



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 13/2012 – São Paulo, quarta-feira, 18 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-66.2000.403.6107 (2000.61.07.002349-0) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL(SP127455 - ACIR PELIELO E SP139766 - ALESSANDRO ACIR PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005351-05.2004.403.6107 (2004.61.07.005351-6) - CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 295.

0013285-09.2007.403.6107 (2007.61.07.013285-5) - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009869-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001077-85.2010.403.6107 (2010.61.07.001077-3) - MAURO MARCELO MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001503-97.2010.403.6107 - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as de fls. 30/31, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010509-02.2008.403.6107 (2008.61.07.010509-1) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8) - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003411-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003411-9) - IZABEL RIBEIRO GENTIL(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IZABEL RIBEIRO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, sobre os calculos apresentados pelo INSS.

0003648-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003648-0) - RAFAEL RIBEIRO FERNANDES - (LUCILIA RIBEIRO DE CAMPOS)(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X RAFAEL RIBEIRO FERNANDES - (LUCILIA RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006461-05.2005.403.6107 (2005.61.07.006461-0) - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011823-51.2006.403.6107 (2006.61.07.011823-4) - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009842-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009842-2) - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE TURRINI MENEGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008370-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008370-8) - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/98 vº. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença. 5- Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 101.

Expediente N° 3422

ACAO PENAL

0803653-09.1996.403.6107 (96.0803653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Expeça-se contramandado de prisão em nome do acusado João Carlos dos Santos, que deverá ser encaminhado juntamente com cópias de fls. 403 e 405 à Delegacia Seccional de Polícia em Araçatuba e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, para providências cabíveis. Após, nos termos do quanto determinado na sentença de fl. 405, cuide a Secretaria de proceder às devidas comunicações e de remeter os autos ao SEDI a fim de que seja retificada para extinta a punibilidade a situação processual do acusado João Carlos dos Santos, incluindo-se os apensos. Por fim, considerando-se o teor das certidões de fls. 395 e 409 - e nada mais havendo a deliberar - remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0012636-44.2007.403.6107 (2007.61.07.012636-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ULISSES JOSE RIBEIRO(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação penal movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ULISSES JOSÉ RIBEIRO, por praticar conduta prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiado o pagamento integral do débito objeto desta ação, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 373/382, 431/432 e 434/435). É o relatório do necessário. Decido. 2.- À luz do 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003, acolho a manifestação ministerial no sentido de que o pagamento integral dos tributos referentes ao crime em questão extingue a punibilidade. 3.- Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Ulisses José Ribeiro, portador do RG n. 9.568.854 SSP-SP e CPF n. 957.454.838-49. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao MPF e aos órgãos competentes. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3254

MANDADO DE SEGURANCA

0004380-73.2011.403.6107 - PRINTBILL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 114: mantenho a decisão de fls. 103/105, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, voltando, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000005-92.2012.403.6107 - HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 831: tendo em vista o assunto cadastrado nos Mandados de Segurança nºs 0008003-58.2005.403.6107 e 0011188-07.2005.403.6107, não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial que se encontram por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3266

CARTA PRECATORIA

0005002-60.2008.403.6107 (2008.61.07.005002-8) - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JUIZO DA 2 VARA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 77/78 as (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), ref/a HPU-(Hastas Publicas Unificadas nº 88. e, ainda, quanto ao cancelamento da HPU de nº 92. doc fls.81.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-89.2007.403.6107 (2007.61.07.007686-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001503-7)) FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo do valor da sucumbência (honorários advocatícios), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a realização do cálculo deve ser considerado que a condenação ao pagamento de honorários se deu por valor certo - fl. 68 dos autos principais, e não fixada sobre o valor da causa conforme letra c - fl. 51. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. pa 2, 15 fls/58/60 juntada dos calculos do contador, pelo que se aguarda manifestacao do embargada conforme determinado no r. despacho de fl. 56.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009797-46.2007.403.6107 (2007.61.07.009797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6)) CARLOS DINIZETTI GASPAS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 229 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Postergo a apreciação dos pedidos formulados às fls. 70-73 por considerar necessária a intimação do patrono da parte para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, ao término do qual e somente então, terá incidência a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010. A Lei n. 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR apontado pelo interessado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/EXECUTADA discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA

LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA

Despachei somente nesta data a conclusão de fl.44, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.43 e 45: Aceito a petição de fl.45 como emenda à inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)..Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ANDRADINASP.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA.Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito.Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.48 JNTADA DE OFICINAR/4439/11 DA 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP INFORMANDO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO BEM COMO REQUERENDO A INT/DA CEF P/MANIFESTAÇÃO. NOS AUTOS DA CP.

EXECUCAO FISCAL

0802362-71.1996.403.6107 (96.0802362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 96 e 99, e fls. 102 e 103, as (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), ref. a HPU(Hastas Publicas Unificadas nº 82, e, ainda, quanto ao cancelamento da HPU de nº 91, doc fls.106._

0804465-51.1996.403.6107 (96.0804465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AREOVALDO OLIMPIO - ME X JOSE AREOVALDO OLIMPIO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 143/ e 146 as (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), ref/a HPU(Hastas Publicas Unificadas nº 82, e, ainda, quanto ao cancelamento da HPU de Nº 91, doc de fl. 253.

0804633-53.1996.403.6107 (96.0804633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 40/41, as (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação).

0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Processo nº: 98.0805446-3Parte Embargante: PAGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOSParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOPAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição ou omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Alega que a sentença retro deveria fixar honorários advocatícios aos patronos da executada, eis que extinta a presente execução fiscal.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabeleço o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, houve omissão no julgado retro, eis que o mesmo deixou de se manifestar acerca da fixação dos honorários advocatícios. Porém, não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.

0006088-47.2000.403.6107 (2000.61.07.006088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls.232*239 as(Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), ref/a HPU(hastas publicas unificadas n.ºs. 88. ainda, quanto ao canclamento da(s) HPU de n.º 91, doc de fls. 240/242.

0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Em princípio, manifeste-se a Exequente observando a petição de fls.213, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0007795-74.2005.403.6107 (2005.61.07.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls.141/147: Ciência à executada para manifestação informando se desistiu da ação de embargos interposta em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027356-78.2001.403.0399 (2001.03.99.027356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS OAB/SP 86.474).(Proc. n.º 201161070020505403.6107), pelo que se aguarda por 05, (cinco) dias a retirada dos autos pelo exequente, conforme requerido fl. 133.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005555-25.1999.403.6107 (1999.61.07.005555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800096-43.1998.403.6107 (98.0800096-7)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. PAULO ALEXANDRE MARTINS - OAB/SP: 245.240).(Proc. n.º 000555-25.1999.403.6107), pelo que se aguarda por 05, (cinco) dias a retirada dos autos pelo exequente, conforme requerido fl. 215.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE

LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001176-18.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS BALTAZAR BLASQUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os motivos elencados pelo perito as fls. 43, realize-se nova perícia médica. Assim sendo, intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001363-26.2011.403.6108 - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002043-11.2011.403.6108 - MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002368-83.2011.403.6108 - NIVALDO MIRANDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado as fls. 87/88, intimem-se o patrono do autor a apresentar endereço atualizado do mesmo, no prazo de cinco dias, devendo, se o caso, cientificá-lo quanto a data agendada para a perícia, confirmando nos autos. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D.

Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003076-36.2011.403.6108 - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003091-05.2011.403.6108 - EDINA LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003204-56.2011.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003208-93.2011.403.6108 - JOSE MARCELO ALVES DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A contestação apresentada as fls. 43/49, datada de 05/09/2011 é tempestiva, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil, restando indeferido, destare, o requerimento de fls. 42. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003915-61.2011.403.6108 - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003946-81.2011.403.6108 - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames

laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004512-30.2011.403.6108 - SANTINA DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004537-43.2011.403.6108 - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de março de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004727-06.2011.403.6108 - ELAINE CRISTINA GRAVENA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005250-18.2011.403.6108 - MARIA AMELIA DE FREITAS CRISTIANINI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005284-90.2011.403.6108 - AUGUSTO BORGES BARRETOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005342-93.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS MOURA DE ARAUJO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005800-13.2011.403.6108 - IZABEL APARECIDA COSTA HENRIQUE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005824-41.2011.403.6108 - VALTER ROVER BONFIM(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 69/75: considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005994-13.2011.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local

acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006104-12.2011.403.6108 - GENI SILVA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006214-11.2011.403.6108 - ANTONIO CASSIMIRO BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006217-63.2011.403.6108 - NEUSA DUQUE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006220-18.2011.403.6108 - TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se

ciência.

0006226-25.2011.403.6108 - CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006229-77.2011.403.6108 - RENATA LEITE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006417-70.2011.403.6108 - VANDA MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006532-91.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/64: considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 10h15min, a

ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006602-11.2011.403.6108 - GLORIA DE JESUS FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de março de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006667-06.2011.403.6108 - CICERA JOSEFA CIRINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de março de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006711-25.2011.403.6108 - GENESIO DE MACEDO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da

autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006754-59.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GENEROZO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006793-56.2011.403.6108 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006898-33.2011.403.6108 - MARIA REGINA MORTATTI NIYAHARA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007014-39.2011.403.6108 - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE RUFINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007029-08.2011.403.6108 - LAZARO APARECIDO PRINCIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007045-59.2011.403.6108 - CINTHIA CERIGATTO MENEZES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007055-06.2011.403.6108 - NEUZA CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007174-64.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PESSOA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a),

observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007175-49.2011.403.6108 - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 46/52: considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007180-71.2011.403.6108 - CARMELINO APARECIDO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007235-22.2011.403.6108 - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de março de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007289-85.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007301-02.2011.403.6108 - VILMA ROLA LEANDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de março de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007365-12.2011.403.6108 - APARECIDA BATISTA DE ASSIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007388-55.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007447-43.2011.403.6108 - IZAURA DEVELLIS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007584-25.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de março de 2012, às 10h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente,

o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007771-33.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de março de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006675-80.2011.403.6108 - ADELAIDE MOREIRA ANDRE(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de março de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL

0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X KLEBER MARAN DA CRUZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL
- Fl. 1866: J. Sim, se em termos (deferimento de vista).

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-35.2012.403.6108 - LUCIANO CESAR DA COSTA(SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO) X

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6642

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO)

Fl.223: ante o tempo decorrido a própria defesa poderá diligenciar diretamente para, em o desejando, trazer aos autos a referida certidão de objeto e pé, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fls.225/270: manifeste-se o MPF.Fls.271/294: diga o MPF se remanesce interesse na interposição da Correição Parcial, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.03.00.29230-4/SP(fl.296).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6680

CARTA PRECATORIA

0009285-21.2011.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/04/2012, às 14hs00in para oitivas das testemunhas saria Gusmon da Silva e Joraci Tavares Ferreira Duarte(fl.02).Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fl.686: ante a certidão negativa, designo a data 03/04/2012, às 14hs25min para oitiva da testemunha Sebastiana Severino de Almeida.Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Fl.665: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata da Segunda Vara Judicial Estadual em Barra Bonita/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6682

CARTA PRECATORIA

0007749-72.2011.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 01º/02/2012, às 14hs45min para oitivas das testemunhas Jorge Luiz e Silvio Antônio(fl.02), arroladas pela defesa.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7423

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 501, indefiro o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas do juízo juntado às fls. 490/491. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para esse fim. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7425

INQUERITO POLICIAL

0017416-91.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER)

Apresente a Defesa a defesa preliminar no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7474

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

1) Fls. 141/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

MONITORIA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1) Ff. 125/126: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios

(artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10002-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RENATO DE SOUZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.712,79, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:RENATO DE SOUZARua Ezequiel Alves de Souza, 430, Parque Bandeirante, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017574-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SILVA FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10003-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARLI SILVA FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 24.700,14, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MARLI SILVA FERREIRARua Erasmo Braga, 440, ap. 2, Jd Chapadão, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017578-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURY MARTINS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10004-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAURY MARTINS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 19.794,96, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:MAURY MARTINSRua Maria de Lourdes Natal, 91, Jardim Uruguai, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017588-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10005-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDRE LUIZ

ELIAS FRANCO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.324,59, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO Rua Paulo Barssi, 251, Res Novo Mundo, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0017594-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO ANDRADE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10006-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS RENATO ANDRADE, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 21.515,87, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: CARLOS RENATO ANDRADE Rua das Magnolias, 155, Vila Mimososa, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006052-23.2001.403.0399 (2001.03.99.006052-6) - DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S/C LTDA X LOGUS PROPAGANDA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 203/207: Diante do ofício e documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, dou por prejudicado o cumprimento do determinado à fl. 202.2- Dê-se vista às partes quanto à conversão efetuada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0004463-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004463-1) - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 224/350, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 623/627: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTI, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Mantenho a decisão de fls. 622 por seus próprios fundamentos.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 151/157: Indefiro o pedido de prova emprestada. O documento diz respeito a terceiro, não ao autor. 2- Esclareça o autor quais os vínculos cuja especialidade pretende comprovar pela prova oral. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 72/73 e a remeta ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, como impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.2. Intime-se e Cumpra-se.

0012781-67.2011.403.6105 - EMILIA SCHITT FERREIRA(SP237209 - ANNY CAROLINE STUMM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 44:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção apresentado pela parte autora.2- Intime-se.

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11557-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA

1- Fls. 101/102:Por ora, defiro a inclusão neste feito, como terceiro interessado, de Rafael de Freitas Gouveia, uma vez que adquiriu por sucessão parte ideal do imóvel objeto da presente execução hipotecária.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos do acima determinado e para retificação da classe, para que conste classe 100 em vez de como constou. 3- Intime-o, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente execução e de sua inclusão.4- Após, ao Ministério Público Federal para atuação no presente feito, diante da inclusão de pessoa menor como terceiro interessado.5- Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017614-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-40.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

1. Recebo a presente Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária.2. Vistas aos impugnados para resposta pelo prazo de 05(cinco) dias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1- Fls. 167/174:Mantenho a decisão de fls. 164/164, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 583/594:Mantenho a decisão de fl. 581 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-a em seu item 2.

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do Sr. Perito Gemólogo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0) - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 348/351:A informação quanto ao número atribuído ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal poderá ser obtida pela parte exequente através de consulta ao site do Tribunal Regional Federal, 3ª Região através do número do processo originário. 2- Fl. 352:Em que pese o presente feito ter sido retirado em carga pela parte autora equivocadamente em 25/11/11 e devolvido somente em 28/11/11 e o prazo comum às partes ter começado a correr somente em 28/11/11, defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao despacho de fl. 346 a partir de sua intimação do presente despacho.3- Intimem-se.

Expediente Nº 7476

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA
Intime-se a parte autora para ultimar, com urgência, as providências requeridas pelo Juízo Deprecado (f. 106).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Em face da manifestação de ff. 130/131, tratando-se de direito disponível, suspendo por ora a determinação de cumprimento da tutela concedida na sentença. Comunique-se, com urgência, a AADJ/INSS.2. Intime-se a parte ré, inclusive da sentença proferida.Int.

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Silvana Helena Torso, CPF nº 120.384.968-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Roberto Fassina, ocorrido em 19/09/2010, ademais do recebimento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. A autora relata que foi casada com o nominado segurado de 1995 até 1998, quando se separaram. Contudo, referida separação durou apenas 2 (dois) meses, quando se reconciliaram e passaram a viver em regime de união estável até a data do óbito de José Roberto. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de pensão por morte (NB 21/151.742.878-2), protocolado em 27/09/2010, sob a motivação de que não restou demonstrada a união estável na data do óbito nem, pois, a qualidade de dependente em relação ao segurado.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 14-135.Emenda da inicial às ff. 140-142.Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 153-167, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora com o segurado. Alegou ainda a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e a necessidade de prova documental mínima dos fatos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 168-169).Houve réplica. Às ff. 181-189, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às ff. 194-396, foi juntada cópia do processo administrativo da autora.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 446-456 e 478-480).Alegações finais das partes às ff. 484-497 e 499.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento de mérito:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório

suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende a autora, por pedido aforado em 09/12/2010 (f. 02), a concessão do benefício de pensão por morte a partir de seu requerimento administrativo, ocorrido pouco antes (em 27/09/2010). Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação. Consoante mesmo já referido em análise de pedido de tutela antecipada, decisão de ff. 168-169, que ora adoto como razões de decidir: (...) A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. José Roberto Fassina restaram devidamente comprovadas pela cópia da CTPS juntada com a inicial (f. 21). Com relação à prova da existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que as provas colacionadas indicam um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado até a data do óbito deste e apesar da rápida separação havida no casal (f. 19). Nesse sentido: declaração de óbito de f. 25, de que consta a autora como cônjuge do falecido segurado; diversos comprovantes do mesmo endereço em nome da autora e do segurado, dentre eles os de ff. 55-56; contrato de compra e venda de imóvel, em que a autora e segurado são os vendedores (ff. 31-34), datado de 18/02/2010; certidão de óbito do segurado (f. 26), de que consta a autora como declarante; notas fiscais (ff. 42-43) de compra de móveis na mesma loja, respectivamente em nome da autora e do instituidor, ambos os documentos com o mesmo endereço; dentre outros (...). Para além disso, a prova testemunhal colhida nestes autos (ff. 447-455 e 479), confirma a convivência estável do casal e o pleno restabelecimento da vida marital, deste turno em regime de união estável, após a única separação havida. As testemunhas ouvidas declararam que o José Roberto e a autora moravam na mesma residência, no Município de Jundiá, à época do óbito dele. Referiram ainda que Silvana Helena e José Roberto somente se separaram por um breve período - em uma única ocasião -, desde que contraíram matrimônio em fevereiro de 1995, e que se apresentavam publicamente como se casados fossem, confirmando a publicidade da união estável. Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória de ff. 168-169 e julgo procedente o pedido deduzido por Silvana Helena Torso em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) instituir à autora, com DIB em 27/09/2010, conforme mesmo já o fez (f. 407) em cumprimento da antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado José Roberto Fassina; e (ii) a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME/CPF: Silvana Helena Torso, 120.384.968-03 Nome do segurado instituidor José Roberto Fassina CPF do segurado instituidor: 130.451.848-55 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 151.742.878-2 Data do início do benefício (DIB) 27/09/2010 (DER) Data considerada da citação 17/01/2011 (f. 152) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Participe-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento referido - de nº 0010766-10.2011.4.03.0000 -, remetendo-lhe cópia. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de feito ordinário aforado por Luiz Guilherme Ramos Contente e Gisele de Moraes Meirelles Contente em face da Caixa Econômica Federal. Visam ao cancelamento das parcelas vincendas, referentes à fase de construção do imóvel objeto de financiamento sob contrato nº 155550769056 e ao reconhecimento da quitação dessa fase contratual pelo pagamento das dez parcelas iniciais. Relatam os autores que adquiriram imóvel ainda em construção da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, firmando para tanto o contrato de financiamento nº 155550769056 com a Caixa Econômica Federal. Afirmam que efetuaram, além dos pagamentos devidos diretamente à construtora, a quitação de dez prestações mensais devidas à ré, referentes à fase de construção do imóvel. Sustentam que, a despeito do previsto na planilha contratual, a Caixa Econômica Federal lhes encaminhou documento de cobrança da 11.ª parcela do financiamento, ainda referente à referida fase de construção do bem. Aduzem que, consultando a ré, foram informados de que são 19, e não 10, as parcelas do financiamento referentes à fase de construção e que esse número pode, inclusive, vir a ser superado, caso não concluída a obra no prazo previsto. Alegam que as 9 parcelas

adicionais da fase de construção, previstas no contrato mas não apontadas na planilha de simulação do financiamento, não poderão ser abatidas da fase de amortização do mútuo, onerando o contrato em montante que não têm condições de suportar. Afirmam não lhes ter sido oportunizada a leitura cuidadosa do contrato antes da assinatura, em razão da pressão dos funcionários e do número de pessoas presentes para a assinatura de outros ajustes, no mesmo horário. Sustentam, por fim, a inclusão indevida do valor de R\$ 869,03 na fase de amortização do contrato, o qual não teria sido objeto da contratação. Requerem a gratuidade processual e juntam à inicial os documentos de ff. 14-89. O despacho de f. 92 determinou a intimação dos autores para que apresentassem as vias originais da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência econômica. Determinou, outrossim, a citação da CEF para a apresentação de contestação e para o esclarecimento acerca da possibilidade de abatimento das nove parcelas reputadas indevidas pelos autores, do saldo devedor na fase de amortização do financiamento. Em cumprimento, os autores apresentaram os documentos de ff. 95-96. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de ff. 98-160. Alegou, inicialmente, que o contrato foi livremente firmado pelos autores prevendo as 19 parcelas referentes ao período de construção - número que, inclusive, tem previsão de aumento no ajuste. Sustentou, ainda, que as planilhas de simulação de financiamento não têm o condão de alterar cláusulas contratuais expressas, estas sim com força obrigatória e vinculante. Afirmou que os valores pagos durante a construção não são destinados à amortização da dívida, mas ao pagamento de juros, atualização monetária, seguro e taxa de administração. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Inicialmente observo que a questão sob discussão nos autos é estritamente a cobrança pela Caixa Econômica Federal das prestações 11ª a 19ª do encargo contratual exigível durante a fase de construção do imóvel adquirido pelos autores. Assim, em princípio a questão vertida nos autos não guarda pertinência direta com as obrigações assumidas pela Construtora da obra, razão pela qual ela não deve integrar o polo passivo da lide. Passo ao mérito do pedido de antecipação da tutela. No caso dos autos, de fato a cláusula quarta (f. 133 - prazo para construção da unidade habitacional) do contrato de mútuo de ff. 127-158, refere que o prazo para término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação (...). E no campo C6 de f. 129 se extrai que o prazo de construção da obra efetivamente é de 19 meses. Ocorre que, por outro turno, o número de parcelas indicadas no contrato (f. 129) referentes à fase de construção não corresponde ao número apresentado aos mutuários na planilha financeira a ele anexada (f. 118). Observa-se, ademais, que o lapso temporal fixado entre a data de vencimento do primeiro encargo contratual mensal (20/01/2011 - f. 129) e a data prevista, no momento da assinatura do instrumento contratual, para o término da obra (27/02/2012 - f. 115), é de doze meses. Essa circunstância induz à conclusão de que o período de construção do imóvel, na data da celebração do contrato, mais se aproximava do previsto na planilha anexa do que do constante do instrumento contratual. Dessa primeira análise, portanto, pode-se concluir que se é verdade que houve certa desatenção dos mutuários em se aterem a cláusulas essenciais do contrato por eles firmado, também é verdade que a Caixa Econômica Federal não apresentou informação adequada e clara (Lei n.º 8.078/1990, artigo 6.º, inciso III) sobre o objeto desse mesmo contrato. Note-se, ainda, que a evolução dos valores das parcelas exigíveis durante a fase de construção é considerável, saltando de R\$ 615,25, na segunda parcela, para R\$ 1.054,08, na décima segunda parcela. Se mantida essa evolução para as dezenove prestações previstas para a construção, o valor dessa parcela mensal alcançará valor impagável pelos autores, os quais, observe-se, optaram por financiar o imóvel em longas 352 prestações, para assim obterem valores mensais não elevados. A Instituição financeira apresentou, de forma particularizada e de maneira expressa em valores específicos, todas as despesas de cujo pagamento os autores se incumbiram ao assinar a avença, exceto os valores das prestações mensais superiores ao décimo mês de construção. Disso se extrai a participação determinante também da Caixa Econômica Federal, ao omitir informações financeiras relevantes, na criação de risco ao adimplemento integral do contrato. Diante do exposto, apuro que há concorrência das partes na criação da discussão objeto dos autos. Entendo que ambas participaram de forma determinante a que a divergência ora se apresentasse e colocasse em risco a plena execução do contrato de mútuo em questão. E porque entendo que há concorrência das partes, defiro apenas parcialmente a tutela, para distribuir entre elas os ônus da questão suscitada pela ausência de exposição e questionamento claro a respeito dos encargos financeiros decorrentes do contrato de mútuo vertido nos autos. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela. Determino à Caixa Econômica Federal que limite os valores mensais a serem cobrados dos mutuários (contrato n.º 155550769056, ff. 118-158) durante a fase de construção da obra a R\$ 1.054,08 (um mil e cinquenta e quatro reais e oito centavos), montante que corresponde ao valor da 10.ª prestação exigida a mesmo título. Ainda, promova os meios materiais necessários a lhes permitir tal pagamento mensal, que se dará na via administrativa, no tempo e modo contratados. Em caso de não pagamento nem mesmo do valor mensal ora limitado, deverá a Caixa Econômica Federal comunicar ao Juízo, para revogação desta decisão. Em continuidade, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Em havendo

requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5633

DESAPROPRIAÇÃO

0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 124: defiro. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 08/12, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/32 e depositado à fl. 60. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Int.

MONITORIA

0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014087-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Diante da manifestação do réu de fls. 60, em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int. (A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO 1º ANDAR - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5) - JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0101770-18.1999.403.0399 (1999.03.99.101770-0) - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO

NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011222-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011222-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o termo lançado às fls. 153, certificando a não manifestação da União sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 150, bem como as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

0059738-61.2000.403.0399 (2000.03.99.059738-4) - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0070801-83.2000.403.0399 (2000.03.99.070801-7) - JAIR B PELEGATI - EPP X MONTEMOS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO MESQUITA LTDA X AUTO POSTO CANESIN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002502-08.2000.403.6105 (2000.61.05.002502-9) - PEDRO LAET LAPINHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019429-49.2000.403.6105 (2000.61.05.019429-0) - GUMERCINDO DE NAZARE BINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0029252-59.2001.403.0399 (2001.03.99.029252-8) - ARLINDO APARECIDO DE FREITAS X VICTOR GUERRA X NILTON MACEDO X EURIDES MACEDO X APARECIDO LUCIO X NAIR LOUVEIRO CININI X SONIA MARIA GALESSO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA X REINALDO GOMES DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0059839-64.2001.403.0399 (2001.03.99.059839-3) - EDONIEL COELHO DOS SANTOS X JOAO RENATO BENINE(SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS) X MARCOS ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MARIO PAES LANDIM X VITTORIO PALUMBO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011185-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011185-8) - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, ajuizada por S.A FABRIL SCAVONE, contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a autora, em síntese, a anulação dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.07.011788-58 (PA nº 13839.001309/2007-91), relativos ao IRRF vencidos entre 08/02/2002 e 06/09/2002, no montante original de R\$48.297,69. Subsidiariamente, pede seja declarada a prescrição da ação de execução. Relata que declarou tais débitos, em DCTF, como compensados, com saldo credor do IRPJ do ano calendário de 2001. Em 2007, por meio de notificação expedida pela Receita Federal, teve conhecimento de que havia cometido equívoco ao declarar a compensação, posto que o saldo credor era de 2000 e não de 2001. Aduz que, ato contínuo, promoveu a retificação da DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 e solicitou o cancelamento da cobrança. Informa que a Receita Federal não aceitou a retificação, ao argumento de que já havia decorrido o prazo de cinco anos para a compensação. Aduz que ingressou com impugnação, a qual foi rejeitada, mantendo-se a decisão indeferitória. Na oportunidade, foi alegado pelo Fisco, ainda, que mesmo que se aceitasse a compensação, o valor do crédito não seria suficiente para a liquidação dos débitos. Na sequência, o débito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido inscrito em dívida ativa, em agosto de 2007. Argumenta a autora que a decisão não pode prosperar, uma vez que o débito fora compensado em 2002 e não em 2007, havendo crédito suficiente para tal. Alega, ainda, que não lhe foi concedido prazo para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes e, por fim, que o crédito fiscal já se encontra prescrito. Juntou procuração e documentos, às fls. 14/80. Consta, às fls. 98, guia de depósito judicial do montante em discussão. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 100/105, defendendo a cobrança, ao argumento de que o prazo para a compensação extinguiu-se em 2005 e, ainda que assim não fosse, consoante análise promovida, foi apurado que o saldo credor do IRPJ de 2000 era de R\$19.179,18, o qual, após a compensação das estimativas mensais de IRPJ de 2001, não restou nenhum crédito para liquidar os débitos em cobrança. Por fim, combateu a alegação de que os débitos estariam prescritos. Réplica às fls. 181/189. Determinada a especificação de provas, fls. 202, a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 210). A autora, por sua vez, requereu a produção de perícia contábil (fls. 213/214). Deferido o pedido e após a apresentação dos quesitos e documentos necessários, o laudo foi juntado aos autos, às fls. 2816/2868. Após, a requerimento das partes, o perito prestou esclarecimentos, às fls. 2923/2930 e 2959/2965. Sobre o laudo e seus complementos, as partes se manifestaram, às fls. 2877/2882, 2932/2935 e 2972/2974 (autora); fls. 2916, 2948/2949 e 3023 (ré). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Cumpre, inicialmente, apreciar as questões prejudiciais levantadas pelas partes, quais sejam: prescrição dos débitos em cobrança e decadência do direito à compensação. Quanto ao primeiro item, dispõe o artigo 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ já firmou entendimento, ao qual me filio, de que o prazo prescricional do artigo 174 do CTN passa a contar a partir da entrega da declaração, sendo esta, portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário, podendo eventual débito declarado e não pago ser inscrito diretamente em dívida ativa. Isso porque, na modalidade denominada de autolancamento, o próprio contribuinte é quem apura o tributo devido e efetua o pagamento (artigo 150 do CTN), de sorte que não teria sentido tornar impositiva, pelo Fisco, com novo lançamento, uma situação já declarada e obviamente aceita pelo contribuinte. De acordo com esse entendimento, confira-se trecho do voto da Ministra Denisa Arruda, do STJ, proferida no Resp nº 433693-PR, julgado em 07 de abril de 2005: O Código Tributário Nacional, em seu art. 174, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Do dispositivo surgiu a dúvida: quando efetivamente ocorreria a constituição do crédito tributário? A constituição do crédito tributário foi objeto de infundáveis debates nos órgãos julgadores. A esta Corte, em razão de seu papel na uniformização da interpretação das leis federais, cumpre a busca pela adequada interpretação da norma. A controvérsia se situa em torno de tributos em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, por meio de declaração. Na espécie, o formulário do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). Nota-se que o não-recolhimento habilita a Fazenda Pública a promover a cobrança de tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. (...) Verifica-se que o contribuinte declarou os tributos devidos, mas não efetuou o pagamento. Nesse contexto, desnecessária seria proceder à notificação do devedor, posto que o mesmo reconheceu a sua dívida e permaneceu inerte quanto à quitação. Nesse caso, incumbiria à Fazenda Pública exigir o débito, promovendo a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e providenciando a cobrança judicial, sem prévio aviso. Assim sendo, os débitos declarados e não pagos, ou pagos a menor, poderão ser inscritos diretamente em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, salvo se presente alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, as DCTFs originais foram entregues em 09/05/2002, 12/08/2002 e 13/11/2002, relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, respectivamente (fls. 172 e 237), entretanto, a autora promoveu a retificação das referidas declarações, em 27/04/2007, antes que decorresse o prazo de cinco anos a contar da entrega da primeira declaração (em 09/05/2002), circunstância que, por configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a fluência do prazo prescricional, na forma do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional. Dessa forma, os débitos em

tela não foram alcançados pela prescrição.No que toca à decadência alegada pela ré, consta dos autos que a União Federal rejeitou a compensação promovida pela autora, ao fundamento de que, em 2007, quando foi apresentada a DCTF retificadora, corrigindo o ano-base em que apurado saldo credor do IRPJ (2000 e não 2001), já havia decorrido mais de cinco anos, contudo, a decisão não pode prosperar. Isso porque a compensação propriamente dita foi feita em 2002. O fato de o contribuinte ter apresentado declarações retificadoras, em 2007, não tem o condão de alterar a data em que efetivamente foi exercido o direito, já que a parte retificada é somente do ano em que o suposto saldo credor do IRPJ fora apurado. Desse modo, também resta afastada a decadência alegada pela ré. Afastadas as prejudiciais, cumpre analisar, agora, a regularidade da compensação promovida pela autora, tendo por base a perícia judicial elaborada. Consta do laudo pericial, às fls. 2820, que não obstante o indeferimento da compensação promovida, em razão da decadência, a Receita Federal analisou o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2000, tendo encontrado apenas a quantia de R\$19.179,18, a qual foi totalmente absorvida pelo abatimento das estimativas mensais do IRPJ de 2001, não restando nenhum crédito para liquidar os débitos ora em cobrança. Ao responder aos quesitos n.ºs 2 e 3 da autora, indagando esta sobre a regularidade na retificação das DCTFs, em 2007, bem como se, corrigido o erro da declaração, o valor do crédito de 2000 seria suficiente para a liquidação dos débitos, disse o perito que, tendo apurado, na data de 31/01/2002, saldo negativo do IRPJ, no montante de R\$75.297,75, não seria possível liquidar os débitos fiscais discutidos neste feito. Como informou o perito, o trabalho pericial levou em conta a análise de DCTFs e DIPJs, originais, complementares e retificadoras, relativas ao IRPJ, de 1997 a 2001, que culminaram na elaboração dos vinte e sete demonstrativos apresentados às fls. 2840/2868, não se podendo apenas considerar o saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 2000. Isso porque, a julgar pelos elementos dos autos, além da própria perícia, outras compensações foram promovidas pela autora, além daquelas que constituem o objeto da demanda, e tais procedimentos retroagem ao ano-calendário de 1997, tratando-se, ao que tudo indica, de operações de tal forma encadeadas que a mera existência de saldo credor, apurado em 2000, não pode ser considerada isoladamente, de modo a legitimar a compensação do IRRF devido no período de fevereiro a setembro de 2002. Como demonstrado, às fls. 2868, em 31/12/2000 o saldo credor do IRPJ foi de R\$129.060,53. Ocorre que, pela evolução dos saldos apurados em 1997, 1999 e 2000, considerando-se, também as outras compensações informadas em DCTFs, que se vinham realizando até então, a autora ficou, ao final daquele ano-calendário, com um saldo credor de apenas R\$22.879,78, que por si só já seria insuficiente para abarcar a compensação em tela. É mais, antes de ocorrer os fatos geradores do IRRF em cobrança, ou seja, em 2002, a autora já havia promovido outras compensações, em 2001 - que não podem ser desvinculadas da análise aqui proposta -, as quais, além de absorver o saldo credor remanescente em 2000, determinaram a existência de saldo a pagar, em 31/01/2002, no total de R\$75.297,75 (ou de R\$71.135,50, apurado às fls. 2930, pelo critério de inversão da ordem de aplicação da SELIC). Vale ressaltar que, embora levantados questionamentos pela autora, como, por exemplo, às fls. 2934/2935, quanto à apropriação, pelo perito, de alguns valores, supostamente de forma indevida, há que se acatar o resultado obtido na análise pericial, seja pela capacidade técnica do profissional nomeado, seja pelo fato de o perito se encontrar equidistante dos interesses das partes. Ainda, ao mencionar, às fls. 2974, que o perito atacou uma questão já superada pela Receita Federal, sob a alegação de que foi reconhecida, na via administrativa, a legitimidade de todas as compensações promovidas de 1997 a 2003, não comprovou a autora suas alegações, na medida em que indicou como prova os anexos 44 a 51, mas não os apresentou com aquela petição. Portanto, forçoso concluir, pelos elementos dos autos, que inexistia crédito suficiente para legitimar as compensações do IRRF devido no período de 08/02/2002 a 06/09/2002, de sorte que improcede o pedido de anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa. Por fim, considerando que toda a matéria que seria objeto de recurso voluntário foi colocada à apreciação do Judiciário, irrelevante se torna analisar-se a alegação de nulidade sob a ótica de violação do direito ao devido processo legal, pela inexistência de prazo para recurso ao Conselho de Contribuintes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando, também, a seu cargo, os honorários periciais já despendidos. Transitada esta em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fls. 98. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008653-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008653-4) - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES E SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Verifico que não foi expedido mandado para intimação da testemunha, para comparecimento à audiência designada para o dia 01/03/2012. Assim, expeça a Secretaria Mandado para intimação de Antônio Sonogo, no endereço indicado pelos réus às fls. 403. Indefiro a perícia médica requerida pelos réus às fls. 404, parágrafo 3º, em razão do laudo juntado

às de fls. 168/171 e da própria manifestação de Carlos Eduardo Castilho, encartada às fls. 178/179, que não refutou, à época, os fatos agora que alega em seu favor. Fls. 407: ficam os réus advertidos que novo desrespeito aos comandos dos artigos 16 e 17, do Código de Processo Civil não será tolerado por esta Juíza. Int.

0011046-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011046-2) - IOSHIHICO NISHIAMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

J. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra o r. sentença de fls. 320/325, quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 24 horas, sob pena de multa-diária de R\$ 50,00, sem prejuízo de outras sanções processuais, administrativas e penais, uma vez que este provimento judicial foi imposto de forma imediata, com suporte no art. 461 do CPC. Quanto ao requerimento de punição por ato atentatório à dignidade da justiça, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias. Int.

0001666-49.2011.403.6105 - VALENTINA PINATO SOARES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho (fls. 69), referente à carta precatória nº 0005022-98.2011.8.26.0666, oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Vistos. 1. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente de mandado. 2. Designo audiência para o dia 01/02/2012 às 16:15 h. 3. Comunique-se o juízo deprecante, para que promova as intimações e requisições necessárias, servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente (vide lateral direita), como ofício. 4. Caso se trate de precatória criminal, solicite-se da OAB a indicação de profissional também servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente (vide lateral direita), como ofício. 5. Intime-se.

0002810-58.2011.403.6105 - SILVINO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Jairo Jarbas dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 62/63). A autarquia previdenciária acostou aos autos cópias dos processos administrativos com base no sistema SABI, laudos periciais e telas do sistema PLENUS, referentes aos benefícios de auxílio-doença atuados sob n.ºs 560.110.995-4, 560.826.402-5, 535.673.295-0 e 544.218.336-5, em nome do autor (fls. 68/97). Contestação ofertada às fls. 99/102. Laudo pericial juntado às fls. 107/202. Réplica às fls. 203/207. Manifestação do réu, às fls. 210/213, ocasião em que sustenta não possuir a parte autora direito ao benefício postulado. É o relatório. Decido. Não obstante tenha o autor formulado pedido de antecipação de tutela, entendo que a providência requerida reveste de cunho eminentemente cautelar, sendo aplicável, diante do princípio da fungibilidade, o disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Conforme perícia médica realizada nestes autos (fls. 107/202), restou constatado que: a) a data de início da doença (sintomas), segundo relato do autor, remonta ao ano de 2005, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada em 01/06/2005; b) há incapacidade total e temporária, ou também chamada de indefinida, decorrente do quadro clínico de osteoartrose de coluna, de joelhos e de outras articulações (CID M15); processo degenerativo de coluna derivando para lombalgia e doença discal lombar, sem sinais de radiculopatia (CID M51.3); desvio de coluna - cifoescoliose (CID M41); esofagite; doença diverticular do intestino sigmóide; ceratite pelo vírus herpes (CID H19.1). Conforme explicitado na perícia, o quadro clínico sintomatológico de maior relevância é o comprometimento ou queixas decorrentes do sistema músculo esquelético, de origem degenerativa, isto é, consequência do envelhecimento e predisposição genética, denominada

Osteoartrose. Segundo literatura médica consultada pela expert, de modo mais singelo pode-se compreender a osteoartrose como uma insuficiência qualitativa e quantitativa da cartilagem articular associada a alterações típicas do osso subcondral, que no caso do autor as articulações mais acometidas são as dos joelhos, coluna cervical e lombar. Referido quadro ocasiona dores frequentes, havendo piora com a realização de esforços físicos e ao iniciar os movimentos, além da incidência de rigidez matinal, levando a prejuízo funcional e incapacidade laborativa. O autor possui idade avançada - conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, e estado de saúde precário, sendo de rigor a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença. A alegação de que o segurado não faria jus ao benefício, sob o argumento de que a data do início da incapacidade (DII) é anterior ao seu reingresso ao RGPS, não pode, por ora, prevalecer, uma vez que as informações referentes à refiliação vieram aos autos somente após a realização da perícia médica, não tendo a parte autora se manifestado sobre os novos documentos, além do que, deve-se considerar que o próprio ente autárquico implantou em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 05/06/2006 e 30/09/2010, conforme documentado à fl. 213. É de se consignar, por oportuno, que, conquanto a data do início da incapacidade tenha sido fixada pela perícia médica em 01/06/2005 (fl. 197), as patologias acometidas pelo autor são consideradas atualmente, pela perícia médica, como crônicas e que se agravaram com o passar do tempo, devendo ser considerada, inclusive, a idade avançada do autor, incidindo, na espécie, a segunda parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, presentes os pressupostos legais, DEFIRO medida cautelar para o fim de determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor JAIRO JARBAS DOS SANTOS, desde a data da cessação do benefício (30/09/2010 - fl. 69), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO ROBERTO LOURENÇÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/149455157955874, e o conseqüente recálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, com aplicação das tabelas progressivas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, caso a correta tributação resulte em valor inferior ao da retenção na fonte. Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/08/2007, recebendo, em 04/07/2008, o montante de R\$103.251,41, relativo aos valores em atraso, do período de 20/10/2001 a 31/07/2007, tendo a CEF retido na fonte a importância de R\$ R\$2.694,80, a título de imposto de renda. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para junho de 2008. Aduz que, posteriormente, foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Sustenta, entretanto, que, por não se tratar de acréscimo patrimonial posterior, sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo. Aduz não representar tal montante elevação súbita de sua capacidade econômica, mas a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a prestações de benefícios previdenciários atrasados, que só não foram percebidos em razão da violação, por parte de INSS, do art. 41, 6.º, da Lei n.º 8.231/91. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito, às fls. 39/49, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 8.134/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, às fls. 50/52. O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo autor diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 50/52:(...) Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério

Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA RESTITUIÇÃO Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/149455157955874, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de outubro de 2001 a julho de 2007, deverá ser considerado, em cada competência, o valor do benefício a que tinha direito o autor, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores em atraso (fls. 17). Desta operação, havendo saldo em favor do autor, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliento, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos.

CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado

atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de outubro de 2001 a julho de 2007, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2009/149455157955874, bem como seus efeitos;b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido. Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em R\$ 4.000,00 a teor do disposto no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010381-80.2011.403.6105 - SIDNEI DE LIMA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010881-49.2011.403.6105 - NISE APARECIDA DE SOUZA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NISE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento integral do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sílvia Regina Barta. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, pelo despacho de fls. 49, a aditar o valor da causa, a autora não se manifestou, consoante certidão aposta às fls. 58. Determinada sua intimação pessoal, às fls. 59, a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A autora foi novamente conclamada, pelo despacho de fls. 63, a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado e a apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Em manifestação, a autora esclareceu o valor atribuído à causa, sustentando que cada parcela do benefício alcança, individualmente, o valor de R\$ 1.200,00 (atualização estimada do valor original R\$ 1.014,64). Assim sendo, multiplicou-o 36 vezes, para equivaler ao valor das 12 parcelas vencidas somadas ao valor de 24 parcelas, correspondentes, estas últimas, ao período de 02 anos, que estima como sendo o tempo de duração do processo. Encontrou, por fim, o valor total de R\$ 43.200,00, que afirma ter reduzido para R\$ 40.000,00. É o breve relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, ante a ausência de declaração de pobreza nos autos. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o montante referente ao valor da causa foi apurado considerando-se, como prestações vincendas, o tempo estimado de duração do processo, ou seja, 24 parcelas de R\$ 1.200,00, perfazendo o montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oitos mil e oitocentos reais), os quais, somados ao valor das prestações vencidas, totalizam o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: **Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SOMA DE DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, considerando-se, nas lides que versarem sobre obrigações de trato sucessivo, a soma de doze prestações vincendas para efeitos de atribuição do valor da causa. II - Afigura-se correta a adequação do valor da causa com base na média de doze prestações vincendas, já que encontra conformidade com o 2º do artigo 3º da lei em comento, além de encontrar correlação com o montante da pretensão econômica objeto do pedido no momento da propositura da ação. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 200503000750367 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:30/03/2006 PÁGINA: 670 Data da Decisão 13/02/2006 Data da Publicação 30/03/2006). **Ementa PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - PRESTAÇÕES CONTINUADAS - PERÍODO INDETERMINADO -****

ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação declaratória, em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em relação a período que não foi determinado pela autora, tem proveito econômico que se expressa no valor das prestações continuadas, equivalente a doze parcelas vincendas, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, não podendo prevalecer, na fixação do valor da causa, a estimativa aleatória adotada na inicial. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (AG 200103990161197 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA: 18/10/2002 PÁGINA: 527). AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não logrou demonstrar a conexão entre o pedido formulado e o critério utilizado para fixação do valor da causa, vale dizer, o valor atribuído está em dissonância com o artigo 260 do CPC. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 1.200,00, multiplicados por 12 parcelas vincendas e 12 vencidas (art. 260 CPC), temos que o valor do benefício econômico aqui pleiteado remonta, na verdade, a R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo à autora. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em agosto de 2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da autora de fls. 109/111, de reconsideração da nomeação da Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, uma vez que esta é clínica geral e especialista em perícia médica. Assim, fica mantida a nomeação de fls. 95 verso. Ante a proximidade da data da perícia, intime-se a patrona da autora por telefone, sem prejuízo da publicação do despacho.

0013491-87.2011.403.6105 - SELGINA DA SILVA OLIMPIO RAMOS(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS X SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA - EDUCON (EADCON)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017910-53.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 18. Intime-se o autor a emendar a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Sem prejuízo, deverá ainda autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0017967-71.2011.403.6105 - FELIPE AUGUSTO REIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VICTOR GUSTAVO REIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISABETE CUQUE DOS REIS (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FELIPE AUGUSTO REIS DE OLIVEIRA e VICTOR REIS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado. Pedem, ainda, a condenação do réu em danos morais, no importe de R\$24.525,00. Por fim, pugnam pelo deferimento da gratuidade processual. Alegam que o benefício foi injustamente negado pelo réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 18, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Deve-se ponderar que, havendo litisconsórcio, a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere esse limite. No caso dos autos, não obstante o valor atribuído à causa seja superior a sessenta salários mínimos, o montante pretendido por cada autor não supera a alçada do Juizado Especial Federal, e tal situação seria mantida mesmo que fossem acrescentadas as prestações vencidas, o que torna irrelevante eventual aditamento. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008390-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-05.2010.403.6105) MARCIA OLIVEIRA DE MORAES (SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entendem devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Considerando os termos da petição inicial, em que a embargante apresenta proposta para quitação do débito (fls. 03/04) e mais, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 15 de fevereiro de 2012, às 13 h 30 mim, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo do acima determinado, quanto à tentativa de conciliação entre as partes, deverá a embargante cumprir o primeiro parágrafo deste despacho, atribuindo valor à causa. Int. (A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO 1º ANDAR - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007183-84.2001.403.6105 (2001.61.05.007183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015544-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUGUSTO VICTOR BARRETTO NOGUEIRA X MIRANY TEA BUENO BARRETTO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0011254-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCOS BENTO DE SOUZA CAMPINAS ME X MARCOS BENTO DE SOUZA X ENIO CARLOS CHRESTAN

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-46.1999.403.6105 (1999.61.05.001092-7) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000953-26.2001.403.6105 (2001.61.05.000953-3) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005493-96.2010.403.6107 - BENEDITA GARCIA BARREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENEDITA GARCIA BARREIRA, já qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SR. DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer, de imediato, o fornecimento de energia elétrica, abstendo-se de suspendê-lo até julgamento final do presente writ. Alega a impetrante que recebeu comunicado de que havia sido constatada irregularidade na medição de energia elétrica de sua residência, o

que ensejou o corte no fornecimento de energia elétrica. Afirma que nunca soube que havia qualquer irregularidade e que o débito apontado pela autoridade impetrada foi apurado de maneira arbitrária. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 29/30. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Comarca de Guararapes, tendo sido remetido à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba (fls. 35). Em razão da sede da autoridade impetrada, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a esta Vara. Às fls. 84, foi mantida a decisão de fls. 29/30. As informações foram prestadas, às fls. 90/108, defendendo a autoridade impetrada a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 129/129v, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, presta-se o mandato de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado ou superveniente às informações. Feitas as premissas acima, é forçoso concluir que a impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, que os valores cobrados pela autoridade impetrada, em razão das irregularidades apontadas no Termo de Ocorrência/Constatação, são indevidos. Com efeito, conforme documento acostado, às fls. 22, verifico que a autoridade impetrada lavrou o respectivo Termo, no qual a impetrante exarou o seu de acordo, declarando ter acompanhado a inspeção e ficado ciente das irregularidades descritas. Ainda, conforme documento de fls. 23, a impetrante foi informada de que poderia impetrar recurso administrativo fundamentado, caso não concordasse com o laudo ou respectiva cobrança apresentados. Entretanto, não há prova nos autos de que a impetrante tenha interposto referido recurso ou tenha promovido a perícia técnica nos medidores em questão. Ademais, o mandato de segurança não é via adequada para avaliar a fraude na medição do consumo, por não comportar dilação probatória. Quanto à interrupção do fornecimento de energia elétrica, dispõe o art. 6º, 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Ainda, nos termos do art. 72 da Resolução 456/2000 da ANEEL, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não seja atribuível à concessionária e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, esta adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e m) outras informações julgadas necessárias; II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados; b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade. 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR). 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia. (grifei) Por fim, dispõe o art. 90 da referida Resolução que, verificada a utilização de procedimentos irregulares, referidos no art. 72, pode a concessionária suspender o fornecimento, de imediato. É entendimento pacífico da jurisprudência que é legal o corte de energia em caso de inadimplência (Precedentes STJ). Havendo problemas com o medidor, a interrupção do serviço só se justifica caso tenha sido constatada a irregularidade e tenha sido notificada a unidade consumidora, o que foi feito no caso em tela. Considerando que o termo de ocorrência foi elaborado, observando-se as disposições supra, na presença da impetrante e que a legislação vigente permite o corte da energia elétrica, mediante prévia notificação, por inadimplemento, não vislumbro a ofensa a direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - FRAUDE - ALTERAÇÃO

NO MEDIDOR - ARTS. 22 e 42 DO CDC - INTERPRETAÇÃO.1. O não-pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento, desde que haja inadimplência por parte do consumidor, tendo sido o mesmo avisado de que seria interrompido o fornecimento. Hipótese em que constatada, ainda, a fraude praticada pelo consumidor para alterar o medidor de energia.2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 631843, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:256)EmentaCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INADIMPLENTO.- Enquanto o usuário encontra-se inadimplente em face do não-pagamento de multa aplicada em razão de Termo de Ocorrência de Irregularidade, o corte de fornecimento de energia elétrica tem respaldo legal (art. 6º, 3º, Lei nº 8.987/93), devendo ocorrer após o devido aviso prévio.- Permanência da multa imposta, porém, tão logo efetuado o pagamento, deve ser religada a luz.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, AMS 200472080057524/SC, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU DATA:31/08/2005 PÁG: 539)Ao contrário do que alega a impetrante, portanto, a lei 8987/95 e a Resolução 456/2000 da ANEEL foram devidamente observadas pela autoridade impetrada.Por fim, insta ressaltar que a concessionária de energia elétrica presta serviço público divisível, mediante o pagamento de tarifa, a qual deve sempre corresponder à efetiva utilização pela unidade consumidora, não se podendo consentir no uso de artimanhas para fazer reduzir o pagamento pelo serviço utilizado, sob pena de abalar o equilíbrio entre as partes envolvidas.DISPOSITIVOIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004733-22.2011.403.6105 - LUCIANA DE FREITAS MIRANDA(SP288695 - CLAUDIA TOFOLI HONORIO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DE FREITAS MIRANDA, já qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP, objetivando, em síntese, seja garantido o seu direito líquido e certo de frequentar o curso de psicologia, na condição de bolsista integral do Prouni, extinguindo-se qualquer débito existente em seu nome. Aduz, em síntese, que é aluna do curso de psicologia na Unip-Jundiaí, desde janeiro de 2009, sendo beneficiária de bolsa integral do Prouni. Afirma que, em razão de dificuldades, no primeiro semestre de 2010, foi reprovada em algumas disciplinas, em percentual superior ao permitido pelo Prouni. Entretanto, prossegue a impetrante, cursou normalmente o segundo semestre de 2010, tendo sido aprovada. Alega que, em março de 2011, foi impedida de assistir às aulas, tendo sido informada de que seu débito já ultrapassava R\$ 4.500,00. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 70/71, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 42/46, sustentando a legalidade do ato. Esclareceu que a impetrante, no primeiro semestre de 2010, foi reprovada em quatro disciplinas, tendo obtido rendimento acadêmico insuficiente, razão pela qual foi encerrada a bolsa de estudos concedida pelo Prouni. Afirmou, ainda, que a impetrante, diante do cancelamento da bolsa de estudos, firmou contrato de prestação de serviços educacionais, para cursar o 5º período letivo, no segundo semestre de 2010, comprometendo-se ao pagamento das mensalidades referentes ao período de julho a dezembro de 2010, entretanto, a impetrante não efetuou nenhum pagamento, razão pela qual sua matrícula foi indeferida, no início de 2011. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 211/212, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 11.096/2005 instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, cujo escopo é a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 11.096/2005, a manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Pois bem. Nos termos da Portaria Normativa nº 19/2008, expedida pelo Ministro da Educação, a bolsa de estudos será encerrada caso o beneficiário tenha rendimento acadêmico insuficiente, vale dizer, aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas em cada ano letivo. Ao contrário do quanto afirmado na exordial, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, no primeiro semestre de 2010, foi reprovada em quatro disciplinas, percentual superior ao permitido pela legislação que rege o Prouni. Assim sendo, a questão não encerra maiores dificuldades, sendo de rigor o encerramento de sua bolsa de estudos, sob pena de se violar o princípio da isonomia, entre outros. Uma vez excluída da bolsa de estudos, restou comprovado nos autos (fls. 113/118) que a impetrante assinou o Requerimento de Matrícula, comprometendo-se com a instituição de ensino a pagar as mensalidades do segundo semestre de 2010, razão pela qual lhe foi permitido frequentar o curso normalmente. Entretanto, a impetrante não honrou o compromisso assumido, tornando-se inadimplente. Assim sendo, não fazendo jus à bolsa de estudos, deve o aluno estar em dia com o pagamento das mensalidades, sob pena de não ter deferida a matrícula para o próximo semestre. Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei 9870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Em razão da existência de pendências financeiras por parte da impetrante, a autoridade impetrada não está obrigada a contratar com aquela, nos termos da lei supramencionada, posto que a relação jurídica oriunda do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino rege-se pelo direito privado, aplicando-se, contudo, as normas do Código de Defesa do

Consumidor, de sorte que não há falar-se na obrigação da autoridade impetrada aceitar matrícula sem a devida contraprestação pecuniária. Obrigar a autoridade impetrada a contratar com quem está inadimplente, além de representar um estímulo ao calote, fere o princípio da isonomia, ao privilegiar quem não honra os compromissos assumidos, em detrimento daqueles que cumprem, com sacrifício e pontualmente, suas obrigações. Ademais, as instituições de ensino particulares, no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do pagamento das mensalidades para custear suas despesas. Comprovado, portanto, que a impetrante está em débito com a instituição de ensino, esta tem o direito de se recusar a contratar com aquela, nos termos da legislação em vigor. Não há, portanto, nenhum ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao Sedi, para que conste no pólo passivo apenas o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.

0010876-27.2011.403.6105 - GLOBAL SERVICOS & LOGISTICA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 72/74: Considerando o recesso do Judiciário Federal, bem como que os processos administrativos de restituição estão sendo analisados, dependendo, agora, de providências por parte da impetrante, não vejo qualquer prejuízo à parte em deferir o pedido. Assim sendo, defiro a suspensão do feito até o dia 12 de janeiro de 2012, após o que a autoridade impetrada deverá informar o resultado das análises promovidas. Intimem-se.

0012338-19.2011.403.6105 - JOSUE BORGES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ BORGES, em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando a rematrícula no 9º período do curso de Engenharia de Controle e Automação, independente do pagamento das mensalidades atrasadas. Intimado em três oportunidades (fls. 41/41v, 46/46v e 61), sendo que na última pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o impetrante deixou transcorrer não cumpriu a determinação de indicar correta e expressamente a autoridade apontada como coatora. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto, que, em mandado de segurança, a impetração deve ser dirigida ao agente responsável pelo ato coator e não ao órgão a que ele está subordinado. Cabia ao impetrante indicar corretamente o pólo passivo, entretanto, intimado em três oportunidades, não o fez da forma correta, de sorte que, nestas condições, o feito não pode prosseguir, impondo-se a sua extinção. Assim sendo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015678-68.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente writ preventivo, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito ao desembaraço da mercadoria objeto da LI 11/3458307-3, sem o recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Alega ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, portando Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009, mas com pedido tempestivo de renovação, ainda não analisado. Aduz que, nessa qualidade, está imune à tributação, entretanto, receia enfrentar embaraços na liberação do bem adquirido, destinado a uso próprio hospitalar. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 124/128. Alega que, relativamente ao Imposto de Importação e ao IPI, a impetrante não faz jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, porquanto aplicável apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços das entidades de assistência social. Aduz que a impetrante poderia beneficiar-se da isenção, instituída por meio dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032/90, entretanto, a concessão do benefício fica condicionada ao preenchimento de certas condições, cuja regularidade deve ser certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, entretanto, no momento atual, a impetrante não é portadora de certificado válido. Por fim, informou que o equipamento importado pela impetrante ainda não ingressou no recinto alfandegado. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O fumus boni juris afigura-se presente, na medida em que não se trata de mercadoria cuja importação seja proibida e que a questão a ser dirimida refere-se principalmente à prorrogação de validade do certificado de entidade beneficente, ainda pendente de análise. Dessa forma, como a autoridade impetrada não reconhece o direito à imunidade ou isenção, eventual interrupção no procedimento de desembaraço aduaneiro configuraria claro intuito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, procedimento combatido em nosso ordenamento, conforme entendimento consagrado na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ademais, se ao final for julgado improcedente o pedido, o Fisco poderá lançar mão de outros meios para a cobrança dos débitos. Por outro lado, nada obsta que a fiscalização

promova a conferência física da mercadoria, quando esta ingressar no recinto alfandegado, de modo a dispor de todas as informações que eventualmente possa necessitar, de sorte que a liberação da mercadoria nenhum prejuízo trará à autoridade impetrada. Por outro lado, a impetrante sofreria prejuízos em suas atividades, caso o equipamento hospitalar fosse retido, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora, pois se trata de aparelho do qual necessitam seus pacientes. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não condicione o desembaraço aduaneiro do equipamento importado por meio da LI nº 11/3458307-3 ao recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Fls. 373/375: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa. Considerando que o pedido final tem natureza meramente declaratória, intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando o pólo passivo correto para a espécie de tutela requerida, ou formulando pedido que implique em ordem à pessoa indicada como autoridade impetrada. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016411-34.2011.403.6105 - LUCAS DE OLIVEIRA SANTANA - INCAPAZ X EZEQUIEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Prejudicado o pedido de extinção do feito, formulado pelo impetrante, uma vez que este Juízo carece de competência, conforme termos da decisão de fls. 27. Int.

0018235-28.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CRBS S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Quadro indicativo de fls. 600/601: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Outrossim, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000204-23.2012.403.6105 - OLAIR GARDINI(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Uma vez que o impetrante também pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá emendar a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, devendo, ainda, recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006724-53.1999.403.6105 (1999.61.05.006724-0) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016321-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-08.2011.403.6105) EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL Fls. 50/53: Em contestação, a União Federal não se opôs à prestação de garantia de crédito tributário por meio de carta de fiança. Alegou, porém, que a requerente deve promover o aditamento da carta apresentada (f. 20), adequando-a aos requisitos elencados no artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1378/2009. Desse modo, manifeste-se a requerente sobre tais exigências, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4142

MONITORIA

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA ME X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA X ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 70, recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, visto que não houve citação, não se efetivando assim a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 45/57, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605066-86.1992.403.6105 (92.0605066-4) - ADOLPHO DAS NEVES X AFFONSO THEREZAO X ALFREDO FRANCISCO GOMES PINTO X CLOVIS TONIN X DENESIO SOARES X ELYSIO OSCAR VIEIRA MANSO X GELIO GALLINARI X JENETE FREITAS X JOSE ERRIGO DAMICO X JOSE GONZAGA DE SOUZA X JOSE SIGISFREDO BRENELLI X LAURINDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO VALE X LUIZ GONZAGA FERREIRA X LUIZ VENTURI X MARIA DALL GALLO RODRIGUES X MANUEL CARLOS COUTO GONCALVES X MIGUEL DE MARIA X NELSON NARDESI X OSMAR MOURAO CARBONARA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO VIEIRA E SILVA X PAULO DURANTE JUNIOR X ROBERTO PELEGRINI X RUBENS GOMES BALSAS X TADASHI AOKI X VERA JUNGENSEN X VICTORIO BATIBUGLI X VITORIO CARNICELLI FILHO X WALDEMAR SCHIAVETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Despacho em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 691/693, observando que devida a incidência de juros moratórios da data da conta até a presente data, quando da expedição do precatório, sendo que após essa data a atualização far-se-á conforme o disposto no art. 100, 1º da CF. Com os cálculos dê-se vista às partes. Oportunamente, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF 3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Int. cls. efetuada em 06/06/2011 - despacho de fls. 741: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 735/736. Tendo em vista a informação de fls. 738, considerando que o benefício da autora Maria Dall Gallo Rodrigues foi cessado, manifestem-se os procuradores. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 737. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0606353-84.1992.403.6105 (92.0606353-7) - NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X ANTONIO FRANCISCO MORINO X ANTONIO MILTON FULFULE X ANTONIO SILVA LIMA X DARCY JOSE FERRARESSO X MARIO GIRALDELI DE CAMARGO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOAO CANDIDO MARTINS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a consulta juntada às fls. 341, constata-se que o CPF do Autor JOÃO CÂNDIDO MARTINS encontra-se cancelada, suspensa ou nula, o que aparentemente leva a crer que o mesmo faleceu. Assim sendo, determino que o i. patrono providencie a habilitação dos eventuais sucessores para o recebimento dos valores. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0600853-66.1994.403.6105 (94.0600853-0) - DORVINA DE SOUZA VIEIRA X HELIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GOUVEIA X JOSE FERREIRA X CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA X ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ X ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO X WILSON NOGUEIRA LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DORVINA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON NOGUEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

0614952-36.1997.403.6105 (97.0614952-0) - MARCOS ANDRE CADDAH MELO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0605442-62.1998.403.6105 (98.0605442-3) - GILENO MATOS DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0078676-41.1999.403.0399 (1999.03.99.078676-0) - HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206.Outrossim, tendo em vista as Penhoras no rosto dos autos de fls. 214/222 e 224/234, no ofício requisitório deverá constar a informação de que o valor ficará à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista às partes acerca do ofício expedido. Int.

0104433-37.1999.403.0399 (1999.03.99.104433-7) - ELIZEU PASQUOTO X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X EDGARD GOMES PESSOA X JOSE FRANCISCO FRANCO CAMARGO X NIWTON SOLON - EXCLUÍDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 375/383. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001983-33.2000.403.6105 (2000.61.05.001983-2) - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087679 - SOLANGE LINO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 195/201. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014351-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012547-2)) SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA LIMA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 175/176, dê-se vista ao Autor, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

0009253-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009253-8) - JURACIEVANGELISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 229/233. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007666-70.2008.403.6105 (2008.61.05.007666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002474-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 217 e 218, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 05/08/2011 - despacho de fls. 229; Fls. 226/228: Vista à INFRAERO dos dados obtidos na consulta efetuada junto ao BACEN/JUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 219/222. Intime-se.

0000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA, nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.008728-8, ao fundamento do excesso de execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$2.515,33, em 09/2009, enquanto teria direito a apenas R\$1.736,23, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado se manifestou, às fls. 26/27, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apresentou a informação e os cálculos de fls. 30/31, acerca dos quais apenas a União se manifestou às fls. 34. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código

de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 30/31, no valor de R\$1.742,98, também em 09/2009, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pelo(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 30/31, atualizado até 09/2009, no valor de R\$1.742,98, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

DESPACHO DE FLS. 52: Não obstante o silêncio da parte autora, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição novo mandado para a citação da(o)s ré(u)s no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 47/49. Int. DESPACHO DE FLS. 60: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 57 e 59, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção, conforme determinado às fls. 45. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52. Int.

0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO DE FLS. 59: Fls. 58. Expeça-se novo mandado para a citação da(o)s ré(u)s no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 58. DESPACHO DE FLS. 64: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta e em face da legislação processual vigente, deixo de apreciar a contestação de fls. 133/136, posto que incabível a defesa do executado na forma de contestação. Em atenção ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal e, ainda, para que não se alegue prejuízos futuros, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel Hipotecado, nos termos do caput, do art. 4º, da Lei 5.741/71, nomeando depositário o Exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018053-76.2010.403.6105 - ERIKA FERNANDA MENDES DA SILVA(SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intime-se a Impetrada para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das Custas Judiciais, bem como das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 142/145, promovendo um novo pagamento das custas devidas, nos valores certificados às fls. 146/147, quais sejam, Custas de Apelação R\$ 5,32 e Porte de Remessa e Retorno R\$ 8,00, por meio de GRU, conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012547-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012547-2) - SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0605242-60.1995.403.6105 (95.0605242-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X RENATO IVO POLETO X ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0604188-25.1996.4.03.6105.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal.Publicue-se.

0001478-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

À vista do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado neste feito.Converto em penhora o arresto formalizado às fls. 46 dos autos e determino a intimação do executado JOSÉ FELICIO FERNANDES de sua nomeação como depositário fiel do imóvel penhorado, bem como do prazo legal para oferta de embargos.Expeça-se referido mandado de intimação, observando-se o endereço indicado na procuração de fls. 51.intime-se. Cumpra-se.

0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

Cuida-se de petição aviada por José Eduardo Nogueira Porto, na qualidade de arrematante de imóvel levado a leilão nos presentes autos, na qual se pretende a expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse e que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que haja a constrição de qualquer tipo de registro de terceiros (fls. 117/118).Com efeito, é de sabença comum que a execução fiscal é definitiva, o que autoriza a expedição de carta de arrematação mesmo na hipótese em que pendente recurso interposto contra decisão que rejeitou os embargos à arrematação. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 847.958/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 277) Agregue-se, ainda, que o Juízo da Execução é competente para a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante, não havendo necessidade de propositura de ação específica para a satisfação de sua pretensão. A propósito, confira-se: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação. 2. É competente o Juízo da execução para expedir mandado de imissão provisória de posse. Precedentes do STJ e STF. 3. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Marília - SJ/SP. (STJ, CC 118.185/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011)De outro lado, afigura-se vaga e imprecisa a pretensão deduzida pelo arrematante quanto à constrição de outros registros imobiliários, razão pela qual não merece acolhimento.Necessário, contudo, que antes de serem emitidas a carta e o mandado respectivos, que o arrematante comprove nos autos o recolhimento do ITBI referente ao imóvel arrematado. Assim sendo, intime-se o arrematante a comprovar o recolhimento do ITBI respectivo no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta de arrematação e, após o devido registro, o mandado de imissão na posse.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0012252-92.2004.403.6105 (2004.61.05.012252-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEIA ROSARIA GRANDOLFO
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013456-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja conste no polo passivo da lide a nova denominação da executada: DBC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA. Fls. 377: Defiro. Expeça-se mandado de penhora em bens livres de propriedade da executada, observando-se o endereço indicado à fls. 380, bem como o que consta da alteração contratual juntada aos autos às fls. 56/65. Intimem-se. Cumpra-se.

0014584-61.2006.403.6105 (2006.61.05.014584-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PARIS LTDA/(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)
Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0004060-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Considerando que a impugnação já foi acolhida às fls. 44, passo a decidir: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 50/64, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0003179-23.2009.403.6105 (2009.61.05.003179-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA SILVA DE SOUZA ALVES
Indefiro o pedido de fls. 33 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento. (fls. 28). Requeira o exequente o que de direito. Int.

0003189-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003189-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA EDINA FERREIRA ROQUE
Indefiro o pedido de fls. 33 (citação por edital) porquanto admissível sua utilização somente após esgotados os meios disponíveis para a localização do(a) executado(a), o que não se verifica neste feito, em que somente devolvida carta de citação sem cumprimento. (fls. 28). Requeira o exequente o que de direito. Int.

0016494-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO ASSIONI ZANATTA(SP167362 - JEAN ALVES)
Fls. 69: Esclareça o requerente, no prazo de 05 dias, a divergência entre as datas da petição e do atestado acostado às fls. 70. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0) - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1) - JOAO RAMOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 474/475.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 473.Int.Despacho fl.473 Em face da solicitação para verificação do trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0000301-09.2001.403.6105 (2001.61.05.000301-4) - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008397-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-72.2002.403.6105 (2002.61.05.009613-6)) MAURICIO BRANZANI X TATIANA GRACIELE DOS SANTOS(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO - ASSISTENTE(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0056299-02.2005.403.0000, juntado a fl. 369/390. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência às partes do ofício do Banco do Brasil juntado a fl. 378/381, comprovando o levantamento do alvará nº 12/2011.Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente.Int.

0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 375/376, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo publique-se o despacho 374.Int.Despacho de fl. 374: Dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0000352-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000352-0) - JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X MARILENA CHAVES RODRIGUES X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X JAYME RODRIGUES FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILENA CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X UNIAO FEDERAL X JAYME RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do alvará, e considerando que o mesmo, conforme recibo em livro próprio, foi retirado pelo Dr. Daniel Celanti Grançonato em 03/08/2011, intime-se a exequente para que comprove nos autos o levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Com essa informação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 174. Int. DESPACHO FL. 174 Tendo em vista o informado a fls. 173/vº, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 172. Int.

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Considerando que não houve êxito na arrematação dos bens levados à hasta pública, conforme expediente juntado às fls. 441/458, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento da execução. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Considerando que não houve êxito na arrematação dos bens levados à hasta pública, conforme expediente juntado às fls. 410/423, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento da execução. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

DESAPROPRIAÇÃO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de ff. 426/410.2. Cumpram os expropriados a determinação contida à f. 388, esclarecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem que o valor dos honorários periciais seja descontado do montante depositado à f. 74 ou comprovem, no mesmo prazo, o depósito do valor fixado à f. 379.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os honorários periciais serão descontados do valor depositado à f. 74.4. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, no

valor de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais).5. Intimem-se.

MONITORIA

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar o edital de citação, para que providencie as devidas publicações.

0006091-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVA ALMEIDA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 377/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0011693-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS HELEN DOS SANTOS BENATO(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido de extinção de fls. 33, uma vez que já homologada a transação realizada entre as partes às fls. 25v. Remetam-se os autos para o arquivo conforme determinado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2) - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 76/86.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Despachado em 19/12/2011: J. Defiro, se em termos.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de ff. 316/317.2. Recebo as apelações de ff. 283/295 e 297/309, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante.3. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0003341-50.2011.403.6104 - ADILSON BUENO DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 64/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o novo pedido de dilação de prazo, formulado à f. 215.2. A parte autora, em 28/06/2011, ff. 194/197, requereu a produção de prova documental, e à f. 198, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o fizesse.3. Desde então, os pedidos de dilação de prazo vem se sucedendo e, em 24/10/2011, foi a parte autora intimada de que o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse documentos seria improrrogável.4. Assim, determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.5. Intimem-se.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/150.927.477-1, às ff. 107/144, e da contestação, às ff. 146/156, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem detalhadamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0011519-82.2011.403.6105 - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, por meio eletrônico, o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.1. Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, em GRU, sob o código 18710-0.2. Ressalte-se que a parte autora, à fl. 142, comprovou o recolhimento de R\$ 417,46 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), sob o código 18740-2.3. Recebo a petição de ff. 156/159 como emenda à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia para contrafé.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 54/62, bem como do processo administrativo de fls. 25/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 61/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 63/144, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo administrativo nº 115.719.582-0 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 22/82), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Campinas - SP da referida documentação, com cópia do presente despacho.Junte-se apenas a petição de encaminhamento.Aguarde-se eventual resposta do réu.Int.

0015741-93.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Publique-se a r. despacho proferido à f. 31, devendo a parte autora, no prazo ali assinalado, indicar corretamente o polo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.Despacho proferido à f. 31:Afasto a prevenção entre os feitos por divergência de objetos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em face da extinção de RFFSA, intime-se a autora a emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016028-56.2011.403.6105 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X GOLD FARB (PDG)

1. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante esta Justiça Federal, observando o disposto no artigo 109 da Constituição Federal.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016326-48.2011.403.6105 - LUCIANO DE SOUZA MODESTO(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA

NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

*Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente de que a co-executada Rita de Cássia foi citada, porém o oficial de justiça deixou de proceder a penhora em bens, eis que no local, um imóvel residencial, somente encontrou os moveis que guarnecem a casa, não suntuosos, de acordo com fl. 57. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-63.2011.403.6105 - HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Cumpra a impetrante corretamente a determinação contida à f. 75, comprovando o recolhimento de R\$ 947,05 (novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, em GRU, sob o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0006253-17.2011.403.6105 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Recebo a apelação interposta pela União, às ff. 258/264, em seu efeito devolutivo. 3. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0009087-90.2011.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 335/339, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0010459-74.2011.403.6105 - VITORIA II MERCEARIA LTDA EPP(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 266/278, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATOSALEM ALVES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, para prosseguimento da execução. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido à fl. 85.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido à fl. 126.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Tendo em vista a manifestação da União de fls 378/378 verso, bem como a informação da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 406/409, dando conta de que foi reduzida a aquisição de Teriparatida para trinta dias e levando-se em conta o risco na interrupção do tratamento da parte autora, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de cinco dias, providencie o depósito judicial no valor de R\$ 7959,00 (sete mil novecentos e cinquenta e nove reais), correspondente ao necessário para a compra do medicamento pelo prazo de três meses, tempo hábil para normalização do fornecimento. Expeça-se mandado com urgência. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, no valor de R\$ 2653,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais), intimando-a com urgência para levantamento. Esclareço que os valores serão liberados mês a mês, devendo a União Federal informar sobre a normalização do fornecimento se esta ocorrer antes de três meses. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011458-27.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Reconheço a competência desta 8ª Vara para processamento e julgamento do feito. 2. Intime-se a impetrante a identificar o subscritor do instrumento de procuração, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, tendo em vista que os pedidos de restituição foram protocolados em 26/08/2010 (fls. 17/19) e conforme alegações da impetrante, ainda não tiveram sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados. 4. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 479

ACAO PENAL

0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de f. 1609, designo audiência para reinterrogatório dos réus, neste Juízo, para o dia 26/01/2012, às 14:00 horas. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 103, bem como a proximidade da data da audiência (24/01/2012), intime-se o advogado da parte autora para promover o comparecimento da testemunha ROZIMEIRE BARDUÇO à audiência designada, independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3067

MONITORIA

0000670-27.2002.403.6118 (2002.61.18.000670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X GILBERTO LEONAL FORTES AZEVEDO - ESPOLIO(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO)

1. Fls. 219 e 220/223: Nada a decidir, tendo em vista a sentença que findou o processo (fl. 215), transitada em julgado, consoante certidão de fl. 224. Desta forma, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0001681-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora (CEF) proceda às diligências necessárias para a tentativa de localização dos endereços atualizados da parte ré para fins de citação.2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

0000124-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a dilação de prazo concedida à fl. 120, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se o quanto disciplinado no art. 475-J (parte final) do CPC. 2. Int.-se.

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO PUBLICADO SEMNTE PARA A PARTE AUTORA (CEF).Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. O pedido de suspensão do feito por 60 meses por terem as partes entablado acordo pela via administrativa não pode ser acolhido, pois efetivado acordo para pagamento do débito que faz parte do objeto do presente feito monitorio, abre-se ensejo à extinção do feito.2. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001274-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE ARISTEU DE CARVALHO(SP254538 - JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS E SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora

(CEF) sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, que ainda não foi objeto de deliberação por este Juízo, em relação aos autos 0001038-60.2007.403.611, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0001255-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EVELINE SILVANA SALDANHA(SP168250B - RENÉ DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001257-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerida pela parte ré, tendo em vista que sua qualificação profissional (advogado) é incompatível com a situação de hipossuficiência declarada à fl. 63. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 0000303-22.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

0000798-66.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, em relação aos autos 0001256-20.2009.403.6118 e 0001264-94.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

0001307-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA TAVARES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001308-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPRESTTI

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001311-34.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001312-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X EULA TOLEDO COELHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001313-04.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001314-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X EDSON AUGUSTO LOPES REIS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001316-56.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X PEDRO JOSE AYRES DA VEIGA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001317-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X BENISIO ANTONIO BATISTA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-63.2000.403.6118 (2000.61.18.001474-3) - NEYDE WERNECK PEREIRA(SP034206 - JOSE MARIOTO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000617-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000617-0) - SERGIO MARCELO SALUSTIANO(SP164602 - WILSON

LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001956-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001956-5) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA

DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 176/179: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM/SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000446-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000446-3) - NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ

PAYAO PELLEGRINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que a parte ré não contestou o feito, consoante certidão retro, declaro sua revelia, porém sem a incidência dos seus efeitos, nos termos

do inc. II do art. 320 do CPC.2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

0002202-26.2008.403.6118 (2008.61.18.002202-7) - DELFINO DA MOTA GERONIMO(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 62/64, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0000757-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000757-2) - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO E SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a Autarquia Federal em relação às alegações da parte autora de fl. 93.2. Int.-se.

0000289-38.2010.403.6118 - OTTO JULIO FIESS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 101/117. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001197-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001197-1) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que a parte autora faleceu em 09 de janeiro de 2010, conforme noticiado às fls. 83/84, suspendo o feito, nos termos do art. 265 do CPC, para habilitação dos seus sucessores indicados na Certidão de Óbito acostadas aos autos.2. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001829-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOSIAS INACIO LINS

1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) proceda às diligências necessárias para a tentativa de localização dos endereços atualizados e bens da parte executada para fins de citação.2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

0000101-50.2007.403.6118 (2007.61.18.000101-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. No despacho de fl. 72 foi determinado que a parte exequente se manifestasse em relação à Certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 61, em que ficou consignada a frustração de tentativa de citação da parte exequente do presente feito. No despacho de fl. 77 foi determinado que a parte exequente se manifestasse em termos de prosseguimento da presente execução. À fl. 78/81, a parte exequente juntou aos autos apenas o valor atualizado do débito. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga ao processo informações atualizadas sobre o paradeiro da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001214-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X ANA PAULA NICOLI COELHO TORRES X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

1. A tentativa de citação da parte executada, consoante certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 28, restou infrutífera. Determinado que a parte exequente se manifestasse a respeito, esta apenas trouxe aos autos o valor atualizado do débito. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente diligencie a respeito do paradeiro da parte executada, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 -

LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

... Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada à fl. 26, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a esta magistrada para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0002131-58.2007.403.6118 (2007.61.18.002131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X DENIS DE CARVALHO X CATIA APARECIDA DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)
1. Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre as elações da parte executada de fls. 107/119, referente a quitação do contrato objeto da presente execução. 2. Int.-se.

0000052-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY BARBOSA
1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) proceda às diligências necessárias para a tentativa de localização dos endereços atualizados e bens da parte executada para fins de citação. 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.-se.

0000734-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS CONSTRUCAO ROCHA E ROCHA LTDA - ME X ALEX SANDRO PEREIRA DA ROCHA X ALEX ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da parte executada. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.-se.

0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEDA GOMES DE SOUZA
1. Fl. 30: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Manifeste-se esta em termos de prosseguimento, atentando-se para a Certidão de fl. 28, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000212-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS
1. Justifique a parte exequente a propositura do presente feito nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista que a parte executada reside na cidade de Caçapava/SP. 2. Int..

0000230-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WILSON CESAR DA SILVA
1. Justifique a parte autora a propositura do presente feito nesta 18ª Subseção Judiciária, tendo em vista que a parte ré reside na cidade de Ubatuba/SP. 2. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001226-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000757-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO)
1. Aguarde-se a Autarquia Federal manifestar-se no feito principal em apenso. 2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001774-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001774-3) - DIEGO SOUZA DE DEUS(RJ023654 - BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Compulsando os autos, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 242/243) foi convertido em Agravo Retido, consoante decisão juntada aos autos às fls. 260/261, encontrando-se apensado ao presente feito. Desta forma, tendo em vista que este Juízo já se pronunciou sobre o referido agravo nos termos do despacho de fl. 255, intime-se a parte agravada (impetrante) para manifestar-se sobre o agravo de instrumento convertido em retido, nos termos do par. 2º do art. 523 do CPC.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001893-83.2000.403.6118 (2000.61.18.001893-1) - SERGIO MARCELO SALUSTIANO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 190, consoante certidão lançada à fl. 194, traslade-se sua cópia para os autos principais em apenso, bem como cópia do laudo pericial de fls. 168/169.2. Após, desapensem-se os presentes autos do feito ordinário, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000624-62.2007.403.6118 (2007.61.18.000624-8) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.084266-0/SP (fls. 214/218).2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001054-09.2010.403.6118 - SINTOKO YOGI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP215251 - FLÁVIA USEDÓ CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência a parte Requerente da redistribuição dos autos para o Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP.2. Sem prejuízo, emende sua petição inicial, nos termos do inciso II do art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional, trazendo, ainda, cópia de seu comprovante de rendimento/benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. 3. Por fim, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Prov 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

Expediente Nº 3070

USUCAPIAO

0001765-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001765-6) - ANTONIO RIBEIRO X SEBASTIANA PAULA RIBEIRO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ROBSON GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 30/31: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o presente feito, cumprindo, ainda, o despacho de fl. 29.2. Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

MONITORIA

0000373-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA X DEBORA REGINA ALEGRE FRANCA PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 125-verso, manifeste-se esta em relação à certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 123, trazendo aos autos informações atualizadas sobre o paradeiro da parte ré, para fins de intimação para pagamento do débito nos termos do despacho de fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001284-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X HELIO DA SILVA SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA

1. Fl. 90: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0001453-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R S PRUDENTE DE AQUINO - ME X RODRIGO SOUZA PRUDENTE DE AQUINO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A parte ré foi citada à fl. 61-verso na pessoa do seu pai que, segundo o Oficial de Justiça, apresentou procuração para tanto. Não tendo sido apresentado embargos monitórios, conforme certidão lançada à fl. 73, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do despacho de fl. 89. O mandado executivo restou infrutífero, nos termos da certidão lançada à fl. 99-verso, tendo em vista que a parte ré encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, resta prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte ré no estado em que o feito se encontra, tendo em vista que a parte ré não foi intimada para pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC.2. Providencie a parte autora o prosseguimento do feito, trazendo aos autos informações atualizadas sobre o paradeiro da parte ré.3. Int.-se.

0001555-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X ELIANE BATISTA INOCENCIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, diante da sentença proferida à fl. 77, transitada em julgado em 04 de outubro de 2006, consoante certidão lançada à fl. 78-verso.2. Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela parte autora (CEF), com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.-se.

0001835-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MORETTO TOLEDO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 148/149: Anote-se.2. Manifeste-se a parte interessada quanto ao informado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá/SP às fls. 142/146, no que se refere ao cumprimento do mandado de desconstituição de penhora expedido à fl. 141.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 364,27 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. PRAZO: 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FATIMA MORRAMADSHAER MM SALAMEH X IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a diligência negativa relativa a tentativa de citação por hora certa do litisconsorte IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH.2. Int.-se.

0001285-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

1. Diante das manifestações de fls. 61 e 62/67, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. O presente feito tramita desde o ano de 2006, não ocorrendo até a presente data a citação da parte ré, conforme depreende-se das tentativas de citação infrutíferas certificadas às fls. 26 e 34. Desta forma, traga a parte autora informações atualizadas sobre o paradeiro da parte ré para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000268-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

1. Fls. 168/174: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 164, transitada em julgado, consoante certidão de fl.

175.2. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000556-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X C E DOS REIS ELETRONICOS - ME X CARLOS EDUARDO DOS REIS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora (CEF) em relação à frustrada tentativa de citação da parte ré, certificada à fl. 35, trazendo informações atualizadas sobre o seu paradeiro para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Informem as partes se realizaram acordo pela via administrativa, tendo em vista que o feito encontrava-se suspenso por 60 (sessenta) dias, para tratativas de composição amigável.2. Int.-se.

0000746-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta formulada pela parte ré às fls. 45/46.2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.-se.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, informando eventual entabulação de acordo pela via administrativa, tendo em vista a suspensão do feito por 06 (seis) meses deferido à fl. 82 em fevereiro de 2010, que se esvaiu sem manifestação nos autos. 2. Int.-se.

0001541-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista à parte autora (reconvinda) dos documentos juntados às fls. 131/141, nos termos do art. 398 do CPC.2. Após, tendo em vista que as partes declinaram de se manifestar sobre a produção de provas e interesse na audiência de tentativa de conciliação, consoante certidão de fl. 142, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000523-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TABCHOURY ALVES LTDA X EDSON FERREIRA X ROBSON ALEIXO PINTO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação às diligências que restaram infrutíferas em relação à tentativa de citação da parte ré, certificada às fls. 39 e 47, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0001259-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIANGELA LARA LIGABO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Da regularização do contrato objeto do presente feito monitorio pela via administrativa, conforme informado pela parte autora às fls. 44, presume-se a composição entre as partes, fazendo surgir a falta de interesse de agir superveniente para condução da demanda.Instada a informar o período de suspensão do feito (fl. 51) a parte autora ficou-se inerte (fl. 51-verso)Desta forma, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-50.2000.403.6118 (2000.61.18.002904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002480-3)) FERNANDO DENISIO DE CAMARGO - MENOR(MANOEL GERALDO DE CAMARGO) X BRUNO EDUARDO GONCALVES - MENOR(FATIMA APARECIDA GONCALVES) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DA SILVA SANTOS - MENOR(VALDEVINO DONATILIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA ROSA - MENOR(ARTEDE ROSA) X WILLIAN FERNANDES RESENDE PEREIRA - MENOR(JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA) X HELMER SAMPAIO MIRANDA NETO - MENOR(JORGE OLIVEIRA MIRANDA) X EVANDRO DE SOUZA FORNITANI - MENOR(ANTONIO CARLOS FORNITANI) X ANDRE LUIZ FERRAZ DE LIMA - MENOR(JOSE CARLOS DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - MENOR(CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - MENOR(JOSE CARLOS DA SILVA)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Informe a parte autora o motivo pelo qual continua a realizar depósitos judiciais vinculados ao presente feito e à cautelar em apenso, tendo em vista as sentenças proferidas em ambos os autos, transitadas em julgado.2. Int.-se.

0001266-40.2004.403.6118 (2004.61.18.001266-1) - CELSO MALURY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Compulsando os autos, verifico que as custas devidas pelo preparo do recurso de apelação interposto pela parte autora foram recolhidas na agência do Banco do Brasil S/A. Nos termos do Provimento CORE 64/2005, o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento para União (GRU) e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Desta forma, proceda a parte autora ao recolhimento das custas relativas ao seu recurso de apelação na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 3. Int.-se.

0001690-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001690-7) - ROBERTO ANTONIO VAZELINO(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se ciência às partes da decisão encartada às fls. 502/513.2. Anote-se a gratuidade da justiça concedida. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0000412-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000412-4) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001097-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001097-5) - IARA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Informem as partes se realizaram acordo pela via administrativa, tendo em vista que o feito encontrava-se suspenso por 60 (sessenta) dias, para tratativas de composição amigável.2. Int.-se.

0001183-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001183-9) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Aguarde-se manifestação da parte autora nos autos da Medida Cautelar em apenso.2. Int.-se.

0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0) - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0002215-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002215-5) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Proceda a parte autora à juntada ao presente feito dos extatos recebidos pela via administrativa, consoante sua manifestação nos autos do feito cautelar em apenso. 2. Sem prejuízo, manifeste-se da contestação. 3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 29- (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o endereço atualizada da parte ré para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3) - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência 0002070-32.2009.403.6118 em apenso.2. Int.-se.

0001479-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001479-5) - DARCY THOMAZ(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz/SP.2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento.3. Int..

0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 226/241: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.-se.

0002015-81.2009.403.6118 (2009.61.18.002015-1) - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 127: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 168, certificada à fl. 171, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Fls. 49/50 e 52/53: indefiro o pedido. A decisão antecipatória de tutela não determina o pagamento de atrasados, pois estes somente podem ser pagos após o trânsito em julgado, se procedente a pretensão autoral.6. Int.-se.

0000784-82.2010.403.6118 - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Tendo em vista a natureza da ação e os comprovantes de rendimentos de fls. 22/24, que informam o recebimento de valores acima do valor de isenção de imposto de renda, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas iniciais.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos não autenticados (fls. 18/19) que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fl. 336). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000666-58.2000.403.6118 (2000.61.18.000666-7) - FRANCISCO DOMINGUES LEANDRO(SP022728 - CARLOS JESUS DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001378-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0)) MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante (fl. 102) em face do despacho que negou efeito suspensivo aos embargos e indeferiu a gratuidade da justiça (fl. 127), consoante cópia da decisão proferida no referido recurso, encartada às fls. 74/75 dos autos da execução em apenso, manifeste-se a parte embargada no prazo legal.2. Fls. 131/132: Anote-se, devendo a causídica substabelecida na representação processual da parte embargante juntar procuração nos autos da execução em apenso.3. Int.-se.

0001466-37.2010.403.6118 (2007.61.18.000655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000655-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Dê-se vista à parte embargada para sua manifestação no prazo legal.3. Int.-se.

0001564-22.2010.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não recolheu devidamente as custas iniciais do presente embargos de terceiro, consoante certidão lançada à fl. 92. Desta forma, promova a parte embargante a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0002070-32.2009.403.6118 (2009.61.18.002070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000024-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000024-8) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA DAS GRACAS COURBASSIER X KATIA CRISTINA COURBASSIER

1. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a dilação de prazo concedida à fl. 112, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000752-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KEYSY FRANCINY FERREIRA E SILVA-INCAPAZ X ADALGISA FERREIRA E SILVA X NEUZA MARIA FERREIRA E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando ao Juízo eventuais bens da parte executada passíveis de penhora.2. Int.-se.

0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO

1. Defiro a dilação do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 168/170.2. Int.-se.

0000655-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000655-8) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Suspendo a presente execução, tendo em vista a interposição de embargos à execução pela parte executada (União).2. Int.-se.

0001036-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 39, manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0002135-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ - ME X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ X JORGE RODRIGUES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente (CEF) em relação à frustrada tentativa de citação da parte executada, certificada à fl. 98-verso, trazendo informações atualizadas sobre o seu paradeiro para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cite-se a parte executada nos endereços fornecidos pela parte executada às fls. 69/70.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000865-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000865-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILNEI DE SOUZA RAMPAZI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a Certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 27, informando que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens da parte executada.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 46.2. Regularize a parte executada sua representação processual no presente feito, trazendo aos autos procuração ad judícia original ou em cópia autenticada.3. Int.-se.

0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o auto de penhora de fl. 57.2. Int.-se.

0000825-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Junte a parte exequente cópia dos contratos informados na petição de fl. 35, comprovando suas alegações de que a presente execução funda-se em contrato diferente daqueles que fundamentam as execuções apontadas pelo termo de prevenção de fl. 26, cumprindo-se, assim, integralmente, e na forma que se pede, o despacho de fl. 28. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0000714-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação à diligência negativa certificada à fl. 38, em que restou infrutífera a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000720-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA - EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X SORAYA DE LIMA E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a Certidão de fl. 38 e auto de penhora de fls. 36/37.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

0001261-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DARISIO DE MORAES SALGADO

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera, consoante certidão lançada à fl. 23, em virtude do seu falecimento.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0001264-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001264-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Regularizada a representação processual da parte exequente, manifeste-se esta sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BASTOS GARCIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente (CEF) em relação à certidão negativa de tentativa de citação da parte executada, lançada à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0001809-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDIR FLAUZINO GOMES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte exequente (CEF), certificada à fl. 26-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para sua manifestação em relação ao quanto determinado à fl. 26, sob pena de extinção do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0001839-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE EDISON TORINO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.-se.

0001971-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA - ME X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento neste Juízo.1. Manifeste-se a parte Exequente em relação ao auto de Penhora de fls. 23/24.2. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002069-47.2009.403.6118 (2009.61.18.002069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa, eis que tempestiva. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000839-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000839-7) - FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte requerente, certificada à fl. 42-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado à fl. 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante das manifestações de fls. 45 e 49, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0001026-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001026-4) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 52/54: Manifeste-se a parte requerente em relação às alegações da parte requerida (CEF).2. Int.-se.

0001480-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001480-1) - DARCY THOMAZ(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz/SP.2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento.3. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 54-(verso), manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o endereço atualizada da parte requerida para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002480-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002480-3) - FERNANDO DENISIO DE CAMARGO - MENOR (MANOEL GERALDO DE CAMARGO) X BRUNO EDUARDO GONCALVES - MENOR (FATIMA APARECIDA GONALVES) X RODRIGO AUGUSTO ALVES DA SILVA SANTOS - MENOR (VALDEVINO DONATILIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA ROSA - MENOR (ARTEDE ROSA) X WILLIAN FERNANDES RESENDE PEREIRA - MENOR (JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA) X HELMER SAMPAIO MIRANDA NETO - MENOR (JORGE OLIVEIRA MIRANDA) X EVANDRO DE SOUZA FORNITANI - MENOR (ANTONIO CARLOS FORNITANI) X ANDRE LUIZ FERRAZ DE LIMA - MENOR (JOSE CARLOS DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - MENOR (CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - MENOR (JOSE CARLOS DA SILVA)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cauteladas de praxe.Int.-se.

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE

PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSACIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Informe a parte autora o motivo pelo qual continua a realizar depósitos judiciais vinculados ao presente feito e ao procedimento ordinário em apenso, tendo em vista as sentenças proferidas em ambos os autos, transitadas em julgado.2. Int.-se.

0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8) - JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos principais 0001160-78.2004.403.6118, bem como sua certidão de trânsito em julgado, para o presente feito. 2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, realizando o desapensamento entre os feitos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000734-56.2010.403.6118 - REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e petição de fls. 106/112. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000172-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000172-7) - JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO X MARIA ZELIA FORTES X MARIA THEREZINHA FORTES(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota Ministerial de fls. 170/171. Providencie a parte requerente o quanto requerido pelo Ministério Público à fl. 171, itens a e b, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que não houve anterior tentativa de penhora de bens da parte executada, indefiro por ora o pedido de fls. 174/177.2. Diante da inércia da parte executada em relação ao despacho de fl. 169, acresço ao montante do débito a multa de 10 % prevista no art. 475-J.3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do referido art. supra. 4. Int.-se.

0000794-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000792-0)) SARTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X MIZAEEL EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente, observando-se o quanto disciplinado no art. 475-J, parte final, do CPC.2. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0002153-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002153-9) - MARIA DE LOURDES VIANA(SP145636 - JOAO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda-se novamente a citação da parte requerida (União-Fazenda), instruindo-se a Carta Precatória com a cota Ministerial de fls. 27/28.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000813-6) - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por WALTER EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000181-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000181-0) - JAQUELINE DIAS DEL PAPA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATA FERNANDES DE MORAES(SP175070 - RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS E SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES - MENOR(MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JAQUELINE DIAS DEL PAPA em face da UNIÃO e de RENATA FERNANDES DE MORAES e GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES (menor), representado pelo curador nomeado pelo Juízo, Dr. Mario Augusto Rodrigues Nunes, OAB/SP n. 96.643 (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios pro rata em favor dos réus, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Considerando o teor do documento de fl. 32, a certidão de óbito de fl. 35 e as declarações gravadas na mídia de fl. 815, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências quanto às condutas de FÁBIO FERRAZ FAGUNDES e JOSÉ MAURÍLIO DE CAMPOS.P. R. I.

0000850-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000850-9) - ACIR TABORDA RIBAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)
SENTENÇA.(...) Com base nesses argumentos, e considerando os enunciados das Súmulas n. 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ambas do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória de ACIR TABORDA RIBAS em face da UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão indenizatória de ACIR TABORDA RIBAS em face de MRS LOGÍSTICA S/A, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Honorários advocatícios, devidos pela parte autora em favor da União, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Porém, a execução da verba sucumbencial fica suspensa, observado o prazo prescricional, conforme Lei n. 1.060/50.Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.P.R.I.

0001025-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001025-9) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X CECILIA MARIA ABDALLA GROHMANN X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001251-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001251-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, em razão da gratuidade de justiça que reconheço, nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001269-4) - JANSEN LUIS MOREIRA X JAQUELINE MARCIA DE OLIVEIRA FARIA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por JANSEN LUIS MOREIRA E JAQUELINE MARCIA DE OLIVEIRA FARIA MOREIRA (fl. 190/191), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Manifestem-se as partes sobre o levantamento das quantias depositadas nos autos.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001655-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001655-9) - LAURO AVELAR MACHADO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LAURO AVELAR MACHADO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido, DECLARAR isentos do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF os proventos recebidos pelo autor a partir de 21.11.2001, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e CONDENAR a UNIÃO à restituição do IRPF retido indevidamente, nos termos da fundamentação acima, cujos valores serão apurados em liquidação ou execução de sentença. Confirmando a decisão antecipatória de tutela.Os valores a restituir serão corrigidos somente pela taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000803-8) - ROQUE CUBA(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Com base nesses argumentos, e considerando os enunciados das Súmulas n. 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ambas do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória de ROQUE CUBA em face da UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão indenizatória de ROQUE CUBA em face de MRS LOGÍSTICA S/A, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Honorários advocatícios, devidos pela parte autora em favor da União, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Porém, a execução da verba sucumbencial fica suspensa, observado o prazo prescricional, conforme Lei n. 1.060/50.Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.P.R.I.

0000944-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000944-4) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001946-2) - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para CONDENAR a ré a efetivar a matrícula do autor no próximo Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica da Escola de

Especialistas de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, assegurando ao candidato matriculado, se aprovado no curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Incabível a antecipação de tutela, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 123/124). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002288-6) - DIRCEU RAIMUNDO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício E/NB 42/70.984.159-0. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora. Intimem-se.

0000219-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000219-3) - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000320-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000320-3) - MARIA APARECIDA GODOY (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GODOY em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009 o nela disposto. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da qual serão observadas as regras da nova lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

0000756-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000756-7) - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA X KARINE BARBOSA COELHO X FELLIPE FERNANDES SIMOES X FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO X FRANCIELLE GOMES PEREIRA X MARCELE DE OLIVEIRA LOPES (SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, KARINE BARBOSA COELHO, FELLIPE FERNANDES SIMÕES, FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO, FRANCIELLE GOMES PEREIRA e MARCELE DE OLIVEIRA LOPES em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a proceder à matrícula dos autores no Exame de Admissão (modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008 (EA EAGS- B 2008) da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, caso satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, assegurando sua participação no certame, sua formatura se concluído o curso com aproveitamento, com o fornecimento das vantagens, inclusive pecuniárias, devidas por força do edital e da legislação pertinente aos militares matriculados no referido curso. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 63/66). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0001072-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001072-4) - LUIZ ANTONIO LEONCIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001144-3) - ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTONIO DE PADUA GUIMARÃES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001231-9) - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001401-8) - ARLETE MOREIRA SOARES(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a divergência existente em seu nome e os benefícios NB 31/0480927111 e NB 42/0468550925, bem como a informação quanto ao óbito da autora, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001421-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001421-3) - BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO em face do INSS (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001458-4) - YOLANDA ROCHA CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a substituição da procuração de fl. 14 por conter rasuras em seu bojo, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício que deu origem à pensão por morte E/NB 21/055.510.290-4 (processo administrativo que contenha a relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI). Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo se a revisão, pela ORTN/OTN, postulada na petição inicial, trará vantagem financeira à parte autora. Intimem-se.

0002134-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002134-5) - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002184-9) - ROBERTO JOSE DA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por ROBERTO JOSÉ FONSECA (NB 42/0773932704, DIB 23.09.1994) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO o réu:(1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do citado beneficiário, recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública);(2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Juntem-se aos autos os extratos do INFBEN e do IRSMNB referentes ao autor.P.R.I.

0002227-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002227-1) - CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte embargante o comprovante documental da data em que efetuado o pagamento da obrigação pela Ré, a fim de que este Juízo possa aferir a incidência, na espécie, do princípio da causalidade.Após a manifestação da parte embargante, em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).Sendo assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 141/144.Intimem-se.

0002394-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002394-9) - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X IRACEMA RAMOS DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002400-0) - MARIA JOSE NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE NUNES em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Fica ressalvada, nos termos do Orientação Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução.No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, o nela disposto.Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da qual serão observadas as regras da nova lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da

assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000452-2) - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001487-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001487-4) - MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 140/VERSO, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0000755-95.2011.403.6118 - ANA REZENA DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora, bem como do sistema processual relativa aos autos n. 0000737-74.2011.403.6118.P.R.I.

0001073-78.2011.403.6118 - MARIO BRIZZI(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA) X MINISTERIO DA JUSTICA
SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 18), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Diante dos fatos noticiados na petição inicial, sem qualquer juízo de valor sobre eles, determino a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001583-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001582-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)
SENTENÇA.Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 162), bem como a concordância do exequente (fl. 166) e a conversão em renda dos valores depositados (fls. 173/177), JULGO EXTINTA a execução movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001456-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002254-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos (CPC, art. 269, I), determinando o prosseguimento da execução. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002254-22.2008.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001417-9) - DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO X ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO X JOAO BATISTA NOGUEIRA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X MARIA GLORIA BARROS X MARIA GLORIA BARROS X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUIZ MARQUES DA SILVA X ABILIO RAMACHIOTTI X ABILIO RAMACHIOTTI X IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X JORGE CORBAGE X JORGE CORBAGE X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS X JOAO CARLOS ROSA X JOAO CARLOS ROSA X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X ALICE RODRIGUES DA SILVA X ALICE RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CASTRO X BENEDITO CASTRO X JOSE EDIRALDO DE CASTRO CASTILHO X SYLVIA DE SOUZA CASTILHO X SYLVIA DE SOUZA CASTILHO X GERALDO MOREIRA X GERALDO MOREIRA X LUIZ CARLOS DA FONSECA X REGINA GONCALVES DA FONSECA X REGINA GONCALVES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA FONSECA X IRACEMA MACIEL DA FONSECA X IRACEMA MACIEL DA FONSECA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA X MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA X MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA X MARIA REGINA GONCALVES DA FONSECA X MARIA REGINA GONCALVES DA FONSECA X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE GALVAO CESAR FILHO X JOSE GALVAO CESAR FILHO X TEDDY GALVAO X LIDIA DE CASTRO GALVAO X LIDIA DE CASTRO GALVAO X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 350) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 636 e 772/774), bem como a certidão de fl. 765, JULGO EXTINTA a execução movida por DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA, LUIZ GONZAGA JULIEN, PEDRO GONÇALVES DE ARAUJO, ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO, JOÃO BATISTA NOGUEIRA, LUIZ MARCELINO, MARIA GLORIA BARROS, LUIZ MARQUES DA SILVA, ABILIO RAMACHIOTTI, IZABEL TAVARES PEREIRA, JORGE CORBAGE, ALFREDO ELIAS, JOÃO CARLOS ROSA, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, ALICE RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO CASTRO, SYLVIA DE SOUZA CASTILHO, GERALDO MOREIRA, REGINA GONÇALVES DA FONSECA, LUIZ ANTONIO GONÇALVES DA FONSECA, IRACEMA MACIEL DA FONSECA, JOSE ROBERTO GONÇALVES DA FONSECA, MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA, MARIA REGINA GONÇALVES DA FONSECA, ANNITA SANTOS VERGES, JOÃO CAETANO CALTABIANO, JOSE GALVÃO CESAR FILHO, LIDIA DE CASTRO GALVÃO e JOÃO BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001418-30.2000.403.6118 (2000.61.18.001418-4) - GILBERTO FERREIRA PINTO CABRAL(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução movida por GILBERTO FERREIRA PINTO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000294-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000294-1) - CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA X CIAC COML/ IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA(SP099247 - DOUMITH KHATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 110) e da concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 113), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIAC COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS CRUZEIRO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 110, conforme requerido à fl. 113. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001409-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001409-8) - IVO MACIEL DINIZ (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 98/104, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 105 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por IVO MACIEL DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000908-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000908-0) - LEONICE VILELA MORAES (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 103) e da concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 111), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONICE VILELA MORAES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 103, conforme requerido à fl. 111. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001100-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001100-1) - LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO X LUIS CARLOS BARBOSA X MARCOS VALERIO DA CUNHA X MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO X PAULO CESAR DE MORAES X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X PAULO SERGIO ANTUNES X PEDRO DOS REIS X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VALERIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS REIS
SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação de fl. 200, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO, LUIS CARLOS BARBOSA, MARCOS VALERIO DA CUNHA, MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO, PAULO CESAR DE MORAES, PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, PAULO SERGIO ANTUNES, PEDRO DOS REIS e WILSON PINTO HILARIO GLICERIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001751-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001751-2) - ELOIZA FRANCISCA DA SILVA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA FRANCISCA DA SILVA
SENTENÇA. (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ELOIZA FRANCISCA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. A relação de advogados dativos inscritos à época, cuja juntada ora determino, prova que à época da atuação do advogado(a) peticionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. Fica a advogada notificada que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após a cadastramento no Sistema AJG do TRF. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000999-58.2010.403.6118 - MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação de fl. 104 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada, como muito bem observado às fls. 159/162, foi omissa ao deixar de condenar a ré na verba sucumbencial dos honorários advocatícios, contrariando o disposto no art. 20 do CPC, consoante o qual a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Assim, no dispositivo da sentença embargada fica incluído tópico referente à condenação em honorários advocatícios, razão pela qual, em complemento ao ato judicial impugnado, condeno a Autarquia-ré ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

0001519-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001519-2) - JAIR PERES MESSIAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/138 verso: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ (SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000237-42.2010.403.6118 - MARGARIDA DE CARVALHO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000250-41.2010.403.6118 - LOURENCO MEDEIROS FILHO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000281-61.2010.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X ANA CLARA CANDIDO RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO EUGENIO RIBEIRO X CLAUDINEIA DE

CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000421-95.2010.403.6118 - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000473-91.2010.403.6118 - JOAO GOMES PEREIRA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000513-73.2010.403.6118 - MARIA JOANA DE MATOS LEITE(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000673-98.2010.403.6118 - THERMA TAVARES MACHADO(SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000701-66.2010.403.6118 - LUCRECIA GOMES DO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000735-41.2010.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000743-18.2010.403.6118 - MAURILIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/46: Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000857-54.2010.403.6118 - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001150-24.2010.403.6118 - MARINA BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 126/129 verso: Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) PEDRO MANCIO BORGES, representado por sua curadora Benedita Aparecida Borges. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 7. Registre-se e intímem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000462-62.2010.403.6118 (2009.61.18.001935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CARMEN LUCIA MORENO DE MORAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte impugnante às fl. 14, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO A IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0001451-65.2010.403.6119 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0001511-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005766-39.2010.403.6119 - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0006360-53.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0010082-95.2010.403.6119 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0010819-98.2010.403.6119 - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000412-96.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000976-75.2011.403.6119 - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001346-54.2011.403.6119 - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0002766-94.2011.403.6119 - ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008178-06.2011.403.6119 - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008398-04.2011.403.6119 - MARIA LUIZA SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009057-13.2011.403.6119 - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009156-80.2011.403.6119 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO

PRAZO DE 10 DIAS.

0009375-93.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO
PRAZO DE 10 DIAS.

0009386-25.2011.403.6119 - MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO
PRAZO DE 10 DIAS.

0009435-66.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL, NO
PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002797-6) - REGINALDO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON
STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005861-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005861-4) - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA
ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - JOANIL GERALDO DE PAULA(SP187618 - MARCIA
REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001139-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001139-0) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE
MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003364-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003364-6) - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA
COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0013080-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013080-9) - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA
MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011591-61.2010.403.6119 - JAILSON DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012007-29.2010.403.6119 - ANA DOMICILIA DO ESPIRITO SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001283-29.2011.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005123-47.2011.403.6119 - DOMINGOS FLAVIO MAIA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010102-52.2011.403.6119 - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010634-26.2011.403.6119 - ERCILIO VICENTE MACHADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003543-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003543-2) - ALOISIO ANTONIO BARBOSA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005548-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005555-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 1080/1083, com razão a Fazenda Nacional, ora embargante, visto que existe flagrante equívoco na sentença de fls., por considerar que a multa sob análise seria a moratória, quando demonstrado que a multa possui natureza punitiva. Indevida, portanto, qualquer redução no patamar da multa aplicada pelo fisco. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos, e DECLARO a sentença de fls. 922/924 para, no que tange à multa, JULGAR IMPROCEDENTES os embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois suficientes os encargos que constam da CDA. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia da presente. P.R.I. Retifique-se. Guarulhos, 16 de janeiro de 2012

EXECUCAO FISCAL

0000762-70.2000.403.6119 (2000.61.19.000762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

1. A executada através da petição de fls. 94/95 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão proferida por este juízo. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. 3. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 91, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Guilherme de Sá Domingues e Felipe de Sá Domingues e inclusão de Alexandre de Sá Domingues, do pólo passivo desta execução fiscal. 4. A seguir, expeça-se mandado para citação do responsável tributário, penhora de bens, se for o caso, nomeação de depositário, avaliação e intimação. 5. Negativa a tentativa de citação ou de penhora, abra-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Silente, arquivem-se por sobrestamento, até provocação dos interessados. 7. Int.

0004722-34.2000.403.6119 (2000.61.19.004722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHALLENGE AIR CARGO INC.(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1. Requeira a EXECUTADA CHALLENGE AIR CARGO INC. (ora exequente) o que de direito em 06 (seis) meses - Art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 2. Silente, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

0013062-64.2000.403.6119 (2000.61.19.013062-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GUARUBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X LUIZ CARLOS SILVA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X JOSE DE JESUS SELLIN

1. Intime-se o excipiente LUIZ CARLOS SILVA para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. 2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à excepta para manifestação sobre as alegações do executado, em trinta dias. 3. Int.

0019523-52.2000.403.6119 (2000.61.19.019523-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas. 2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

0021662-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA X MARIA APARECIDA BERNARDINELLI GARCIA

1. Recebo a apelação de fl. 91, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0022913-30.2000.403.6119 (2000.61.19.022913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE)

1. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a patrona da executada, Dra. Luciana da Costa Bezerra Andrade (OAB/SP 237855) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da empresa bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizada a representação, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos fora de secretaria. 4. Decorrido o prazo ou no retorno dos autos, intime-se a exequente para manifestar-se, de forma conclusiva,

no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.6. Intime-se.

0001407-61.2001.403.6119 (2001.61.19.001407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAAHARA IND/ COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME

1. Verificada sua tempestividade, recebo a apelação de fl. 55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006475-21.2003.403.6119 (2003.61.19.006475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Fls. 60: Defiro o pedido por 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0005364-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0008602-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI) X PEDRO FILIZOLA X FLAVIO FILIZOLA X RUBENS FILIZOLA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CLAUDIO FILIZOLA X VICENTE FILIZOLA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a executada o que entender cabível, no prazo de seis meses.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).Int.

0003607-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato em seu próprio nome e, também, cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandato já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005394-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença de fls. 55.2. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se

0007862-32.2007.403.6119 (2007.61.19.007862-1) - UNIAO FEDERAL X ITAU-CIRTUBO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0003963-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003963-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo,

observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0007120-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007120-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores a R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003479-69.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLLECTION COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO E REFORMA(SP120024 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato, bem como cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas.2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações do executado, em trinta dias. 3. Int.

0003493-53.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VISTA AZUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Prejudicada a análise da objeção de fls. 79/82, em face do ajuizamento dos embargos à execução 0011094-13.2011.403.61119.Indefiro o pedido da exequente (fls. 115), em face da penhora efetivada às fls. 93 e seguintes.Manifeste-se a exequente sobre a diligência realizada, em 30 (trinta) dias.Int.Guarulhos, 13 de janeiro de 2012.

0003819-13.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003917-95.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UTRESS TRANSPORTES LIMITADA(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia do ato constitutivo ou alteração contratual consolidada e ATUALIZADA, conferindo poderes de representação da sociedade à outorgante do instrumento de mandato retro.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004527-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDUL(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato e, também, cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005713-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008635-38.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

52/62:Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.Com a resposta, voltem imediatamente conclusos.Int.Guarulhos, 24 de novembro de 2011.

CAUTELAR FISCAL

0004112-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003363-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Fls. 431/442, recebo a exceção dos réus IGOR e FABÍOLA como contestação.Os réus não apresentaram nenhum fato novo que justifique a modificação da liminar restritiva deferida em desfavor dos mesmos, portanto, mantenho a liminar por seus próprios fundamentos.As questões suscitadas serão examinadas em momento oportuno.Prossiga-se.Int.Guarulhos, 13 de janeiro de 2012.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3967

INQUERITO POLICIAL

0009157-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA COSTA BONIFACIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado ANTONIO DA COSTA BONIFÁCIO, denunciado em 29/09/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl.81, tendo o indiciado constituído defensor, que apresentou manifestação às fls. 83/84, na qual nega as imputações, pugnando provar sua versão dos fatos após a instrução processual.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/05), bem como materialidade comprovada (laudo preliminar de fl.06), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANTONIO DA COSTA BONIFÁCIO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o réu vê-se devidamente representada nos autos, intime-se o patrono constituído para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, no prazo legal.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. Para realização da audiência em único ato, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de comparecimento da testemunha CLAUDIA CARDOSO BONFIM, independentemente de intimação pessoal. Prazo de 05 dias. Sem prejuízo, expeça a serventia o necessário à intimação das partes e demais testemunhas. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitava das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitava das testemunhas indicadas pelas partes. Manifeste-se a defesa acerca do interesse do réu na realização do interriogatório presencial, no prazo de 05 cinco) dias,

sob pena de preclusão. OUTRAS DELIBERAÇÕES No que se refere ao reembolso da passagem aérea, reconsidero o despacho de fls.53/54, e determino, por ora, se oficie à empresa aérea, solicitando informações, em 10 dias, acerca da possibilidade de reembolso dos trechos não utilizados. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

0007244-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR(SP077659 - NOEMIA MACHADO)

Vistos, Fls. 135/136: Juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). O réu, por sua advogada constituída, apresentou defesa prévia, sem argüição de preliminares, protestando pela improcedência da denúncia e revogação da prisão preventiva do acusado. De saída, tenho que não cabe o acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOHN JAIRO SARRIA AGUILAR, porquanto remanescem inalteradas as razões que ensejaram o decreto da prisão cautelar (decisão copiada às fls.139/141). Considerando que a defesa não trouxe nenhum elemento novo capaz de alterar os elementos que indicaram pela necessidade da custódia, valho-me dos argumentos já antes colacionados e INDEFIRO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. Em termos de prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 15:00h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (FLS. 45 E 137) e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Nomeio ISABEL ROJAS SOARES para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma ESPANHOL. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anote que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. No mais, considerando que o interrogatório far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta do acusado por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Manifeste-se a defesa acerca do interesse do réu na realização do interrogatório presencial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A defesa constituída pelos réus soltos ALIY ADBUL FARAJI e FARIDA GUIAMADIL SANGIGAN apresentou defesa prévia às fls. 279/281, suscitando, em preliminar, a nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. A defesa dativa do réu preso SALEHE ABDALLAH MZULA apresentou defesa prévia as fls.337/338, sem arguir preliminares. No que tange a matéria preliminar suscitada, referente a alegada nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que já na decisão de fls. 114/116, este Juízo repeliu a alegação defensiva, porquanto não há nulidade alguma a ser declarada. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Se é certo que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia, menos certo não é, todavia, que a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa aos réus, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável à acusada. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima *tempus regit actum* sem cogitar-se sobre tratar-se de *novatio legis in pejus* o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável aos réus, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Afastada, assim, a preliminar suscitada, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha comum arrolada pelas partes e realizado os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIM, para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. No mais, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que audiência designada realizar-se-á, no que se refere ao réu preso, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaip), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes às situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à

ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Manifeste-se a defesa acerca do interesse do réu na realização do interrogatório presencial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência designada. Publique-se e intime-se pessoalmente a advogada dativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL

0000739-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000739-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ MAURO MARCONDES, já qualificado nos autos, nascido em 07/01/1954, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 110-113), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no bar do acusado, situado na Avenida Octorino Maestro, 307, na cidade de Igarapu do Tietê-SP, onde havia 03 máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 08/05/2007. Também segundo a denúncia, em 15/11/2007, policiais militares lograram apreender mais 02 (duas) máquinas caça níqueis, entre o estabelecimento comercial acima mencionado e a residência do denunciado, em uma espécie de lavanderia. Em aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal narra que no dia 30/01/2009, no mesmo estabelecimento, novamente, foi apreendida 01 (uma) máquina caça-níquel. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 13 de março de 2009 (fls. 113). Em relação ao aditamento, foi recebida em 19/08/2009. Nas fls. 131, 142-143, estão as certidões de praxe. Informam que o réu já responde por outras ações criminais (063.01.2008.004770, 063.01.2009.002267, 063.01.2009.001315, 063.01.2008.000068 e 063.01.2008.000673 - as duas últimas com sentença condenatórias registradas). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, porquanto o acusado já estava a ser processado por outros crimes. O réu, citado e intimado pessoalmente (fls. 135 e 146), para apresentar defesa prévia, omitiu-se e não a apresentou (f. 148), sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 149). Defesa escrita apresentada (f. 151-158). Alega-se que o acusado é pessoa simples, casado, que possui família para cuidar, humilde e proprietário de um bar pouco lucrativo. Afirma-se que as máquinas não eram suas, mas que os reais proprietários teriam-nas deixado no local, mediante uma retribuição de 30% do valor arrecadado. Diz-se que apresentaram uma suposta liminar para embasar a legalidade de sua conduta. Advoga-se que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta e, principalmente, não tinham consciência de que as máquinas possuíam componentes de origem estrangeira. Sustenta-se que o intuito específico de enganar o Fisco é requisito essencial para a caracterização dos delitos, que não se configura, ante a insignificância dos valores sonogados. Em audiência (fl. 206), realizada por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 207 e 208) e interrogado o réu (fls. 209). Em 29/04/2011, o Ministério Público Federal requer a juntada do Comunicado de Indício Criminal nº 0810300.2009.00215 e do correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) (fls. 219-227). Em 12/05/2011, o Ministério Público Federal requer a juntada do Comunicado de Indício Criminal nº 0810300.2009.00215 e do correspondente AITAGF (fls. 219-227) Em segunda audiência (fls. 253), ficou ausente o acusado, porém compareceu sua defensora. Colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, em mídia digital (f. 257). Em face da ausência do acusado, foi decretada sua revelia (f. 260) Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 118 e 120). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A defesa contra-argumenta que haveria de se aplicar o princípio da insignificância. Rebate que não existem provas suficientes que possibilitem a condenação do réu. Afirma que não ficou comprovada a propriedade das máquinas. Relata que foram deixadas no estabelecimento do réu, sem seu prévio conhecimento. Aduz que os depoimentos policiais não servem a uma condenação. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira e, como não é prevista a forma culposa no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, deve o réu ser absolvido. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de

máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, do delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PÁGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA.

DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos boletins de ocorrência e autos de exibição e apreensão (fls. 09-10, 65-66 e 05-06 do Apenso), que bem demonstram a arrecadação total de 06 (seis) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, ocorridas no estabelecimento comercial do réu e entre este e sua residência, bem como nos laudos periciais acostados às fls. 31-35, 81-86, 87-92 e 16-17 do Apenso, além dos AITAGFs de fls. 224-226 e 231-233, quando se atestou a natureza estrangeira das máquinas. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas por carta precatória, PAULO SÉRGIO MARIANO, ROBERTO CARLOS ROMÃO, JOSÉ RENATO DORICO JÚNIOR, ARMANDO GOMES FILHO, PAULO CÉZAR RIBEIRO, JOSÉ HEITOR SÁ TELLES FILHO e ANTÔNIO MARCOS BERNARDO RIBEIRO informaram que praticamente toda semana, à época, houve apreensão de máquinas caça-níqueis no bar de propriedade do réu e que, em nenhuma delas, apresentaram-se documentos comprobatórios da origem lícita do que se mantinha em depósito. Asseveraram, igualmente, que por ocasião da apreensão, o réu admitiu que receberia 30% da renda das máquinas. Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório (fls. 209) admitiu que receberia 30% da renda das máquinas, dizendo-se arrependido. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato, nem de que não deu sua aquiescência prévia à instalação das máquinas, fato esse admitido pelo próprio réu em seu interrogatório. Também não se sustenta a tese defensiva de que era impossível descobrir o caráter estrangeiro dos componentes e das próprias máquinas. Isso, porque os dizeres em inglês estão estampados nas próprias máquinas. Assim ocorre no cotidiano das coisas importadas. Não prospera, igualmente, a tese defensiva de que não se provou a propriedade das máquinas, porquanto o tipo penal fala em depósito, não em propriedade. O depoimento de policiais, ao contrário do que afirmado, é meio legítimo para se descortinar a verdade dos fatos, ainda mais quando corroborados por outro testemunho, como no caso, tomado de jornalista local. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por três vezes, nos dias 08/05/2007, por volta das 15:10; 15/11/2007, às 16:00 e, finalmente; 30/01/2009, às 17:15. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nesta fase, analisarei os três crimes conjuntamente, pois não vislumbro circunstâncias judiciais diferentes. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é também indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão, para cada um. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De modo que, para cada crime, as penas estão fixadas em 1 (hum) ano de reclusão. De fato, os crimes de 08/05/2007 e 15/11/2007 formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Ainda com mais razão, se for levado em consideração o crime de 30/06/2007 (fls. 274), por qual já foi condenado, sem trânsito em julgado, o acusado. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram três os crimes aqui narrados, desta feita, não vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um sexto sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 1 ano e dois meses de reclusão, para os crimes de 08/05/2007 e 15/11/2007. Não reconheço, todavia, a continuidade delitiva entre estes

citados crimes e aquele do dia 30/01/2009, devido ao lapso de mais de um ano entre eles. Há, portanto, concurso material. Assim, a pena total para todos os crimes desse processo é de 2 anos e dois meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 2.078,93 (R\$ 1.749,05 + R\$ 329,88), valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar (fls. 227 e 234), em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ MAURO MARCONDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de R\$ 2.078,93 em favor da União, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar (fls. 227 e 234), fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 2.078,93. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Luci Rose Attarian Cardoso, cujo requerimento foi formulado perante o juízo deprecado da 9ª Vara Criminal em São Paulo (fls. 441). No entanto, diante da ausência da testemunha Carlos Eduardo Moreira Pereira, que compareceria independentemente de intimação, declaro preclusa a oportunidade para sua oitiva (fls. 444). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 407, bem como a audiência designada. Int.

0001854-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 -

ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Tópico final da sentença: DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado JOÃO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA é primário. O motivo do crime, ao que consta e pelo bom senso, foi econômico. As conseqüências do delito, em tese muito sérias, não foram mais graves porque flagrado em interceptações. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas a funcional o foi, tendo sido feitos elogios à sua atuação como policial por vários anos. Deve ser levado em conta o fato de que a remuneração dos policiais civis no Estado de São Paulo está em valor defasado há décadas, fazendo com que milhares de policiais se vejam obrigados a exercer atividades paralelas. Também deve ser levado em conta que o sentenciado já passou alguns dias preso preventivamente, expondo-se ao desgaste típico do processo penal condenatório. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 318 do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação pecuniária será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Já, a prestação de serviços será discriminada no juízo das execuções penais, pelo prazo de três anos e à razão de sete horas semanais. Não há elementos para a incidência da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez patenteada permanência de conduta apta à configuração de um único delito, à luz dos elementos probatórios objetivos trazidos aos autos. Deixo de determinar a perda do cargo de ambos os sentenciados (artigo 92, I, a, do Código Penal), acolhendo as razões explicitadas pelo Ministério Público Federal à folha 113, na íntegra, possibilitando-se ao sentenciado a continuidade do trabalho policial que vinha sendo exercido anteriormente aos fatos. A respeito do artigo 92, I, a, do Código Penal, o efeito de que ele trata não é automático, devendo ser motivadamente declarado, por conseguinte, ainda que ao réu seja aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano, a perda do cargo público é um plus que deve ser muito bem sopesado, já que produz conseqüências inomináveis ao agente, podendo acarretar sua ruína pessoal (TJSP, AP 00453663.3/0-0000-000-SP). Com efeito. A aplicação da sanção de perda da função deve se ater a casos em que, pela extensão de sua gravidade, se torne absolutamente incompatível a permanência do agente na função pública ou casos de reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza (RT 562/359). De fato, deixou o legislador aberta a possibilidade de não decretar a perda do cargo do servidor público em casos excepcionais, quando patenteada relevantes razões para tanto. É o caso dos autos, considerando inclusive os vários anos de serviços prestados à Polícia Civil, a prisão preventiva já cumprida, a margem mínima da pena imposta e o desgaste psicológico ínsito ao presente processo penal condenatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOÃO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no artigo 318 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída pelas penas de prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prestação de serviços à comunidade por 3 (três) anos e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e para ABSOLVÊ-LO das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Oficie-se ao DD Delegado de Polícia Civil Diretor do Deinter IV para lhe dar conhecimento da presente sentença, para todos os fins. Com o trânsito em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 7565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-53.2004.403.6117 (2004.61.17.003270-5) - IRENE ZORZIN LOURENCO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRENE ZORZIN LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001996-83.2006.403.6117 (2006.61.17.001996-5) - MARIA SALETE MOSCATO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA SALETE MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004279-3) - JONAS ROCHA VIANA(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 115/118.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006442-11.2010.403.6111 - MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006443-93.2010.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 348/371.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o laudo médico (fls. 48/56), a contestação (fls. 58/70) e a proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000455-57.2011.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000655-64.2011.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 52 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49. Entretanto, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/22. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 65/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001020-21.2011.403.6111 - ALICIO MESSIAS DA COSTA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 66/73), a contestação (fls. 75/81) e a proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 47/50), a contestação (fls. 55/62) e a proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001423-87.2011.403.6111 - WILSON LUIS LUCIANO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a comunicação de fls. 56, nomeio em substituição ao Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002023-11.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES BEZERRA (SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA

Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 128/172 e 175/210 e da petição de fls. 214/243, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 374/375: Indefiro, pois cabe à parte trazer aos autos os documentos que entende indispensáveis (art. 283, CPC). Ademais, sequer demonstrou que tenha tentado obtê-los. Não obstante isto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar eventuais documentos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002728-09.2011.403.6111 - ALDA APARECIDA GUIMARAES (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002730-76.2011.403.6111 - EDILCO ALVES SOUZA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 38/41), a contestação (fls. 43/50) e a proposta de acordo formalizado pela ré às fls. 43/44, no prazo de 10 dias. Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002731-61.2011.403.6111 - MARIA IZABEL DE SOUZA ACACIO (SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002747-15.2011.403.6111 - GRAZIELLE TERRA LOPES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/63. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003099-70.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003147-29.2011.403.6111 - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003359-50.2011.403.6111 - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-27.2011.403.6111 - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-04.2011.403.6111 - ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-56.2011.403.6111 - CELIA DO CARMO CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003410-61.2011.403.6111 - AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 121/124. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação (fls. 23/49) e a proposta de acordo formalizado pela ré às fls. 23, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MICHELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IARA LIMA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a

realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

000073-30.2012.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331 e Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença. O pedido da autora foi acolhido, concedendo-lhe o benefício auxílio-doença. O processo transitou em julgado no dia 23/03/2011 (fls. 96-verso), o INSS apresentou os cálculos referente aos honorários de sucumbência (fls. 100/105) e informou que o benefício havia cessado em 02/08/2011 devido a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 111). O autor apresentou petição alegando que o INSS cessou o pagamento do benefício após revisão administrativa, razão pela qual requereu o imediato reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e, ainda, concordou com os cálculos referente aos honorários de sucumbência (fls. 120/122). É a síntese do necessário. D E C I D O . O cancelamento na via administrativa do benefício deu-se em 02/08/2011 (fls. 111). Pois bem, quanto à possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mediante recuperação da capacidade laborativa, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Sobre o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam: O dispositivo em questão tem por escopo evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente a situação de invalidez que foi o pressuposto para sua concessão. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, como deixa claro a parte final do art. 42. Quanto ao auxílio-doença, benefício que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, cessará quando houver recuperação do segurado. Caso seja ele considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se à reabilitação profissional (art. 89) ou, caso isto seja inviável, aposentado por invalidez nos termos do art. 62. Por fim, quanto ao pensionista inválido, a cessação da invalidez é causa de cessação da pensão (CP, art. 77, 2º, III). Em qualquer caso, a cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social, como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (arts. 42, 1º e 60, 4º). Não haverá cessação do benefício se o tratamento não for custeado pelo sistema público de saúde ou se implicar cirurgia ou transfusão de sangue, em virtude do custo no primeiro caso e do risco nos demais. Segundo o art. 170 do RPS: Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece. (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª Edição, Porto Alegre, 2002, página 279). Ainda sobre o

tema, importante trazer à baila o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.212/91: Art. 70 - Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71 - O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. Assim sendo, entendo ser inafastável que a Autarquia Previdenciária, em se tratando de benefício por incapacidade (in casu, benefício previdenciário auxílio-doença), pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício, mesmo aqueles concedidos na esfera judicial e definitivamente julgados. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, no qual se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde do impetrante. Sobre o tema, registro que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, firmou o entendimento de ser possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica. É verdade que o entendimento jurisprudencial anterior era no sentido de somente admitir o cancelamento de benefícios por incapacidade deferidos judicialmente, mas somente após ser ajuizada e julgada ação revisional interposta pelo INSS. Todavia, firmou-se a convicção de que tal procedimento implicava dar tratamento diferenciado aos segurados, pois, enquanto aquele que obteve o benefício judicialmente recebia implícita garantia de recebimento por período extra, haja vista que somente após a devida ação revisional o benefício poderia ser cassado, os demais, cuja concessão se deu por ato administrativo da Autarquia Previdenciária, não desfrutavam da mesma facilidade, pois, imediatamente após perícia médica do INSS atestando a recuperação da capacidade para o trabalho, o amparo era cancelado. Levou-se em consideração, também, que a morosidade do processo judicial poderia resultar em enriquecimento ilícito do segurado. Disso se pode concluir que, após proferido julgamento definitivo acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sujeito à reavaliação médica periódica, é possível o cancelamento administrativo do benefício, quando constatada pela Administração a capacidade laborativa. Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Deste modo, em razão da natureza do benefício, o INSS deve realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Por conseguinte, após o trânsito em julgado do decisum, a Autarquia pode cancelar a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença administrativamente, sem a necessidade de decisão judicial, caso verificada a cessação da incapacidade. Assim, não há óbice ao cancelamento do benefício pelo INSS na via administrativa, uma vez que o processo restou transitado em julgado na data de 23/03/2011 (fls. 96-verso), e o benefício restou cessado em 02/08/2011 (fls. 111). Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERIFICAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ARTIGO 471, I, DO CPC - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.212/91.- A aposentadoria por invalidez admite revisão face as eventuais alterações das condições de saúde do segurado, não se incorporando em caráter definitivo ao salário do trabalhador.- É pertinente a averiguação do estado de saúde do segurado mediante prova pericial e o devido processo legal, de modo que seja afastado qualquer cerceamento de defesa.- Aplicabilidade do inciso I, do artigo 471, do CPC.- Incidência do artigo 71, da Lei nº 8.212/91, verbis: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para sua concessão.- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF da 2ª Região - AC nº 98.02.24206-3 - Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante - DJU de 24/11/2003 - pág. 181). AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF da 4ª Região - AI nº 2005.04.01.030609-0/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJU de 08/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Manutenção da sentença

que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho.2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época. 3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro (art. 406 c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). 5. Tendo sido acolhido integralmente o pedido da parte autora, deve o INSS arcar exclusivamente com os honorários advocatícios.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.15.000847-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - DJU de 11/01/2006).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença.2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91).3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente.4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.003218-4/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 28/09/2005).ISSO POSTO, indefiro o pedido de fls. 120/122 e determino requisição de pagamento dos honorários de sucumbência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os documentos faltantes, ainda não localizados em seu arquivo Central.Mantem-se os três envelopes lacrados custodiados em Secretaria.Com a vinda dos documentos, ou pelo decurso do prazo, façam-se os autos novamente conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL

0008425-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP045825 - ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR) X JORGE APARECIDO FREIRE(SP111655 - ROSELY APARECIDA CAETANO)

Defiro o pedido de desentranhamento do documento acostado à f. 422, devendo o interessado retirá-lo no prazo de cinco dias. Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 420. Int.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 269: Homologo a desistência da testemunha de defesa Edmar Salvador Fernandes.Designo audiência de interrogatório para o dia 08 de março de 2012, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o réu.Publique-se para a defesa e cientifique-se o MPF.

0011302-61.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)

Designo audiência de interrogatório para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o réu.Publique-se para a defesa e cientifique-se o MPF.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 164

MONITORIA

0008109-14.2005.403.6109 (2005.61.09.008109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBERSON MADALUZ COSTA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que o endereço obtido junto a base de dados da RECEITA FEDERAL é o mesmo que se tentou sem sucesso a citação do réu, intime-se novamente o autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008078-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Intime-se novamente a autora para manifestação sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103092-71.1994.403.6109 (94.1103092-0) - MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 197/198: Nada a deferir, considerando que já houve a expedição do competente ofício requisitório.Aguarde-se a informação de pagamento.Int.

1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução promovida pela CEF em face do SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios.Considerando a proposta oferecida pelo executado para parcelar o débito em 10 vezes iguais, mensais e sucessivas e a concordância da exequiente, determino a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado do débito. Após informado o valor atualizado do débito, intime-se o Sindicato para que efetue o pagamento em 10 parcelas mensais, na conta bancária informada na petição de fls. 245, comprovando-os nos presentes autos.

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HIPOLITO BISTACO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante da certidão supra, intimem-se os autores Ricardo Zílio e Jose Stenico para que comprovem a regularidade do respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF).Após, cumpra-se o despacho de fls. 255.Int.

0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a informação da assistente social de que compareceu ao endereço indicado como sendo do autor e não o localizou para a realização do relatório social, determino que se proceda a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique seu novo endereço, sob pena de preclusão. Informado o endereço, intime-se novamente a assistente social para que providencie a realização do relatório social, nos moldes estipulados no item 1 do despacho de fl. 85, sendo que em virtude da diligência negativa realizada fixo os valores dos honorários no máximo da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0006374-77.2004.403.6109 (2004.61.09.006374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JACI MIGUEL BEILKE

Tendo em vista o teor da certidão supra, indefiro o pedido da CEF de que se oficie a Delegacia da receita Federal para que informe o atual endereço do réu (fl. 103). Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (RELATÓRIO SOCIAL APRESENTADO - PUBLICAÇÃO PARA O AUTOR SE MANIFESTAR)

0003631-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003631-8) - VALDOMIRO LUCAS DE MAGALHAES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

De-se ciência à parte autora sobre o pagamento noticiado às fls 179. Publique-se as decisões de fls. 177/177V, 181/181 Vint. Decisão de fls. 177/177v: Trata-se de ação de conhecimento na qual o INSS foi condenado, em decisão de primeira instância, a revisar a renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 163), ante à ausência de recurso voluntário, foi proposta a execução, sobrevivendo embargos à execução, os quais foram julgados procedentes. Por ocasião de sua intimação sobre a expedição de ofício precatório, o INSS formulou requerimento postulando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que não foi observada a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório. Decido. Cabe razão à ré. De fato, a sentença de fls. 139/144 foi omissa no tocante à remessa oficial, providência que era devida no presente caso, a teor do art. 475 do CPC, eis que a decisão condenatória foi ilíquida e, após a sua liquidação em decisão de embargos à execução, o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos. Assim sendo, reconheço que o presente caso está sujeito a reexame necessário, sem qual resta impossibilitado o trânsito em julgado da sentença e, em consequência, a execução do julgado. Face ao exposto, anulo o processo a partir de fls. 163. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475 do CPC. Intimem-se. Decisão de fls. 180/181v: Chamo o feito à ordem. Melhor refletindo sobre a questão, julgo adequada a alteração do entendimento por mim exarado na decisão de fls. 177/177v. Em tal decisão, acolhendo requerimento do INSS, entendi devida a remessa do feito ao TRF da 3ª Região, em sede de reexame necessário. Contudo, entendo que a remessa dos autos ao Tribunal, nesta fase processual, fere o princípio constitucional basilar da segurança jurídica. Embora o reexame necessário seja condição de eficácia da sentença condenatória proferida contra autarquia federal, há que se identificar um momento processual adequado a partir do qual já não é mais possível ao ente público beneficiado suscitar tal questão, a partir do qual operar-se-ia a preclusão. Tal momento há de ser, necessariamente, a oportunidade de interposição de embargos à execução. Neste sentido prevê o art. 741 do CPC, entre as matérias passíveis de tratamento por tal via processual, seu cabimento no caso de inexistência do título (inciso II). A hipótese em discussão se amolda a tal previsão legal. De fato, antes de ser submetida ao reexame necessário, a sentença não ostenta eficácia, motivo pelo qual não pode embasar pedido de execução. Desta forma, vencido o prazo dos embargos à execução sem que a ausência do reexame necessário seja suscitada, opera-se a preclusão, adquirindo a sentença a força executiva que até então não ostentava. É este o caso dos autos. Após o pedido de execução, o INSS, ao interpor seus embargos, limitou-se a discutir o valor da dívida, nada alegando sobre a falta de remessa dos autos ao Tribunal para o reexame necessário (conforme fls. 170/172). Desta forma, vencida tal fase processual, já não era possível à autarquia suscitar tal questão. Ademais, observo também a existência de outro obstáculo ao reconhecimento do pleito de fls. 173/174v. Trata-se do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (conforme certidão de fls. 177). A anulação do processo nesta fase de sua tramitação implicaria em verdadeiro juízo rescisório de tal sentença, o que seria possível apenas por meio da propositura de ação competente (art. 485, IV, do CPC). Pelos motivos expostos, reconsidero a decisão de fls. 177/177v e indefiro o pedido de fls. 173/174v. Intimem-se.

0007077-03.2007.403.6109 (2007.61.09.007077-6) - MARIA REGINA MAETIASI BUZZATTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes, no prazo de dez dias, seus memoriais. Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a parte autora a juntada do documento referente às empresas Confecções Evanex Ltda ME e Nova Era de Americana Serviços Temporários Ltda, conforme requerido às fls. 138/139. Intimem-se

0012080-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012080-2) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À parte apelada (Fazenda Nacional) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001580-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001580-4) - MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0007775-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007775-5) - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a necessidade de prosseguimento da execução nos autos do procedimento cautelar, traslade-se para estes autos as cópias da inicial, das principais decisões e do trânsito em julgado do feito nº 2007.61.09.005210-5.Após, publique-se o despacho de fls. 76. DESPACHO DE FLS. 76Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (Guia GRU - código 18760-7) sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008096-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008096-1) - CARLOS ALBERTO DAVI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102 a 107: ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003198-80.2010.403.6109 - BENEDICTO JOSE MARIA BENTO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, e considerando a execução dos honorários advocatícios ficará condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

0005918-20.2010.403.6109 - SERGIO CYPRIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 73/80), em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007884-18.2010.403.6109 - JOSEFINA DE JESUS GONCALVES(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência dos documentos de fls. 60/61 à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009393-81.2010.403.6109 - NELSON MESSIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de transação judicial.Após, tornem conclusos.

0002561-95.2011.403.6109 - BENEDITO CELSO GARCIA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes ao feito nº 0002675-15.1999.403.0399.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008727-90.2004.403.6109 (2004.61.09.008727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X JURANDIR MENDES DE SOUZA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fl. 136: Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 119/133 para cumprimento do ato deprecado no novo endereço informado. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e

cumprimento da carta precatória. Intime-se.(PUBLICAÇÃO PARA A CEF RECOLHER AS CUSTAS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009647-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETI RODRIGUES X MATILDE ALICE SALTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLANTE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o embargado sobre sua manifestação de fls. 19/20, eis que afirma concordar com o valor de R\$ 8.653,46 nos termos do calculado pela União, pois em sua inicial a União entende devido o valor de R\$ 922,67. Int.

0006959-85.2011.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0008101-27.2011.403.6109 (2002.03.99.038877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038877-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038877-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Apensem estes autos à ação ordinária 2002.03.99.038877-9. Recebo os Embargos para discussão e, em consequencia, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002174-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X NEUZA ROMERO Recolha a exequente, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias à deprecação da citação do(s) executado(s) à Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.Se cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s), por precatória, nos termos da inicial e do artigo 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), arrestem-se-lhe(s) tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007119-13.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 150, considerando os termos da decisão de fls. 147/148.Cumpra-se a referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005050-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005050-9) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001386-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X GERALDO JOSE ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)
à réplica no prazo legal.Int

0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES
Aceito a conclusão.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0006136-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DE SOUZA X VANESSA CRISTINA DA SILVA SOUZA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)
Tendo em vista a petição ora juntada (fls. 135/137), suspenda-se, por cautela, a expedição de mandado de desocupação do imóvel.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o afirmado pela ré às fls. 135/137. Após, venham conclusos.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0007312-38.2005.403.6109 (2005.61.09.007312-4) - ANTONIO VALDI DE CAMARGO REDI(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o requerente para que promova sua retirada através de advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação ou a retirada do alvará, ao arquivo, cancelando-se o alvará expedido.Int. ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA PELO REQUERENTE

0006834-20.2011.403.6109 - EDSON SIQUEIRA PINTO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despacho de fl. 47: Intime-se o patrono da CEF para que, dentro de 05 (cinco) dias, aponha sua assinatura na contestação de fls. 37/41, sob pena de desentranhamento.Se cumprido, intime-se o requerente para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.Decisão de fls. 31/32:EDSON SIQUEIRA PINTO, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS.Sustenta que em razão de grave doença que acometera seu filho, requereu perante a CEF o levantamento dos referidos valores, o que não foi possível, tendo em vista a informação de que a enfermidade não estava elencada no rol da Lei 8.036/90.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento.Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em relatórios médicos de fls. 14/15, que o filho do requerente de fato é portador de enfermidade grave que, inclusive, possui similaridade com aquelas descritas no artigo 20 da Lei 8036/90.Conquanto tal doença não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do FGTS, importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei 8036/90 deve ser aplicado em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, atentando-se também ao fato de que o PIS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social, de tal sorte que nesse aspecto também deve ser deferido o pleito do autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEI DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DOS INSTITUTOS. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA.Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS para o trabalhador idoso beneficiário de amparo assistencial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecido a pedido. - Com o fito de atender à finalidade do instituto, os Precedentes desta Corte são no sentido de deferir a movimentação da conta fundiária para o atendimento de situações não descritas expressamente pela lei de regência. Observância do objetivo social do Fundo e PIS que se impõe, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. - Entendimento no qual é adaptada a letra lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP, é de ser declarada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo em relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas

razões de decidir. - Apelação improvida quanto ao FGTS e o PIS, e declarado extinto o processo em relação ao PASEP.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000280940 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: TRF400092713, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)Face ao exposto, defiro a antecipação da tutela para autorizar o requerente Edson Siqueira Pinto a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS.Oficie-se à CEF para imediata liberação dos valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 25/01/2012, às 14:00 horas.

0009867-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009867-6) - DOMINGOS MENEZES SANTANA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 06/03/2012, às 13:30 horas.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000240-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000240-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP149934 - JAIR SIMOES)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando para o dia 1º de março de 2012, às 15h45min a audiência previamente agendada para o dia 19 próximo, visando a inquirição da testemunha Marcos Norberto Boin.Com urgência, intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(r. decisão de fl. 257): 1) Fls. 253/254 - Dos quesitos dos Embargantes, defiro somente os de números 3 e 4 e indefiro os de números 1 e 2, porquanto se relacionam ao próprio objeto da lide, sobre o qual deverá se pronunciar o Juízo. Defiro a indicação do assistente técnico procedida pelos Embargantes, cabendo-lhes sua notificação acerca do início dos trabalhos.2) Fl. 256 - Defiro os quesitos da Embargada. 3) Depreque-se a perícia, solicitando ao e. Juízo deprecado que seja informado a este Juízo o início dos trabalhos periciais.Intimem-se.(r. deliberação de fl. 265): Fls. 262/264: Vista às partes. Intimem-se com urgência, inclusive da r. decisão de fl. 257.

0009770-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205271-06.1996.403.6112 (96.1205271-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 406: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

1205518-84.1996.403.6112 (96.1205518-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(r. deliberação de fl. 353): Fl. 350: Nada a deferir, porquanto a penhora de fl. 115 já foi desconstituída, conforme termo de levantamento de fl. 292, inclusive com a devida averbação perante o 2º CRI local (fl. 300).Inobstante, abra-se nova vista à Exequite para manifestar-se no que diz respeito ao redirecionamento do valor remanescente (fl. 352), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena de levantamento do referido valor pela Executada. Int.(r. deliberação de fl. 358): Fl. 354: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB-JF local para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do saldo remanescente destes autos, informado à fl. 352, para conta de depósito judicial vinculada ao processo de execução fiscal nº 2007.61.12.002901-3 deste Juízo, comunicando a transferência em ambos os feitos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 353, sem olvidar este.Cumpra-se com premência.Após, ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, mediante baixa na distribuição. Int.

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X LUIZ CARLOS RIZZI X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Fls. 1.052/1.053: Conforme expediente juntado por cópia à fl. 1.030, ofício 564/2011/GAB/DRF/PPE-SP, a executada Vitapelli Ltda. não concordou com a compensação de ofício, nos termos da legislação de regência.Assim, conforme esclarecimentos antes prestados por meio do ofício 533/2011/GAB/DRF/PPE-SP, juntado por cópia às fls. 1.016/1.017, o valor do ressarcimento ficaria retido e o Juízo informado para adoção das providências cabíveis.Ocorre que, por meio da r. decisão passada à fl. 690, da qual foi intimado o Ilmo. Delegado da Receita Federal em 09.02.2011, restou determinado o imediato depósito judicial do valor apurado, conforme diretrizes constantes da r. decisão, em relação à qual, embora manejado agravo de instrumento, não há notícia, até a presente data, de efeito suspensivo, conforme certificado.Assim, intime-se novamente o Ilmo. Delegado da Receita Federal a fim de que comprove, documentalmente e no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão mencionada.Cumpra-se com premência.Quanto ao requerido no item b da fl. 1.052, aguarde-se o cumprimento de tudo quanto foi acima determinado.Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fl. 934: Conforme expediente juntado por cópia à fl. 937, ofício 564/2011/GAB/DRF/PPE-SP, a executada Vitapelli Ltda. não concordou com a compensação de ofício, nos termos da legislação de regência.Assim, conforme esclarecimentos antes prestados por meio do ofício 533/2011/GAB/DRF/PPE-SP, juntado por cópia às fls. 918/932, o

valor do ressarcimento ficaria retido e o Juízo informado para adoção das providências cabíveis. Ocorre que, por meio da r. decisão passada à fl. 613, da qual foi intimado o Ilmo. Delegado da Receita Federal em 09.02.2011 (fl. 619), restou determinado o imediato depósito judicial do valor apurado, conforme diretrizes constantes da r. decisão, em relação à qual, manejado agravo de instrumento, teve negado seu provimento, consoante cópias de fls. 907/914. Assim, intime-se novamente o Ilmo. Delegado da Receita Federal a fim de que comprove, documentalmente e no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão mencionada. Cumpra-se com premência. Quanto ao requerido no item b da fl. 934, aguarde-se o cumprimento de tudo quanto foi acima determinado. Int.

1203115-74.1998.403.6112 (98.1203115-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JADEK IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI) X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

(R. Sentença de fl. 168/168-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JADEK IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA, LUIZ ROBERTO DARBEN e ANTÔNIO KEMPE objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 163, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, com relação aos créditos representados pelas CDAs n.º 31.510.654-9; 31.510.655-7, porquanto os créditos tributários executados foram quitados. No que concerne ao crédito representado pela CDA n.º 31.510.653-0, requereu a extinção na forma do art. 26, da LEF, pois o crédito foi cancelado administrativamente. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 163, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne aos créditos representados pelas CDAs n.º 31.510.654-9; 31.510.655-7, ao passo que JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, na forma do art. 26, da LEF, pois o crédito representado pela CDA n.º 31.510.653-0 foi cancelado administrativamente. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001636-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl. 399/399-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 396, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 397. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 396, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 154: Indefiro, uma vez que a execução se acha suspensa por força do r. provimento de fl. 135, não recorrido. Fl. 157: Defiro vista dos autos à credora após o cumprimento da providência determinada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000655-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGUA PURA EMPREENDIMENTOS EUROPA LTDA ME X ANTONIO BATALHOTI X GUILHERME APARECIDO DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

(R. Sentença de fl. 215): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ÁGUA PURA EMPREENDIMENTOS EUROPA LTDA ME, ANTÔNIO BATALHOTI e GUILHERME APARECIDO DA SILVA BATALHOTI objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 212, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 212, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta

sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFUZZA CARRICONDO(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Fl. 209: Defiro a juntada requerida. Quanto à liberação do veículo VW/PARATI de placas BTT-5892, tal providência já foi adotada à fl. 214, com o devido registro acostado às fls. 220/225. Assim, aguarde-se a implementação do prazo determinado no despacho de fl. 201. Int.

0008925-84.2005.403.6112 (2005.61.12.008925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(r. deliberação de fl.348): Fls. 344/347 : Oficie-se em resposta, com premência, à e. 2ª Vara Trabalhista local, a fim de informar, respeitosamente, que nenhum valor mais subsiste depositado nos autos desta Execução Fiscal, derivado da arrematação outrora ocorrida, uma vez que todo valor arrecadado já foi distribuído aos processos competentes no momento oportuno quando do elenco que se apresentava para apreciação, estando inclusive já extinta por sentença esta demanda. Instrua-se este ofício com cópia das fls. 297/298, 302, 304, 310, 313 e 321/340. Fls. 317 e 319 : Oficie-se, também, em resposta, à 1ª Vara Trabalhista local, a fim de encaminhar cópias das fls. 327/328 para que seja comprovada a transferência dos numerários cuja operação fora informada por meio do ofício nº 746/2009 deste Juízo, reproduzido às fls. 318 e 320. Após, se tudo em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a determinação de fl. 343. Int.(r. deliberação de fl.378):Fls. 351/352: Desnecessário o ofício requerido, uma vez que a averbação que consta do registro 2 é exatamente a que decorreu da penhora havida nestes autos.O registro da carta de arrematação automaticamente torna sem efeito aquela anotação. Cumprida a parte final do r. provimento de fl. 348 e publicado este provimento, remetam-se os autos ao arquivo, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso em face do presente. Int.

0008023-97.2006.403.6112 (2006.61.12.008023-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

(r. deliberação de fl. 145): Fl. 141 : Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos, inclusive para manifestar-se sobre a situação do parcelamento.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 140, sem olvidar a deste.Int.(r. deliberação de fl. 140): Fls. 138: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0010380-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA MADALENA OLIVEIRA DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 35 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007374-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CORES & CORES TINTAS LTDA - ME(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

Fl. 34: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-33.2001.403.6112 (2001.61.12.005148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2)) CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

(R. Sentença de fl. 346): Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, em face da FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 33/36. A Exequente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 277/284).Citada na forma do

artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, razão pela qual os valores apurados foram requisitados (fls. 305, 307/310 e 326).A verba sucumbencial foi depositada (fls. 338/339 e 341). Instada, a Exequente manifestou-se de acordo com valor depositado (fl. 344).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-63.2001.403.6112 (2001.61.12.005922-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO PINHA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X ANTONIO PINHA X UNIAO FEDERAL (R. Sentença de fl. 121): Trata-se de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, os termos do artigo 730 do CPC, tendo como exequente Antonio Pinha, visando o recebimento de honorários sucumbenciais que foram arbitrados quando do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal.Citada, a União Federal não embargou.O valor executado pela parte credora foi requisitado e efetivamente depositado nos autos.É o breve relato.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004251-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 247 : Defiro a juntada das contrarrazões, como requerido.Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 259/278, em ambos os efeitos. Ao Embargado para, no prazo legal, contrarrazoá-los.Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

0009403-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

(R. Sentença de fls. 246/251): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ MARCOS FILITTO e CÍCERO RENATO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0008086-93.2004.403.6112.Os Embargantes insurgem-se, valendo-se dos seguintes argumentos: a) decadência e prescrição; e b) ilegitimidade passiva. Pugnaram, ao final, pela condenação da Embargada aos ônus da sucumbência. Com a inicial foram apresentados os competentes instrumentos de mandato, cópias de documentos pessoais e cópia integral da Execução Fiscal embargada (fls. 36/215).À fl. 218 foi determinada a regularização da petição inicial, nos termos do art. 282, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, o que foi cumprido à fl. 219.Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, porquanto não garantida a Execução Fiscal (fl. 220).A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 221/225).Os Embargantes apresentaram impugnação às fls. 235/242.Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, pugnou a Embargada pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que os Embargantes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 243/verso e 244).É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.I. Ilegitimidade Passiva ad causam.Os Embargantes, na condição de sócios gerentes da empresa devedora principal (O MUNDO MARAVILHOSO DA CRIANÇA S/C LTDA ME) são partes legítimas para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal embargada. Inicialmente, porque os documentos de fls. 126/130, apontam que a gerência da empresa era compartilhada pelos Embargantes de forma que não há que se falar em não exercício de gerência. É verdade que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se deu com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93. É cediço que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não é menos verdade que ficou devidamente comprovado naqueles autos que a pessoa jurídica contribuinte foi irregularmente encerrada, como se infere das certidões de fls. 118/verso e 151/verso. Deve ser ressaltado que o próprio sócio MARCOS FILITTO informou à época ao Oficial de Justiça que a empresa foi fechada há cinco anos. Infere-se dos autos que o encerramento ocorreu sem o cumprimento dos trâmites legais, infringindo-se a lei. Essa é hipótese autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na responsabilização tributária de quem deu causa ao fato, conforme posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, como ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR

DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010). - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos evadidos de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp n.º 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n.º 1160608, processo n.º 200901917366, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:23/04/2010). Veja-se que o presente processo foi manejado pelos Embargantes, de forma que lhes era cabível produzir provas tendentes a demonstrar que não têm responsabilidade pelo recolhimento dos créditos executados. Desta tarefa não se desincumbiram. Oportunizada possibilidade de produção de provas, de modo a ser demonstrada a ilegitimidade, deixaram eles transcorrer o prazo. Assim, considerando que as alegações formuladas pelos Embargantes não foram comprovadas por conjunto probatório, respondem eles pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsáveis tributários, por força do artigo 135, III, do C.T.N.II. Decadência e Prescrição. Como bem ressaltam na inicial, na forma do art. 173 do C.T.N., o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, a partir do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato impositivo, sob pena de ocorrer decadência. De outro giro, uma vez definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, após esgotadas todas as possibilidades de discussão administrativa do crédito tributário, inicia-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco promova o ajuizamento da execução do crédito, sob pena de ocorrer prescrição, nos termos do art. 174, caput, do C.T.N. Deve ser aclarado, ainda, que conforme se infere da cópia do frontispício do Procedimento Administrativo - fl. 226 -, a pessoa jurídica contribuinte, na data de 23.11.2000, assinou Termo de Confissão Espontânea, aderindo ao REFIS, plano de parcelamento dos créditos tributários. Por tal razão, a adesão da pessoa jurídica ao programa de parcelamento, implicou

na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como na interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal, durante o período em que esteve vinculada àquele plano. Nos autos da Execução Fiscal embargada são executados créditos referentes a quatro tipos diversos de tributos, a saber: 1. CDA n.º 80.2.04.032601-06 - IRPJ (fls. 47/52); 2. CDA n.º 80.6.04.047289-25 - CSLL (fls. 53/77); 3. CDA n.º 80.6.04.047290-69 - COFINS (fls. 78/98); e 4. CDA n.º 80.7.04.011692-05 - PIS (fls. 99/109). Portanto, diferentemente do que alegam os Embargantes, não são executadas contribuições previdenciárias, vale dizer, tributos estabelecidos pela Lei n.º 8.212/1991. Deve ser observado que os créditos acima foram constituídos ou por declaração ou por adesão ao REFIS. No que concerne à constituição por meio de declaração, por ter a própria contribuinte procedido à prestação de informação ao Fisco e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ela perfeitamente cientificada do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Com relação aos créditos constituídos pela adesão ao parcelamento, foi assinado Termo de Confissão Espontânea, oportunidade em que foi notificado do montante devido. Feitas estas ponderações, segue análise do pleito dos Embargantes separadamente, por Certidão de Dívida Ativa. CDA n.º 80.2.04.032601-06 - IRPJ. Conforme se infere do documento de fl. 227, a pessoa jurídica contribuinte enviou declaração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ na data de 29.05.1998, de modo que nesta data houve a constituição dos créditos referentes aos fatos impositivos ocorridos em 03/1997, 06/1997 e 12/1997. No que respeita à quarta, 03/1998, a constituição ocorreu com a adesão ao REFIS em 23.11.2000. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição do crédito ocorreu em data bem anterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos destinado ao Fisco para constituir o crédito tributário, nos exatos termos do art. 173, do C.T.N. O mesmo deve ser dito com relação à prescrição. É fato que uma vez interrompida a prescrição por adesão a parcelamento, ela só reinicia seu regular trâmite a partir do momento em que há a exclusão da pessoa jurídica daquele plano. Embora não exista a data precisa em que tenha havido a exclusão da pessoa jurídica do programa, é de se ver que como a Execução Fiscal foi ajuizada no dia 22 de novembro de 2004 e que a citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 05.05.2005, conforme se infere de fl. 114, menos de cinco após a adesão ao parcelamento, fica de plano afastada a prescrição dos créditos representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.032601-06. Nestes termos, improcede a arguição de prescrição, pois, menos de cinco anos após a adesão ao parcelamento houve o ajuizamento do executivo respectivo, resta íntegra a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.032601-06. CDA n.º 80.6.04.047289-25 - CSLL. Os créditos a que se refere esta CDA foram declarados pela empresa co-Executada da seguinte forma: **COMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DATA DE CONSTITUIÇÃO** 12/1992 0930822007806 31.05.1993 - fl. 232 01/1993 0940822029108 02.05.1994 - fl. 232 03/1993 0940822029108 02.05.1994 - fl. 232 07/1993 0940822029108 02.05.1994 - fl. 232 11/1993 0940822029108 02.05.1994 - fl. 232 12/1993 0940822029108 02.05.1994 - fl. 232 03/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 04/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 05/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 10/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 03/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 229 04/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 229 07/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 229 08/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 229 09/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 229 03/1996 0970828635702 26.05.1997 - fl. 232 07/1996 0970828635702 26.05.1997 - fl. 232 08/1996 0970828635702 26.05.1997 - fl. 232 03/1997 0970823563154 29.05.1998 - fl. 229 06/1997 0970823563154 29.05.1998 - fl. 229 12/1997 0970823563154 29.05.1998 - fl. 229 03/1998 **ADESÃO AO REFIS** 23.11.2000 06/1998 **ADESÃO AO REFIS** 23.11.2000 Infere-se da tabela acima que as competências 12/1992, 01/1993, 03/1993, 07/1993, 08/1993, 11/1993, 12/1993, 03/1994, 04/1994, 05/1994 e 10/1994 foram declaradas nas datas de 31.05.1993, 02.05.1994 e 09.05.1995, de forma que nestas datas ocorreu a constituição definitiva dos créditos. Logo, a partir destas datas, passou o Fisco a ter o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizar a competente Execução Fiscal, nos exatos termos do art. 174, caput, do C.T.N, sob pena de prescrição. Nestes termos, considerando que a Execução Fiscal embargada foi ajuizada tão-somente na data de 22.11.2004, os referidos créditos estão prescritos, de forma que são inexigíveis. Em sentido diverso, os demais créditos cobrados de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, competências 03/1995, 04/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 03/1996, 07/1996, 08/1996, 03/1997, 06/1997, 12/1997, também foram constituídos por meio de declaração, datadas de 24.05.1996, 26.05.1997 e 29.05.1998, ao passo que as competências de 03/1998 e 06/1998, o foram pela adesão ao REFIS. Portanto, no caso das competências referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997, o prazo prescricional teve início nas datas acima descritas, porém foi interrompido por força da adesão ao parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do C.T.N. No que concerne aos créditos das competências do ano de 1998, foram eles constituídos pelo Termo de Confissão lavrado para inclusão no REFIS, de forma que o prazo prescricional nem chegou a iniciar. Sendo assim, a partir do momento em que houve a exclusão da pessoa jurídica do plano de pagamento parcelado a que estava incluída desde 23.11.2000, reiniciou o trâmite do prazo prescricional, que, entretanto, não chegou a se consumir, uma vez que ajuizada a competente demanda executiva no dia 22 de novembro de 2004, e citação da pessoa jurídica em 05.05.2005 (fl. 114). Conclui-se, então, que procede em parte a arguição de prescrição, restando íntegra a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.047289-25, tão-somente quanto aos créditos posteriores a 1994. CDA n.º 80.6.04.047290-69 - COFINS. Os créditos a que se refere esta CDA foram declarados pela empresa co-Executada da seguinte forma: **COMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DATA DE CONSTITUIÇÃO** 03/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 04/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 05/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 06/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 07/1994 0950821033006 09.05.1995 - fl. 232 07/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 227 09/1995 0960828044358 24.05.1996 - fl. 227 08/1996 0970828635702 26.05.1997 - fl. 232 03/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 227 04/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 227 05/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 227 10/1997 0970823563154 29.05.1998 - fl. 228 **COMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DATA DE CONSTITUIÇÃO** 11/1997 0970823563154 29.05.1998 - fl. 228 12/1997 0970823563154

29.05.1998 - fl. 22801/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200002/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200003/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200004/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200005/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200006/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.2000

Infere-se da tabela acima que as competências 03/1994, 04/1994, 05/1994, 06/1994 e 07/1994 foram declaradas na data de 09.05.1995, de forma que nesta data ocorreu a constituição definitiva dos créditos. Logo, a partir desta data, passou o Fisco a ter o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizar a competente Execução Fiscal, nos exatos termos do art. 174, caput, do C.T.N, sob pena de prescrição. Logo, considerando que a Execução Fiscal embargada foi ajuizada tão-somente na data de 22.11.2004, os referidos créditos estão prescritos, despontando daí inexigibilidade. Em movimento oposto, os demais créditos cobrados a título de COFINS, competências 07/1995, 09/1995, 08/1996, 03/1997, 04/1997, 05/1997, 10/1997, 11/1997 e 12/1997, também foram constituídos por meio de declaração, datadas de 24.05.1996, 26.05.1997 e 29.05.1998, ao passo que as competências de 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, o foram pela adesão ao REFIS. Portanto, no caso das competências referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997, o prazo prescricional teve início nas datas acima descritas, porém foi interrompido por força da adesão ao parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do C.T.N. No que concerne aos créditos das competências do ano de 1998, foram eles constituídos pelo Termo de Confissão lavrado para inclusão no REFIS, de forma que o prazo prescricional nem chegou a iniciar. Sendo assim, a partir do momento em que houve a exclusão da pessoa jurídica do plano de pagamento parcelado a que estava incluída desde 23.11.2000, reiniciou o trâmite do prazo prescricional, que, entretanto, não chegou a se consumir, uma vez que ajuizada a competente demanda executiva no dia 22 de novembro de 2004, e citação da pessoa jurídica em 05.05.2005 (fl. 114). Conclui-se, então, que procede em parte a arguição de prescrição, restando íntegra a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.047290-69, tão-somente quanto aos créditos posteriores a 1994. CDA n.º 80.7.04.011692-05 - PIS. Os créditos a que se refere esta CDA foram declarados pela empresa co-Executada da seguinte forma: COMPETÊNCIA DECLARAÇÃO DATA DE CONSTITUIÇÃO 03/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 23004/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 23005/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 23010/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 23011/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 23012/1997 0970823563154 29.05.1998 - fls. 23001/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200002/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200003/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.200005/1998 ADESÃO AO REFIS 23.11.2000

Conforme se infere do documento de fl. 230, a pessoa jurídica contribuinte enviou declaração referente ao PIS na data de 29.05.1998, de modo que nesta data houve a constituição dos créditos referentes aos fatos impositivos ocorridos em 03/1997, 04/1997, 05/1997, 10/1997, 11/1997 e 12/1997. No que respeita às competências 01/1998, 02/1998, 03/1998 e 05/1998, a constituição ocorreu com a adesão ao REFIS em 23.11.2000. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição do crédito ocorreu em data bem anterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos destinado ao Fisco para constituir o crédito tributário, nos exatos termos do art. 173, do C.T.N. Vale o mesmo quanto à alegação de ocorrência de prescrição dos créditos. Uma vez que o prazo prescricional estava interrompido pela adesão ao REFIS, somente no momento em que houve a exclusão da pessoa jurídica do plano de pagamento parcelado, a que estava incluída desde 23.11.2000, reiniciou o trâmite do prazo prescricional, que, entretanto, não chegou a se consumir, uma vez que ajuizada a competente demanda executiva no dia 22 de novembro de 2004, e citação da pessoa jurídica em 05.05.2005 (fl. 114). Neste termos, menos de cinco após a adesão ao parcelamento, fica de plano afastada a prescrição dos créditos representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.04.011692-05. Todavia, desde logo esclareço que a exclusão dos créditos anteriores a 1995 não leva à anulação da certidão de dívida, eis que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente decisão. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosado por mero cálculo o excesso, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ MARCOS FILITTO e CÍCERO RENATO DA SILVA, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos referentes a CSLL e COFINS, cujos fatos impositivos ocorreram nos anos de 1992, 1993 e 1994. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado ao valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0008086-93.2004.403.6112. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e seu arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-09.2010.403.6112 (2009.61.12.011142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011142-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011142-5)) MARIA ISABEL NEGRAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA ALMEIDA (SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA PROLATADA À FL. 22 E VERSO: Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por MARIA ISABEL NEGRÃO DE ALMEIDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0011142-61.2009.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Conselho embargado noticiou a extinção da execução fiscal com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, requerendo a extinção da presente demanda. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme informa o Embargado/Exequente à fl. 17, o a execução fiscal nº 0011142-61.2009.403.6112 foi extinta em razão do cancelamento administrativo do débito em execução. É o que também se verifica do extrato do referido processo, à fl. 20, obtido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto o crédito representado pela CDA que embasa a inicial da Execução Fiscal

embargada foi extinto. Assim, o fim principal destes Embargos - que era a desconstituição do crédito -, foi atingido, pois extinto pelo cancelamento administrativo, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, extinta a CDA representativa do crédito tributário, passa a própria Embargante a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda superveniente do objeto desta ação. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a causa da extinção. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0011142-61.2005.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206302-27.1997.403.6112 (97.1206302-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) Ante a inércia da exequente, conforme certificado à fl. 557, mantenho íntegros, por cautela, os depósitos efetivados nestes autos (fls. 546/548). Sem prejuízo, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máde 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ
Fl. 174: Trata-se de petição da executada apresentando oferta de acordo consistente no parcelamento da dívida exequiênda, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até a quitação do valor total da dívida em execução.. De início, observo que a Fazenda Nacional não tem autorização legal para consentir com o parcelamento de débitos tributários fora das hipóteses autorizadas pelas leis vigentes, como se dá no tocante à oferta feita pelo executado. Não havendo tal autorização, não há, também, como o Judiciário deferir o pedido de parcelamento da dívida regularmente inscrita, em valores fixos, sem a incidência da Taxa Selic. Para obter o parcelamento tributário, deve o executado buscá-lo diretamente junto à repartição pública competente para sua análise e concessão. Não obstante a impossibilidade do parcelamento tributário sob a roupagem de proposta de acordo, e sem olvidar o fato de o processo de execução se prestar ao cumprimento forçado da obrigação em cobrança, não se pode perder de vista a intenção do devedor em honrar a dívida cobrada, mediante recolhimentos mensais, circunstância essa que autoriza o recebimento da petição de fl. 174 como indicação de bens à penhora. E em se tratando de oferta de penhora em dinheiro, primeiro item da ordem legal de constrição, e ainda com espeque no Poder Geral de Cautela estampada no artigo 797 do Código de Processo Civil, é possível autorizá-la independentemente da colheita de consentimento prévio da exequente. Assim, recebo a petição de fl. 174 como indicação de bens à penhora. Defiro o recolhimento mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até totalizar o valor do débito em cobrança, devendo ser lavrado termo de penhora em Secretaria, intimando-se o patrono da executada a comparecer em juízo para firmar o necessário compromisso, conforme poderes outorgados explicitamente na procuração de fl. 177, quando deverá, também, ser intimada do prazo para a interposição dos embargos à execução. Defiro a suspensão da presente execução, assim permanecendo enquanto a executada promover o depósito mensal acima deferido. Na hipótese do devedor deixar de adimplir as parcelas mensais objeto da constrição judicial, cumpra-se o disposto no artigo 15 da Portaria nº 25/2011 e, se negativa a diligência, expeça-se imediato mandado de penhora. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Int.

0010664-05.1999.403.6112 (1999.61.12.010664-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 99: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA

X SILVIO LUIZ CALDEIRA X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Fls. 148/149 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Após, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 123/129 e 141. Int.

0011142-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011142-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL NEGRAO DE ALMEIDA(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

(r. sentença de fl. 25): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA ISABEL NEGRÃO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 23, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente, conforme extrato de fl. 24. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 23, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203536-06.1994.403.6112 (94.1203536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203535-21.1994.403.6112 (94.1203535-7)) ACYR ATTAB(SP020492 - FRANCISCO ARANEGA DE JESUS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que a decisão de fls. 66/67 transitou em julgado em 07/12/2010 (fl. 70), e que a exequente, intimada, não manifestou interesse no prosseguimento da execução fiscal (fl. 72) - cujo feito (em apenso) foi extinto através de sentença proferida nesta data, temos que o próprio interesse e a necessidade desta ação restam superados. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201104-14.1994.403.6112 (94.1201104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 119 verso, requeira a parte interessada, em cinco dias, o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

1203535-21.1994.403.6112 (94.1203535-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ACYR ATTAB(SP020492 - FRANCISCO ARANEGA DE JESUS)

(r. sentença fl. 38): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de ACYR ATTAB, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 35 a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente, conforme extrato de fl. 36. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 35, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203741-30.1997.403.6112 (97.1203741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 97 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0010173-90.2002.403.6112 (2002.61.12.010173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fl. 186 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000697-91.2003.403.6112 (2003.61.12.000697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)
Fl. 49 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004902-90.2008.403.6112 (2008.61.12.004902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-37.1996.403.6112 (96.1205644-7)) MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
DELIBERAÇÃO DE FL. 122:Vistos.Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 1205644-37.1996.403.6112 (cujos atos processuais abrangem também as execuções fiscais nºs 96.1205548-3, 96.1205645-5 e 96.1205549-1), opostos pelo co-executado Marcos de Souza Gusman. Tendo em vista a informação de que os créditos tributários em execução foram parcelados (fls. 454/458 dos autos da execução fiscal), e considerando que a execução fiscal encontra-se suspensa até 29/08/2013 (fl. 459 dos autos da execução fiscal), converto o julgamento em diligência, a fim de que o embargante informe se permanece o seu interesse de agir nestes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a manifestação do embargante, dê-se vista à embargada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1205644-37.1996.403.6112 (96.1205644-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X MARTA SOUZA GUSMAN(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 454: Suspendo a presente execução até 29/08/2013, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 107: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

1204911-37.1997.403.6112 (97.1204911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 91: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

1205453-55.1997.403.6112 (97.1205453-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Ante o certificado, aguarde-se por sessenta dias a resposta à reiteração da comunicação eletrônica nos autos nº 1999.61.12.008815-8. Int.

1206921-54.1997.403.6112 (97.1206921-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 121: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

0008611-46.2002.403.6112 (2002.61.12.008611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 125: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0008105-02.2004.403.6112 (2004.61.12.008105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA 0AB/PR29362)

Tendo em vista o extrato de pagamento da verba sucumbencial devidamente anexado à fl. 304, intime-se o exequente, Dr. José Carlos Busatto, OAB/PR 005116 para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se com premência.

0004193-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fls. 91/96 e 109 : Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão de fl. 87, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1848

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 330/331: Nada a deferir, porquanto o cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38.084 do 2º CRI local já foi realizado, consoante certidão de fls. 274/276 (Av. 21/38.084). Fl. 356: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho. Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) Reconsidero o despacho de fl. 345 (primeira parte), no que tange ao desbloqueio do valor de fl. 344, considerando que já houve transferência do valor para conta vinculada a este processo, conforme guia de depósitos judiciais de fl. 336. Assim, oficie-se com premência a CEF, requisitando que seja restituído o valor de fl. 336 à conta de origem especificada no extrato de fl. 344. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345, com relação ao valor da guia de fl. 337. Int.

0003929-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003929-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E Proc. RUBIANA C. DE OLIVEIRA OABSP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS

Cota de fl. 302 verso : Ante o expresse requerimento da exequente, levante-se a constrição, que recai sobre o veículo, placas HQR 4692, em razão da decretação da indisponibilidade de bens (fl.282), oficiando-se à Ciretran para o

desbloqueio.Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Trabalho para que eventual saldo positivo do lançamento seja reservado para a garantia deste crédito, comunicando-se oportunamente este Juízo. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 283/288.Cumpra-se com premência.Int.

0006622-68.2003.403.6112 (2003.61.12.006622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Fl. 186: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002886-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X T. W. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X THIAGO WEFFORT DORNELAS X LUCAS WEFFORT DORNELAS

Fl. 148: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005265-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PAZIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fl. 83 : Suspendo a presente execução até 02/05/2015, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0010720-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010720-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND DOS E NO COM H E S DE P PTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 95: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003051-11.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP301338 - MARCELO JANINI GOMES)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fls. 10 e 12 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, ao n. advogado subscritor de fl. 09, porquanto requer somente extração de cópias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à exequente. Intime-se com brevidade.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 173

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 -

APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)
1- Ciência as partes de que foi designado o dia 26/04/2012, às 16:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES (arrolada pela defesa).2- Ante a inércia da defesa em fornecer os dados da testemunha José Luiz Waki (fl. 652), homologo a desistência da referida testemunha.Cópias deste despacho servirão de:A. CARTA PRECATÓRIA N. 04/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE PANORAMA, para intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama), DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. B. CARTA PRECATÓRIA 05/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, , DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. C. MANDADO, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansanelli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.3- Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 25/01/2012, às 14:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha PATRÍCIA FERRERIA RUIZ BERNAVA, arrolada pela defesa. Int.

0010229-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010229-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X NEUZA ALEXANDRE DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Ante o ofício 4733/2011, intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, o dia 15/03/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Agnaldo, Dra. SANDRA STEFANI AMARAL, OAB/SP 15900, com endereço na rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta, fone: 3223-3932. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1043

INQUERITO POLICIAL

0006254-11.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA)

O Ministério Público Federal denunciou Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, por violação ao disposto nos Artigos 33, caput, 35 caput, c/c Artigo 40, Inciso I, todos da Lei 11.343/06.Face às prerrogativas do Artigo 55 da Lei 11.343/06, a vestibular acusatória deixou de ser analisada abrindo-se vistas aos diversos defensores constituídos.A exceção da defesa de Fábio Fernandes, os demais defensores apresentaram defesa preliminar.Às fls. 368/375 o denunciado Fábio Fernandes da Silva, por via de seu defensor constituído, alegou impossibilidade de apresentar sua defesa preliminar neste momento, sustentando que o feito resta pendente de perícias visando aferir o conteúdo de um Pen Drive, bem como de Aparelhos Celulares e ainda de um Notebook, que foram apreendidos na posse dos denunciados.Alegou ainda ser imprescindível a exteriorização do conteúdo dos objetos apreendidos antes da apreciação da denúncia. E ainda que seu cliente foi preso, unicamente, por ter se encontrado, por 02 (duas) vezes, com o denunciado Alexandre Brandão, no dia dos fatos, momentos antes das prisões e que não há, portanto, qualquer outra ligação dele com os fatos narrados na exordial. Pois bem, muito embora as perícias a serem realizadas, possam esclarecer novos fatos ligados ao delito aqui apurado, seus resultados não devem

ser analisados como fato definitivo ao recebimento ou rejeição da denúncia, já que no caso concreto os réus foram presos em flagrante delito com farta quantia de substâncias entorpecentes. Ademais o inquérito policial foi devidamente relatado pela autoridade que o presidiu, e há nos autos elementos que demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, elementos fundamentais que asseguraram ao Ministério Público Federal a formação da opinião delitiva, restando os acusados denunciados pelo delito de tráfico de substâncias entorpecentes - Artigos 33, caput, 35, caput, c/c Artigo 40, Inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Vale ainda esclarecer que as perícias mencionadas devem ser consideradas como provas ou informações complementares que deverão servir para instruir os autos durante a instrução e que em nada atrapalharia ou influenciaria na formação da opinião delitiva. Também não se pode admitir a alegação de prejuízo à defesa pela hipótese de se apreciar a exordial acusatória sem a vinda dos laudos periciais dos referidos aparelhos e componentes de informática mencionados, já que a denúncia versa sobre tráfico de substância entorpecentes apreendida em flagrante delito, cujo laudo toxicológico positivo se encontra acostado aos autos. De modo que o resultado das diligências pendentes servirão sim, mas, para complementar as provas e informações a serem colhidas durante a instrução, momento em que a combatente defesa terá nova oportunidade de rebatê-las. De outro lado, a vinculação do réu Fábio Fernandes da Silva com as condutas criminosas aqui apuradas não são apenas fruto de dois encontros com o acusado Alexandre Brandão, mas decorre de investigações policiais anteriores, que já apontavam o envolvimento dos mencionados réus em crimes dessa mesma natureza. Por fim em relação ao citado Artigo 55, da Lei 11.343/06, tal como invocado pela defesa de Fábio, impõe, para maiores esclarecimentos transcrever o texto legal, verbis: na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Ora, veja que o momento é de especificação e não de exaurimento das provas, as quais serão produzidas durante a instrução. Assim, não havendo nenhuma ofensa aos direitos constitucionais dos acusados - Artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, resguardado o direito de defesa preliminar assegurado pelo Artigo 55 da lei antitóxicos, afastos as preliminares arguidas pela defesa de Fábio Fernandes da Silva, e, prestigiando o contraditório e a ampla defesa assegurados ao processo penal pelo devido processo legal reabro vistas ao seu defensor constituído para que apresente sua defesa preliminar, no prazo legal, arrolando suas testemunhas, se desejar, nos moldes do Artigo 55 da Lei 11.343/2006, advertindo-o que o silêncio poderá dar ensejo a sua destituição com imediata nomeação de defensor público. Deixo por ora de apreciar as defesas apresentadas pelos corréus Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, a fim de que sejam analisadas conjuntamente com àquela a ser apresentada pelo correu Fábio. O Ministério Público Federal denunciou Fábio Fernandes da Silva, Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, por violação ao disposto nos Artigos 33, caput, 35 caput, c/c Artigo 40, Inciso I, todos da Lei 11.343/06. Face às prerrogativas do Artigo 55 da Lei 11.343/06, a vestibular acusatória deixou de ser analisada abrindo-se vistas aos diversos defensores constituídos. A exceção da defesa de Fábio Fernandes, os demais defensores apresentaram defesa preliminar. Às fls. 368/375 o denunciado Fábio Fernandes da Silva, por via de seu defensor constituído, alegou impossibilidade de apresentar sua defesa preliminar neste momento, sustentando que o feito resta pendente de perícias visando aferir o conteúdo de um Pen Drive, bem como de Aparelhos Celulares e ainda de um Notebook, que foram apreendidos na posse dos denunciados. Alegou ainda ser imprescindível a exteriorização do conteúdo dos objetos apreendidos antes da apreciação da denúncia. E ainda que seu cliente foi preso, unicamente, por ter se encontrado, por 02 (duas) vezes, com o denunciado Alexandre Brandão, no dia dos fatos, momentos antes das prisões e que não há, portanto, qualquer outra ligação dele com os fatos narrados na exordial. Pois bem, muito embora as perícias a serem realizadas, possam esclarecer novos fatos ligados ao delito aqui apurado, seus resultados não devem ser analisados como fato definitivo ao recebimento ou rejeição da denúncia, já que no caso concreto os réus foram presos em flagrante delito com farta quantia de substâncias entorpecentes. Ademais o inquérito policial foi devidamente relatado pela autoridade que o presidiu, e há nos autos elementos que demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, elementos fundamentais que asseguraram ao Ministério Público Federal a formação da opinião delitiva, restando os acusados denunciados pelo delito de tráfico de substâncias entorpecentes - Artigos 33, caput, 35, caput, c/c Artigo 40, Inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Vale ainda esclarecer que as perícias mencionadas devem ser consideradas como provas ou informações complementares que deverão servir para instruir os autos durante a instrução e que em nada atrapalharia ou influenciaria na formação da opinião delitiva. Também não se pode admitir a alegação de prejuízo à defesa pela hipótese de se apreciar a exordial acusatória sem a vinda dos laudos periciais dos referidos aparelhos e componentes de informática mencionados, já que a denúncia versa sobre tráfico de substância entorpecentes apreendida em flagrante delito, cujo laudo toxicológico positivo se encontra acostado aos autos. De modo que o resultado das diligências pendentes servirão sim, mas, para complementar as provas e informações a serem colhidas durante a instrução, momento em que a combatente defesa terá nova oportunidade de rebatê-las. De outro lado, a vinculação do réu Fábio Fernandes da Silva com as condutas criminosas aqui apuradas não são apenas fruto de dois encontros com o acusado Alexandre Brandão, mas decorre de investigações policiais anteriores, que já apontavam o envolvimento dos mencionados réus em crimes dessa mesma natureza. Por fim em relação ao citado Artigo 55, da Lei 11.343/06, tal como invocado pela defesa de Fábio, impõe, para maiores esclarecimentos transcrever o texto legal, verbis: na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Ora, veja que o momento é de especificação e não de exaurimento das provas, as quais serão produzidas durante a instrução. Assim, não havendo nenhuma ofensa aos direitos constitucionais dos acusados - Artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, resguardado o direito de defesa preliminar assegurado pelo Artigo 55 da lei antitóxicos, afastos as preliminares arguidas pela defesa de Fábio Fernandes da Silva, e, prestigiando o contraditório e a ampla defesa

assegurados ao processo penal pelo devido processo legal reabro vistas ao seu defensor constituído para que apresente sua defesa preliminar, no prazo legal, arrolando suas testemunhas, se desejar, nos moldes do Artigo 55 da Lei 11.343/2006, advertindo-o que o silêncio poderá dar ensejo a sua destituição com imediata nomeação de defensor público. Deixo por ora de apreciar as defesas apresentadas pelos corréus Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes dos Reis e Claudinei Gonçalves Negretti, a fim de que sejam analisadas conjuntamente com àquela a ser apresentada pelo correu Fábio.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2188

USUCAPIAO

0007033-63.2011.403.6102 - DOMINGOS ANTONIO ROTIROTI(SP057690 - JOSE JESUS DA SILVA) X LEONOR GOTARDO BORTOLOTTI X ERNESTO BORTOLOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 8ª Vara, movida por DOMINGOS ANTÔNIO ROTIROTI em face de LEONOR GOTARDO BORTOLOTTI E OUTRO, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na rua Pará, n. 1.473, no Ipiranga, em Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 146/151). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 153. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo núcleo colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4, 2008.61.02.006103-1 e 2009.61.02.001746-0. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. Dentre estes feitos, reporto-me à decisão proferida às fls. 205/207 nos autos n. 2009.61.02.001746-0, em trâmite perante esta 4ª Vara, aguardando julgamento do agravo interposto pela União, que, com base na análise da planta de fls. 141 daqueles autos, se verificou a grande extensão do antigo núcleo colonial, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme afirmado pela própria União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A (fl. 147). Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661) Intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301830-09.1995.403.6102 (95.0301830-7) - FARES MOYSES SCANDAR X MARILIA SAMPAIO DE PADUA SCANDAR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Certidão de fls. 370: Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES

GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 150: defiro o prazo de cinco dias para a Caixa Seguradora S/A. requerer o que de direito.Int.

0000854-21.2008.403.6102 (2008.61.02.000854-5) - OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 125/126: autorizo a realização da perícia, como requerida pelo perito na empresa Telefonica, por se tratar de sucessora de Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A - CETERP e de empresa do ramo de telecomunicações como a Alcatel Telecomunicações S.A..2. O perito deverá esclarecer no laudo pericial, detalhadamente, se as características do local de exercício das atividades laborais, descritas nos documentos de fls. 23/26, são as mesmas da empresa da realização da perícia, observando-se as funções constantes nos documentos.3. Intime-se o representante da empresa Telefonica, por mandado, no endereço fornecido às fls. 125, com cópia do formulário de fls. 23/26, para imediato agendamento da perícia, informando data, horário e local na empresa. Na seqüência, o oficial de justiça deverá intimar o perito e as partes, esclarecendo-as da obrigação de comunicar seus assistentes técnicos da data designada.Int. Cumpra-se. (Juntada de laudo pericial)

0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O perito nomeado às fls. 264 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.Fls. 294/295: mantenho a decisão de fls. 292 quanto aos períodos de 14.02.1972 a 27.02.1973, de 06.06.1974 a 05.11.1975, de 01.07.1976 a 31.07.1976, de 02.12.1977 a 01.03.1978, de 02.06.1980 a 05.01.1983, de 13.10.1983 a 15.04.1984, de 01.10.1984 a 31.03.1985, de 01.04.1985 a 30.04.1987, de 01.05.1987 a 21.01.1991, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 43/45 e 47/48 e 69) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que nas empresas indicadas poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral.Tendo em vista as anotações da carteira de trabalho de fls. 70 dos períodos de 18.11.1991 a 15.02.1992 e de 10.02.1993 a 11.08.1994, e os formulários previdenciários trazidos às fls. 105/108 e 112/113 dos períodos de 02.10.1995 a 09.02.1998 e de 15.07.2004 a 18.10.2006, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.Oficie-se ao chefe da seção de pessoal do ex-empregador do autor Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 104, referente ao período de 07.02.1995 a 23.08.1995. Em sendo o caso, neste prazo, deverá justificar a impossibilidade do cumprimento da determinação, observando-se o disposto no art. 68 do decreto 3048/99.Renovo o prazo de vinte dias para o autor juntar os formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 20.08.1976 a 12.10.1977, de 23.07.1991 a 24.10.1991 (obter junto à incorporadora), de 11.08.1994 a 06.02.1995, de 01.10.02 a 27.12.02, de 06.02.03 a 01.04.03 e, inclusive, de 01.03.1998 a 30.09.2002, já que o formulário de fls. 109/111 foi assinado pelo sindicato, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de processo civil.Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos, ante o disposto no art. 68 do Decreto 3048/99. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização de prova pericial.Int. Cumpra-se.

0002885-14.2008.403.6102 (2008.61.02.002885-4) - EDEVAR DE ARAUJO TUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

3. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0003200-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003200-6) - AURO ALVES DE OLIVEIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 237, desconstituo o perito nomeado às fls. 235.Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 78/81, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, referente aos períodos de 10.09.1979 a 03.10.1982, de 12.01.1987 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 03.08.2006, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho do autor.Providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 17.01.1976 a 30.04.1976, de 24.03.1977 a 31.08.1977 e de 17.05.1979 a 09.08.1979, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de processo civil.Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos, ante o disposto no art. 68 do Decreto 3048/99. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização de prova pericial.Int. Cumpra-se.

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista os formulários previdenciários e respectivos laudos dos períodos de 18.07.1978 a 31.03.1979 e de 01.04.1979 a 30.09.1982 às fls. 32/36, de 01.10.1982 a 31.10.1982 e de 01.11.1982 a 20.02.1984 às fls. 37/41 e de 13.06.1985 a 22.12.1986 às fls. 42/45, reconsidero a decisão de fls. 119/120 quanto a estes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. O perito nomeado à fl. 119 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 119/120 quanto aos períodos na empresa Renk Zanini S/A. de 05.05.1987 a 31.07.1997, de 01.08.1997 a 31.12.1999, de 01.01.2000 a 30.04.2003, de 01.05.2003 a 01.03.2004 e de 02.08.2004 a 31.05.2006.Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. Intime-se o perito para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo.3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se e cumpra-se.

0010678-04.2008.403.6102 (2008.61.02.010678-6) - VAGNER ROBERTO COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fls. 181, desconstituo o perito nomeado às fls. 177.2. A prova pericial é dispensável no caso concreto, pelo que reconsidero a decisão de fls. 177/178. O juiz não está vinculado ao laudo trazido às fls. 157, sobretudo porque o documento encartado às fls. 37/40 e 116/119, não impugnado especificamente na contestação, é suficiente para a solução da demanda. Intimem-se, venham os autos conclusos para sentença.

0000211-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000211-0) - VANDERLEI BATISTA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural sem registro em CTPS (e inclusive, com caráter de atividade especial) para diversos períodos, intercalados a vários outros com registro em CTPS. Assim, no tocante aos períodos de 01.01.72 a 16.06.74, 10.09.74 a 01.06.75, 24.10.75 a 21.06.76, 28.12.76 a 28.02.77, 01.04.77 a 91.05.77, 26.08.78 a 12.10.78, 19.01.79 a 12.05.80, 06.11.80 a 30.05.81, 01.09.81 a 30.05.82, 02.10.82 a 24.05.83, 11.09.83 a 31.01.84, 10.04.84 a 03.06.84, 16.08.87 a 02.04.88, 01.11.88 a 09.05.89 e 26.11.89 a 01.05.91, concedo ao autor o prazo de 05 dias para apontar, especificamente (incluindo o número da folha respectiva), o documento que constitui início material de prova com relação a cada um destes períodos, a fim de se analisar a utilidade/necessidade da eventual prova testemunhal. 2 - Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade quanto aos períodos laborados nos períodos anotados nos itens 32, 42, 43, e 44 de fls. 26/27. 3 - Oficie-se, por carta A.R., às empresas anotadas nos itens 47 e 48 de fls. 26/27, requisitando a apresentação do PPP e do laudo técnico respectivo, no prazo de 05 dias. 4 - Oficie-se, por carta A.R., à Usina Santo Antônio S/A, requisitando a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, de fls. 173/176, no prazo de 05 dias.

0001607-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001607-8) - ODAIR FESSINA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 138, desconstituo o perito nomeado à fl. 136, nomeando, em substituição, o engenheiro de segurança do trabalho Mario Luiz Donato, que deverá observar as determinações de fls. 130/132.2. Sem prejuízo, apresente o autor os comprovantes de recolhimentos dos períodos de contribuinte individual, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e intimem-se as partes.

0002289-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002289-3) - GERSON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/141: esclareça o autor, de forma clara e objetiva, no prazo de 05 dias: a) os pontos dos PPPs apresentados com os quais eventualmente não concorda; b) os agentes nocivos (e, em sendo o caso, as respectivas intensidades) que teriam sido omitidos nos PPPs; c) os documentos colacionados aos autos que - ao menos - indiciam que teria trabalhado com exposição habitual e permanente a algum outro agente nocivo não mencionado nos PPPs, eis que não se admite a produção de perícia apenas para que a parte possa se certificar de que não há qualquer irregularidade nas informações prestadas nos PPPs, sobretudo, em casos como o presente, em que os custos da perícia serão suportados pela União, sendo certo que os PPPs são preenchidos com expressa advertência de ciência da responsabilidade criminal para o caso de prestação de informações falsas.PA 1,12 Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerceu ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.2. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0004068-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004068-8) - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a decisão de fls. 193/199, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial, que deverá observar as determinações de fls. 175.2. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.(LAUDO ÀS FLS. 204/211)Int.

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando detidamente a cópia do P.A. juntada aos autos, verifico que o PPP de fls. 167/170 não foi aceito pelo INSS em razão da ausência de descrição das atividades efetivamente realizadas pela autora (fl. 170).Assim, oficie-se à Sociedade Portuguesa de Beneficência, requisitando cópia do laudo técnico (fls. 389/415) que serviu de base para o PPP de fls. 167/170, a ser apresentado no prazo de dez dias. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, cabendo ao INSS, em seu prazo, manifestar-se sobre o agravo retido interposto (fl. 378).Após, tornem os autos conclusos para sentença e para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Com os documentos e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista os formulários previdenciários e laudo trazidos pelo autor dos períodos de 14.10.1977 a 07.01.1978, de 02.05.1978 a 16.03.1983 e de 21.07.1987 a 24.11.1987, às fls. 58/70, e de 08.05.1989 a 23.10.1989, de 11.05.1990 a 19.11.1990, de 16.02.1991 a 18.11.1991, de 08.01.1992 a 30.06.2003, às fls. 71/76, e as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 11.10.1983 a 29.08.1985 à fl. 36, de 08.05.1989 a 23.10.1989, de 11.05.1990 a 19.11.1990, de 16.02.1991 a 18.11.1991, de 08.01.1992 a 28.04.1995 às fls. 38/40, indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 02.05.1986 a 15.07.1987, de 20.01.1988 a 11.03.1988 e de 01.07.2003 a 10.03.2008, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, analisarei a necessidade/utilidade da realização de prova pericial para os períodos descritos no item 2. 4. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Int. Cumpra-se.

0006868-84.2009.403.6102 (2009.61.02.006868-6) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0008045-83.2009.403.6102 (2009.61.02.008045-5) - SEBASTIAO EMIDIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161: diga o autor, no prazo de dez dias, com a anotação de que a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado.Logo, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.

0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Face a certidão de fls. 193, desconstituo o perito nomeado à fl. 190.2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Pedra Agroindustrial S/A.) com cópia do PPP de fls. 186/187, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.3. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial.Int. Cumpra-se.

0009339-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009339-5) - JOAO JOSE DE SOUZA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista o formulário previdenciário e laudo de fls. 19/21 e o formulário previdenciário de fls. 22/23, referentes,

respectivamente, aos períodos de 25.08.1981 a 22.03.2002 e de 09.08.2004 a 16.01.2009, indefiro o pedido de realização de prova pericial (cf. fls. 70), uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0009349-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009349-8) - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fls. 160 e o tempo decorrido sem manifestação, conforme certidão de fls. 161, intime-se imediatamente a autora para que, no prazo de cinco dias, traga o formulário previdenciário, nos termos do art. 333, I, CPC.

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 120, desconstituo o perito nomeado à fl. 112/113. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor (Usina São Martinho S/A. e Usina Santa Lydia S/A.) com cópia dos formulários de fls. 56/62 e 65, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasarem os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Os empregadores deverão, ainda, especificar a intensidade do agente ruído a que o autor esteve exposto e esclarecer os períodos de safra e entressafra. Estas informações também deverão ser prestadas pela Usina São Martinho S/A. quanto aos períodos laborados de 02.1.1984 a 30.04.1984, de 02.05.1984 a 01.12.1984 e de 02.01.1985 a 30.04.1985 (cf. fls. 76 e 77/78). 3. Oficie-se ao ex-empregador do autor (Valdemar Georgete), com cópia da carteira de trabalho de fls. 47 e 49 e documento de fls. 75, requisitando o formulário previdenciário do período de 01.01.1979 a 30.10.1979, no prazo de 15 dias. 4. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o formulário previdenciário do período laborado na empresa Cervejaria Antarctica Niger S/A., de 20.06.74 a 31.05.1975 e de 01.06.1975 a 08.11.1975, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o documento trazido às fls. 70 indica que a empresa se mudou. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 5. Com os documentos solicitados, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. 6. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0010359-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010359-5) - LUCIANA TRAMONTE DE ALMEIDA (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (Despacho de fls. 169 para as partes - carta precatória juntada às fls. 173 e seguintes). (...) 2. Com a vinda da carta precatória, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora, apresentarem seus memoriais finais. (FLS. 173/207) 3. Fica consignado que a mídia digital de fls. 163 está disponível em Secretaria, bastando as partes trazerem mídia virgem para cópia. Cumpra-se.

0010449-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010449-6) - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 123, desconstituo o perito nomeado à fls. 119/120. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor (Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. e Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda.) com cópia dos formulários de fls. 46/47 e , respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasarem os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 3. Com os laudos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. (fls. 126/133) Deverão, ainda, neste prazo, esclarecerem precisamente com quais pontos dos formulários e laudos técnicos trazidos não concordam. (LAUDOS ÀS FLS. 126/147). 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0011107-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011107-5) - SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 89 para a parte autora (laudo entregue pelo HC): 1. Face a manifestação de fls. 88, desconstituo o perito nomeado à fl. 84. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 27/30, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 3. Após, analisarei a necessidade/utilidade da realização da prova pericial. Intimem-se.

0012361-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012361-2) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se certidão e pesquisas processuais que se encontram em Secretaria. Tendo em vista mencionada certidão, desentranhem-se o procedimento administrativo de fls. 124/148, entregando-o ao procurador do INSS, e o AR de fls. 149, encartando-o nos autos correto. 2. Requisite-se o procedimento administrativo correto em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Baldan

Máquinas e Equipamentos Ltda.) com cópia dos PPPs de fls. 25/27 e 31/33, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias.4. Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Deverão, ainda, neste prazo, esclarecerem precisamente com quais pontos dos formulários e laudos técnicos trazidos não concordam.Int. Ato Ordinatório

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fl. 127, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 125/126.Int. (Juntada de Laudo Pericial)

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 209, desconstituo o perito nomeado à fl. 205. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 23/28, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, especificar a correta intensidade do agente agressivo ruído a que o autor esteve exposto.3. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. (Fls. 214/220)4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-64.2010.403.6102 - JOSE PEDRO RAMIRIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade referente aos períodos de 17.12.1979 a 20.02.1981 e de 01.10.1986 a 20.08.1987, eis que não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas indicar a empresa paradigma e esclarecer, adequadamente, que ela possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.Por mera liberalidade deste juízo, providencie o autor, no prazo de vinte dias, o formulário fornecido pelo empregador do período laborado em condições insalubres de 07.03.1977 a 06.12.1979, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.2. Oficie-se aos ex-empregadores do autor, Zanini S.A. Equipamentos Pesados e Companhia Energética Santa Elisa (períodos de 09.12.1985 a 17.09.1986 e de 09.03.1988 a 22.10.1990), respectivamente, com cópia dos formulários de fls. 69/70, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os referidos formulários, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 141, desconstituo o perito nomeado à fl. 98.2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 25/28, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. (Fls. 146/156)3. Após, analisarei a necessidade/utilidade da realização da prova pericial.Intimem-se.

0003811-24.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Fls. 683: defiro à EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. vista dos autos pelo prazo requerido.

0004490-24.2010.403.6102 - MARLI ALVES DA SILVA DIAS(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se despacho de fls. 80.2. Tendo em vista o procedimento administrativo trazido às fls. 86/128 e o formulário previdenciário de fls. 21/22, reconsidero a decisão de fls. 44 quanto à realização da prova pericial, que fica indeferida, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se, após, voltem os autos conclusos para sentença. (despacho fls.129).Fls. 80:Reitere-se o ofício de fls. 78, para envio imediato do procedimento administrativo como já requerido.Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por

não se tratar de documento novo às partes. Após, analisarei a necessidade da realização da prova pericial como determinado às fls. 44, diante do formulário previdenciário fornecido pelo empregador juntado às fls. 21/22, ficando desconstituído o perito nomeado às fls. 44, visto que requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares. Int.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 217/218, encaminhando-a à 6ª Vara Federal local, pelo meio mais expedito, certificando. Após, publique-se despacho de fls. 216. Cumpra-se. Fls. 215: defiro. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

0007351-80.2010.403.6102 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica indeferida a realização de prova oral (cf. fls. 14 e 115/116), uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 2. Indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto aos períodos laborados no ex-empregador Cerâmica São Luiz Ltda., de 01.10.1971 a 29.02.1980, de 01.03.1980 a 30.06.1984 e de 01.03.1993 a 09.04.1995, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 24, 27, 40/43) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 148 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida para o período trabalhado de 19.03.1996 a 02.08.2007, na empresa Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda. Para a realização da perícia, nomeio o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta resolução. Quesitos e assistente técnico das partes às fls. 14/16 e 128/129. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intemem-se e cumpra-se.

0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

87: defiro, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008175-39.2010.403.6102 - REGIANE CRISTINA GALLO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 4660: para análise da pertinência da realização da prova pericial requerida, concedo à autora o prazo de cinco dias para que especifique pontualmente qual o objeto da perícia, indicando, inclusive, os seus quesitos. Intime-se.

0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102)

IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 39/41: Traz a CEF em sua contestação às fls. 19/22 preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que recebeu a duplicata mencionada na inicial mediante endosso-mandato e por isso não pode ser responsabilizada já que não agiu em nome próprio. Sustenta que não havendo a transferência da propriedade do título de crédito não há relação de direito material entre a CEF e a autora. Trata-se de questão processual argüida também na cautelar de sustação de protesto com réplica da autora. Rejeito a preliminar processual. Ainda que houvesse a Cef recebido a duplicata em razão de endosso-mandato, deveria ter o cuidado necessário antes de levar o título a protesto, sobretudo porque o valor não foi honrado por falta de saldo suficiente na conta do endossante, conforme se vê às fls. 41 da cautelar de sustação de protesto. Leio também às fls. 41 informações prestadas pelo gerente de relacionamento da agência Campos Elíseos da CEF que o título ainda pertence à Cef e que se a devedora pagou o título que apresente o boleto pago para

verificação. A afirmação do empregado da Cef desmente o alegado endosso-mandato e pretende transferir para terceiros obrigação que é sua de verificar a real situação do título junto a quem efetivamente o transferiu. Assim, afastada a pretendida ilegitimidade, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o prazo para contestação, na ação principal, considerando-se que o mandado foi juntado apenas em 06.07.2011 (fls. 37). Sem prejuízo da providência determinada e levando em conta a garantia constitucional de duração razoável do processo, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autora passe a usufruir desde logo do bem jurídico que busca. Para a antecipação dos efeitos da tutela é preciso que haja fundada prova do alegado, perigo de dano e possibilidade de reversão da medida. No caso concreto, a prova documental trazida para os autos indica que a autora, antes do vencimento, honrou a obrigação objeto da cártula cuja invalidação busca. A própria empresa emitente do título, em sua resposta, confessa haver recebido o valor dele constante. Se assim é, qualquer meio processual que venha a ser utilizado será meramente protelatório, em prejuízo dos direitos da autora. Evidentemente não se pode impor à autora o ônus de comparecer à agência da CEF para demonstrar que efetivamente o seu débito está honrado. Assim, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela buscada nos autos principais para declarar quitado o débito objeto da duplicata n. 20412, emitida pela W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda., em 10.02.2010, com vencimento em 08.06.2010, no valor de R\$ 1.986,36, contra a Ibrasys Sistema de Informática Ltda.. Declaro extinta a obrigação da autora em relação a referida duplicata, sem prejuízo do direito de regresso da CEF em face da W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda.. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes cientes e intimados. Na hipótese de contestação sem questões processuais, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se a W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda.(PARA W.R.Demétrio Comércio e Representações Ltda. - EPP)

0009801-93.2010.403.6102 - WALTER PINHEIRO SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os formulários previdenciários dos períodos de 01.04.1979 a 17.10.1979 à fl. 12, de 20.02.1980 a 10.01.1983 à fl. 13, de 20.03.1983 a 31.01.1990 à fl. 14 e de 01.02.1990 a 28.04.1995 à fl. 15, e as anotações da carteira de trabalho dos períodos de 02.01.1978 a 17.01.1978 à fl. 10, de 20.01.1978 a 16.02.1979 à fl. 11, de 01.04.1979 a 17.10.1979 à fl. 11, de 20.02.1980 a 10.01.1983 à fl. 11, e de 20.03.1983 a 31.01.1990 à fl. 11, indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador e respectivo laudo referente ao período trabalhado de 29.04.1995 a 03.12.2006, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.3. Após, analisarei a pertinência/necessidade de realização de prova pericial para o período descrito no item 2.Intimem-se.

0011217-96.2010.403.6102 (98.0307777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Intimem-se Prática Engenharia LTDA. e EGP - Empreendimentos Imobiliários LTDA., para, no prazo de 10 dias, regularizarem sua representação processual, trazendo o ato de constituição das empresas, para comprovarem os poderes de outorga dos subscritores de fls. 402 e 442.Deverão, ainda, Prática Engenharia LTDA. trazer o instrumento de mandato original (cf. fls. 402) e EGP Empreendimentos Imobiliários LTDA. esclarecer o nome do subscritor de fls. 442. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-47.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DEL GUINGARO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, do período de 07/03/2009 a 09/11/2010, bem como do laudo técnico que o embasou, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor (BRINKS - Segurança e Transporte de Valores Ltda.), requisitando, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que embasou o PPP fornecido ao requerente (cf. fl. 53).Atendidas as determinações supra, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 dias. Int.

0001604-18.2011.403.6102 - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários e respectivos laudos fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos de 07.02.1979 a 29.01.1980, de 04.02.1980 a 13.05.1980, de 01.09.1994 a 07.10.1996 e de 01.11.1999 a 31.01.2000, já que os ARs juntados noticiam a mudança de local dos ex-empregadores (cf. fls. 48,51,56,87 e 90). Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.2. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor, Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda., Metalúrgica Lex

S.A., Serralheria Serregi Ltda., para, no prazo de vinte dias, fornecer o formulário previdenciário e laudo técnico dos períodos laborados, respectivamente, de 16.01.1976 a 21.09.1976, de 29.08.1977 a 28.12.1977, e de 03.04.1978 a 13.09.1978, com cópia da anotação da carteira de trabalho (cf. fls. 102, 104 e 105). 3. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0002797-68.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONINI(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 52/53.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. 4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Comega Indústria de Tubos Ltda.) com cópia do PPP de fls. 40/45, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, bem como para esclarecer, precisamente, a intensidade a que estava sujeito ao agente físico ruído.6. Sem prejuízo, esclareça o autor, precisamente, com quais pontos dos PPPs trazidos às fls. 40/45 não concorda, no prazo de dez dias.Int. Cumpra-se

0005200-10.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUIZARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se certidão e documentos que se encontram em Secretaria. Tendo em vista que a sentença de extinção sem resolução de mérito, prolatada no JEF, não transitou em julgado, conforme documentos que ora se juntam, justifique o autor o seu interesse de agir, na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005466-94.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ANUNCIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento de fls. 95/96, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 54/55. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0005538-81.2011.403.6102 - EDER ROCHA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia por se tratar de diligência que compete à parte, podendo o autor obter os documentos sem a intervenção judicial.3. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/570.443.156-5) pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.4. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. Quesitos do autor às fls. 11. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo fixado neste item e no anterior, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0005579-48.2011.403.6102 - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer o período que pretende ver reconhecido como especial, tendo em vista que o mencionado no item d de fls. 09 (23.07.1985 a 20.10.1998) não confere com o disposto às fls. 04 e 07 (23.07.1985 a 20.10.2008). No mesmo prazo, deverá providenciar o formulário previdenciário junto ao empregador Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., dias, com relação ao período de 16.06.1988 a 30.06.1988.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005615-90.2011.403.6102 - ROSA MARIA SILVESTRE(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, aparentemente, a situação da autora que reside em local nobre de Ribeirão Preto (Avenida Califórnia) (fls. 02 e 17) e que - além da condição de professora aposentada - é sócia de uma empresa voltada para o comércio varejista de aparelhos telefônicos, com sede em local igualmente nobre em Ribeirão Preto (Avenida Independência) e com filial na cidade de Franca (ver fl. 61). Por conseguinte, concedo à requerente o prazo de 48 horas para justificar, documentalmente, o seu alegado estado de miserabilidade ou recolher as custas iniciais, nos termos do artigo 8º da Lei

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o último salário-de-contribuição conhecido do autor (para o mês de setembro de 2011) é de R\$ 3.623,84 (ver fl. 84), ou seja, superior a seis salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vistas as informações do quadro indicativo de fls. 114/117 e a certidão supra, não verifico as causas de prevenção. Providencie a autora o aditamento à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir nos presentes autos (cf. fls. 118/119) e recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILAMAR PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, com o pagamento da diferença de 9% do valor da RMI, além de todas as mensalidades não pagas desde a DER; e 2 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a cinquenta vezes o valor da renda mensal fixada. Subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento, em caráter definitivo, do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do último benefício concedido. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a declaração da inconstitucionalidade incidental da conduta denominada alta programada, com o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requereu a realização de perícia médica antecipadamente. É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 57/59. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. 3 - Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e o relatório médico apresentado pela autora. Consigno, ainda, que o artigo 101 da Lei 8.213/91 obriga o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na fixação de uma data - embasada em laudo médico - para cessação do benefício, com a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação nos 15 dias finais, caso a sua incapacidade persista. É óbvio que se o segurado requerer a prorrogação no prazo concedido, a suspensão do benefício somente poderá ocorrer com o resultado da nova perícia. No caso concreto, consta no documento de fl. 51 que o pedido da autora - de restabelecimento do benefício, protocolado em 04.10.11 - foi indeferido pelo INSS, diante do parecer médico contrário do perito daquela autarquia. Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. CÉSAR AUGUSTO FÁVARO SIENA. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se a autora apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando o, ainda, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação dos P.A.s mencionados na inicial, bem como cópia legível de todos os laudos médicos realizados, no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

0007090-81.2011.403.6102 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP -

SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X KATIA MARQUES PEREIRA X ILDA RIBEIRO DE PAULA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X KATIA MARQUES PEREIRA X ILDA RIBEIRO DE PAULA

1. Tendo em vista as informações do quadro indicativo de fls. 671/672, não verifico as causas de prevenção.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.3. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido que a CEF tem interesse nas ações em que se discute contrato de financiamento de imóvel pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS (Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo, bem como para anotação da reconvenção, fazendo constar COHAB/RP -SP como autora/reconvinda e Kátia Marques Pereira e Ilda Ribeiro de Paula como rés/reconvintes.4. Providencie a COHAB o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de cinco dias.5. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação par o dia 10/04/2012 às 14H30. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou representaprocureadores ou prepostos, com poderes para transigir..PA 1,12 6. Cite-se e intime-se a CEF, ressaltando que o prazo para contestar será contado a partir da audiência, caso infrutífera.

0007167-90.2011.403.6102 - EXPEDITO TRABUCO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

0007335-92.2011.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações do quadro indicativo de fls. 49/50 e o documento de fls. 52/54, não verifico as causas de prevenção.Providencie o autor o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a representação processual, trazendo o ato de nomeação do representante legal do Município, bem como apresentar cópia para a contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007459-75.2011.403.6102 - ACHILLES GABELLINE NETO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

ACHILLES GABELLINE NETO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de uma resposta ao seu pedido administrativo (de restituição de valores de contribuição à seguridade social que teria pago em duplicidade), o qual foi protocolado em 24.11.10. Juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 16/80). Em cumprimento ao despacho de fl. 83, o impetrante apresentou uma terceira via da petição inicial. É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos:a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09).In casu, presente a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada.

Vejamos:A Lei 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, preceitua em seu artigo 24 que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em questão, o impetrante comprovou - documentalmente - que o seu pedido administrativo foi protocolado em 24.11.10 (fl. 19), ou seja, há mais de 400 dias. O requisito da urgência também está presente, uma vez que a ausência de apreciação do pedido administrativo impede o impetrante de obter a restituição pretendida ou de saber quais são os óbices levantados pelo fisco para o atendimento de seu pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido relativo ao procedimento administrativo fiscal nº 10840.002036/2010-70, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado para cumprimento, requisitando-se as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 e intime-se o impetrante. Com as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, na sequência, conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fls. 515/520: tendo em vista a certidão de fls. 504, intime-se o requerido, como pleiteado no item 15 de fls. 520, para que indique, no prazo de cinco dias, onde se encontram os bens objeto do pedido de busca e apreensão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000042-37.2012.403.6102 - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação cautelar, objetivando caucionar seus débitos tributários do SIMPLES NACIONAL - que diz ser de aproximadamente R\$ 332.000,00 - com debêntures que alega ter recebido em doação, requerendo, ainda, a sua reinserção no referido regime tributário, assim como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pois bem. A autora já foi excluída do SIMPLES NACIONAL, sendo que a legalidade ou não da sua exclusão em razão da existência de débitos do próprio SIMPLES já está sendo discutida em outro processo (MS nº 0009702-26.2010.403.6102), atualmente no TRF desta Região (ver 2º e 3º parágrafos de fl. 03 e fls. 33/34). Assim, a questão da reinserção da autora no SIMPLES NACIONAL somente pode ser apreciada neste feito como eventual consequência do deferimento da caução que oferece. Acontece que a simples caução (caso venha a ser deferida) não deságua na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não se amolda a qualquer das hipóteses contidas no artigo 151 do CTN. Por conseguinte, mesmo que a caução seja deferida, o que demanda a prévia oitiva da União, é evidente que os débitos da autora ainda continuarão exigíveis, sendo que o artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06 expressamente veda o ingresso (e obviamente o reingresso) no Simples Nacional da empresa que possui débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Feita esta observação, verifico que a autora não pretende efetuar o pagamento ou o parcelamento dos débitos neste momento, até porque já possui outro parcelamento ativo, mas somente depois do seu eventual retorno ao SIMPLES NACIONAL, conforme se pode verificar da leitura dos três últimos parágrafos de fl. 03. Vale dizer: o eventual deferimento da caução servirá apenas como antecipação de penhora, no aguardo do ajuizamento da execução fiscal. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar, no que tange ao reingresso da autora no SIMPLES NACIONAL enquanto possuir débitos tributários com exigibilidade não suspensa. Quanto aos pedidos de caução e de expedição de CPD-EN, os mesmos serão apreciados após a oitiva da União. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 390/424: diante do ofício de fl. 425 e manifestação favorável da União à fl. 430, certifique-se o levantamento da penhora efetuada à fl. 328 (Execução Fiscal nº 0000932-34.2003.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara). Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 371 e 386, intimando o patrono da autora para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório expedido (fl. 335). Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004218-30.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006149-68.2010.403.6102 - ELIAS JOSE BATISTA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício (f. 264). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000981-51.2011.403.6102 - MARIO RAPANELO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Mario Rapanello, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-77.A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 83-96 (com documentos de fls. 98-120), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 139-148.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 20.10.2010 e o ajuizamento da demanda em 18.2.2011, razão pela qual não há falar em prescrição.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de

comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria

aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de contribuição de 15.3.1982 a 8.5.1986 e de 17.6.1986 a 8.3.1990 (enquadramento demonstrado na fl. 68), pretende o reconhecimento da mesma natureza para os seguintes períodos, durante os quais alega ter desempenhado as atividades de eletricitista: de 21.5.1990 a 31.1.1991 (CTPS de fl. 26), de 1.2.1991 a 28.2.1991 (CTPS de fl. 34), de 1.3.1991 a 10.12.1992 (CTPS de fl. 34), de 17.3.1993 a 14.9.1993 (CTPS de fl. 34), de 9.11.1993 a 19.1.1994 (CTPS de fl. 34), de 1.3.1994 a 31.5.1994 (CTPS de fl. 35), de 1.9.1994 a 9.1.1995 (CTPS de fl. 35), de 16.1.1995 a 8.3.2004 (CTPS de fl. 35), de 3.11.2004 a 3.8.2007 (CTPS de fl. 35) e de 28.3.2008 a 20.10.2010 (CTPS de fl. 36). Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp n 992.855. DJe 24.11.2008). Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de eletricitista até 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Ocorre que a soma de todos os tempos especiais de eletricitista até 5.3.1997 e seu acréscimo aos demais tempos especiais já reconhecidos em sede administrativa tem como resultado 13 anos, 10 meses e 14 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento dos tempos especiais de eletricitista até o Decreto n 2.172-1997.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já considerados especiais em sede administrativa (de 15.3.1982 a 8.5.1986 e de 17.6.1986 a 8.3.1990), desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.5.1990 a 31.1.1991, de 1.2.1991 a 28.2.1991, de 1.3.1991 a 10.12.1992, de 17.3.1993 a 14.9.1993, de 9.11.1993 a 19.1.1994, de 1.3.1994 a 31.5.1994, de 1.9.1994 a 9.1.1995 e de 16.1.1995 a 5.3.1997, o que implica o total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial, que poderão ser usados para fins de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando cumprimento.

0001114-93.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação do IPC relativamente a fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A instituição financeira ré apresentou resposta em forma de contestação. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp n 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação. Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC. 2 - Questão prévia de mérito: prescrição vintenária, inclusive no que concerne aos juros. A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp n 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp n 895.800. DJe de 9.5.2011). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Correção em fevereiro de 1991: BTN-f. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer

que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário do último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação ao período questionado. 4 -

Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como a suportar definitivamente as custas adiantadas.

0001129-62.2011.403.6102 - GLAUCIA CASTELLANO VAZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação do IPC relativamente a fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A decisão de fl. 19 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que demonstrasse a existência da conta-poupança, o que veio a ser cumprido nas fls. 27-28 e 29. A instituição financeira ré apresentou resposta em forma de contestação. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação. Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC. 2 - Questão prévia de mérito: prescrição vintenária, inclusive no que concerne aos juros A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp nº 895.800. DJe de 9.5.2011). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Correção em fevereiro de 1991: BTN-f. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal

Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação ao período questionado. 4 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade.

0001627-61.2011.403.6102 - JOSÉ DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0001903-92.2011.403.6102 - JOSE BACHA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002014-76.2011.403.6102 - ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002242-51.2011.403.6102 - AROLD GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Int.

0002554-27.2011.403.6102 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o requerimento de desistência (fl. 51) e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas porquanto o autor é beneficiário da gratuidade (fl. 45). Sem honorários porquanto não houve citação. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

0004169-52.2011.403.6102 - ISMAIL MIGUEL BATISTA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISMAIL MIGUEL BATISTA em relação à sentença prolatada às fls. 54-57, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não apreciou o pedido justiça gratuita formulado na inicial (fl.

13). Assiste razão à embargante. De fato o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita em sua inicial (fl. 13), não havendo a devida apreciação do pedido na sentença embargada. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, DOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002928-43.2011.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimado, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limitava-se à discussão acerca do excesso de execução, mas a embargada, ao ser notificada, concordou com os cálculos do embargante, ou seja, reconheceu a procedência do pedido deduzido nos presentes embargos. Essa concordância não desonera a embargante dos encargos da sucumbência. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fins de reconhecer como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 59.938,84 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para março de 2011, conforme o cálculo de fl. 5 dos presentes embargos. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão descontados dos atrasados, cuja percepção, no presente feito, afasta a suspensão de exigibilidade decorrente do deferimento da gratuidade. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fl. 5 para os autos da ação originária (nº 124-83.2003.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI X JOAO MELONI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Despacho da f. 211: ... dê-se vista às partes, intimando-se o exequente a proceder ao depósito do valor por ele devido. Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Int..

0011456-47.2003.403.6102 (2003.61.02.011456-6) - GILDA GAUDENCIO PALMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILDA GAUDENCIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, o INSS, citado na forma prevista pelo art. 730 do CPC (fl. 199) não opôs embargos à execução (fl. 207), motivo pelo qual foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes (fls. 203, 204, 209 e 210), bem como noticiada a respectiva quitação (fls. 218 a 224). Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009862-32.2002.403.6102 (2002.61.02.009862-3) - MARIA RITA DA COSTA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DA COSTA

Vista dos autos à parte autora. Int.

0011482-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011482-3) - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABRAO ABILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANES NERES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MANOEL MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho da f. 581: ... dê-se vista aos autores e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int..

0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7) - LAERCIO RAVAGNANI X LAERCIO RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que, no presente feito, a CEF, citada na forma prevista pelos arts. 652 e seguintes do CPC, opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente por decisão transitada em julgado (fls. 180-192), motivo pelo levantados, pela parte autora, os valores depositados (fls. 223-228). Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012861-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012861-9) - EDNA MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDNA MACHADO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Despacho da f. 111: ... dê-se vista às partes. Int..

0012899-33.2003.403.6102 (2003.61.02.012899-1) - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 2669

ACAO PENAL

0013089-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013089-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAGMAR ANTONIO TAHAN(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

À vista da certidão da f. 1227, intime-se o defensor a apresentar endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-51.1999.403.6102 (1999.61.02.008516-0) - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 232/233: anote-se e observe-se. Fl. 235: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta nº 2014.635.16809-5, vinculada a este feito. Sobrevindo a informação, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Petição com resposta da CEF - Vista ao autor.

0012024-05.1999.403.6102 (1999.61.02.012024-0) - LAZARO BELMIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 280/284: Consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. (TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Indefiro, pois, o pedido e concedo ao I. patrono do autor novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 277. Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. Intime-se.

0000382-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000382-6) - PRISCILA SIQUEIRA CESAR X PAULO HENRIQUE CESAR ROSA X ALLINE FIAMA CESAR ROSA X ARIANE ISaura CESAR ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 207: anote-se e observe-se. 2. Fls. 210/211: oficie-se ao INSS conforme requerido. 3. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 205. (Vista à parte autora, conforme item 3).

0008398-70.2002.403.6102 (2002.61.02.008398-0) - REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO X DONISETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA DE CARVALHO X SHEILA CRISTINA DA CRUZ MARANGONI X MARGARIDA TONISSI CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Em face da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação/elaboração dos cálculos dos autores. 2. Ato contínuo, esclareça a Contadoria se os valores creditados pela CEF correspondem ao que foi decidido neste feito. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelos autores. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0009763-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009763-1) - ODELIO LUCIO TRINDADE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

(Parte do despacho de folha 112). Noticiada a averbação, dê-se ciência ao autor. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo (FINDO).

0013722-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013722-7) - CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 509/510: anote-se e observe-se. 2. Fls. 512 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.971,27 - quatro mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) - posicionado para julho de 2011), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 512), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Fls. 512 verso: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a conversão em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.18803-7, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0010590-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010590-5) - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 204 (último parágrafo): 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequante (AUTORA), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. (15 dias).

0003297-81.2004.403.6102 (2004.61.02.003297-9) - SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 178 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a) - Autor(a) -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.050,23 - três mil, cinqüenta reais e vinte e três centavos - posicionado para julho de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 178), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação do(a) devedor(a) para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007118-69.1999.403.6102 (1999.61.02.007118-5) - GASPAR DUTRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GASPAR DUTRA ALVES

1. Fls. 313/314: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Autor -, na pessoa de seu advogado, para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.397,11 - mil trezentos e noventa e sete reais e onze centavos - posicionado para maio de 2011), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do devedor, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 315), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DONIZETI GALEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO
Fl. 262: defiro a dilação pelo prazo requerido (15 dias) pela CEF. Intime-se.

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
Fls. 2275/2279: o CNPJ da empresa autora nestes autos, ora executada, constante a fl. 2277 (CNPJ 72.918.642/0001-85), não confere com o apresentado na ficha cadastral da JUCESP (CNPJ 06.302.741/0001-03). Intime-se novamente o SESC para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito.

0009983-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009983-7) - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

1. Fls. 232/234: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Autor -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 164,28 - cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos - posicionado para maio de 2011), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do devedor, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03. Em seguida, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação do devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 234), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0001360-07.2002.403.6102 (2002.61.02.001360-5) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA

1. Fl. 330: anote-se. Observe-se. Publique-se, com urgência, novamente o despacho de fl. 409.2. No silêncio, defiro o pedido de fl. 413. Nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.3. Fls. 405/406: vista à Fazenda Nacional (em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) para manifestação em 10 (dez) dias, esclareço que há notificação nos autos às fls. 402/403 de transformação em renda definitiva da União dos valores depositados na conta 2014.635.16810-9.

0004340-87.2003.403.6102 (2003.61.02.004340-7) - SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 193:(...) dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 15 (quinze) dias.

0005014-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005014-0) - VENUS TURISMO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X COSIL HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENUS TURISMO LTDA
Fls. 316/317: vista à exequente CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0009752-28.2005.403.6102 (2005.61.02.009752-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA CORONA S/A

1. Fls. 749/763 e 765/767: anote-se e observe-se.2. Fl. 768: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a) - Autor(a) -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 121.244,44 - cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos - posicionado para agosto de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 768), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na sequência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ALVARA JUDICIAL

0018691-70.2000.403.6102 (2000.61.02.018691-6) - ANA CONCEICAO DOS SANTOS NORBERTO(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
2. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato com descrição do valor acumulado do crédito de FGTS da Requerente, conforme requerido a fl. 65.3. Apresentado o documento, dê-se vista à autora por 05 (cinco) dias.4. Após, nada requerido, e noticiada a liquidação do Alvará acima mencionado, conclusos para fins de extinção.5. Publique-se. (Informação de secretaria: vista à parte autora conforme item 3 do despacho de folha 72).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprido consignar, inicialmente, que por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física, sendo tão logo juntados aos autos, encaminhada(s) cópia(s) deste(s) documento(s) a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558).Buscou-se, com tal medida, resguardar eventual direito do segurado, assim como da própria autarquia, sendo esta a

maior interessada na solução destes litígios, vez que é instituição pública que tem como objetivo precípuo o reconhecimento e a concessão de direitos dos seus segurados, não se escusando, todavia, de evitar eventuais fraudes na concessão destes. Dito isso, tem-se observado em alguns feitos em trâmite neste Juízo, como o presente, que algumas agências previdenciárias vinculadas a gerência executiva desta região, na(s) pessoa(s) de seu(s) gerente(s), assim como o gerente executivo vem agindo com extrema desídia no atendimento das ordens judiciais emandas por este Juízo, comportamento que, em tese, desagua na responsabilização criminal descrita no art. 330, do Código Penal Brasileiro, assim como no âmbito cível e administrativo, conforme estabelecido nos arts. 121 e seguintes, da Lei nº 8.112/90, a reclamar a aplicação das penalidades disciplinares estabelecidas nos arts. 127 e seguintes do mesmo diploma legal. Ademais, é preciso ter em conta, que tal conduta influi na celeridade da marcha processual, pois que retarda a prestação jurisdicional e, por consequência, a resposta do Poder Judiciário à pretensão veiculada pelo cidadão, infringindo o princípio da eficiência estabelecido no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. Registre-se, ainda, que esse comportamento mostra-se incompatível com o estabelecido na reunião ocorrida na sede da Procuradoria do INSS, nesta cidade, onde presentes o gerente executivo regional e os chefes dessas agências, quando lá comparecemos, atendendo a convite formal a nós endereçado, após serem as senhoras Procuradora Chefe e Procuradora Federal coordenadora das matérias ligadas ao INSS, instadas pela Exma. Sra. Corregedora da Justiça Federal desta 3ª Região, à propósito deste estado de coisas. Enfatizamos, então, a necessidade de cumprimento das ordens judiciais, as quais se sobrepõe às disposições normativas internas, máxime quando irrecorridas, como no caso dos autos. Assim, nossa contribuição visou eliminar tais impasses. Ao que parece, pura perda de tempo. Sendo assim, determino que seja oficiado ao Corregedor-Geral do INSS para que tome as providências necessárias no sentido de que tais condutas não passem despercebidas pelo comando hierárquico da instituição, bem como para que estes servidores, juntamente com o gerente executivo regional, sejam orientados acerca do efetivo cumprimento das ordens judiciais e tenham suas ações submetidas a procedimento administrativo próprio. Sem prejuízo, determino que sejam extraídas cópias dos autos, a partir de fls. 168, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis na esfera penal. Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 196/203 e 214/219, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra consignar, inicialmente, que por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física, sendo tão logo juntados aos autos, encaminhada(s) cópia(s) deste(s) documento(s) a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Tal providência se deve ao fato da extrema dificuldade probatória que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558). Buscou-se, com tal medida, resguardar eventual direito do segurado, assim como da própria autarquia, sendo esta a maior interessada na solução destes litígios, vez que é instituição pública que tem como objetivo precípuo o reconhecimento e a concessão de direitos dos seus segurados, não se escusando, todavia, de evitar eventuais fraudes na concessão destes. Dito isso, tem-se observado em alguns feitos em trâmite neste Juízo, como o presente, que algumas agências previdenciárias vinculadas a gerência executiva desta região, na(s) pessoa(s) de seu(s) gerente(s), assim como o gerente executivo vem agindo com extrema desídia no atendimento das ordens judiciais emandas por este Juízo, comportamento que, em tese, desagua na responsabilização criminal descrita no art. 330, do Código Penal Brasileiro, assim como no âmbito cível e administrativo, conforme estabelecido nos arts. 121 e seguintes, da Lei nº 8.112/90, a reclamar a aplicação das penalidades disciplinares estabelecidas nos arts. 127 e seguintes do mesmo diploma legal. Ademais, é preciso ter em conta, que tal conduta influi na celeridade da marcha processual, pois que retarda a prestação jurisdicional e, por consequência, a resposta do Poder Judiciário à pretensão veiculada pelo cidadão, infringindo o princípio da eficiência estabelecido no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. Registre-se, ainda, que esse comportamento mostra-se incompatível com o estabelecido na reunião ocorrida na sede da Procuradoria do INSS, nesta cidade, onde presentes o gerente executivo regional e os chefes dessas agências, quando lá comparecemos, atendendo a convite formal a nós endereçado, após serem as senhoras Procuradora Chefe e Procuradora Federal coordenadora das matérias ligadas ao INSS, instadas pela Exma. Sra. Corregedora da Justiça Federal desta 3ª Região, à propósito deste estado de coisas. Enfatizamos, então, a necessidade de cumprimento das ordens judiciais, as quais se sobrepõe às disposições normativas internas, máxime quando irrecorridas, como no caso dos autos. Assim, nossa contribuição visou eliminar tais impasses. Ao que parece, pura perda de tempo. Sendo assim, determino que seja oficiado ao Corregedor-Geral do INSS para que tome as providências necessárias no sentido de que tais condutas não passem despercebidas pelo comando hierárquico da instituição, bem como para que estes servidores, juntamente com o gerente executivo regional, sejam orientados acerca do efetivo cumprimento das ordens judiciais e tenham suas ações submetidas a procedimento administrativo próprio. Sem prejuízo, determino que sejam extraídas cópias dos autos, a partir de fls. 168, encaminhando-as à Delegacia de Polícia Federal para adoção das medidas cabíveis na esfera penal. Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 120/149, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

Expediente Nº 623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003501-28.2004.403.6102 (2004.61.02.003501-4) - RONALDO FRANCO X FERREIRA E FRANCO IMOBILIARIA LTDA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Defiro vista dos autos ao subscritor do pedido de fls. 387 pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

MONITORIA

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Tal regra não prevalece com relação à execução que não tem resposta, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 171, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Aretha Oliveira Alves e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES

Vista à CEF da documentação de fls. 54/57 a fim de requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito.

0006814-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.880,76 (dez mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), posicionada para 23.06.2010, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0004043-61, firmado entre a CEF e Anderson Silva Marquez e Paulo Célio Silveira Júnior, como fiador. Tendo em vista o teor da petição de fls. 76, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Anderson Silva Marquez e Paulo Célio Silveira Júnior e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0007698-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.881,28 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionada para 08.07.2010, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2162.160.0000122-19, firmado entre a CEF e José Roberto Mariano. Às fls. 66 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 49/54 e tendo em vista o teor da petição de fls. 66, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A

EXECUÇÃO interposta pela CEF em face de José Roberto Mariano, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 66 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, posto de atendimento nesta Justiça Federal, determinando que se proceda à conversão dos valores depositados às fls. 677 em favor da União, utilizando-se, para tanto, dos dados informados às fls. 684/686, para fins de preenchimento do documento de arrecadação, nos termos do artigo 53, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 677, 684/686 e desta decisão. Regularize-se o ofício requisitório de fls. 636, compatibilizando-o com os termos da aludida Resolução nº 122/2010 do CJF, para os fins de compensação com os créditos noticiados pela requerida, transmitindo-o, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 194/196: Fica o autor intimado a encaminhar contra-fé visando instruir o mandado a ser expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC no valor complementar de R\$ 14.764,70 (catorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), atualizados até 31/08/2004. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 192. Int-se.

0303126-37.1993.403.6102 (93.0303126-1) - PAULO GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 281/283: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 138/141, 153/157 e 264, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 286. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Paulo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0302999-94.1996.403.6102 (96.0302999-8) - ANTENOR ZAMBON(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 97: defiro. Expeça-se ofício endereçado ao PAB-CEF para que encaminhe extrato com o valor atualizado da conta 005-13.085-3, Agência 2014, iniciada em 29 de março de 1996, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações dê-se vista dos autos a União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013128-32.1999.403.6102 (1999.61.02.013128-5) - OSVANIR BIZINOTO X JOAO PAULO TALMELI X ANTONIO CESAR TEIXEIRA X JOSE EURIPEDES BERNARDES X WALDEMAR ARIANI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 86/98, 120/122 e 356/357, respectivamente, e tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta à requerida (CEF) a qual se efetivou às fls. 279/290, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO com relação ao autor Antônio César Teixeira, nos termos do artigo 794, I e 635 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Vista às partes da documentação de fls. 307/309 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER

E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 419: As informações solicitadas foram prontamente atendidas pelo instituto às fls. 411/416. Assim, defiro a autoria vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0005910-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005910-1) - NUCLEO EDUCACIONAL SAO PAULO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista à autoria da documentação de fls. 259/280 para que promova, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada.

0014280-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014280-0) - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes da informação/cálculo carreados às fls. 291/294, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003604-35.2004.403.6102 (2004.61.02.003604-3) - LAIRTON RODRIGUES ALVES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 355/357, 361/363 e 367: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 217/228 e 272/288, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 368. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lairton Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 262/268, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008482-32.2006.403.6102 (2006.61.02.008482-4) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve sentença de mérito e acórdãos proferidos às fls. 128/132 e 176/179, 188/190, 203/208, 236/237, 248/251, respectivamente, e tendo em vista o teor da petição de fls. 281, HOMOLOGO o valor pago por meio de DARF às fls. 267 e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que, apesar do deferimento da produção da prova pericial às fls. 170, esta não se realizou em razão das sucessivas escusas apresentadas pelos profissionais nomeados, conforme se pode aferir às fls. 183, 191 e 204, transcorrendo-se quase dois anos sem que a diligência fosse levada a efeito. Diante disso, compulsando os autos, constata-se que, diante dos elementos constantes dos autos, a realização da referida prova mostra-se despendiosa, pois que estes revelam-se suficientes à análise do quanto pretendido, ressalvando-se apenas os vínculos laborais exercidos junto à Fazenda São Geraldo e na empresa Barone & Boni Ltda., em que a autoria esclareceu não fazerem parte do pedido inicial (fls. 212/213), de modo que reconsidero o despacho de fls. 170. Intimem-se às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/263. Ciência às partes. Fls. 264/265 e 275. Considerando as informações apresentadas, esclareça a autoria como

pretende demonstrar a insalubridade dos referidos vínculos, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o quanto assentado às fls. 150, verifico, pelo pedido inicial, que as atividades especiais mencionadas pela autoria não se resumem à empresa citada às fls. 139, de modo que as demais atividades encontram-se desprovidas de elementos probatórias acerca da insalubridade do ambiente laboral. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclarece como pretende demonstrar a especialidade dos vínculos laborais, consignando que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Fls. 215/216 Ciência às partes. Int.-se.

0013411-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013411-3) - DEVANIR APARECIDO PACOLA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto determinado às fls. 170. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 189/208) em ambos os efeitos legais. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0014213-38.2008.403.6102 (2008.61.02.014213-4) - LEVI ALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levi Alves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/11/2007, ou sucessivamente, a partir da data do ajuizamento da ação, cumulada com a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/141.281.476-3, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 171. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 179/238. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 241/294, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Rebate, ainda, a ocorrência de dano capaz de gerar indenização por danos morais, ante a ausência dos elementos indispensáveis para sua configuração. Foi requerida a produção da prova pericial (fls. 297/304), que foi deferida às fls. 305. O profissional nomeado informou às fls. 318 que não realizou nas empresas que se encontravam inativas, e após ter vista dos autos, requereu o autor que fosse realizada a pericia por similaridade, o que foi deferido às fls. 323. O laudo técnico foi carreado às fls. 330/339, do qual manifestou-se o autor às fls. 345/347, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Silente o réu. A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção para Zanini S/A e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda. Destaco inicialmente que o autor não deixa claro em sua petição inicial quais os períodos pretende que sejam reconhecidos

especiais, fazendo apenas remissão a estes ao final de fls. 14, remetendo sua inteligência aos itens 01, 02, 04 e 08 da planilha demonstrativa que acompanhou os documentos que apresentou (fls. 165). Nesse passo, não se deve considerar a análise feita pelo perito judicial (fls. 330/339) referentes às empresas Mecânica Frezadora Boto Ltda., Impeças - Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. e Irmãos Nicolussi Ltda., pois que não contempladas no pedido inicial. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. É assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente às inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta

menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pelas empresas responsáveis (fls. 46/50) cujas atividades foram assim descritas: - Fresador - fls. 46 (de 06/10/1973 a 16/07/1975): Opera fresa, automático e semiautomático, usando peças de porte grande e variável e alta pressão, coloca, posiciona, ajusta e fixa as peças na máquina, calcula a velocidade de corte e avanço da rotação, posiciona ferramenta no ângulo para o corte desejado para o desbaste e esmerilhamento do material com acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Para o transporte e movimentação das peças e equipamentos, utiliza-se ponte rolante, talha mecânica, empilhadeira e guincho. O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que variava de 94 dB(A) a 98 dB(A), no setor de Calderaria, de modo habitual e permanente. - Fresador - fls. 47 (de 21/07/1975 a 24/05/1980): consiste em Usinar peças de Metal e Materiais Diversos, dando a elas diversas formas tais como: engrenagens, faciar os mancais proceder vincos para chavetas, utilizando Fesas (sic) de mesa equipadas com ferramentais específicos para cada peça fabricada. Constou também do PPP, que nesta atividade, realizada no setor de Caldeiraria o autor esteve exposto a ruído que figurava no patamar de 83 dB(A). - Praticante de Produção - fls. 48 (de 14/02/1983 a 21/07/1983): Executa trabalhos de auxílio a todos os profissionais da área fabril. Executa os trabalhos furando, lixando, limando, cortando, esmerilhando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos, utiliza bancadas, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeiras pneumáticas ou elétricas, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Efetua limpeza de peças, utilizando solventes. Executa, quando necessário, pequenos serviços de solda e cortes com maçaricos oxí-acetileno. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, carrinho, talha mecânica, empilhadeira e guincho. Declarou também a empresa que em seus afazeres no Setor de Mecânica, esteve exposto a pressão sonora que variava de 94 dB(A) a 98 dB(A), de modo habitual e permanente. - Mandrilhador - fls. 50 (de 18/10/1989 a 31/08/1995): Examinar o trabalho programado, interpretando desenho e outras informações; selecionar os instrumentos de medição e controle, baseando-se no roteiro estabelecido; posicionar e fixar o material a ser usinado na mesa da mandrilhadora; proceder à regulagem nos mecanismos, estabelecendo a velocidade de corte e fazendo ajustes necessários nos dispositivos de controle, para assegurar a execução, pôe em funcionamento a mandrilhadora, a fim de colocar a ferramenta em contato com a peça para execução da mandrilhagem; utilizar ferramentas manuais, parâmetros de corte; usar canais de alimentação e respeiro; recuperar peças, sendo constatado a exposição a ruído de intensidade 90 dB(A). Os documentos supra mencionados não bastariam, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a intensidade, declarando a forma de apuração. A este respeito, foi realizada a prova técnico pericial por profissional nomeado por este Juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 330/339. Ressalvadas as observações feitas alhures, destacou o vistor judicial, após descrever as empresas, o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas em cada uma das funções exercidas pelo

segurado, passou a descrever a metodologia utilizada na apuração dos riscos, destacando a utilização de dosímetro posicionado do aparelho auditivo do autor, constatando que esteve exposto a pressão sonora nos locais onde trabalhou. Registrou que na Zanini S/A Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Industria de Base, o ruído chegava a 89,1 dB(A), mesmo nível apurado na Tecomil S/A Equipamentos Industriais, sendo que na Mecânica Industrial Moreno (Fundição Moreno Ltda) o nível de ruído figurava no patamar de 95,55 dB(A). Registrou, ainda, que estes níveis extraídos das medições realizadas nas empresas periciadas são compatíveis com aqueles constantes dos Laudos Técnicos elaborados pela empresas responsáveis. Concluiu, ao final, que as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial foram desenvolvidos em ambiente insalubre, pois que exposto a pressão sonora superior ao limite tolerável pela legislação de regência. A análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentou a negativa da insalubridade pertinente ao período controverso sob os seguintes argumentos: O agente nocivo evocado é RUIDO para o qual o LTCAT apresentado é tecnicamente inconsistente por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros, pelo menos 75% da jornada de trabalho do segurado, único meio sabidamente técnico e aceitável para comprovação de permanente e efetiva exposição ao agente referido e NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LAUDO TÉCNICO. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, insubsistente as justificativas apresentadas pelo INSS, pois que efetivamente constatada pelo expert nomeado por este Juízo que a exposição ao agente ruído nos atividades desenvolvidas pela segurado se davam de maneira habitual e permanente, o que, de fato, não foi constatado. Quanto a alegação de que fazia uso de EPIs capazes de eliminar a nocividade do agente, em que pese a observação do perito de que havia equipamentos de segurança, o certo é que o documento técnico não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Ademais, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção para Zanini S/A e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 35 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de serviço, superior os 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, na data do requerimento administrativo, 05.11.2007, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. V O dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03) VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 05/10/1973 a 16/07/1975, como aprendiz mecânico na Zanini S/A, de 21/07/1975 a 24/05/1980, como fresador para Tecomil SA Equipamentos Industriais, de 14/02/1983 a 21/07/1983, como Praticante de Produção para Zanini S/A e de 18/10/1989 a 31/08/1995, como mandrilhador para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados àqueles registrados em CTPS, totaliza 35 anos, 1 mês e 06 dias de labor, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05.11.2007, determinando que o INSS promova a averbação do tempo especial ora reconhecido junto ao NB nº 42/141.281.476-3 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/12/2008, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, passando a

adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0000810-65.2009.403.6102 (2009.61.02.000810-0) - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 271/291, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 357/367. Os documentos apresentados pela agência do INSS não atendem o quanto determinado às fls. 353. Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto assentado na referida decisão, devendo o gerente responsável diligenciar junto à agência do INSS em Piracicaba/SP visando obter cópia do laudo técnico pertinente à empresa Mause S.A., tendo em vista o informado às fls. 365/366, bem como esclarecer a inexistência dos laudos técnicos junto à mesma descentralizada, considerando o quanto assentado no documento de fls. 362. O referido servidor deverá atentar-se para a responsabilização criminal descrita no art. 330, do Código Penal Brasileiro, assim como no âmbito cível e administrativo, conforme estabelecido nos arts. 121 e seguintes, da Lei 8.112/90, a reclamar a aplicação das penalidades disciplinares estabelecidas nos arts. 127 e seguintes do mesmo diploma legal. Int.-se.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as empresas Weathon do Brasil S.A. e Casa Bahia Comercial Ltda, não atenderam a notificação deste Juízo (fls. 207 e 209), determino que seja oficiado ao INSS para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 197. Instrua-se. Diante da ausência de documentos que demonstrem a insalubridade dos referidos vínculos, esclareça a autoria como pretende comprová-los, ficando consignado que a perícia por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 211/212. Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da manifestação da empresa, defiro a dilação de prazo por apenas 30 (trinta) dias. Notifique-se. Intime-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da decisão de fls. 341/344. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 345/350) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto assentado na decisão encartada às fls. 208/210, designo como expert, o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que apresente o laudo a este Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se a autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, às fls. 06/15, e pelo INSS às fls. 141/142, bem como a indicação do assistente técnico indicado pela autarquia. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARA O(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 423/424. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133, da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação das empresas responsáveis, para somente então, verificada a ausência dos laudos técnicos respectivos, deliberar acerca da realização da prova pericial. Considerando a constatação de inativação e inércia de algumas empresas, intimou-se a autoria para especificasse a forma pela qual pretendia provar a insalubridade dos períodos ainda descobertos por elementos probatórios, estabelecendo-se, entretanto, parâmetros para o deferimento da prova pericial por similaridade, de modo que ficasse estabelecido um liame entre a empresa periciada e aquela onde efetivamente prestado o labor, sem o qual, não se poderia vincular as constatações do expert nomeado para tal mister, com a realidade fática alegada pelo segurado. As alegações perpetradas pelo autor, no sentido de que os documentos elaborados pelas empresas seriam tendenciosos, em razão de serem produzidos por profissionais

contratados pelas próprias, não induzem a presunção de que os laudos técnicos sejam fraudulentos ou de alguma forma não traduzam a realidade fática, pois que estes além de sujeitarem-se ao regramento ético e estão sujeitos as penalidades estabelecidas no Código Penal Brasileiro, além de terem seu registro cassado junto ao órgão de representação profissional. Ademais, é preciso consignar que nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a produção das provas do direito alegado. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 418.Int.-se.

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107. Destituo o perito nomeado às fls. 85/86. Promova a secretaria as anotações necessárias para a exclusão do referido profissional da relação dos peritos inscritos neste Juízo. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/04/1980 a 15/05/1981, como motorista para a Riberpel, de 01/08/1981 a 15/05/1983, como motorista para a Aguagel, de 17/05/1983 a 08/06/1983, como motorista para Rib-Festa, de 09/06/1983 a 30/11/1983, como motorista para Sertaneja, de 01/12/1983 a 04/11/1985, como motorista para Sertagua e de 17/07/1986 a 11/05/2009, como ajudante/operador para 3M do Brasil.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996, facultando-se a realização de prova testemunhal.De outro tanto, com relação aos períodos em que trabalhou como ajudante e operador para a 3M do Brasil, não foram carreados quaisquer documentos que atestem que a atividade exercida pelo autor tenha se dado em condições insalubres, tais como PPP e laudo técnico que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Consigno, por fim, a necessidade de realização de prova pericial será analisada após a realização das diligências ora determinadas.Int.-se.

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 228/236.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 239/257) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da documentação de fls. 146/226, e 234/237 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203. Informe a autoria o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 200.Fl. 208. Tendo em vista que a empresa CELPAV Florestal S/A não atendeu a notificação deste Juízo, determino que seja oficiado ao INSS para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls.200. Instrua-se.Fl. 226/227. Considerando o quanto informado pela empresa, esclareça o autor como pretende demonstrar a insalubridade do labor, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela

descentralizada.Fls. 235. Ciência a autoria.Int.-se.

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 223Fls. 304. Oficie-se à agência da previdência social em Uberlândia/MG, para cumprimento do quanto assentado às fls. 223. Instrua-se com cópia de fls. 223, 303 e 304. Sem prejuízo, deverá encaminhar cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial carreado às fls. 157/164, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no mesmo interregno.Int.-se.

0012976-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012976-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/159 e 166/168. Ciência às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286. Defiro pelo prazo requerido. Oficie aquela descentralizada para ciência.Por oportuno, destaca-se que apesar do quanto assentado no despacho de fls. 199, os períodos anteriores a 03/1997, necessitam que a especialidade alegada fique demonstrada através de laudos técnicos, uma vez que as atividades desempenhadas como mecânico não encontram enquadramento nos normativos que regem a matéria.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, considerando que à época as empresas não eram obrigadas a elaborar laudo técnico. Registre-se que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/242. Ciência às partes.Fls. 198 e 201. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas ali mencionadas. Após cumpra-se o quanto determinado às fls. 189.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 132/136, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 315.Em relação a documentação apresentada pela Usina Paineiras (fls. 327/331), verifico que não se pode verificar os níveis de calor, umidade, ruído, bem como quais elementos químicos existentes no ambiente laboral (gases e vapores), razão pela qual determino a produção da prova pericial a ser realizada na referida empresa. Para tanto, expeça-se carta Precatória à Comarca de Itapemirim/ES para realização da referida prova.Quanto ao requerido pela autoria às fls. 318/320, defiro a realização da prova pericial requerida que deverá ser realizada in locu, levando em consideração as atividades desenvolvidas pelo autor em cada um dos vínculos.Assim, designo como expert, o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria. No entanto, considerando que o autor demonstra deter condições financeira para contratar assistente técnico, indicado às fls. 319, revogo os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 107, uma vez que estes destinam-se apenas às pessoas efetivamente desprovidas de recursos para o custeio de despesas processuais, o que não se verifica no presente caso.Assim, intime-se o profissional supra mencionado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/232. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243. Defiro pelo prazo requerido. Oficie aquela descentralizada para ciência. Por oportuno, consigna-se que com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu atuação como caldeireiro, verifico tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Por essa razão, entendo despendendo a produção da prova pericial requerida dentro desse período. Fls. 156. Informe a autoria o endereço atual da referida empresa, após cumpra-se o determinado às fls. 150, inclusive em relação às empresas Efetiva Prest. Serviços Ltda, Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., que ainda não foram notificadas. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. Int

0005892-43.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS VILAR(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 152/170, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0007725-96.2010.403.6102 - EVANDRO RICARDO FREIBERGER X JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO X ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 485, requerendo sua reconsideração, consubstanciada na fundamentação de que o agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória, que não concedera o benefício da justiça gratuita, foi julgado e concedeu o benefício em questão. Esclarece, ainda, que uma vez concedido o benefício, desnecessária e até incoerente o recolhimento das custas iniciais do processo, o que leva ao regular processamento da ação, nos moldes requeridos na inicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Outrossim, em que pese os embargantes alegarem que obtiveram êxito no pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por meio da decisão monocrática, esta somente veio aos autos transcrita por aqueles ao ensejo destes embargos. Ausente, desta forma, documento que a comprovasse, até o momento em que proferida a decisão vergastada. A insurgência, portanto, refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 22/03/1984, como aprendiz para De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças de Automóveis, de 16/10/1984 a 28/02/1986, como estoquista para Zohrab Comrian, de 01/04/1986 a 30/01/1992, como Badoni Indústria Metalmeccânica S.A., de 01/09/1992 a 14/07/1993 e de 01/02/1996 a 14/10/1998, como eletricitista para Innobra Innocenti Indústria Mecânica S.A., de 01/09/1993 a 31/10/1995, como eletricitista para Thermoglass Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1998 a 23/10/1998, como eletricitista para Ariette Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., de 12/07/1999 a 02/08/1999, como eletricitista para Tecap - Tecnologia, Comércio e Aplicação Ltda., de 06/03/2000 a 08/09/2000, como eletricitista para Decide Serviços Gerais S/C Ltda., de 11/09/2000 a 06/08/2009, como eletricitista para MSP - Equipamentos Eletromecânicos Ltda. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de eletricitista, verifico tal atividade

encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida. Quanto às demais atividades e interregnos, verifico que constam apenas declarações de duas empresas (fls. 80 e 81), sendo que todos os vínculos, à exceção daquele exercido junto à empresa Innobra (fls. 160/164), encontram-se desacompanhadas dos referidos laudos técnicos. Assim, considerando a inexistência dos documentos necessários a comprovação da insalubridade do labor, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179, 180, 181 e 260. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas ali mencionadas. Após, cumpra-se o quanto assentado ao final do despacho de fls. 152/153. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de inativação das mesmas e, em havendo requerimento de perícia por similaridade, fica consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 157/164, 183/202, 203/213, 214/218, 254/256. Ciência às partes. Fls. 219/227. Os documentos apresentados pela empresa Tcman Lençóis Paulista, não atendem o quanto determinado no despacho de fls. 152/153. Assim, determino que esta seja novamente notificada para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pertinentes ao vínculo laboral do autor naquela empresa, com as ressalvas já assentadas naquela decisão. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Sem prejuízo, deverá o INSS trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0008998-13.2010.403.6102 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autoria do procedimento administrativo e contestação carreada aos autos (fls. 171/265 e 268/292). Fls. 294. Considerando que a empresa Cia. Ind. de Papel Pirahy, não atendeu a notificação deste Juízo, bem como que à época do vínculo laboral não havia exigência legal para a elaboração do laudo técnico, esclareça a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a insalubridade da atividade, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 296. Informe a autoria, no mesmo interregno, o endereço atual da referida empresa. Após, cumpra-se o quanto assentado às fls. 151. No caso de inativação da mesma, deverá manifestar nos termos do parágrafo supra. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0009000-80.2010.403.6102 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, sem mais delongas, dando-lhe ciência dos despachos de fls. 116, 120 e 123. Fls. 125. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.350,00, posto que razoáveis, devendo a autoria, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, providenciar o depósito, em 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar seus quesitos e assistente técnico. Após, vista ao INSS para apresentação de seus quesitos e assistente técnico, no mesmo interregno. Após, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/185. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, faculto às mesmas a apresentação de alegações finais no mesmo interregno. Intime-se.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO

BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/225. Os documentos apresentados pela empresa Ferezin Guindastes (PPP) não atende o quanto determinado às fls. 209/210. Assim, determino que a mesma seja novamente notificada para que apresente o laudo técnico pericial pertinente às atividades exercidas pelo autor naquela empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 227/246 e 254/282. Ciência às partes. Fls. 251. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 209/210. Ciência à autoria do Procedimento Administrativo carreado às fls. 284/441, bem como da contestação juntada às fls. 442//486. Int.-se.

0009476-21.2010.403.6102 - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 132/216 e 218/250, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico que a citação do INSS, determinada às fls. 188/189, não foi levada à efeito até a presente data. Diante disso, determino o imediato cumprimento da diligência, advertindo os servidores desta secretaria para que situações como esta não voltem a ocorrer, atentando-se para o cumprimento célere das determinações exaradas por este Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 188/189 e dos demais documentos juntados a seguir. Ciência à autoria do procedimento administrativo acostado às fls. 210/278, bem como dos documentos acostados às fls. 200/207, 285/352 e 357/366. Tendo em vista que a empresa Temporama Emp. Efetivos e Temporários, não atendeu notificação deste Juízo (fls. 196), determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 188/189. Instrua-se. Fls. 193 e 283. Informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se o quanto assentado às fls. 188/189. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0010850-72.2010.403.6102 - PROGETTO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 324/336 e tendo em vista o teor da petição de fls. 355, HOMOLOGO o pedido de renúncia aos honorários advocatícios de sucumbência formulado pela União e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Progetto Arquitetura Engenharia e Construções Ltda, nos termos do artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199 e 202. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas ali mencionadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado ao final do despacho de fls. 196. Em caso de inatuação das mesmas e, em havendo requerimento de perícia por similaridade, fica consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 207/213 e 214/222. Ciência às partes. Fls. 206. Tendo em vista que a empresa Fernando Aparecida de Faria Araújo ME, não atendeu notificação deste Juízo, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 196. Instrua-se. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 385. Aguarde-se resposta da agência previdenciária de Serrana/SP. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fátima Aparecida da Silva Tamion, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição por aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 12.01.2007. Alega que trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 15.10.1979 a 12.01.2007, na função de atendente de enfermagem. Assevera que, em 12.01.2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/143.332.266-5, a qual foi concedida por tempo de contribuição uma vez que não foi reconhecido aquele interstício como de atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 28/135). Foi determinada a citação e a realização de prova pericial, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 144/191. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 192/224), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, refutando a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. O laudo técnico pericial foi encartado às fls. 227/234, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, em sede de alegações finais, manifestaram-se o autor (fls. 237) e o INSS (fls. 239). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 15/10/1979 a 12/01/2007, na função de atendente e auxiliar de enfermagem. Assenta-se, inicialmente, que o período de 15/10/1979 a 28/04/1995 já foi reconhecido na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, em especial a contagem de tempo às fls. 160/162. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/84, sendo corroborada e complementada pela prova pericial carreada às fls. 228/234, restando cumprindo pela autoria, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do

C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltam destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com um produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Manipular e observar crianças em berço CTI, incubadoras e respiradores artificiais. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, assistência ventilatória (IMV, CPAP nasal. Hudson e cateter de oxigênio (fls. 81). O vistor judicial, por sua vez, após relatar as dependências físicas do ambiente laboral, descreveu as seguintes atividades desempenhadas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, da seguinte forma: Realizava higienização de pacientes no leito, verifica sinais vitais dos pacientes, preparava e administrava medicamentos, IM, Sub Cutânea e Intra venosa etc. Puncionava veia para instalação de soro, oferece alimentação aos pacientes e auxilia a sua alimentação quando necessário, transportava pacientes através de cadeira de rodas e macas, aspira pacientes vias superiores, colocava sonda, realiza coleta de materiais biológicos para exames, realiza a troca de frascos coletores de secreção, papagaios, e bacias, encaminham pacientes a exames e permanece junto quando necessário, desprezar cortantes e material sujo (gazes com sangue), presta cuidados a pacientes internados, dava banho nos pacientes, preparava os pacientes para cirurgia, fazia curativos nos pacientes, realizava procedimentos pós morte. Em relação às atividades identificou a presença de riscos ambientais, destacando que a autora esteve exposta a agentes biológicos, tais como: vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, os quais eram prejudiciais à sua saúde e integridade física, decorrente do contato direto com pacientes e materiais utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 03/10/88 a 22/11/2007. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela seguradora. Quanto ao fornecimento de EPIs, o perito consignou que não observou documentos fornecidos pela empresa que atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, assim como treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, evidenciado que não houve fornecimento de EPIs de forma eficaz, que neutralizasse os agentes nocivos. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial como atendente e auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 15/10/1979 a 12/01/2007, tem-se que a autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Consigna-se, por fim, pelo consta da CTPS às fls. 47, que a autora não mais mantém o vínculo empregatício com o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, o qual foi considerado especial, não se aplicando o disposto no 8º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que remete ao art 46 daquele Diploma Legal, que trata da aposentadoria especial. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 15/10/1979 a 12/01/2007 laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de atendente e auxiliar de enfermagem, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, cuja soma alcança 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada

do requerimento administrativo, em 12/01/2007, bem como para que revise o benefício previdenciário da autora, implementando o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.P.R.I.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a empresa Nonino - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda., não atendeu notificação deste Juízo, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 121/122. Instrua-se. Assim, ante a ausência de informação imprescindível a constatação da especialidade do labor do autor, determino a produção da prova pericial acerca das atividades desempenhadas junto à empresa mencionada. Outrossim, considerando o endereço da empresa a ser periciada (fls. 208), expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, visando a realização da prova técnica. Instruir com cópia da inicial, de fls. 100/101, 273/274, e deste despacho, bem como dos quesitos eventualmente apresentados pelo autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0000982-36.2011.403.6102 - ANTONIA MARQUES LOPES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de alegações finais no mesmo interregno. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do procedimento administrativo, da contestação e do laudo pericial carreados, respectivamente às fls. 44/64, 65/90 e 92/103, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/395 (Usina Iguatemi), 299/480 (Usina Albertiba), 481/565 (Sermatec). Ciência às partes dos laudos técnicos carreados aos autos. Consigna-se, por oportuno que, com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de soldador e electricista, verifico tais atividades encontravam-se relacionadas nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida ou a notificação das empresas responsáveis. Fls. 154, 157, 397 e 398. Considerando o quanto informado pelas respectivas agências da previdência, bem como a inexistência dos documentos necessários a comprovação da insalubridade do labor, sendo certo que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias, inclusive daqueles indicados no primeiro parágrafo, ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Ciência à autoria do procedimento administrativo carreado às fls. 162/223 Int.-se.

0001729-83.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreado, às fls. 126/174 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001875-27.2011.403.6102 - JOSE BATISTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 72/100 e

101/129 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sonia Iraci Siqueira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão destes em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/08/2010, com os acréscimos sucumbenciais. Pugna, também, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 24/03/1982 a 06/05/1991, como ajudante e apontadora para Companhia Nacional de Estamparia. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 154.377.379-3, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 32. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 38/75. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/96, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, além da impossibilidade da conversão de tempo especial para comum após 05/98. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 101/107), oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, o período apontado como especial pela autora, de 24/03/1982 a 06/05/1991, laborados como ajudante e apontadora para Companhia Nacional de Estamparia, já fora reconhecido como tal na seara administrativa. É o que se verifica pela leitura do documento encartado às fls. 65, denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, bem como da contagem de tempo de serviço de fls. 69/70. Deste modo a causa de pedir, consubstanciada no reconhecimento de tempo especial e sua correspondente conversão em tempo comum, apresentada como motivadora do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se incontrolada, vez que já reconhecida pela autarquia. Assim, sem outras razões de fato a serem dirimidas, resta apenas aferir se o indeferimento do benefício considerou todo o tempo de serviço laborado pela segurada. Quanto ao ponto, assiste razão à autoria, vez que se somados os vínculos registrados em CTPS, também registrados junto ao cadastro de segurados da autarquia (CNIS), mesmo desconsiderado o tempo exercido concomitantemente, tem-se que a mesma totalizava 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, já considerados a conversão dos períodos especiais, o que é superior os 30 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, suficientes para a concessão do referido benefício. Ao que se extrai, a contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 69/70, apesar de contar o tempo especial devidamente convertido, deixa de somar o tempo de serviço compreendido entre 06/05/1991 a 01/06/1995, quando a autora laborou junto a empresa Dabi Atlante, razão pela qual o indeferimento administrativo não tem razão de ser. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONCEDER à autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 do E. TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a indenização de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18, 2º, do mesmo diploma legal, considerando a desídia da autarquia na análise do pedido, pois que, pela simples recontagem do tempo de serviço registrado em CTPS (computados o período especial já reconhecido), poderia facilmente concluir pelo equívoco ocorrido na esfera administrativa, reconhecendo o direito da autora, resultando na rápida solução do litígio, bem como aliviando o trabalho do Poder Judiciário já tão assoberbado com demandas bem mais tormentosas. Ademais, faz-se necessária a reprimenda da autarquia, uma vez considerada a situação de incerteza que se afigurou perante a autora que, já em quadra adiantada da vida, viu seu direito ser negado sem qualquer razão aparente, privando-a certamente de itens necessários a sobrevivência, inclusive remédios, e até mesmo contraindo dívidas e vivendo de favores. P.R.I.

0002036-37.2011.403.6102 - DORILIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204. Ciência à autoria, que deverá indicar o endereço atualizado da empresa ali mencionada. Após cumpra-se o quanto determinado às fls. 106. Em caso de inatividade da empresa, deverá o autor esclarecer como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na análise do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Int. -se.

0002131-67.2011.403.6102 - JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 45/71 e 72/105 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002762-11.2011.403.6102 - CAMILA NUNES JARDIM(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes da documentação de fls. 164/166, pelo prazo de 10 (dez) dias, concomitantemente.

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 34/98 e 102/130 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados, respectivamente, às fls. 25/47 e 48/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004068-15.2011.403.6102 - LAERCIO VENANCIO DA COSTA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação e do procedimento administrativo carreados, respectivamente, às fls. 98/173 e 174/231, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004300-27.2011.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Domingos Araújo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou a conversão dos períodos trabalhados em atividades especiais em atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 84 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 85. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio de Mauro Sérgio de Souza e Adriana da Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, objetivando a exclusão do nome do de cujus dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), a declaração do descumprimento contratual pelos réus, a inexigibilidade da dívida e a indenização por danos morais. Às fls. 38 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 40/54, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 38, com a reintegração de Adriana da Silva Ferreira no pólo ativo e a concessão do benefício da justiça

gratuita ao autor espólio, e comunicando a interposição de agravo de instrumento.É o relato do necessário.DECIDO.O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito:quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivado com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, verifica-se às fls. 20/221, a Contadoria do JEF informa que em janeiro/2011 a renda do autor chegaria a R\$ 1.296,33, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0004621-62.2011.403.6102 - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/06/1982 a 27/05/1991 e de 06/03/1997 a 20/04/2009, exercido como fresador na A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifiquo que foram carreados apenas as declarações das empresas responsáveis (PPP, DSS-8030, etc), sendo estas desacompanhadas dos respectivos laudos técnicos que devem ser elaborados em razão do exercício de atividades nocivas ou insalubres ao trabalhador. Assim, considerando que não foram indicadas as empresas onde exerceu seu labor, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para tal mister, devendo, ainda, informar se encontram em atividade e seus endereços, bem como os agentes nocivos a que estaria exposto naqueles períodos.Após, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0005931-06.2011.403.6102 - REGINA THEREZINHA DA SILVA LELIS(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0005961-41.2011.403.6102 - ESPEDITO BARAO SIQUEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006056-71.2011.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos,

encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados nas planilhas de fls. 40/45, que informam a relação de salários de contribuição do autor, indicam renda mensal em patamar superior a R\$ 4.000,00, o que denota a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int.-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de débitos proposta por Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de: a) inscrever o débito em dívida ativa; b) inscrever seu nome no CADIN e c) ajuizar ação de execução fiscal do débito. Verifico que a autora é domiciliada na cidade de Catanduva, que pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e, a teor do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, tem a prerrogativa de ajuizar a ação no seu domicílio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ. - Em vista da previsão constante do 2º do art. 109 da CF/88, ação movida contra a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS pode ser interposta no domicílio do autor, e não necessariamente em uma das Varas Federais da Seção Judiciária onde a ré tem sede. (TRF4 - AG 200504010347602 - DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - DJ 15/03/2006 PÁGINA: 588) Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0006371-02.2011.403.6102 - VALDEVINO SIMOES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdevino Simões ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 078.698.615-8, concedido em 25.04.1989. Afirma que o INSS não reconheceu todos os períodos em que trabalhou exposto a agentes insalubres como ceramista com o respectivo adicional no tempo de contribuição. Acabando por deferir o benefício incorreto, o que resultou a diminuição do seu salário de benefício. Salienta, ainda, que o INSS reconheceu apenas 30 anos, 11 meses e 23 dias. Pleiteia o reconhecimento das atividades especiais, a conversão destas em comum e a revisão do valor mensal do benefício previdenciário, mediante o computo de todos os períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 18.10.2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 25.04.1989. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 18.10.2011. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao

apreciar os REsps nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1989, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 18.10.2011, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 18.10.2011, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1989, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado****

pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

0007107-20.2011.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda do autor, extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais Remuneração do Trabalhador encartado às fls. 31, indica renda mensal inicial em patamar superior a R\$ 4.000,00, o que denota a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007282-14.2011.403.6102 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA SILVA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 173, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0010206-32.2010.403.6102 (2008.61.02.010594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 55, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012134-67.2000.403.6102 (2000.61.02.012134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA ROSA BUZATTO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 138, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Débora Rosa Buzzato e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Tendo em vista o movimento paredista deflagrado pelos servidores desta Justiça Federal, o que inviabilizou a realização dos leilões designados às fls. 89, designo novamente o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 80. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 13/03/2012, às 14:30 horas, para a realização do segundo leilão, sendo que nesta, o bem será entregue a quem mais der. Assim, expeça-se novamente o edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para os leilões, caso não sejam encontrados para a

intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações. Intime-se a CEF a fim de retirar o aludido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, a sua publicação. Fls. 105/106: Oficie-se à 15ª Ciretran, determinando à autoridade correlata que proceda à liberação dos veículos estampados às fls. 107/108 tão-somente para que se possa efetivar o devido licenciamento, conforme requerido pelo executado, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua com cópia de fls. 105/108 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002063-15.2010.403.6115 - CIRELLI IND/ E COM/ LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Cirelli Indústria e Comércio Ltda ME, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de incluir seus débitos junto ao SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário de 60 meses previsto pela Lei nº 10.522/2002 e consequente suspensão de sua exigibilidade, bem como a sua manutenção no Simples Nacional. Esclarece a impetrante que é optante do Simples Nacional e sempre honrou com seus compromissos fiscais, exceto nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008 não recolheu os valores devidos, perfazendo o total de R\$37.037,38, devido a dificuldades financeiras. Por esse motivo, solicitou o parcelamento desses valores o qual foi negado, tal indeferimento caracteriza ilegalidade por parte do agente da Receita Federal, pois possui tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal, Lei Complementar 123/2006, Lei 10.522/2002 e Lei 11.941/2009. Afirma que essa linha argumentativa ganha mais força ao depararmos com a norma inserida na Constituição Federal, por meio do art. 146, que demonstra a intenção do legislador em dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a liminar e a procedência do pedido ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 14/36). A liminar foi indeferida (fls. 52/55). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o órgão que possui competência para se manifestar sobre o pleito da impetrante, de não ser excluída do Simples Nacional, é o comitê gestor. No mérito, defende que a própria impetrante reconhece que deixou de recolher valores devidos ao sistema Simples Nacional, o que é motivo suficiente para a sua exclusão, conforme Lei Complementar 123/2006, bem como os débitos oriundos dos tributos apurados no próprio sistema do Simples Nacional não são passíveis de parcelamento. Pugna pela denegação da segurança (fls. 67/83). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto é autoridade legitimada a figurar no pólo passivo, tendo em vista que é o responsável pelo ato, conforme documento de fls. 15, ademais, a medida eleita foi proposta contra aquele que praticou o ato impugnado, ou seja, contra a própria autoridade administrativa que deverá prestar as informações quanto ao ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE OPÇÃO. 1. É da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para análise dos pedidos de adesão ao SIMPLES Nacional e, portanto, é dos seus Delegados a legitimidade passiva para o mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de pedido dessa natureza. 2. O termo inicial de contagem do prazo de que dispõe a microempresa ou empresa de pequeno porte para adesão ao SIMPLES Nacional, nos casos de desnecessidade de inscrição municipal, é a data da concessão do alvará de funcionamento, quando o Município impõe tal exigência. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª região, APELREEX 19013 RS 2008.71.00.019013-8, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.J. 14.04.2010). Assim, não há falar em ilegitimidade passiva. Busca a impetrante o reconhecimento do direito de parcelar os débitos que tem junto ao SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei nº 10.522/2002. A pretensão não deve prosperar. De fato, o ato administrativo de exclusão da impetrante do SIMPLES indica expressamente a situação excludente, assim descrita: Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, (...) (fls. 15). A data dos débitos (09/2008, 11/2008 e 12/2008) e a fundamentação legal: inciso V do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea d do inciso II, do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. Ademais, o ato trás o nome da empresa, bem como relaciona os débitos tributários em atraso, além de consignar prazo e autoridade competente para análise de eventual manifestação de inconformismo (art. 3º), consignando ainda, ao final, que o pagamento dos débitos no prazo assinalado tornar-se-ia sem efeito a exclusão. Pelo que se pode constatar, o documento em destaque, indicou as razões de fato e de direito que levaram a exclusão da empresa ao regime diferenciado de tributação, identificando, de maneira explícita, a empresa devedora e os débitos tributários em atraso. Em razão do exposto, ou seja, do débito, a empresa não pode recolher o imposto na forma do Simples e consequentemente tal débito implicou em sua exclusão deste, conforme art. 31, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, assim, não há falar em parcelamento. Outrossim, no que tange a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, com fundamento na Lei nº 10.522/2002, é de se consignar que a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a referida lei destina-se tão somente ao parcelamento de tributos federais. A despeito do silêncio da lei quanto à expressa vedação para os débitos de contribuintes pelo SIMPLES, evidencia-se a impossibilidade de desmembramento do recolhimento para parcelar apenas os débitos volvidos aos tributos federais, posto que a sistemática em questão não prevê procedimento da espécie. Também afigura-se desarrazoado o recolhimento parcelado

dos mesmos em conjunto com os tributos estaduais e municipais, já que a forma de arrecadação é unificada, em documento próprio, não comportando as modificações ora pretendidas. A Lei nº 10.522/2002 não é omissa. Ao dispor explicitamente acerca do parcelamento de tributos federais, obviamente que exclui de seu alcance aqueles que não o são, aí incluídos, portanto, aqueles recolhidos na forma do SIMPLES NACIONAL, que engloba tributos devidos aos demais entes federativos. Não se trata, assim, de permissão da lei pela falta de vedação expressa, tão pouco de restrição ilegal de norma interna da Receita Federal. Trata-se, apenas, de incompatibilidade da própria sistemática do SIMPLES em relação ao aproveitamento do favor fiscal em causa. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais, não merecendo acolhimento a tentativa de valer-se da benesse tão somente naquilo que lhe beneficia, máxime se o faz através dos pretórios. Por oportuno, é de se destacar que o regime especial unificado de arrecadação de tributos (SIMPLES) já traz diversos benefícios às micro e pequenas empresas, não podendo se estender outros benefícios legais sob o argumento de que o texto constitucional assim estabelece. De fato, a carta magna faz menção expressa ao tratamento favorecido que deve ser dado às empresas de pequeno porte (art. 146, III, d, da CF, art. 170, IX e art. 179, todos da CF/88), de modo a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução destas por meio de lei. Para tanto, editou-se a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o regime jurídico diferenciado para as empresas que tem capacidade econômica reduzida, trazendo todo um disciplinamento legal para que se dê seu enquadramento, permanência e exclusão daquele sistema especial. Nessa senda, não se pode estender todo e qualquer benefício legal a empresas de micro e pequeno porte, como pretende a impetrante, ao simples argumento de que detentora de especial proteção contida na Constituição, pois que, conforme mencionado, tal tratamento já foi, se não totalmente, em sua grande parte, disciplinado pela lei complementar referida. Ressalta-se, nesse ponto, que a falta de norma específica somente é supriável por lei específica que identifique tais empresas como suas destinatárias específicas. Destaca-se, no presente caso, que a hipótese de exclusão tomada como fundamento para exclusão da empresa pela autoridade competente, é expressamente definida na LC nº 123/06, no inciso V, do art. 17, razão pela qual a pretensão aviada nestes autos colide frontalmente com os comandos legais de regência. Também é forçoso consignar que em momento algum a impetrante questionou os débitos apresentados pela autoridade fiscal, de modo que, atrelado a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos, tem-se a ausência de impugnações acerca dos débitos apontados como sendo a razão da exclusão da empresa do regime especial de recolhimento tributário. Noutra giro, o argumento ventilado pela impetrante acerca da inobservância do princípio da igualdade e da isonomia, não se afigura na espécie, pois que o tratamento diferenciado preconizado pela carta magna, teve disciplinamento específico em lei complementar, conforme já destacado, onde se consignou os requisitos e condições para o exercício dos direitos ali estampados, de forma que fixadas normas especiais em benefício das empresas que detenham menor capacidade econômica, desde que estas observassem os delineamentos estabelecidos para tanto. Quanto ao ponto, é sempre bom termos em conta a máxima que melhor define o princípio da igualdade, ensinada por Aristóteles, segundo o qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Seguindo seus passos, o renomado jurista Hans Kelsen, assim preconizou: a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. Com efeito, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a extensão de benefício fiscal, sob o argumento de estar aplicando o princípio da igualdade ou da isonomia, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. nº 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação nº 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... Registre-se, por fim, que a Lei nº 11.941/2009 foi editada no mesmo sentido e cuidou de estabelecer a restrição expressamente (art. 1º, 3º), em nada alterando o panorama. De reverso, reforça o entendimento adotado, já amplamente discutido pelas Cortes Regionais, conforme se verifica dos julgados a propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação

recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00167522220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000652702, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.(AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG 200904000411337, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. ADESÃO. PARCELAMENTO. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 11.941/09, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL.(AG 200904000369813, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010)TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios.(AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode

haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. REFIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (Lei do Refis) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional (federais, estaduais e municipais), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.(TRF4, AG 200904000411337, D.E. 09/03/2010, relator Álvaro Eduardo Junqueira) III - Em sendo o parcelamento um favor fiscal e devendo sua legislação ser interpretada de forma estrita, não há direito aos contribuintes de ampliação do favor fiscal pela via judicial, vez que aquele deve ser disciplinado em lei em sentido estrito. IV - A escolha de quais débitos podem ser incluídos no parcelamento tributário é de natureza estritamente política e, portanto, da alçada exclusiva do legislador, exatamente em face de sua condição de favor fiscal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na limitação de sua abrangência a determinadas situações. V - Como apenas o depósito judicial integral do débito tributário é apto a suspender a sua exigibilidade, não pode esta ser deferida com base em depósito parcelado, fazendo às vezes de parcelamento tributário não autorizado em lei, e, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se mostra possível a expedição da CPD-EN pretendida pelo Agravante. VI - Precedente desta Corte: AGTR 103660. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJe 15/05/2010. VII - Agravo de instrumento improvido.(AG 00155172020104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 16/12/2010ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS APURADOS PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, VENCIDOS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.491/2009. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABIMENTO. I - O artigo 1º da Lei do Refis (Lei nº 11.941/2009) restringe o parcelamento aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso dos tributos sujeitos ao Simples Nacional, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Finanças do Estado ou do Distrito Federal. II - Os tributos federais sujeitos ao Simples Nacional, mesmo não deixando de ser federais, estão sujeitos às regras de compartilhamento de competência para fiscalização e cobrança entre os fiscos federal e estaduais. III - A menção a tributos administrados pela RFB feita no parágrafo 12, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 tem a finalidade de identificar a natureza federal dos tributos, mas não afasta a premissa de que tais tributos, quando sujeitos ao recolhimento pelo Simples Nacional são administrados pelo CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, não podendo ser objeto de parcelamento pelo Refis da Lei nº 11.941/2009. IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 00096521620104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 16/09/2010). Com efeito, sendo indubitosa a existência dos débitos apontados pela autoridade fiscal competente, deveria a impetrante providenciar os recolhimentos pertinentes aos débitos apontados. Não o fazendo, evidentemente que não estava em situação regular, o que inviabiliza a sua permanência no SIMPLES e consequentemente o parcelamento dos débitos. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0007423-33.2011.403.6102 - LUCIO FERNANDES(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em plantão. A autoridade impetrada possui sede em domicílio estranho à jurisdição desta Subseção Judiciária, razão pela qual se impõe o pronunciamento da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual válido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P. R. I.

0005698-85.2011.403.6109 - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Observo que até a presente data a impetrante não recolheu as custas processuais, conforme certificado às fls. 62. Assim, intime-se a mesma da redistribuição dos autos a este juízo, devendo promover o pagamento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma ocasião, esclareça a impetrante quem deve figurar no polo passivo da demanda e, se o caso, proceder à adequação.

CAUTELAR INOMINADA

0005282-41.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cautelar Inominada proposta pelo Município de Luiz Antônio em face da União, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de: a) incluir o município no CAUC e no CADIN; b) bloquear as cotas do fundo de participação do Município - FPM, pelo não pagamento da contribuição do PASEP; c) ajuizar ação de execução fiscal. Esclarece que ajuizou ação sob o nº 2001.34.00024435-2, na 13ª Vara do TRF, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição do PASEP, que foi julgada improcedente. Aduz que no dia 15.02.2006 a Secretaria da Receita Federal determinou a execução do procedimento fiscal nº 08.1.09.00-2006-00101-4, foi intimado a recolher ou impugnar o Auto de infração, no valor de R\$ 2.504.183,46, e apresentou impugnação que foi julgada procedente em parte. Informa que no dia 24.03.2011, a ré procedeu mandado de intimação nº 264/2011, intimando-o a recolher o débito, dentro de trinta dias contados do recebimento, sendo que este fora recebido por AR, em 28.03.2011, pelo guarda-mirim Felipe Henrique Pereira (pessoa sem poderes de representação da Administração pública). Salienta, ainda, que não foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois na referida intimação constava que teria a faculdade de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes. Além de não estar prevenido quando recebeu a carta aviso de cobrança para pagamento ou parcelamento até o dia 29.07.2011. Diferida a apreciação da liminar para após a resposta, promovendo-se a citação da requerida, a qual apresenta contestação argumentando que a regularidade do procedimento administrativo de apuração e a intimação do autor decorrem de Lei. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo o alegado fumus boni iuris. Com efeito, esmaecidas as alegações da parte autora, diante da sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revelando plenamente válida a contribuição ao PASEP, em relação aos Municípios, bem como o bloqueio às cotas do fundo de participação do Município. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, D.J. de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, D.J. de 25.10.2002. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 376082, Relator CARLOS VELLOSO, D.J. 06.12.2003). EMENTA: PASEP- MUNICÍPIOS - LC nº 08/70 - OBRIGATORIEDADE. A contribuição ao PASEP não é facultativa, mas obrigação legal imposta a todos os entes políticos da federação. Precedente do STF (ACO 471). Questão de ordem que assim se resolve: 1) cassar a liminar deferida; 2) julgar extinto o processo. (Pet-QO 2500, Relator NELSON JOBIM, D.J. 03.06.2003). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Contribuição para o PASEP. Bloqueio do fundo de participação dos Municípios. Possibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 371857, Relator Gilmar Mendes, D.J. 14.03.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 378144, Relator Eros Grau, D.J. 30.11.2004). Abalada, assim, a plausibilidade invocada, diante do reiterado entendimento do Pretório Excelso supra alinhado, restando despicenda análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação, e EXTINGO a presente Medida Cautelar Inominada com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ante a singeleza da atuação da requerida, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 170/172, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR -

ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da informação de fls. 361, redesigno para o dia 28/02/2012, às 15:30 horas, a realização do primeiro leilão, e para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas, o segundo leilão. Expeça-se novo edital com a observância do artigo 686 do CPC, atentando-se para o valor da nova avaliação efetivada às fls. 360. Fica dispensada a publicação do edital, a teor do artigo 686, parágrafo 3º do CPC. Expeçam-se mandados visando à intimação das partes.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA

1. Tendo em vista o silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0005963-11.2011.403.6102 - MIRIAM REGINA MONTEIRO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006053-19.2011.403.6102 - VALDEMAR SANTANA DA SILVA(SP211778 - GISELE ROBERTA REGAZZI CARVALHO E SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007020-64.2011.403.6102 - ANTONIA PEDRO DE ALMEIDA X SEBASTIANA PEDRO CANDIDO X LUZIA PEDRO X APARECIDO DONIZETE DIVINO X JOANA DARCI PEDRO X REGINALDO ROGERIO EUGENIO X ADEMIR EUGENIO X ANA PAULA EUGENIO X AIRTON EUGENIO X MILTON CESAR EUGENIO(SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI RODRIGUES DA CUNHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada às fls.331, dando conta de que não localizou a testemunha Silvânia Alves dos Santos no endereço informado, manifeste-se a autora com urgência. PA 0,10 Int.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do disposto pelo artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos acostados pela ré às fls. 1764/1861. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2952

EXECUCAO FISCAL

0003308-43.2001.403.6126 (2001.61.26.003308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUCIA HELENA DOS REIS ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de agosto de 1988. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003309-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUCIA HELENA DOS REIS ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de agosto de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0003308-28.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003615-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003616-79.2001.403.6126 (2001.61.26.003616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos

autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de março de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0003615-94.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003617-64.2001.403.6126 (2001.61.26.003617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0003615-94.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004481-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de dezembro de 1995. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004532-16.2001.403.6126 (2001.61.26.004532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de novembro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004564-21.2001.403.6126 (2001.61.26.004564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASSA FALIDA DE ECONOMIZA COML/ MERCANTIL LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente

quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1.999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de novembro de 2.004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de novembro de 2.005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004679-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PASTGEL IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004732-23.2001.403.6126 (2001.61.26.004732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE OSMAR EBRAM GRAFICA ME X JOSE OSMAR EBRAM

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de junho de 1.999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de junho de 2.005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de junho de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa

medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004997-25.2001.403.6126 (2001.61.26.004997-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS LTDA X AGUINALDO PALEARI X WILSON MALVEZI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005122-90.2001.403.6126 (2001.61.26.005122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SBN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X SALVADOR BRANCO NETO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005187-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JARDIM JACQUELINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005504-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de maio de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005566-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFILACO COM/ E IND/ DE ACOS LTDA X VICENTE TEIXEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de outubro de 1.992. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2.005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005740-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTRELA D ALVA CONSTRUTORA LTDA ME X GREGORIO VALDEMAR VARANO X AYRTON MARSULO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de dezembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005814-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSARIA MARIA GIANNNELLA ESTANISLAU

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005852-04.2001.403.6126 (2001.61.26.005852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X APOLO EMBALAGENS LTDA X ISRAEL PERES X LUIZ SERGIO GROSSO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de outubro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a

inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005853-86.2001.403.6126 (2001.61.26.005853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APOLO EMBALAGENS LTDA X ISRAEL PERES X LUIZ SERGIO GROSSO
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0005852-04.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005908-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALCADOS ORTOSAN SANTO ANDRE LTDA X FRANCISCO RIVALDO BELIZARIO
Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o

transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de julho de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 06 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005912-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HELIO TAKAO TAKISHITA-ME

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de outubro de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006028-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 03 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de dezembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006029-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0006028-80.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 03 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de dezembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006338-86.2001.403.6126 (2001.61.26.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA-ME X FREDDY AILLON CAZENAVE X MARIA IDALINA AGUIAR E SILVA AILLON CAZENAVE

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos

autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de setembro de 1.999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2.005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006347-48.2001.403.6126 (2001.61.26.006347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISDOBOM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X JOSE NARCELIO NUNES X MAURA DE BRITO DOS SANTOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de novembro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006348-33.2001.403.6126 (2001.61.26.006348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISDOBOM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X JOSE NARCELIO NUNES X MAURA DE BRITO DOS SANTOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0006347-48.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006349-18.2001.403.6126 (2001.61.26.006349-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISDOBOM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA X JOSE NARCELIO NUNES X MAURA DE BRITO DOS SANTOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0006347-48.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006729-41.2001.403.6126 (2001.61.26.006729-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119253E - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIDAS LTDA ME X DENILDO DAMASCENO X MIRIAM DAMASCENO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de agosto de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 3 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 3 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006842-92.2001.403.6126 (2001.61.26.006842-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COSME MARGARIDO

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.P. R. I.

0007181-51.2001.403.6126 (2001.61.26.007181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PADARIA E CONFEITARIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA ME X FREDDY AILLON CAZENAVE X MARIA IDALINA AGUIAR E SILVA AILLON CAZENAVE

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0008274-49.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 18 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007186-73.2001.403.6126 (2001.61.26.007186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MASTER S/C LTDA PRESTACAO DE SERV ANTIINCENDIO E SEG INDL/

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaVistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito

determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 03 de setembro de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de setembro de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007197-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POSA ELEVADORES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007201-42.2001.403.6126 (2001.61.26.007201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE OSMAR EBRAM GRAFICA ME X JOSE OSMAR EBRAM

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando

requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2.000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2.005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de julho de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007234-32.2001.403.6126 (2001.61.26.007234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRAVER COM/ E IND/ ESPIRAIS E PLASTICOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar que, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de agosto de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de agosto de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007248-16.2001.403.6126 (2001.61.26.007248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051,

de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de novembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007254-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNDIAL ALIMENTACAO COM/ E SERVICOS LTDA-ME X DONZILIA DO ROSARIO AVEIRO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de agosto de 2001.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de março de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007405-86.2001.403.6126 (2001.61.26.007405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO FRANCISCO DE PAULA SANTO ANDRE ME

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0007422-25.2001.403.6126 (2001.61.26.007422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIQUE COML/ LTDA-ME X ALMIR PEREZ RIQUE

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do

E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007502-86.2001.403.6126 (2001.61.26.007502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X JOSE GILSON DOS SANTOS X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007508-93.2001.403.6126 (2001.61.26.007508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de

Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007677-80.2001.403.6126 (2001.61.26.007677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PLANETA DOS PAES LTDA X SIDNEY DA SILVA X DEBORA ESTEVES MARTINS

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007688-12.2001.403.6126 (2001.61.26.007688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELEBRAS SISTEMAS ELETRICOS LTDA X SEBASTIAO AMARO DE PAULA NETO X JESUINA MENDES DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007759-14.2001.403.6126 (2001.61.26.007759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPRA FILM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (MASSA FALIDA) X LAERCIO BARBOSA X PAULO LUIZ COSTA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007810-25.2001.403.6126 (2001.61.26.007810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a

diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2001.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007856-14.2001.403.6126 (2001.61.26.007856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICOS MOTORMAC SANTO ANDRE LTDA

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0008001-70.2001.403.6126 (2001.61.26.008001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTO FAX COM/ E SERVICOS RAPIDOS LTDA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaVistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV,

do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008082-19.2001.403.6126 (2001.61.26.008082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERRAT ABC USINAGEM INDL/ LTDA-ME X MARIA MONSERRAT FERNANDEZ LOPEZ Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008086-56.2001.403.6126 (2001.61.26.008086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONFIANCA CONSULTORIA DE SEG E SERV GERAIS S/C LTDA-ME X MARIA JOSE DOS SANTOS SODRE

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008119-46.2001.403.6126 (2001.61.26.008119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES MUITO GIRO LTDA X PAULO TEOGENES DA SILVA X ADILSON CALHARI

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido

o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008252-88.2001.403.6126 (2001.61.26.008252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de setembro de 1.985. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de agosto de 2.004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2.005. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de junho de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008274-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONELI ANTONIO SECANHO) X FUNDICAO HTC LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008275-34.2001.403.6126 (2001.61.26.008275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONELI ANTONIO SECANHO) X FUNDICAO HTC LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de março de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0008274-49.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 10 de maio de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de maio de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 18 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008398-32.2001.403.6126 (2001.61.26.008398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GONCALVES & LELIS CONSULTORES S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008560-27.2001.403.6126 (2001.61.26.008560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PINGO COM/ DE TINTAS LTDA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de agosto de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de agosto de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008649-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDNA SUELI FLORINDO ME X EDNA SUELI FLORINDO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0008675-48.2001.403.6126 (2001.61.26.008675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA KLAUTER PAIM PAMPLONA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição

intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de maio de 1988.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008685-92.2001.403.6126 (2001.61.26.008685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de AGOSTO de 1991.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0008285-88.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 07 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008776-85.2001.403.6126 (2001.61.26.008776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAB-CARAVELLA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008778-55.2001.403.6126 (2001.61.26.008778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREMYUM SAO PAULO PROPAGANDA LTDA X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE MARCELINO

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008799-31.2001.403.6126 (2001.61.26.008799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa as fls., JULGO EXINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0008801-98.2001.403.6126 (2001.61.26.008801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80,

foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de fevereiro de 1986.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, cujo deferimento ocorreu em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008803-68.2001.403.6126 (2001.61.26.008803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaVistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de setembro de 1983.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0008801-98.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.P. R. I.

0008807-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 1993Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 00055048320014036126, aos quais estes encontram-se apensados, em 22 de outubro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de outubro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008877-25.2001.403.6126 (2001.61.26.008877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHONETE E RESTAURANTE ZEUS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo

40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008887-69.2001.403.6126 (2001.61.26.008887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER S/C LTDA PRESTACAO DE SERV ANTIINCENDIO E SEG INDL/ SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0008888-54.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a abertura de vista ao exequente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008888-54.2001.403.6126 (2001.61.26.008888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER S/C LTDA PRESTACAO DE SERV ANTIINCENDIO E SEG INDL/ SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter

ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

000889-39.2001.403.6126 (2001.61.26.00889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MASTER S/C LTDA PRESTACAO DE SERV ANTIINCENDIO E SEG INDL/ SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 000888-54.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a abertura de vista ao exequente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

000892-29.2001.403.6126 (2001.61.26.00892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DKL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FRANCISCO KRALL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009083-39.2001.403.6126 (2001.61.26.009083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTEMI INDL/ LTDA - ME (MASSA FALIDA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de julho de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de abril de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009084-24.2001.403.6126 (2001.61.26.009084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTEMI INDL/ LTDA - ME (MASSA FALIDA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004,

expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de julho de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de abril de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009093-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 1.996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de outubro de 2.004 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2.005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009094-68.2001.403.6126 (2001.61.26.009094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente

quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de OUTUBRO de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0009093-83.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009095-53.2001.403.6126 (2001.61.26.009095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X G T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X JORDELINO CAMPOS X JOSE MORENO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de outubro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0009093-83.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009248-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGVALDO SANTANA DIAS CORRETORA DE SEGUROS X AGVALDO SANTANA DIAS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009333-72.2001.403.6126 (2001.61.26.009333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0000733-28.2002.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 19 de setembro de 2011,

configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009386-53.2001.403.6126 (2001.61.26.009386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA X MARIO JORGE RETT X LUCIANA MORENO DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009387-38.2001.403.6126 (2001.61.26.009387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA X MARIO JORGE RETT X LUCIANA MORENO DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009388-23.2001.403.6126 (2001.61.26.009388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRENZINHO DA CRIANCA MODAS LTDA X MARIO JORGE RETT X LUCIANA MORENO DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009424-65.2001.403.6126 (2001.61.26.009424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUGENIO VIEIRA XAVIER

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009524-20.2001.403.6126 (2001.61.26.009524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOMAKS COM/ E INSTALACAO INDL/ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar que, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de

2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009652-40.2001.403.6126 (2001.61.26.009652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de novembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de março de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de março de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009891-44.2001.403.6126 (2001.61.26.009891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAGUAR AUTO PECAS LTDA ME X RUY BALIEIRO X MARIA ISABEL VEIGA BALIEIRO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando

requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010200-65.2001.403.6126 (2001.61.26.010200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOMAKS COM/ E INSTALACAO INDL/ LTDA-ME

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0008909-30.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 24 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 18 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010405-94.2001.403.6126 (2001.61.26.010405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER S/C LTDA - PRESTACAO DE SERV ANTIINCENDIO E SEG IND

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaVistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido

o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0008888-54.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a abertura de vista ao exequente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011030-31.2001.403.6126 (2001.61.26.011030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOSE OSMAR EBRAM GRAFICA ME X JOSE OSMAR EBRAM

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de agosto de 1991. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0011030-31.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012061-86.2001.403.6126 (2001.61.26.012061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de março de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0004532-16.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 09 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012094-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0000733-28.2002.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012223-81.2001.403.6126 (2001.61.26.012223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe

competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0004532-16.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 09 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000733-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de setembro de 1.999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de julho de 2.005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000968-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de abril de 1983. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001827-11.2002.403.6126 (2002.61.26.001827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0000733-28.2002.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 20 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 19 de setembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei

nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002281-88.2002.403.6126 (2002.61.26.002281-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENOVADORA DE VEICULOS E LANCHONETE CASA NOSSA LTDA X DANIEL BARROS DE ALENCAR X JOAO BATISTA PEREIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 290/292. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010789-23.2002.403.6126 (2002.61.26.010789-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(Proc. JURACY FIGUEIREDO DE MAGALHAES CHAV) X CAPRIMAR PALCOS E MONTAGENS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de agosto de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 30 de abril de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 30 de abril de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002137-80.2003.403.6126 (2003.61.26.002137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAB-CARAVELLA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051,

de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2003.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0008776-85.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 18 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003690-31.2004.403.6126 (2004.61.26.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GORETI MARCELINO
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0005534-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VANDERLEI STEVANATO USINAGEM ME X VANDERLEI STEVANATO(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo da marca GM, modelo Corsa ST, de placa GZT-1485. Oficie-se ao DETRAN comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0006695-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006695-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISNEIDE MARCIA DE BRITO
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002007-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002007-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA DE SOUZA
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001771-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA)
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Dou por levantada a penhora de fls.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004886-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004886-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISNEIDE MARCIA DE BRITO
Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002250-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002250-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO

ANDREY FICAGNA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 94, 153 e 167. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002351-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002351-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL ROZANTE SORIA

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000628-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000628-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO MOREIRA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o pagamento às fls 47, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000651-50.2009.403.6126 (2009.61.26.000651-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS(SP268807 - LUCIO MAURO RANGEL MARTINS)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000713-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000713-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MELLISSA DE TOLEDO

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 29/30. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003687-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SWFW CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X WANDA MARIA VIANNA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SWFW CURSOS DE INFORMÁTICA S/C. LTDA., onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequiente reconhecendo que os débitos estariam, de fato, alcançados pela prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) ocorrida entre os dias 15/05/2002 a 05/01/2004. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, a exequite teria até o dia 05/01/2009 para ajuizar a execução. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/08/2009 (fl. 48), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005). Do exposto, acolho a presente exceção para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição dos débitos estampados nas certidões de dívida ativa, que embasaram a presente execução. Descabe a condenação em honorários advocatícios ante a existência de sucumbência recíproca, uma vez que

conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, reconhecida pelo próprio devedor, o que ensejou o ajuizamento da ação. P.R.I

0004400-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Processo N.º 0004400-75.2009.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CLAUDIO PANISASentença Tipo BRegistro N.º _____/2011S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 61/63, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0004777-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004777-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa para a restituição de valores referentes a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. Segundo o art. 2.º da Lei 6.830/80, constituiu dívida ativa da Fazenda Pública, tributária ou não, aquela definida na Lei 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (grifo nosso). O dispositivo legal mencionado indica quais dívidas estão aptas a serem reconhecidas como Dívida Ativa não tributária. Assim, créditos provenientes de suposta fraude na obtenção de benefício previdenciário não podem ser considerados como tal, posto não ser possível adequar tal crédito a nenhuma das hipóteses previstas. De outra banda, tal crédito não goza da necessária liquidez e certeza, uma vez que sua constituição se dá de forma unilateral pela Autorquia Previdenciária. É hipótese distinta dos débitos de origem tributária, cuja constituição ocorre com o lançamento, procedimento administrativo ao qual a lei confere o condão de formalizar a obrigação tributária, atribuindo-lhe liquidez e certeza. Se a Administração pretende que o responsável pelo dano ao erário devolva os valores indevidamente apropriados, deverá manejar a competente ação de conhecimento, demonstrando a existência da suposta fraude cometida pela executada em detrimento da entidade autárquica. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme os arts. 2.º e 3.º da Lei 6.830/80, e 39, 2.º, da Lei 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso Especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0005982-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005982-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAN ZEDNIK

Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa de N.º 2007/000801, 2008/000754 e 2009/000707, devendo a presente execução prosseguir relativamente às demais Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 12698-04 e 2006/000799. Custas ex lege. P. R. I.

0005994-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005994-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALIBERTY AYRES

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa de N.º 2007/001205 e 2008/001127, devendo a presente execução prosseguir relativamente às Certidões de Dívida Ativa, n.º 1147/04 e 2006/001206. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente às Certidões de Dívida Ativa n.º 1147/04 e 2006/001206. Custas ex lege. P. R. I.

0006149-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006149-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MONICA GIOMO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000903-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EURIPEDES DE MELLO JUNIOR

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001024-47.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERCIO BERMUDES

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001114-55.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001125-84.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001175-13.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA VALERIANA RODRIGUES

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001293-86.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES COELHO SILVA BISOGNINI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001328-46.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ALVES DE SOUZA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001404-70.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MACHADO LIMA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002800-82.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAUSTO GRACIA DIO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAUSTO GRACIA DIO nos autos qualificado, objetivando a cobrança do tributo declinado na Certidão de Dívida Ativa deflagrada do processo executivo. Alega o executado, falecido em 11/11/2006, representado pela viúva, a ilegitimidade passiva do de cujus, eis que a execução deveria ter sido movida em face de seus sucessores, bem como a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. A exequente, de seu turno, reconhece a ausência de pressuposto processual, eis que a demanda foi ajuizada em face de pessoa já falecida. Também reconhece a alegada prescrição. Sinteticamente relatado, decido: Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278/Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA/ Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008/Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. Ainda que se trate de lançamento ex-officio ou lançamento suplementar, é desta data que passa a fluir o prazo, uma vez que o direito de ação já era plenamente exercitável. Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Por fim, o período de apuração do tributo declarado por DCTF é de 12/1999 a 12/2001 e foi verificada causa de interrupção, posto que houve adesão ao PAES, com exclusão em 09/06/2005. Uma vez decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de exclusão e o termo final do prazo extintivo (2/7/2010), o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Não bastasse isso, o executado faleceu em 11/11/2006, conforme Certidão de óbito a fls. 99, e, portanto, muito antes do ajuizamento da execução, em 15/06/2010. Aliás, a própria exequente reconhece que, quando da inscrição em dívida ativa e ajuizamento, já havia sido noticiado o falecimento àquele órgão, conforme informações prestadas pelo espólio (fls. 116). Esses fatos fazem recair sobre a exequente a responsabilidade pelo pagamento de verba honorária, ante o princípio da causalidade, levando-se em conta que a viúva, ante o ajuizamento indevido da execução, foi

obrigada a contratar advogado para ofertar a exceção de fls. 74/96. Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. Honorários pela exequente, Fazenda Nacional, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução indevidamente ajuizada. Levanto a indisponibilidade de bens declarada às fls. 59. Oficie-se aos órgãos e entidades de praxe, para as providências cabíveis. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002962-77.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLADIMIR SIDNEI RAMOS

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, afim de que transita o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), depositado na agência 2791, conta nº 14421, operação 005, para a conta corrente do CREA-SP, na Caixa Econômica Federal, agência 0689, C/C nº 72-0, operação 003. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002963-62.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER VIVIANI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002980-98.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI CANAVEZI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002998-22.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MIRANDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 31. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003032-94.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO NETO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 25. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003034-64.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ROTH JUNIOR

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003038-04.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIRO APARECIDO MALPELLI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004142-31.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA ATLANTICA ANDRE LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.

R. I.

0004600-48.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APROVA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 88.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001074-39.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO)

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls.15/17.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001288-30.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA FIORELLI DOS SANTOS

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001295-22.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE SOUZA MARTINS

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001525-64.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA CAVEDAO PINHALVES

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001538-63.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DO CARMO

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls.32/34.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001554-17.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO DA SILVA FUMEIRO

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001927-48.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA JANDOSO DE CASTRO ANDRADE

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002194-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRECCAR FUNILARIA PINTURA MECANICA E ELETRICA LTDA

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0002452-30.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NELSON LUIZ RASPES

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0002455-82.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARILENE DIAS SCHIOCCHETTO

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0002874-05.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON SIMIONI

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0002883-64.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUVENAL VERCHAI JUNIOR

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0002909-62.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON RUIZ

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0002998-85.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON RAINERI(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA)

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0003069-87.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ROBERTO SCHICK

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.
R. I.

0006531-52.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP13125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X DI VAIANO E VAIANO LTDA - ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relatoDECIDOA presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento valido e regular.O artigo 8º da Lei n. 12.514, de 28/20/2011, é deste teor:Art 8º Os conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidade inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou juridica inadimplente.Paragrafo unico. O disposto no caput não limitara a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da etica ou a suspensão do exercicio profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se com clareza a opção do legislador quanto à

utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessário-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilização da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que à toda evidência, encontra óbice no artigo 8 da Lei n.º 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º parágrafo único, II, da Lei n. 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002380-1) - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1326/1365 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Publique o despacho de fls. 1324. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 1324. Fls. 1297: O pedido de dilação de prazo para manifestação resta prejudicado, ante a manifestação do réu as fls. 1298/1323.2. Outrossim, o pedido formulado as fls. 1302, último parágrafo, é estranho ao presente feito, visto que os depósitos realizados pelo autor à ordem do Juízo referem-se aos valores devidos ao i. Perito.3. Com relação ao pedido de levantamento dos honorários periciais, atente-se o i. Perito ao determinado no r. despacho de fls. 1293.4. Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos complementares apresentados pelo réu. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4934

MONITORIA

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Indefiro o pedido de prazo, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Comprove a CEF no prazo de 10(dez) dias, a publicação do Edital. Decorridos sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000243-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES. Foi realizada penhora de aplicações financeiras do demandado pelo Sistema BACENJUD (fls. 176/177). À fl. 179 o(a) demandante requereu a desistência da ação. Decido. Tratando-se de feito em fase de execução de sentença, não há se falar em desistência da ação. Na hipótese dos autos, considerando a

notícia do pagamento do débito, constata-se a satisfação da pretensão executiva. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fls. 176/177. Após o trânsito em julgado, anexado o resultado da contra-ordem, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I. Cumpra-se.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Comprove a parte autora o alegado à fl. 242 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Indefiro o pedido de nova publicação do Edital, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos que, já realizados, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Comprove a CEF a publicação do Edital de fl.163 no prazo improrrogável de 10(dez). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Comprove a parte autora o alegado à fl.800 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Comprove a parte autora o alegado à fl.152 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Cumpra a Secretaria o determinado à fl.171 com relação a corrê NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES. Int. Cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Indefiro o pedido de nova publicação do Edital, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos que, já realizados, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Comprove a CEF a publicação do Edital de fl.157 no prazo improrrogável de 10(dez). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de nova publicação do Edital, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a ação, requerendo a repetição de atos que, já realizados, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de

provisão jurisdicional. Comprove a CEF a publicação do Edital de fl.126 no prazo improrrogável de 10(dez). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 131. Silente aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ARTUR ZAMBONI FILHO, ESPÓLIO DE MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI (representado pelo primeiro réu) e FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI, a fim de que seja constituído título executivo com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, correspondente ao valor de R\$14.465,25 em 13/06/2008.A inicial foi acompanhada por documentos.Às fls. 62/63 foi realizada audiência de conciliação. Os réus pugnaram pela suspensão do feito, a fim de que fosse possível diligenciar pela composição amigável do conflito na esfera administrativa, entretanto, ultrapassado o prazo deferido, a CEF noticiou que os demandados não chegaram a procurá-la para formalização de acordo.Foram oferecidos embargos à monitória às fls.78/83, nos quais foi requerida a gratuidade da Justiça. No mérito, os demandados insurgiram-se, em síntese, contra: a) aplicação de juros sobre juros; b) abusividade da taxa de juros; c) não aplicabilidade dos juros de mora.Instadas sobre a especificação de provas, a CEF asseverou desinteresse em produzi-las. Os réus requereram a pericial.A prova pericial foi indeferida à fl. 113. Na mesma oportunidade, após várias oportunidades para comprovar a precariedade financeira, também foram negados os benefícios da Gratuidade da Justiça.É o relatório. DECIDO.A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido procede.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 12/21):CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR:O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e

o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho: (...) Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação. Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro (o que, conforme já explicado, não ocorre no FIES), e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados: (...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006) (...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) (...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006) (...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Por fim, verificada a mora, de rigor a aplicação dos juros correspondentes, sob pena de, não o fazendo, beneficiar a inadimplência, em detrimento dos interesses de toda a sociedade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE

o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para constituir, por sentença, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 21.1002.185.0003582-80 e respectivos termos de aditamento (se houver) em título executivo, no montante de R\$14.465,25, na data de 13 de junho de 2008. Custas e honorários pelos réus, estes fixados em 10% do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Comprove a parte autora o alegado à fl.208 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Comprove a parte autora o alegado à fl.113 no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO Fls.113/117. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora. Decorridos, voltem-me para deliberação. Int. Cumpra-se.

0007076-28.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0003689-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE FRANCA STIPANICH

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos

termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0008884-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEILA DA SILVA CRUZ

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHEILA DA SILVA CRUZ com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 3º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome da ré (fls. 33, 37 e 38). Na sequência, às fls. 45/51 a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Não havendo citação, é dispensada a aquiescência da ré ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 45/51 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 33 (fls. 34/38). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009200-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AURENI MACHADO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA AURENI MACHADO, com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado em razão das relações comerciais com o requerido. À fl. 44 o(a) demandante requereu a desistência da ação. Decido. Não havendo citação, dispensada a aquiescência do(a) réu(ré) ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 37 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 42. Após, se em termos, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I. Cumpra-se.

0009986-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO QUINA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONARDO QUINA, com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado em razão das relações comerciais com o requerido. À fl. 37 o(a) demandante requereu a desistência da ação. Decido. Não havendo citação, dispensada a aquiescência do(a) réu(ré) ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 37 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fls. 35/36. Após, se em termos, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I. Cumpra-se.

0010082-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação de execução fundada em título executivo extrajudicial face de MAURÍCIO DA SILVA, a fim de constituir título executivo decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes no exercício da sua relação comercial. A CEF, à fl. 65, noticiou q quitação do débito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a quitação do débito (fl. 65). Ante a notícia do pagamento, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011264-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE RODRIGUES

1- Com o ingresso da ré, representada pela patrona constituída às fls. 34/35, dou por suprida a citação. 2- Comprovada a natureza salarial da conta n. 139-2, agência 7050-5, Banco do Brasil, determino o imediato desbloqueio. 3- Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Comprove a parte autora o alegado à fl. 316 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA (PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Cumpra a executada a determinação de fl. 205. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 206/208. Int.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Comprove a parte autora o alegado à fl. 145 no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas). Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

000056-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PALOMARES - ME X MARCO AURELIO PALOMARES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação de execução fundada em título executivo extrajudicial face de MARCO AURÉLIO PALOMARES - ME e MARCO AURÉLIO PALOMARES com relação a contrato firmado em decorrência da sua relação comercial, inadimplido pelos requeridos. A CEF, à fl. 99, requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a quitação do débito e requereram a desistência (fl. 99). No entanto, os signatários da petição não têm poderes para o ato. Contudo, ante a notícia do pagamento, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

000587-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 57 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004710-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SARA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 46. Int. Cumpra-se.

0012296-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 30. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011476-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pelo impugnado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARTINUSI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO TABOADA COUTO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0012189-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Fl. 153: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl.158. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Fls. 130/131: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita a ré. No mais, mantenho a decisão de fl. 129, tal como proferida.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010615-65.2011.403.6104 - LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência.A redação da petição inicial é lacônica, à medida que não traz elementos para identificação da conta (número da conta ou, ao menos, a agência onde os alimentos eram depositados) ou da empresa empregadora do alimentante falecido.Não existe comprovação do pagamento da pensão (o mandado de intimação de fl. 11 não é título judicial hábil).Também não há qualquer demonstração de pretensão resistida pela CEF.Nesses termos, defiro prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes emendem a inicial, com indicação: a) da agência depositária; b) do número da conta em que os alimentos eram depositados; c) da prova do requerimento administrativo para resgate do saldo; d) da cópia da sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo em que lhes foi reconhecido o recebimento da pensão.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204168-05.1996.403.6104 (96.0204168-4) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão e contradição na decisão de fl. 1237, requerendo enfrentamento explícito do Juízo, quanto o requerimento de compensação do crédito existente nestes autos com o débito da execução fiscal n. 0513063-66.2000.402.5101 em tramite no Rio de Janeiro. Brevemente relatados. Decido. A teor da decisão proferida e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar, pois conforme noticiado por meio do ofício de fls. 1222/1223, expedido pelo MM. Juízo do Rio de Janeiro, a execução fiscal n. 0513063-66.2000.402.5101 já está garantida por outros meios. Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-se vencidos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação dos fundamentos do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93) Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Uma vez em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0009901-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009901-0) - CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 181/185. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 2009.61.04.000629-7), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor a ser executado (fls. 211/223). Retomada a execução, foram expedidos ofícios requisitórios pelo Juízo (fls. 233/235, 243 e 244). Posteriormente, instado o exequente a se manifestar sobre o valor disponível em seu favor, cingiu-se a requerer o levantamento do valor depositado com as correções pertinentes e cabíveis, sem explicitar qual a diferença encontrada (fls. 247/253). Decido. O requerimento deduzido à fl. 250, no tocante à correção dos valores disponíveis para levantamento, não guarda pertinência com as informações dos autos. Com efeito, o valor apurado nos embargos à execução constou do ofício requisitório com referência à data de sua atualização (R\$ 1.647,08 - outubro de 2008, fl. 211 e 235), sendo comunicado em 27.07.2011 o pagamento da quantia de R\$ 1.689,03 e os índices de correção monetária utilizados no período (fl. 247). Destarte, colhe-se da manifestação do exequente à fl. 250 a presunção de sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da parte exequente e de seu advogado, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe tempestivamente os embargos de declaração de fl. 117, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar sentença de fl. 110. Alega omissão do julgado no tocante ao pedido de condenação do autor no pagamento do décuplo das custas judiciais no momento de determinar o ônus da sucumbência. DECIDO. inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Cessada a designação, cumpre a esta Juíza apreciar os embargos. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos merecem provimento. Houve requerimento expresso da embargante para condenação do autor no pagamento do décuplo das custas judiciais (fls. 69 e 74), haja vista a sustentada inverdade da declaração de pobreza acostada na inicial. Todavia, por equívoco deste Juízo, na sentença obnubilada a condenação majorada do autor em custas foi omitida. No caso, após a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51), houve sua revogação pelo Juízo (fls. 85 e 95) com esteio no mesmo dispositivo legal invocado pela embargante, in verbis: Artigo 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Naquela oportunidade (fl. 85), o MM. Juiz Federal prolator assentou que os documentos acostados aos autos eram provas inconteste... da falsa declaração da condição de pobreza, bem como determinou o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pelo autor e resultou inclusive na extinção do feito sem resolução do mérito. De rigor, portanto, sua condenação no patamar máximo da penalidade prevista, haja vista a ausência do recolhimento de qualquer valor a título de custas e o reiterado descumprimento da ordem judicial. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, em substituição ao primeiro parágrafo da fl. 110-verso, decidir: Condeno o autor no pagamento do décuplo das custas judiciais e em honorários, estes fixados em 5% do valor da causa (fls. 54/55), nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50 e 20, 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0004066-73.2010.403.6104 - IVETA FRAGA DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
ACEITO A CONCLUSÃO. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mediante a aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Saliencia a inicial que, nos meses em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Instada, a CEF providenciou a juntada de outros extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial (fls. 25/37, 41/45 e 47/55). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou em preliminares a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pela autora não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão somente de mera expectativa de direito (fls. 56/72). Réplica às fls. 78/97. Em diligência, o Juízo determinou a inclusão do Banco Central do Brasil (BACEN) no pólo passivo (fl. 98). Citado, o BACEN contestou o pedido às fls. 105/121, com preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou a ocorrência de ato jurídico perfeito e de direito adquirido decorrente de lei de caráter geral, sem que pudessem ser identificados prejuízos individuais. Réplica às fls. 129/146. Brevemente relatado, DECIDO. Não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de cadernetas de poupança nos períodos reclamados (fls. 15 e 18), os quais entendo suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, instada, a CEF providenciou a juntada dos mesmos extratos e de outros, do que decorre não ter havido qualquer prejuízo à defesa. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Contudo, acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré (CEF), conforme se lê na inicial (fls. 03/05, 07 e 08). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Ocorre também que a inclusão do BACEN pelo Juízo deu-se em razão de razoável dúvida surgida com os extratos bancários acostados aos autos, dos quais depreende-se que o valor dos saldos superior a NCz\$ 50.000,00 pudesse ter ficado à disposição do Banco Central e da CEF nos meses de março e abril de 1990, ficando, no entanto, exclusivamente a cargo da instituição financeira até 10 e 11.03.1990 e retornando a partir de 17.04.1990 (fls. 48, 51, 52 e 55). Cabia, no entanto, às partes comprovarem a retenção desse montante pelo BACEN no referido lapso, o que não ocorreu em razão da ausência dos extratos do período. Em suma, não há qualquer indício de que tenha havido a efetiva transferência de valores das cadernetas de poupança da autora ao BACEN, o que se corrobora, ademais, pela apuração de que os juros depositados em 10 e 11.05.1990 (fls. 15 e 18), à taxa de 0,5% ao mês, tiveram como base de cálculo o saldo declarado em 17.04.1990, e não em 10.04.1990. A exclusão da autarquia federal, portanto, é medida de rigor. Ressalte-se apenas que o aludido limite de NCz\$ 50.000,00, como sustentam os autores na inicial, não importa limitação ao valor da condenação, pois o saldo das cadernetas de poupança em questão, conforme se observa nos documentos de fls. 15, 18, 42/45, 48 e 51/55, aparentemente não sofreu bloqueio (M.P. 168/90, artigos 18 e 21). Nessa medida e em face da reiterada negativa da ré em fornecer todos os extratos do período da conta no período de abril a junho de 1990, já ressaltada na decisão de fl. 98 e acima, sublinho que a base de cálculo para eventual condenação será aquela apurada nos aludidos extratos ou em outros eventualmente juntados nestes autos, questão essa a ser dirimida em liquidação de sentença. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é

vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices reclamados (abril e maio de 1990, cujos créditos ocorreram de maio a junho do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Destarte, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril e Maio de 1990 - Plano Collor INo que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2. (...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser

corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.9. (...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.).Com relação ao mês de maio de 1990, observo o limite de expurgo em 2,36%, a teor do que expressamente constou no pedido.Diante do exposto julgo:I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao Banco Central do Brasil; eII - PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados nas contas poupança nº 0979.013.00013766-4 e 0979.013.00014061-4 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há condenação de ônus sucumbenciais em favor do BACEN em virtude de sua inclusão ter sido determinada pelo Juízo.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 476/477v, que julgou improcedente o pedido da autora/embargante.Insurge-se sob o argumento de que não foi possível compreender as razões que levaram esse i. Juízo a afirmar que a renúncia efetivada nos autos do MS nº 1999.61.00.008673-0 teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito lançado na NFLD aqui discutida (fl. 486).Requeru, destarte, que fossem sanados os vícios apontados, atribuindo-se os necessários efeitos infringentes (fl. 486).Reclamou, ainda pela omissão quanto ao pedido de expedição de ofício para transferência de depósito realizado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante.A prescrição foi objeto de análise no decisum e, após a adequada fundamentação e verificado o depósito suspensivo da exigibilidade, foi afastada pelo MM. Juiz Federal prolator da sentença.Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatadaA legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Razão à embargante, contudo, quanto à omissão referente ao pedido de fls. 372/374.Ante o exposto, recebo os embargos, pois tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para que do dispositivo da sentença passe a constar:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, comprovado o depósito, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, do valor discutido neste processo (fl. 415), e demonstrado o indeferimento do aditamento à inicial daqueles autos (fl. 417), determino a expedição de ofício àquele Juízo, para solicitar a transferência do referido valor (ressalto, exclusivamente o depósito referente à guia de fl. 415), a fim de que fique à disposição desta 1ª Vara Federal.Custas e honorários pela autora, estes arbitrados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 3% do valor atribuído à causa.P.R.I.Oficie-se..No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual o autor, na condição de substituto processual de uma classe de trabalhadores, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue os seus sindicalizados a recolher contribuições sociais/previdenciárias sobre os valores recebidos a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado (e respectivo 13º salário) e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.Pretende, também, a condenação da primeira ré a restituir as indigitadas contribuições retidas pela segunda ré nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, bem como aquelas recolhidas durante o processamento destes autos.Com relação aos Correios, o pedido final cinge-se à obrigação de deixar de reter e descontar as exações ora sub judice.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não aproveitadas para fins de aposentadoria e com típico caráter indenizatório, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e nos

artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que os valores pagos a título de indenização, não estariam albergados pelo conceito de salário-de-contribuição para os efeitos de composição da base de cálculo das contribuições sociais. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda das informações. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apresentou contestação às fls. 318/340, com preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, a demandada ainda sustenta matéria preliminar ao cerne da lide, qual seja, a perda do objeto, sob o fundamento de que não realiza os recolhimentos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio e o correspondente 13º salário. Admite, entretanto, o recolhimento sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente e requer a improcedência do pedido. Contestação pela União Federal às fls. 352/373, pugnano pela improcedência dos pedidos. Às fls. 374/374v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A decisão foi agravada e a antecipação da tutela recursal foi deferida (fl. 549). Réplica às fls. 408/418. Instadas as partes à especificação de provas, as rés aferiram não terem interesse em produzi-las. A autora requereu a exibição, pelos Correios, das folhas de pagamento e respectivos resumo de seus empregados, referentes aos últimos 12 meses, acompanhadas pelas respectivas guias de recolhimento (GFIP). Às fls. 474/475v, foi determinada a apresentação, pelos correios, de documentação e esclarecimentos complementares. Apresentadas as informações, foi dada vista às partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da (ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Com efeito, o tributo objeto desta demanda é vertido aos cofres da União Federal. A empregadora, na condição de responsável tributária, não tem nenhum proveito econômico com a retenção, atuando como mero agente arrecadador. Com relação à preliminar de falta de interesse processual, merece parcial guarida. Nas planilhas apresentadas pelos Correios, foi demonstrado que não existe retenção de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias proporcional às férias indenizadas. Nesse mister, portanto, não há pretensão resistida que justifique a necessidade e/ou a utilidade da demanda. Pende de análise, ainda, outra questão que não foi diretamente impugnada pelos réus, entretanto, não pode ser olvidada, por se tratar de matéria de ordem pública. A petição inicial confunde os conceitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, tratando-os como se um só fossem. Contudo, sua previsão legal é distinta (respectivamente, artigos n. 60 e 86 da Lei n. 8.213/91) e os requisitos para concessão também diversos. Enquanto o primeiro cuida da substituição do salário em período de incapacidade laborativa, o segundo caracteriza indenização pela consolidação de lesão decorrente de acidente sofrido pelo empregado. Com relação ao primeiro (auxílio-doença), só é devido após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A primeira quinzena, portanto, continua sendo paga pelo empregador. Já o auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, após a consolidação da lesão. Não há se falar em pagamento pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias. No entanto, na condição de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição para os efeitos da Lei de custeio (artigo n. 28, 9º, a, da n. 8.212/91). Ainda nesse tocante, apenas a título de esclarecimento, acrescento que o benefício de auxílio-doença pode, de fato, ser decorrente de um acidente (afastamento do trabalho anterior à consolidação da lesão); entretanto, ainda assim, o benefício tratado é o previsto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, interesse processual quanto a esse pedido. No mais, a questão de mérito a ser dirimida diz respeito ao direito dos integrantes da classe representada pela autora verem reconhecidas como indevidas as contribuições previdenciárias exigidas em decorrência do pagamento realizados a título de terço constitucional de férias (gozadas), aviso prévio indenizado (e respectivo 13º salário), além dos 15 dias de trabalho pagos quando do afastamento por doença ou acidente - auxílio-doença. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória e previdenciária, afastando a incidência das contribuições previdenciárias (leia-se, a contribuição social do empregado, prevista no artigo 11, II, c.c. parágrafo único, c, da Lei nº 8.212/91). Sobre o tema, importa destacar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (artigo 195, inciso II). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 20, dispõe que a contribuição a cargo do empregado destinada à Seguridade Social deve ser calculada sobre o salário-de-contribuição: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição social paga pelo empregado, ora em discussão, sobre determinada verba recebida, é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel.

Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias em razão do afastamento do empregado por doença e acidente. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO**. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso

prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).O décimo terceiro salário proporcional assume, in casu, a condição de verba acessória, e segue a natureza indenizatória do principal.Abono de férias (gozadas).Saliento que o abono das férias indenizadas foi objeto de análise nas preliminares.As verbas pagas pela empresa a título de abono de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Da prescrição.Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação.Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Argüição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u.Por tais fundamentos:a) reconheço a ilegitimidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, com relação a ela, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) reconheço a falta de interesse processual com relação aos pedidos de inexigibilidade das contribuições sobre abono de férias indenizadas e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e, com relação a eles, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência da contribuição social do empregado (artigo 11, II, c.c. parágrafo único, c, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas recebidas pelos trabalhadores da classe representada pelo Sindicato, exclusivamente para aqueles que exercem sua atividade laborativa dentro da área de abrangência do autor:c.1) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, pagos pela empresa;c.2) a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário.Condeno a União, ainda, na repetição do indébito, respeitada a prescrição, de acordo com a fundamentação supra.O valor indevidamente recolhido deverá ser atualizado pelo mesmo critério dos créditos da União (taxa SELIC), acumulada mensalmente, a partir do efetivo pagamento.Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.P. R. I. Oficie-se à ECT.

0009687-51.2010.403.6104 - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL
JULIANA RODRIGUES DE MELO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia seja anulada a penalidade de desligamento da estudante e, consequentemente, seja franqueada a continuidade da autora no curso, com devolução do crachá, realização e correção das provas oficiais e substitutivas, e todos os demais atos tendentes à graduação, em igualdade de tratamento com os demais alunos.Pugna, ainda, pela reparação dos danos morais sofridos.Sustenta que o desligamento foi aplicado em desacordo com a legislação de regência.Alega que o fato de cursar ou não Direito em outra IES em nada modifica sua condição ou preenchimento dos requisitos para obtenção da bolsa via Governo Federal - PROUNI (fl. 04).Acrescenta, ainda, óbices formais à aplicação da penalidade: falta procedimento administrativo, de fundamentação e ausência de atribuição do reitor para prática do ato.O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 11ª Vara Cível da Comarca de Santos.À fl. 47 foi determinada a juntada de declaração de pobreza. No ensejo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da pena de desligamento da aluna até decisão final neste processo.Contestação pela Fundação Lusíada às fls. 59/67, pugnano pela

improcedência do pedido. Agravada a decisão que deferiu a antecipação da tutela, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada sobre o interesse no feito, a União respondeu positivamente às fls. 156/158v. Apresentou contestação às fls. 167/184, justificando as razões para improcedência. Notificada para apresentação de réplica, a autora cingiu-se a reiterar o pedido de extinção do feito, por perda do objeto, com a condenação da corré UNILUS nos ônus da sucumbência. Manifestaram-se as litisconsortes passivas, sem concordarem com sua condenação nos honorários advocatícios. Novamente interpelada, a autora requereu o julgamento no estado e reiterou o pedido de condenação da Fundação Lusíada nos honorários. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a própria demandante, às fls. 201/202, requereu o julgamento do feito no estado. O pedido não procede. O PROUNI - Programa Universidade para Todos foi criado pela Lei n. 11.096/05 e se trata de programa federal, que regula a atuação de entidades beneficentes no ensino superior, com o fim precípuo de promover a concessão de bolsas de estudo (integrals e parciais) para alunos de baixa renda. Os requisitos para a obtenção das bolsas são previstos na própria Lei n. 11.096/05, regulamentada pelo Decreto n. 5.493/05. Já o processo seletivo, no caso da autora (1º semestre de 2009), foi tratado pela Portaria Normativa n. 20/2008, do Ministério da Educação. Ainda, para manutenção das bolsas, vigia à época dos fatos a Portaria n. 19/2008, desse mesmo órgão. Da análise desses dispositivos, em cotejo com o Termo de Concessão de Bolsa (fls. 90/92), da declaração prestada pela Universidade Católica de Santos (fl. 88) e das próprias razões da inicial, nota-se que a demandante infringiu mais de um dispositivo da legislação de regência da matéria, senão vejamos. Restou incontroverso (reconhecimento na inicial e no Termo de Concessão de Bolsa) que a estudante deu início ao curso de Direito na Universidade Católica de Santos no primeiro semestre de 2008, com financiamento parcial das mensalidades pelo Programa de Financiamento Estudantil - FIES. A questão de fato, portanto, reside na dúvida acerca da permanência no curso de Direito à época da concessão da bolsa (PROUNI) para o curso de Relações Internacionais junto à Fundação Lusíada. Na peça inaugural, a demandante assevera taxativamente que por falta de condições financeiras ... teve que desistir do curso de direito, onde tinha bolsa de 50% (fl. 04). No Termo de Concessão de Bolsa (fls. 90/92), a demandante declarou que cursou o primeiro semestre do curso de Direito no ano de 2008, porém desistiu em razão de (não - sic) possuir condições financeiras; declarou, ainda, que não possui vínculo acadêmico (matrícula ativa ou trancada) com alguma instituição de ensino superior privada. No entanto, a primeira ré (Fundação Lusíada) apresentou prova de que a autora, no segundo semestre do ano de 2009, estava matriculada no quarto semestre do curso de direito. Dessa feita, iniciado o curso de Direito no primeiro semestre de 2008 (conforme reconhecido pela própria estudante) e matriculada no quarto semestre do curso no final de 2009, só uma conclusão é possível: a autora, em nenhum momento, desistiu do curso, ou sequer interrompeu a frequência. Aliás, de fato, a demandante restringe sua prova (desistência do curso) a meras alegações, sem qualquer esteio documental; ao revés, a corré traz documento, emitido por entidade de renome na região (UNISANTOS - fl. 88), provando justamente o contrário de suas alegações. Dessa feita, pelos documentos constantes nos autos, não resta dúvida sobre a afronta aos seguintes dispositivos: a) Artigo 10, VI, da Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação: A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: ... III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior. b) Artigo 15, caput, da Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação: É vedado ao bolsista do ProUni usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo ProUni e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. c) Item 8 (Impedimentos à concessão de Bolsa do ProUni), do Termo de Concessão de Bolsa, subscrito pela autora: Conforme previsões da Lei n. 11.096/2005, do Decreto n. 5.493/2008 e da Portaria Normativa n. 19/2008, é vedada a concessão de bolsa do ProUni a estudantes que ... estejam matriculados em instituição de ensino superior pública e gratuita ou que sejam beneficiários de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil em curso e/ou instituição distintos daquele em que houve a concessão da bolsa do ProUni (fl. 92). d) Artigo 27, III, da Portaria Normativa n. 20/2008 do Ministério da Educação: Art. 27. Observados os prazos especificados nesta Portaria, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se: ... III - ao encerramento de contrato de financiamento firmado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e referente a curso ou instituição de ensino diferente daqueles nos quais a bolsa será concedida, conforme disposto no art. 15 da Portaria Normativa MEC n. 11, de 05 de setembro de 2008. Ademais, com a informação inverídica, a demandante também afrontou: a) Item 6 (Encerramento da Bolsa), do Termo de Concessão de Bolsa, subscrito pela autora: A constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade dos documentos apresentados, bem como da falsidade das informações prestadas pelo candidato, inclusive das declarações prestadas no item 8 deste Termo ... implicará o imediato encerramento da Bolsa concedida, além de sujeitar o candidato às penalidades previstas no Código Penal. b) Artigo 14, 3º, da Portaria Normativa n. 20/2008 do Ministério da Educação: O coordenador do ProUni ou seus(s) representante(s), por ocasião do processo seletivo, aferirão a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 11.... 3º A apresentação de documentos inidôneos na aferição referida no caput ou a prestação de informações falsas por ocasião da inscrição implicarão a reprovação do candidato pelo coordenador do ProUni ou seu(s) representante(s), sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. c) Artigo 10, VI, da Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação: A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: ... VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2 do art 2 do Decreto n. 5.493, de 18 de julho de 2005. d) Artigo 2º, 2º, do Decreto n. 5.493/2005: As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade

de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista.Quanto aos argumentos formais (abertura de procedimento administrativo e gradação da pena), também sem razão a demandante, à medida que a legislação autoriza o cancelamento do benefício, a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade de informação prestada pelo bolsista (dispositivos já mencionados).Também desprovida de razão a alegação de ausência de fundamentação da decisão, já que o documento de fl. 93 explana perfeitamente a hipótese de cancelamento da bolsa.Já a competência para cancelamento da bolsa também foi respeitada, à medida que o Reitor da Fundação Lusíada, in casu, possui as atribuições de Coordenador do ProUni, em respeito ao artigo 14, 3º, da Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação.Por fim, tendo em vista as informações prestadas no Termo de Concessão de Bolsa, a fim de garantir benefício custeado por verba pública federal, e a teor daquele mesmo dispositivo (artigo 14, 3º, da Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação), encaminhe-se cópia desta sentença, acompanhada de cópias de fls. 86/93, ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes.Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.À vista do descumprimento da decisão de fl. 47, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.

0002936-14.2011.403.6104 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA E SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.JOSÉ APARECIDO DE MORAES, qualificado na inicial, propõe esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de excluir o imóvel descrito na inicial, registrado na matrícula nº 132.830 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13.Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, em 18.11.2005, de EDIVALDO PIMENTA e TANIA BURAD PIMENTA, o apartamento nº 62, pertencente ao Edifício Lílian, situado na Rua José de Alencar, nº 205, Jardim Guarani, em Praia Grande - SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria.Aduzem que os cedentes supra mencionados adquiriram, em 15.06.2001, os mesmos direitos de Carlos Tavares de Oliveira e Maria Bernardete Pereira de Oliveira, que por sua vez os adquiriram de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA.Esclarece que em meados de 2009 teve notícia do registro do arrolamento administrativo do imóvel em decorrência do Processo Administrativo (P.A.)em epígrafe e que requereu naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso.Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial.A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade deferida à fl. 42.A ré juntou aos autos cópia do P.A. referido na inicial (fls. 53/381).Citada, a União apresentou contestação às fls. 384/394, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 350/357 (2º volume dos autos).Instadas as partes à especificação de provas, apenas a ré manifestou-se nos autos para declarar seu desinteresse em produzi-las (fls. 358, 363 e 364).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por confundir-se com o mérito, pois a titularidade do bem é justamente o bem jurídico reclamado nesta demanda.No mérito, não faz jus o autor à procedência do pedido.Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese.Ocorre que não há inconstitucionalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens.Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do art. 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916, cuja desatenção da parte demandante resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade.Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis:Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei)Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado, proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 -

Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) Acrescente-se, como informado na contestação e no P.A., que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF, de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. A respeito, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irresignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). De outro lado, releva nos autos a condição do autor de adquirente de imóvel para o qual não providenciou a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda Pública. A propósito, insta destacar que os precedentes jurisprudenciais aludidos pelo autor cuidam apenas da proteção possessória dos promitentes compradores, sem, contudo, garantir-lhes a exclusão de anotações no registro imobiliário do qual sequer são mencionados. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustenta ser proprietário, conforme acima esclarecido, tem-se que o promitente comprador deverá suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhe impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Por derradeiro, insta salientar que o requerente é promitente comprador do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 3 (três) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Resta-lhe, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daqueles que deram causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Oportunamente, proceda a Secretaria à correção da numeração dos autos a partir da fl. 345 (certidão de 19.07.2011).

0006315-60.2011.403.6104 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR X LUCIANA MARTINS FUSCHINI X LUIZ CARLOS JOSE BARBAN PACIULLO X PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK X RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RONNY EMERSON PEREIRA X RUY BAMPA JUNIOR X SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 167/167v, PROFERIDO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011. Processo n. 0006315-60.2011.403.6104 No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$32.800,00) dividido pelo número de autores

(9 - nove) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ªRegião, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006415-15.2011.403.6104 - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência.YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter imediato pagamento de pensão militar de ex-combatente, nos termos do artigo 53, incisos II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, no mesmo valor e condições que era paga ao seu falecido cônjuge, MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, cumulativamente com o benefício previdenciário de pensão por morte que recebe do INSS. Afirma ter sido casada com o ex-combatente MESSIAS MARGARIDO DOS SANTOS, falecido em 11/09/2010, o qual era pensionista da MARINHA DO BRASIL, mas teve seu requerimento de pensão indeferido em virtude já receber pensão por morte previdenciária. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, pois seu falecido esposo recebia a pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com o benefício de aposentadoria do INSS.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 48/49v foi deferida a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício. Deferida a Gratuidade da Justiça.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando pela improcedência do pedido.Recorreu a União na forma retida. Foi dada oportunidade para a autora contraminutar o recurso.É o relatório.Decido.Da leitura dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o de cujus recebia dois benefícios distintos: pensão de ex-combatente, com data de início em 14/09/1993 (fl. 34) e aposentadoria por tempo de serviço - lei de guerra, com DIB em 16/07/1963 (fls. 26 e 35).Nas suas razões de pedir, a autora afirma que o seu falecido esposo percebia a pensão especial de ex-combatente, além da aposentadoria por tempo de serviço; no entanto, a aposentadoria em apreço não se trata de um benefício ordinário do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), mas sim de uma aposentadoria de regime diferenciado, espécie B72 (aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente da marinha).A questão, portanto, não se trata simplesmente sobre a possibilidade, ou não, da cumulação da pensão especial com um benefício previdenciário. Na verdade, é essencial que seja esclarecida qual a influência do período de trabalho em zona de guerra sobre a concessão da aposentadoria n. 000.570.451-0, a fim de garantir que o mesmo fato (participação de operações bélicas - artigo 1º da Lei n. 8.059/90) não dê azo à concessão de dois benefícios distintos em favor da demandante (vedação do bis in idem).Pelo exposto, oficie-se ao INSS a fim de que, em 20 dias:a) apresente a relação de vínculos de contribuição que permitiu o deferimento do benefício n. 000.570.451-0;b) esclareça qual o efeito do trabalho em zona de guerra sobre a concessão do referido benefício (mudança de alíquota, alteração de contagem de tempo, majoração do teto de benefício etc);Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

0010365-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Antes de apreciar o pedido de tutela, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da lide.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-30.2011.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face dos ESPÓLIOS DE ANTONIO EMILIANO FREIRE E ANGELINA JOSEFA FREIRE, representados por Edivalda Freire Andrade, sob alegação de excesso de execução. Alega, em síntese, serem indevidos os índices de correção monetária e de juros utilizados pelos embargados. Devidamente intimada, a parte embargada impugnou o pedido às fls. 12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de intempestividade dos embargos deve ser rejeitada, porquanto o prazo de 30 dias previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.494/97, foi observado pela embargante, na medida em que iniciado em 12.08.2011, com a retirada dos autos em Cartório. Também não prospera a segunda preliminar suscitada pelos embargados, pois a execução processada nos termos do artigo 730 do CPC impõe necessariamente a suspensão da execução antes da requisição do pagamento por via de precatório ou RPV. No mérito destes embargos divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora referentes ao montante devido a título de danos materiais pela sentença e Acórdãos de fls. 186/189, 231/239, 275/279, 309 e 310 dos autos principais (nº 0001198-93.2008.403.6104). In casu, os cálculos da embargante foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela de Ações Condenatórias em Geral constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à data da elaboração da conta de liquidação de fls. 844/846 dos autos em apenso, bem como mediante aplicação de juros de mora definidos pelo mesmo Manual e Lei nº 9.494/2007. Nos cálculos dos embargados foi utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de acordo com o Código Civil. A resistência dos embargados, diga-se a propósito, limita-se a ponderar que a execução tramitou tanto na esfera estadual quanto neste juízo federal, sugerindo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Observo que a fixação do valor da condenação no título judicial exequendo não estabelece expressamente tais critérios, cingindo-se a garantir a incidência de correção monetária e de juros, bem como estabelecendo os termos iniciais da contagem, sobre os quais as partes não controvertem. Tendo em vista que a execução processa-se ora neste Juízo, entendo adequada a utilização do Manual invocado pela embargante, do qual deriva, no entanto, a parcial correção dos cálculos dos embargados. Com efeito, no Capítulo 4, itens 4.1.2 e 4.1.3, nota 3 do Manual de Cálculos lê-se que efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. No caso dos autos, foi declarada líquida a condenação no tocante aos danos materiais devidos pela decisão de fls. 364 e 365 dos autos principais, da qual não houve impugnação pelos exequentes nem pela executada que, na época, era a FEPASA, substituída posteriormente pela União, conforme decidido à fl. 788 dos mesmos autos. Registre-se que o valor então decidido (R\$ 5.190,18) fundou-se no laudo avaliatório de fls. 351/353, que já utilizara índices de atualização monetária idênticos àqueles constantes nos cálculos dos embargados. Da mesma forma, a então executada RFFSA, ao ser citada para o pagamento, não opôs-se aos cálculos dos exequentes, já atualizados com os índices de correção monetária repetidos nos cálculos de fls. 844/846 (fls. 381/385, 392, 393 e 446/477). Com a remessa dos autos a esta Instância cabia à executada, ora embargante, portanto, o pagamento dessa parte da condenação nos termos já decididos, desde que respeitados aqueles parâmetros. Releva nos autos ainda que a sentença teve sua execução iniciada em 1996, do que decorre o compromisso das partes em evitar a repetição de atos processuais já decididos, com vistas à efetividade do comando judicial. Quanto aos juros, no entanto, assiste razão à embargada, pois o mesmo Manual de Cálculos, no item 4.1.3, Nota 2, orienta que a taxa de juros de mora obedeça às mudanças supervenientes da legislação. Assim, como a divergência das partes nesse aspecto cinge-se à taxa de juros de mora a partir de Julho/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/2007, os cálculos da embargada, que observaram o disposto no item 4.2.2 do Manual, devem prevalecer. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo estes embargos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargada às fls. 844/846 dos autos em apenso, ou seja, R\$ 30.906,44 (trinta mil, novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) em abril/2011, mas com redução dos juros de mora a partir de Julho/2009 à taxa de 0,5% ao mês. A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Isenta a embargante de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe o 2º, primeira parte, do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 08 para os autos principais e prossiga-se com a execução, remetendo oportunamente os autos principais para apreciação do segundo parágrafo da petição de fl. 844. P.R.I. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009688-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-51.2010.403.6104) FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA (SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X JULIANA RODRIGUES DE MELO (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

A vista da decisão proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a remessa dos autos principais para a Justiça Federal (fls. 142/145 dos autos principais), fica prejudicada a presente exceção. Arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2533

MANDADO DE SEGURANCA

0206254-22.1991.403.6104 (91.0206254-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP/PELA EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Intime-se a PFN para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0200235-29.1993.403.6104 (93.0200235-7) - S/A MARITIMA EUROBRAS-AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200855-41.1993.403.6104 (93.0200855-0) - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante a parte final do despacho de fl. 258, providenciando a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do valor referente às custas judiciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200733-91.1994.403.6104 (94.0200733-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204174-46.1995.403.6104 (95.0204174-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206836-80.1995.403.6104 (95.0206836-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0207137-27.1995.403.6104 (95.0207137-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202106-21.1998.403.6104 (98.0202106-7) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003309-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003309-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS

REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002108-91.2006.403.6104 (2006.61.04.002108-0) - EXATA PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0002280-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002280-8) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011220-57.2010.403.6100 - SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP X ITA SEG - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 209). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 209 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 16 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007863-57.2010.403.6104 - VICTOR AZENHA FERREIRA(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao

arquivo findo. Intime-se.

0001003-06.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CLHU270413-0. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, a transportou diversas mercadorias do exterior, consignadas à ESA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme consta do incluso conhecimento de transporte marítimo (Bill of Lading- BL) de n E1SU148588543056, embarcadas no Porto de KAOHSIUNG, no navio EVER GARDEN, e que foram acondicionadas no contêiner CLHU 270413-O; em razão do importador/consignatário não ter se apresentado à aduana local para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL SANTOS BRASIL S/A., a liberação do contêiner CLHU 270413-0, porém obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução da unidade, por não haver espaço físico para o armazenamento daquele tipo de carga fora do contêiner. Aduz, em suma, que, na linha da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção da unidade de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner CLHU270413-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificado, o Gerente Geral da Santos Brasil prestou informações às fls. 57/76 aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Acrescentou que a retenção do contêiner decorre de ato da primeira autoridade impetrada. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 234/249. Na peça, relata a mencionada autoridade que: As mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque n SQ5990021, acondicionadas no contêiner CLHU 270.413-0, foram apreendidas, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/07928/05, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n° 11128.002615/2005-73. Ocorre que esta Alfândega foi notificada, em 26/09/2005, com relação à ordem judicial (Documento 01) proferida pelo Juízo de Direito do 4 Ofício Cível da Comarca de Santos, nos autos do Processo n 562.01.2005.030691-2, através da qual foi antecipada em parte a tutela pretendida nos autos da ação judicial em questão, para determinar que as mercadorias apreendidas armazenadas no interior do contêiner CLHU 270.4 13-0 não podem ser liberadas sem ordem daquele Juízo. Reportamos que, até o presente momento, as mercadorias permanecem à disposição da Justiça Estadual, sem que esta Alfândega possa dar o devido prosseguimento ao processo administrativo de apreensão das mercadorias, com a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação das mercadorias, ou, alternativamente, com a liberação das mercadorias, em caso de julgamento administrativo favorável ao importador e consignatário das mercadorias contidas no interior do contêiner CLHU 270.413-0. A União se manifestou às fls. 252/253. O pedido de liminar foi indeferido conforme a decisão de fls. 255/257. Segundo se nota da decisão cuja cópia encontra-se à fls. 267, foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal disse não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no presente feito (fl. 269). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes

manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação da unidade de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, os bens encontram-se apreendidos por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santos. É o que se nota do trecho das informações a seguir: As mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque n SQ5990021, acondicionadas no contêiner CLHU 270.413-0, foram apreendidas, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/07928/05, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.002615/2005-73 Ocorre que esta Alfândega foi notificada, em 26/09/2005, com relação à ordem judicial (Documento 01) proferida pelo Juízo de Direito do 4º Ofício Cível da Comarca de Santos, nos autos do Processo n 562.01.2005.030691-2, através da qual foi antecipada em parte a tutela pretendida nos autos da ação judicial em questão, para determinar que as mercadorias apreendidas armazenadas no interior do contêiner CLHU 270.413-0 não podem ser liberadas sem ordem daquele Juízo. Reportamos que, até o presente momento, as mercadorias permanecem à disposição da Justiça Estadual, sem que esta Alfândega possa dar o devido prosseguimento ao processo administrativo de apreensão das mercadorias, com a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação das mercadorias, ou, alternativamente, com a liberação das mercadorias, em caso de julgamento administrativo favorável ao importador e consignatário das mercadorias contidas no interior do contêiner CLHU 270.413-0 (fl. 127). Desse modo, eventual ordem de devolução do contêiner poderia representar decisão conflitante com a anterior determinação do MM. Juízo Estadual. Além disso, não se verifica omissão da autoridade impetrada em promover a desunitização do contêiner, tendo em vista que tal providência não é viável, em face da mencionada ordem judicial, ainda vigente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Santos, 12 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002795-92.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8 que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8, sob o amparo dos BL ns EGLV022900047683, EGLV022900057735 e EGLV020900138372; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembarço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os cofres de carga, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL bandeirantes., a liberação dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8, porém, obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução das unidades, por não haver espaço físico para o armazenamento daquele tipo de carga fora dos contêineres. Aduz, em suma, que, na linha da jurisprudência atual, não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção da unidade de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 72/75. Na peça, relata a mencionada autoridade que: Conforme demonstram os BL ns EGLV022900047683, EGLV022900057735 e EGLV020900138372 (cópias acostadas à inicial), a carga contida nos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8 trata-se de pneus usados, os quais foram submetidos a despacho, com o registro das respectivas declarações de importação - contudo a importação de tal material foi obstada pelo STF. Com efeito, nos autos da ADPF n 101/DF o STF proibiu a importação de pneus usados. Colacionamos abaixo escopo da citada ADPF (obtido do endereço eletrônico do STF). **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS**

PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE E A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Sendo assim, bloqueamos as importações de pneus usados que se encontravam nesta Unidade, dentre as quais as unitizadas nos contêineres ora pleiteados, em consonância com as orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STE na ADPE n 101/DF, em 24/06/2009. Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Porto, dentre as quais se encontram as acondicionadas nas unidades de carga ora pleiteadas, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas carpas ao exterior -juntamos a este cópia dos ofícios encaminhados ao IBAMA, os quais demonstram os esforços desta Unidade para sanar essa questão. É de se ressaltar que além desses expedientes também houve troca de mensagens eletrônicas entre os órgãos envolvidos.Sendo assim, atualmente aguardamos o pronunciamento do IBAMA sobre essa questão. Mister se faz ressaltar que se o importador for compelido a devolveras cargas de pneus usados ao exterior por determinação do IBAMA essas cargas NAO serão apreendidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 74/74v). A União se manifestou às fls. 80/82. O pedido de liminar foi indeferido conforme a decisão de fls. 85/87.Segundo se nota da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 124/125, foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.O Ministério Público Federal disse não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no presente feito (fl. 127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro.Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, não houve mero abandono pelo importador ou omissão da Alfândega. Os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida (pneus usados). Veja-se o que consta das informações: Conforme demonstram os BL ns EGLV022900047683, EGLV022900057735 e EGLV020900138372 (cópias acostadas à inicial), a carga contida nos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8 trata-se de pneus usados, os quais foram submetidos a despacho, com o registro das respectivas declarações de importação - contudo a importação de tal material foi obstada pelo STF. Com efeito, nos autos da ADPF n 101/DF o STF proibiu a importação de pneus usados. Colacionamos abaixo escopo da citada ADPF (obtido do endereço eletrônico do STF). ARGUMENTOS DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE E A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Sendo assim, bloqueamos as importações de pneus usados que se encontravam nesta Unidade, dentre as quais as unitizadas nos contêineres ora pleiteados, em consonância com as orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STE na ADPE n 101/DF, em 24/06/2009. Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Porto, dentre as quais se encontram as acondicionadas nas unidades de carga ora pleiteadas, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas carpas ao exterior -juntamos a este cópia dos

ofícios encaminhados ao IBAMA, os quais demonstram os esforços desta Unidade para sanar essa questão. É de se ressaltar que além desses expedientes também houve troca de mensagens eletrônicas entre os órgãos envolvidos. Sendo assim, atualmente aguardamos o pronunciamento do IBAMA sobre essa questão. Mister se faz ressaltar que se o importador for compelido a devolver as cargas de pneus usados ao exterior por determinação do IBAMA essas cargas NAO serão apreendidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 74/74v). Desse modo, não ha que se falar em liberação das unidades de carga, pois os contêineres condicionam mercadorias cuja importação restou proibida e que não estão sujeitas a apreensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Santos, 12 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003089-47.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 132/134: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003581-39.2011.403.6104 - CAIO EDUARDO DE AZEVEDO MARQUES AZADINHO DE AQUINO (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
S E N T E N Ç A CAIO EDUARDO DE AZEVEDO MARQUES AZADINHO DE AQUINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA UNIDADE DE SANTOS DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando ordem que determinasse a expedição de seu diploma de graduação, devidamente registrado no MEC, além de certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Federal da Comarca de Santos que, a fl. 19, declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. O exame do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 30) A autoridade impetrada ofertou informações às fls. 36/115, noticiando que já houve a expedição do diploma, objeto do presente feito. À fl. 116, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora. A fl. 118, o impetrante disse não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda de seu objeto. É o que o importa relatar. **DECIDO.** A presente demanda deve ser extinta, sem análise do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir do impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada noticiou, nas informações de fls. 36/115, que procedeu à expedição do diploma pleiteado na inicial. Ademais, o próprio impetrante postulou a extinção do feito ante a perda de seu objeto. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante. Aplica-se, na espécie, portanto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº. 12016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003765-92.2011.403.6104 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER (SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE
S E N T E N Ç A DANIELA GOMES PONTES SCHERER, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE PRAIA GRANDE, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine seu atendimento imediato na APS mencionada, para todo e qualquer serviço inerente à profissão de advogado, sem a obrigatoriedade de protocolo por meio de atendimento por hora marcada, de obtenção de senhas ou da observância de outras medidas procrastinatórias utilizadas pelos servidores. Postula, ainda, provimento que lhe autorize a acompanhar seus clientes durante os exames periciais, quando estes consentirem com a revelação do segredo médico. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: enfrentou dificuldades para obter a carga de processo administrativo referente a pedido de benefício formulado por um de seus clientes; é de conhecimento notório que nas agências do INSS exige-se que os advogados realizem prévio agendamento, passem por triagens, tenham de solicitar senhas, mesmo quando munidos de procuração. Prossegue dizendo que tais práticas prejudicam o livre exercício da advocacia e acrescenta que é impedida de acompanhar exames periciais, mesmo tendo o consentimento dos segurados. Sustenta que as práticas citadas violam o art. 133 da Constituição e as garantias previstas no art. 7º da Lei n. 8.906/94. Juntou documentos (fls. 11/36). Recolheu as custas (fl. 38). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/60, aduzindo a necessidade de prévio agendamento para que seja possível a inscrição no serviço denominado CADSENHA, havendo convênio entre a OAB e a Gerência Executiva do INSS em Santos que estabelece horários exclusivos para advogados. Afirmou que o atendimento prioritário aos segurados que constituíram advogados representaria ofensa à isonomia. Nos termos da decisão de fls. 62/63v, o pedido

de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal disse não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no presente feito (fl. 70). É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar, no que tange à parcela do pedido referente ao ingresso nas salas dos exames periciais, que não há provas nos autos do ato coator, qual seja, da vedação que, segundo alega a impetrante, teria sido imposta aos advogados. Note-se, a propósito, que não se observa, nas informações, resistência da autoridade impetrada ao pleito formulado na inicial relativo às perícias. Diante disso, não havendo ato coator, não há que se cogitar, quanto ao ponto, de tutela jurisdicional a ser conferida por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita e, conseqüentemente, ausência de interesse processual. Assentada tal questão de ordem processual, cumpre dar início ao exame dos demais pedidos. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Havendo prova suficiente ao exame da controvérsia, cumpre passar à análise do mérito. Como visto, a impetrante busca a concessão da segurança a fim de obter atendimento imediato na APS de Praia Grande-SP, para todo e qualquer serviço inerente à profissão de advogado, sem a obrigatoriedade de protocolo por meio de atendimento por hora marcada, de obtenção de senhas ou da observância de outras medidas procrastinatórias utilizadas pelos servidores. Postula, ainda, provimento que lhe autorize a acompanhar seus clientes durante os exames periciais, quando estes consentirem com a revelação do segredo médico. Todavia, a jurisprudência não ampara a pretensão da impetrante a respeito do atendimento independentemente da obtenção de senhas, de agendamento ou da observância de outras formalidades, pois o acolhimento de tal pedido importaria em violação ao princípio da igualdade. É o que se nota da leitura das decisões a seguir, que ora são adotadas como fundamentação desta sentença: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida. (AMS 200261100035770, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos

autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida.(AMS 200661000278078, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011)ATENDIMENTO PREFERENCIAL. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, não prospera pretensão de obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, porque contrário ao princípio constitucional da isonomia. (TRF4, AC 0001199-85.2009.404.7213, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 17/12/2010)Isso posto, em face da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança, no que tange ao pedido referente ao ingresso em salas de exames periciais. Outrossim, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.P.R.I Santos, 12 de setembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006847-34.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas.Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado.Acréscita que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 121). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 125/140v). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 144/157 sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicialA questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).I- Horas extrasPacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza

salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de Transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda,

encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2011.

0007495-14.2011.403.6104 - RODOLFO EGIDIO MILONE NARDO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodolfo Egídio Milone Nardo, contra ato do Reitor da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, objetivando a renovação de sua matrícula para o 2º Semestre do Curso de Jornalismo.Para tanto, alega, em suma, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi impedido de renovar sua matrícula para o 2º semestre do referido curso.Sustenta que tal inadimplemento se deu pelo fato de seu pai, responsável pelo pagamento das mensalidades, não ter dado cumprimento ao encargo que lhe foi cometido nos autos de ação de alimentos. Juntou documentos e postulou a assistência judiciária gratuita.O Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 27/30).Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 34).Inicial emendada às fls. 36/38.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39).Notificada, a autoridade dita coatora informou que havia oportunizado ao impetrante a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo-as em prestações mensais, porém, este preferiu optar pelo ajuizamento deste Mandado de Segurança. Prosseguindo, afirmou que a recusa na realização da rematrícula encontra respaldo no disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/99.É o relatório. Fundamento e decido.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 50), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo

inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período regular de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante (fls. 3/4), relativa às mensalidades vencidas a partir de junho de 2011. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...). (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, havendo inadimplência, não se afigurava viável a pretendida renovação da matrícula do impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de outubro de 2011.

0007637-18.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 873.695-5, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. PCA806827. Alega, em síntese, que, em 08.07.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 20.07.2009 e depositada no Terminal Libra Terminais, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner FCIU 873.695-5. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 182/183. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 184). Intimada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não se manifestou. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 190/199, nas quais sustentou não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, não houve sequer abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens acobertados pelo B/L n. PCA806827 estão manifestados como household goods and personal effects, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. No presente caso, como nos demais envolvendo o caso Adonai, atualmente esta Alfândega está fazendo um saneamento final nos processos de apreensão, visto que, via de regra, apesar de os BL estarem consignados a uma determinada pessoa física (sendo os autos de infração lavrados contra essas pessoas), os bens, na realidade, pertencem a pessoas diversas. Para se ter uma idéia, como apurado pela fiscalização aduaneira, essa carga, na realidade, é constituída de bens de diferentes pessoas. Com efeito, até o momento, foram registradas 08 (oito) Declarações Simplificadas de Importação (DSI) visando ao desembaraço de partes da carga, sendo que o despacho já foi concluído para parte dessas DSI (...). Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não podem ser despachados em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarados como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Podaria ALF/STS/GAB n. 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n. 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Há mais de uma centena de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação. (...) No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, por meio do PAF n. 11128.007735/2010-24. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O objetivo é que todas as DSI de um mesmo contêiner tenham sua conferência física agendada para a mesma data e horário, na presença do(s) interessado(s) ou seu(s) representante(s). (...) Apesar de já ter sido decretado o perdimento no PAF n. 11128.007735/2010-24 a oportunidade

processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do fihote vinculado ao B/L Master PCA806827 se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner (fls. 192/194 - grifei). Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner FCIU 873.695-5 poderão ainda ser submetidas a Despacho Simplificado de Importação. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de outubro de 2011.

0011854-07.2011.403.6104 - JAIR PONSONI(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO REG DE JULG CTR3 COORD BIODIV REC NAT SEC M AMB

Requer o Impetrante medida liminar para que seja recebido o recurso administrativo ambiental interposto, bem como seja suspenso o ato de inscrição em dívida ativa do valor da multa, em face do Presidente da Comissão Regional de Julgamento da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Ocorre, porém, que a Impetração é dirigida em face de autoridade estadual tendo sido o ato de infração ambiental lavrado por fiscal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e com fundamento no art. 49 da Res SNA nº 37/2005. Assim este Juízo Federal na é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, por não constar no pólo passivo autoridade federal, nem agente público de qualquer esfera agindo sob delegação federal. Em suma, o ato rotulado de coator teria por base o exercício da competência legal e fiscalizatória, relativa ao meio ambiente, por parte de autoridade pertencente ao Governo do Estado de São Paulo. Ante o exposto não havendo hipótese de subsunção ao art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e, com fundamento no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal em Santos. Int.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO

Trata-se de ação objetivando a execução honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 376. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequientes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 376 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006987-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006987-6) - RENATO GONCALVES DE ANDRADE(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por Renato Gonçalves de Andrade, devidamente

qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade do lançamento fiscal n 10845.001628/98-95. Narra a parte autora que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários profissionais (despachante aduaneiro) é de responsabilidade do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, tendo este realizado o efetivo recolhimento dos rendimentos recebidos da empresa Eucatex, no ano- calendário 1992. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, opondo-se à antecipação dos efeitos da tutela. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.

71). Intimação das partes para especificação de provas, tendo sido indeferida a prova testemunhal, vez que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito (fl. 85). Conflito negativo de competência suscitado às fls. 110/115 e 123/1 26. Acórdão da 2ª Seção do TRF 3 Região que declarou competente este juízo para processar e julgar o presente feito. Cópias do processo administrativo juntadas aos autos (fls. 149/274). Intimada a parte autora para manifestar sobre os documentos apresentados, esta quedou-se inerte. É o relatório necessário. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

2.1 Mérito A Delegacia da Receita Federal em Santos procedeu ao lançamento de ofício de crédito tributário (processo administrativo n 10845.001628/98-95), relativo a Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, exercício 1993, ano- calendário 1992, em decorrência de rendimentos (honorários profissionais) percebidos pelo autor, tendo sido apurado o montante de R\$ 24 123,59, sendo R\$ 9 274,90 referente ao tributo, R\$ 7.293,68 correspondente a multa proporcional, e R\$ 7.105,01 correspondente a juros moratórios. Aduz o autor que o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários profissionais pagos pela pessoa jurídica tomadora do serviço é realizado pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiro de Santos. A responsabilidade pelo pagamento do tributo, em regra, recai sobre o contribuinte, que realiza, pessoal e diretamente, a hipótese de incidência da norma tributária e tem nela revelada sua capacidade contributiva. Em face do princípio da praticidade tributária, que visa a facilitar a fiscalização e arrecadação dos tributos, o legislador confere a terceiros, que tenham relação com o próprio contribuinte ou com o fato gerador do tributo, obrigações formais ou materiais, a fim de que participem dos atos de arrecadação ou que respondam pela satisfação do crédito tributário. O art. 128 do CTN estabelece que a lei poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. A teor do disposto no 6 do art. 156 da CR188, a exclusão de responsabilidade do contribuinte depende de lei específica, ou seja, não pode ser presumida. No que diz respeito à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda - IRPF incidente sobre os rendimentos auferidos pelo despachante aduaneiro originados de serviços prestados a terceiros, dispõem os artigos 45, parágrafo único, do CTN; 5, 2, do Decreto-Lei 2.472/88, e 719 do Decreto 3.000/99 (grifei): Art. 45 O contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízos de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Art. 50 A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. (...) 2 Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. Art. 719. Os honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos, relativos à execução dos serviços de desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual efetuará a correspondente retenção e o recolhimento do imposto na fonte (Decreto-Lei n2 2.472, de 1 de setembro de 1988, ad. 5-, 529). Parágrafo único. No caso de despachante aduaneiro que não seja sindicalizado, compete à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários, a retenção e o recolhimento do imposto devido. No caso concreto, examinando os documentos juntados aos autos, verifico que a empresa Eucatex Madeira Ltda., na DIRF referente ao ano - calendário 1992, efetuou o recolhimento do imposto de renda da competência de janeiro/1992, sem, contudo, proceder à retenção. Por sua vez, o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos apresentou apenas documento relativo à retenção de imposto de renda na fonte relativo ao ano- calendário 1992 (fls. 181/1 82), sem, contudo, discriminar a origem e as datas dos rendimentos pagos ao autor, ao fundamento de que os documentos correspondentes já haviam sido incinerados. Por sua vez, restou apurado pela Delegacia Regional da Receita Federal em Santos, através do sistema IRF/Consulta (fls. 152/153), omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, no valor anual total de 46.913,60 UFIR, recebidos da empresa Eucatex Madeira Ltda. In casu, a norma que incide sobre o fato jurígeno da obrigação tributária cria duas situações jurídicas distintas, uma em relação ao contribuinte (substituído), que detém a titularidade do pólo passivo da relação jurídico tributária, e outra em relação ao substituto, que tem o dever de reter e transferir o dinheiro para o Fisco. A falta de cumprimento do dever de reter e recolher o imposto autoriza o Fisco exigir o pagamento do tributo impago de qualquer um deles, uma vez que a lei não afasta a possibilidade de cobrança do contribuinte por ocasião do ajuste anual. Nesse sentido é o entendimento das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE PRECLUSÃO. 1 - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte,**

do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp n 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/O 7/05; REsp n 439.142/SC, Rel. Mm. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp n 573.052/SC, Rel. Mm. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05.II - Em razão da preclusão, não há como ser apreciada, por meio do presente agravo regimental, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre a ajuda de gabinete, porquanto tal ponto deixou de ser refutado em momento oportuno, sendo que a decisão ora agravada limitou-se a debater sobre a matéria atinente à responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 69&260/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/O 9/2005, DJ 28/11/2005, p. 210)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, da Lei n. 9.430/96 e juros aplicáveis.5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 704 845/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 1 6/09/2008)A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DEVIDO. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUBSISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.1. A omissão da fonte pagadora quanto à atribuição que lhe foi imposta pela legislação tributária, caracterizada pela ausência de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente aos pagamentos que efetuou ao contribuinte, não retira deste contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, mormente porque, nos termos art. 124 do Código Tributário Nacional, tais obrigações não são excludentes.2. Se o contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador do tributo, uma vez que auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se, portanto, ao pagamento do tributo não retido pelo empregador, acrescido de correção monetária e de juros de mora.(Z) (Processo n 2001.61.03.001790-1 MAS 239407, Terceira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.J. 23/O 5/2007)Nesse diapasão, demonstrado que o responsável tributário não efetuou a retenção e o recolhimento a que estava obrigado, cabe ao contribuinte, no momento do ajuste anual do imposto de renda, declarar a variação patrimonial ocorrida durante o exercício financeiro, podendo o Fisco constituir o crédito tributário e exigí-lo deste, eis que praticou o fato gerador da obrigação tributária (disponibilidade econômica). Sendo assim, não há vícios capazes de anular o lançamento do crédito tributário ora exigido do autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso 1 do art. 269 do CPC.Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de setembro de 2011.SAMUEL CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

0009139-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009139-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1853 - FELIPE FERREIRA DE CARVALHO) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

2. Trata-se de demanda sob o rito ordinário proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) em face de POWERLICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (POWERUCE), ambas já qualificadas na inicial (fl. 02). 3. Narra que o Ministério das Comunicações e, após a Lei n 9.472/97, a ANATEL, por meio de prévio procedimento de Licitação, de n 011/97 - TVC-DOCM/SFO/MC, e por via dos Atos Concessórios ns 2.209, 2.236, 2.210, 2.238 e 2.212 (fls. 09-17), todos de 29.12.1998, publicados no Diário Oficial da União (DOU), de 31.12.1998, outorgou à POWERLICE a concessão do serviço de TV a cabo, sem exclusividade, nos municípios de Maracanaú (CE), Palmas (TO), Parnaíba (PI), Rio Branco (AC), e Timon (MA). 4. Aduz que a ANATEL verificou que a POWERLICE não concluiu no prazo de 18 meses, contados dos atos concessórios, a etapa inicial de instalação do sistema e início das operações. 5. Tal verificação liminar gerou a instauração (fls. 19-20), em 26.09.2002, de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) autuado sob o nº 53500.004922/2002. Informa que se expediu o Ofício n 240/2002/CMLCE/CMLC-Anatel à POWERLICE para que esta apresentasse suas razões (fl. 22). 6. Assevera que após isso, ainda outros procedimentos fiscalizatórios continuaram a demonstrar o descumprimento da obrigação de entrar em operação no prazo determinado pela legislação. 7. Expõe que a POWERLICE, em resposta ao ofício supramencionado, explanou que estaria a sanar problemas financeiros, mas que a situação já estaria assegurada, com transferência de algumas outorgas para uma nova sócia, a empresa NOVA COMUNICAÇÃO LTDA.8. Relata que a transferência de outorgas sem a autorização pelo Poder Concedente configura infração legal, o que gerou, por sua vez, o PADO n

53500.005987/2001, que culminou com a aplicação de multa nos termos do Despacho nº 451/2003 do Conselho da ANATEL. 9. Enfatiza que o reiterado descumprimento das regras de concessão culminou na instauração de cerca de 29 (vinte e nove) PADOS. 10. Descreve que o Conselho Diretor deliberou, por meio do Despacho n 1.835/2003 - CD, pelo encaminhamento à Procuradoria para que esta desse concretude ao comando do art. 41 da Lei n 8.977/95. 11. Advoga que o art. 41 da Lei n 8.977/95 autoriza a aplicação da pena de cassação às empresas que desrespeitem o prazo estabelecido para o início das operações. 12. Argumenta que foram infringidas as disposições legais do art. 19, do inc. III do art. 39 e do parágrafo único do art. 41, todos da Lei n 8.977/95, além do inc. III do art. 90 do Decreto nº 2.206/97.13. Ao final, pede a cassação das concessões para execução e exploração do serviço de TV a cabo nas cidades mencionadas, outorgadas à ré. 14. Juntaram-se documentos (fls. 08-179). 15. Custas não recolhidas em função da isenção concedida pelo inciso I do art. 4 da Lei n 9.289/96 (fl. 181). Citada (fl. 187), a ré contestou (fls. 189-207) e reconveio (fls.368-370).16. Alega que são cinco motivos pelos quais a ANATEL requer a cassação das concessões, quais sejam: i) ter sido superado o prazo de 30 meses para entrar em operação (18 meses, prorrogáveis, uma única vez, por, no máximo, mais doze meses); ii) não ser possível comprovar a realização de investimentos com vistas ao início da prestação comercial; iii) inexistência de cronograma detalhado da entrada em operação; iv) inexistência de contratos de compartilhamento na maioria das áreas de prestação; e v) não ter a adquirido os equipamentos necessários. 17. Passa a rebater os citados motivos um a um. 18. Sobre o descumprimento do prazo legal, assevera que vários contratemplos atingiram o setor de TV a cabo no Brasil, dentre alguns, cita: i) superestimativa do mercado brasileiro; ii) falta de equipamentos e materiais importados, com preços atrelados ao dólar e preferência dos fornecedores pelas maiores do setor; iii) resistência das detentoras de infraestrutura em compartilhar seus postes, fazendo-o somente por preços abusivos; e iv) o mesmo quanto às fornecedoras de conteúdo, que ainda têm seus preços atrelados ao dólar. 19. Afirma que, diante desse cenário, outras empresas tiveram seus prazos prorrogados por mais do que 30 meses. Advoga que o princípio da isonomia levaria à improcedência com base nesse argumento. Caso isso não seja aceito pondera que se deverá oficiar ao Ministério Público Federal, porquanto se está a cometer irregularidades civis e criminais. 20. Quanto a não ser possível comprovar a realização de investimentos com vistas ao início da prestação comercial, contra-argumenta que das dez operações que tem, apenas cinco são objetada presente ação. E dessas cinco, apresenta documentos que comprovam investimentos em duas áreas de prestação de serviço. 21. Quanto à inexistência de cronograma detalhado da entrada em operação, rebate as razões da inicial apresentando dois cronogramas, de Palmas (TO) e de Rio Branco (AC). Diz que a ANATEL sempre se recusou a recebê-los e que isso comprovaria a entrada em operação nessas duas cidades. 22. Quanto à inexistência de contratos de compartilhamento na maioria das áreas de prestação, redargue que os preços cobrados pelas empresas de energia elétrica são abusivos, mas que conseguiu firmar dois contratos, em Palmas (TO) e em Rio Branco (AC). 23. Quanto ao fato de não ter adquirido os equipamentos necessários, contra-alega que houve um boom no setor, gerando inflação desses dispositivos. Não obstante isso, revela que conseguiu comprar equipamentos para cinco áreas já instaladas, além de Palmas (TO) e Rio Branco (AC). 24. A ré, então, ratifica seu interesse nas concessões. 25. Passa a discorrer sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 26. Pede a improcedência da ação. 27. Pede, também, para provar o alegado por todos os meios necessários, em especial, pede para que a autora seja obrigada a trazer todos os atos de prorrogação de concessões de TV a cabo. 28. Em reconvenção, expõe que pretende evitar o enriquecimento ilícito da autora/reconvinda no caso de procedência da ação principal. 29. Requer a condenação da autora/reconvinda a indenizar a reconvinde relativamente às concessões de TV a cabo que lhe forem cassadas, incluindo, mas não se limitando, aos valores pagos pelos direitos de exploração do serviço e investimentos diretos e indiretos, além de lucros cessantes relativos a todo o período de vigência do contrato de concessão. 30. Reconvenção isenta do pagamento de custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. 31. A autora/reconvinda manifestou-se sobre a inicial (fls. 386-392) e contestou a reconvenção (fls. 394-402). 32. Sobre a contestação, alega que houve confissão, pelo menos, quanto a três outorgas. Afirma que já ajuizou ações semelhantes em face de outras três concessionárias. Repete os fundamentos legais de sua pretensão. 33. Sobre a reconvenção, contra-arrazo a que não há direito à indenização, porquanto se trata de negligência da própria ré/reconvinte. 34. Instadas a se manifestarem, a ré/reconvinte pediu prova pericial para sustentar seus argumentos (fls. 405-406). Já a autora/reconvinda esclarece que não pretende produzir outras provas que não as presentes nos autos (fl. 408). 35. Deferida a prova pericial, com os regulares trâmites, foi apresentado o laudo (fls. 578-695). A ANATEL se manifestou sobre ele nas fls. 725-742. A POWERLICE se pronunciou nas fls. 760-770. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARES 36. Não tendo sido suscitadas preliminares, nem vislumbrando este juízo, de ofício, qualquer questão dessa natureza que mereça ser pormenorizada, tenho por regular este processo, estando apto para ser julgado em seu mérito. MÉRITO Ação Principal 37. Prescrevia o art. 19 da Lei nº 8.977/95 que as operadoras de TV a cabo teriam, no máximo, 30 meses para instalar a primeira fase de suas atividades e iniciar a prestação do serviço. Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga. 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo. 38. Tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.485/11.39. No entanto, a mesma Lei revogadora, assegurou no parágrafo primeiro de seu art. 37 que os atos de outorga de concessão permanecerão em vigor. 1o Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo - TVC, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal - MMDS e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, continuarão em

vigor, sem prejuízo da adaptação aos condicionamentos relativos à programação e empacotamento previstos no Capítulo V, até o término dos prazos de validade neles consignados, respeitada a competência da Anatel quanto à regulamentação do uso e à administração do espectro de radiofrequências, devendo a Agência, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei.40. Os Atos Concessórios que aqui se discutem - e que permaneceram em vigor - são os de nºs 2.209, 2.236, 2.210, 2.238 e 2.212 (fls. 09-17), todos de 29.12.1998, publicados no Diário Oficial da União (DOU), de 31.12.1998, que outorgaram à POWERLICE a concessão do serviço de TV a cabo, sem exclusividade, nos municípios de Maracanaú (CE), Palmas (TO), Parnaíba (PI), Rio Branco (AC), e Timon (MA).41. Em todos eles se lê que: dentro do prazo de dezoito meses, proposto para o início da operação comercial do serviço, a entidade deverá solicitar vistoria de suas instalações ou apresentar Laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.42. Em alguns casos esse prazo foi prorrogado, mas isso é irrelevante, porque mesmo as prorrogações já foram ultrapassadas.43. A partir da promulgação da Lei nº 12.485/11, a distribuição de conteúdo, por constituir um serviço de telecomunicações, será regulada pela Anatel, e a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) assume o lugar da Lei do Cabo como principal instrumento legal a reger todas as modalidades de transporte de sinais de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia empregada pela operadora.44. Entendo, pois, que a ANATEL continua com interesse em regulamentar o acesso à prestação de serviços de televisão a cabo.45. Mais além, o Judiciário reconhece e declara uma situação que há muito já existia, não tendo a legislação posterior, capacidade de alterar esse fato.46. Ademais, conforme demonstra a perícia, de fls. 578-695, não se logrou comprovar que a POWERLICE conseguiu cumprir os prazos necessários, nem que estaria, sequer, perto de se fazê-lo.47. Aliás, como bem observado pela ANATEL, em relação a três das áreas discutidas, quais sejam, Maracanaú (CE), Parnaíba (PI) e Timon (MA), não houve, nem ainda, refutação dos fatos que são causa de pedir, o que gera a confissão (art. 302 do Código de Processo Civil).48. Mesmo em relação às duas outras áreas, Palmas (TO) e Rio Branco (AC), embora as providências de implantação estivessem em estágio mais avançado do que no restante, após mais de 12 anos do ato concessório, ainda não se tem a concretização do desejado. Os documentos apresentados pela ré/reconvinte demonstram algum comprometimento com a obrigação, mas não o suficiente para infirmar o tamanho do atraso.49. Não entendo relevante o fato de que outras operadoras tiveram mais do que uma prorrogação ou que tiveram mais prazo. 50. Isso é possível, primeiro, porque os estágios de implantação poderiam estar perto do fim. Assim, o tratamento de quem já está quase a cumprir sua obrigação, deve, necessariamente, ser diferente do tratamento dado a quem, ainda, não iniciou seus trabalhos. 51. Em segundo lugar, justificativas das mais variadas sortes podem emergir que levem à prorrogação excepcional de prazo. 52. As justificativas apresentadas pela ré/reconvinte, não são desta ordem, parecem meras dificuldades empresariais, já previsíveis quando da licitação. O tamanho do mercado, o acesso à infraestrutura alheia, o material e o equipamento necessários, assim também como seu conteúdo de programação distribuída, são todos fatores de dificuldades corriqueiros da atividade empresarial. São, aliás, os grandes desafios do ramo. Não são extraordinários.53. Em terceiro lugar, a ANATEL deve levar em consideração o grau de comprometimento com a implantação dos serviços, que foi muito baixo, nas áreas que aqui se discute. É isso que pode levar ao indeferimento de novas prorrogações, enquanto em outros casos, essas prorrogações podem ser deferidas, em face de elementos concretos que demonstrem uma tendência no cumprimento do aventado.54. Não vislumbro, nos argumentos de defesa, nenhuma justificativa extraordinária que consiga desculpar o vulto do atraso.55. Em face disso, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.Reconvenção56. Em reconvenção, a ré/reconvinte busca indenização pelo prejuízo que, porventura, venha a sofrer com a perda das áreas licitadas.57. A cassação do ato concessório é imputável, somente, à desídia da POWERLICE. Ou à sua incapacidade de superar os desafios.58. Ao se dar indenização por tudo o que se gastou e se deixou de ganhar, o Judiciário estaria a criar um ramo de atividade completamente isento de risco. 59. Ora, compra-se uma concessão, faz-se o que puder, se não houver êxito, pede-se indenização por tudo, por lucros cessantes, inclusive. 60. Não há risco no negócio da ré/reconvinte. 61. A responsabilidade do Estado não é absoluta. 62. Ante o exposto, a improcedência da reconvenção é medida que se impõe.DISPOSITIVO 63. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de cassação do ato concessório proposto pela ANATEL contra a POWERLICE e ponho fim à presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.64. Julgo, entretanto, improcedente o pedido de indenização constante dos autos da reconvenção.65. Condeno a ré/reconvinte a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que atento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$3.000,00. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2011. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

0001663-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001663-7) - AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado executando. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004923-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004923-0) - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ROSA MARIA DE BRITO BARROS X ANA PAULA DE BRITO BARROS DA SILVA X ANA CRISTINA DE BRITO BARROS X PEDRO PAULO DE BRITO BARROS X LIDIA DE JESUS CAMARA AGRIA X DANILO RICARDO CAMARA AGRIA X PATRICIA APARECIDA CAMARA AGRIA X SANDRO ROBERTO CAMARA AGRIA X ANA LUIZA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X HELIO BORGES DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO X JURANDIR DA SILVA X MILTON ANTONIO ANDOZIA X PAULO LAZARO DA

SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Fernandes dos Santos e outros, em face da sentença de fls. 741/747. Alegam os embargantes, em síntese, que o julgado apresenta omissões, pois não apreciou diversos dos argumentos expostos na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, os embargantes alegam que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa, uma vez que foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial. Além disso, como se sabe, não é necessário que a fundamentação da sentença esgote todos os pontos suscitados pelas partes, bastando que seja suficiente à adequada apreciação do pedido, com a indicação dos fundamentos que levaram ao seu acolhimento ou a sua rejeição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, assim como não está o juiz obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - arts. 462 e 397, do CPC; 10 da Lei nº 7.798/89; 4º do DL 1.199/71; IN 67/98 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF.3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1028240/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R. ISantos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004925-65.2005.403.6104 (2005.61.04.004925-4) - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA X ANDREA AURORA LAMEIRA X ANDRE LAMEIRA X ADRIANO LAURINDO LAMEIRA X ADRIANA AURORA LAMEIRA X NATALIA DE JESUS SILVA X LEANDRO FLORENTINO DA SILVA X GASPARDARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS X ANDRESA AURORA LAMEIRA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Delgado Lana e outros, em face da sentença de fls. 604/610. Alegam os embargantes, em síntese, que o julgado apresenta omissões, pois não apreciou diversos dos argumentos expostos na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, os embargantes alegam que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa, uma vez que foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial. Além disso, como se sabe, não é necessário que a fundamentação da sentença esgote todos os pontos suscitados pelas partes, bastando que seja suficiente à adequada apreciação do pedido, com a indicação dos fundamentos que levaram ao seu acolhimento ou a sua rejeição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, assim como não está o juiz obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - arts. 462 e 397, do CPC; 10 da Lei nº 7.798/89; 4º do DL 1.199/71; IN 67/98 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF.3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1028240/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R. ISantos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005426-19.2005.403.6104 (2005.61.04.005426-2) - CARLOS ALBERTO SANCHES X DAMIAO DE SOUZA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JOAO CLEMENTE NETO X JOSE LUIS DE JESUS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MANOEL INOCENCIO X NILSON SIMOES X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO SANCHES E OUTROS em face da sentença de

fls. 656/660^v que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento da decisão da Comissão Especial de Anistia, que lhes dava a condição de anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/94, bem como indenização por danos materiais e morais. Alega a parte embargante, para fins de prequestionamento, haver omissão na sentença, ao argumento de que não houve consideração dos seguintes pontos: a) a anistia foi concedida pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA, conforme Decreto 1344 de 23 de dezembro de 1994 - Constituição Federal, art. 21, XVII; b) anistia é direito adquirido, não podendo sucumbir diante do poder de autotutela da administração pública, especialmente porque a Súmula 473 excepciona o reexame de direito adquirido; c) o artigo 15 da Constituição Federal foi violado com a suspensão e posterior cassação da anistia; d) desvio de finalidade na criação de outras comissões que não as previstas na Lei nº 8.878/94; e) violação do princípio da reserva legal e constituição de Tribunal de Exceção, ante a criação, pelo Poder Público, de comissão não prevista em lei; f) violação do princípio constitucional de julgamento pela autoridade competente; g) não preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.878/94; h) fatos que culminaram com as dispensas políticas e que foram retratados nos periódicos locais da época; i) participação dos trabalhadores em movimentos que culminaram com greve, estado de calamidade pública, intervenção federal, fechamento da CODESP, demissão de funcionários, convulsão social na cidade, afastamento do Presidente da CODESP, bloqueio de acessos aos cais, contratação de avulsos no Rio de Janeiro para substituir os trabalhadores, piquetes, fechamento de todo o comércio da cidade de Santos, convocação da Marinha para garantia da segurança nacional são motivos políticos que asseguram a anistia política, j) o que constitui motivo político; h) o reconhecimento da decadência pelo Poder Público; i) o Decreto nº 5954/2006, que reabriu os processos administrativos de anistia, com a constituição de nova comissão; j) inexistência de decisão definitiva quanto ao processo administrativo de anistia da Lei nº 8.878/94.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica omissão no julgado.É certo que o Magistrado, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide.A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA.A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDENTE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc.199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497)Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos, repisando os argumentos já expendidos na exordial, para impugnar a conclusão de que não houve ilegalidade no ato da Comissão Interministerial, materializado pela Portaria nº 122/00, que anulou as anistias concedidas aos autores pela Comissão Especial de Anistia, do que decorre a inexistência de dever de indenizar, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 28 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A, em face da sentença de fls. 455/460. Alega a embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissões, pois não apreciou as questões relativas à existência de coisa julgada e de ato jurídico perfeito, no que tange ao acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista de n. 1868/80 da 2ª Vara do Trabalho de Santos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a embargante alega que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa, pois foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.Santos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo estes autos por torça do Ato n. 11.610/11. da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA. em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO em razão da Lei n. 11.457/2007, objetivando a declaração de nulidade do LDC DEBCAD n. 35.762.677-3. Alega, em síntese, que o LDC representa verdadeiro lançamento tributário nos termos do art. 142 do CTN, e não confissão de dívida pelo contribuinte, pois não foi este que, no caso, entregou as informações ao Fisco. Assim, a atitude do contribuinte no caso em apreço não pode ser compreendida como uma confissão, mas apenas como ciência do lançamento tributário realizado pela fiscalização. Em não se tratando de confissão, por sua vez, é preciso considerar-se nula a disposição do LDC que vedou a apresentação de defesa administrativa pelo contribuinte, em clara afronta ao art. 145, I, do CTN e ao art. 243, 2, do Decreto n. 3.048/99. Requeru, ainda, a antecipação de tutela para obstar que o nome do autor fosse inscrito em dívida ativa ou no Cadin. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração e comprovante de recolhimento de custas judiciais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/87, com documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, aduzindo, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que, em se tratando débito constituído por meio de confissão do contribuinte, não se instaura o contraditório administrativo, por ausência de previsão legal e até por questão de ordem lógica, pois não pode o próprio contribuinte querer impugnar lançamento oriundo de sua própria declaração, em manifestação de vontade livre, ainda que precedida de fiscalização. Afirma que isso não significa subtrair-lhe o direito de defesa, visto permanecer disponível o ingresso no Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Entende que a lei pode estabelecer formas e condições para a admissão de defesa na esfera administrativa e que a conduta da parte autora fere a boa-fé. Por fim, sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida, requerendo a improcedência do pedido. Decisão, às fls. 91/92, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 97/109. À fl. 110 a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Às fls. 150/155, ofício oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (negado seguimento ao agravo). Em cumprimento a determinação do Juízo, o INSS junta cópia do LDC questionado na demanda às fls. 182/221. Decisão, à fl. 222, determinando a substituição, no pólo passivo, do INSS pela União, nos termos da Lei n. 11.457/2007 e a ciência das partes quanto ao documento acostado pelo INSS, bem como indeferindo pedido da parte autora no sentido da produção de prova oral. Nova decisão, à fl. 243, determinando que o réu informasse ao Juízo a existência ou não de execução fiscal ajuizada versando sobre o débito questionado nestes autos, tendo em vista que há conexão entre as execuções fiscais e as ações de procedimento cognitivo visando a questionar o mesmo lançamento fiscal. Às fls. 282/283 a União noticia que houve o ajuizamento de execução fiscal sobre o débito versado nestes autos, no ano de 2007, a qual se encontra em curso no foro estadual da Comarca de Guarujá. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é certo que a posição jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, pela conexão entre a ação anulatória de débito e a execução fiscal proposta, mesmo que esta tenha curso em vara da justiça estadual por força de competência delegada (nesse sentido: AgRg no CC 96.308/SP, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010 e CC 89.267/SP, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 277). No entanto, entendo que, neste caso, a reunião das ações não seria recomendável. Em primeiro lugar, porque, caso obedecida a regra do art. 106 do CPC, a reunião deveria se dar no juízo que despachou em primeiro lugar, que seria o presente, dado que esta ação foi ajuizada em 2005, ao passo em que a execução fiscal foi proposta apenas em 2007. Essa providência, porém, ensejaria violação, por sua vez da regra do art. 109, 1, da Constituição Federal, protetiva do réu nas ações federais, o que não se mostra razoável. Além disso, entendo que nenhuma vantagem para as partes adviria da reunião dos processos, pois apenas prorrogaria o curso da presente demanda (que já perfaz cerca de seis anos), ao passo em que a manutenção neste Juízo já acarreta a imediata prolação de sentença, sem qualquer prejuízo no tocante a decisões conflitantes, visto que, como se verá adiante, a decisão será de improcedência, de maneira que não se incompatibiliza com eventuais procedimentos executivos efetuados no foro da ação de execução fiscal. Diante desses fatores, considerando que o art. 102 afirma que a competência poderá ser modificada em razão da conexão ou da continência, entendo que, em razão das circunstâncias concretas mencionadas, a reunião traria mais prejuízos do que benefícios, de modo que conluo pela inconveniência da reunião no caso, rejeitando-a. Passo, portanto, ao exame da lide, iniciando pelo exame das questões preliminares alegadas pela requerida. Não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois esta consigna claramente a causa de pedir e o pedido da parte autora, este como decorrência lógica daquela, permitindo a compreensão da lide e a ampla defesa para a requerida. Ademais, a circunstância de que o número do LDC indicado no pedido não confere com os dados da Receita (inexiste LDC com tal número de identificação) não enseja falta de interesse de agir. Isso porque os documentos que acompanham a inicial indicam que houve erro na digitação do número da LDC, o que demonstra a existência do ato e o interesse de agir da parte autora em questioná-lo, nos termos da inicial. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que esta é respaldada no art. 45, 5, da Lei n. 8.212/91, o qual foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou Súmula Vinculante sobre o tema (Súmula Vinculante de n. 08), a qual vincula este Juízo e que se encontra assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5 do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora. Não há como se admitir a tese da autora de que sua assinatura no documento de fl. 184 (lançamento de débito confessado) consiste, na verdade, em ciência de lançamento efetuado anteriormente pelo Fisco, o que ensejaria a nulidade da vedação de apresentação de defesa conforme constante do referido documento. Com efeito, Conforme O relatório fiscal do lançamento de débito confessado constante às fls. 214/216, a origem do débito é proveniente das importâncias declaradas na guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), sendo que estas foram entregues antes do início da auditoria

fiscal, o que ensejou, inclusive, a redução da multa de mora. Assim, considerando que as informações sobre o débito decorreram de informações do próprio contribuinte (que é o responsável pela elaboração das GFIP5), informa-se no relatório que não foram lavradas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD), e que o sócio da empresa assinou o Lançamento de Débito Confessado (LDC), com o objetivo de regularizar o débito em questão, e declara estar ciente que nos casos de confissão de dívida, não se aplica o contencioso administrativo. Diante desse quadro, vejo que a atuação administrativa encontra-se conforme ao direito pátrio, tendo em vista que, de acordo com as normas internas do INSS e da Receita, é emitida a NFLD quando a atuação é feita com base em informações conseguidas pela fiscalização, havendo discordância do contribuinte quanto à existência ou ao valor do crédito tributário apurado, razão pela qual é instaurado o contencioso administrativo, possibilitando a defesa do contribuinte e prosseguindo processo administrativo até final julgamento, inclusive com a possibilidade de apresentação de recursos. Já o LDC, por sua vez, é emitido em situação diversa, quando, independentemente da fonte dos dados que ensejaram a conclusão pela constituição do crédito tributário, a empresa não contesta a existência ou o valor do mesmo e solicita o parcelamento do débito reconhecido. Nesses casos, como não há discordância do contribuinte, é totalmente desnecessária a instauração de contencioso administrativo, tendo em vista que este pressupõe a existência de discussão sobre o débito. Em razão disso, pode ser feita a renúncia à contestação do débito, permitindo, inclusive, a celeridade necessária à definição do débito para o início imediato de seu parcelamento, conforme requerido pelo contribuinte, ou mesmo para pagamento à vista, se o caso. Anoto, ad argumentandum tantum, que não se há de questionar a validade da renúncia à contestação do débito. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça admite a validade da mesma, apontando, apenas, que a mesma abarca somente questões de fato, não impedindo a discussão de aspectos jurídicos do débito, salvo se existir alguma mácula à manifestação de vontade, como já ficou decidido em sede de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VICIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento Judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos táticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rei. Mm. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rei. Mm. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/Ri, Rei. Mm. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rei. Mi Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rei. Mm. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1 133027/SP, Rei. Ministro LUIZ FUX, Rei. p1 Acórdão Ministro MAURO OÂMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011, destaquei) Assim, independentemente de a natureza do ato denominado lançamento de débito confessado tratar-se de efetivo lançamento ou não, é certo que a parte autora manifestou sua vontade de forma totalmente livre ao assinar o [DC, assumindo o débito de forma plena e renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida (ti. 184). Desse modo, teve plena ciência de que assumia o débito, naquele momento, sem a possibilidade de impugnação posterior, sendo certo que, na presente demanda, não foi apontado qualquer vício de consentimento que maculasse a emissão de vontade ao assinar o documento. Ademais, a própria intenção do contribuinte naquele momento - que era o de parcelar o débito - corrobora essa livre manifestação de assunção do débito, sem possibilidade lógica de impugnação posterior do mesmo, ao menos em sede administrativa e quanto a pressupostos de fato, nos termos da decisão do STJ. Dessa forma, a atitude do autor, ao impugnar ato em que manifestou sua vontade livremente, não deve prosperar, especialmente tendo em conta o fato de que, em juízo, não se questiona nenhum outro aspecto da constituição do débito, seja por aspectos formais ou substanciais, o que demonstra que a parte autora entende que o mesmo encontra-se dentro dos conformes legais. A mera insurgência contra consequências de um ato por si mesma praticado consubstancia mero expediente procrastinatório da parte autora, além de violação à boa-fé e ao princípio do non venire contra factum proprium, o que não deve ser respaldado pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, não vislumbro, no LDC, a nulidade apontada pela parte autora, que, portanto, carece de fundamento jurídico a amparar sua pretensão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, 1, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o foro da Comarca de Guarujá, para ciência, comunicando tratar-se do mesmo débito discutido na ação de execução fiscal de n. 223.01.2007.005099 (n. de ordem

32112007).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.De São Paulo para Santos, em de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kraton Polymers do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Petroquímicos Ltda, em face da sentença de fls. 332/338v. Alega a embargante, em síntese, que o julgado revelou-se omissivo a respeito do destino a ser dado aos depósitos judiciais realizados, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, caracterizou-se, de fato, omissão a respeito das providências necessárias ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Assim, o recurso deve ser provido, para que reste viável o levantamento dos valores pela autora.Ressalte-se que não é necessário tratar da correção monetária dos depósitos e da incidência de juros, pois tais providências decorrem de texto expresso da Lei n. 9.703/98, que dispôs sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte determinação: Após o trânsito em julgado, os depósitos existentes nos autos deverão ser levantados pela autora.P.R.ISantos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003614-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003614-8) - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Júlio César Mota da Silva, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face de Eficaz Consult Planejamento Imobiliário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Narrou que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial no município de São Vicente.Relatou que, antes mesmo da entrega do imóvel, procurou a CEF para apresentar sua desistência, sendo informado que o procedimento deveria ser formalizado junto à Eficaz Consult. Registrou que em contato telefônico mantido com a preposta da CEF, então administradora do condomínio, foi por ela orientado que, para formalizar a desistência, bastaria enviar-lhe o pedido por meio de fax, o que foi feito, conforme documentação que acompanha a inicial.Prosseguindo, afirmou que, ao tentar contratar cheque especial perante o Banco Bradesco, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava no cadastro da SERASA, por conta de suposta inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento residencial, sendo-lhe negada a concessão do crédito.Sustentou que o fato abalou a sua reputação, ofendendo sua honra e sua imagem, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de, no mínimo, 100 salários mínimos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntados os documentos de fls. 12/31.Emendando a inicial, o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 42/43).Diante da emenda da inicial, o Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 45/46),Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 60/64, sustentando que o autor não a procurou para manifestar a sua desistência do arrendamento, o que acarretou a configuração da inadimplência e legitimou o lançamento do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Carreou os documentos de fls. 65/77.Em sua réplica (fls. 89/92), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial.Foi deferida tutela de urgência para determinar que a CEF diligenciasse para que o nome do autor não fosse levado aos órgãos de proteção ao crédito, ou que, caso já tivesse ocorrido a inscrição, promovesse a sua exclusão (fl. 131).Atendendo a requerimento do autor, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, diante da noticiada alteração da razão social da corré Eficaz Consult para CR3 Empreendimento Imobiliários e Participações Ltda. (fl. 141).Citada por edital, a corré CR3, por intermédio de curador, sustentou a nulidade da citação (fls. 200/201).Determinadas novas diligências com vistas a citação pessoal da corré CR3, foi esta citada na pessoa de Antônio José Carreira, que veio aos autos para arguir que se retirou da sociedade em data anterior à citação, não mais representando a sociedade (fls. 236/240).Pelo curador especial foi apresentada contestação por negativa geral (fls. 260).Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A ação é improcedente.Postula o autor indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma

legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Como visto, o autor alega ter experimentado abalo a sua reputação e ofensas a sua honra e a sua imagem, por conta da indevida negatificação de seu nome. Contudo, não demonstrou a ocorrência de qualquer impropriedade no lançamento de seu nome no rol de maus pagadores. De fato, não há nos autos comprovação de que o autor tenha notificado a CEF da desistência do arrendamento, conforme determinado na cláusula décima sétima da avença. Neste ponto, cabe observar que, do documento de fl. 19, não se pode deduzir o cumprimento da referida cláusula, uma vez que não há como se aferir o teor da mensagem que teria sido transmitida na oportunidade ali registrada. Não há, em síntese, prova inequívoca de que a instituição bancária haja efetivamente recebido qualquer comunicação, por escrito, emitida pelo autor, dando por rescindido o arrendamento residencial. Dessarte, no ponto que interessa ao desate da lide, basta admitir que o autor não comprovou a rescisão contratual na forma exigida pela avença, sendo certo, assim, que o negócio jurídico teria continuado em vigor perante a CEF, com os direitos e obrigações de ambas as partes. Em virtude disso, o fato do não pagamento das prestações do arrendamento acarretou inadimplência por parte do autor, ensejando o envio do seu nome para o cadastro de restrição de

crédito. Por conseguinte, a conduta da CEF, nos limites do que se contém nos autos, afigura-se legal e legítima, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer espécie de dano provocado ao autor. Desse modo, por conta de todo o exposto, e ausente a ilicitude na conduta da instituição financeira, descabe qualquer indenização. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido. Em consequência, REVOGO a medida de urgência anteriormente deferida nos autos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Marcos Antônio dos Santos, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, objetivando a revisão de contrato de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: a correção do saldo devedor com aplicação, até fevereiro de 1991, da variação do BTN ou do IPC pro rata temporis, e, a partir de março de 1991, dos coeficientes verificados no INPC; revisão das prestações, desde a primeira, e do saldo devedor, a serem corrigidos pela variação salarial da categoria profissional a que pertence; exclusão da cobrança do CES; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.^o da Lei n. 4.380/64; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; a declaração de nulidade da Tabela Price; a revisão da taxa de juros aplicada; a exclusão da taxa de administração; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram, mediante compensação. Juntou procuração e os documentos de fls. 18/71, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00. Postulou a concessão da Justiça Gratuita. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citada, a COHAB apresentou contestação (fls. 99/131). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e fez a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando o integral cumprimento da avença. Réplica às fls. 149/157. Denúncia da lide deferida à fl. 158. A CEF contestou o feito às fls. 171/214. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e, caso não acolhida a alegação anterior, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 219/235. O Juízo de Direito da 4.^a Vara Cível da Comarca de São Vicente acolheu a preliminar suscitada pela CEF e declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fls. 237/239). Recebidos os autos, foram ratificados os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 243/245). O autor fez juntar aos autos documentação com a sua evolução salarial (fls. 252/259). Demonstrado, pela COHAB, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 264). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 266/268). A COHAB manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 270). A CEF não se manifestou, consoante se nota da certidão de fl. 271. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas nas contestações, bem como deferida a produção da prova pericial (fls. 272/273). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 337/356, sobre o qual a COHAB se manifestou às fls. 359/360. Em manifestação intempestiva, o autor apresentou quesitos complementares, indeferidos à fl. 379. O autor interpôs agravo retido às fls. 382/386. Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se de ação ordinária onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. Como observado na petição e planilha de fls. 320/328, o contrato objeto da demanda foi extinto em maio de 1991. A noticiada quitação do mútuo autoriza o entendimento de que o autor não reúne as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão. Com a quitação da dívida, resolvido está o contrato de mútuo, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.** 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei

n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual...(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada.(AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2010)No caso, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual, especificamente quanto aos pedidos de alteração dos índices de reajuste do saldo devedor, do seu método de amortização, da declaração de inexigibilidade do CES e da taxa de administração.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pendem de análise os pedidos de declaração da ilegalidade da Tabela Price, do respeito à equivalência salarial e aos juros anuais contratados, e de devolução dos valores cobrados a título de taxas de seguro ou sua revisão.Ressalte-se que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. A propósito:SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009)PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES.Cabe notar que não houve descumprimento pela CEF quanto à forma de reajuste das prestações. Emerge dos autos que ficou estabelecido o Plano de Equivalência Salarial - PES seria o plano de reajustamento (item XIX - fl. 26) e que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas pela variação trimestral da Unidade Padrão de Capital - UPC (cláusula 4.ª - fl. 27).Neste passo, insta notar que o Laudo Pericial (fl. 346) concluiu que as prestações foram reajustadas pela variação da UPC, razão pela qual houve integralmente obediência aos termos pactuados pelas partes no que se refere à forma de atualização dos valores das prestações do contrato de mútuo habitacional. SEGURO HABITACIONALÉ certo que o instrumento de mútuo em tela obriga a contratação do financiamento juntamente com o seguro, motivo pelo qual, malgrado a alegação de venda casada, não provou o autor que poderia haver obtido tal seguro em condições mais favoráveis, junto a outra empresa seguradora.Desse modo, resta íntegra e inabalada a contratação do seguro, não tendo sido comprovado possível excesso ou prejuízo ao autor no ato de celebração da apólice. No caso dos autos, quitado o financiamento no ano de 1991, eventual devolução dos valores cobrados a título de prêmio do seguro

configuraria enriquecimento ilícito do mutuário segurado, uma vez que no transcurso do contrato o imóvel contou com a cobertura securitária avençada. De fato, não assiste razão ao autor quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, visto que não há nos autos prova de que essas taxas foram fixadas em desacordo com as determinações da SUSEP ou que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). Por fim, registre-se que o perito judicial expôs, em resposta ao quesito n. 4 da COHAB, que os prêmios de seguro foram reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicados às prestações (fl. 348). TAXA DE JUROS CONTRATADA Tratando-se do juro contratual, decorre da própria operação financeira a aplicação dos juros efetivos, os quais resultam da incidência mensal dos juros nominais num período de um ano, não havendo ilegalidade em sua incidência. Demais disso, afirmou o Perito Judicial que a taxa de juros aplicada foi a nominal (6,8% a.a.), conforme contratualmente previsto (quesito n. 8 - fl. 345). TABELA PRICE E ANATOCISMO Também não assiste razão ao autor quanto à insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização composta de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE No que diz respeito à lide secundária, uma vez julgada improcedente a lide principal, inexistindo, pois, condenação da ré, denunciante, ao ressarcimento do autor em virtude da relação contratual extinta por quitação, impõe-se, por via reflexa, a improcedência também da denúncia à lide porquanto nada deve a denunciada a título de direito de regresso da ré. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de alteração dos índices de reajuste do saldo devedor e do seu método de amortização e da declaração de inexigibilidade do CES e da taxa de administração. Quanto aos demais pleitos, no mérito, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo-os improcedentes. Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Por fim, julgo improcedente a denúncia da lide, condenando a ré, litisdenunciante, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela denunciada, assim como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005057-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005057-1) - ALDO ANTONIO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença de fls. 506/509. Alega a embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissões e contradição, pois não apreciou a questão da natureza intrínseca do seguro de vida, não correspondente a contraprestação ao trabalho, a qual não se descaracterizaria pelo fato de que o benefício não foi estendido à totalidade dos empregados. Prossegue dizendo que houve omissão, ainda, no que diz respeito ao caráter confiscatório da NFLD n. 35.367.550-4. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a sentença revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa ou contraditória, pois foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial. Além disso, como se sabe, não é necessário que a fundamentação da sentença esgote todos os pontos suscitados pelas partes, bastando que seja suficiente à adequada apreciação do pedido, com a indicação dos fundamentos que levaram a seu acolhimento ou a sua rejeição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, assim como não está o juiz obrigado a analisar

todos os pontos suscitados pelas partes.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - arts. 462 e 397, do CPC; 10 da Lei nº 7.798/89; 4º do DL 1.199/71; IN 67/98 - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF.3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1028240/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 18/12/2008)Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.ISantos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4) - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SÉRGIO SOARES ARAÚJO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Para tanto, narra que, no dia 09.03.2004, trafegava com sua moto pela Av. Airton Senna da Silva, no sentido São Vicente/Praia Grande, quando, ao parar no semáforo próximo ao Posto BR, foi abalroado pelo caminhão Agrale 8500, placas 6641, de propriedade da ré. Com o impacto, foi arremessado a vários metros do local.Em decorrência do acidente, sofreu fratura diafisária de úmero direito, razão pela qual, na data do fato, teve o membro engessado, retornando diversas vezes ao hospital para, sem sucesso, ser submetido a ato cirúrgico. Relata que a lesão evoluiu com pseudo artrose; que foi operado, sendo submetido a osteossíntese e enxerto de osso.Aduz que está em gozo de benefício previdenciário desde 1º.5.2004 e em procedimento de reabilitação, apresentando dores e limitação de movimentos.Afirma que trabalhava como vigilante armado no Laboratório Adolfo Lutz, em Santos, para onde se dirigia utilizando sua motocicleta. Na função que exercia, recebia salário mensal de R\$ 1.063,89. Salienta que sofreu prejuízo, pois o benefício previdenciário que ora titulariza é de apenas R\$ 731,22 mensais.Sustenta não mais ter condições de empunhar arma de fogo ou de realizar a contento suas atividades de vigilante. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a 500 salários mínimos. Postulou, ainda, indenização por danos materiais, referente às despesas com tratamento médico, telefone celular danificado, reparos da moto acidentada, além de outros danos a serem liquidados.Por fim, pediu a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, em quantia equivalente a R\$ 332,00 por mês que permanecer afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário.Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntados os documentos de fls. 11/37.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Citada, a ECT contestou às fls. 53/77. Alegou que o acidente foi causado pelo fato de a visão do motorista ter sido ofuscada por raios solares, o que afastaria a incidência da responsabilidade objetiva. Prosseguindo, afirmou que o autor restou prontamente ressarcido do único dano que efetivamente sofreu, qual seja, os prejuízos relativos à motocicleta. Carreou aos autos os documentos de fls. 78/89.Réplica às fls. 94/95, a qual foi considerada extemporânea (fl. 107).Demonstrado, pela ECT, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 111).A ECT requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal (fls. 113/114). O autor postulou a produção de prova oral (fl. 121).Cópia do inquérito policial decorrente dos fatos narrados nos presentes autos às fls. 148/222.Em audiência de instrução e julgamento, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Ausentes as testemunhas arroladas pela ré, e diante da insistência desta na produção da prova testemunhal, foi designada nova data para a produção da prova oral (fl. 282 e verso).Realizadas audiências em continuação, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (fls. 291/297 e 300/301v).Alegações finais às fls. 313/315 e 316/320.É o relatório. Fundamento e decido.Encerrada a instrução e apresentados os memoriais, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. A preliminar de falta de interesse processual, lançada em razões finais, confunde-se com a questão de fundo e com ela será apreciada. Do méritoDe início cumpre assentar que a responsabilidade civil da Empresa Pública de Correios e Telégrafos pelos danos causados a terceiros, por atos de seus prepostos, é objetiva consoante preconiza o artigo 37, 6º, da Constituição Federal.Essa espécie de responsabilidade dispensa a vítima de demonstrar apenas a conduta culposa do agente, sendo indispensável, no entanto, para que se configure o dever de indenizar, a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade entre um e outro. Além disso, o regime de responsabilidade objetiva não afasta qualquer discussão acerca do elemento culpa. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, está a pessoa jurídica prestadora de serviço público autorizada a comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a fim de excluir ou de mitigar sua responsabilidade pelo evento danoso.No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a colisão na traseira da motocicleta do autor deu-se por imprudência/negligência do motorista do caminhão da ECT.É incontroverso o fato de que, no dia 9 de março de 2004, a motocicleta Honda XL 125, placas DCP 6252, pilotada pelo autor, foi atingida por veículo de propriedade da ré, dirigido por Edvaldo Pereira da Silva.O acidente foi causado pelo preposto da ré e, em decorrência dele, o autor precisou de atendimento médico de urgência, foi submetido a cirurgias e ficou impossibilitado de trabalhar. Em razão disso, passou a receber benefício previdenciário.Destaque-se que a conduta do preposto da ré restou corretamente descrita na petição inicial (fl. 55), nos seguintes termos: O fato é que o motorista da ECT após passar a Ponte do Mar Pequeno e fazer a curva teve sua vista ofuscada por impressões solares, o que o impediu de enxergar a moto parada no farol.Apesar da baixa velocidade e do

rápido desvio do motorista da ECT, o motociclista foi atingido pelo retrovisor do lado esquerdo do caminhão, o qual foi prontamente socorrido pelo motorista da ECT, conforme comprovam as testemunhas do local, que serão oportunamente arroladas (fl. 55). Tal versão dos fatos foi confirmada pelo motorista que, em seu depoimento, prestado na condição de informante do Juízo, afirmou (fl. 296v): que no dia dos fatos estava se deslocando de São Vicente para Praia Grande, com um caminhão Agrale de pequeno porte, carregado; que o acidente ocorreu por volta das 7h40min; que o depoente estava descendo a Ponte do Mar Pequeno e contornando a curva, sendo que havia um semáforo à frente; que vinha em velocidade baixa, porque há uma curva; que, olhando o farol, ficou candeado com o sol em seus olhos; que fechou os olhos e, quando os abriu, notou que Sérgio estava parado na faixa, bem embaixo do farol; que não dava para frear porque o espaço era muito pequeno; que desviou de Sérgio, mas o caminhão carregado deitou, sendo que o braço do retrovisor bateu no braço dele; o canto do baú do caminhão bateu no escapamento da moto; que parou na sequência e foi prestar socorro; naquele momento passou um médico que ia para a Santa Casa logo à frente; que esse médico prestou os primeiros socorros ali; que o médico deixou todos mais tranquilos, dizendo que o estado não era grave (fl. 296v). Em sua contestação a ECT expressamente reconhece que seu empregado após passar a Ponte do Mar Pequeno e fazer a curva teve sua vista ofuscada por impressões solares, o que o impediu de enxergar a moto parada no farol. Apesar da baixa velocidade e do rápido desvio do motorista da ECT, o motociclista foi atingido pelo retrovisor do lado esquerdo do caminhão (...) (fl. 55). Restam devidamente comprovados, portanto, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do empregado da ré e as consequências do evento. Desse modo, resta examinar apenas a alegação da ré no sentido de que sua responsabilidade restaria excluída em decorrência do fato de que a visão do motorista do caminhão foi ofuscada por raios solares no momento imediatamente anterior à colisão. Ressalte-se, a propósito do tema, que as assertivas utilizadas pelo ECT para dar suporte à conclusão de que o seu preposto teve a visão ofuscada pelo Sol são destituídas de qualquer amparo técnico e não passam de suposições que não podem ser aceitas como circunstância excludente de responsabilidade. Não há nos autos prova idônea de que o acidente teria decorrido, exclusiva ou concorrentemente, da forma de incidência dos raios solares no local. De qualquer forma, isso não caracterizaria hipótese de exclusão do nexo de causalidade, caso fortuito ou força maior, uma vez que era previsível e poderia ser evitada. Por tais motivos, conclui-se que o conjunto probatório é suficiente à demonstração de que a conduta do empregado da ECT foi a causa direta e imediata do acidente automobilístico ocorrido no dia 09.03.2004. Do dano material Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária. Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta. Com essas considerações em mente, cumpre verificar se ocorreu prejuízo material. Não restaram comprovados pelo autor os alegados gastos com despesas médicas. A documentação médica juntada aos autos permite concluir que o atendimento do autor se deu no âmbito do serviço público de saúde. No que diz respeito ao aparelho de telefonia celular, não foram apresentados elementos que corroborassem a alegação de que houve o referido dano. A propósito da motocicleta, não comprovou o autor quaisquer gastos com o veículo. Anote-se que, à fl. 78, vê-se documento apresentado pela ré, e assinado pelo autor, no qual este reconhece que os reparos feitos na motocicleta ficaram em estado satisfatório. Como visto, a indenização por danos materiais exige um prejuízo econômico concreto. Tendo em conta que as despesas médicas e aquelas decorrentes do reparo da motocicleta não foram suportadas pelo autor e, ainda, que não há prova de dano em aparelho de telefonia celular, não há que se falar em ressarcimento em razão desses fatos. Assiste razão ao autor, entretanto, sobre a existência de lucros cessantes. Como consequência direta do acidente, o autor teve de se afastar do trabalho e passar a perceber auxílio-doença, experimentando redução em seus rendimentos. Por isso, deve a ECT ser condenada a reparar tal dano material, pagando-lhe a diferença de rendimentos equivalente a R\$ 332,00 mensais (fl. 09), por todo o período no qual houve percepção de auxílio-doença (NB 132.330.722-0 - fl. 23). Do dano moral Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no

sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Firmadas tais premissas, in casu, tem-se que houve dano moral, em razão da gravidade do acidente, que gerou dores físicas e psicológicas, além de sequelas estéticas. Como visto, em virtude da colisão, o autor teve de se afastar do trabalho e se submeter a cirurgias, inclusive com enxerto ósseo. Por aproximadamente quinze meses, tal como narrou em seu depoimento, teve sua remuneração mensal reduzida, pois passou a perceber auxílio-doença, de valor mensal inferior a seu antigo salário. Experimentou, portanto, privações e sofrimentos físicos e psicológicos. Diante desse quadro, conclui-se que efetivamente caracterizou-se abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela pretendida na inicial. O autor não comprovou as alegações relativas à limitação de sua condição física, o que acarretaria dificuldades na prática dos atos da vida diária e rebaixamento de sua capacidade laboral. O laudo médico judicial acostado à peça de ingresso, elaborado nos autos do processo n. 2005.63.11.011126-9, que versou sobre os fatos aqui narrados e tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, ao final extinto sem resolução do mérito, indica o contrário. Lê-se no trabalho do auxiliar do Juízo que o autor não apresenta qualquer tipo de incapacidade para o trabalho e que a alegada dificuldade para o manuseio de arma de fogo pode ser contornada, in verbis: 1- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? R: O periciando é portador de lesão no braço direito. 2- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcial, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das prováveis limitações. R: O autor está exercendo sua atividade laborativa (sic). O autor refere certo grau de dificuldade ao manusear arma de fogo. (...) 4- Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: O requerente não precisa de ajuda de terceiros para exercer suas atividades ou praticar atos da vida. (...) 6- Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? R: O autor não está incapacitado. 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? R: O autor não está incapacitado para o trabalho. A dificuldade referida para manusear arma de fogo, pode ser bastante atenuada ou sanada com fisioterapia. (...) 11- Na hipótese do periciando estar reabilitado para atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? R: O autor não apresenta diminuição da capacidade laborativa. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 16.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de: i) indenização por danos materiais, correspondentes à R\$ 332,00 mensais, pelo período em que o autor percebeu o auxílio-doença NB 132.330.722-0; ii) indenização por danos morais, em valor equivalente a R\$ 16.000,00. Sobre o valor condenação incidirá, a contar da data do evento danoso (09.03.2004), a taxa Selic, que contempla, a um só tempo, atualização monetária e os juros de mora a que alude o art. 406 do Código Civil. Nesse sentido: (...) 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial. (EDRESP 200900999972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)(...) 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)(...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. (...) (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e, diante do enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, também ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Ressalte-se, neste ponto, que não há que se cogitar de sucumbência recíproca em virtude da parcial procedência do pedido de indenização por danos materiais, pois a sucumbência do autor, no ponto, foi mínima. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000207-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000207-6) - TECNO COM SRL(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

TECNO.COM S.R.L. propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação - DSI n. 0610013912-2 e, sucessivamente, o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, relatou a autora que consignou as mercadorias, duas máquinas usadas, à empresa Tekaplus Importação Exportação e Representação Comercial Ltda, em admissão temporária, a fim de que esta realizasse reparos ou consertos e posteriormente as devolvesse ao país de origem (Itália). Acrescentou que tais bens, contudo, foram retidos no Porto de Santos, por ato da Inspeção da Alfândega. Afirmou que a empresa consignatária impetrou mandado de segurança objetivando a liberação das referidas máquinas, porém a segurança foi denegada. Ao final, postulou a autora a devolução das mencionadas máquinas ao argumento de que as irregularidades restringem-se à esfera da empresa brasileira consignatária e, por isso, não afastam ou prejudicam seu direito de propriedade. Sucessivamente, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 66/71, alegando, em síntese, que: A empresa TEKAPLUS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA registrou a Declaração Simplificada de Importação n 06/0013912-2 em 19/05/06 para uma operação de Admissão Temporária de duas máquinas. Esse procedimento está previsto nos artigos 306 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02). Essa empresa é a denominada consignatária pela autora italiana. Ela seria a responsável pelo conserto das máquinas, segundo a inicial. Houve requerimento de regime especial (11128.0390/2006-74). A operação estava amparada pelas faturas 03/06 e 04/06, de 15/03/06, emitidas pela empresa italiana TECNO.COM S.R.L. (autora). O transporte marítimo foi acobertado pelo conhecimento de carga 5 5792-49634, emitido em 29/04/06 na cidade de Castellanza. Na circunscrição administrativa da empresa autuada (dita consignatária) foi iniciado o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228. Nessas ocasiões, as mercadorias somente são liberadas mediante garantia, nos termos do ad. 7 da instrução citada. Na sequência, foi lavrado o termo de retenção n 132/06 de 05/06/06. Embora a autuada tenha apresentado garantia, o procedimento fiscal foi encerrado em 18/08/06, data em que o despacho aduaneiro ainda tramitava pela Alfândega. O encerramento do procedimento fiscal ocorreu de forma sumária em razão de não ter havido interesse do contribuinte em apresentar-se à autoridade alfandegária para entregar os documentos exigidos na intimação inicial. Em decorrência desses acontecimentos, foi proposta a inapetência da inscrição do CNPJ da empresa autuada. A Alfândega entendeu que as irregularidades constatadas na empresa autuada (TEKAPLUS), apuradas em procedimento especial de controle, previsto na IN SRF 228/02, possibilitam a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não ficou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior. Pelo contrário, entendeu que tais irregularidades demonstraram que os recursos aplicados provinham de terceiros, ocultados pela operação engendrada. Enquadramento legal das medidas aplicadas à autuada: art. 23, V, e parágrafos 1 e 2 do DL 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei 10.637/02, regulamentado pelo art. 604, II e 618, XXII e parágrafo 5, do Decreto 4.543/02, arts. 94, 95, 96, 11 e art. 111 e 113 do DL 37/66; art. 23, 25 e 27 do DL 1.455/76, regulamentados pelos arts. 602, 603, 604, 11, 615, 616, 627 e 690 do Decreto 4.543/02, da IN SRF 228/02. (fls. 67/70). Apresentou, ainda, os documentos de fls. 72/84. Foi expedido ofício à 4ª Vara desta Subseção solicitando cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.6104.008098-8, a qual veio aos autos às fls. 99/104. Nos termos da decisão de fls. 106/107, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Replica às fls. 110/112. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a União disse não ter provas a produzir. A autora permaneceu inerte, conforme a certidão de fl. 117. O julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia integral do procedimento administrativo pertinente à Declaração Simplificada de Importação nº. 06/0013912-2, documento que veio aos autos às fls. 126/264. As partes foram instadas a se manifestar sobre os documentos juntados. A autora permaneceu novamente em silêncio. A União reiterou o pedido de julgamento de improcedência da demanda. É o que cumpria relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há pro-vas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Nesta demanda, a autora reitera pedido idêntico ao formulado pela consignatária dos bens - Tekaplus Importação Exportação e Representação Comercial Ltda. - perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em mandado de segurança no qual já foi proferida sentença de mérito (fls. 99/104), julgando improcedente o pedido, por ter ocorrido interposição fraudulenta de terceiros na importação dos bens. E, segundo a contestação da União Federal, o procedimento especial a que se submeteu a empresa consignatária dos bens já terminou, culminando pela proposta de inapetência da sua inscrição do CNPJ, sendo que naquele procedimento a Tekaplus deixou de apresentar qualquer defesa. Conforme relatou a União: Na circunscrição administrativa da empresa autuada (dita consignatária) foi iniciado o procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228. Nessas ocasiões, as mercadorias somente são liberadas mediante garantia, nos termos do ad. 7 da instrução citada. Na sequência, foi lavrado o termo de retenção n 132/06 de 05/06/06. Embora a autuada tenha apresentado garantia, o procedimento fiscal foi encerrado em 18/08/06, data em que o despacho aduaneiro ainda tramitava pela Alfândega. O encerramento do procedimento fiscal ocorreu de forma sumária em razão de não ter havido interesse do contribuinte em apresentar-se à autoridade alfandegária para entregar os documentos exigidos na intimação inicial. Em decorrência desses acontecimentos, foi proposta a inapetência da inscrição do CNPJ da empresa autuada. A Alfândega entendeu que as irregularidades constatadas na empresa autuada (TEKAPLUS), apuradas em procedimento especial de controle, previsto na IN SRF 228/02, possibilitam a caracterização da interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que não ficou comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa em suas operações de comércio exterior. Pelo contrário, entendeu

que tais irregularidades demonstraram que os recursos aplicados provinham de terceiros, ocultados pela operação engendrada. (fls. 67/68). Importa ressaltar que tais informações constam também do auto de infração cuja cópia encontra-se às fls. 72/82. Diante desse quadro fático, cabe observar que o E. TRF da 3ª Região considera válido o procedimento especial de fiscalização, bem como a aplicação da pena de perdimento, por dano ao Erário, na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros. A propósito do tema, vale mencionar as seguintes decisões: DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art. 59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200761040115533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 288.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN nº 206/02 e 228/02 da SRF; MP nº 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200561040062878, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 531. Grifamos) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - A interposição fraudulenta de terceiros é considerada dano ao erário e punida com a pena de perdimento, conforme Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. - Estabelece o artigo 81, 10 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). - Não há sequer indício de direito líquido e certo da impetrante, a rechaçar a presunção de legitimidade do ato administrativo e as conclusões alinhavadas pela autoridade competente. - Apelação desprovida. (AMS 200661040062202, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.) Se não bastasse o fato de que a Tekaplus deixou de apresentar defesa no procedimento especial de fiscalização, culminando com o reconhecimento da inaptidão de seu CNPJ, posteriormente, as mercadorias importadas foram consideradas abandonadas, em face do decurso do prazo legal estabelecido no 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 1455/76. Considerando que não foi apresentada impugnação pela importadora ou pela proprietária das mercadorias, foi aplicada a pena de perdimento, por força do dispositivo legal acima citado. É o que se nota da leitura da decisão do Sr. Inspetor da Alfândega, cuja cópia se encontra à fl. 200. Assim, não ocorreu ilegal violação a direito de propriedade. A pena de perdimento foi regularmente aplicada, após o decurso do prazo legal para início do despacho aduaneiro. Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto à legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da aplicação da pena de perdimento, na hipótese de abandono de mercadorias em recinto alfandegado, sem o início do despacho aduaneiro no prazo legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA EM RECINTO ALFANDEGADO. NÃO INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO APÓS NOVENTA DIAS DA DESCARGA. PROCESSO FISCAL PARA APURAÇÃO DESTA PENA. PESSOA JURÍDICA. OPORTUNIZAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. VALIDADE DE INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO NO CASO DE EFETUADA POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA EM LUGAR DO SEU REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO DESPACHO ADUANEIRO OU CONVERSÃO DA SANÇÃO DE PERDIMENTO EM MULTA APÓS A DESTINAÇÃO DA MERCADORIA PARA LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. 1. A imposição da pena de perdimento por abandono de mercadoria importada em recinto alfandegado pelo prazo de noventa dias após a sua descarga, sem que ocorra o início do despacho aduaneiro, não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Há necessidade imperiosa de início do despacho aduaneiro tão logo a mercadoria importada dê entrada em recinto alfandegado, na medida em que o controle do comércio exterior deve ser eficiente, exigindo-se celeridade tanto no processo de conferência aduaneira, bem como na respectiva sistemática de arrecadação tributária, com vista à efetivação do desembaraço aduaneiro. 2. A intimação de pessoa jurídica procedida pela via postal, com aviso de recebimento, para oportunização de impugnação em processo fiscal tendente à verificação da pena de perdimento, é válida, ainda quando recebida por funcionário da empresa em lugar do seu representante legal.

Precedentes do STJ. 3. A manifestação da empresa importadora de iniciar o despacho aduaneiro, após a aplicação da sanção de perdimento de bem em decorrência de abandono em recinto alfandegado e respectiva destinação da mercadoria para alienação na modalidade licitatória leilão, não é possível seja para a mera retomada do despacho aduaneiro, seja para a conversão da sanção supracitada em multa pecuniária. Inteligência dos arts. 18 e 19 da Lei 9.779/1999.(AC 200870000121412, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 18/11/2009. Grifamos) Portanto, não houve ilegal expropriação de bens pertencentes à autora. As máquinas foram enviadas ao Brasil, aos cuidados da empresa Tekaplus. Posteriormente, tal empresa teve sua inscrição no CNPJ considerada inapta, por não ter apresentado defesa no procedimento especial de fiscalização que apurou indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Considerou-se, então, que houve infração caracterizada como dano ao erário. Além disso, houve abandono das mercadorias em recinto alfandegado por período superior ao estabelecido no Regulamento Aduaneiro, fatos esses que validamente deram suporte à aplicação da pena de perdimento e à posterior destinação das mercadorias, mediante venda em leilão. Logo, não houve ato ilegal passível de reparação a ser ordenada nesta demanda. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

ULTRAFERTIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de lançamento fiscal decorrente do excesso de compensação da contribuição ao PIS com FINSOCIAL que fora pago indevidamente. Argumenta a autora, em suma, que em ação judicial teve declarado seu direito de compensar valores pagos a maior de FINSOCIAL com débitos da COFINS e do PIS. Sustenta que a ré instaurou o procedimento administrativo nº 10845.006.299/94-17 para acompanhamento processual daquela decisão e deste gerou-se o auto de infração que apurou uma diferença de correção monetária em relação ao PIS. Afirmo que os valores compensados observaram os índices de atualização monetária fixados na ação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.525,60 e instruiu a inicial com documentos de fls. 08/115. Custas à fl. 116. Emenda à inicial à fl. 124. A União Federal apresentou contestação (fls. 131/136). Aduziu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, afirmou que o Fisco efetuou a atualização monetária do débito nos termos da sentença transitada em julgado no processo nº 94.0201385-7, contabilizando os pagamentos a maior de FINSOCIAL, realizados pelo contribuinte, nos períodos de outubro de 89 a março de 92, e atualizando-os conforme os índices oficiais. Réplica às fls. 401/402. Instada, a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial contábil (fl. 406), ao passo que a ré não manifestou interesse na produção de provas. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 417/418 e 429/403, indicando seus assistentes técnicos. Foi apresentado laudo pericial (fls. 520/535). As partes se manifestaram às fls. 543/544 e 551/552. Alegações finais às fls. 562/564 e 574. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento da lide devidamente instruída com a prova pericial. A preliminar de coisa julgada confunde-se com o exame do mérito. Inicialmente, cumpre observar que a perícia judicial, realizada nos presentes autos, elucida o cerne da questão discutida pelas partes. O laudo oficial de fls. 520/535 bem demonstra que a autora possuía diferença a seu favor no montante de 181.539,77 UFIR consoante se extrai do cotejo entre as planilhas às fls. 534/535. De fato, a autora havia vencido demanda judicial visando a declaração do direito de compensar parcelas do FINSOCIAL superiores à alíquota de 0,5% no período de outubro de 89 a março de 92. Efetuara a autora a compensação tributária, com débitos do PIS no mês-base de julho de 94, utilizando-se do total de 111.429,16 UFIR (fls. 12/37). Cabe enfatizar que o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, que transitou em julgado, determinava a correção monetária dos valores a serem compensados mediante a aplicação dos índices oficiais utilizados pela Receita Federal, além do índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 89 (fl. 18). De acordo com o laudo oficial, o crédito da autora relativo ao valor total do indébito tributário do período de outubro de 89 a março de 92 montava a 8.124.118,25 UFIR, ao passo que os valores efetivamente compensados no período de junho de 93 a julho de 94 somavam 7.942.578,48 UFIR, razão pela qual a diferença a favor da autora totalizava 181.539,77 UFIR, conforme já salientado. Com efeito, o laudo pericial, no que tange à atualização monetária do crédito da autora, adotou os índices corretos, ou seja, o BTN até janeiro de 91, o INPC de fevereiro de 91 a dezembro de 91 e a UFIR a partir de janeiro de 92, conforme expresso nas respostas do Sr. Perito ao quesito 3 da autora e ao quesito 2 da ré (fls. 526 e 530). Neste diapasão, não merece acolhida o laudo divergente ofertado pela ré, uma vez que a informação técnica da Receita Federal do Brasil em Santos refere-se a uma suposta aplicação indevida de juros no cálculo do crédito da autora a ser utilizado para quitar dívidas fiscais. Ocorre, porém, que o cálculo do Sr. Perito claramente não contempla juros de mora, limitando-se a atualizar o crédito em consonância com os indexadores oficiais acima aludidos, na forma da coisa julgada. No tocante à aplicação dos indexadores de correção monetária adotados nos cálculos do laudo oficial, veja-se o r. precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. REPETIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial. 2. Não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem se observa em seu contrato social (cláusula 3ª às fls. 15): A SOCIEDADE EXPLORARÁ O RAMO DE INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE COLAS E ADESIVOS PARA AUTOMÓVEIS. 3. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social. 4. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e

mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE). 5. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de juros ou atualização monetária. 6. São cabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, na forma prevista na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, de tal sorte que seriam devidos os índices expurgados dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%). 7. Inobstante a hipótese de aplicação dos expurgos ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso, não há que se falar em aplicação dos percentuais relativos aos meses de jan/89 e fev/89, na medida em que as parcelas a serem restituídas (09/89 à 10/91) são posteriores aos referidos meses nos quais houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período. 8. Observar-se-á, quanto aos demais períodos, como índice de correção monetária o BTN até fev/91; o INPC de março a dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e, posteriormente, a taxa SELIC. 9. Considerando que a matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, os honorários advocatícios restam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento ao art. 20, 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma. 10. Apelação da União Federal parcialmente provida para afastar o expurgo de jan/89 (42,72%). 11. Apelação Autora parcialmente provida para incluir os expurgos contidos na resolução 242/01 do CJF, exceto o supracitado e o de fev/89 (10,14%). 12. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 5.000,00, conforme precedentes desta E. Turma, bem como afastar os juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799436; Relator LAZARANO NETO; TRF3 - SEXTA TURMA; DJU DATA:01/10/2007 PÁGINA: 282)Ademais disso, vige no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado na forma do art. 131 do CPC, sendo certo que, no caso em apreço, a prova pericial produzida pelo expert não merece reparos, apresenta-se esmerada e objetiva, não sendo abalada pela divergência ofertada pela ré, de sorte a demonstrar que a autora, na verdade, compensou crédito a menor do que efetivamente detinha.Em suma, a autuação fiscal revela-se insubsistente diante da conclusão cristalina da perícia técnica em favor das alegações da autora, revelando-se imprescindível ao desate da lide em vista, sobretudo, da natureza legal-contábil da controvérsia vertida nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para anular o lançamento tributário extraído do procedimento administrativo fiscal nº 10845.006.299/94-17.Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, em atenção ao art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santos, 3 de novembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Pedro Alves Marques, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da União, visando anular o Auto de Infração n. 15983.000083/2005-19 que originou a inscrição na dívida ativa n. 80.1.06.007932-07.Subsidiariamente, insurge-se em face da aplicação da Taxa Selic na atualização dos débitos, afirmado não ter sido ela criada para fins tributários, e do percentual de 150% cobrado a título de multa, que entende ser confiscatório. Aduziu, em suma, que, em 27.09.2005, apresentou impugnação administrativa ao auto de infração n. 15983.000083/2005-19. Posteriormente, buscando informações na Receita Federal em Santos, verificou que o auto foi julgado subsistente em agosto de 2006. Após a notificação ter sido enviada ao seu endereço anterior, houve a expedição de edital no dia 15.08.2006 e a inscrição do débito na dívida ativa da União. Sustentou que não foi notificado da decisão administrativa, o que violou o contraditório e a ampla defesa, sendo passíveis de anulação o auto de infração e a subsequente inscrição na dívida ativa.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Carreou os documentos de fls. 31/62 e recolheu as custas (fl. 63).Citada, a União ofertou contestação (fls. 75/85), sustentando que o autor residia no endereço para o qual foi enviada a correspondência, como comprovado pelo endereço constante da procuração ad judícia que acompanha a inicial, mas, ainda que naquele não residisse, não cumpriu a obrigação de atualizar o seu endereço cadastrado junto à Administração Tributária. Sustentou, também, a aplicação da Taxa Selic e da multa guerreada.Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 89 e 90).Atendendo a determinação do Juízo, a União noticiou a existência de ação fiscal aparelhada pela CDA que ora se pretende desconstituir (fls. 99/101).Foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 103/108), sendo por este suscitado conflito negativo de competência (fls. 118/122).Nos termos do documento de fl. 128, este Juízo foi declarado competente para o julgamento do feito.À fl. 136, foi determinada a formação de apenso com a cópia dos autos do procedimento administrativo apresentado pela União.Emendando a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.220,29 (fls. 144/145). Custas complementares à fl. 154. É o relatório. Fundamento e deciso.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC.Não há qualquer violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que fora expedida intimação em face do autor endereçada à sua residência, conforme consta do cadastro da Receita Federal, buscando cientificá-lo da decisão administrativa, conforme as cópias do P.A. anexo, às fls. 174/176. É mister que o contribuinte comunique a mudança de domicílio ao Fisco de modo a permitir a sua intimação dos atos decisórios proferidos no processo administrativo fiscal, não sendo ônus da autoridade tributante supor e diligenciar na busca do novo endereço do administrado.No caso em apreço, o próprio autor foi devidamente cientificado do auto de infração, ofereceu impugnação administrativa, mas se manteve inerte quanto à alteração cadastral do seu domicílio fiscal, tendo sido, inclusive, intimado por edital nos termos do art. 23, inciso III, 1º, do Decreto n. 70.235/72 (fl. 177- PA anexo).O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal por ele fornecido à Administração Tributária, no qual deve

ser procedida a sua intimação, consoante o art. 23, caput, inciso II e seu 4º, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;(...) Bem a propósito do caso em exame, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - LOCAL DO FATO GERADOR - DOMICÍLIO DO IMPORTADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste nulidade na citação editalícia, ocorrida no âmbito administrativo, quando o contribuinte não é localizado no endereço declinado à Administração Pública. Compete ao contribuinte informar, oportunamente, eventual mudança de endereço para receber intimações. 2. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o ICMS cobrado em caso de importação é aquele do domicílio do importador, ainda que a mercadoria circule fisicamente no Estado onde o desembaraço tenha sido efetuado. 3. Inviável a análise do alegado confisco decorrente da multa de 60% aplicada à recorrente, pois a decisão decorre da interpretação do art. 150, V, da Constituição Federal, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000906405, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/09/2010.) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) Por outro giro, não merece guarida a insurgência contra a aplicação da Taxa Selic. A esse propósito, afigura-se constitucional e legal a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei n. 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei n. 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei n. 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei n. 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Neste passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito

de restituição ou compensação, credor da União, incide e incide os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Neste sentido, confira-se o seguinte v. julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À ALEGADA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. (...)9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Improvimento à apelação. (AC 201003990104579, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 124.) Outrossim, os juros de mora devem incidir sobre o valor do principal corrigido monetariamente. Com efeito, os juros de mora são instrumento de remuneração do capital. Na medida em que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, como preceitua o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, decerto que tal incidência deve ser sobre o crédito corrigido monetariamente, o que não representa majoração do tributo conforme o art. 97, 2º- do mesmo Código. Do contrário, isto é, sem a atualização monetária do crédito, os juros de mora, apenas sobre o valor principal, não cumpririam a sua função de remunerar o capital que permaneceu em poder do sujeito passivo da obrigação tributária além do tempo previsto em lei para o seu adimplemento. No caso em apreço, cumpre ressaltar que a aplicação da taxa SELIC é mensal e acumulada, por força da disposição expressa do art. 13 da Lei 9.065/95, a título único, não havendo fator exclusivo de correção monetária, como já salientado; de sorte que essa taxa, como juros de mora que é, acresce ao valor do tributo de forma cumulativa, mês a mês, não havendo que se falar em capitalização indevida porquanto essa sistemática de incidência decorre da lei tributária, não encontrando óbice seja no texto da Constituição Federal, seja no corpo do Código Tributário Nacional. De outro norte, a multa de lançamento de ofício no valor de 150% estriba-se no art. 44, II, da Lei 9.430/96. O montante dessa penalidade não se afigura confiscatório ou desproporcional haja vista que incide nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, sendo certo e legítimo o seu objetivo inibidor das condutas do contribuinte que age de má fé adulterando as informações fiscais e fraudando documentos visando suprimir ou reduzir imposto a pagar. No caso dos autos, não se discute a conduta do autor, não se apura se houve ou não fraude na sua declaração de imposto de renda da pessoa física, mas apenas o aspecto formal da incidência da multa de 150%, até porque o autor não se insurge, neste aspecto, contra o mérito da autuação, limitando-se a alegar o excesso da penalidade. Nesse sentido colaciono os seguintes r. precedentes: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO DE VALORES. PROCEDIMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 44, II DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS. 1. A constituição do crédito tributário é uma atividade vinculada e obrigatória, realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal. O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), o qual foi emitido no presente caso, prevê, ademais da verificação acerca das obrigações tributárias do sujeito passivo, a constituição do crédito tributário. 2. O procedimento de arbitramento realizado pela Autoridade Fiscal, com base, no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Registro de Apuração do ICMS, foi plenamente adequado ao que determina a legislação em vigor, porquanto ausente o cumprimento pela empresa autora de sua obrigação acessória de realizar a escrita fiscal. 3. Nos casos de comprovação, pela Autoridade Fiscal, do intuito sonegador, da evidente intenção de fraude, poderá a fiscalização impor as sanções qualificadas, no percentual de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96). Não há falar em aplicação da retroatividade da lei mais benigna, pois a Lei 11.488/2007 não reduziu o percentual da multa qualificada de 150%, apenas realocou a sua redação para o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/96. 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, de minha relatoria, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação improvida. (AC 200472030018237, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.) TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. ART. 44, II, DA LEI Nº 9.430/96. PERCENTUAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do TRF da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2005.72.06.001070-1/SC, em que foi relator o Desembargador Joel Ilan Paciornik, declarou a constitucionalidade do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação original. 2. Incabível reduzir o percentual da multa prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no princípio da vedação ao confisco. 3. Se evidente o intuito de fraude, tal como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa no percentual de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, na sua redação original. (AC 200471080155350, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.) DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os

pedidos. Condene o autor nas custas processuais, assim como no pagamento à ré da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Santos, 18 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001978-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

C.E.F., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de A. J. G., objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia informada na inicial, devidamente atualizada. Para tanto, asseverou que, por ocasião da centralização das contas do FGTS, o banco COMIND transferiu para a conta vinculada do réu (n.º 06961300020639/131127, posteriormente convertida para o n.º 06966800499991/1082009), um resíduo indevido, cuja devolução foi solicitada e paga pela CEF, vez que o montante fora levantado pelo réu. O saque do valor total da conta vinculada do FGTS, acrescido do resíduo indevidamente depositado pelo banco COMIND, resultou em enriquecimento ilícito do réu em detrimento da CEF, gestora dos recursos públicos do FGTS, razão pela qual postulou seja ele condenado ao respectivo ressarcimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.226,84, juntando documentos (fls. 09/75). Regularmente citado (fls. 150/151), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de resposta, conforme certidão de fl. 152. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 319, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese esposada na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos e aos autos da medida cautelar de arresto em apenso. Nessa linha, tem-se que, de fato, houve o depósito indevido de valores, pelo banco COMIND, na conta vinculada do FGTS do réu e, com o levantamento, caracterizou-se o enriquecimento ilícito, gerador do dever de ressarcir, com fundamento expresso no art. 876, do Código de Processo Civil. O ressarcimento deve ser realizado em favor da autora que, notificada pelo depositante, teve de arcar com a devolução dos valores ante a inércia do titular da conta, tendo por base o montante apontado na peça vestibular. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 35.226,84, corrigido monetariamente, desde 12.03.2007, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido, a partir da citação, de juros de mora de 1% ao mês. Condene o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002591-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME PERESTRELO GIFALLI (SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Guilherme Perestrelo Gifalli, objetivando receber a importância de R\$ 37.842,32 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais e de honorários advocatícios. Para tanto, alega que é credora do referido valor em razão do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção n.º 0366.160.0000130-06, firmado em 16.02.2004, passando o réu à inadimplência em 15.04.2004. Juntados os documentos de fls. 6/15. Custas à fl. 16. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 28/33. Sustentou a ocorrência de ilegal capitalização de juros, a cobrança excessiva de juros, o não cabimento da taxa operacional mensal e a onerosidade da TR como indexador. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deferida à fl. 57. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 37/47). Exceção de incompetência rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 54/56. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 69. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73); o réu não se manifestou, consoante certificado à fl. 74. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 76/77). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 84/85. O réu não se manifestou. Laudo Pericial acostado às fls. 105/115. A autora manifestou-se sobre o Laudo Técnico às fls. 120/121. Não houve manifestação do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. **TAXA DE JUROS** Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n.º 271.214/RS, e REsp n.º 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da exorbitância do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2004), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a

obrigação. É o que se nota da seguinte r. decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.04.2009, DJe 08.05.2009) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31.08.2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite

constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22.09.2009) Assim, se anatocismo houve, afigura-se lícito considerando que o contrato foi firmado em 16.02.2004, portanto após a entrada em vigor do artigo 5º - da Medida Provisória nº 1963-17/00, cabendo salientar, ainda, que o réu, de qualquer sorte, não comprovou a alegada capitalização dos juros, e que o laudo pericial não aborda a questão à míngua de quesito a esse respeito. TAXA OPERACIONAL MENSAL incidência da taxa operacional mensal - TOM foi expressamente prevista no contrato, não sendo demonstrada ilegalidade ou abusividade na sua cobrança. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961050176588, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30.09.2011 PÁGINA: 137.) TAXA REFERENCIAL Quanto à aplicação da taxa referencial, o réu limitou-se a afirmá-la onerosa, contudo não expôs quaisquer razões de fundo para a sua insurgência, de modo que não resta configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ou haver criado obrigação contratual por demais onerosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 37.842,32 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada até 06.02.2007, devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do 2º da cláusula décima sexta do contrato. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita P.R. ISantos, 19 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES)

Fl. 153: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Pedro Luiz Saco, objetivando receber a importância de R\$ 217.889,68 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, além de honorários advocatícios. Para tanto, alega que é credora do referido valor em razão do contrato de financiamento vinculado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 00000007674, firmado em 23.07.2001, passando o réu à inadimplência em 24.03.2002. Juntados os documentos de fls. 6/23. Custas à fl. 24. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 39/46. Em prejudicial do mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, sustentou que a comissão de permanência não deve exceder aos índices do INPC, dado

não fazer as vezes de juros remuneratórios ou compensatórios. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e juntou o documento de fl. 47. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 52/55). Audiência para tentativa de conciliação restou frustrada, consoante termo de fl. 70. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 79). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80). Saneado o feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu; afastada a prejudicial do mérito arguida pela CEF; e deferida a produção da prova pericial (fls. 81/82). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 86/87. O réu não se manifestou. Laudo Pericial acostado às fls. 101/114. A autora manifestou-se sobre o Laudo Técnico às fls. 118/119. Não houve manifestação do réu. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Não há matéria preliminar a ser decidida, assim, passo ao exame do mérito. A cobrança de comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, é permitida pela legislação de regência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser ainda cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois, na verdade, a comissão de permanência já engloba a correção monetária, os juros de mora e a multa. Do contrário, haveria evidente bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado. Dessarte, não procede a alegação de que a comissão de permanência deve se limitar à correção monetária baseada no INPC, porquanto significaria atrelá-la unicamente à índice de inflação, o que não corresponde à natureza tanto compensatória como punitiva da comissão de permanência não limitada, assim, a índice que expressa mera desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200702156869, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008.) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353.) Por derradeiro, cabe salientar que, in casu, o expert do Juízo comprova a aplicação apenas da comissão de permanência no cálculo do saldo devedor ora exigido, afirmando, ainda, que não houve divergência entre as condições pactuadas no contrato e os encargos efetivamente cobrados, conforme as respostas aos quesitos 04 e 05 da autora (fl. 108). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 217.889,68 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 28.02.2007. O valor da condenação será corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora desde a citação, nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita P.R.I. Santos, 17 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002881-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA., SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, VALTER SANTOS PEREIRA, JOSÉ LOBO DE LIMA, MARIZA MARMORE DE LIMA e IGOR MARMORE DE LIMA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$28.016,13, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. Para tanto, aduziu, em síntese, que a requerida INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA. firmou, em 28/02/2002, contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 00000016387, para obtenção do valor de R\$40.000,00, mediante o pagamento de 24 prestações mensais reajustáveis nos termos contratados, calculadas através da Tabela Price e com incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento. Os demais réus

aderiram ao contrato na condição de avalistas. Informou, ainda, que a partir de 29/09/2003, os requeridos tornaram-se inadimplentes, operando-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Atribuiu à causa o valor de R\$28.016,13, juntando documentos. Emenda à inicial às fls. 63/65. Citados (fls. 34/35, 36/37, 73/74, 76/77, 80/81 e 180/181), os corréus IGOR (fls. 83/87), JOSÉ (fls. 89/93), INSERT SERVICE (fls. 95/99) e MARIZA (fls. 114/118), apresentaram contestações de teor semelhante, quedando-se inertes apenas os requeridos VALTER e SANDRA, conforme a certidão de fl. 182. A corré MARIZA arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, os réus não negaram a existência do débito, mas apontaram irregularidades no contrato firmado e na forma de cálculo da dívida, a saber: a existência de indevida capitalização de juros; a aplicação, também capitalizada, da taxa CDI componente da comissão de permanência e, a aplicação cumulada de TR e taxa de rentabilidade. Réplica às fls. 186/194, 195/202, 203/210 e 211/215. Em audiência para tentativa de conciliação (fl. 228), não ocorreu composição entre as partes. Não houve requerimentos de produção de provas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso a preliminar suscitada pela corré MARIZA. Da leitura de sua peça defensiva, vê-se que a demandada, ao arguir a inépcia da inicial, sustenta, em verdade, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de não haver assumido qualquer responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pela empresa INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA., posto que assinou o referido contrato, tão somente na condição de anuente (outorga uxória) e não participa do quadro societário da mesma, não podendo, diante disso, ser responsabilizada e cobrada pela inadimplência verificada. De acordo com os documentos de fls. 11/17, figuraram como avalistas, garantidores da dívida assumida, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA e IGOR MARMORE DE LIMA, sócios da empresa tomadora do empréstimo. MARIZA MARMORE DE LIMA assinou o contrato na qualidade de cônjuge do avalista JOSE LOBO DE LIMA, cumprindo o disposto no artigo 1647, inciso III, do Código Civil, para validade da garantia prestada. A autorização da esposa, que poderia ser concedida de várias formas, inclusive em termo apartado, não teve o condão de torná-la solidariamente responsável pela dívida garantida apenas porque aposta no corpo do contrato. Revela-se clara, portanto, a ilegitimidade de MARIZA para figurar no pólo passivo do feito, não podendo a cobrança ser contra ela dirigida. Pelas mesmas razões e por tratar-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 267, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva de VALTER SANTOS PEREIRA, cônjuge de SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito. A existência da dívida é incontroversa, divergindo as partes apenas sobre o quantum e os acessórios considerados para sua formação. Não há que se reconhecer a nulidade da avença, tal como postulam os réus, uma vez que não houve indevida capitalização de juros, em ofensa à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, tampouco indevida cumulação de taxa de rentabilidade com a aplicação da Taxa Referencial - TR. Conforme se nota da leitura da leitura da cláusula 9.1, as partes pactuaram modalidade de operação com juros remuneratórios pós-fixados, em percentual equivalente à TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,5%, a ser aplicada de forma capitalizada. Desse modo, restou expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros. Considerando que se trata de contrato bancário firmado em 28 de fevereiro de 2002, não há qualquer mácula na questionada capitalização, a qual é viável, na linha da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito do tema, cumpre recordar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Saliente-se que é válida a aplicação da TR em contratos bancários. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, não excluiu, por certo, a taxa referencial - TR do universo jurídico, mas, tão somente, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso dos autos, a TR foi validamente aplicada no cálculo das prestações enquanto os réus estavam inadimplentes. Após o inadimplemento, passou a incidir apenas a comissão de permanência, calculada com base na variação do CDI, de forma capitalizada. Do exame da planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF (fls. 18/22), constata-se que alguns dos

encargos pactuados, tais como juros de mora e multa contratual, não foram aplicados pela instituição financeira quando da apuração do saldo devedor, revelando total de juros de mora e taxa de rentabilidade iguais e zero (fl. 22). Incidiu apenas a comissão de permanência, tal como pactuada, de forma capitalizada. Nessa linha, dispõe a cláusula específica do contrato: 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tendo em conta que é viável a cobrança de juros capitalizados, na linha do entendimento jurisprudencial antes exposto, não se verificam os alegados vícios no contrato. Saliente-se, neste ponto, que não foi aplicada a TR após o inadimplemento contratual e o vencimento antecipado do valor remanescente da dívida. Ademais, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir pela cobrança irregular da comissão de permanência, composta somente pela variação da CDI, como se infere do documento de fl. 22. Tampouco se discute sobre a equivalência do índice efetivamente aplicado e aquele divulgado pelo Banco Central. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação a **MARIZA MARMORE DE LIMA** e **VALTER SANTOS PEREIRA**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão disso, condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ao patrono da corré **MARIZA**, no valor R\$500,00, com amparo no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, **PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, incisos I, do mesmo Código, para condenar os requeridos, com exceção de **MARIZA** e **VALTER**, ao pagamento, à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do valor de R\$28.016,13 (atualizado até 14 de fevereiro de 2007), atualizado pela Taxa Selic, que é a taxa de juros prevista no art. 406 do Código Civil, a qual já contempla correção monetária, na linha do seguinte julgado:(...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. (...) (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Condeno os requeridos, outrossim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 28 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) **LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS**(SP242633 - **MARCIO BERNARDES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP230234 - **MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO**) Luiz Francelino dos Santos, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postula: exclusão da cobrança do CES; a não capitalização de juros na correção das prestações seja calculada pelo Preceito de Gauss; alteração do método de amortização; liberdade de contratação da companhia seguradora; exclusão da taxa de administração; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram, mediante compensação. Juntou procuração e os documentos de fls. 19/76, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00. Postulou a concessão da Justiça Gratuita. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citada, a CEF contestou (fls. 260/288). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da adjudicação do imóvel. No mérito, sustentou, em prejudicial, a decadência e, na matéria de fundo, a existência de novação e o escorrito cumprimento da avença, pugnando pela improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 122/125. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para determinar que o nome do autor não fosse levado aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 128/129). Vieram aos autos planilhas de evolução do débito (fls. 133/147) e cópias dos documentos referentes à execução extrajudicial (fls. 152/206). Em sua réplica (fls. 220/249), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (fls. 253/267), ao qual foi dado parcial provimento para assegurar o direito do agravante a pagar, diretamente à autora, os valores que reputar corretos (fls. 298/299). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 321). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 322/323), indeferida à fl. 341. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 335 e verso. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária onde o autor visa a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. A preliminar de carência da ação deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão. Em virtude da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 23.10.2006 (fl. 125). Com a arrematação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS**

CONTRATUAIS.1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 19996000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA: 10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada.(AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2010)No caso em tela, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual, especificamente quanto aos pedidos de alteração do método de amortização do saldo devedor, de declaração de inexistência do CES e da taxa de administração, e de liberdade para contratação do seguro habitacional.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo ao exposto, é cabível a análise do pedido de não capitalização de juros.Ressalte-se que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. A propósito:SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a

maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009)A alegação de decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil, deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão.Quanto à capitalização dos juros, tal alegação não merece prosperar. Da análise do termo de alteração do contrato de mútuo juntado às fls. 292/294, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das contas poupança.Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional.Cumprir frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro.Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento.Dessa forma, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Além disso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração.O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.DISPOSITIVOIsto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de alteração do método de amortização do saldo devedor, de declaração de inexigibilidade do CES e da taxa de administração, e de liberdade para contratação do seguro habitacional.Quanto ao pleito remanescente, no mérito, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo-o improcedente. REVOGO a medida de urgência deferida às fls. 128/129.Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

ILDA BRANDLE SIEGL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, materiais e a concessão de pensão com base em sua expectativa de vida.Para tanto, narrou que, desde a época universitária, militava na política estudantil, tendo participado da União Estadual dos Estudantes de São Paulo e da União Nacional dos Estudantes, entre os anos de 1964 a 1967. Posteriormente, ingressando na Ação Popular, no ano de 1969, mais precisamente no dia 28 de outubro, foi detida para averiguações pelo órgão de repressão da época, denominado CENIMAR. Durante o cárcere, pontuado por período de isolamento total na Ilha das Flores, foi diuturnamente interrogada e torturada física e psicologicamente, sendo, ao final, transferida para o Pavilhão de Segurança Máxima do Presídio Feminino de Bangu, onde permaneceu por longo tempo. Libertada em 27 de janeiro de 1971, continuou sofrendo perseguição pelos órgãos de repressão, o que a obrigou a mudar-se constantemente, até fixar residência em Bertiooga, onde também conseguiu empregar-se.Concluiu aduzindo que a conduta criminosa dos agentes do Estado acarretou-lhe inúmeras seqüelas de ordem física e psicológica, não superadas pelo tempo, razão pela qual pleiteou a sua declaração como anistiada e a correspondente compensação pecuniária. Atribuiu à causa o valor de R\$837.460,00, juntando documentos.A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação no feito foram deferidas à fl. 37.Houve emenda à inicial (fls. 39/40).Citada (fl. 44), a União ofertou contestação (fls. 47/80), arguindo, preliminarmente, carência de ação, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, sustentou inexistirem provas acerca do direito alegado, impugnando as indenizações pleiteadas e os valores sugeridos, reputando-os excessivos. Réplica às fls. 88/91.Veio aos autos certidão expedida pelo Superior Tribunal Militar (fls. 107/108).Deferida a produção de prova oral (fl. 115), foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a inquirição de suas testemunhas (fls. 132/149 e 163/168).Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 174/177 e 179/181).É o relatório. Fundamento e decido.Analisando as preliminares suscitadas pela

UNIÃO. É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de a autora não haver submetido pedido de declaração de sua condição de anistiada política à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para pleitear administrativamente a indenização que entende cabível não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada, nos termos da decisão agravada, a jurisprudência quanto a ser prescindível provocar ou exaurir a via administrativa como condição para o acesso à tutela judicial. Não fosse bastante a Constituição Federal dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), a jurisprudência, específica quanto à questão em exame, tem destacado a manifesta improcedência da tese fazendária de falta de interesse processual, que se prova pela própria resistência manifestada nestes autos. 2. Firme, outrossim, a jurisprudência, superior e regional, firmada no sentido da improcedência da alegação de prescrição na ação de reparação de danos sofridos por perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Nem se alegue, como divergência, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg/RESP 798.499 e 668.095, pois em tais julgados foi discutido o reconhecimento da anistia política, de que trata o artigo 8º do ADCT a militar, controvérsia distinta da tratada nestes autos e, assim, sem pertinência temática com a controvérsia em julgamento. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 200961000092713, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 590.) Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada e necessária à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. Merece rechaço, também, a alegação de inépcia da peça de ingresso. A petição inicial contém a explanação concatenada dos fatos e fundamentos do pedido, que é juridicamente possível e decorre, de forma lógica, dos argumentos deduzidos. Dessa forma, possibilitou à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com impugnação específica dos fatos articulados. Ademais, a suposta inexistência de provas que corroborem as assertivas da autora é aspecto próprio do mérito e será oportunamente enfrentada. Ultrapassadas tais questões, analiso a prescrição. A ação de reparação por danos, sofridos em razão de perseguições políticas à época da Ditadura Militar tutela uma gama considerável de direitos fundamentais que, por sua natureza, não podem encontrar limitação temporal no instituto da prescrição. Em última análise, o ordenamento busca garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, merecedora de tutela a qualquer tempo, enquanto existir a República Federativa calçada no Estado Democrático de Direito, posto que a proteção da dignidade é um de seus fundamentos, expressamente contemplado no artigo 1º-, inciso III, da Constituição Federal. A esse propósito, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA DETENÇÃO DO AUTOR. TORTURA. SEQUELAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS 1. É inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. 2. No caso, há documentos nos autos suficientes para a conclusão de que o autor foi submetido a tortura. Como se depreende do documento de f. 28, o autor foi preso pela Turma de Busca e Apreensão no dia 08.05.1974, na cidade de Santos. Mesmo com ferimento no olho esquerdo, que resultou na perda parcial da visão, foi levado da Santa Casa de Misericórdia de Santos, sem atendimento médico, para o quartel do II Exército da Capital Bandeirante e, em suas dependências, sofreu torturas que lhe causaram danos na coluna vertebral e seqüelas psíquicas - o laudo médico de fls. 119/130 assim demonstra. Testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a detenção do autor. A primeira testemunha, inclusive, foi conduzida com o autor na mesma viatura para o DOI-CODI (fl. 175). Tais provas e indícios geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. Comprovados os fatos alegados pelo autor, relativamente a ter se submetido a prisão durante o regime por motivação política, ter sido torturado e sofrido as conseqüências nefastas dela decorrentes, razão pela qual revela-se o nexos com danos físicos ou estéticos. 3. Existência de dano moral e procedência ao pedido formulado. Valor bem arbitrado na sentença, dele deduzindo-se o que autor eventualmente tenha recebido por força da Lei Federal 10.559/02 ou da Lei Paulista 10.726/01, dada a vedação legal de sua cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 4. Também cabível a condenação à indenização por danos materiais, visto que as seqüelas físicas causam-lhe redução substancial na capacidade laborativa, com restou efetivamente comprovado pelo laudo médico, razão pela qual eventuais danos emergentes ou lucros cessantes serão apurados em liquidação de sentença, como fixado na sentença. 5. Correção monetária conforme os índices da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), no percentual de 6% ao ano, conforme entendimento desta E. Turma, precedente: AC 2001.61.00.015214-0, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 15/6/2005, DJ 24/6/2005. 6. Preliminar de prescrição afastada. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 07501066119854036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011. FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - TORTURA - REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n.

20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. 2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901824212, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2009.) Não pode a pretensão, deduzida para o resguardo de valor superior da pessoa, erigido a fundamento da República e cláusula pétrea constitucional, ficar sujeita aos prazos prescricionais da lei civil, sendo a jurisprudência iterativa em afastar, igualmente, a aplicação do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a alegação de prescrição, cumpre examinar o mérito propriamente dito. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da UNIÃO pelos danos experimentados pela parte autora. Consoante as provas dos autos, afigura-se de todo modo evidente a ocorrência do ato ilícito indigitado na prefacial, praticado pelos agentes do Estado brasileiro, sob a tutela do estamento militar, caracterizando grave violação à pessoa da autora, na sua integridade como ser humano, na sua esfera de intimidade, de sorte a ensejar o seu direito de ser indenizada. A certidão do Superior Tribunal Militar de fls. 108 demonstra à saciedade que a autora esteve presa por ordem do Estado brasileiro, pelo menos, entre os anos de 1969 a 1971, durante o conhecido período de regime de exceção, em virtude de motivação exclusivamente política, em razão da suposta prática do crime consistente em participação em atividades subversivas, por se considerar ter ela incorrido, à época da detenção, no delito tipificado pelo artigo 39 do Decreto-Lei n.º 314/67. Segundo consta dos autos, e notoriamente sabido, os suspeitos eram detidos para averiguações sem qualquer garantia aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem a salvaguarda do direito de defesa em face das prisões realizadas pelos agentes do Governo brasileiro. As práticas usuais para obtenção de informações sobre os integrantes e a atuação das entidades desafiadoras do regime de exceção, e consideradas subversivas da ordem pública, são conhecidas não só pelos relatos constantes dos autos, mas pela própria revelação da História do Brasil. Sequer necessidade haveria de se exibir prova ainda mais concreta e factível das agruras físicas e psicológicas sofridas pela autora porquanto, certamente encarcerada durante a Ditadura Militar, e nas condições em que ocorreu a sua detenção, a tortura era prática corrente e assumida, na linha das r. decisões dos Pretórios federais, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DAS PRISÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DANO MORAL AFERÍVEL SEGUNDO AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. Afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, dado o fato de que a reparação especial prevista na Lei 10.559/02, em decorrência do 3º do art. 8º do ADCT, não impede que o interessado busque indenização sob outro fundamento jurídico. Tampouco está o postulante sujeito ao atendimento de todos os paradigmas da referida lei, se a pretensão reparatória é calcada no direito comum (v.g., 6º do art. 37 da CF) e não naquela norma especial. A indenização por danos sofridos em razão de tortura não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5. A única ressalva é que a indenização baseada no direito ordinário não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. Deve ser afastada a alegação de prescrição, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. Provas e indícios que geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. Embora não haja prova cabal das torturas, o testemunho da história sobre o ciclo do Regime Militar não deixa dúvidas de que elas eram praticadas com frequência, o que se pode presumir em relação ao autor, dado o fato de que esteve preso e foi detido para ser interrogado a respeito de atividades consideradas subversivas. Com relação ao valor da indenização por danos morais, deve ser arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deduzindo-se deste valor o que autor eventualmente tenha recebido por força da Lei Federal 10.559/02 ou da Lei Paulista 10.726/01, dada a vedação legal de sua cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. Incabível a condenação à indenização por danos materiais, visto que não restou efetivamente comprovado qualquer dano emergente ou lucro cessante em face das prisões sofridas pelo autor. Parcialmente provida a apelação do autor para elevar o valor da condenação por danos morais a R\$ 150.000,00. Providas parcialmente a apelação da União e a remessa oficial para excluir a condenação por danos materiais. (APELREE 199961000426784, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 697.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA EXECUTADAS PELO DOPS/MG. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Retido interposto antes da Lei n. 11.187/2005. O ato recorrido foi praticado na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 06/12/2001, enquanto a interposição do recurso somente se deu em 07/01/2001 (fl. 89), resultando na sua intempestividade. Agravo não conhecido. 2. Não há ilegitimidade passiva da União, na ação que visa

reparação de danos causados no período de exceção, pois as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda assistência e obediência. 3. O STJ já firmou entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, por entender que as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade humana (REsp 816.209/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007)). 4. É fácil deduzir que qualquer pessoa sofre sério constrangimento e abalo psíquico ao ter sua liberdade cerceada pela prisão, especialmente no período do regime militar ocorrido no país, onde a prática de tortura e a morte de presos políticos eram freqüentes, cuja possibilidade de ocorrência era iminente para qualquer pessoa presa. Passar dias nas mãos de seus captores sem ter cometido qualquer crime e ainda atormentado pela possibilidade de ser torturado ou morto, é algo que agride o ser humano na liberdade e dignidade, sendo vazia a dúvida a respeito da existência de dano moral em abuso de tal magnitude. 5. Não há como se negar, diante da prova dos autos, que houve atentado à pessoa do Autor/Apelado. Durante dezoito dias (quando da prisão) e depois por tempo não determinado nos autos (processado por enquadramento na Lei de Segurança Nacional) negou-se a condição de pessoa, promoveu-se uma degradação da sua condição de vida, privando-o da liberdade e subjugando seu pensamento e querer aos ditames da ordem então vigente. 6. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 7. Dano moral originário da comprovação de que o Autor respondeu a inquérito militar e processo militar, além de ter sido perseguido no seu trabalho, e permanecido preso por dezoito dias. O valor da indenização não pode ser irrisório e nem causar enriquecimento sem causa, razão pela qual, atento às circunstâncias contidas nos autos, bem como os parâmetros fixados na jurisprudência, conveniente se torna a redução do valor fixado na sentença pela metade, resultando no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 8. Não há falar na existência de sucumbência recíproca, mas sim em sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), quando um dos litigantes sucumbe em parte mínima do pedido. 9. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral. 10. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência e custas mantidas. (AC 200038000234908, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:34.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DITADURA MILITAR - PRISÃO E TORTURA - ANISTIA DO POLÍTICO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1 - As ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que prevalecer a prescrição quinquenal. 2 - Mesmo que em relação à tortura, não exista nos autos prova incontestada de ter sido o Autor torturado, é fato notório que na época do anos da ditadura era praxe a prática da tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova. 3 - O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4 - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 5 - Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (AC 200651010066901, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::217.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DITADURA MILITAR - PRISÃO E TORTURA - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ART. 37, 6º, DA CF/88 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA 1. Nos casos de pedido de indenização por dano moral, decorrente de atos ilícitos praticados durante a ditadura militar, em evidente afronta a direitos fundamentais, a jurisprudência de nossos Tribunais pátrios tem se inclinado no sentido da não aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, mas imprescritibilidade do direito, ou, ao menos, pela adoção da prescrição vintenária, prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, vigente à época, sendo que, nesse caso, o termo inicial é contado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. 2. Caracterizada a responsabilidade objetiva do ente público, prevista no artigo 37, 6º, da atual Constituição da República, e o dever de indenização, a título de danos morais, na medida em que restou demonstrado, diante das provas documental e testemunhal produzidas nos autos, a prisão do Autor, por suposta atividade subversiva, e a prática de tortura por agentes do governo, notória durante à época da ditadura militar, causando-lhe dano de ordem física e psicológica, apta a ensejar reparação. 3. Correto o quantum indenizatório fixado em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos morais, uma vez que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e se encontra no patamar das indenizações arbitradas pelo STJ, em casos análogos, mormente por não constituir, in casu, meio de enriquecimento da parte autora, mas, tão-somente, um meio de reparação pelos danos sofridos. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Sentença Mantida. (AC 200451010224273, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/07/2008 - Página::79.) Ademais disso, a prova oral produzida, notadamente o depoimento pessoal da autora, cujos detalhes ganham relevo e veracidade, sobretudo diante da citação em livro dedicado ao tema da tortura na época do Regime Militar (fl. 31 verso), e dos testemunhos uníssimos colhidos

nos autos, não deixam dúvidas sobre a severidade da violação à dignidade da pessoa da demandante. Nesse sentido, dos depoimentos prestados na fase instrutória, colhem-se as seguintes informações acerca das conseqüências notadas no comportamento da autora: a irmã da depoente tornou-se uma pessoa mais fechada, que não conversava muito e raramente sorria (fl. 148); passou a ser tristonha (fl. 165); notou que a autora se comportava de modo diferente das outras funcionárias, que ficava quieta em um canto (fl. 166); que a autora passou a apresentar trauma, fortes dores de cabeça, que não conseguia morar em casa com grades redondas que pudessem lembrar uma cadeia (fl. 167). Importa frisar, ainda, o relatado por Elza Brandle Siegl e Milton Penteadó Brito Vianna, às fls. 165 e 167, no sentido de que os métodos de tortura a que fora submetida a autora deixaram graves seqüelas biológicas e psíquicas, como a esterilidade e a dificuldade no relacionamento íntimo por vergonha das cicatrizes. De fato, afirmou Milton Vianna, que com a autora relacionou-se por dois anos, na esteira das seqüelas físicas fruto da violência por ela sofrida, que o relacionamento tinha limitações pois a autora tinha vergonha. Após sua soltura, a autora continuou a ser perseguida, em liberdade vigiada, no testemunho de Elza Brandle Siegl (fl. 165), e de Alice Brandle de Queiroz, que afirmou ter aparecido um homem com chapéu nessa praça. Ele ficava bem em frente à casa da depoente, olhando para a casa... Acredita que o homem de chapéu tenha aparecido durante um ano, mas não sabe precisar, que nessas ocasiões a autora sumia, viajava para a casa de conhecido, por orientação do seu advogado (fl. 148). Houve desrespeito à dignidade da pessoa humana em seus aspectos basilares mais cruciais, como o arbitrário cerceamento da liberdade, antes, durante e depois da prisão e o desrespeito à integridade física e psíquica da autora, tida como opositora do regime. O abalo moral sofrido pela autora é manifesto. A prisão e a tortura geraram traumas que não se dissolvem na memória pelo decurso do tempo. A injustiça, a restrição arbitrária da liberdade, as violências sofridas no cárcere e o testemunho de atos violentos perpetrados contra outros prisioneiros são acontecimentos que influem definitiva e negativamente na personalidade, determinando, como um divisor de águas, a mudança de comportamento para uma vida inteira. A ocorrência das ilicitudes mencionadas é patente e incontroversa, tanto que os artigos 8º e 9º, do ADCT, regulamentados pela Lei n.º 10.559/2002, dispensam qualquer prova nesse sentido. Assim, é fato que a autora, ao menos durante os anos de 1969 a 1973, quando se estabeleceu em Bertiooga, (período compreendido no elastério contemplado no ordenamento, de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988), foi atingida, por motivação exclusivamente política, por atos de exceção, que culminaram com sua perseguição, detenção para averiguações, prisão e observação pelos agentes de segurança após soltura, possuindo claro direito à indenização, não subordinada a reparação especial prevista na Lei 10.559/02, em decorrência do 3º do art. 8º do ADCT, que, dessarte, não impede que o interessado busque indenização sob outro fundamento jurídico consoante expressamente asseverado na APELREE 199961000426784, Relator Juiz RUBENS CALIXTO, em v. acórdão da C. 3ª - Turma do E. TRF da 3ª - Região, acima colacionado. Com efeito, o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além da previsão constitucional, a responsabilidade civil por dano moral decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. De qualquer sorte, a fim de corroborar o fundamento do direito de a autora ser indenizada, na perspectiva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, não se pode olvidar que a situação por ela vivida definiria-a como anistiada política, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 10.559/2002: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; [...] Desse modo, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, consubstanciados na prática de ato ilícito atentatório à dignidade da pessoa pelas autoridades da época, nos danos evidentes daí decorrentes e no nexo causal entre esses dois elementos. Imperioso concluir, portanto, pela existência do dano moral indenizável, devendo o quantum reparatório, no caso vertente, considerar o tempo de encarceramento, a gravidade da ofensa ao patrimônio moral da vítima, a severidade das lesões físicas, as circunstâncias históricas dos fatos e a permanência das seqüelas ao longo do tempo, retratando valor que assegure uma justa compensação pelos danos sofridos. Por conseguinte, revela-se adequado ao caso o arbitramento de indenização no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como quantia justa e necessária à compensação razoável do sofrimento experimentado pela autora, e também na forma do multicitado precedente do E. TRF da 3ª - Região. Quanto ao pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos materiais, encontra o mesmo respaldo no artigo 954, caput e parágrafo único, inciso III, do Código Civil. Também de acordo com tal dispositivo, à míngua de prova específica do valor das perdas e danos que sobrevieram à ofendida em razão da restrição ilegal de sua liberdade, cabe ao juiz arbitrar equitativamente o montante indenizatório. Nesse diapasão, a autora aduziu na prefacial que fora detida nas dependências da empresa Remington, onde trabalhava como operária, fato confirmado perante este Juízo no seu depoimento pessoal. Essa alegação, cumpre salientar, não foi contraditada pela ré, União, seja na contestação, seja em alegações finais. Afirma também a autora, na peça vestibular, que ficara presa de 29.10.1969 a 27.01.1971. A certidão expedida pelo Superior Tribunal Militar (fl. 108) atesta que a prisão da autora ocorrera em 30.10.1969. Não consta a data da sua soltura. Todavia, consignado está nessa certidão que a autora fora qualificada indiretamente em 20.05.1971, nos autos do Inquérito Policial que deu ensejo ao Processo n. 703/72, porquanto se

encontrava em lugar incerto e não sabido. Isso se afigura compatível com a alegação de que fora solta em janeiro de 1971, além do testemunho de sua irmã, Alice, quem afirmou que, Em janeiro de 1971, a depoente estava com amigas na praia e se lembra de a autora ter aparecido para buscá-la (fl. 148). Ademais, a ré não contesta a assertiva quanto à data final do encarceramento. Portanto, faz-se mister acolher EM PARTE o pedido exordial no que tange aos danos materiais, que se fundamenta, expressamente, no interregno em que a autora fora mantida no cárcere. A autora ficara detida de 30.10.1969 a 27.01.1971, portanto impedida de exercer atividade laboral e receber salário durante esse período, a configurar evidente dano material. O tempo de prisão totaliza, na verdade, 15 meses, e não 27 meses como se diz na inicial. Outrossim, correto o critério da prefacial que adota o salário mínimo como valor base para a multiplicação dos meses de cerceamento da liberdade da autora, até porque seria o mínimo que ela teria direito a perceber se continuasse a laborar, como operária, na empresa Remington. Neste passo, há que se considerar o valor do salário mínimo na data da prolação desta sentença, uma vez que tal valor deve ser trazido para a atualidade do seu poder de compra, hoje em R\$ 545,00. Dessarte, é devida a indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.175,00, nesta data, a ser corrigido na forma do dispositivo. Por outro giro, a mesma solução não merece o pedido de pensão vitalícia. Com efeito, a autora, dois anos após o período de detenção, seguindo o seu depoimento, passou a trabalhar como artesã, tendo posteriormente, em 1974, se empregado em uma fábrica de pescados. Ainda, após o fechamento dessa fábrica, Pescanova, ela trabalhou em uma escola, no mínimo até 2007, de acordo com o testemunho de Gilda de Oliveira Medeiros, sua colega em ambas as empresas (fl. 166). Por conseguinte, incabível o pleito de pensão vitalícia, em vista do fato de que, malgrado as seqüelas físicas e psicológicas acometidas à autora, sendo certo que o trauma da repressão que sofrera a obstou de laborar mesmo após o livramento, é certo, porém, que ela não restou definitivamente incapacitada para o trabalho ou com a aptidão laboral reduzida, à míngua de prova nesse sentido, produzida nos autos. Não se deduz do conjunto probatório dos autos que a autora, ao retornar à vida laboral, houvesse regredido em termos funcionais em virtude dos abalos que sofreu, vale dizer, no que se referia à sua qualificação profissional para o exercício da espécie de trabalho para a qual sempre esteve apta - afora naturalmente o período de prisão e durante os dois anos seguintes em que, conforme aduz, manteve-se impossibilitada de desempenhar suas atividades. Em suma, a pensão vitalícia seria devida, em maior proporção, houvesse a autora restado definitivamente incapacitada para o trabalho que lhe pudesse garantir o sustento, em virtude da prisão, ou, pelo fato da prisão e de tudo que a permeou, em menor proporção, houvesse sido reduzida a sua aptidão para o trabalho de tal sorte a sacrificar o sustento que auferiria, provavelmente, pudesse ela continuar a execução do mesmo tipo de labor. Não sendo o caso dos autos, em uma ou outra hipótese, impõe-se a improcedência desse pedido. A correção monetária é devida, tanto na indenização por danos morais como na indenização por danos materiais, desde a data desta sentença, em que fixadas, nos termos da Súmula n. 362 do STJ e porque já se utiliza o valor atual do salário mínimo. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a ré, UNIÃO, ao pagamento à parte autora, de indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) assim como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais), ambos ao valores fixados nesta data. Sobre o valor das indenizações ora arbitradas, incidirá, a contar desta data, correção monetária segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, além dos juros de mora, contados a partir da citação, à monta de 1% ao mês. Em virtude da sucumbência recíproca, e observada a gratuidade de justiça, os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se entre as partes na forma do art. 21, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012836-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012836-9) - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

MARIA DOS SANTOS ALVES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, recebido em razão do falecimento, em 20/03/2006, de seu esposo Francilizio Alexandre Alves, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença das prestações, desde o falecimento. Para tanto, aduziu que Francilizio Alexandre Alves recebia, desde 11/01/1984, aposentadoria por tempo de serviço como ex-combatente, passando a autora a perceber, após sua morte, pensão equivalente ao salário de Segundo-Sargento. Asseverou, ainda, que, tendo ocorrido o óbito em 20/03/2006, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei 8.059/90, faz jus à revisão do benefício para receber, com amparo no artigo 53 do ADCT, pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, juntando documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Por força do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao d. Juizado Especial Federal local (fl. 20/21). Regularmente citada (fl. 30), a UNIÃO ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento do feito; falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação de improcedência dos pedidos iniciais ao argumento de que Francilizio Alexandre Alves nunca reunira os requisitos necessários à percepção do benefício ora perseguido. Acolhida a alegação de incompetência (fls. 47/51), os autos foram recebidos neste Juízo. Não houve réplica e tampouco requerimento para produção de provas complementares (fls. 61, 64 e 66). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Falta de Interesse Processual É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de a autora não haver submetido pedido idêntico perante a Marinha do Brasil para pleitear

administrativamente a revisão do benefício e o pagamento das diferenças que entende cabíveis não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. De qualquer forma, na espécie, a União resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito, o que torna necessário o julgamento da causa. Impossibilidade Jurídica do Pedido Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União. A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se veicular, em juízo, determinada pretensão. Desta feita, ausente óbice jurídico, mostra-se possível a dedução do pedido objeto desta ação, merecendo rechaço a preliminar. **MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO** No mérito propriamente dito, razão assiste à UNIÃO. Francilizio Alexandre Alves era Mestre Armador, estando apto para operar embarcações de esporte e recreio, vela ou à propulsão mecânica, dentro dos limites da navegação costeira (fl. 18). Integrou a embarcação **OLIBIA**, no período de 20/11/1943 a 18/01/1944, ocasião em que fez mais de duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos, conforme certidões expedidas pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, nas quais foi reconhecida sua condição de ex-combatente para os fins exclusivos da Lei n. 5.698/71 (fls. 14v e 15). Essa lei, bem como a Lei n.º 1.756/52, tratam, especialmente, da situação dos civis tripulantes de navios mercantes que tivessem feito mais de duas viagens em zona sujeita a ataques submarinos, para permitir que se aposentassem, pelo órgão de previdência social (antes pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), com proventos integrais e após tempo reduzido de serviço. Tal foi o enquadramento dado a Francilizio Alexandre Alves, conforme documento de fls. 15v e 16, sendo que o fato de o óbito ter ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e ao advento da Lei n.º 8.059/90, em nada alterou sua situação, já consolidada, passando a viúva, ora autora, a receber pensão por morte equivalente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A despeito do alegado pela autora, o artigo 53 do ADCT e a Lei n.º 8.059/90, que fazem menção expressa à Lei n.º 5.315/67, não se aplicam àqueles em situação idêntica à ostentada por seu falecido esposo. Neste passo, estabelece a Lei n. 5.315 de 12/09/1967, que: Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. . Constando dos autos apenas as já mencionadas certidões de fls. 14v e 15, não há como reconhecer o benefício financeiro pleiteado, por falta de comprovação dos fatos que se subsumam ao regramento da Lei n.º 5.315/67, cujos requisitos não foram dispensados pelo artigo 53 do ADCT ou pela Lei n.º 8.059/90. Não basta, simplesmente, o serviço em Zona de Guerra para a obtenção do benefício. Não basta haver navegado em zona de possíveis ataques submarinos, sendo necessário, frise-se novamente, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 5.315/67, mediante prova da efetiva participação em operações bélicas. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. FILHA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF). II - Considera-se ex-combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. III - Todavia, exige-se para a comprovação da efetiva participação em operações bélicas o certificado de participação nas atividades especificadas no art. 1º, 2º, alínea c, itens I e II, da Lei nº 5.315/67. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP nº 549158; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 28/10/2003, pág. 357) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - O DISPOSTO NO ART. 53, ADCT E O ART. 1, DA LEI 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967 BUSCARAM RECOMPENSAR QUEM, ENFRENTANDO O PERIGO DIRETO DE GUERRA, EXPÔS A VIDA EM HOMENAGEM À PATRIA. NÃO FAZ SENTIDO, DE CAMBULHADA, COLOCAR, NO MESMO PARÂMETRO, SITUAÇÕES DIFERENTES. AFASTAR-SE-IA ATE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA MENCIONADOS RECLAMAM - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2A. GUERRA MUNDIAL. (Resp n. 129684, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 15.09.97, pág.

44480)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEIS 5.315/1967 E 8.059/1990.- CONSIDERA-SE EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DISCIPLINADA PELA LEI 8.059/1960, TODO AQUELE QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, COMO MEMBRO DAS FORÇAS MILITARES E DA MARINHA MERCANTE, NOS TERMOS INSCRITOS NO ART. 1. DA LEI 5.315/1967, NÃO SE ENQUADRANDO NESSE CONCEITO AQUELES QUE APENAS PARTICIPARAM DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP n. 114326, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 5.5.97, pág. 17162).Não havendo comprovação da condição de ex-combatente de Francilizio Alexandre Alves, nos termos da Lei n.º 5.315/67, acima transcritos, forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos veiculados na inicial.Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002539-57.2008.403.6104 (2008.61.04.002539-1) - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada pelo implemento do limite etário e sua manutenção, até os 24 anos de idade ou o término de curso universitário. Argumenta, em síntese, que: seu genitor, Sr. Alberto Alves da Silva, era funcionário público, atuava como fiscal tributário do café e faleceu em fevereiro de 2004; requereu o benefício de pensão por morte, que somente foi implantada em janeiro de 2005; está desempregada e necessita da pensão para pagar seus estudos; o benefício foi cessado na data em que completou 21 anos de idade. Requereu, ainda, o pagamento dos valores do período de fevereiro a dezembro de 2004. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. No mesmo despacho, declinou-se da competência para o Juizado Especial de Santos. Após receber os autos, o MM Juiz oficiante indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56) e, diante da retificação do valor dado à causa, determinou a devolução do feito a esta 2ª Vara Federal. Citada, a União apresentou contestação tempestiva, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a pretensão da autora encontra óbice no disposto no art. 217 da Lei n. 8.112/90. Nos termos da decisão de fls. 97/100v, o pedido de tutela antecipatória restou indeferido. Réplica às fls. 103/114. Instadas, as partes não postularam a produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do procedimento administrativo referente à pensão por morte que era titularizada pela autora. Cientificadas da apresentação do mencionado procedimento, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão deduzida nos autos é eminentemente de direito e não se revela necessária a produção de provas em audiência. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Cumpre, porém, extinguir parcialmente o processo, no que tange ao pedido referente ao pagamento das parcelas vencidas da pensão por morte, pois foi deferido no âmbito administrativo. Em suma, consta dos autos que a autora recebeu os valores devidos no período anterior a seu cadastramento no sistema SIAPE e ao implemento do requisito etário (21 anos). Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito do pleito relativo ao restabelecimento e manutenção da pensão. A propósito desse pedido, devem ser adotados os argumentos já expostos pelo MM. Juiz Federal que anteriormente presidia o feito, o qual assentou não ser viável a extensão pretendida, nos seguintes termos: No que toca ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não dá substrato a pretensão delineada na inicial, conforme abaixo expandido. O art. 217 da Lei n. 8.112/90 dispõe que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) (g.n.) Cuida-se de norma especial não alterada pelo advento da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, razão pela qual figura como dependente o filho até completar 21 anos de idade. Esse mesmo entendimento foi adotado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, ao discutir a redução do limite etário do dependente para fins previdenciários. O entendimento final resultante do debate foi cristalizado no enunciado n. 5, verbis: Art. 5º A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei 8213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial- in www.cjf.gov.br - (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - A extensão do benefício de pensão por morte ao maior de 21 anos seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioria de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito

anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioria aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioria para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioria. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. (...)(TRF SEGUNDA REGIAO APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 424597 Processo: 200651015049139 UF: RJ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF200204189 Fonte DJU - Data::27/03/2009 - Página::201/202 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES) Na hipótese, a parte autora, conforme se infere do documento de fl. 15, completou 21 anos em 10 de janeiro de 2008, termo final do benefício de pensão temporária, nos termos do artigo 222 da Lei 8112/90. Portanto, a legislação de regência somente autoriza o pagamento da pensão até os 21 anos, não se podendo estender, em que pesem os argumentos ventilados pela parte autora, até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Neste mesmo sentido, colaciono ementas de recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1008866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 945.426/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008) (fls. 98/100v) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido relativo ao pagamento de parcelas da pensão vencidas antes do momento em que a autora completou 21 anos. Outrossim, com fundamento no art. 269, I, do diploma processual, julgo improcedente o pedido restante. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010175-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010175-7) - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ISS MARINE SERVICES LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, em face de UNIÃO, objetivando a anulação do Auto de Infração n. 11128.000771/2008-42 e requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Para tanto, aduziu, em síntese, que, na qualidade de agente marítimo, não detém a gestão náutica do navio, o que inviabilizaria sua responsabilização por eventuais alterações de rota empreendidas pelo comandante da embarcação. Sustentou que não poderia, por isso, ter sofrido autuação com base no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei n. 37/66 e que, além de não haver regulamentação específica sobre o cancelamento de escalas, tal fato não configura embarço à fiscalização, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$5.700,00, juntando documentos. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 91/96), salientando a legitimidade do agente marítimo para responder pela infração, uma vez que o embarço à fiscalização decorreu da falta de cumprimento da obrigação, carregada ao armador ou seu representante, de informar antecipadamente o cancelamento da escala que havia sido confirmada dois dias antes, causando transtornos à atividade fiscalizatória. Observou, ainda, que a autuação se deu com estrita observância do princípio da legalidade, pugnando pela improcedência do pedido. Houve depósito integral do valor da

multa, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80.6.08.039027-75, conforme informação de fls. 121/122 e 143/144. Réplica às fls. 107/109. Às fls. 151/223, a UNIÃO apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 11128.000771/2008-42. A produção de prova testemunhal requerida pela autora restou indeferida, nos termos da decisão de fl. 231. A União disse não ter provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já consignado na r. decisão de fl. 231. Não há preliminares a examinar. Insurge-se a requerente contra a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/66, aplicável a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. Alega que, na condição de agente marítimo, é mera representante do armador, não sendo responsável pela alteração da rota que teria inviabilizado a fiscalização aduaneira, ficando o abortamento da atracação a critério exclusivo do comandante da embarcação. Todavia, como se verá, é justamente sua qualidade de mandatária do armador que revela sua responsabilidade no caso concreto posto em juízo. Prevêem os artigos 37 do Decreto-Lei n. 37/66 e 52 do Decreto n. 4.543/2002, respectivamente: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n. 10.833/2003) Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. Dispõe, ainda, o artigo 3.º da Instrução Normativa n. 137/98, da Secretaria da Receita Federal: Art. 3.º A chegada do navio em viagem de cruzeiro deverá ser informada à autoridade aduaneira que jurisdione o porto de entrada no País, com antecedência mínima de seis horas, para fins de visita aduaneira. O fluxo de embarcações no território nacional passa por rigoroso controle, mediante efetiva fiscalização das autoridades competentes, daí a necessidade de as informações sobre entrada e saída serem prestadas formalmente e com antecedência mínima estabelecida pelo órgão alfandegário. E a responsabilidade pelas comunicações é, sim, do agente marítimo, representante do armador que atua, em seu nome, perante as autoridades do País que recebe a embarcação. Com efeito, tendo a requerente iniciado procedimento para a escala do navio VISTAMAR, de bandeira italiana, no Porto de Santos, com o respectivo protocolo do pedido de visita e tendo confirmado a atracação dois dias antes da data prevista, deflagrou o complexo de atividades destinadas à fiscalização e operacionalização da entrada e permanência da embarcação em porto nacional. Ocorre que as mesmas cautelas não foram observadas pelo agente quando do cancelamento da escala, uma vez que tal comunicação foi feita na data prevista para atracação do navio, verbalmente e sem exposição dos motivos, de acordo com o Termo de Ocorrência cuja cópia encontra-se à fl. 160. Com a mudança do plano de navegação, o navio não atracou no Porto de Santos, seguindo diretamente para o Rio de Janeiro, o que tornou prejudicada a atividade fiscalizatória iniciada. Importa frisar, nesse ponto, que a norma constante do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei 37/66 comporta interpretação extensiva, permitindo ao aplicador fazê-la incidir sobre uma gama indistinta de fatos, sem ofensa ao princípio da legalidade. Assim é que a não atracação do navio na data prevista impediu a realização da fiscalização aduaneira. O agente marítimo, muito embora não tenha dado causa ao cancelamento da escala no porto local, tinha obrigação de buscar esclarecimentos sobre o ocorrido, e não apenas afirmar, horas antes da prevista para atracação, que desconhecia as causas da alteração da rota. Em sua resposta à autuação, sequer sugeriu a presença de caso fortuito ou de força maior determinantes da mudança, limitando-se a alegar ignorância quanto aos motivos. A prestação de informação deficiente equivale à não apresentação de resposta, subsumindo-se os fatos, integralmente, à norma supracitada. Considerando que resta clara a ocorrência da infração, melhor sorte não assiste ao agente no que se refere à alegação de ilegitimidade para suportar a sanção imposta pela autoridade alfandegária. A Instrução Normativa 137/98 da Secretaria da Receita Federal versa especificamente sobre o tratamento tributário e o controle aduaneiro das operações de navios em cruzeiro pela costa brasileira. Em seu artigo 2.º, a referida IN prevê a necessidade de o armador nomear um representante legal no País, ao qual são atribuídos encargos, por ser justamente a pessoa jurídica intermediadora das relações entre o armador e as autoridades nacionais, ficando ele sujeito às responsabilidades decorrentes do não atendimento das determinações a ele dirigidas. Competia apenas ao agente marítimo - e a nenhuma outra pessoa - manter-se diligente e comunicar, com a devida antecedência, o cancelamento da atracação por ele mesmo confirmada dias antes, não apenas porque representa o armador, mas também porque assume responsabilidade pela embarcação enquanto admitida temporariamente em águas brasileiras. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO FISCAL PELO EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO POR TRIPULANTE ESTRANGEIRO SEM HABILITAÇÃO LEGAL - AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO NAVIO E SEUS TRIPULANTES. I - O agente marítimo tem responsabilidade por violações legais referentes à embarcação e a seus tripulantes, ainda que em matéria tributária não a tenha a teor da Súmula nº 192 do ex-TFR. É inadmissível que para tanto agentes da Administração Pública tenham que perseguir pelo mundo à fora o proprietário de navio estrangeiro para que responda por irregularidades encontradas sabendo-se que há empresa no País que assumiu responsabilidade pela embarcação enquanto em águas brasileiras; II - É de se considerar afirmação da autora no sentido de a mesma ser agente marítimo de empresa armadora sediada no Chile, e que se trata de embarcação de bandeira americana sendo uruguaio o tripulante encontrado trabalhando sem habilitação legal; III - Os documentos acostados aos autos não elidem os pressupostos da autuação fiscal que se pretende anular; IV - A comprovação de regularidade da situação que rende ensejo à atuação da Administração Pública há de ser contemporânea ao ato que se pretende anular, tendo o condão de evitá-lo, impedi-lo ou elidi-lo; V - O responsável pela embarcação há de estar munido de

documentação capaz de respaldar seus atos e dos tripulantes do navio ao ser fiscalizado por agente da Administração Pública; VI - Confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração considerando inexistir prova nos autos a evidenciar ilegalidade da multa arbitrada à Autora pela fiscalização da Polícia Marítima do Departamento de Polícia Federal; VII - Apelação cível improvida. (TRF2, AC 200202010152410, Desembargador Federal NEY FONSECA, PRIMEIRA TURMA, 28/01/2003) Não o fazendo, descumpriu a obrigação prevista nas normas aduaneiras. Frise-se, por fim, que não se trata de imputação indevida de obrigação tributária principal ao agente marítimo, cuja ausência de responsabilidade, nesses casos, encontra eco na melhor doutrina e jurisprudência, ficando cristalizada na Súmula 192 do extinto TFR (O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37, de 1966), mas de multa resultante do descumprimento de obrigação acessória, imputável ao agente, nos termos do artigo 122, do Código Tributário Nacional. Isso posto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00, com amparo no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o depósito existente nos autos deverá ser convertido em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 30 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ARISTÓTELES DOS SANTOS FILHO e AGNOR SOUSA DOS SANTOS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam: a correção do saldo devedor com aplicação, até fevereiro de 1991, da variação do BTN ou do IPC pro rata temporis, e, a partir de março de 1991, dos coeficientes verificados no INPC; revisão das prestações, desde a primeira, e do saldo devedor, a serem corrigidos pela variação salarial da categoria profissional a que pertencem; exclusão da cobrança do CES; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; a declaração de nulidade da Tabela Price; a exclusão das taxas de inscrição e expediente e de cobrança e administração; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram, mediante compensação. Juntaram os documentos de fls. 18/60. Atribuíram à causa o valor de R\$ 26.000,00 e postularam a concessão da Justiça Gratuita. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67/91). Em prejudicial do mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos, sustentando o integral cumprimento da avença. Réplica às fls. 110/119. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 120). A CEF manifestou o desejo de não produzir provas (fl. 123). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 125/127). Deferida a produção da prova pericial, o Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 180/207, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 220/225. Em manifestação intempestiva, o autor apresentou quesitos complementares, indeferidos à fl. 226. Alegações finais às fls. 230/245 e 246/247. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a instituição financeira não observou a legislação e o pactuado. Como observado na contestação, o contrato objeto da demanda foi extinto em outubro de 1990. A noticiada quitação do mútuo autoriza o entendimento de que o autor não reúne as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão. Com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 99), resolvido está o contrato de mútuo, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O

Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada.(AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2010)No caso, a discussão acerca da revisão contratual é inviável. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual, especificamente quanto aos pedidos de alteração dos índices de reajuste do saldo devedor, do seu método de amortização, da declaração de inexigibilidade do CES e das taxas de inscrição e expediente e de cobrança e administração.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pendem de análise os pedidos de declaração da ilegalidade da Tabela Price, do respeito à equivalência salarial contratada, e de devolução de valores cobrados a título de taxas de seguro.Ressalte-se que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. A propósito:SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009)PREJUDICIAL DE MÉRITO A prejudicial de mérito suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida.A quitação do contrato ocorreu durante a vigência do CC/1916, que não estabelecia o lapso temporal fixado no inciso IV do 3º do artigo 206 do CC/02.Com efeito, antes do advento do novo Código Civil não havia previsão específica para a hipótese de prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, motivo pelo qual tinha aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos.Sendo assim, a hipótese se enquadra na norma do artigo 2.028 do CC/02, porque transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, sendo de se aplicar a disposição do antigo Código Civil que determina a prescrição em 20 anos.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESNo que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base.Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste.O

sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e medi-ante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Cabe notar que, assinado o contrato em data anterior a 1984, não haveria como vinculá-lo à categoria profissional do mutuante, não constando dos autos quaisquer aditamentos nesse sentido. Neste passo, não procede o pleito do autor no que se refere à atualização dos valores das prestações mensais do contrato de mútuo habitacional. SEGURO HABITACIONAL Não assiste razão ao autor quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, visto que não há nos autos prova de que essas taxas foram fixadas em desacordo com as determinações da SUSEP ou que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 20013800086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). Por fim, registre-se que não há, no contrato, previsão de que os prêmios de seguro seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicados às prestações. TABELA PRICE E ANATOCISMO Da mesma forma, não assiste razão ao autor quanto à impossibilidade de emprego do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que tange ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, apesar de constatada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), no período de outubro de 1988 a junho de 1990 (fl. 191), o contrato contou a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FVCS. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de alteração dos índices de reajuste do saldo devedor e do seu método de

amortização e da declaração de inexigibilidade do CES e da taxa de administração. Outrossim, quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito, julgando-os improcedentes, com base no inciso I do art. 269 do diploma processual civil. Condeno os autores no pagamento das custas pro-cessuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o decurso do prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013389-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013389-8) - YARA LIMA DE SANTANA(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X UNIAO FEDERAL

YARA LIMA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da UNIÃO e de LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES, pretendendo a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Jonas Pontes, ocorrido em 10.05.2005, desde a data do ajuizamento desta ação. Para tanto, argumentou que conviveu maritalmente com o de cujus de julho de 2002 até o seu óbito. Alegou que, tendo sido companheira do servidor até a sua morte, tem direito exclusivo à pensão vitalícia, motivo pelo qual teria sido indevida a recusa de pagamento na via administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.550,28. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 11/255. Emendando a inicial, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 264/265), os quais foram deferidos à fl. 266. A corré Luce Maria Croda Villaboim Pontes contestou às fls. 284/319. Preliminarmente, alegou a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou que o casamento e a vida conjugal foram mantidos até o óbito de José Jonas Pontes, requerendo a improcedência do pedido. Carreou os documentos de fls. 321/571. Contestando o feito, a União requereu o julgamento de improcedência do pedido, sustentando que a autora não preenche os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício (fls. 573/579). Apresentou os documentos de fls. 580/584. Réplica às fls. 592/606. Em especificação de provas, pela corré Luce e pela autora foi requerida a produção de prova oral (fls. 610/611 e 612). A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 613). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas (fls. 695/704). Alegações finais às fls. 715/723, 724/762 e 764/765v. É o relato do necessário. DECIDO. Encerrada a instrução e apresentados os memoriais, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Cumpre, por primeiro, analisar a preliminar arguida pela corré Luce Maria Croda Villaboim Pontes. A certidão de casamento do servidor falecido com a corré Luce não pode ser considerado documento essencial a propositura da ação. Por outro lado, a não apresentação da certidão de óbito restou suprida pela sua apresentação em contestação. Passo ao mérito. A controvérsia está centrada na pretensão da autora em ser reconhecida como única beneficiária da pensão por morte instituída por José Jonas Pontes. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão, por força da aplicação do princípio tempus regit actum, exposta no enunciado 340 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em exame, tem-se que o servidor José Jonas Pontes faleceu em 10.05.2005 (certidão de óbito à fl. 321). A Lei n. 8112/90, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Acerca da designação da companheira, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de tal providência não constitui óbice ao reconhecimento do direito à pensão, desde que atendidos os demais requisitos. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800592080, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/03/2010.) Tratando-se de pensão pretendida pela companheira, é necessária a comprovação da sua convivência com o servidor falecido. Revela-se prescindível a comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida. Frise-se, por oportuno, que não há meios de prova específicos no que se refere à comprovação de união estável, de maneira, devem ser livremente apreciadas as provas produzidas no decorrer da instrução. Caracteriza-se a união estável, nos termos da Lei 8.971/94, do art. 1º da Lei n. 9.278/96 e do caput do art. 1.723 do Código Civil, como a união duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Consoante prevê o 1º do art. 1.723 do Código Civil, ocorrendo quaisquer dos impedimentos para casar,

previstos no art. 1.521, a união estável não se caracteriza, exceto na hipótese da pessoa casada que esteja separada de fato ou judicialmente. No caso dos autos, conforme se nota da certidão de óbito, José Jonas Pontes era, ao tempo de seu óbito, casado com a corré Luce Maria Croda Villaboim Pontes, questão não controvertida neste feito. A autora sustenta que manteve com o de cujus, após este se separar de fato de Luce, união duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família. A prova oral produzida nestes autos, em conjunto com a prova documental, permite concluir que José Jonas Pontes, que estava separado de fato, manteve vida em comum com a autora. No que tange à separação de fato, esta restou comprovada em razão de o servidor falecido ter fixado como centro de suas ocupações e compromissos a cidade de Guarujá, em dois diferentes endereços, em detrimento ao endereço conjugal localizado em Santos. De fato, José Jonas Pontes fixou-se, em um primeiro momento, no apartamento situado na Av. Guadalajara, mudando-se, posteriormente, para a casa localizada na Rua Florença. José Jonas declarou como seu domicílio a cidade de Guarujá em: contratos de seguro de veículo (fls. 61 e 209); contrato de empréstimo pessoal (fl. 55/56); assinaturas de jornais e revistas (fls. 57, 211 e 215); contratação de anúncio em jornal de Santos (fls. 62/63); cartão de crédito de supermercado (fls. 64/71); contas e contratações bancárias (fls. 17, 73, 76, 85/87, 124, 126/127, 130, 135, 137, 141, 219/220); orçamento de serviços automotivos (fl. 109); associação a clube esportivo localizado no Rio de Janeiro (fls. 121/122 e 254/255); e boletins de ocorrências policiais (fls. 58/60). A fim de demonstrar a convivência duradoura, a autora apresentou comprovantes do endereço comum, tais como: contas de telefone (fls. 16, 168, 172, 189, 191); contas de plano de saúde, com comprovantes de pagamento pelo de cujus (fls. 48, 53, 95/101, 192); contas de consórcio de veículo automotor, com comprovantes de pagamento pelo de cujus (fls. 103/104, 156/175, 196/203); contas de energia elétrica (fls. 193/195); documentos de transferência de veículo automotor (fls. 221/222). Além de comprovantes de cartão de crédito conjunto no Banco do Brasil (fl. 219) e conta conjunta na Caixa Econômica Federal (fl. 220), bem como fotos do casal. Importante observar, da mesma forma, que consta dos já referidos boletins de ocorrência, lavrados pela Delegacia Sede do Município de Guarujá, que José Jonas Pontes declarou estar vivendo maritalmente com a autora (fl. 58) e que ela era sua companheira (fl. 59). Cabe lembrar, conforme o art. 364 do CPC, que o documento público faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Assim, o boletim de ocorrência, nos termos em que lavrado, apesar de não provar o fato declarado, prova a declaração. Além disso, os elementos acima apontados, foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Nessa linha, o depoimento da testemunha Iraci Maria dos Santos (fl. 699 e verso):... que trabalhou para Yara de 2002 a 2003; que trabalhou em um apartamento da avenida Guadalajara e em uma casa na rua Florença; que conheceu José Jonas; que ele a contratou; que foi demitida em 2003; que isso ocorreu porque a depoente tinha de estudar a noite e estava saindo muito tarde do seu local de trabalho; que José Jonas e Yara viviam como marido e mulher; que Yara estudava à noite; que ela freqüentava a Dom Domenico; que ela só estudava; que não conheceu filhos ou filhas do de cujus; que não sabe dizer se José Jonas era separado ou casado anteriormente; que ele nunca comentou esse assunto com a depoente; que não conheceu Luce, presente nesta sala de audiência; que não parecia que José Jonas tivesse problemas de saúde na época em que trabalhou lá; que ele não viajava sozinho, mas com Yara; que eles iam para Parati ou para o Rio de Janeiro; que sabe disso porque eles deixavam o número de telefone dos hotéis; que tinha de ficar na casa quando eles viajavam; que Yara efetivamente morou tanto no apartamento quanto na casa da rua Florença; que ela visitava a mãe dela, mas morava com José Jonas.(...)... que Yara só estava estudando à noite, fazendo faculdade, não trabalhava; que Jonas não costumava sair sozinho; que eles só saíam juntos; que seu horário de trabalho era das 8 da manhã até à noite; que só saía do local quando Yara chegava da faculdade; que ela chegava quase às 23 horas; que ficava até esse horário adiantado porque o local onde estava a casa era bem deserto; que eles tinham receio de deixar a casa sozinha; que José Jonas levava Yara para a faculdade e dizia que ficava no centro esperando ela; que desse modo, ele saía à noite; que eles mantinham vários cachorros fechados no fundo da casa; que ele era muito apegado aos cachorros. No mesmo sentido o depoimento de Maria Alves dos Anjos (fl. 700 e verso):... que trabalhou para Yara e para Jonas de 2003 até após o óbito dele; que trabalhou em uma casa na rua Florença; que José Jonas é que a contratou; que após o óbito, não mais teve contato com Yara; que José Jonas e Yara viviam como marido e mulher; que Yara ficava em casa; que Yara estudava e prestava concursos; não sabe dizer se ela fazia faculdade; que conheceu as duas filhas do de cujus, salvo engano, Maria Cláudia e Cana; que José Jonas lhe disse que era separado da mulher, mas vivia com Yara; que conheceu Luce, presente nesta sala de audiência; que no período em que José Jonas estava doente ela o visitava; às vezes ela ia sozinha, às vezes com as filhas; que José Jonas teve câncer no pulmão; que ele saía muito de casa; às vezes não falava para onde ia; quando viajava, levava Yara; que não se recorda para onde eles viajavam; que tinha de ficar na casa quando eles viajavam; que Yara efetivamente morou na casa da rua Florença; que a mãe dela e os irmãos moravam em Guarujá, mas José raramente deixava ela os visitasse.(...)... fazia de tudo, cozinhava, cuidava dos cachorros, entre outras atividades; que Jonas e Yara tinham o hábito de fazer as refeições em casa; que Luce, no período da doença de Jonas, visitava-o sempre que podia, ou seja, uma ou duas vezes por semana; que presenciou as visitas mas não ficava em cômodo próximo; não sabe dizer se havia relacionamento íntimo.(...)... que, no dia a dia, Jonas saía sozinho e algumas vezes também com Yara; quando saía sozinho não dizia para onde ia; que a depoente morava na casa, assim seu horário de trabalho era praticamente contínuo; que em uma oportunidade, enquanto Yara estava fora, uma pessoa de nome Eliane, chamada por José Jonas, foi até a casa ensinar a depoente a fazer um determinado prato e ajudar a passar roupas; que não sabe dizer se Eliane trabalhava para Luce; que não sabe se Eliane tinha trabalhado para José Jonas; que ao que se recorda ele teve problema cardíaco antes do câncer; que ele chegou a ir para São Paulo para algum procedimento relacionado ao coração; que acredita que ele foi sozinho; que não se lembra se Yara foi com ele; que Luce chegou a levar um prato, espécie de carne de panela, para José Jonas quando ele estava com câncer; que isso aconteceu algumas vezes; que Yara tinha que sair da casa; que elas sabiam uma da outra; que Jonas pedia para Yara sair; que foi visitar

José Jonas em São Paulo junto com Yara; que acredita que as filhas dele é que o estavam acompanhando; que nesse período Yara estava trabalhando; que ela havia passado em um concurso; que não havia período certo de trabalho, era das 11 à meia-noite e outros horários, havia revezamento; acredita que ela trabalhava na guarda portuária; que a filha de José Jonas é que assinou a rescisão de seu contrato de trabalho; que Maria Claudia é que foi dar baixa na CTPS da depoente; que é conhecida também por Rute; que não telefonou para Luce dizendo que Yara entraria com o processo; que após a baixa da carteira, não teve contato telefônico com Luce.(...) ... que não sabe onde Yara mora atualmente; que Yara que lhe dava ordens de como fazer o serviço.Os depoimentos das testemunhas arroladas pela corre Luce restaram isolados, ante a falta de prova documental colacionada aos autos, que comprova não só a separação de fato, mas, também, a convivência íntima da autora com José Jonas Pontes.Nesse diapasão, verifico que a requerente foi companheira do de cujus do ano de 2002 até o óbito deste.Provada, assim, que a autora, na época do falecimento do servidor, era sua companheira, forçoso é concluir que também possui direito à pensão, a partir da data do ajuizamento desta ação, conforme requerido na inicial.Cabe destacar, por fim, que, nos termos dos arts. 217 e 218, 1º, ambos da Lei nº 8.112/90, havendo mais de um beneficiário habilitado à percepção do benefício de pensão por morte de servidor público, o rateio deste será feito em cotas-partes iguais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM COTAS-PARTES IGUAIS. ART. 218, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. Nos termos dos arts. 217 e 218, 1º, ambos da Lei nº 8.112/90, havendo mais de um beneficiário habilitado à percepção do benefício de pensão por morte de servidor público, o rateio deste será feito em cotas-partes iguais. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600511644, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00358.)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. COMPANHEIRA. RATEIO. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA. I - Em face da pendência de dois requerimentos administrativos de pensão por morte, um da viúva e um da companheira de servidor público estadual aposentado, a Administração Pública, ao deferir o primeiro, diligentemente, determinou a reserva da outra metade do valor dos proventos até a decisão do segundo requerimento, que veio a ser deferido posteriormente após justificação judicial. II - Dessa forma, não há que se falar em habilitação tardia da companheira, seja porque a já era dependente do instituidor da pensão, seja porque esta viúva nunca recebeu a integralidade dos proventos. Recurso ordinário desprovido.(ROMS 200401445171, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00295.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DA EX-CÔNJUGE. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. DIAS A QUO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A falta de oportunidade para apresentar memoriais não tem o condão de prejudicar o processo, de forma que, para ser decretada a nulidade da sentença, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual, ônus do qual não se desincumbiu. A impossibilidade jurídica do pedido revela-se como uma forma de limitação à regra geral, nas hipóteses em que a demanda se mostra incompatível com o ordenamento jurídico. Não é o caso dos autos, já que a tutela jurisdicional não encontra proibição no ordenamento. A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa. Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos. O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, assim como o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. A jurisprudência do e. STJ já firmou o posicionamento de que, na hipótese versada nos autos, a pensão vitalícia deve ser repartida em partes iguais entre a ex-esposa do servidor falecido e a companheira, que com ele vivia em união estável, por ocasião do seu falecimento. A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471070067476, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 31/01/2007.)DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a conceder a YARA LIMA DE SANTANA cota equivalente a 50% da pensão por morte instituída pelo falecimento de José Jonas Pontes, a partir de 19 de dezembro de 2008.Sobre as prestações vencidas é devida atualização monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, até o efetivo pagamento (depósito). Em se tratando de crédito de natureza alimentar, considerando que a ação foi ajuizada quando estava em vigor a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano (APELREEX 200770000268972, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 25/01/2010).Nos termos do art. 461, 3.º, do CPC, considerando o julgamento de procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela pretendida

para determinar que a União implante a cota de 50% da pensão postulada no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a autora e a corré Luce ao pagamento de 50% das custas. A União é isenta do pagamento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. Santos, 11 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 419/430) e pela UF/PFN (fls. 434/446), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001900-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001900-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM em face da sentença de fls. 592/598vº que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao debate suscitado pelas partes acerca da classificação dos pagamentos feitos pelo Sindicato autor à UNIMED, que se diferenciam dos valores pagos aos cooperados; contradição entre a matéria fática e a jurisprudência citada na sentença; bem como erro material constante do relatório, requerendo que conste do pedido formulado a anulação do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 15983.001390/2008-51, relativo à contribuição social para o INSS do ano-calendário de 2004, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a este tributo, nos anos-calendários posteriores a 2004, anulando-se os créditos tributários que venham a ser constituídos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado. A fundamentação é clara no sentido de que a exação é legítima em face da autorização constitucional para a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho. No mesmo sentido é a jurisprudência colacionada, que guarda, por tal razão, absoluta pertinência com os fatos narrados na exordial. Saliente-se, ademais, que os pedidos narrados na inicial e nos embargos declaratórios se encontram transcritos à fl. 592, nada havendo a aclarar quanto ao ponto. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que a exação é legítima, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 28 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo de retenção das mercadorias descritas na DI nº 08/1534274-2 e eventual lançamento fiscal, bem como o pagamento de indenização pelos danos sofridos com o pagamento da tarifa de armazenagem e estadia de contêiner, bem como lucros cessantes. Aduz, em suma, que adquiriu tubos de aço no mercado externo, tendo promovido sua nacionalização através da Declaração de Importação nº 08/1534274-2, registrada na Alfândega do Porto de Santos no dia 29/09/2008, com o recolhimento dos impostos devidos. Afirma que a DI foi parametrizada no canal vermelho, o qual exige conferência documental e física das mercadorias objeto da importação. Após o cumprimento de exigências feitas pela autoridade alfandegária, foram liberadas as mercadorias constantes da Adição 002, sendo efetivada a reclassificação tarifária de NCM 7304.90.90 para NCM 7304.3990, com o recolhimento das multas cabíveis e diferença de ICMS devidas. Narra que mesmo com a liberação pela fiscalização das mercadorias constantes da Adição 002 da DI, as mercadorias da Adição 001, também consistentes em tubos de aço, permaneceram retidas na Alfândega, em razão da exigência de reclassificação tarifária do NCM 7304.9019 para NCM 7304.39.10. Prosseguindo, assevera que ambas as Adições da DI tratam da mesma mercadoria, tubos de aço, e que a Receita Federal, ao proceder a classificação tarifária, não levou em consideração que se tratava de hipótese de erro de classificação fiscal, tal qual previsto pelo artigo 84, inciso I, da MP 2158-35/01, artigo 636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) e artigo 69, inciso III, da Lei nº 10.833/03, inexistindo, portanto, dano ao erário, já que as alíquotas referentes aos impostos a serem recolhidos são as mesmas, sendo cabível, tão-somente, a aplicação de multa. Acrescenta que havendo multa a ser aplicada no caso de erro de classificação

tarifária, não pode ser decretada a pena de perdimento, já que se trata de mera irregularidade formal, que não impediu a fiscalização e foi por ela constatada. Além disso, por ter a fiscalização agido em discordância com a legislação vigente, deverá reparar os prejuízos sofridos em razão dos custos de armazenagem e demurrage do contêiner, além dos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de comercialização da mercadoria apreendida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.602,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/83). Custas à fl. 84. Vieram aos autos informações prestadas pela Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, previamente requisitadas (fls. 96/132). A União manifestou-se (fls. 179/183). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 184/185vº). Contestação foi apresentada às fls. 190/195, na qual sustenta a União: que não há procedimento instaurado pela Alfândega tendente a apurar o cometimento de irregularidade punível com pena de perdimento; que houve o cumprimento apenas parcial da exigência para liberação da mercadoria, vez que não ocorreu sua reclassificação da adição 001 para a NCM 7304.39.10, tampouco foram tomadas providências para a adequar a classificação; que as mercadorias que a autora pretende ver liberadas e comercializadas consistem em cabos de aço, os quais, se não atenderem ao padrão mínimo de qualidade, ocasionarão riscos em sua utilização; que havendo amparo legal para a conduta da fiscalização aduaneira, não há que se falar em dever de indenizar. Réplica às fls. 201/204, rebatendo os argumentos da contestação e reiterando as alegações da prefacial. Foram prestadas novas informações pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fls. 225/227vº e 252/253vº). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 239 e 244). As partes se manifestaram (fls. 258/259 e 263). Às fls. 270 e vº foi determinada a retirada da mercadoria descrita na inicial do leilão agendado para 21.05.2010. Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.008032/2009-80 (fls. 280/432). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme os fundamentos já exarados na decisão liminar de fls. 184/185vº, não assiste razão à parte autora, consoante os seguintes trechos que merecem transcrição: Segundo as informações prestadas pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, da análise do laudo técnico emitido a partir da SAT EQCOF n. 52666/08, verifica-se que a classificação tarifária adotada pelo Importador na DI 08/1534274-2, inserida na versão da fatura comercial n. MV8121 apresentada no despacho da DI n. 08/1534274-2, é uma classificação residual, do tipo outros, ou seja, o que não se enquadra numa classificação mais específica. Concluiu, pois, a fiscalização que sendo os tubos de aço carbono, de seção circular e de aço não ligado, há uma subposição de 1º nível mais específica (RGI 3ª e RGI 6), A 7304.3, a qual havia sido adotada nos pedidos de licenciamento referentes aos LIN. 08/1888444-1 e 08/2289667-0, formulados no Siscomex antes do início do despacho da DI n. 08/1534274-2 (NCM 7304.39.90). E, para a nova classificação é exigida a obtenção prévia de licença de importação no DECEX para as mercadorias da adição 001 da DI n. 08/1534274-2, que o Impetrante não cuidou de apresentar para que despacho aduaneiro tivesse seguimento (fls. 130). Destarte, não há como as mercadorias serem desembaraçadas, ainda que prestada caução, sem a obtenção da devida licença de importação. Portanto, resta bastante claro nos autos que não se ultimou o processo de despacho aduaneiro das mercadorias constantes da Adição 001 da Declaração de Importação nº 08/1534274-2, registrada na Alfândega do Porto de Santos no dia 29/09/2008, porque a autora não apresentou a tempo e modo a licença de importação, que se fez necessária em virtude da reclassificação tarifária exigida pela Receita Federal do Brasil. Provado está nos autos, na esteira do apreciado na decisão que indeferiu a medida liminar, que a autora, quanto às mercadorias da Adição 001, que não logrou desembaraçar, adotou uma classificação residual, do tipo outros, ou seja, que não se enquadra em classificação mais específica, agindo com acerto a autoridade fiscal que concluiu, sendo os tubos de aço carbono, de seção circular e de aço não ligado, há uma subposição de 1º nível mais específica (RGI 3ª e RGI 6), A 7304.3, a qual, aliás, havia sido adotada nos pedidos de licenciamento referentes aos LIN. 08/1888444-1 e 08/2289667-0, formulados no Siscomex antes do início do despacho da DI n. 08/1534274-2 (NCM 7304.39.90). Com efeito, nesta linha de raciocínio, é mister colacionar a precisa manifestação da RFB às fls. 102/103: Após o registro da DI n. 08/1534274-2 no Siscomex, o sistema parametrizou a declaração para o canal vermelho de conferência aduaneira. Após a realização da etapa de exame documental, a DI foi encaminhada para conferência física, sendo que o Auditor-Fiscal responsável entendeu ser necessária a solicitação de assistência técnica, que foi prestada por um engenheiro. Com a emissão do laudo pelo engenheiro, o Auditor-Fiscal responsável pela conferência física da mercadoria entendeu que as classificações tarifárias adotadas pelo importador para as duas adições da DI n. 08/1534274-2 estavam incorretas, razão pela qual foi feita a exigência de reclassificação. De acordo com a exigência fiscal, as mercadorias da adição 001 deveriam ser classificadas no código NCM 7304.39.10, enquanto que o importador as havia enquadrado no código NCM 7304.90.19, e as mercadorias da adição 002 deveriam ser classificadas no código NCM 7304.39.90, enquanto que o importador as havia enquadrado no código NCM 7304.90.90. Com a exigência de reclassificação tornou-se fundamental a concessão de licenciamento da importação pelo DECEX, o que o importador conseguiu apenas para a adição 002 da DI n. 08/1534274-2. Como o importador não conseguiu o licenciamento da importação pelo DECEX para as mercadorias da adição 001 da DI n. 08/1534274-2, ainda não se tornou possível o atendimento total da exigência fiscal de reclassificação. O sistema Siscomex não aceita a reclassificação para o código NCM apontado como correto pela fiscalização sem que se faça o vínculo a um licenciamento de importação válido. Diversamente do que afirma a Impetrante, as mercadorias declaradas na adição 002 da DI nº 08/1534274-2 não foram desembaraçadas ou liberadas, e estão no recinto alfandegado juntamente com o restante da carga, declarada na adição 001 da DI n. 08/1534274-2. O cerne do problema que impediu a Autora de desembaraço total da carga é a obtenção junto ao DECEX do licenciamento de importação para as mercadorias declaradas na adição 001 da DI nº 08/1534274-2. Cabe ressaltar, neste diapasão, que eventual erro na classificação fiscal de mercadoria importada pode ocasionar prejuízos aos interesses nacionais e não se limitam ao recolhimento a menor de tributos devidos na operação de comércio exterior. É fato que a posição que a mercadoria

assuma na NCM não repercute tão somente na alíquota devida, mas pode conduzir à exigência prévia de licença de importação, a ser deferida pelo DECEX. Tal licença visa controlar as mercadorias que adentram no território nacional e que, por sua natureza, exigem certo grau de fiscalização. No caso em tela, é evidente que a mercadoria importada (tubos de aço) não pode adentrar livremente no país, sendo imprescindível a existência de licença de importação, e esta, de acordo como o documento acostado aos autos (fls. 79), encontrava-se cancelada em 30/01/2009, em data anterior à propositura da ação, o que impediu a liberação das mercadorias início litis. Ademais, como bem asseverado na contestação da ré, União, através da análise da tela de acompanhamento de despacho, juntada pela própria autora (fls. 68), pode-se perceber que houvera apenas o cumprimento parcial de exigência para a liberação da mercadoria, vez que não ocorrera reclassificação da mercadoria da adição 001 para a NCM 7304.39.10. A natureza e o fundamento jurídico da exigência de licença de importação estão bastante aclaradas no seguinte v. acórdão do E. Sodalício Federal: Mandado de Segurança - Constitucional e Econômico - Importação de Mercadorias - Licenciamento - Art. 237, da CRFB - DECEX 1. Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança contra sentença que julgou procedente pedido de licenciamento de mercadorias importadas. 2. O art. 237, da Constituição da República autoriza o Ministério da Fazenda a realizar controle relativo ao comércio exterior. 3. Na forma do Decreto nº 3.839/01, compete ao Departamento de Operação de Comércio Exterior - DECEX elaborar, acompanhar e avaliar estudos sobre a evolução da comercialização de produtos e mercados estratégicos, para o comércio exterior brasileiro, com base nos parâmetros de competitividade setorial e disponibilidades mundiais, e autorizar operações de importação e exportação e emitir documentos, inclusive quando exigidos por acordos bilaterais e multilaterais assinados pelo Brasil. 4. Há dois regimes de licenciamento: automático e não automático. Quanto ao primeiro, atendidos os requisitos legais e providenciando-se o registro da Declaração de Importação junto ao SISCOMEX, processa-se diretamente o desembaraço aduaneiro das mercadorias. No licenciamento não-automático, o importador deverá prestar as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso. 5. Não há que se falar em ilegalidade e arbitrariedade nos procedimentos adotados da autoridade coatora, eis que ela fez uso do seu regular Poder de Polícia ao controlar a entrada de produtos estrangeiros em território brasileiro. 6. No caso em tela, observou-se a discrepância entre os valores praticados usualmente nas transações desta mercadoria e os indicados pelo importador. 7. Apelação e remessa necessária a que se dá provimento, para denegar a segurança. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58998, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 02/06/2008, página 666) Desse modo, não tendo a autora obtido a licença de importação necessária ao término do processo de despacho aduaneiro, não logrando o desembaraço dos bens, a sua pretensão não pode ser acolhida. Impende realçar que, de forma alguma pode influir no julgamento da presente lide os termos da manifestação da autora de fls. 206, na qual aduz haver cumprido toda as determinações da RFB, obtendo a licença de importação e pagando as multas e a diferença de ICMS, diante da resistência oposta nas informações complementares de fls. 226/228, nas quais a Alfândega da RFB no Porto de Santos afirma que, do exame dos documentos de importação relativos à Adição 001 da DI em questão, decidiu o Grupo de Informações Judiciais - GJUD instaurar procedimento especial de controle aduaneiro, haja vista indício de falsificação de documento, e que os bens foram retidos, em 20/08/2009, conforme o Termo de Retenção Eqcof n. 113/2009. Portanto, a novel situação fático-jurídica criada a partir do ato administrativo de retenção das mercadorias, e justamente pela sua motivação, transborda da lide vertente fixada pelo pedido e pela causa de pedir formulados na petição inicial, onde eventual falsidade documental não é objeto de discussão - até porque emerge em momento posterior ao ajuizamento da ação e por força da abertura de procedimento especial de controle aduaneiro que naturalmente então não existia. Embora a sucessão de fatos e atos da Alfândega da RFB no Porto de Santos refiram-se às mesmas mercadorias, e se oponham igualmente ao desiderato da autora que, desde o início, na peça vestibular, invoca, em suma, o direito de liberar as mercadorias mediante apenas o pagamento da multa prevista no Regulamento Aduaneiro, dado que se trataria apenas de falta de prévia licença de importação, é certo, porém, que não se pode admitir a sobreposição de lides, não se pode permitir, por óbices legais claros, o exame da controvérsia sob o prisma do novo processo administrativo instaurado pelo órgão da ré, e sob fundamento totalmente diverso do debatido na prefacial, e que, por isso, não se comporta na análise da causa. Por derradeiro, não se vislumbrando qualquer ilegalidade praticada pela União, vez que a não obtenção da licença de importação, haja vista a necessidade de reclassificação aduaneira e a conseqüente inclusão na hipótese de licenciamento não automático, que impediu, a princípio, o desembaraço dos tubos de aço, é fato de responsabilidade da autora, não há que se falar em direito à indenização, de qualquer espécie, por ausência de dano causado pela ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, revogando a tutela concedida às fls. 270 Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Sopreter Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da União, visando ver declarada a inexigibilidade dos créditos tributários que originaram as inscrições na dívida ativa de n. 80.6.08.035347-92 e n. 80.6.08.0036143-97. Aduziu, em suma, que os débitos fiscais em tela se referem ao imóvel descrito como: lote 2, quadra 2, Vila Tamoios, na Praia da Bertioga. Contudo citado imóvel foi vendido, em 24.01.1948, a Dante Vagnotti, conforme transcrição n. 15.219 do Primeiro Registro de Imóveis de Santos. Dessa forma, sustenta não ser proprietária do imóvel há mais de 60 anos. Requereu, em sede de tutela de

urgência, fosse determinada à União a expedição de certidão negativa de débito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.292,39. Carreou os documentos de fls. 10/43. Custas à fl. 44. A União manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência (fls. 61/67). Pela decisão de fls. 68/69v, foi indeferido o requerimento de tutela de urgência. A autora juntou documentos e requereu a reconsideração (fls. 73/79). Manifestação da União às fls. 88/89. Contestação às fls. 90/95. Sustentou a ré que a transferência dos direitos de ocupação se deu à revelia da Secretaria do Patrimônio da União, assim, tal alienação não pode lhe ser oposta, devendo a autora figurar como responsável pelos créditos inscritos na dívida ativa. A autora efetuou depósito judicial, requerendo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 101/107). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 108/110). A União noticiou que a inscrição n. 80.6.08.035347-92 foi extinta em 15.03.2009 e que os valores depositados em referência à inscrição 80.6.08.0036143-97 estavam corretos, deixando-se manifestar sobre os débitos não inscritos, alegando não possuir meios para apurar a correção dos depósitos (fls. 119/120). Às fls. 141/143v, a Secretaria do Patrimônio da União esclareceu que o imóvel foi transferido para o nome de Dante Vagnotti, razão pela qual os débitos inscritos em nome da autora foram revistos, sendo oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de cancelamento das inscrições. As partes não especificaram provas (fls. 146 e 150). Vieram aos autos cópias dos processos administrativos referentes às inscrições na dívida ativa contestadas nestes autos (fls. 157/278). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. A pretensão da autora volta-se, em suma, à anulação das inscrições em Dívida Ativa da União dos valores relativos à taxa de ocupação de imóvel que teria sido alienado por ela muito antes dos exercícios em que lançadas pelo SPU. Cabe salientar que, diante da documentação acostada aos autos, verifica-se que o débito inscrito sob o n. 80.6.08.035347-92 fora extinto consoante a tela de consulta da DAU (fl. 68), desde 15.03.2009 conforme afirma a União. De outro giro, o débito inscrito sob o n. 80.6.08.0036143-97 constava, à data do ajuizamento, ativo e em nome da autora, mas foi retificado após a apresentação, na data de 21.08.2009 (fl. 208), da documentação referente à alienação do direito de ocupação à Dante Vagnotti, possibilitando a averbação da transferência. Com efeito, somente haveria obrigação da autora em honrar os débitos da taxa de ocupação relativas a ambas as inscrições em Dívida Ativa da União, caso não houvesse obtido prévia autorização do Departamento de Patrimônio da União, pelo seu órgão regional competente, para alienar o direito de ocupação. A autora havia obtido Alvará da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (Alvará n. 1.661/76) autorizando a transferência do seu direito de ocupação do terreno de marinha, a Ferdinando Manzoli, sendo que fora lavrada a escritura pública, em 23/12/1976 (fls. 77/79). Conquanto seja certo que consta no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos que a Sociedade Urbanística Bertioga Ltda, incorporada pela autora, vendera o lote 2 da quadra 2, Vila Tamoiós, na Praia de Bertioga a Dante Vagnotti, por transcrição de 29/05/1948 (fl. 40), por outro lado, não se discute nestes autos, obviamente, qualquer valor de laudêmio ou taxa de ocupação dessa época, mas de débitos dos exercícios de 2008 e 2009. Desse modo, para todos os fins de direito, não há relação de sujeição passiva da autora em relação a tais débitos uma vez que havia ela obtido autorização para transferir seu direito de ocupação a outrem mediante alvará expedido pela própria União que não pode desconhecer essa autorização. Não se olvida que a escritura pública de transferência do direito de ocupação não havia sido noticiada à União para o devido registro nos assentos competentes. Daí a inscrição dos débitos em nome da autora que, ao não comunicar o fato ao DPU, assumiu o risco de ter contra a si a cobrança que impugna. Todavia, o fato de que a autora não levou ao conhecimento da União, nos termos formais próprios, a alienação de direitos de ocupação, para os quais estava previamente autorizada mediante alvará competente, não tem o condão de fazê-la devedora dos créditos à vista da comprovada transferência. Tanto é assim que, em manifestação às fls. 141/143v, a Secretaria do Patrimônio da União esclareceu que o imóvel foi transferido para o nome de Dante Vagnotti, razão pela qual os débitos inscritos em nome da autora foram revistos, sendo oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de cancelamento das inscrições. Ora, assim, a própria União, pelo seu órgão competente, reconheceu que a autora não é o sujeito passivo da obrigação exigida por intermédio das inscrições em Dívida Ativa sob o n. 80.6.08.035347-92 e sob o n. 80.6.08.0036143-97, cuja anulação se pretende nesta demanda. Dessarte, não se discute se os débitos existem ou não, mas apenas que a autora não seria responsável pelos mesmos, com o que a União, como já visto, concorda na exata medida em que tomou as atitudes na esfera administrativa para lançar os créditos em face do ocupante/devedor e cancelar as inscrições lavradas contra a demandante. Nestes termos, a procedência da ação é de rigor. Sem a necessidade, contudo, de reexame do pedido de antecipação de tutela que perdeu ensejo à vista do cancelamento das inscrições, uma das quais no curso da ação, não havendo notícia de que a ré se negue a expedir CND para a autora com base em qualquer dessas anteriores inscrições. Por derradeiro, não cabe a condenação da União no reembolso das custas e no pagamento de verba honorária porquanto, não obstante assistir razão à autora quanto ao fundo do direito alegado, as inscrições em Dívida Ativa foram realizadas justamente porque a União não fora devidamente cientificada da transferência do direito de ocupação do imóvel. Cabia a autora fazê-lo, sob pena de ter contra si consumadas as inscrições, como de fato houve, por sua exclusiva inércia, não podendo a União, assim, responder pelos atos administrativos de inscrição em dívida com base nos dados cadastrais do imóvel de que dispunha. Em suma, a conduta omissiva da autora é que ensejou a propositura desta ação, não havendo que se falar, pois, em verba de sucumbência devida pela ré, União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora, dos valores indicados à fl. 115. Santos, 24 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004123-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004123-6) - HERNANDES ISIDRO NETO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES (SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL
HERNANDES ISIDRO NETO e EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente

ação, em face da UNIÃO, objetivando seja afastada a proibição de exercício da advocacia em razão de serem servidores do Ministério Público Federal. Para tanto, pretendem: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei n. 11.415/2006; que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1 da Resolução n. 27 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, excluindo-os do rol das pessoas ali referidas; seja declarada a parcial nulidade ou inconstitucionalidade sem redução de texto, do artigo 1 da Resolução n. 27 do CNMP, fixando-se como inconstitucional a proibição do exercício da advocacia. Argumentam, em síntese, que estão inscritos na Subseção da OAB em Santos, com impedimento, por serem servidores públicos federais, resguardados pelo art. 32 da Lei n. 11.415/2006, já que ingressaram no MPF em data anterior à publicação da referida lei. Sustentam, em suma: a inconstitucionalidade formal da Lei n. 11.415/2006, por vício de iniciativa; a violação da garantia constitucional da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; a violação do poder regulamentar e a inconstitucionalidade da Resolução n. 27 do CNMP. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram procuração e documentos. Emendando a inicial, atribuíram à causa o valor de 28.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 47/48), os quais foram deferidos à fl. 52. Contestando o feito (fls. 59/68), a União alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pleitos formulados pelos autores. Nos termos da decisão de fls. 87/88v, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 94/119. Instadas, as partes manifestaram o desejo de não produzir provas (fls. 180 e 182). Custas recolhidas à fl. 185, após o acolhimento da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela União, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 192 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Do mérito. Conforme já afirmado nestes autos, o livre exercício de trabalho, ofício e profissão, nos termos do artigo 5º, XIII, da Constituição da República, fundado na valorização do trabalho e na livre iniciativa, não é absoluto e ilimitado. A norma tem eficácia contida e, para o exercício de determinadas atividades, é lícita a exigência de qualificações estabelecidas em lei. Além disso, no caso do funcionalismo, é imperativa a observância dos princípios e regras que regem a Administração Pública. Não há que se falar em vício de iniciativa do Projeto de Lei n. 6.469/2005, do Ministério Público da União, ante o que dispõem os artigos 61 e 127, 2º, da Constituição. A Lei n. 8.906/94 é anterior, não podendo prevalecer, no que for colidente, com as disposições da Lei n. 11.415/2006, específica para os servidores do Ministério Público da União. Da mesma forma, não há violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois, conforme exposto pelos autores, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesta linha, a vedação constante do artigo 21 da Lei n. 11.415/2006 é legítima e tem por objetivo a eficiência do serviço público. A Resolução n. 27/2008 não inovou, somente tratou da aplicação isonômica da vedação aos servidores dos Ministérios Públicos dos Estados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº. 11.415/2006. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Hipótese em que o impetrante, Oficial de Promotoria II do Ministério Público da Paraíba, pretende seja afastada a aplicação da Resolução nº. 27 do CNMP e garantida a sua inscrição na OAB, para que possa exercer a advocacia sem incompatibilidade jurídica ou legal. 2. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica (art. 21 da Lei nº 11.415/2006). 3. Não obstante o artigo 21, da Lei nº. 11.415/2006 tratar de incompatibilidade concernente aos servidores do Ministério Público da União, essa vedação ao exercício da advocacia deve ser aplicada ao autor, membro do Ministério Público Estadual, em respeito aos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. 4. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, e, considerando o art. 21, da Lei nº. 11.415/2006 e art. 30, da Lei nº. 8.906/94, disciplinou a vedação do exercício da advocacia pelos servidores do Ministério Público dos Estados e da União, assim dispondo: é vedado o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União (art. 1º, da Resolução nº. 27/2008). 5. Ao editar a Resolução nº. 27/2008, o Conselho Nacional do Ministério Público em nenhum momento inovou em termos de criação de direito, apenas esclareceu, no intuito de afastar qualquer dúvida, que o artigo 21, da Lei nº. 11.415/2006, também se aplica aos servidores do Ministério Público Estadual. 6. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba dispõem que devem ser aplicadas ao Ministério Público Estadual, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União. 7. Precedentes desta Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200982000027274, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 139.) Constata-se que a Resolução CNMP n. 27/2008 em nada prejudicou, e nem poderia, a previsão contida no artigo 32 da Lei n. 11.415/2006. Assim, tendo o citado dispositivo legal previsto que ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei, há que se considerar que aos servidores do Ministério Público Federal, que já tinham inscrição na OAB em data anterior ao início da vigência da Lei n. 11.415/06, deve ser garantido o exercício da advocacia, ressalvado o impedimento estabelecido no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.906/94. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. É o que se constata da leitura das decisões a seguir, que o adotam para permitir ou não o exercício da advocacia de servidores do MPU, conforme a data da inscrição de cada um dos postulantes nos quadros da OAB: Administrativo. Servidora redistribuída para o MPU- Técnica Administrativa. Ação anulatória de ato da OAB que cancelou sua inscrição naquele órgão de classe. Servidora que já tinha Inscrição na OAB bem antes da Lei n. 11.415/06; ou seja, desde 1997. Ressalva do art. 32 deste mesmo diploma legal. Hipótese de impedimento no que diz respeito tão-somente à advocacia contra a Fazenda Pública que a remunera. Sentença que

garantiu o direito à permanência da inscrição na OAB e ao exercício da advocacia. Manutenção. Precedentes desta Corte. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00011579120104058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::525.) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANALISTA ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - CLÁUSULA DE INCOMPATIBILIDADE LIMITADA, SOMENTE, A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPETRANTE REGULARMENTE INSCRITA NA OAB/GO DESDE 17/9/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.415/2006 - CLÁUSULA DE IMPEDIMENTO - LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Segurança concedida. 1 - Até a edição da Lei 11.415/2006 os servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram apenas impedidos do exercício da advocacia; após sua vigência passaram à condição de incompatíveis (artigo 30, I, do Estatuto da OAB). AGTAG nº 2009.01.00.032417-5/DF - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 02/10/2009 - pág. 557. (ApReeNec nº 2006.34.00.032899-0/DF - Relator Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - Julgamento em 13/12/2010.) 2 - A Impetrante demonstra, mediante prova inequívoca (Código de Processo Civil, art. 333, I), que é, regularmente, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal desde 17/9/98 e que NÃO É MEMBRO, mas ANALISTA ADMINISTRATIVO do Ministério Público da União. (Fls. 22 e 39.) 3 - A condição de Analista Administrativo do Ministério Público da União, regularmente inscrito como advogado desde 17/9/98, implica mero IMPEDIMENTO, não INCOMPATIBILIDADE para o exercício da advocacia. 4 - Apelações e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 200834000372703, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:235.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ART. 28, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94. IMPEDIMENTO NÃO VERIFICADO. LEI Nº 11.415/2006. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Não deve ser conhecido o agravo de instrumento convertido em agravo retido interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, por ausência de requerimento para sua apreciação, a teor do que dispõe o art. 523, 1º, do CPC. 2) O impetrante, Servidor Público Federal do Ministério Público da União, lotado no quadro efetivo de Técnico Administrativo da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, teve indeferido seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/RJ ao argumento de existir vedação legal constante no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94. 3) A vedação a que se refere o inciso II, do art. 28 do Estatuto da OAB, não é direcionada aos servidores dos quadros do Ministério Público, mas sim aos seus membros. 4) A Lei nº 11.415 de 19.12.2006 que, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, impediu o exercício da advocacia aos seus servidores efetivos, resguardou as situações consolidadas até a data da sua publicação. 5) Tendo o impetrante protocolizado seu requerimento de inscrição nos quadros da OAB/RJ na data de 13.12.2006, não há que se falar em a proibição do exercício da advocacia aos integrantes do Ministério Público Federal. 6) Conforme orientação jurisprudencial do STJ, Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal) (STJ - 1ª T., REsp nº 200600172587. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJ de 12.06.2006) 7) Agravo retido não conhecido e recurso não provido. (AMS 200651010241036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::317/318.) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APROVAÇÃO NO EXAME DA ORDEM ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.415, DE 15/12/2006. POSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE IMPEDIDO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 Impetrante que, após ter sido aprovado no Exame de Ordem da OAB/PE, foi impedido, por aquela Seccional, de se inscrever nos seus Quadros, sob o argumento de que, de acordo com a Lei nº 8.906/94, os servidores integrantes do Ministério Público Federal exercem atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. 2. Muito embora o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao cuidar da proibição total de exercer a advocacia, faça menção, também, ao Ministério Público Federal, tal referência se dá, tão-somente, em relação aos seus membros, e não aos seus servidores. 3. Apesar de ter sido editada, posteriormente, a Lei nº 11.415, de 15/12/2006, que estabeleceu a total vedação aos servidores do Ministério Público da União de exercerem a advocacia e a consultoria técnica, o referido diploma legal também assegurou, em seu artigo 32, que ficariam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação daquela Lei. 4. O Impetrante, ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União, foi aprovado no Exame de Ordem em data anterior à edição da Lei nº 11.415/2006, de acordo com o Certificado de Habilitação, emitido pela OAB/PE em 16/10/2006, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de sua inscrição dos Quadros daquela Seccional, na condição de impedido, ficando impossibilitado, tão-somente, portanto, de demandar contra o MPU, órgão a que está vinculado, e contra a União. Remessa Oficial improvida. (REO 200683000134717, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/09/2008 - Página::1092 - Nº::187.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.906/94. LEI Nº 11.415. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CAUSA DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. 1. Trata-se de remessa

oficial de sentença que concedeu a segurança requestada determinando que a autoridade coatora proceda à inscrição do impetrante no Quadro de Advogados da OAB, constando em seu registro data retroativa à data do indeferimento administrativo de sua inscrição. 2. O impetrante traz como fundamento para reforma do decisum o fato de não existir incompatibilidade com a advocacia, mas sim impedimento contra o Poder Público que o remunera, in casu, a UNIÃO. Acrescenta que o Projeto de Lei 96/2006, aprovado pelo Senado e aguardando a sanção presidencial, resguarda as situações já constituídas, ou seja, o direito daqueles que estiverem advogando. Alega que o rol das atividades incompatíveis com a advocacia está taxativamente previsto no art. 28 da Lei 8906/94, não fazendo parte dele o cargo de técnico administrativo do MPU, razão por que requer a reforma do despacho para que lhe seja garantida a imediata inscrição no Quadro de Advogados da OAB, devendo o seu registro constar com data retroativa para 01/11/2006 (dia em que sua inscrição foi indeferida). 3. A Lei 8.906/94 ao tratar do exercício da advocacia dispõe em seu art. 28 ser incompatível para o referido exercício, entre outros, os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, não fazendo restrição aos servidores do Ministério Público. 4. Como se observa na legislação mencionada, o servidor do Ministério Público Federal (administração direta) é impedido de exercer a advocacia não se enquadrando no art. 28 da incompatibilidade, como entendeu o Juiz singular no caso presente. 5. Tratando-se, portanto, de servidor do Ministério Público Federal, ocupante do cargo de técnico administrativo, não vejo, conforme o acima exposto, óbice para que o servidor obtenha a sua inscrição no quadro de advogados da OAB. Contatando-se que sua inscrição se deu bem antes da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que trouxe novo regramento das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União. 6. Remessa oficial improvida. (REO 200683000134791, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/04/2008 - Página::413 - Nº::80.) A Lei n. 11.415 foi publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2006, em edição extra. Da leitura dos autos, verifica-se que o coautor Hernandes Isidro Neto foi nomeado em 20.12.1994, tomou posse, no cargo de Técnico de Apoio Especializado do Ministério Público Federal em 24.01.1995 (fl. 38) e é inscrito na OAB/SP desde 04.10.2006 (fl. 36), o que lhe garante o direito de permanecer exercendo a advocacia, nos termos do artigo 32 da Lei n. 11.415/2006, com impedimento, apenas, de demandar em face da União.No que tange ao coautor Edemir de Oliveira Marques, tem-se que foi nomeado em 30.10.1996 e tomou posse, no cargo de Técnico de Apoio Especializado Transporte do Ministério Público Federal em 28.11.1996 (fl. 40) e é inscrito na OAB/SP desde 06.12.2007 (fl. 39), não sendo beneficiado, portanto, pela ressalva do artigo 32 da Lei n. 11.415/2006. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. IMPEDIMENTO. ARTS. 28, II E 30, I, DA LEI 8.906/94. CONCLUSÃO DO CURSO E EXAME DA ORDEM APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.415/2006. ART. 21. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos do art. 21 da Lei 11.415/2006 aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica. 2. Como norma federal a Lei 11.415/2006 disciplina apenas a carreira dos servidores do Ministério Público da União, entretanto, não se pode desconsiderar que, em relação aos servidores do Ministério Público dos Estados, é uma norma geral da qual não podem se distanciar. Ou seja, os direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores estaduais não podem estar em dissonância com a Lei Federal n. 11.415/2006. 3. Até a edição da Lei 11.415/2006 os servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram apenas impedidos do exercício da advocacia; após sua vigência passaram à condição de incompatíveis (artigo 30, I, do Estatuto da OAB). Se o impetrante bacharelou-se em Direito no dia 17/01/2008, na vigência da Lei 11.415/2006, não pode exercer profissionalmente a advocacia, pois o direito não socorre à mera expectativa jurídica. 4. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.(AC 200839000059454, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2009 PAGINA:912.)DISPOSITIVODe todo o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado por Edemir de Oliveira Marques, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Prosseguindo, também nos termos do dispositivo processual citado, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido de Hernandes Isidro Neto, para declarar o seu direito de permanecer exercendo a advocacia, nos termos do artigo 32 da Lei n. 11.415/2006, ressalvado o impedimento estabelecido no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.906/94.Em face do julgamento de procedência do pedido, está presente a verossimilhança necessária à antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o autor Hernandes já exercia a advocacia e necessita dos rendimentos que a atividade lhe proporciona, de natureza alimentar, para compor sua renda pessoal. Em decorrência disso, antecipo os efeitos da tutela postulada para autorizar, desde logo, o exercício da advocacia pelo mencionado autor, ressalvado o impedimento pertinente. Condono a União a efetuar o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor Hernandes e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P. R. I.Santos, 09 de novembro de 2011.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004882-89.2009.403.6104 (2009.61.04.004882-6) - FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando a anulação das penalidades aplicadas em procedimento administrativo, consistente em multa de 10% sobre o valor global de contrato de serviços e

impedimento de participar em licitações ou contratar com a segunda ré. Consta da inicial que a autora, após a conclusão de procedimento licitatório, firmou contrato com o INSS, a fim de prestar à autarquia serviços de vigilância e monitoramento eletrônico. A prestação de serviços teve início em 28 de junho de 2008 e deveria ter sido encerrada em 27 de junho de 2009. No entanto, com dois meses de antecedência, houve extinção da relação contratual em razão de ter o INSS concluído pela prática de infrações pela Fortin. Essas infrações, reputadas indevidas pela demandante, foram constituídas pelos seguintes atos: furto de portão na Agência do INSS em São Vicente; furto de um fio de pára-raio na Agência de Santos; falta de um almocista; abandono de posto na Rua Vicente de Carvalho, n. 228, Praia Grande; não instalação de vigilância na Av. Presidente Kennedy, 5860, Praia Grande. Em razão disso, houve aplicação de pena equivalente a 10% do valor do contrato, suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano. Sustenta, todavia, que não deveria sofrer punição e, para tanto, argumenta que: há nulidade absoluta do procedimento administrativo 35432.000180/2008-90, pois o recurso teria sido examinado pela mesma servidora que proferiu a decisão impugnada, ao invés de ter sido enviado para análise pela autoridade superior, como determina o art. 56, I, da Lei 9784/99; há duplicidade de aplicação de penas; os furtos do portão e do fio de pára-raios não acarretariam obrigação de reposição, uma vez que teria ocorrido falha de logística do INSS; o serviço de monitoramento eletrônico teria sido devidamente cumprido. Ressalta que tal serviço não poderia ser confundido com serviço de operador de monitoramento. Como este último não estaria previsto no ajuste, não seria o caso de descumprimento contratual. Conseqüentemente, não haveria responsabilidade da autora porque a omissão e a negligência teriam partido de atos da autarquia; não teria ocorrido atraso do funcionário, nem negligência da empresa, mas culpa da Administração Pública, que impediu o acesso à sala de monitoramento, em violação às normas do edital e do contrato; o fio de pára-raios estaria em local de difícil acesso e sem iluminação, atrás de um banheiro circular que impedia a visão e a detecção por câmeras. Apesar de ter sido alertado sobre os riscos, o INSS não teria tomado nenhuma medida. Por conseguinte, ficaria caracterizada a negligência da Administração, que se negou a acatar as sugestões feitas pela Fortin; inexistência de abandono de posto na Rua Vicente de Carvalho, 228, em Praia Grande. Na verdade, teria ocorrido um pequeno atraso, cuja correção teria sido admitida pelo INSS; todos os equipamentos de vigilância eletrônica teriam sido instalados e entregues em pleno funcionamento. No entanto, pessoas a serviço do INSS teriam retirado de forma equivocada os aparatos; o almocista somente seria necessário para evitar, em algum momento, a redução do número de vigilantes. A empresa, contudo, pagaria o horário de almoço como hora extra, consoante permissão em convenção coletiva. Assim, os postos nunca teriam ficado com vigilantes a menos; a multa aplicada no quarto dia de contrato teria sido desproporcional, uma vez que as faltas diriam respeito a um período de três dias após o início da prestação de serviços, sendo que, de nove postos de vigilância, apenas três teriam apresentado problemas e somente um teria ficado quatro dias sem uma vigilância completa. Adequada, no máximo, seria a pena de advertência. Pediu, portanto, a anulação da multa de 10 % sobre o valor do contrato, do impedimento de licitar e contratar com a Administração, anulação de multas contratuais e condenação à restituição das respectivas quantias pagas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/158. Custas à fl. 205. Por decisão proferida em 22 de junho de 2009, foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 295). A União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade do processo administrativo e que os fatos nele apurados implicaram em descumprimento do contrato firmado entre as partes, acarretando punição e rescisão contratual (fls. 302/308). O INSS apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 313/338). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 342/348. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 352/383), convertido em agravo retido por força da decisão de fls. 500/501. O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, continência em relação à ação anulatória nº 2009.61.04.002758-6. No mérito, sustentou não haver qualquer nulidade no processo administrativo, tampouco desvio de finalidade na decisão administrativa, tendo sido assegurado o contraditório e ampla defesa. Juntou documentos (fls. 393/475). Às fls. 488/492 a autora apresentou réplica, reiterando o pedido de tutela antecipada. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o INSS requereu a produção de prova testemunhal (fl. 507), ao passo que a autora e a União não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 508 e 510). Saneador à fl. 524, tendo sido determinada a exclusão da União do polo passivo do processo. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 548). Autor e Réu ofereceram alegações finais (550/567 e 568/570). É relatório. Fundamento e decidido. As preliminares já foram apreciadas na decisão de fl. 524. Examinado o mérito. Desde logo cumpre afirmar que as alegações da autora não encontram suporte nos documentos juntados aos autos, os quais evidenciam tanto a estrita obediência ao devido processo legal no procedimento administrativo que culminou com as punições impostas quanto a ocorrência de infrações bastantes ao contrato de prestação de serviços de vigilância a legitimar cabalmente a aplicação da multa e das demais penalidades. Inicialmente, pois, faz-se mister transcrever as determinações do art. 109, caput, I, e f, e 2. e 4., da Lei 8666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...) 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...) 4º recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou,

nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser pro ferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. Assim, o recurso, na hipótese dos autos, deve ser apreciado pela autoridade superior. Todavia, consoante o conjunto probatório, não infirmado pela autora, e residente na informação do órgão responsável pelas licitações da autarquia ré, a impugnação não foi recebida em razão da sua intempestividade, uma vez tenha sido interposto além do prazo de cinco dias (fl. 330). Portanto, houve plena oportunidade para o exercício da ampla defesa, mas a autora deixou transcorrer o prazo certo para a interposição do recurso, não merecendo acolhida a alegação de nulidade do feito administrativo. Os próprios documentos carreados com a petição inicial revelam que o procedimento adotado pela Autarquia ofereceu oportunidade de defesa à autora (fls. 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 85 e 86). O relatório administrativo constante às fls. 327/330 também revela ter havido o respeito ao princípio do contraditório. Por outro giro, consoante já mencionado por este Juízo, a autoridade administrativa, ao rescindir o contrato e aplicar as penas previstas na Lei de Licitações, simplesmente deu cumprimento a um dever funcional. Com efeito, nenhum integrante da administração, em defesa do patrimônio público, pode se omitir após ter constatado diversas infrações, segundo a descrição do relatório administrativo às fls. 327/330, entre elas: falta de posto de vigilância; abandono de unidade; falta de entrega dos atestados de antecedentes criminais dos vigilantes; desligamento do alarme pelo vigilante antes do furto ocorrido na Agência da Previdência Social em Santos; ribombância da campainha do alarme por 30 minutos, sem que o vigilante aparecesse no local, permitindo ao gatuno o furto de um computador na agência do Guarujá. Neste contexto, impende asseverar-se desde já que se apresenta absolutamente conforme os limites do razoável a aplicação da pena de multa mencionada pela demandante, visto que, conforme admitido na própria peça exordial, determinado posto do INSS ficou quatro dias sem vigilância, o que, de per si, representa evidente e grave quebra contratual e coloca em risco o patrimônio público, ademais dos furtos do portão e dos fios de para-raios, que denotam gritante desídia do vigilante, funcionário da autora, quem deve responder pelos atos do seu preposto. De fato, comprovadas estão nos autos, pelas cópias de todo o procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, infrações diversas cometidas pela autora, no âmbito das suas obrigações contratuais firmadas com o réu, INSS. Quanto ao furto do portão ocorrido na Agência do INSS de S. Vicente, alega a autora que o INSS trancava a sala de monitoramento, o que impedia o vigilante de observar as imagens mostradas pelas câmeras eletrônicas, e que o alarme do prédio é presencial e, uma vez ativado, seria disparado pelo deslocamento do vigilante até a sala de monitoramento. No entanto, rebate-se eficazmente tal afirmação, pois, o vigilante, como não poderia deixar de ser, tinha acesso à chave da sala de rack ou monitoramento, localizada no 2 andar do prédio da Agência do INSS, em São Vicente, local de permanência do vigilante à noite, razão pela qual não havia impedimento para que ele acessasse o equipamento. A sala de monitoramento estava aberta na madrugada dos fatos em questão, conforme informação da Senhora Chefe da Agência de S. Vicente, o que não foi contrariado por prova cabal da autora. Pacífico que, de acordo com o item VI, 1.1.2, do Termo de Referência acostado aos autos, a central de alarme deva ser instalada na sala do rack. A esse propósito, é de solar clareza e procedência, a argumentação do réu, verbis, A previsão do mencionado item VI, 1.1.2, é decorrência lógica do fato de que o vigilante, após ativar o alarme presencial (vide item 32, supra transcrito), poderá acompanhar as imagens captadas pelo sistema de vigilância eletrônica sem disparar o alarme, uma vez que o monitor das câmeras situa-se na mesma sala da central de alarme. Ora, como a autora não provou, nem sequer alegou, que no local do furto a central de alarme situa-se em sala diversa da sala de rack, afigura-se incompreensível a sua afirmação de que o edital em questão coloca a central de monitoramento em área virtualmente inacessível ao funcionário da Fortin. Ainda que fosse verdadeira a afirmação de que o vigilante não tinha acesso à chave da sala de monitoramento, a empresa deveria ter comunicado tal fato ao INSS antes, ou, ao menos, mencionado tal fato no livro de ocorrências - o que não fez. Também deveria ter providenciado um monitor na sala em que o vigilante permanecia durante a noite, a fim de permitir que o mesmo visualizasse todas as áreas monitoradas, conforme previsão contratual. Com efeito, o contrato prevê que o equipamento utilizado deve permitir aos vigilantes visualizar diversas áreas do prédio ao mesmo tempo (cláusula décima, item a). Ressalte-se que, apesar de reiteradas solicitações, a autora, jamais entregou ao INSS a gravação relativa ao furto ocorrido em São Vicente, incorrendo em mais uma infração contratual (vide item 10, supra transcrito, cláusula décima, item 1, L, e cláusula décima primeira, item 10, do aludido contrato). Nem se alegue que o contrato não prevê a figura do operador de monitoramento, posto que a vigilância eletrônica pode e deve ser monitorada pelos vigilantes da empresa, bastando que sejam devidamente orientados e treinados pela empresa autora, contratualmente obrigada à prestação de serviços de vigilância integrada, isto é, convencional e eletrônica. Em suma, por força do contrato e da lógica das medidas de segurança, o furto do portão não deveria ter ocorrido porque o vigia deveria estar no seu posto de vigilância, observando o que se passava no local, por meio do acesso às câmaras de monitoramento eletrônico, não podendo ser imputado senão à desídia do vigia, preposto da autora, o furto de um portão de grande dimensão, aproximadamente 10 metros quadrados. Os mesmos fundamentos aplicam-se aos furtos de fio de para-raio em dois prédios diversos do INSS, quais sejam, o da Agência da Previdência Social de Santos (sito na Av. Epiitácio Pessoa, 437) e o da Gerência-Executiva do INSS em Santos (sito na Av. Epiitácio Pessoa, 441), ocorridos em ocasiões distintas. Não procede a alegação da autora de caso fortuito ou força maior, os quais, de qualquer modo, não restaram demonstrados ao longo da instrução processual. A exemplo do inadmissível furto do portão, trata-se também de falha da vigilância que permitiu a retirada clandestina dos fios de para-raio e pela qual deve responder a autora, como obrigada legal e contratualmente a bem escolher, treinar e capacitar os seus empregados do setor de prestação de serviços de segurança patrimonial. A ausência de vigilante em posto do INSS, por quatro dias, fato não contestado eficazmente pela autora, inexistente prova de justificativa ao menos plausível para a sua ocorrência, em vista da obrigação clara de prover o vigia para cada unidade do INSS, no âmbito territorial da avença, representa grave infração ao contrato administrativo. Tal quebra contratual aliada às violações acima destacadas

fazem já sobejar razões e fundamento para a rescisão contratual, a aplicação da multa e das demais sanções previstas na Lei de Licitação. Afinal, a autora foi contratada pela Gerência-Executiva do INSS em Santos para prestar serviços de vigilância patrimonial integrada, convencional e eletrônica, não se desincumbindo do seu mister, regulado pelo contrato administrativo n 30 (fls. 42/62), em 25/06/08. Colhe-se dos autos que as penalidades fundaram-se na cláusula décima terceira do contrato em exame (fls. 59/60), segundo o relatório elaborado pela Senhora Chefe da Seção de Logística da Gex-Santos (fls. 327/330), o qual se estrutura de forma detalhada. O réu, uma vez apuradas as irregularidades, limitou-se a cumprir o seu dever-poder administrativo, efetivando a cláusula décima, item I, 17, do contrato celebrado, a qual preconiza que, ocorrendo desaparecimento de materiais, bens ou valores, por omissão ou negligência da contratada no cumprimento de suas obrigações contratuais, ela deverá ser responsabilizada (fls.49). Com efeito, não há duplicidade na imposição das penalidades. As sanções aplicadas à autora encontram o fundamento primeiro de validade no art. 87 da Lei n 8.666/93, em especial da combinação do seu parágrafo 2º - com os incisos II e III, in verbis: Art. 87, Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.(...) 2 As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.(...) (destacamos). Conforme se constata da simples leitura desses preceitos, as sanções podem ser cumuladas, obviamente de acordo com a gravidade da infração cometida, desde que atendidas a proporcionalidade e a razoabilidade do ato administrativo, o que também encontra respaldo, no caso em tela, haja vista que a cumulação de sanções é expressamente autorizada pela cláusula décima terceira, item c, do contrato em exame. Certo que não houve imputação de mais de uma penalidade administrativa pelo mesmo fato, ao contrário do que pretende argumentar a autora. Foram apuradas distintas irregularidades em datas e locais diversos, infrações de natureza grave considerando a finalidade dos serviços de segurança patrimonial, razão pela qual há de se ter como adequadas ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da razoabilidade-proporcionalidade, as sanções cumuladas e o valor da multa. Assim é que fora verificado o abandono de postos de serviço, decorrente de falta do vigilante escalado, em datas e postos de trabalho distintos, ensejando a cominação da sanção respectiva, em cada oportunidade. Por sua vez, o furto ocorrido nas dependências da GEX-Santos, local diverso conforme comprovam as fotos juntadas aos autos, ensejou a aplicação das penalidades de multa de 10% do valor global do contrato e a suspensão temporária para licitar, no contexto das irregularidades sequencialmente aferidas, ou seja, após o cometimento de outras infrações pela autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.L.Santos, 1º - de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005749-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005749-9) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

UNIÃO FEDERAL promoveu a presente ação de rito ordinário em face de SANTOS BRASIL S/A, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$27.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Para tanto, aduziu que, após a aplicação da pena de perdimento de bens à empresa INTER MERC. IND. COM. IMP. E EXP. LTDA nos autos do processo n. 11128.06544/99-35, a requerida recebeu, em 08/09/1999, através do Termo de Guarda n. 0817800/001476/99, algumas das mercadorias apreendidas, dentre elas 10.080 (dez mil e oitenta) jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha, acondicionados em 35 caixas de papelão com 288 unidades cada uma. A mercadoria foi incluída no lote n. 147 do Edital de Licitação n. 11125/SMA/002/2000, para leilão público para pessoas jurídicas, realizado nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2000. Informou que, por meio do OFICIO/CIRC./EQMAP/11128/005/2000, encaminhou à ré cópia do edital de licitação para conhecimento, pela depositária, das mercadorias que seriam leiloadas e conferência do material depositado. Realizou-se, então, o procedimento licitatório, culminando com a arrematação de 1.080 (mil e oitenta) jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha por terceiro. Seguiu narrando que, após conferência, a autoridade administrativa notou a falta de 9.000 (nove mil) jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha, decorrentes das entregas pela depositária, ao arrematante, da totalidade da mercadoria apreendida (10.080 jogos) e não da quantidade efetivamente leiloadas (1.080 jogos). A divergência ensejou a abertura de processo administrativo, iniciado com a intimação da depositária para apresentação da mercadoria faltante ou recolhimento aos cofres públicos do valor da diferença. Houve recurso, com depósito para garantia da instância. Considerando as decisões desfavoráveis à ré e seu silêncio quanto à possibilidade de conversão em renda do montante depositado, alega a União que outra alternativa não lhe restou senão o ajuizamento da presente ação de cobrança. Atribuiu à causa o valor de R\$27.000,00, juntando documentos. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 339/354), sustentando inexistir dever de indenizar porque os fatos decorreram de erro da Administração. Resumiu seus argumentos nas seguintes afirmações, impeditivas do direito da autora: o ato declaratório que destinou a mercadoria a leilão mencionou expressamente 10.080 unidades, constituindo-se o edital em mero instrumento equivocado da declaração de vontade da Alfândega; a avaliação do valor da mercadoria para leilão teria se baseado na totalidade, e não apenas em 1.080, razão pela qual não houve prejuízo ao erário; não

houve o fracionamento da quantidade de caixas e unidades que as compunham, de maneira que, nesse ponto, aplica-se o princípio da vinculação ao edital em favor da SANTOS-BRASIL, o que evidencia o mero equívoco de redação por ocasião de sua confecção; a declaração de fl. 234 demonstra o erro da autoridade aduaneira na preparação do edital, pois a divergência de quantidade foi admitida como um problema, supostamente corrigido por mera operação contábil e gerencial. Prossegue dizendo que houve evidente erro na preparação do edital de leilão, pois o contexto fático não demonstra a efetiva vontade da Alfândega de leiloar apenas 1.080 unidades, na medida em que todas as demais mercadorias do lote foram leiloadas na totalidade; na forma da alínea f, do item 24, da Portaria MF 76/1989, que regulou o leilão em questão, o edital está vinculado ao ato de destinação da mercadoria, de maneira que o erro não é responsabilidade da SANTOS-BRASIL, e sim da autoridade aduaneira. Aduz que o ato de liberação da mercadoria teve como motivação o documento denominado REQUISIÇÃO DE ENTREGA da mercadoria, o qual menciona a totalidade da carga apreendida (452 unidades ou CRTN), conforme documento de fl. 243 (fl. 341). Por já constar dos autos cópia dos procedimentos que embasaram a pretensão da UNIÃO, as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a examinar. A autora pretende, com a presente ação, ver a requerida condenada ao pagamento de indenização em razão da entrega indevida de bens que estavam sob sua guarda. A existência do depósito é incontroversa, bem como o recebimento, pela requerida, dentre outras mercadorias, de 10.080 (dez mil e oitenta) unidades de jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha, para guarda, até que fossem destinadas a leilão. A mercadoria foi acondicionada em 35 caixas de papelão com 288 unidades cada uma. O depósito voluntário foi realizado na vigência da codificação civil anterior (Lei n. 3.071/1916), que dispunha, nos artigos relativos a esse contrato: Art. 1.266. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscimos, quando lho exija o depositante. Tal dispositivo foi repetido pelo Código Civil atual, no artigo 629. É incontroversa, também, a entrega, pela SANTOS-BRASIL, à empresa arrematante, da totalidade das 10.080 (dez mil e oitenta) unidades de jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha, sustentando a requerida que tal se deu pela interpretação dos documentos enviados à depositária, antes e depois da conclusão do processo licitatório. Ocorre que, a despeito do asseverado pela ré, a pretensão da UNIÃO merece acolhida, porque encontra respaldo no arcabouço documental dos autos. Instaurado o processo de licitação n. 11128.000125/00-01, a requerida recebeu a Relação de Mercadorias Anexas ao Edital, que seriam destinadas à hasta pública (fl. 54). Dentre elas, no item 04 do lote n. 147, encontravam-se discriminadas 1.080 (mil e oitenta) unidades de jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha, as quais deveriam ser conferidas e separadas pela depositária. Da leitura da listagem percebe-se que, ao lado da descrição das mercadorias, foi mantida remissão à quantidade originalmente apreendida. No caso dos jogos, 35CP X 288. A menção à totalidade apreendida não serve a evidenciar a intenção da Alfândega em leiloar a integralidade dos utensílios, visto que, quando quis, fez constar a quantidade correta, como no item 2 do referido lote. Nesse ponto, importante transcrever a informação da EQMAP: esclarecemos que na descrição da mercadoria, o que aparece como 35CP X 288 refere-se à apreensão total, sendo permitido, no entanto, pelo Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA) que se destine parte da quantidade do item da apreensão mantendo-se a descrição. Tal procedimento já é do conhecimento do depositário tendo em vista que por ocasião da entrega de outras cargas destinadas em Ato Declaratório de Incorporação de Mercadorias com descrição semelhante, a quantidade retirada foi pela quantidade e não pela descrição (fl. 66). É bem verdade que o Ato Declaratório n. 817800/000020/2000 destinou para licitação na modalidade leilão para pessoas jurídicas as 10.080 unidades (fls. 230/231), vinculando-as ao processo de licitação n. 11128.000125/00-1 e tornando-as indisponíveis para outros fins. Todavia, a vinculação da integralidade das mercadorias apreendidas não significa, forçosamente, que todas elas seriam leiloadas, vigorando, nesse aspecto, o maior interesse da Administração. Aqui, também, merece destaque o pronunciamento da DIMAP: Por oportuno, convém esclarecer que o documento que embasa os lançamentos contábeis de entrada e saída e que autoriza a entrega física dos bens ao arrematante é a Guia de Licitação. O Ato Declaratório, hoje denominado Ato de Destinação de Mercadorias, era documento prévio em que a autoridade responsável da SRF disponibilizava mercadorias para determinada modalidade de destinação. Somente após o então denominado Ato Declaratório, no caso de leilão, é que os lotes eram montados, não implicando, necessariamente, que todas as mercadorias relacionadas neste documento interno seriam utilizadas para compor os lotes. Somente após a montagem dos lotes de um leilão, que, repita-se, poderia ou não utilizar todas as mercadorias disponibilizadas pelo correspondente Ato Declaratório, é que o leilão se tornava público por meio da publicação do devido edital de licitação. Assim ocorreu no caso em análise, posto que na relação anexa ao Edital de Leilão ED/0817800/00002/2000 restou publicado que somente 1080 unidades da mercadoria estavam sendo levadas a leilão, quantidade esta corretamente reproduzida na correspondente Guia de Licitação (fl. 111). Colocada a premissa de que o documento que autoriza a retirada das mercadorias pela adjudicatária é a Guia de Licitação, compete à depositária entregar fisicamente apenas as mercadorias nela descritas. Assim é que, ao apresentar-se a arrematante RIOCERES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para retirada das mercadorias em 17/03/2000, munida da Guia de Licitação n. 0817800/0147/2000 (fls. 242/243), deveria ter recebido 1.080 (mil e oitenta) unidades de jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha e não 10.080 (dez mil e oitenta). Deveria a SANTOS-BRASIL, notando a suposta divergência entre quantidade/descrição, ao invés de entregar a totalidade da mercadoria, suscitar a dúvida perante a autoridade alfandegária. Frise-se, nesse aspecto, que não cabia à depositária presumir a ocorrência de simples erro material - até porque a quantidade colocada na Guia de Licitação correspondia àquela constante da Relação de Mercadorias Anexas ao Edital - e, com isso, promover a entrega de 9.000 (nove mil) unidades de jogos de três potes coloridos de plástico para cozinha a mais, em prejuízo do patrimônio público. Imperioso concluir pelo descumprimento,

por parte da depositária, do ônus de ter cuidado e diligência na guarda da coisa e de restituir a coisa quando solicitado pelo depositante, restando caracterizada sua obrigação de ressarcir os prejuízos causados, nos termos do artigo 1.287 do Código Civil de 1.916, repetido pelo atual artigo 652. Isso posto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a SANTOS-BRASIL S/A ao pagamento, à UNIÃO, do valor de R\$27.000,00, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, devidos a partir da citação, deverão ser calculados com base somente na taxa SELIC, que é a taxa a que alude o art. 406 do CC, a qual já contempla correção monetária, na linha do seguinte julgado:(...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. (...) (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Condeno a requerida, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. Santos, 29 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006690-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006690-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito fiscal relativo ao Imposto de Importação, PIS e COFINS na importação em virtude da constatação de avaria em mercadorias desembarcadas no Porto de Santos, sob o fundamento, em suma, da sua ilegitimidade passiva haja vista ser mero agente do armador, ou, doutro modo, da ausência de responsabilidade do transportador estrangeiro pelas avarias apuradas em vistoria aduaneira, ocorridas por ocasião do seu embarque. Juntou documentos e recolheu as custas (fls. 29/118 e 153) Depósito do valor dos tributos visando a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 163/168 e 186/188). A União contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentando a legalidade do Auto de Infração sob o argumento de que foi obedecida a legislação de regência, além da presunção de legitimidade do laudo emitido por Engenheiro credenciado pela Alfândega do Porto de Santos. Réplica às fls. 213/230. Instadas a especificarem provas, a autora silenciou e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar levantada pela ré porquanto a petição inicial se fez acompanhada de documentos bastantes para o exame da lide, sendo que a questão sobre a existência ou não de prova sobre a diferença de identidade societária entre a autora e a empresa transportadora é de mérito. Quanto ao mérito, assiste razão à autora ao argumentar que não pode ser responsabilizada pela avaria das mercadorias importadas. Certo está, nos autos, que a autora atuou, no caso, como agente marítimo, ainda que pudesse ser empresa coligada ao armador, consoante se colhe dos termos da própria Notificação de Lançamento na qual a autoridade aduaneira considera a autora representante em Santos do transportador estrangeiro MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, segundo o Termo de Responsabilidade por ela firmado. Ocorre, porém, que a assinatura do Termo de Responsabilidade não tem o condão de imputar, objetivamente, a autora, como agente do transportador internacional, a responsabilidade fiscal pelas mercadorias avariadas. Com efeito, o art. 660 do Decreto 6.759/2009 é cristalino, solar, ao dizer que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa. No caso em apreço, segundo o próprio laudo confeccionado por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil, Pelos danos sofridos nos containeres, vislumbra-se que em algum momento durante as operações de movimentação ou transporte, houve colisão, ocasionado uma abrupta movimentação das cargas, de tal sorte que as estruturas de fixação e suporte das mesmas não suportaram os esforços, vindo as placas colidirem com as paredes dos containeres causando as marcas do estufamento... (fl. 02 do laudo, nos autos do PA apenso). Neste diapasão, a União reconhece que considerando-se que as avarias foram fruto do inadequado transporte dos bens importados, é evidente que a responsabilidade deve ser imputada ao transportador e não ao embarcador ou ao consignatário (fl. 207). Dessarte, sendo a avaria decorrente de falha na movimentação para o embarque das mercadorias ou no transporte das cargas, aceitando-se seja o transportador o responsável pelo evento danoso, não há como imputar a autora a obrigação de pagar o crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal que pretende anular, por força dos fatos apurados nos autos e da dicção do art. 660 do Decreto 6.759/2009. Nesse sentido, inclusive não admitindo que Termo de Responsabilidade tenha o condão de imputar obrigação por avaria de carga para o agente marítimo do transportador, há r. precedente do E. TRF da 3ª- Região, verbis: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO E AVARIA EM MERCADORIA DURANTE O TRANSPORTE. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao pagamento do Imposto de Importação, atribuído à agência marítima, em virtude de avaria ocorrida nas mercadorias importadas, acondicionadas em contêineres, por ser considerada pelo Fisco como responsável tributária. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a embargante, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie. 3. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 4. A responsabilidade

tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 5. Conforme se infere da Solicitação de Assistência Técnica (fls. 31), decorrente do Termo de Vistoria Aduaneira, feita no navio PACIF DRAGON (fls. 23), chegou-se a conclusão que a mercadoria (cerejas sem caroços), descarregadas de contêineres avariados, embalada em tambores de plásticos apresentavam, em parte, avarias, consistentes em rupturas e amolgamentos características daqueles provocados por pressão exagerada ou impacto mecânico, e perda parcial da solução preservativa de dióxido de enxofre pelas tampas (tombamento e pressão dos tambores de plástico), tendo sido concluído, como provável causa da avaria os seus tombamentos, que culminaram por danificar 116 dos 400 tambores transportados. 6. Dessa forma, encontra-se delimitada toda a controvérsia acerca da avaria, para a qual a autora não contribuiu, sendo indevida a exigência que lhe foi imposta, por não se revestir da condição de responsável tributária, pelo evento danoso. 7. Como o indébito fiscal refere-se a recolhimentos ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação de índices expurgados, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Devida a aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida (AC 301530, Relator(a) ELIANA MARCELO, TRF3-TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 309). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a Notificação de Lançamento n. 0817800/11792/09, anulando, por conseguinte, os créditos tributários respectivos. Condeno a ré ao reembolso total das custas processuais a autora e no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, Alvará de levantamento dos valores depositados. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8) - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO DE OLIVEIRA, SILVIO DO ESPIRITO SANTO, VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA, WALDEMAR DUARTE NETO, WALDEMIR MARINS NEVES e WALTER LOPES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ser trabalhador assalariado optante do FGTS, titular de contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, recebeu correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada o índice de correção IPC relativo aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/70). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 148/155), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial fundamenta-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnano pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de incidência do índice de fevereiro de 1989 e março de 1990, formulado por VALDEVINA DA SILVA OLIVEIRA, tendo em vista que os documentos de fls. 200/240 demonstram que o referido índice foi objeto do pedido formulado na ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, sob o nº 1999.6104.3434-2, julgada improcedente por sentença com trânsito em julgado. No que concerne à preliminar deduzida em contestação, entendo que a matéria configura-se como própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei. Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de

1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffle da ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo

estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.¹⁰ Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.¹¹ Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.¹² Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.⁴ No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.⁵ Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, fazem jus os autores SEVERINO DE OLIVEIRA, SILVIO DO ESPIRITO SANTO, WALDEMAR DUARTE NETO, WALDEMIR MARTINS NEVES, WALTER LOPES DE ALMEIDA tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989. A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n° 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Consigno, por fim, ser indevida a multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se verifica no caso em tela, na medida em que o critério de correção monetária incidente sobre as contas fundiárias é questão que envolve interpretação dos diplomas legais regentes, não implicando, portanto, em descumprimento pela ré de obrigação de sua competência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de crédito do índice de fevereiro de 1989 na conta fundiária de VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA, e, quanto a tal pedido, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores SEVERINO DE OLIVEIRA, SILVIO DO ESPIRITO SANTO, WALDEMAR DUARTE NETO, WALDEMIR MARINS NEVES e

WALTER LOPES DE ALMEIDA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, do período de fevereiro de 1989, equivalente à 10,14%, obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condene-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 21 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007459-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007459-0) - CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão dos contratos firmados com a requerida e o encerramento da conta mantida junto à agência 1613, a declaração de inexistência dos débitos a ela vinculados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduziu que é zelador do edifício em que reside Silvia Margarida, gerente de uma das agências da ré; em meados de 2007, ela se apresentou ao autor como funcionária da CEF e ofereceu o serviço de abertura de conta poupança. A abertura da conta foi realizada, sendo que os documentos foram assinados pelo autor em seu local de trabalho. Noticiou, também, haver recebido em sua residência um cartão de crédito acompanhado de correspondência que comunicava a abertura de conta corrente em seu nome. Em seguida, Silvia entregou-lhe um talão de cheques, informando a necessidade de assinatura de novos documentos. Tempos depois, a moradora voltou a procurá-lo, solicitando o empréstimo de 3 folhas de cheque, que foram emitidos, com o posterior reembolso das quantias emprestadas a Silvia. Em outra oportunidade, Silvia pediu emprestadas 28 folhas de cheque, sendo pagas apenas 17 delas, passando o autor a ser cobrado pela instituição financeira com relação aos demais títulos emitidos. Em contato com o banco, o autor foi surpreendido com a informação de que fora contratado em seu nome um empréstimo tipo CDC automático, no valor de R\$2.950,00, sacado através de um dos cheques emprestados. Seguiu narrando que, apesar das inúmeras tentativas de solucionar o problema, tanto com Silvia, como com o banco, o autor acabou por ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência em razão da movimentação indevida de sua conta por terceiro, o que lhe gerou prejuízos, inclusive de ordem moral. Atribuiu à causa o valor de R\$46.500,00. Pleiteiou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 51). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 59/75), arguindo, em preliminares, ilegitimidade passiva, a necessidade de ser a funcionária Silvia Margarida integrada ao feito e decadência. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 78/151. Réplica às fls. 157/166. Às fls. 168/170, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF e rechaçada a alegação de decadência. Restou indeferida, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o nome do requerente dos cadastros de restrição do crédito. Referida decisão, no tocante à não inclusão de Silvia Margarida na lide, foi objeto de agravo retido interposto pela CEF (fls. 173/177). Foi deferida a realização de prova oral (fl. 190). Em audiência, foram tomados os depoimentos do autor e da preposta da CEF, seguindo-se a inquirição das testemunhas arroladas (fls. 203/207). Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De início, importa salientar que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução aposentou-se em 12 de maio de 2010, de maneira que, nos termos do art. 132, não há impedimento para que outro magistrado decida o caso. Em face da r. decisão de fls. 168/170, passo diretamente ao mérito da causa. Importa frisar que à relação discutida nos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com suas características próprias, notadamente a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, que dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso vertente, contudo, não houve defeito na prestação do serviço bancário. O requerente manifestou vontade livre e consciente ao firmar os contratos de fls. 135/137 e 138/140, pelos quais aderiu aos serviços de abertura de conta corrente e às modalidades de empréstimo CDC e cheque especial, concordando, ainda, com a emissão de cartão múltiplo, para débito e crédito na referida conta. Não há alegação de vício de consentimento, utilização indevida de sua assinatura ou de aquisição de serviço diverso do desejado, competindo ao aderente a leitura atenta dos termos do contrato antes de apor sua assinatura, independentemente da eventual relação de confiança mantida com a empregada da instituição. Ao regular a responsabilidade do prestador de serviços, a Lei n. 8.078/90, no parágrafo 3.º do mesmo artigo 14, prevê, também, causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, dispondo: 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A já constatada inexistência de defeito na prestação do serviço, por si só, bastaria para afastar a responsabilidade da CEF por eventuais danos experimentados pelo cliente. Todavia, no caso dos autos, o conjunto probatório formado pende em desfavor do

requerente, ao demonstrar que é dele, exclusivamente, a culpa pelos transtornos relatados. Conforme consta da inicial, o autor optou por ceder a Silvia folhas de cheque em branco, assinadas, para que ela usasse em sua floricultura. Por liberalidade o requerente permitiu que Silvia realizasse movimentações em sua conta bancária. Entregou-lhe cheques em branco, assinados, para que ela preenchesse com o valor necessário e os fizesse circular para atender interesse próprio. O acordo verbal realizado entre eles, acerca do limite de dinheiro disponível, data e modo de reposição dos valores em sua conta para cobrir os cheques emitidos, em nada interfere na relação mantida entre o autor e a instituição financeira ora requerida. Tampouco o descumprimento desse acordo, com a contratação indevida de CDC e a falta de fundos correspondentes aos títulos emitidos, é fato impeditivo do direito da CEF de devolver os cheques e promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. A despeito do que foi relatado na inicial, a dívida existe e teve origem apenas no comportamento do correntista, que, com o empréstimo dos cheques assinados, colocou em risco seu crédito e seu nome. A bem da verdade, vê-se mesmo que, enquanto os cheques foram cobertos por Silvia, de nada reclamou o autor, ignorando a reprovabilidade da conduta perpetrada pela funcionária. É relevante salientar que, admitindo-se a inversão do ônus da prova em razão da natureza do negócio impugnado, o resultado seria o mesmo, já que a CEF, ao contestar o feito, trouxe aos autos a prova de que o requerente assinou os contratos, os cheques e movimentou sua conta no período. Por fim, ao que tudo indica e conforme relatado pela preposta da CEF em seu depoimento, a conta mantida pelo autor foi encerrada em dezembro de 2007, devido à devolução dos cheques por falta de provisão de fundos, ficando prejudicado, com isso, o pedido de rescisão contratual. Isso posto, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o autor carecedor da ação, tornando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de rescisão contratual. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.200,00, pela parte autora, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 29 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

L A C, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face do D R F - Unidade Santos/SP, objetivando a anulação de auto de infração e imposição de multa, assim como a restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Sustentou, em síntese, que a autuação foi baseada somente em sua movimentação bancária, o que tornaria ilegítima a exigência fiscal. Mencionou não ter ocorrido acréscimo patrimonial. Pleiteou a anulação dos autos de infração e a condenação da ré a restituir as quantias já pagas, devidamente corrigidas. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim depositar em juízo os valores referentes ao parcelamento do débito. Juntou procuração e documentos às fls. 25/216. Atribuiu à causa o valor de R\$ 186.379,71. Atendendo a determinação do Juízo, a inicial foi emendada, retificando-se o polo passivo da demanda, para nele constar, somente, a U (fls. 226/227), bem como para o correto recolhimento das custas (fl. 228). Em referência à tutela de urgência requerida, foi anotado que o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial para a sua realização (fl. 230). Citada, a União apresentou contestação (fls. 239/245), carreando aos autos os documentos de fls. 246/253. Aduziu que o autor não havia justificado a origem de determinados valores existentes em sua conta bancária, o que caracteriza a omissão de receita ou rendimentos, apta a gerar o lançamento de ofício. Na hipótese de procedência dos pleitos do autor, sustentou não ser possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora, e que, no caso de aplicação destes, sua incidência poderia se dar apenas a partir do trânsito em julgado. Manifestação do autor às fls. 259/261. Instadas, as partes manifestaram o desejo de não produzir provas (fls. 279e 284). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal de n. 15983.000965/2008-19. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor. Ao contrário do que foi por ele alegado, o lançamento fiscal não se baseou apenas nos seus extratos e depósitos bancários. De fato, a fiscalização conferiu ao contribuinte a possibilidade de comprovar a origem dos recursos depositados e movimentados em instituições financeiras diversas, contudo, não foi apresentada justificativa que trouxesse justificativa para a não tributação da receita omitida. Importa ressaltar que nem mesmo na inicial desta demanda o autor procura justificar a origem dos recursos ou as razões pelas quais são eles superiores a sua renda declarada. Limitou-se a atacar o lançamento tributário sob o fundamento de que foi baseado exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Nessa linha, constata-se que, além de estar na origem da investigação empreendida pelo Fisco, a movimentação bancária discrepante da renda declarada pelo contribuinte não foi o único fundamento do lançamento fiscal. Conforme antes se ressaltou, foram concedidas ao autor oportunidades para justificar a movimentação do valores que transitaram por suas contas correntes. Veja-se, a propósito, o que consta do relato da fiscalização: Instado através do documento às fls. 78/79 a justificar a razão pela qual sua movimentação bancária incluiu naquele período a movimentação da citada empresa, bem como comprovar os valores pertencentes a esta, o fiscalizado não ofereceu resposta (fl. 248). Segundo se depreende da leitura do apenso, que contém cópia do procedimento administrativo, bem como do que apontou o Auditor Fiscal, o ora autor não apontou os motivos pelos quais houve movimentação, em suas contas correntes, de recursos em valor superior a sua renda declarada. Assim, a conclusão a que chegou a Secretaria da Receita Federal não se baseia apenas nos dados constantes dos extratos bancários. Ademais, o lançamento tributário encontra suporte nas disposições do art. 42 da Lei n. 9.430/96, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de

receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Destaque-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da leitura das decisões a seguir, que averbam, inclusive, ser viável o lançamento quando ao contribuinte é conferida a oportunidade de justificar sua movimentação financeira: CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.(...)5. O lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada é autorizada por uma presunção legal, extraída do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (e alterações posteriores). 6. Tratando-se de rendimentos presumivelmente auferidos, é necessário concluir que ao contribuinte devem ser dadas oportunidades minimamente razoáveis para desfazer essa presunção legal. Essa é a única interpretação que permite conciliar o interesse público na arrecadação tributos e no combate à sonegação com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis ao processo administrativo por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). 7. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.(AMS 200361000210628, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 19/08/2008.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal.(AC 200471010025969, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.)DISPOSITIVOIsto posto, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00, no termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 4 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009154-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004033-5)) OZIEL FERREIRA DA CRUZ (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

OZIEL FERREIRA DA CRUZ, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade de Contrato de Ajuste de Permissão. Alega que se encontra na qualidade de fiador-solidário de locação (modalidade permissão), havendo atraso dos alugueres de novembro de 2000 a agosto de 2002. Sustenta que o contrato foi celebrado sem a devida licitação prévia para a permissão, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 9636/98, permitindo o uso exclusivo particular e por longo período, sendo que a permissão é um ato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público. Que o mencionado contrato fere o preceito constitucional previsto no art. 175 da Constituição Federal. Dá à causa o valor de R\$ 1.800,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 10. Juntou documentos às fls. 26/34. Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e prescrição. No mérito, primeiramente, consigna que o contrato originariamente foi celebrado com a Rede Ferroviária Federal S/A, com personalidade jurídica de direito privado, eis que constituída como Sociedade de Economia Mista, e regida pela Lei 3.115/79, regulados os seus bens imóveis pelo art. 109, do Decreto nº 90.959/85. Outrossim, a permissão foi concedida de forma precária, não estando sujeita a Lei de Licitações, ou a qualquer outro processo de seleção, por não comportar competição e se atrela à discricionariedade da Administração Pública (fls. 35/55). Não foi apresentada réplica pelo autor (fl. 60) Instadas as partes a apresentarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e

decido. O feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, por absoluta falta de interesse processual da parte autora, caracterizada pela desnecessidade da propositura da presente ação. Por meio da lide vertente o Autor pretende a declaração de nulidade do ajuste de permissão pelo qual a então FEPASA outorgou o uso de imóvel a Evamir Soares, constando o Autor como fiador das obrigações pactuadas (fls. 26/34). Ocorre, porém, que a presente ação incidental foi ajuizada em 02/09/2009 sob os mesmos fundamentos constantes na contestação ofertada pelo ora Autor, na ação nº 200961040040335 dos autos em apenso. A referida contestação fora protocolada em 25/08/2009, suscitando o ora Autor a invalidade do contrato de permissão consoante se colhe às fls. 170/174 daqueles autos. Embora não se olvide a controvérsia sobre o tema, entende este Juízo que, pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, eventual ação que o réu tenha em face do Autor deve ser aviada, no prazo da resposta, sob a forma de reconvenção. Outrossim, segundo a interpretação do art. 325 do C.P.C., que julgo mais adequada, no que tange ao réu, este só poderá propor a ação declaratória incidental por motivo superveniente a contestação, uma vez que, no prazo para resposta, cabe ao Réu se contrapor ao Autor por via da reconvenção, e não propor ação declaratória incidental. Não é o que ocorreu no caso em apreço, em que o Autor contestou no feito em apenso, suscitando as mesmas razões que pretende utilizar como causa de pedir da presente ação declaratória incidental, acarretando, no meu sentir, a falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do C.P.C. Sem condenação em verbas de sucumbência tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Determino o desapensamento dos presentes autos, mantendo os autos da ação conexa na conclusão para oportuna sentença. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010704-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOCALFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face da sentença de fls. 1078/1083 que decretou a prescrição do direito de cobrar as tarifas de armazenagem pertencentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, e quanto ao restante, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré, União, a ressarcir a autora dos valores das tarifas de armazenagem relativas às mercadorias representadas nas operações de importação de fls. 179/189, 190/198, 201/211, 239/248, 249/260, 261/270, 289/298, 299/304, 340/350, 351/361, 362/372, 373/383, 384/394, 395/404, 425/434, 435/444, 445/454, 455/464, 465/474, 475/484, 485/494, 495/508, 509/520, 521/530, 542/551, 618/624, 633/644, 702/709, 710/716, 717/743, 767/777, 778/786, 787/797, 798/808, 809/815, 819/828, 829/837, com base nos valores das unidades de tarifa representadas nas respectivas notas fiscais de serviços juntadas aos autos, e a contar da data de cada respectiva decisão administrativa de decretação da pena de perdimento, corrigidos pela variação mensal da taxa Selic até o efetivo pagamento. Requer a parte embargante seja aclarada a sentença no tocante à não comprovação da decretação da pena de perdimento das demais mercadorias apreendidas, sob a alegação de que não dispõe dos documentos comprobatórios, tampouco teve acesso aos autos do processo administrativo em razão do sigilo fiscal. Pretende, assim, ver reconhecido o direito ao ressarcimento das tarifas de armazenagem também em relação às mercadorias espelhadas nos documentos de fls. 68/78, 79/87, 88/98, 99/107, 108/116, 117/126, 127/134, 135/143, 144/152, 153/169, 170/178, 212/220, 221/229, 230/238, 271/279, 280/288, 306/317, 318/329, 330/339, 405/424, 532/541, 552/556, 584/592, 593/599, 600/605, 606/611, 612/617, 625/632, 645/655, 656/666, 667/672, 673/678, 679/684, 685/693, 694/701, 746/757, 758/766. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica vício no julgado. Conforme consignado na sentença embargada, no que tange às mercadorias espelhadas nos documentos de fls. 68/78, 79/87, 88/98, 99/107, 108/116, 117/126, 127/134, 135/143, 144/152, 153/169, 170/178, 212/220, 221/229, 230/238, 271/279, 280/288, 306/317, 318/329, 330/339, 405/424, 532/541, 552/556, 584/592, 593/599, 600/605, 606/611, 612/617, 625/632, 645/655, 656/666, 667/672, 673/678, 679/684, 685/693, 694/701, 746/757, 758/766, não se comprovou se houve, de fato, a decretação da pena de perdimento. A prova da decretação da pena de perdimento é ônus que incumbia à parte autora, pela dicção do artigo 333, inciso I, do CPC, sendo certo que a inviabilidade de acesso aos autos do processo administrativo, a despeito da ausência de comprovação, é providência que poderia ser sanada mediante requerimento ao Juízo para que fossem requisitadas tais informações à autoridade administrativa. Desta sorte, conclui-se que os embargos não apontam vício ínsito ao julgado, mas mera discordância em relação às conclusões acerca do conjunto probatório. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que não houve comprovação da decretação da pena de perdimento, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 28 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

DEOLINDA VILA NOVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido com

atraso em ação judicial, a título de benefício previdenciário de ex-combatente, bem como o reconhecimento da incidência do tributo sobre as prestações devidas mensalmente, observadas as respectivas alíquotas e faixas de isenções. Narra, em suma, que em 10.02.2009 recebeu a importância de R\$ 197.116,37 em decorrência da ação judicial nº 88.0205439-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, seara em que foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças oriundas de benefício previdenciário de ex-combatente ao falecido Sr. Romualdo de Matos, de quem é herdeira. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou contra si Auto de Infração em razão do não recolhimento do imposto de renda sobre o total do valor recebido, apontando débito no montante de R\$ 82.461,01. Insurge-se contra a forma de cálculo adotada pela ré para recolhimento do imposto de renda, vez que tomou como base de cálculo o valor global recebido, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.461,01 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 18/87. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl.90. Citada, a União ofertou contestação, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou que a lavratura do auto de infração ocorreu em virtude da omissão do recebimento da verba decorrente de ação judicial que reconheceu o direito à pensão especial aos ex-combatentes, de molde que o montante referente à multa não pode ser declarado como inexigível. Quanto à pretensão de recálculo do imposto de renda considerando as prestações devidas mensalmente, reconheceu a procedência do pedido, na forma do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1/2009 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 101/113). Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 204/205). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 230 e 234). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. **PRELIMINARES AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR** Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista ser desnecessário o prévio acesso ou esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da respectiva ação judicial. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO** preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da ação judicial em que foram pagos os valores recebidos a título de benefício previdenciário de ex-combatente, bem como do auto de infração (fls. 23/87). Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre prestações de benefício de ex-combatente recebidas com atraso em ação judicial. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1118429; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; STJ -PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA: 14/05/2010)** Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a procedência do pedido nos termos retomados, com supedâneo no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009. Insta ressaltar, por oportuno, que o reconhecimento da inexigibilidade parcial do imposto de renda sobre os valores recebidos na ação nº 88.0205439-8 não macula a higidez da atuação encetada pela Secretaria da Receita Federal no tocante ao tributo devido e não declarado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual. **TUTELA ANTECIPADA** Decerto que a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe à vista da fundamentação acima exarada, a qual constitui a verossimilhança do direito alegado. Outrossim, o perigo da demora evidencia-se no fato de que a dívida já se encontra inscrita (fls. 200/202) e, pois, apta ao ajuizamento por executivo fiscal, de modo a caracterizar o risco de dano de difícil ou incerta reparação decorrente de possíveis atos de constrição patrimonial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade parcial do imposto de renda incidente sobre o valor global recebido pela autora a título de benefício previdenciário de ex-combatente nos autos da ação nº 88.0205439-8, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora,

referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15983.000536/2009-22 no que concerne aos valores cuja inexigibilidade ora é reconhecida, assim como ordenar se abstenha a ré de tomar qualquer medida tendente a cobrá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011160-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011160-3) - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por A. R. I. em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, repetição do indébito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega, em suma, que, embora não mantenha vínculo estatutário com a autarquia, atuou como médico perito do INSS, em decorrência de convênio; que os pagamentos dos valores das perícias eram efetuados com atraso. Afirma que, ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, informou os valores constantes dos demonstrativos que lhe foram encaminhados pelo INSS; não obstante tal fato, a RFB afirma que há rendimento além do declarado, de maneira que houve omissão da importância de R\$ 980,24. Prosseguindo, aduz, com base em seus extratos bancários, que recebeu quantias inferiores àquelas indicadas nos demonstrativos expedidos pela autarquia. Diante disso, teria realizado o pagamento de tributos em montante superior ao devido. Com esses argumentos, postula a anulação do crédito tributário, a repetição das quantias pagas a maior e a condenação da ré em indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Formulou requerimento de Justiça Gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita, o exame do pleito de tutela antecipatória restou postergado para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou a demanda às fls. 80/101. Preliminarmente, discordou da concessão da Justiça Gratuita ao autor, em face de seus rendimentos declarados, bem como a inépcia da inicial, pelo fato de que foram formulados pedidos logicamente incompatíveis entre si. No mérito, afirmou, em resumo, que o crédito tributário apurado pela Receita Federal não é decorrente apenas da omissão de receita em relação aos valores informados pelo INSS, mas sim de dedução indevida de despesas médicas. Assinalou que a fiscalização houve por bem glosar parte das deduções efetuadas, por ausência de prova da efetiva prestação do serviço e do desembolso dos valores declarados. Foi revogada a assistência judiciária concedida ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/122). Réplica às fls. 128/133. Instadas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 139/140 e 144). Foram recolhidas as custas (fls. 151/154). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Não verifico a alegada impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados na inicial, uma vez que, em tese, o pedido de anulação do crédito fundado no alegado fato do não recebimento da totalidade das verbas que a ré imputa como recebidas e não declaradas, é compatível com o pedido de restituição do imposto sobre valores recolhidos a maior, sendo certo, ainda, que a exigibilidade, ou não, do valor do IR cobrado pela ré, assim como a alegada existência de indébito, a ser eventualmente repetido, constituem matéria a ser analisada no mérito da demanda. MÉRITO - INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR A lide cinge-se à verificação da existência de tributos a serem recolhidos, ou repetidos, em decorrência de valores supostamente informados pelo INSS à Receita Federal do Brasil e em declaração de rendimentos fornecida ao autor, mas não pagos, o que teria ocasionado abalo moral. Primeiramente, importa salientar que a notificação de lançamento suplementar de Imposto de Renda indicada na inicial não teve como único motriz a divergência entre os valores informados pelo INSS e aqueles apontados em declaração de ajuste anual de IR. Com efeito, conforme se nota dos documentos apresentados pela União, grande parte do crédito tributário apurado é resultante da glosa de deduções supostamente indevidas e relativas a despesas médicas (fl. 105), matéria que não é discutida nesta demanda. Sob esse ângulo, os argumentos expedidos na contestação não merecem guarida porquanto a glosa de deduções supostamente indevidas e no montante de R\$ 24.900,00 não é questionada pelo autor na inicial, não fazendo parte da lide, mas apenas compõe a base de cálculo do imposto de renda lançado pela RFB em caráter suplementar, conforme se observa do demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 105). No que concerne especificamente aos rendimentos recebidos do trabalho pelo autor e que se referem à causa de pedir formulada na peça vestibular, é certo que a fiscalização anotou haver omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.103,00, o que resultou no cálculo do imposto sobre a omissão de R\$ 980,24 (fl. 104). Portanto, deve a análise da controvérsia ficar restrita à verificação da ocorrência da citada omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.103,00 e seus consectários legais. Conforme se colhe dos documentos que acompanharam a exordial, a declaração de ajuste anual do IR do autor foi elaborada com base no informe de rendimentos fornecido pelo próprio INSS, que, conforme se verifica à fl. 53, totalizaram R\$ 47.208,00, e não R\$ 52.311,00, valor esse que teria servido de base para o lançamento suplementar. Neste ponto, não logrou a União desconstituir a prova apresentada pela parte autora, na medida em que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do alegado pagamento pelo INSS do valor de R\$ 52.311,00, não sendo suficiente, para tanto, a mera informação da autoridade fiscal quando em cotejo com a declaração prestada pela própria autarquia previdenciária (fl. 53), em documento que reside nos autos para todos os efeitos de direito. Não passam ao largo do crivo judicial os termos do lançamento suplementar do IR, no seio do qual o Fisco Federal afirma que o INSS havia informado que o autor recebera, como pagamento por serviços prestados, o valor de R\$ 52.311,00. Todavia, não tendo a ré juntado o alegado informe do INSS, prevalece a força probatória do documento acostado pelo autor, não se podendo invocar, neste passo, a presunção de veracidade do lançamento fiscal, como ato administrativo, o qual haveria de ser corroborada pelo documento respectivo, no âmbito do exame do mérito da lide, que exige o efetivo desempenho

do ônus probatória da parte a quem lhe incumbe, conforme o caso. Destarte, em vista do contexto das provas, é forçoso admitir a correção na conduta do autor que se baseou no valor dos rendimentos informados pelo INSS, para apresentar à Receita Federal a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-base 2004. Por conseguinte, resta patente a inexigibilidade da diferença do imposto lançado pela Receita Federal, no limite do valor da omissão de receita discutido na prefacial, que deverá ser excluído do lançamento suplementar. II - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO COMPROVAÇÃO Por outro lado, em momento algum o autor comprovou que houvesse pago a maior o IR. Não há como prosperar a pretensão de repetição de indébito, fundada no suposto não recebimento de valores informados pelo INSS, tendo em vista a ausência de prova hábil a desconstituir as informações constantes da declaração de rendimentos emitida pela autarquia previdenciária e que serviu de base para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física apresentada pelo autor ao Fisco. Os extratos colacionados aos autos não são suficientes para demonstração da aventada ausência de pagamentos. O autor sequer requereu fosse a autarquia previdenciária instada, como fonte pagadora, a demonstrar os pagamentos realizados, não havendo, outrossim, prova de que os pagamentos eram feitos exclusivamente mediante depósito bancário. Ressalte-se que, oportunizada a indicação de outras provas, o autor não manifestou interesse na sua produção. Logo, o conjunto probatório é frágil e não se mostra apto a desconstituir a declaração fornecida pelo INSS, que deve subsistir para efeito de cálculo da exação. Assim, tem-se por corretos os valores indicados na declaração de ajuste anual, não havendo prova de indébito a ser repetido a título de imposto de renda. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA No que tange ao pedido de dano moral, não está sedimentado nos autos que a ré, na lavratura da notificação de lançamento, tenha agido com dolo ou má-fé em relação ao autor. Embora, ao final, possa-se e deva-se reconhecer o desacerto da ré à vista da não comprovação do informe de rendimentos pagos pelo INSS ao autor, e que fundou o lançamento suplementar, não pode a ela ser atribuída má-fé ou intenção de prejudicá-lo, na medida em que conduziu o processo administrativo de acordo com o seu entendimento acerca dos dados e informações que houve por bem considerar. A divergência na avaliação dos fatos e ou na interpretação do caso concreto à luz da legislação vigente não configuram conduta dolosa da Administração Pública no intento de prejudicar o contribuinte, por conseguinte, não implicando a responsabilização do Estado, por dano moral como aqui se pleiteia. TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO Em virtude das razões expendidas, cumpre reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com efeito, sobeja verossimilhança ao direito alegado, amparado na prova inequívoca de que o autor declarou os rendimentos do trabalho pagos pelo INSS exatamente de acordo com o informe fornecido pela própria autarquia previdenciária, não tendo a ré contraditado essa prova de forma eficaz. Por outro giro, também está presente o requisito do perigo da demora em vista da probabilidade de que o crédito, na parte em que julgada indevida, será inscrito em Dívida Ativa, apto, pois, à cobrança judicial, causando ao autor constrangimentos de toda natureza. Assim, merece a tutela antecipada ser deferida diante do preenchimento dos pressupostos legais insitos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, cabe assinalar que, em decorrência de toda a fundamentação acima colacionada, a ação é parcialmente procedente, o que acarreta a sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário apurado em lançamento suplementar de IRPF relativo ao ano-base 2004, e concernente à dita omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora, INSS, no valor de R\$ 5.103,00, e determinar, por conseguinte, sua exclusão, junto com os respectivos consectários legais, do lançamento suplementar efetivado pela autoridade fiscal. Outrossim, DEFIRO a tutela antecipada para ordenar à ré que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa e cobrar do autor o valor do crédito tributário apurado em lançamento suplementar de IRPF relativo ao ano-base 2004 e concernente à dita omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora, INSS, no valor de R\$ 5.103,00. Ante a sucumbência recíproca, condeno a União ao ressarcimento ao autor de metade do valor relativo às custas processuais recolhidas, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos para cumprimento da tutela antecipada. Santos, 9 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. em face da sentença de fls. 526/528^o que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de imunidade relativamente às contribuições do PIS e da COFINS nas receitas oriundas das operações de venda de mercadorias para uso e consumo de bordo fornecidas a armadores/navios de bandeira estrangeira em trânsito em águas brasileiras, bem como a compensação do montante recolhido a maior ou, subsidiariamente, a repetição do indébito. Requer a parte embargante que seja esclarecido o fundamento jurídico que embasou a improcedência da ação, haja vista que o artigo 233 do Decreto nº 4.543 de 26.12.2002, citado na fundamentação da sentença, foi revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, o qual deu nova redação ao mencionado dispositivo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, ao tempo da propositura da ação já se encontrava em vigor o Decreto 6.759/2009 que, embora tenha conferido nova redação ao art. 233, do Decreto 4.543/2002, não alterou os seus preceitos cujo exame é necessário para a solução da presente lide. Desse modo, cabe esclarecer que o fundamento legal para a improcedência do pedido radica, pelos mesmos motivos exarado na sentença embargada, no art. 233, do Decreto 6.759/2009, cujo caput e seus incisos de I a VIII continuam a estipular condições, cumulativas, para que determinada operação mercantil seja considerada exportação de produtos nacionais sem a sua saída do território aduaneiro. A embargante, autora, continua a não satisfazer os requisitos para que as vendas que efetua a navios de bandeira

estrangeira, em território brasileiro, seja definida como exportação, porque a suas operações, como já dito na sentença recorrida, não se inserem em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 233 do Regulamento Aduaneiro, inclusive com a redação conferida pelo Decreto 6.759/2009. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para esclarecer que o fundamento legal que embasa a improcedência do pedido reside no art. 233, do Decreto 6.759/2009, pelos motivos acima exarados e pelas demais razões constantes na sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Santos, 27 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011562-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011562-1) - DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por DOLORES DA CONCEIÇÃO BOURGETH, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA à autora, servidora federal aposentada, consoante os mesmos critérios de pontuação para os servidores na ativa, na forma da Lei 10.404/02, da Lei 10.971/04 e da Lei 11.357/06, ao argumento, em suma, de que a disparidade ente servidores da ativa e servidores inativos viola o princípio constitucional da isonomia. O feito fora inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo a União sido citada e ofertado resposta na qual alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduz a prescrição, assim como a inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia (fls. 09/27). Acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foi determinada a livre distribuição dos autos do processo (fls. 39/47). Após instada por mais de uma vez por este Juízo Federal, a autora juntou declaração de pobreza, sendo deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 117). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Não há impossibilidade jurídica do pedido porquanto não é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio a pretensão de se estender aos inativos o valor de gratificação determinada aos servidores ativos da mesma categoria profissional. PRESCRIÇÃO Consumada está a prescrição do direito de ação da autora de reivindicar as parcelas pretéritas da diferença no valor da GDATA. Isso porque, a autora teria direito apenas a GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, conforme bem demonstrado nos autos e conforme a r. decisão proferida no Recurso Extraordinário 476.279-DF (cópia às fls. 64/86), de relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence, entendimento adotado no RE 476.390, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes. É que se decidiu a concessão de 37,5 pontos para a fixação do valor da GDATA aos servidores inativos por força do art. 6º- da Lei 10.404/2002, combinado com o Decreto 4.247, de 22 de maio de 2002, o qual garantiu aos servidores inativos o pagamento da GDATA na mesma pontuação dos servidores inativos, até 31 de maio de 2002. Após esse período, deveria ser aplicado o parágrafo único do art. 5º- da Lei 10.404/2002 que mandava observar às aposentadorias e às pensões o valor correspondente a 10 pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses. Desse modo, o direito da autora limitar-se-ia aos 37,5 pontos do valor da GDATA apenas no período de fevereiro (entrada em vigor da Lei 10.404/2002) a maio de 2002 (31 de maio data limite para a regra de transição prevista no art. 6º- da Lei 10.404/2002 e do Decreto 4.247/2002 que estendeu aos inativos a mesma pontuação, antes de regulamentados os critérios para a avaliação dos servidores ativos). A partir de 01 de junho de 2002 dever-se-ia obedecer o valor correspondente a 10 pontos para os servidores inativos, não havendo equiparação com os servidores da ativa uma vez que a GDATA é gratificação pro labore faciendo, dependendo da avaliação do servidor em atividade. A presente ação foi distribuída em 13/11/2009, de modo que já havia transcorrido o prazo de cinco anos conforme a previsão do art. 1º- do Decreto 20.910/32 e, certamente, consumada a prescrição em relação aos valores que teria direito no período de fevereiro a maio de 2002, como já esclarecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, decretando a prescrição nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em verbas de sucumbência tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 27 de outubro 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2) - BÉTICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALÍPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

BÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, objetivando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos pneus usados utilizados como matéria-prima para sua indústria de remoldagem, importados com base no direito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.022492-6, julgado definitivamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Para tanto, aduziu, em síntese, que, julgada, em 24/06/2009, a ADPF n.º 101/DF proposta pelo Presidente da República, para declarar inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitam a importação de pneus usados de qualquer espécie, as autoridades alfandegárias promoveram a retenção da carga importada, afrontando o direito anteriormente reconhecido e protegido pela coisa julgada material. Formulou, por fim, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias importadas sob licenças deferidas até 24/06/2009. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00, juntando procuração e documentos. Houve emenda à inicial às fls. 374/615. Às fls. 631/645, a UNIÃO manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipada, ofertando documentos (fls. 646/712). Às fls. 719/756 vieram informações da autoridade alfandegária. Citada (fl. 629), a UNIÃO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 757/977), argüindo, preliminarmente, conexão entre esta ação e a Ação Rescisória n.º 2007.02.01.010233-3, sustentando a necessidade de suspensão deste feito até julgamento daquela, promovida em face

do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.022492-6. No mérito, asseverou que o caso dos autos não foi excluído da esfera de efeitos retroativos da decisão prolatada em sede de ADPF, pois se trata de acórdão com trânsito em julgado, porém objeto de ação rescisória. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela r. decisão de fls. 986/987, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 990/1021), que não chegou a ser conhecido, conforme fls. 1034/1035. Réplica às fls. 1022/1029. As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 1033 e 1041). Por fim, veio aos autos cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória n.º 2007.02.01.010233-3. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de conexão encontra-se superada por já ter havido julgamento da Ação Rescisória n.º 2007.02.01.010233-3, razão pelo qual passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária promovida com o objetivo último de liberação dos pneus usados que servem de matéria-prima para indústria de remoldagem, cuja importação foi realizada com amparo em decisão colegiada com trânsito em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.51.01.022492-6, sob licenças deferidas até 24/06/2009, excluídas, na ótica da autora, da eficácia retroativa do julgamento da ADPF 101/DF. Ocorre que não assiste razão à parte autora pelo simples fato de que a ADPF 101/2007/DF, pelo voto da Ilustre Ministra Cármen Lúcia, deixa claramente assente que a decisão da Suprema Corte abrange sentenças transitadas em julgado que sejam objeto de ação rescisória. Com efeito, a r. decisão declarou, com efeitos ex tunc, inconstitucionais as interpretações, inclusive judiciais, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados. Outrossim, no item c do voto da I. Min. Cármen Lúcia afirma-se, expressamente, que restam excluídas dos efeitos pretéritos da declaração de inconstitucionalidade as decisões judiciais com trânsito em julgado não questionadas pela via da ação rescisória. Aduz a Em. Ministra que as decisões cobertas pelo manto constitucional da coisa julgada, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurida sua finalidade, não podem ser desfeitas, em especial se não alvitrado o meio processual próprio para sua desconstituição. De fato, o STF decidiu na ADPF 101/DF pela observância das Portarias, Resoluções e Decretos, emanados da DECEX e da SECEX, do CONAMA e do Poder Executivo Federal, impeditivos da importação de pneus usados de qualquer espécie, ressalvadas apenas as importações provenientes dos países do MERCOSUL, ao argumento de que, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados afrontariam os preceitos constitucionais de proteção à saúde e do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, na conformidade das normas dos artigos 170, incisos I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225, da Constituição da República. Neste diapasão, a ação rescisória em face do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região foi aforada em 14/08/2007, ao passo que a decisão da mencionada ADPF foi prolatada em 11/03/2009 e, portanto, seus efeitos ex tunc impeditivos da importação de pneus usados e remoldados atingiram o acórdão rescindendo, como já acima mencionado. Para que não pairam dúvidas sobre os fundamentos acima expostos, trago à liça as conclusões adotadas no r. voto da I. Min. Cármen Lúcia: [...] Pelo exposto, encaminho voto no sentido de ser julgada parcialmente procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para: a) declarar válidas constitucionalmente as normas do art. 27, da Portaria DECEX n. 8, de 14.05.1991; do Decreto n. 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basiléia; do art. 4º, da Resolução n. 23, de 12.12.1996; do art. 1º, da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.1998, do art. 1º, da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.2000; do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.2002, do art. 47-A no Decreto n. 3.179, de 21.9.1999 e seu 2º, incluído pelo Decreto 4592, de 11.2.2003; do art. 39, da Portaria SECEX n. 17, de 1.12.2003; e do art. 40, da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.2004 com efeitos ex tunc; b) declarar inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que, afastando a aplicação daquelas normas, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressalva feita quanto a estes àqueles provenientes dos Países integrantes do MERCOSUL, na forma das normas acima listadas. c) Excluo da incidência daqueles efeitos pretéritos determinados as decisões judiciais com trânsito em julgado, que não estejam sendo objeto de ação rescisória, uma vez que somente podem ser objeto da Arguição de Preceito Fundamental atos ou decisões normativas, administrativas ou judiciais impugnáveis judicialmente. Ora, as decisões cobertas pelo manto constitucional da coisa julgada, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto, já não podem ser desfeitas, menos ainda pela via eleita pelo Argüente, que, de toda sorte, teve opções processuais para buscar o seu desfazimento, na forma da legislação vigente, não se tendo a comprovação de que tenha buscado atingir tal objetivo ou que tenha tido sucesso em suas ações. Não se incluem nesta exceção conteúdos decisórios em aberto ou dispostos de forma ilimitada para o futuro, pois a partir do que aqui definido ficam proibidas importações de pneus, dando-se o estrito cumprimento das normas vigentes com os contornos e exceções nela previstas. De qualquer sorte, a ação rescisória promovida pela União em face da decisão favorável à autora e proferida então pelo E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região foi julgada procedente, amparando-se, como não poderia deixar de ser, no julgamento da ADPF em comento, consoante as cópias de fls. 1055/1071. Insta anotar, ainda, em decorrência de todo o exposto, que não merece guarida a alegação da autora de que, mesmo julgada procedente a ação rescisória, teria ela direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro dos pneus importados sob as licenças deferidas até 24/06/2009, já que cumprira a obrigação ambiental de coletar no território nacional e dar destino a 125% a mais de pneus inservíveis em comparação ao quantitativo dos pneus usados importados. Ora, aqui já não mais se trata de discutir os efeitos da ação rescisória, de fato julgada procedente, mas de assumir a premissa indeclinável de que os efeitos da decisão na ADPF 101/DF incidiram sobre o acórdão com trânsito em julgado do Colendo Sodalício Fluminense, subtraindo e anulando os efeitos da res iudicata em sentido totalmente desfavorável à pretensão aqui posta, antes mesmo do resultado da ação rescisória. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando condenação para que se abstenha de cobrar os valores da pensão depositados após a morte da pensionista falecida. Diz a inicial que a autora é filha e procuradora da pensionista Margarida Amaral Moreira, falecida aos 13/10/2008, e que em maio de 2009 foi surpreendida com uma carta de cobrança do valor de R\$ 42.773,78, referente a depósitos efetuados pela ré antes do aviso do óbito de sua mãe. Esclarece que o óbito foi devidamente informado no mesmo mês do falecimento da pensionista e que não deu causa ao erro administrativo, não surgindo a obrigação da devolução dos valores, além do que os valores levantados foram utilizados para arcar com as despesas geradas pela própria pensionista por conta de sua idade avançada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.773,78 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 30. Juntou os documentos de fls. 13/27. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106. Citada, a União apresentou contestação (fls. 40/589) e reconvenção (fls. 60/80). Não foram argüidas preliminares e, no mérito, sustenta, em síntese, que ocorreu um pagamento indevido por parte da Administração Pública na conta da pensionista falecida, de conhecimento da autora, pois era sua procuradora desde 1998, tendo havido, assim, o levantamento das quantias que acarretou o seu enriquecimento sem causa, sendo devida a restituição dos valores. Na reconvenção, a ré requer a condenação da reconvinada no ressarcimento dos valores indevidamente depositados e levantados. (fls. 60/69). A autora apresentou réplica (fls. 85/94), alegando que comunicou em tempo hábil o falecimento de sua genitora e que os valores levantados serviram para pagar as despesas oriundas da doença da pensionista. Em contestação, a reconvinada apresenta os mesmos argumentos da réplica (fls. 95/102), requerendo a improcedência da ação e, se for procedente, que sejam os valores da condenação proporcionais aos meses de janeiro/outubro de 2008 quanto ao decimo terceiro, bonificações e gratificações. Réplica da União à fls. 112/114. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a requisição do processo administrativo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 118/120 e 123), nada sendo requerido pela ré (fl. 122). Juntado cópia do processo administrativo (fls. 125/146), foi dado vista à parte autora que se manifestou à fls. 150/151. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, malgrado o esforço de argumentação expendido pela autora, não é relevante para o deslinde da causa a alegação de que agira de boa-fé no ato de levantamento dos valores da pensão da sua falecida mãe, ao tempo em que o óbito já se houvera consumado e os depósitos haviam sido realizados de forma claramente indevida. O exame da boa-fé ou da má-fé da autora seria pertinente, fosse ela credora da pensão, como verba alimentar. Na medida em que os pagamentos foram indevidos porque relativos a período após o óbito da pensionista, não cabe invocar boa-fé, pois sendo o recebimento indevido, é dever legal a restituição dos valores hauridos indevidamente. A autora pretende, em suma, que seja declarada a inexistência de débito junto a Administração Pública, evitando a devolução ao Erário da quantia depositada em conta-corrente da falecida, na verdade, indevidamente. Inicialmente, cumpre apostilar que o Código Civil brasileiro, ao tratar dos atos unilaterais, mais precisamente, do instituto do enriquecimento sem causa, esclarece que aquele que, sem justa causa, tiver um acréscimo patrimonial, será obrigado a restituir aquilo que foi auferido indevidamente. A propósito, o artigo 884, do Código Civil: Art 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nessa mesma linha de raciocínio, aplica-se ao caso em tela o art. 876 do CC, que assim dispõe: Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. No caso em apreço, afigura-se indubitável que ocorreu um pagamento indevido por parte da Administração Pública, que realizou depósitos em conta-corrente de pensionista, já falecida, valores tais referentes aos meses posteriores ao óbito. Não é crucial para a resolução da lide saber-se se a autora tinha, ou não, consciência de que os valores depositados eram originários da pensão da sua genitora, em virtude da evidente caracterização do pagamento e do levantamento indevidos. De qualquer sorte, não se olvida que era ela procuradora da beneficiária, desde 05/08/1998, portanto, acostumada à prática de movimentar a respectiva conta-corrente assim como acompanhar os valores ali depositados. Aduz-se, na prefacial, que o mandato ou procuração havia sido renovado por documento público em 09/11/2006. Ocorre que o óbito se deu em 13/10/2008, e a morte extingue o mandato na forma do art. 682, inciso II, do Código Civil. De fato, a ré depositara valores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, sendo certo que a sua genitora, pensionista, faleceu em 13/10/2008. Exige-se da autora os valores da pensão após o óbito, de 13/10 a 31/12/2008 (fl. 50). Veja-se a contestação da ré, ao dizer que, ...Outrossim, se a parte sabia que deveria comunicar a Administração do óbito para cessar o pagamento tanto que assim diligenciou, deveria ter agido da mesma forma quando os valores passaram a cair na conta da falecida, o que infelizmente não o fez... Preferiu levantar todos os valores depositados e aguardar a provocação da Administração, que de forma diligente, após constatar o erro material, assim o fez, buscando reaver o montante depositado, montante este que não foi gasto com a falecida, já que inexistente prova nos autos destes dispêndios. Em suma, tanto o pagamento como o recebimento indevido estão sobejamente comprovados, razão pela qual a restituição é devida na forma dos preceitos da lei civil acima colacionados. RECONVENÇÃO - PROCEDÊNCIA Por exatamente os mesmos fundamentos acima exarados, é procedente o pedido formulado na reconvenção, em vista do pagamento indevido e do levantamento também indevido dos valores relativos à pensão da beneficiária já falecida. Cumpre reiterar que, independentemente da apuração de boa-fé ou má-fé da autora, que não se revela importante no caso em apreço, já que os levantamentos foram indevidos, ela tem

o dever de restituir os valores da pensão relativos ao período de 13 de outubro a 31 de dezembro de 2008 (fl. 50). Quem recebe indevidamente tem o dever legal de devolver, sobretudo no caso dos autos, porque os valores da pensão não são verba alimentar da autora, não tendo sido, ademais, comprovado que os teria gastado com a genitora, falecida. A autora não era credora da verba alimentar e efetuou o saque de quantias que não lhe pertenciam e que haviam sido pagas por equívoco, pela Administração Pública. Os valores vindicados no pedido reconvenicional estão lididamente amparados nos documentos de fls. 70/74, os quais são claros nos seus termos e não foram contraditados eficazmente pela autora. Por derradeiro, não obstante incidisse, a rigor, os juros de mora na forma do art. 398, do Código Civil, o pedido formulado na reconvenção é diverso, devendo o Juiz se ater ao modo como requerido. Assim, os juros de mora sobre o valor a ser restituído devem ser contados a partir do mês de competência de junho de 2009, em vista do pedido reconvenicional e da afirmação da autora de que recebera a carta de cobrança em maio de 2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C.E, **julgo PROCEDENTE A RECONVENÇÃO** para condenar a autora a restituir à ré o valor de R\$ 42.773,78 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, conforme o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada saque da pensão da conta-corrente, a contar do dia 13/10/2008, e acrescidos dos juros de mora a partir do mês de junho de 2009, até a total e efetiva restituição. Sem condenação em sucumbência por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - **TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA**(SP120627 - **ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO**) X **UNIAO FEDERAL**
Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA**. em face da sentença de fls. 685/689 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver contradição na sentença no tocante à comprovação da data de decretação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas ou abandonadas, sob a alegação de que não teve acesso aos autos do processo administrativo, tendo requerido, para tanto, prova pericial contábil. Sustenta, para fins de prequestionamento, o direito ao ressarcimento pela ocupação dos terminais alfandegados, de forma ampla, a fim de evitar obstáculo à livre iniciativa. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica contradição no julgado. Conforme consignado na sentença embargada, da leitura do artigo 579 e seu 1º do Regulamento Aduaneiro em cotejo com os documentos de fls. 42, 205, 223 e 241, conclui-se que as operações de importação neles descritas não se incluem dentre as hipóteses que possibilitam o ressarcimento pelos custos de armazenagem das mercadorias apreendidas. E, quanto às demais importações espelhadas nos documentos que acompanharam a inicial, não se comprova se houve, de fato, a decretação da pena de perdimento das mercadorias. A prova da decretação da pena de perdimento é ônus que incumbia à parte autora, pela dicção do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo certo que a inviabilidade de acesso aos autos do processo administrativo, a despeito da ausência de comprovação, é providência que poderia ser sanada mediante requerimento ao Juízo para que fossem requisitadas tais informações à autoridade administrativa, não se justificando a realização de prova pericial para mera obtenção de dados constantes de procedimento administrativo. Desta sorte, conclui-se que os embargos não apontam contradição ínsita ao julgado, mas mera discordância em relação às conclusões acerca do conjunto probatório. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que não houve comprovação da decretação da pena de perdimento, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - **AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX**(SP093357 - **JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS**) X **UNIAO FEDERAL**
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 116/123) e pela UF/PFN (fls. 127/139), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8) - (**DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA**)**SEGREDO DE JUSTIÇA**(SP205502B - **MARIANA MONTEZ MOREIRA**) X **SEGREDO DE JUSTIÇA**(SP130719 - **JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM**)

A U promoveu a presente ação ordinária em face de M. C. C. R., objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 36.047,50. Afirmou que tal importância corresponde ao valor atualizado da soma das quantias indevida e mensalmente depositadas no período de julho de 1998 a setembro de 2000, na conta corrente de pensionista falecida, e não devolvidas pela ré, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias assinalado na Notificação - Carta n 974/MS/NU/DIADISEPAI/SP, de 14 de julho de 2003. Aduziu, em suma, que, o Ministério da Saúde deu início a processo administrativo em que obistou o crédito mensal da pensão na conta bancária n 50389-4, agência 0004-3, do

Banco do Brasil, em virtude do falecimento da beneficiária titular da conta, ocorrido em julho de 1998. Não obstante, restou constatado que valores foram creditados indevidamente até o mês de setembro de 2000 e que, embora a beneficiária tivesse falecido, não houve comunicação pelos seus parentes à fonte pagadora. Afirmou que, conforme consta no processo administrativo, os depósitos efetivados após o falecimento da beneficiária da pensão estatal somavam R\$ 17.619,36, que, com o desconto do valor devido a título do percentual de 28,86%, totalizavam R\$ 15.007,40 e, posteriormente, com a dedução referente ao crédito relativo ao percentual de 3,17%, resultaram no débito em favor da União de R\$ 14.863,04, conforme notificações endereçadas à declarante do óbito na Certidão, ora ré, e aos familiares da falecida. Aduziu que, não obstante as mencionadas notificações, não houve o recolhimento de tal quantia (R\$ 14.863,04) ao erário, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias assinalado na Notificação - Carta n 974)MS/NU/DIAD/SEPAUSP, de 14 de julho de 2003, nem tampouco saldo na aludida conta bancária, consoante resposta fornecida pelo Banco do Brasil à requisição de estorno pelo Ministério da Saúde. Prosseguindo, relatou que, em ação cautelar proposta perante esta 2ª Vara, para quebra de sigilo bancário, apurou-se que a conta corrente foi movimentada pela co-titular, ora ré, em período posterior ao falecimento da pensionista. Diante desses fatos, sustentou que ocorreu ato ilícito, o qual resultou em dano aos cofres públicos, por culpa da ré, pelo fato de que ela não informou ao Ministério da Saúde o falecimento de sua genitora, bem como porque ela efetuou reiterados saques das quantias depositadas durante longo período após a morte da pensionista (27 meses). Reputou caracterizada, portanto, a hipótese do disposto no art. 186 do Código Civil e, como corolário, fazendo incidir a obrigação de reparar do dano, nos termos do art. 927 do mesmo Código. Com a inicial, apresentou a U. os documentos de fls. 11/156. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 163/167) aduzindo, preliminarmente, ter se consumado a prescrição. No mérito, impugnou os documentos apresentados pela União e negou ter movimentado a conta corrente em que foram indevidamente creditadas quantias pelo Ministério da Saúde. Alegou não ter efetuado a operação de crédito mencionada na inicial, salientando a necessidade de se apurar a responsabilidade pela movimentação das quantias na conta corrente que pertencia à pensionista. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica da U. às fls. 174/177. Instadas, as partes não postularam a produção de provas. É o que importa relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Prejudicial Não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança deduzida na presente demanda. Tal como apontou a U., os documentos de fls. 25/26 demonstram o início da persecução administrativa, pelo órgão pagador - Serviço de Inativos do Núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo/SP - em 2002, sendo que o último depósito indevido em favor da pensionista falecida ocorreu em setembro de 2000. A data mencionada pela ré como termo inicial da apuração administrativa corresponde ao dia em que o processo administrativo foi recebido pela Coordenação de Cadastro e Pagamento de Aposentados e Pensionistas do Ministério da Saúde em Brasília/DF (fls. 24 e 40), ocasião em que foi autuado com nova capa e número próprio (25004.006247/2004-62), de onde foi, então, enviado à Consultoria Jurídica daquele Ministério (fl. 40 in fine) e, posteriormente, à Advocacia Geral da União para adoção das medidas judiciais cabíveis. Ademais, não há que se cogitar da aplicação do art. 206, 3, II e IV do Código Civil de 2002, na medida em que os saques indevidos foram realizados sob a égide do Código Civil de 1916, que estipulava prazos prescricionais mais longos para o exercício do direito de ação, prazos esses que não foram descumpridos pela U., por não ter havido inércia. Do mérito propriamente dito A responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. À luz desses dispositivos, aquele que, mediante conduta culposa, violar direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, por isso, tem o dever de repará-lo, mediante indenização. Do dano material Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de indenização pecuniária. Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta. Com essas considerações em mente, cumpre verificar se ocorreu prejuízo material. No caso dos autos, os elementos coligidos na ação cautelar que antecedeu a propositura da presente demanda são suficientes a comprovar que o falecimento da beneficiária da pensão não foi documentalmente informado à Administração Federal, que prosseguiu realizando depósitos na conta por ela titularizada no Banco do Brasil. Bastam, também, para que se tenha por demonstrado o fato de que a ré, Maria Célia da Costa Rodrigues, 2ª titular da conta, que detinha cartão magnético com senha própria, continuou efetuando operações bancárias, inclusive com a celebração de contrato de crédito pessoal, a débito na mencionada conta. Note-se, a propósito, que, em resposta a ofício expedido por este Juízo, o Banco do Brasil expressamente informou que Maria Célia possuía cartão magnético próprio (Visa Electron n. 4001.8449.8184.1218) e foi a responsável pelo CDC celebrado na conta corrente em que foram efetuados os depósitos pelo Ministério da Saúde. Veja-se, a propósito, os ofícios subscritos pelo Gerente da agência do BB em que era mantida a conta, acostados, por cópia, às fls. 134 e 140 destes autos. Ressalte-se, por outro lado, que não há qualquer mácula nos documentos que dão suporte à presente ação. As informações originárias do Ministério da Saúde restam confirmadas pelos extratos

bancários, que demonstram a efetiva existência dos depósitos. Os ofícios da gerência da agência do BB, por seu turno, demonstram que a ora ré era a 2ª titular da conta corrente e que ela efetuou os saques utilizando cartão magnético e senha próprios. Saliente-se, ainda, que não há indícios de que a conta tenha sido movimentada por terceiros, tal como expõe a ré em sua contestação. Como visto, ela era a segunda titular da conta corrente e, em nenhum momento, negou tal condição. A alegação de que destruiu o cartão magnético após o falecimento de sua genitora não se afigura verossímil, pois não houve expedição de segunda via ou a afirmação de extravio a indicar a possibilidade de fraude de terceiros. Em suma, os elementos de convicção existentes nos autos permitem concluir que a autora efetivamente realizou os saques, uma vez que não há qualquer indício de que terceiros possam ter efetuado as operações. Cumpre observar, por oportuno, que a autora, instada pela decisão de fl. 188, não postulou a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar a existência de eventual conduta de terceiros ou outros fatos capazes de dar suporte as alegações que formulou em contestação. Assim, existe crédito em favor da U. no valor de R\$ 36.047,50, correspondente à soma das quantias indevida e mensalmente depositadas no período de julho de 1998 a setembro de 2000, na conta corrente da pensionista falecida e não devolvidas pela ré. Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré M. C. C. R. a restituir à U. a quantia de R\$ 36.047,50 (trinta e seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida, a contar da citação, da taxa Selic, que contempla, a um só tempo, atualização monetária e os juros de mora a que alude o art. 406 do Código Civil. Nesse sentido:(...) 2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial.(EDRESP 200900999972, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)(...) 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP). (...) (RESP 200700517595, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)(...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. (...) (EDcl no Resp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Condene a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I Santos, 11 de novembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001647-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001647-5) - MARLENE SOUZA BARBOSA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por MARLENE SOUZA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento que impeça os descontos mensais que vêm sendo realizados em sua pensão, em decorrência da inclusão, com efeitos financeiros retroativos, de outro beneficiário, bem como a anulação do ato administrativo que autorizou tal inclusão. Para tanto, relata que é pensionista da União, possuindo benefício que foi instituído por seu falecido pai, o militar Odette Barbosa. Acrescenta que titularizava cota equivalente à metade do valor da pensão, tal como sua genitora, Dilza Barbosa, até que seu irmão Antonio Wilson Barbosa, postulou sua cota no benefício, a qual lhe foi deferida com efeitos financeiros retroativos a 27/9/1999. Afirma que, com a inclusão do novo beneficiário, sua cota foi reduzida para 1/3 e a União passou a exigir-lhe a devolução dos valores anteriormente pagos, superiores a tal cota, no período alcançado pelos mencionados efeitos retroativos. Alegando que as importâncias que vêm sendo cobradas pela União, mediante descontos em seu benefício, possuem caráter alimentar e haviam sido regularmente pagas, postula provimento que impeça os descontos mensais em sua pensão. Aduz, ainda, que a inclusão de seu irmão como beneficiário da pensão foi indevida, pois ele não era inválido e não houve ordem judicial determinando o desdobramento da pensão. Juntou procuração e documentos. Requereu assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União aduziu, em suma, serem válidos e regulares os descontos realizados na pensão da autora, tendo em conta o teor da Súmula 235 do TCU. Apresentou os documentos de fls. 43/59. Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à pensão percebida pela autora. Nos termos da decisão de fls. 210/211, foi deferida medida cautelar para que cessassem os descontos efetuados no benefício pertencente à parte autora. A União noticiou ter interposto agravo em face da mencionada decisão. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a autora recolheu as custas (fl. 241) e postulou o julgamento antecipado da lide. A União disse não ter provas a produzir. É o que cumpriu relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão deduzida nos autos é eminentemente de direito e não se revela necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Na espécie, busca a autora a anulação do ato que determinou a inclusão, com efeitos retroativos, de seu irmão, Antonio Wilson Barbosa, como beneficiário da pensão militar. Pleiteia, ainda, provimento que impeça a realização de descontos mensais em seu benefício, decorrentes da referida inclusão retroativa de outro dependente, forte no caráter alimentar da

prestação. Ocorre que não houve mácula na inclusão de Antonio Wilson Barbosa como beneficiário da pensão decorrente do falecimento do militar Odette Barbosa. Conforme se nota da leitura do procedimento administrativo cuja cópia encontra-se às fls. 67/209, bem como dos documentos de fls. 55/56 e 57/58, o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente, ao analisar o benefício instituído por Odette Barbosa, houve por bem solicitar a revisão do termo inicial da pensão deferida a Antonio Wilson. Contudo, o Comando da 2ª Região Militar considerou correta a data de início (27.09.1999) do desdobramento da pensão, para o pagamento de cota-parte ao irmão da autora, por corresponder à data do óbito da genitora de ambos, Dilza Souza Barbosa (fl. 191), viúva do instituidor. Importa notar que Antonio Wilson Barbosa percebeu o benefício entre a data acima referida e 03.03.2008, quando faleceu (fl. 175). Cumpre observar, ainda, que o pagamento da pensão a Antonio Wilson foi considerado viável pelo Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, não sendo possível analisar, neste momento, a alegação da autora de que ele não era inválido, por não haver nos autos qualquer elemento de convicção a respeito desse tema. Saliente-se que a mera alegação de que o instituidor do benefício não indicou Antonio Wilson como dependente inválido não constitui motivo suficiente para se anular o ato do Comando Militar que deferiu a pensão. Nesse passo, é de se concluir que não houve qualquer irregularidade no pagamento de cota da pensão, com efeitos retroativos, a Antonio Wilson. Resta analisar, portanto, o pedido relativo à cessação dos descontos. In casu, segundo o relato existente à fl. 54, consta que: com o óbito da Sra. DILZA SOUZA BARBOSA, viúva do 1º Ten ODETTE BARBOSA, as Sras. MARLENE SOUZA BARBOSA e THEREZINHA JESUS BARBOSA foram habilitadas na condição de filhas, com cota-parte (metade) e posteriormente o Sr. ANTONIO WILSON BARBOSA foi habilitado, com cota-parte 1/3 (um terço) com efeitos financeiros a contar de 27 Set 99 a 10 Nov 03..Embora a autora não tenha concordado, deixando de assinar o documento de fl. 11, os descontos estavam sendo realizados (fl. 10). Todavia, conforme se averbou na decisão que deferiu provimento cautelar nestes autos, o E. TRF da 3ªR já reconheceu ser inviável a realização de descontos para cobrança de valores retroativos em hipóteses como a presente, em face da necessidade de autorização do beneficiário. Nesse sentido:(...) 19. A implementação dos descontos diretamente sobre os proventos sem que haja solicitação - ou concordância do servidor ou pensionista não se coaduna com o regramento jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, e, por se tratar de medida de natureza expropriatória, deve observar o devido processo legal nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. 20. Ausente previsão expressa no ordenamento jurídico da possibilidade da administração proceder de ofício aos descontos em folha de pagamento dos servidores públicos e seus beneficiários, mas ao contrário, exigindo a lei a prévia solicitação do servidor ou seu pensionista, não há como corroborar a atividade administrativa nesse aspecto. 21. Ainda que os descontos tenham sido determinados em decorrência de ato administrativo dotado de autoexecutividade e proveniente de poder-dever de autotutela, carece a medida de amparo legal para justificar uma invasão da esfera patrimonial do beneficiário. 22. Por outro lado, os proventos da pensão são absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, VII, do Código de Processo Civil, porquanto destinadas ao sustento das agravantes e, sob essa égide, sequer o Juiz poderia determinar-lhe a constrição. 23. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar os descontos incidentes sobre os proventos de pensão pagos em favor das agravantes. (TRF3ªR. AG - Agravo de Instrumento - 229340/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 08.08.2007 p. 127). Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região posiciona-se no mesmo sentido. É o que se nota da leitura das decisões abaixo: AGRAVO INTERNO. MILITAR. PENSÃO. DESCONTOS. VERBAS PAGAS À VIÚVA ANTES DA HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ E REVESTIDOS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Em se tratando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquídio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. - Gira a controvérsia em torno do fato de que a Administração Militar está efetuando descontos na pensão da autora, que vinha recebendo o benefício em sua integralidade, após a morte de seu marido, como forma de se ver restituída de valores que deverá pagar à companheira do de cujus, nova habilitada ao pensionamento. - A Administração Pública tem o poder-dever de auto-tutela, podendo exercer a faculdade de rever seus próprios atos, em casos de erros ou vícios que os tornem insanáveis, nos termos da Súmula 473 do STF. Assim, deve proceder a Administração ao pagamento dos valores nos moldes em que efetivamente devidos à autora. - No entanto, a exigência pela Administração de reposição de valores que reputa indevidamente recebidos não deve prosperar, eis que recebidos de boa-fé e revestidos de caráter alimentar, estando constitucionalmente protegidos. - No caso dos autos, constatada a obrigação de pensionar a companheira, conforme decisão judicial, deve ser providenciado o pagamento do benefício, à viúva, no percentual de 50%, em partição com a companheira; porém, os valores já pagos à antiga pensionista, de forma integral, e por ela recebidos de boa-fé, dentro da legalidade, estarão resguardados de possível exigência de devolução. - Recurso improvido. (APELRE 200651010132326, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::352.) Agravo de Instrumento - Administrativo - Companheira - Pensão militar - Alteração de cota-parte por força de decisão judicial - Valores recebidos de boa-fé - Devolução ao erário - Impossibilidade 1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a suspensão dos descontos efetuados nos proventos de Renata Silva Souto Jorge e Cristiana Bittencourt Souto Jorge, beneficiárias, na qualidade de filhas, de cotas-parte da pensão militar deixada por Nelson Luiz de Carvalho Souto Jorge 2. Reconhecido o direito da companheira do militar falecido à percepção da metade da pensão por morte, desde quando requereu sua habilitação na via administrativa, são devidas, pela ré, as parcelas vencidas. 3. O equívoco da

Administração Pública não pode ser atribuído a qualquer das beneficiárias, que agiram de boa-fé e, portanto, não devem ser penalizadas, seja obstando-se a percepção dos proventos em atraso, seja transferindo-se o pagamento das parcelas vencidas à ex-esposa e às filhas que, até então, vinham recebendo o benefício com exclusividade. 4. Precedentes deste Tribunal: REOMS - 60726; AC - APELAÇÃO CIVEL - 335766 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AG 200802010210484, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/04/2009 - Página::111.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERCEPÇÃO INTEGRAL - ALTERAÇÃO DE COTA-PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA 1. Descabe responsabilizar a beneficiária de pensão por morte de militar, impondo-lhe descontos significativos em seu contra-cheque, referentes aos valores por ela percebidos, integralmente, da Marinha, se esta, ainda que sabedora da existência de companheira do de cujus, passou a ratear o pagamento do benefício, somente por força de decisão judicial, e levando-se em conta, ainda, que restou caracterizada a boa-fé da 1ª beneficiária, bem como a natureza alimentar da verba recebida. 2. Remessa necessária improvida. Sentença mantida.(REOMS 200451010165323, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/07/2008 - Página::120/121.) Assim, na linha do entendimento jurisprudencial antes exposto, deve ser julgado procedente o pedido relativo à cessação dos descontos efetuados no benefício pertencente à autora, porém apenas no que tange as importâncias descontadas para ressarcimento dos valores pagos retroativamente a Antonio Wilson Barbosa. Em consequência, deve a União ser condenada, ainda, a restituir as importâncias indevidamente descontadas da pensão, a título de ressarcimento das parcelas em atraso que foram pagas a Antonio Wilson Barbosa. Cabe salientar que foram regulares os descontos efetuados no benefício da autora entre a data em que foi deferida a inclusão de Antonio Barbosa, 10.11.2003, e o óbito deste, ocorrido em 03.03.2008 (fl. 176). Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar que a União se abstenha de efetuar descontos na pensão por morte percebida pela autora a título de ressarcimento dos valores pagos retroativamente a Antonio Wilson Barbosa, ou seja, anteriormente a 10.11.2003; b) condenar a União a restituir a autora as quantias descontadas de seu benefício, para custeio dos pagamentos retroativos, isto é, referentes a parcelas vencidas antes de 10.11.2003, efetuados a Antonio Wilson Barbosa. Sobre as quantias devidas à autora incidirão correção monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, bem como juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar da citação (AGRESP 200800142318, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008.)Tendo em vista o julgamento de procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC. Em consequência, confirmando a decisão anteriormente proferida nestes autos, defiro o requerimento de tutela antecipatória para determinar que a União cumpra imediatamente a obrigação de não fazer a que foi condenada no item a acima. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de metade das custas processuais, devendo a União efetuar o reembolso de 50% da quantia recolhida (fl. 241). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 10 de novembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002275-69.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

NELSON DE SOUZA SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, visando a anulação de punição administrativa e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 por danos morais. Aduziu, em suma, ser militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), tendo sido detido administrativamente, por dez dias, em fevereiro de 2010. Afirma que não houve observância do devido processo legal na aplicação da punição, não se aguardou o trânsito em julgado da decisão, sendo ilícita a sua detenção, o que lhe ocasionou abalo moral. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, tendo instruído a inicial com os documentos de fls. 07/11.Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 59/60).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/90, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, inexistência de dano moral a ser ressarcido e, subsidiariamente, pleiteou a fixação da indenização em patamar módico. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares.Examino o mérito.Não comprovou a parte autora cerceamento de defesa ou qualquer ilegalidade no âmbito do procedimento disciplinar em que aplicada a pena de prisão por 10 (dez) dias. Na inicial, alega-se quebra ao devido processo legal uma vez que o autor teria sido punido antes de o processo disciplinar transitar em julgado. Todavia, essa alegação não se coaduna com o rito previsto no processo administrativo castrense previsto no Regulamento Disciplinar do Exército, em especial nos parágrafos 1º e 2º do artigo 35 e nos seus anexos IV e V invocados na contestação às fls. 70/74.Em outros termos, apurada a falta disciplinar e entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do fato, dá-se-lhe a oportunidade para defesa no prazo de 3 (três) dias úteis. Oferecida ou não a defesa, a autoridade competente lavrará de próprio punho a sua decisão, a qual deverá ser publicada no Boletim Interno, por meio do qual é cientificado o militar interessado. Não há recurso previsto, em razão da própria natureza do processo administrativo castrense que é regido pelos princípios específicos da atividade militar consagrados no art. 142 da Constituição Federal, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela

Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...)De outro norte, o autor não comprova a interposição de pedido de reconsideração, motivo pelo qual não merece guarida o argumento de ofensa ao devido processo legal fundado nessa assertiva.Por outro giro, a pena de prisão disciplinar afigura-se constitucional e legal em vista da conformidade do Decreto nº 4.346/02 com o Texto Maior de 1988, em especial seu artigo 24, inciso V, conforme a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 3340/DF:Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão (definidos em lei) contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. 4. A Lei nº 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação. 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei nº 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida.Na esteira do entendimento da Colenda Corte Suprema, não se verifica incompatibilidade vertical com a Magna Carta, sendo de todo aplicáveis os preceitos contidos no Decreto nº 4.346/02, dentre os quais a previsão da pena de prisão disciplinar.Saliente-se que a hierarquia militar, determinada pela natureza das atividades desempenhadas pelas Forças Armadas, por ter a rigidez e disciplina como bases de sua organização, exige a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos quando presentes indícios de infração disciplinar e demanda célere apuração, sem prejuízo da ampla defesa na forma exata do previsto no aludido Regulamento Disciplinar do Exército. Percorridos os trâmites procedimentais, assegurados a ampla defesa e o contraditório, é legítima a aplicação da reprimenda pela autoridade superior quando verificada a transgressão disciplinar. Vale ressaltar, por oportuno, que a graduação da penalidade aplicável ao militar situa-se no campo da discricionariedade da autoridade castrense, escapando, portanto, ao controle jurisdicional. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Na hipótese, todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao recorrente no decorrer do processo administrativo, em que foi assistido por advogado, apresentou defesa e a decisão que determinou o seu licenciamento da PMAM encontra-se devidamente fundamentada. 3. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) é a autoridade competente para decidir pelo licenciamento do recorrente, tendo em vista que o disposto no art. 125, 4º, da Constituição Federal somente se aplica nos casos em que o afastamento do policial militar se der em virtude da prática de crime militar, e não quando se trata de punição por infração disciplinar, como ocorre na hipótese. 4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor. 5. Recurso ordinário improvido.(ROMS 200400703360, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00337.)Logo, analisando-se estritamente a legalidade do procedimento administrativo, não tendo provado o autor qualquer mácula no processo disciplinar castrense, não há nulidade a ser reconhecida. Melhor sorte não assiste ao autor no tocante à alegação de ocorrência de dano moral.Com efeito, não logrou a parte autora demonstrar o efetivo abalo a sua honra, ônus que lhe incumbia, segundo a previsão contida no artigo 333, inciso I, do CPC. A prefacial limita-se a argumentar que a suposta ilicitude da prisão disciplinar causou constrangimentos e humilhações ao autor. Todavia, reconhecida a regularidade do procedimento administrativo, tenho por prejudicada a tese de abalo moral, mormente porque da aplicação da penalidade não se extrai qualquer ofensa. Assim, in casu, prevalece e vigora a presunção de legitimidade da prisão disciplinar militar, razão suficiente a afastar a configuração do dano moral. Esse o entendimento albergado pela Jurisprudência pátria:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIDADES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. Verificado, no presente caso, que não houve prejuízo ou constrangimento sofrido pelo autor, punido administrativamente, após o cumprimento de procedimento efetivado, em decorrência do poder disciplinar a que estão sujeitos todos os militares, não há falar-se em indenização. V. Sem condenação em honorários, em face de ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. VI. Apelação do autor improvida.(AC 200483000176132, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::1024 - Nº::190.)DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002276-54.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

NELSON DE SOUZA SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de UNIAO FEDERAL, visando a anulação de punição administrativa e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 por danos morais. Aduziu, em suma, ser militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), tendo sido detido administrativamente, por cinco dias, em fevereiro de 2010. Afirma que não houve observância do devido processo legal na aplicação da punição, não se aguardou o trânsito em julgado da decisão, sendo ilícita a sua detenção, o que lhe ocasionou abalo moral. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, tendo instruído a inicial com os documentos de fls. 07/11. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/49, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, inexistência de dano moral a ser ressarcido e, subsidiariamente, pleiteou a fixação da indenização em patamar módico. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 53 e 55). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Examinado o mérito. Não comprovou a parte autora cerceamento de defesa ou qualquer ilegalidade no âmbito do procedimento disciplinar em que aplicada a pena de prisão por 5 (cinco) dias. Na inicial, alega-se quebra do devido processo legal uma vez que o autor teria sido punido antes de o processo disciplinar transitar em julgado. Todavia, essa alegação não se coaduna com o rito previsto no processo administrativo castrense previsto no Regulamento Disciplinar do Exército, em especial nos parágrafos 1º e 2º do artigo 35 e nos seus anexos IV e V invocados na contestação às fls. 29/34. Em outros termos, apurada a falta disciplinar e entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do fato, dá-se-lhe a oportunidade para defesa no prazo de 3 (três) dias úteis. Oferecida ou não a defesa, a autoridade competente lavrará de próprio punho a sua decisão, a qual deverá ser publicada no Boletim Interno, por meio do qual é cientificado o militar interessado. Não há recurso previsto, em razão da própria natureza do processo administrativo castrense que é regido pelos princípios específicos da atividade militar consagrados no art. 142 da Constituição Federal, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) De outro norte, o autor não comprova a interposição de pedido de reconsideração, motivo pelo qual não merece guarida o argumento de ofensa ao devido processo legal fundado nessa assertiva. Por outro giro, a pena de prisão disciplinar afigura-se constitucional e legal em vista da conformidade do Decreto nº 4.346/02 com o Texto Maior de 1988, em especial seu artigo 24, inciso V, conforme a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 3340/DF: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão (definidos em lei) contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. 4. A Lei nº 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação. 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei nº 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida. Na esteira do entendimento da Colenda Corte Suprema, não se verifica incompatibilidade vertical com a Magna Carta, sendo de todo aplicáveis os preceitos contidos no Decreto nº 4.346/02, dentre os quais a previsão da pena de prisão disciplinar. Saliente-se que a hierarquia militar, determinada pela natureza das atividades desempenhadas pelas Forças Armadas, por ter a rigidez e disciplina como bases de sua organização, exige a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos quando presentes indícios de infração disciplinar e demanda célere apuração, sem prejuízo da ampla defesa na forma exata do previsto no aludido Regulamento Disciplinar do Exército. Percorridos os trâmites procedimentais, assegurados a ampla defesa e o contraditório, é legítima a aplicação da reprimenda pela autoridade superior quando verificada a transgressão disciplinar. Vale ressaltar, por oportuno, que a graduação da penalidade aplicável ao militar situa-se no campo da discricionariedade da autoridade castrense, escapando, portanto, ao controle jurisdicional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Na hipótese, todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao recorrente no decorrer do processo administrativo, em que foi assistido por advogado, apresentou defesa e a decisão que determinou o seu licenciamento da PMAM encontra-se devidamente fundamentada. 3. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) é a autoridade

competente para decidir pelo licenciamento do recorrente, tendo em vista que o disposto no art. 125, 4º, da Constituição Federal somente se aplica nos casos em que o afastamento do policial militar se der em virtude da prática de crime militar, e não quando se trata de punição por infração disciplinar, como ocorre na hipótese. 4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor. 5. Recurso ordinário improvido.(ROMS 200400703360, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00337.)Logo, analisando-se estritamente a legalidade do procedimento administrativo, não tendo provado o autor qualquer mácula no processo disciplinar castrense, não há nulidade a ser reconhecida. Melhor sorte não assiste ao autor no tocante à alegação de ocorrência de dano moral.Com efeito, não logrou a parte autora demonstrar o efetivo abalo a sua honra, ônus que lhe incumbia, segundo a previsão contida no artigo 333, inciso I, do CPC. A prefacial limita-se a argumentar que a suposta ilicitude da prisão disciplinar causou constrangimentos e humilhações ao autor. Todavia, reconhecida a regularidade do procedimento administrativo, tenho por prejudicada a tese de abalo moral, mormente porque da aplicação da penalidade não se extrai qualquer ofensa. Assim, in casu, prevalece e vigora a presunção de legitimidade da prisão disciplinar militar, razão suficiente a afastar a configuração do dano moral. Esse o entendimento albergado pela Jurisprudência pátria:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIDADES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. Verificado, no presente caso, que não houve prejuízo ou constrangimento sofrido pelo autor, punido administrativamente, após o cumprimento de procedimento efetivado, em decorrência do poder disciplinar a que estão sujeitos todos os militares, não há falar-se em indenização. V. Sem condenação em honorários, em face de ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. VI. Apelação do autor improvida.(AC 200483000176132, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::1024 - Nº::190.)DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002924-34.2010.403.6104 (2007.61.04.007343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007343-5)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X CARLOS HIGINO LUCCI

UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO, de rito ordinário, em face de CARLOS HIGINO LUCCI, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$815.017,05, acrescido dos encargos legais, correspondente à recomposição de danos causados ao erário. Para tanto, aduziu, em síntese, que Elza Basilissa Lopes recebia pensão deixada por Roberto Augusto Lopes, ex-servidor do Ministério da Fazenda, mediante depósito em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. Falecida a beneficiária em 18/05/1992 (fl. 214), o óbito não foi informado ao órgão pagador, que apenas interrompeu o depósito da pensão em novembro de 1997. Relatou, ainda, que, entre março de 1995 e novembro de 1997, os valores referentes à pensão foram indevidamente levantados por Carlos Higinio Lucchi, segundo titular da conta da então pensionista, conforme informação prestada pela instituição bancária, caracterizando o enriquecimento ilícito, gerador do dever de ressarcir. Atribuiu à causa o valor de R\$815.017,05, instruindo a inicial com cópia da Ação Cautelar n.º 2007.61.04.007343-5 e documentos nela produzidos. Frustrada a tentativa de localização do réu, foi o mesmo citado por edital (fl. 517), deixando transcorrer in albis o prazo legal para defesa (certidão de fl. 518). Exercendo o encargo previsto no artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, a d. Defensoria Pública da União ofertou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica (fls. 532/533) e, após manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Examinado o prejudicial de mérito. Não se verifica a alegada prescrição. É sabido e decorre da norma inserta no parágrafo 5º-, do artigo 37, da Constituição Federal, que as ações para reparação de dano ao Erário, causado por ato ilícito, não se sujeitam a prazo prescricional. Isso porque o prejuízo, no caso, alcança toda a coletividade, a quem interessa a recomposição do prejuízo patrimonial a qualquer tempo, mostrando-se a imprescritibilidade como corolário da supremacia do interesse público sobre o particular. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO. 1. A empresa recorrente busca, com base no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na qual se apuram irregularidades na celebração e na execução do contrato para

construção de unidades habitacionais. 2. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. 3. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível. 4. O Município tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores municipais. Descabido, in casu, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do art. 381 do Código Civil. 5. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 6. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações. 7. Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e imputações é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 8. Impertinente a objeção de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a licitação ocorreu e o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei 8.429/1992, quando na verdade noticiam-se irregularidades na celebração do contrato (antes da Lei da Improbidade) e também na execução do contrato (na vigência da Lei da Improbidade). 9. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A Lei 8.429/1992 não inventou a noção de improbidade administrativa, apenas lhe conferiu regime e procedimento jurídicos próprios, com previsão expressa de novas sanções, não fixadas anteriormente. 10. Antes da Lei 8.429/1992, a prática de improbidade administrativa, sob o prisma do Direito material, já impunha ao infrator a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 11. No caso, trata-se de Ação de Reparação sob o fundamento de ocorrência de dano patrimonial ao Erário, proposta pela Prefeitura de Bauru, sob o rito ordinário, em que o autor pede, expressamente na petição inicial, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal, que deverão ser apurados mediante perícia técnica e contábil, a vista dos documentos juntados aos autos e das conclusões do Tribunal de Contas da União. 12. Possibilidade, ainda, de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a alterações contratuais ilegais praticadas na sua vigência, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente. Isso porque, na aplicação do princípio tempus regit actum, em matéria de incidência da Lei 8.429/1992, considera-se o momento da prática do ato ilícito, e não a data da celebração do contrato. 13. Após a promulgação da Lei 8.429/1992, as sanções nela previstas aplicam-se imediatamente a contratos com execução em andamento, mas somente se os ilícitos em questão tiverem sido praticados já na vigência do novo regime. 14. Recurso Especial não provido. (RESP 200801379631, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 RIP VOL.:00058 PG:00305.)No cerne do mérito, quanto ao dever de ressarcir, incontroversa a sua existência, seja pela ausência de impugnação, sequer genérica, seja pelo que se extrai do acervo documental dos autos.O ato ilícito está configurado tanto pela não comunicação do óbito oportunamente (o qual se presume de conhecimento do réu já que este era segundo titular da conta corrente que recebia o depósito das pensões), como pela continuidade dos saques da pensão após o falecimento da beneficiária, culminando com o encerramento da conta bancária que inviabilizou o retorno do numerário aos cofres públicos.O dano ao Erário é evidente, pois, falecida a beneficiária, deveria cessar o pagamento da pensão que, todavia, continuou a ser disponibilizada em razão do desconhecimento do óbito pela Administração Federal, gerando, de um lado, o dispêndio indevido de dinheiro público e, de outro, o enriquecimento sem causa de terceiro que recebeu benefício a que nunca fez jus, valendo-se da condição de cotitular da conta destinatária dos depósitos. Restam também cristalinos, do quanto exposto, o nexa causal e o elemento subjetivo, vez que o réu não era credor da verba alimentar e efetuou o saque de quantias que não lhe pertenciam e que haviam sido indevidamente pagas. A propósito do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa, dispõem os artigos 876 e 884, do Código Civil, respectivamente: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição; e Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Em suma, tanto o pagamento quanto o recebimento indevido estão sobejamente comprovados, razão pela qual a restituição é devida na forma dos preceitos da lei civil, acima colacionados.Por derradeiro, não se instaurou controvérsia sobre os valores a restituir, não havendo, nos autos, quaisquer elementos que pudessem pôr em dúvida o montante a ser devolvido. Assim, o quantum a restituir não foi impugnado, merecendo ser acolhido o cálculo de fl. 10. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 815.017,05 (oitocentos e quinze mil, dezessete reais e cinco centavos), apurado em março de 2010, corrigido monetariamente na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data de cada saque da pensão da conta corrente, entre março de 1995 e novembro de 1997 e acrescido de juros de mora, também a partir de cada levantamento, que deverão incidir à taxa de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e a partir dessa data, à razão de 1% ao mês.Condenno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003501-12.2010.403.6104 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Andréia Costa Pereira Miastkuoski, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0354.185.0003647-61, firmado em 22.05.2002, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por

danos morais. Pleiteia: a exclusão da Tabela Price e da capitalização mensal de juros; que os juros remuneratórios não excedam a 3% ao ano; que seu nome não conste dos cadastros de proteção ao crédito; que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato. Prossegue afirmando que lhe sobrevieram em razão do ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Protestou pela antecipação dos efeitos da tutela e aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.650,02, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. Carreou os documentos de fls. 13/44. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 47). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 53/68). Preliminarmente alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos critérios de financiamentos instituídos por lei e a existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais e das determinações legais pertinentes, além da não comprovação de qualquer abalo à honra e à dignidade da autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 69/76. A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 84. Em sua réplica (fls. 101/105), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 110 e 114). Incluída no polo ativo da demanda, a União apresentou contestação às fls. 91/106. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade ativa ad causam e requereu sua permanência no feito na condição de assistente simples da CEF. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108v). Houve réplica (fls. 113/118). Em nova rodada do Programa de Conciliação, a autora requereu a desistência da ação, não tendo a CEF apresentado oposição (fl. 137). Manifestando-se, a União requereu a extinção do feito nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. A autora expressamente requereu a desistência da ação, com a concordância da CEF, conforme o termo de audiência de fl. 137. Ausente a União ao ato de audiência, foi ela devidamente intimada, não se opondo expressamente ao pedido de desistência (fl. 140). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do mesmo Código. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

E. P. F., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da U. F., objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 2.953/96, que tramitou na 72ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduziu que, a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.436,41 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 14/32. Custas à fl. 33. Citada, a U. ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da exação (fls. 40/71). Réplica às fls. 78/92. Instadas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova documental (fls. 104/106), ao passo que a ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese. Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de

renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se

afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a U. F. a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista nº 2.953/96, que tramitou na 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ante a sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas iniciais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos e compensados pelas partes na forma do artigo 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 14 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ALBERTO JOSÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 325/1998, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP.Aduziu, em suma, que as verbas decorrentes de horas extras e juros moratórios, apuradas nos autos da reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Asseverou, outrossim, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.058,04 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/113. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 116.Citada, a União ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação, nos exatos termos do que foi homologado pelo juízo trabalhista (fls. 120/123).Réplica às fls. 130/137.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 141).É o relatório. Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de horas extras e juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.No que toca à composição da base de cálculo do imposto de renda, é certo que somente estão nela integradas as verbas de caráter salarial, não estando sujeitas a sua incidência as de natureza indenizatória. 1) HORAS EXTRASDentre as verbas descritas na inicial, recebidas na seara trabalhista, somente os valores pagos a título de horas extras possuem caráter remuneratório, vez que compõem a contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011).3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os

precedentes desta Corte.5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp 1226211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)2) JUROS MORATÓRIOS natureza jurídica dos juros moratórios recebidos por força de decisão proferida na seara trabalhista foi delineada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543 - C do Código de Processo Civil. Assim dispõe a ementa do referido acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). Portanto, reconhecido o caráter indenizatório dos juros de mora vinculados a verbas recebidas em demanda trabalhista, é patente sua exclusão da base de cálculo da exação em tela. 3) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, com exceção dos juros moratórios, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente

provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, nos autos da reclamatória trabalhista nº 325/1998, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 14 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A G Ê N C I A D E V A P O R E S G R I E G S / A, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.09.028279-50, referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) apurado em operações realizadas no ano de 2001, objeto do processo administrativo n.º 50785.098672/2006-39.Para tanto, argumentou, na qualidade de agente marítimo, não ser o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do AFRMM e, de outro lado, a inexistência da infração imputada pela autoridade fiscal. Atribuiu à causa o valor de

R\$14.383,22, recolheu custas e juntou documentos (13/78). Citada e intimada (fl. 91), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 112/116), sustentando ser da autora a responsabilidade pelo recolhimento da AFRMM em razão das datas dos fatos geradores da obrigação ora discutida. Houve suspensão da cobrança da dívida apurada no processo administrativo n.º 50785.098672/2006-39 (fls. 134 e 139/142) e emenda à inicial (fls. 151/161). As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 165 e 169). Por fim, veio aos autos cópia do processo administrativo n.º 50785.098672/2006-39, dele tendo ciência a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. A controvérsia está centrada, basicamente, em saber se a autora é, ou não, responsável pelo pagamento do AFRMM relativo às operações realizadas no ano de 2001, objeto do processo administrativo n.º 50785.098672/2006-39, que culminou com a inscrição da dívida aqui debatida. Os argumentos expendidos no item V da petição inicial não merecem consideração, uma vez que se referem a conhecimentos de embarque diversos daqueles que instruíram o já mencionado processo administrativo. O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando respaldo no excelso Supremo Tribunal Federal, que se posicionou, há muito, pela recepção da legislação instituidora da exação em questão pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei n. 2.404/87), conforme julgamento do RE n. 177.137, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 177137/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/05/1995. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18-04-1997 PP-13788). O AFRMM foi instituído e permaneceu regulado inteiramente pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87 até 23/03/2001, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.206/2001, trazendo alterações, inclusive em matéria de sujeição passiva à exação, as quais passaram a incidir, de imediato, aos fatos geradores futuros, nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, sobrevivendo, em 14/07/2004, a Lei n.º 10.893/2004, sujeita ao mesmo regime de eficácia futura e imediata, já alterada pela Lei n.º 11.434/2006. A parte autora fundamenta seu pedido no artigo 10, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.893/2004, que dispõe ser contribuinte do AFRMM o consignatário da carga indicado no conhecimento de embarque, atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento do adicional ao proprietário da carga transportada. Todavia, tal diploma legal não se aplica aos fatos geradores do AFRMM em tela em virtude da data da sua ocorrência, no ano de 2001. Por outro lado, a tese defensiva da UNIÃO é no sentido de aplicar-se ao caso concreto o texto original do Decreto-Lei 2.404/87 que, em seu artigo 6º-, estabelecia que o AFRMM seria recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes. Contudo, as disposições desse decreto não incidem sobre todos os créditos que se pretende anular. Sob a égide do Decreto-Lei 2.404/87, na forma do seu artigo 6º-, e seus parágrafos, os sujeitos passivos do tributo eram a empresa de navegação e o agente marítimo. Dispunha-se também sobre o recebimento antecipado do AFRMM, nos seguintes termos: Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a data de início efetivo da operação de descarregamento da embarcação, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto. 1 Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM. 2 A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo. 3 Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade. Neste diapasão, a Lei n.º 10.206/2001 deu nova redação ao artigo 6º-, caput, atribuindo a sujeição passiva tributária ao consignatário da mercadoria transportada, ou a seu representante legal, in verbis: Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do banco recolhedor, conforme disposto em regulamento. O processo administrativo n.º 50785.098672/2006-39, copiado às fls. 180 e seguintes dos autos, versava, originalmente, sobre a totalidade dos conhecimentos de embarque discriminados na relação de fls. 181/189. Durante o contraditório administrativo, a autora logrou demonstrar pagamento de certos valores, além do fato de estarem algumas operações de importação beneficiadas pela isenção do AFRMM, restando, ao final, os débitos descritos às fls. 223/228. O fato gerador do AFRMM consiste no efetivo início das operações de descarga da mercadoria embarcada em porto nacional. Segundo o próprio ente credor da exação, são exigidos valores a título de AFRMM vencidos em 16/03/2001, 12/05/2001, 21/06/2001, 26/07/2001 e 12/11/2001 (fls. 224/228). Em relação ao débito apurado em 16/03/2001, não há dúvida quanto a ser o agente marítimo o responsável por seu pagamento, nos termos do artigo 6º- do Decreto-Lei n.º 2.404/87. Conforme planilha de fl. 206, o AFRMM vencido em 16/03/2001 corresponde ao conhecimento de embarque n.º EISU 093100000231 (fl. 211), no qual consta, expressamente, por carimbo apostado no BL, o recebimento antecipado do AFRMM por parte da autora. Tratar-se-ia de regime especial de suspensão dos tributos por força de drawback, alega a ora autora no documento de fl. 207. No entanto, não se discutiu na prefacial, nem há documento que comprove a satisfação dos requisitos legais do suposto drawback, de modo que não se tem nos autos comprovação da exportação do produto manufaturado em atendimento à condição suspensiva da tributação nesse regime aduaneiro especial. Assim, há de prevalecer os termos da Liberação das mercadorias ocorrida nos termos do art. 6º-, parágrafo 3º-, do Decreto-lei 2.404/87, acima reproduzido. De modo

semelhante se dá com o AFRMM com vencimento em 12/05/2001 e o conhecimento de embarque n.º 141100019823 (fl. 208), o qual fora expedido no regime jurídico do anterior decreto-lei uma vez que o embarque das mercadorias no Porto de destino deu-se em 9/03/2001. Embora não colhido tal ato de importação pela incidência do decreto-lei no que tange à ocorrência do fato gerador do AFRMM, vigente já de então a Lei 10.206/2001, que conferiu ao consignatário, ou a seu representante legal, a obrigação de recolher essa exação, por outro lado, devem prevalecer os termos da Liberação das mercadorias, na forma do carimbo apostado no BL, pela autora, sob a exigência, pois, do art. 6º-, parágrafo 3º-, do Decreto-lei 2.404/87, ou seja, considerando-se o recebimento do numerário pela autora, na condição de agente marítimo, e a obrigação, como fiel depositário da quantia, de efetuar o pagamento do AFRMM. Nesse caso, também alegadamente sob o regime de suspensão tributária do drawback, igualmente não restou comprovada a satisfação dos requisitos legais para a efetivação do regime aduaneiro especial. Já quanto aos débitos apurados em 21/06/2001 e 12/11/2001, não constam dos autos os respectivos conhecimentos de embarque, inviabilizando o exame acurado do pedido neste aspecto, ante o descumprimento, pela autora, do ônus probatório insculpido pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que neles, ao menos em tese, poderia o agente marítimo estar indicado como consignatário da carga ou seu representante. Assim, à falta dos BLs, não se pode afastar a possibilidade de que a autora haja assumido a condição de sujeito passivo ou responsável tributário pelo AFRMM. Por fim, quanto ao débito apurado em 26/07/2001, razão assiste à autora. Tal débito corresponde ao AFRMM referente ao conhecimento de embarque n.º EISU 141100051433 (fl. 209), no qual consta expressamente como consignatária da carga a empresa COMEP - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., que deve ser considerada como sujeito passivo da exação, haja vista, certamente, a ocorrência do fato gerador após 23/03/1002, aplicando-se os termos da Lei n.º 10.206/2001. DISPOSITIVO Ante a todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para anular o débito com vencimento em 26/07/2001 e objeto do Termo de Inscrição na Dívida Ativa n.º 80.6.09.028279-50. Ante a sucumbência recíproca, a autora arcará com as custas iniciais desembolsadas, bem como cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus patronos. P.R. ISantos, 05 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005356-26.2010.403.6104 - FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FLORA MEDICINAL DO GUARUJÁ LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), objetivando impedir que a ré autue a Autora com base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973, com redação dada pela Lei 11.951/2009, art. 91 da Portaria 344/98. Pleiteia, outrossim, autorização para dar continuidade às atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais afins. Pugna, ainda, pela declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.991/1973. Afirma que há manifesta ofensa aos princípios constitucionais, como do acesso à saúde, da livre iniciativa privada, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Expende, ainda, que a captação de receitas não oferece riscos à saúde pública e que a garantia da rastreabilidade dos produtos não passa pela proibição de captação de receitas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 48/304). Custas à fl. 314. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da manifestação da ANVISA. Intimada, a ANVISA manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 322/345). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 346/348). Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 352/390 e 477). A ANVISA apresentou contestação às fls. 399/421, sustentando, em suma, que a Lei nº 11.951/2009 objetivou unicamente resguardar a saúde pública e possui fundamentação constitucional. Alega que compete à ANVISA a fiscalização dos medicamentos comercializados, no exercício do poder de polícia, a fim de assegurar a qualidade dos medicamentos fabricados e comercializados no território nacional. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 447/468 e 473). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, porque as partes dispensaram a dilação probatória. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, conforme a tradição haurida do constitucionalismo norte-americano, tem-se o princípio da constitucionalidade das leis, motivo pelo qual eventual declaração de inconstitucionalidade deve amparar-se em vício formal e/ou material que se apresente claro e indubitável. Não é o caso dos autos, todavia, em que não vislumbro inconstitucionalidade evidente da Lei nº 11.951/2009 que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, verbis: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. Desde logo cumpre asseverar que os dispositivos legais impugnados expressam opção do legislador ordinário competente para adotar regramento tendente à proteção da saúde dos consumidores. E o conteúdo dos preceitos impugnados veicula proibições e restrições no âmbito da manipulação de formulas magistrais e oficinais, preparadas em farmácias tecnicamente aptas a receber os respectivos receituários e processar os medicamentos. Trata-se de norma jurídica cunhada sobre matéria técnica, de saúde pública e no âmbito de competência do órgão de vigilância sanitária. Por conseguinte, não há inconstitucionalidade evidente na restrição imposta ao recebimento e à manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se evidencia indubitável ofensa da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da

isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto tais vedações se constituem em medidas legais amparadas por julgamento técnico de saúde pública, em defesa, ultima ratio, do direito fundamental à vida, que há de prevalecer. Insta notar os medicamentos possuem contra- indicações e ou reações adversas. Todo medicamento é um produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos, consoante disposto no Decreto n 79.094/1977. Toda substância química inserida no organismo humano, seja ela nativa, sintética ou estranha, pode causar efeito colateral ou adverso. Neste passo, incumbe à ANVISA, ré, o controle sanitário do comércio de medicamentos, assegurando o fornecimento de produtos com a máxima segurança e eficácia. Na farmácia de manipulação, o medicamento é personalizado para cada paciente, não podendo ser entendida apenas como atividade mercantil livre, que se possa desenvolver de acordo com as conveniências de estrutura administrativa e comercial visando maximizar lucros, em possível e provável detrimento do direito fundamental à saúde que se afina com o próprio direito humano à vida. Considerando a necessária regulação, que deve ser estrita e restrita quanto à manipulação de fórmulas medicinais por farmácias autorizadas, vem à talho observar que não existe previsão legal que garanta aos estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias atuarem como posto de coleta de receitas. Consoante o art. 6 da Lei n 5.991/73, a dispensação de medicamentos é privativa de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, e dispensários de medicamentos. A definição desses estabelecimentos consta da própria Lei n 5.991/73, art. 4: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...). Conforme se verifica, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e dispensários de medicamentos dispensam medicamentos industrializados. Farmácias dispensam medicamentos por ela manipulados ou medicamentos industrializados. Desse modo, a manipulação de fórmulas é atividade intrínseca das farmácias, não importante que uma empresa, sociedade empresária, possa ter várias filiais, E, assim sendo, cada filial, cada estabelecimento farmacêutico será uma unidade de dispensação de medicamentos, para os efeitos legais, inclusive no que tange ao modo de fiscalização das suas atividades pela vigilância sanitária. Não há, por isso, no arcabouço legal hodierno, a figura de um estabelecimento que somente dispense fórmulas magistrais sem a atividade de manipulação. Pois bem. Na seara dos precedentes normativos da espécie, cumpre salientar que a ré editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n 67/2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em Farmácias. Conforme aduz-se na contestação, Referida norma fixa os requisitos mínimos exigidos para o exercício das atividades de manipulação de preparações magistrais e oficinais das farmácias, desde suas instalações, equipamentos e recursos humanos, aquisição controle da qualidade da matéria-prima, armazenamento, avaliação farmacêutica da prescrição, manipulação, fracionamento, conservação, transporte, dispensação das preparações, além da atenção farmacêutica aos usuários ou seus responsáveis, visando à garantia de sua qualidade, segurança, efetividade e promoção do seu uso seguro e racional. Como exemplo das exigências estabelecidas pela RDC 67/2007, pode-se citar o disposto no item 5.18 do seu regulamento técnico, segundo o qual o farmacêutico responsável pela manipulação deve realizar uma avaliação rigorosa da prescrição médica, que envolve a análise de compatibilidade entre os componentes, viabilidade das doses e posologias prescritas, bem como conhecimentos farmacotécnicos diferenciados dos procedimentos de rotina em estabelecimentos como drogarias. In verbis: 5.2 - As Farmácias que mantêm filiais devem possuir laboratórios de manipulação funcionando em todas elas, não sendo permitidas filiais ou postos exclusivamente para coleta de receitas, podendo, porém, a farmácia centralizar a manipulação de determinados grupos de atividades em sua matriz ou qualquer de suas filiais, desde que atenda às exigências desta Resolução. (...) 5.4 - Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos não podem captar receitas com prescrições magistrais e oficinais, bem como não é permitida a intermediação entre farmácias de diferentes empresas. (...) 5.18.1. O Responsável pela manipulação, inclusive pela avaliação das prescrições é o farmacêutico, com registro no seu respectivo Conselho Regional de Farmácia. 5.18.1.1. A avaliação farmacêutica das prescrições, quanto à concentração, viabilidade e compatibilidade físico-química e farmacológica dos componentes, dose e via de administração, deve ser feita antes do início da manipulação. (...) 5.18.2. Quando a dose ou posologia dos produtos prescritos ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade ou interações potencialmente perigosas, o farmacêutico deve solicitar confirmação expressa do profissional prescriptor. Na ausência ou negativa de confirmação, a farmácia não pode aviar e/ou dispensar o produto. (grifo nosso). A Resolução RDC n 67/2007 prevê, ainda, que com base nos dados da prescrição, devem ser realizados e registrados os cálculos necessários para a manipulação da formulação, observando a aplicação dos fatores de conversão, correção e equivalência, bem como feito todo registro documental das operações por meio de procedimentos escritos. E a Anvisa conclui ao dizer que, Vê-se que referida Resolução restringiu a captação de receitas em drogarias. A Lei n 11.951/09 definitivamente proibiu tal captação. Portanto, a vedação fixada em lei de captação de receitas, tanto por drogarias como por farmácias, por não possuírem laboratório próprio, ainda que da mesma empresa - como já dito o que importa é a unidade de cada estabelecimento nos termos legais - advém de medidas já antes adotadas pela Anvisa e, assim, está amparada em análise técnica de saúde pública que ao Poder Judiciário não cabe contestar por não ser o Juiz um profissional versado em

ciência médica ou farmacêutica. Dessarte, para que se pudesse, em tese, declarar a inconstitucionalidade dos preceitos legais indigitados, far-se-ia necessária prova técnica, produzida nos autos presentes e que demonstrasse à sociedade que tais proibições não apresentam suporte técnico-científico ou não se justificariam como forma de atender às necessidades de fiscalização da ré visando a proteção da saúde e da vida dos consumidores dos medicamentos manipulados em farmácias. Não se pode adotar a trilha da inconstitucionalidade apenas com base em suposto senso comum de que as vedações legais supostamente tisanadas não se prestam ao controle da atividade das farmácias. Ocorre, porém, que a autora, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Com efeito, afirma a ré que, O risco sanitário está na interpretação do receituário magistral e na rastreabilidade das informações. A receita magistral possui diversas peculiaridades, enquanto incompatibilidade físico-química, avaliação da compatibilidade entre os componentes, assuntos não rotineiros no dia-a-dia das drogarias, além do que a RDC 67 prevê a existência de Manual de Boas Práticas, treinamento do pessoal de atendimento, etc. No que tange à rastreabilidade, corre-se o risco de, a drogaria e a farmácia magistral, perderem-se os fatores de segurança da identificação dos componentes da fórmula, modo de usar, concentração, prescritor, etc. Mesmo por que não se sabe como o envio da receita será feito ou mesmo se será enviada a receita magistral ou não, pois a drogaria poderá realizar encomendas de fórmulas via telefone, ou seja, o risco aumenta muito, considerando que haverá a participação de inúmeros atores nessa operação comercial. A Lei nº 11.951/2009 veio a garantir a qualidade dos serviços manipulação de medicamentos, a fim de preservar a saúde pública. As farmácias de manipulação englobam, além da atividade de manipulação, a dispensação e a orientação farmacêutica ao paciente, esta pelo profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento. O processo de rastreabilidade das informações com relação aos produtos manipulados ficaria prejudicado com a criação de postos de coleta, no que tange às informações dos pacientes, dos lotes de matérias-primas utilizados, do transporte, da conservação e da dispensação, caso prevalecesse o entendimento pretendido pela autora. A captação de receitas entre diferentes filiais ou empresas, como ato puro e simples de conotação comercial, não deve ser aplicada à prescrição magistral, sob pena de banalização e risco à saúde pública. Logicamente, o interesse da população consumidora em potencial dos produtos manipulados por farmácias há de prevalecer sobre quaisquer interesses econômicos ou financeiros manifestados por entidades ou pessoas que produzem bens ou manipulam substâncias atinentes à saúde humana. A produção de medicamentos em grande escala exige tecnologia farmacêutica específica e avançada (área física, equipamentos, aparelhos, procedimentos diferenciados), o que não é encontrado nos estabelecimentos farmacêuticos. Imperiosa, assim, a imposição de restrições às farmácias, notadamente em razão da necessidade de procedimentos e materiais altamente especializados, que, de fato, somente a indústria farmacêutica é capaz de oferecer. Na situação dos autos, pelas questões técnicas já referidas, há justificativa plausível para que se mantenha a distinção de tratamento entre a indústria farmacêutica e as farmácias de manipulação, uma vez que estas se encontram em situação distinta daquela. Presente, portanto, fator de discriminação razoável, não havendo a ofensa ao princípio da isonomia... Assim, as proibições trazidas pela Lei n 11.951/2009 são instrumentos de garantia e proteção à saúde, diminuindo os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime da vigilância sanitária, não podendo, de forma alguma, serem imputadas como ofensivas aos princípios da isonomia, legalidade, etc., para albergar os interesses econômicos da autora. Exsurge com clareza da manifestação transcrita, não obstante objeções possam ser feitas pela autora, que afinal é empresa do ramo e defende a sua ótica da questão, que há aspectos essencialmente técnicos e que mereceriam detido exame por meio de laudo pericial sobre o acerto ou desacerto, necessidade ou não dos impeditivos criados lei em comento, o que não se realizou nos autos, de sorte que a autora não se desincumbiu de exercitar o seu ônus probatório. Por derradeiro, a fim de melhor revelar o sentido da fundamentação desta sentença, cumpre trazer à liça os antecedentes legislativos da espécie. Assim, no exame do anteprojeto que culminou na Lei n 11.951/2009, o Parecer n 1.653/2005 da Comissão de Assuntos Sociais do Senado, votou pela constitucionalidade da proposição, aduzindo justificativa para a proibição da captação de receitas oficiais e magistrais como medida de proteção e defesa da saúde: A proposição transforma em lei federal regulamento, com o mesmo escopo, fã adotado tanto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como pelo Conselho Federal de Farmácia. Em ambos os casos, a medida é justificada como necessária à proteção do consumidor, uma vez que - no caso de fórmulas magistrais e oficiais - a captação de receitas por outro estabelecimento que não o que irá manipular a prescrição e centralização da manipulação prejudicam a avaliação farmacêutica da prescrição, interferem na responsabilidade técnica do farmacêutico, na rastreabilidade das informações farmacotécnicas e no controle da qualidade do processo e dos insumos, e também dificultam a ação fiscalizadora da autoridade sanitária. (g. n.). Em suma, não há prova nos autos de que o conteúdo das normas atacadas, presumivelmente de cunho técnico, esteja em desacordo com os propósitos alinhados pela ré, e reconhecidos no Parecer do Relator do projeto da Lei n 11.951/2009, sobressaindo dos autos a prevelência a ser conferida à busca da efetividade do direito fundamental de proteção à saúde, presumindo-se, assim, constitucionais as disposições legais vergastadas na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

ADEMAR DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal apurado no Processo Administrativo n. 15938.00392/2008-23 e inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.09.046946-08. Pleiteou, também, a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a promoção da correspondente execução fiscal. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em abril de 2008, foi

notificado pela Receita Federal do Brasil por suposta classificação indevida de rendimentos pagos INSS em suas declarações anuais de ajuste de imposto de renda, referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, o que culminou no lançamento de ofício do imposto respectivo e, por fim, na inscrição do débito de R\$ 132.410,93 em Dívida Ativa. Asseverou que referido crédito não é exigível, vez que, na condição de anistiado político, está isento do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme Lei n. 10.559/2002, situação esta já reconhecida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000056-30.2003.403.6104. Atribuiu à causa o valor de R\$ 208.510,04, juntando documentos (fls. 09/19). A gratuidade de justiça foi concedida à fl. 22. Instada, a UNIÃO manifestou-se pela ausência dos requisitos exigidos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/34). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/45). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 65/72). Regularmente citada (fl. 29), a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 49/64), pugnando pela decretação de improcedência do pedido. As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 76 e 79). Por fim, a UNIÃO trouxe aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 15938.000392/2008-23, do que teve ciência a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Ausente o binômio clássico da necessidade/utilidade de provimento jurisdicional para garantir o alegado direito da parte demandante. Com efeito, deve ser extinta a presente ação de rito ordinário por configurar ausência de interesse de agir face ao Mandado de Segurança n.º 0000056-30.2003.403.6104, que tramitou perante a d. 1.º Vara Federal de Santos/SP. Nessa ação mandamental, o ora autor obteve a concessão da segurança para impedir o desconto do imposto de renda sobre seus proventos, em virtude de sua condição de anistiado político. Consoante já observado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 22), a sentença concessiva da segurança foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que negou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela UNIÃO e pelo INSS. Conforme consulta processual de fl. 15, contra o v. acórdão foram interpostos recursos especial e extraordinário, pendentes ainda de julgamento. Neste diapasão, cumpre ressaltar do exame da cópia do Processo Administrativo n.º 15938.000392/2008-23 que, embora reconhecendo os termos da sentença mandamental de procedência, prolatada em 03/10/2003, pelo fato de não ter ocorrido, até a presente data, o trânsito em julgado da referida ação, procedemos ao lançamento de ofício do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de anistiados ... (fl. 92). Ora, o que se debate nestes autos, em verdade, é o possível descumprimento da sentença mandamental cujos efeitos imediatos foram sufragados pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Portanto, embora ambas as ações não possuam idêntico objeto, porque nesta ação ordinária o pedido é de anulação de lançamento do imposto de renda realizado posteriormente à propositura do Mandado de Segurança, é certo que os efeitos do v. acórdão de cunho mandamental seriam impeditivos da posterior lavratura do Auto de Infração espelhado às fls. 90/103. Em outros termos, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre proventos recebidos por anistiado político, desde a sentença mandamental, a qual é dotada de executividade lato sensu, resguardaria o autor contra qualquer exigência tributária desse jaez procedida pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, resta de solar clareza que estaria ao alcance do ora autor medida própria perante o competente Desembargador Relator da ação de Mandado de Segurança, visando o cumprimento da decisão mandamental. De fato, não pode a presente ação ordinária se prestar como sucedâneo de medida, em tese cabível, a ser formulada nos próprios autos ao Mandado de Segurança, visando o cumprimento da ordem mandamental. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0005452-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-59.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da sentença de fls. 278/280 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença vez que o objeto da lide não se limita à reclassificação aduaneira, havendo argumentos acerca da ineficiência da Administração Pública desde o início do despacho aduaneiro que resultou em situações danosas passíveis de indenização, bem como não ter sido formulado pedido de ressarcimento por danos morais. Sustenta, outrossim, haver omissão no julgado quanto à quantia a maior depositada pela autora nos autos da cautelar preparatória. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, houve omissão do julgado quanto à causa de pedir formulada na inicial. Todavia, a demora para a conclusão do processo administrativo fiscal decorre da própria complexidade do caso calcada na natureza das mercadorias. Importa considerar que a classificação fiscal foi reavaliada corretamente pela autoridade fiscal, sendo certo, portanto, que a retenção das mercadorias assim como todo o iter processual administrativo foram encadeados pela própria autora, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer dano, não havendo que se falar em indenização. No que concerne ao levantamento de diferenças depositadas a maior nos autos da ação cautelar, não se afigura a omissão aventada. Isso porque o levantamento dos valores que se encontram em depósito judicial, bem como de eventuais diferenças depositadas a maior, depende da verificação da legitimidade da exação decorrente da reclassificação fiscal, a qual somente estará caracterizada com o trânsito em julgado da sentença. Nada há a aclarar no tocante a ausência de pedido de condenação por dano moral, tendo em vista que a sentença é cristalina ao afastar a ocorrência qualquer dano decorrente da reclassificação fiscal realizada pela ré. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para integrar a fundamentação da sentença embargada na forma das razões acima exaradas, mantendo-se a improcedência dos pedidos tal como posta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 03 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0005747-78.2010.403.6104 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

PEDRO AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 469/1999, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão. Aduziu, em suma, que as verbas decorrentes de horas extras e juros moratórios, apuradas nos autos da reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Asseverou, outrossim, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.536,19 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/77. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citada, a União ofertou contestação, sustentando que não houve excesso de imposto de renda, uma vez que o depósito seguiu os exatos termos do que foi homologado pelo juízo trabalhista (fls. 84/97). Réplica às fls. 94/101. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de horas extras e juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca à composição da base de cálculo do imposto de renda, é certo que somente estão nela integradas as verbas de caráter salarial, não estando sujeitas a sua incidência as de natureza indenizatória. 1) HORAS EXTRAS. Entre as verbas descritas na inicial, recebidas na seara trabalhista, somente os valores pagos a título de horas extras possuem caráter remuneratório, vez que compõem a contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp 1226211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 2) JUROS MORATÓRIOS. A natureza jurídica dos juros moratórios recebidos por força de decisão proferida na seara trabalhista foi delineada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543 - C do Código de Processo Civil. Assim dispõe a ementa do referido acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). Portanto, reconhecido o caráter indenizatório dos juros de mora vinculados a verbas recebidas em demanda trabalhista, é patente sua exclusão da base de cálculo da exação em tela. 3) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, com exceção dos juros moratórios, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais

pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto

devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, nos autos da reclamatória trabalhista nº 469/1999, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 14 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007472-05.2010.403.6104 - GILSON BATISTA OLIVEIRA(SPI09743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
GILSON BATISTA OLIVEIRA, devidamente representado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, objetivando o recebimento do valor relativo à prêmio do concurso da DUPLA SENA.Alegou o autor que, no dia 18/06/2010, jogou na Dupla Sena (jogo nº 873) os números 02, 05, 08, 24, 46 e 49 e 04, 08, 25, 29, 42 e 46, junto à Lotérica Litoral, situada na Av. Pedro Lessa, nº 761, na cidade de Santos/SP.Aduziu que, ao conferir o resultado, teria verificado ser acertador da quadra, cujo prêmio seria na importância de R\$ 153.153,36.Sustentou o autor que ao se dirigir à Lotérica para se informar sobre os procedimentos para receber o prêmio, foi surpreendido pela notícia de que a divulgação dos valores estava errada por causa de erro no sistema, de modo que só teria direito à importância de R\$ 42,83.Alegou ainda, ter se dirigido em dias diferentes à lotéricas diversas, obtendo sempre o mesmo resultado divulgado, entendendo que houve erro inescusável da CEF na divulgação dos prêmios e que, nessa hipótese, deve esta Empresa Pública ficar vinculada ao cumprimento do valor divulgado.Atribuiu à causa o valor de R\$153.153,96.Juntou procuração e documentos (fls. 07/15).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo que foram adotados diversos procedimentos objetivando retificar um erro visivelmente perceptível do sistema, de maneira a evitar falsas expectativas, de modo que não há que se falar em ato ilícito por parte da ré. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 23/33).O autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 59), que restou prejudicada em face do silêncio da ré, conforme decisão de fl. 61.É o relatório. Fundamento e decido.A lide será julgada antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor juntou às fls. 11/14, extratos de resultado emitidos por agentes lotéricos. Com a leitura dos mesmos, fica evidente o erro do sistema, uma vez que, como é de conhecimento notório, não há a possibilidade lógica e matemática do prêmio da Quina ser maior do que o prêmio pago aos acertadores da Sena.A CEF realizou alterações no mecanismo de premiação a partir do concurso nº 866 e após o sorteio desse concurso, foi constatado que apesar dos resultados publicados na internet e os relatórios oficiais gerados pelo sistema estivessem corretos, os resultados impressos nos Terminais Financeiros Lotéricos apresentavam resultado divergente do resultado oficial.Ocorre que, com a referida constatação, a CEF adotou imediatamente diversas providências a fim de regularizar a situação, de modo a evitar transtorno aos clientes e falsas expectativas. Ademais, o mencionado erro persistiu até o concurso nº 877, motivo pelo qual a CEF enviou aos terminais lotéricos mensagem específica com o resultado correto de cada concurso, inclusive o concurso nº 873, objeto da presente ação, para que a informação fosse devidamente repassada aos apostadores.Nesse sentido, decidiu a C. 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento da Apelação Civil n. 2010.61.00.017079-9, de que foi Relator o Eminentíssimo Juiz COTRIM GUIMARÃES, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2011, pág. 160, verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

PREVISÃO ARTIGO 330, I DO CPC. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCURAÇÃO LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO NA IMPRESSÃO DE RESULTADO DE JOGO DE LOTERIA DUPLA SENA. CORREÇÃO VEICULADA UM DIA ANTES DO RESULTADO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Não há qualquer vício no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, pois é medida norteada pela força probante dos documentos constantes dos autos, capazes de tornar dispensável a continuação da fase instrutória. 2. Afastada a preliminar de irregularidade na representação processual da Caixa Econômica Federal, pois o fato de não ter sido comprovada a condição do outorgante, Sr. Antonio Carlos Ferreira, Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, não vicia a procuração juntada, na medida em que a mesma foi lavrada por instrumento público, onde os dados declarados por tabelião são providos de fé pública e de presunção de veracidade 3. Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário que concorram os elementos de convicção consistentes no ato ilícito, dano e nexo de causalidade (art. 186 do Código Civil). O fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade, não restaram comprovados nos autos. 4. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 5. No caso dos autos não restou comprovado o dano moral, mas mera decepção e aborrecimentos decorrentes de expectativa frustrada por não ganhar o prêmio da loteria 6. Apelação a que se nega provimento. Neste diapasão, a pretensão autoral fere os princípios da razoabilidade, e da boa-fé objetiva, pois a falha era visivelmente perceptível pelo homem médio apostador das loterias federais, e o próprio autor diz que foi informado na casa lotérica sobre o erro e o valor correto do seu prêmio, sendo incabível o pedido da petição inicial sob pena de se permitir vantagem indevida que lhe proporcione enriquecimento sem causa à custa de outrem. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 24 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JORGE FRANCISCO DA COSTA ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando autorização para levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que trabalhou na empresa denominada PILÃO AÇÕES E REFINADORES LTDA., entre 01/04/1970 a 24/03/1992. Para tanto, aduziu, em síntese, era optante do FGTS, recolhido junto ao Banco Itaú S/A, e após sua aposentadoria, tentou levantar os depósitos correspondentes em uma agência da Caixa Econômica Federal, porém sem sucesso. Juntou procuração e documentos. Requereu a Justiça Gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo que os valores já haviam sido sacados anteriormente. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, com a conseqüente condenação do autor no ônus da sucumbência. Réplica às fls. 40/41. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A CEF postulou a concessão de prazo para a apresentação do comprovante do saque efetuado na conta vinculada descrita na inicial. O autor disse não ter provas a produzir. Foram concedidos prazos de 60 e de 15 dias para que a CEF apresentasse o comprovante de saque, porém a instituição financeira permaneceu inerte, conforme a certidão de fl. 57. O autor requereu prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, que trata de uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), já com a nova redação dada pela Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Apontando a possibilidade de levantamento das quantias depositadas na conta vinculada que permaneceu sem movimentação pelo prazo referido, é a decisão da C. 5ª Turma do Eg. TRF/3ª Região, proferida no julgamento da Apelação Civil nº 200461120083535, de que foi relatora a Desembargadora Ramza Tartuce, publicada no DJF3 CJ2 de 17/02/2009, pág. 590, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISOS III E VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há que se falar em desobediência à determinação legal, na medida em que se observa que a conta vinculada está sem movimentação desde 1993, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de aposentadoria pela Previdência Social e de conta inativa por três anos ininterruptos. 3. O ingresso em juízo pleiteando a liberação do valor provisionado pela CEF supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. 4. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. 6. Sentença

reformada em parte. A prova documental carreada aos autos pelo autor é suficiente para o deslinde da questão, servindo de base ao pedido formulado na peça de ingresso, visto que a cópia da sua CTPS e o documento de fl. 14 demonstram que ele era optante pelo regime do FGTS e que permaneceu fora desse regime por três anos consecutivos. A CEF alegou que os valores já haviam sido sacados anteriormente. Contudo, não apresentou documentos que demonstrassem o saque, nem mesmo após a concessão de novos prazos para tanto, conforme as decisões de fls. 49 e 52. Assim, deve ser concedida a autorização para saque postulada na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a liberação da quantia depositada em favor do autor na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, devidamente atualizada com juros moratórios e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em quantia equivalente a 10% do valor da quantia a ser levantada, nos termos do 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

ADELINO SANTOS COVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 0513/1997, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão. Aduziu, em suma, que as verbas decorrentes de horas extras e juros moratórios, apuradas nos autos da reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Asseverou, outrossim, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.621,25 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/65. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 68. Citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 73/79). Réplica às fls. 86/94. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 97 e 101). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. **PRELIMINARES** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese. Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Rejeito também a preliminar de coisa julgada. Aduz a ré que a matéria já foi decidida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Ocorre que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente demanda, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Portanto, não há que se cogitar da existência de coisa julgada que obste o prosseguimento do feito. Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de horas extras e juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca à composição da base de cálculo do imposto de renda, é certo que somente estão nela integradas as verbas de caráter salarial, não estando sujeitas a sua incidência as de natureza indenizatória. 1) **HORAS EXTRAS** Entre as verbas descritas na inicial, recebidas na seara trabalhista, somente os valores pagos a título de horas extras possuem caráter remuneratório, vez que compõem a contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalhador. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. **Agravos regimentais improvidos.** (STJ, AgRg no REsp 1226211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 2) **JUROS MORATÓRIOS** A natureza jurídica dos juros moratórios recebidos por força de decisão proferida na seara trabalhista foi delineada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma

do artigo 543 - C do Código de Processo Civil. Assim dispõe a ementa do referido acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). Portanto, reconhecido o caráter indenizatório dos juros de mora vinculados a verbas recebidas em demanda trabalhista, é patente sua exclusão da base de cálculo da exação em tela. 3) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, com exceção dos juros moratórios, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -

INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA). Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0513/1997, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007894-77.2010.403.6104 - EMANUEL PEREIRA MARQUES - INCAPAZ X ELIEZER PEREIRA MARQUES (SP168502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

EMANUEL PEREIRA MARQUES, com qualificação e representação (fls. 287/291) nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato de licenciamento dos quadros do Exército Brasileiro, sua reincorporação e posterior reforma, além da condenação da ré ao pagamento da remuneração a que faria jus, desde o licenciamento, devidamente corrigida. De acordo com a narrativa inicial, o autor foi incorporado às Fileiras do Exército a partir de 01/03/2006, obtendo promoção à graduação de Cabo em 01/03/2007, após exames de aptidão técnica e de saúde, tendo participado de diversas atividades, operações e cursos. Após o terceiro reengajamento, concedido a partir de 01/03/2009, o autor começou a apresentar problemas de natureza psiquiátrica, sofrendo períodos de internação em clínica especializada e interdição para os atos da vida civil. Seguiu narrando que, com o agravamento de seu estado de saúde e o término do tempo do serviço militar, foi licenciado ex officio das Fileiras do Exército, com base em parecer que o considerou inapto para o reengajamento ao Serviço Militar, com a ressalva de referir-se única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade

para o exercício de atividades laborativas civis. Alegou que tal conclusão, porém, não é verdadeira, por estar acometido de doença geradora de incapacidade laborativa total e que o ato de licenciamento causou enormes prejuízos, além da impossibilidade de continuar seu tratamento através do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata reintegração nos quadros de Praças do Exército ou, ao menos, para sua manutenção como beneficiário do convênio médico da FUSEX. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, juntando documentos e pleiteando gratuidade de justiça, que foi deferida. Houve emenda à inicial (fls. 101/105). A UNIÃO foi citada e intimada conforme certidão de fl. 109v, manifestando-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 110/118). Às fls. 119/121, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo concedida, de ofício, medida cautelar para produção antecipada da prova pericial necessária para constatação do efetivo grau de incapacidade do autor. Foram formulados quesitos pelo Juízo e pela UNIÃO (fls. 128/129), que indicou assistente técnico (fl. 132). A UNIÃO ofertou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 133/242), arguindo, preliminarmente, ser o autor carecedor da ação. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato de licenciamento do autor e a inexistência de situação que ampare o pleito de reforma, por não haver prova da relação de causalidade entre a moléstia e a prestação do serviço militar. Por fim, asseverou a impossibilidade de os efeitos de eventual reforma retroagirem à data do licenciamento, pugnano pela correta aplicação dos índices de atualização sobre eventual condenação pecuniária. A perita apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 249/258, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 262/263 e 265/267). Vieram alegações finais (fls. 271/273 e 276/279) e, por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 293/294). É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar suscitada pela UNIÃO. É sabido e, há muito, está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de o autor não haver questionado o parecer emitido pelas Juntas de Inspeção de Saúde ou manejado o cabível recurso administrativo contra o ato de licenciamento, ou, ainda, não haver pleiteado administrativamente sua reforma, não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e inafastabilidade da jurisdição, que encontram limite apenas na própria Constituição, expressamente em seu artigo 217, parágrafo 1.º. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no 1º do Art. 217. 2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AI 201003000387098, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1610.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. AFASTADA CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo não implica dizer a parte autora carecedora da ação. Vê-se interesse processual e econômico na demanda. Satisfeitos, pois, os quesitos do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º, CPC), não se há falar em extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, CPC). 2. O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990149060, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 431.) Ultrapassada tal questão, passo ao mérito. O autor fundamenta seu pedido no fato de ter sido acometido, durante a prestação do serviço militar, por doença que lhe privou, por completo, da capacidade civil e laborativa, o que deveria ter resultado em sua passagem à inatividade mediante reforma e não no simples licenciamento das atividades castrenses. A UNIÃO argumenta, por outro lado, inexistir substrato fático para a reforma, já que o autor não foi considerado incapaz, total e permanentemente, para o exercício de qualquer trabalho, tendo sido licenciado em razão do término do tempo de serviço militar. Além disso, sustenta que a reforma do militar só seria possível caso a moléstia decorresse de ato do serviço militar. Os documentos que acompanharam a exordial, sobretudo os de fls. 38, 41 e 46, bem ilustram a evolução da doença psiquiátrica que acometera o autor, com episódios psicóticos, agravamento de agressividade, baixa tolerância para situações cotidianas e sucessivas internações, resumida na descrição constante do atestado de fl. 38: trata-se de doença mental processual, alienante, com evolução crônica, com déficit cognitivo e volitivo que o incapacitam para o exercício de atividade militar, em caráter definitivo, motivo pelo qual opinamos pela concessão de reforma por incapacidade. A incapacidade definitiva para a prestação do serviço militar ficou reconhecida em Inspeção de Saúde a que fora submetido o militar (fl. 91). Resta saber se a ressalva de que o parecer por incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis condiz com o estado de saúde apresentado pelo autor. O parecer supramencionado invocou como justificativa a alínea a do item 14.1.2.2, das Normas Técnicas de Perícias Médicas do Exército (NTPMEx), que enquadra entre os casos de alienação mental as psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade. Todavia, apesar da gravidade do quadro descrito, o militar foi enquadrado como INCAPAZ C, definição trazida pelo item 13.3.7 das referidas NTPMEx: incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não é inválido. As dúvidas levantadas pela UNIÃO quanto ao alcance da incapacidade atestada foram dirimidas por completo através do laudo pericial de fls.

249/252, onde se concluiu que o autor tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. Após descrever o modo usual de surgimento e os sintomas da doença, pontuou a perita que: O autor tem muita dificuldade para concluir uma tarefa que começou, mesmo aquelas mais simples para o trabalho como, por exemplo, concluir a leitura de um texto ou atender a demanda de produção. No caso do autor, observa-se que desde a sua primeira crise não mais recuperou-se. Apresenta sintomas psicóticos crônicos e irreversíveis. A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 07/05/2009, data em que começou o tratamento psiquiátrico já com diagnóstico de esquizofrenia. Em seguida foi internado para tratamento psiquiátrico. Está inapto para o trabalho de forma total e permanente. De tais conclusões e das respostas aos quesitos formulados surge incontestavelmente o fato de que o autor ficou doente em 07/05/2009, enquanto cabo engajado nos quadros do Exército e continuava doente por ocasião de seu licenciamento, sendo portador de esquizofrenia, doença grave e geradora de incapacidade laborativa total e permanente, ou seja, o autor está, desde 07/05/2009, incapacitado para o exercício de qualquer trabalho, em razão de doença incurável. O teor do laudo médico não foi impugnado pela UNIÃO que, em suas manifestações posteriores, procurou reforçar a tese de que a reforma só teria cabimento caso comprovado o nexo de causalidade entre o surgimento da doença e a prestação do serviço militar. A esquizofrenia consta expressamente na alínea b do item 14.1.2.1, das NTPMEx, entre os quadros clínicos típicos de alienação mental. Mais adiante, no item 14.1.4.2, consta o seguinte esclarecimento: na perícia psiquiátrica, o grupo de doenças psiquiátricas estruturais representará benefícios prolongados, no mais das vezes levando à reforma ou aposentadoria precoce (a esquizofrenia eclode na juventude). Também serão os casos de benefícios de amparo social. Por sua própria natureza, a esquizofrenia pode decorrer de fatores diversos que deflagram a primeira crise, não necessariamente vinculados à prestação do serviço militar ou exercício de qualquer outra atividade. Além disso, a exigência do nexo causal, invocada, pela UNIÃO, como fator determinante para a possibilidade de reforma do militar, não encontra respaldo nas normas regentes do caso concreto. Ademais, de sorte a corroborar o entendimento de que o autor é absolutamente incapaz desde 2009, tem-se que ele teve sua interdição decretada pelo d. Juízo da 1.ª Vara de família e das Sucessões da Comarca de Guarujá/SP, em sentença que reconheceu sua incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 289/290), não se tratando de curatela parcial ou restrita a atos de disposição patrimonial. Na r. decisão, baseada em exame médico e estudo social, constou expressamente a necessidade de que o interditado permaneça sob os cuidados de terceiros, que deverão zelar por seu tratamento médico, ministrar os medicamentos e fornecer-lhe os cuidados básicos de vida. A descrição da moléstia, aliada à interdição do autor, denota ser sua incapacidade absoluta e total, privando-o do necessário discernimento para a realização pessoal dos atos da vida civil, dentre eles o exercício de atividade profissional remunerada (e não apenas a prestação do serviço militar). O autor foi licenciado ex officio das Fileiras do Exército, a contar do dia 14/05/2010 (fl. 91), com amparo no artigo 108, inciso VI, do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), tendo em vista o término do tempo de serviço a que se obrigou, obtendo Certificado de Isonomia por insuficiência física para o Serviço Militar. Ocorre que as hipóteses de licenciamento estão enumeradas no artigo 121 do referido Estatuto, que não faz menção à incapacidade definitiva tratada no artigo 108, inciso VI, expressamente mencionado no ato de licenciamento: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Como bem frisado na r. decisão de fls. 119/121, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão. Muito embora no ato de licenciamento tenha constado o término do tempo de serviço de 28/02/2010, a doença incapacitante acometeu o autor a partir de 07/05/2009, tanto que ele permaneceu afastado nos períodos de 12/05/2009 a 15/07/2009 e de 16/12/2009 até 17/02/2010, quando, em inspeção de saúde, foi considerado inapto para o reengajamento, o que culminou com sua inclusão entre os adidos, a partir de 01/03/2010 (fl. 90). O caso era, portanto, de reforma, disciplinada pelos artigos 104 e seguintes do Estatuto dos Militares: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio... Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O autor era praça sem estabilidade assegurada, pois contava com menos de 10 anos de serviço (artigo 50, inciso IV, alínea a, do Estatuto dos Militares). Foi considerado incapaz para o serviço

militar, com base no artigo 108, inciso VI, do Estatuto, eis que portador de esquizofrenia, doença geradora de incapacidade civil e laborativa totais e permanentes. A necessidade do vínculo de causa e efeito entre o serviço militar e o surgimento da doença é expressamente afastada pela referida norma, que prevê a incapacidade em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço como situação que conduz à passagem do militar à inatividade, mediante reforma. Assim, o autor faz jus à reintegração ao Exército, na condição de adido à sua unidade, já verificada desde 01/03/2010, com fulcro no artigo 430 e parágrafos e 431, do Regulamento Interno do Exército, para sua posterior reforma, ante o preenchimento da hipótese legal contida nos artigos 104, inciso II, 106, inciso II e 108, inciso V e VI, da Lei n.º 6.880/80, padecendo de nulidade, portanto, o ato de licenciamento promovido em desrespeito às regras pertinentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONTEÚDO LÓGICO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A concessão de reforma no mesmo grau hierárquico - quando na inicial havia requerimento para que essa se procedesse na posição imediatamente superior - não desborda do conteúdo lógico expresso na inicial, o que afasta a alegação de decisão extra ou citra petita. 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. 4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar e que a lesão surgiu ao tempo da vinculação com o Exército e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 5. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma se, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para as funções da caserna. 6. A fixação do percentual de honorários advocatícios e a verificação de eventual sucumbência recíproca, esbarra no comando da Súmula n.º 07 desta Corte. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000339439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ. I - Deixando a recorrente de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decism de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir, sobre a espécie, o óbice constante da Súmula n.º 284 do c. STF. II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005. III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima). IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ. V - É iterativa a jurisprudência desta e. Corte Superior no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas, que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902091440, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.) ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. SARGENTO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6880/80. ESCLEROSE MÚLTIPLA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REFORMA. I - A teor do artigo 106 da lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (artigo 108, VI). II - É do entendimento da Corte Superior que para a concessão da reforma ex officio, não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. III - Da conclusão do laudo pericial tem-se que o início da doença teria sido no ano de 2000, sendo que em 2001 o autor já apresentava comprometimento evidente do sistema nervoso, cuja incapacidade só se daria de fato em fevereiro de 2002. E não obstante o mesmo laudo observar que não existe nexo de causa e efeito entre a atividade militar e a etiologia da esclerose múltipla, isso não descaracteriza sua relação funcional com a Força Armada da qual era vinculado para efeito de percepção do benefício, na medida em que há previsão expressa sobre a possibilidade de reforma decorrente de evento incapacitante. IV - Ante à comprovada incapacidade do autor, conclui-se o seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento. V - Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente, vez que o juízo, além de não estar adstrito aos limites do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, teve o cuidado de fixá-los no mínimo previsto na tabela de honorários da OAB, levando em

consideração justamente a pequena complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 200761000183485, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 118.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. CABIMENTO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JURIS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. ÍNDICE DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 475, I, 515 e 535, I e II, do CPC. 3. Sendo incontroverso que o autor encontra-se incapacitado para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, e, ainda, considerando-se que ao tempo de sua reinclusão do serviço ativo do Exército foi considerado apto pela Junta de Inspeção de Saúde, é de se concluir que a eclosão da moléstia incapacitante deu-se durante o segundo período da prestação de serviço militar. 4. A anulação de ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Precedente do STJ. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que incluiu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, como na espécie (21/6/01 - fl. 2), devem os juros moratórios ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 6. Os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual mesmo nas condenações impostas à Fazenda Pública, desde que observadas as regras previstas no art. 20, 4º, do CPC, não sendo possível, contudo, na via especial, a reapreciação do quantum fixado pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. É Inviável rever, em sede de recurso especial, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido (AgRg no Ag 955.829/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/5/08). 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ. 9. Nas condenações imposta à Fazenda Pública referentes ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do CPC. Precedente do STJ. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200702538401, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. LEI Nº 6880/80. HEPATITE C CRÔNICA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REFORMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A teor do artigo 106 da lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (artigo 108, IV). II - É do entendimento da Corte Superior que para a concessão da reforma ex officio, não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. III - Em vista do diagnóstico positivo da hepatite C e da prescrição do tratamento, bem como do laudo da perícia oficial e do depoimento pessoal, conclui-se que o autor faz jus à reforma conforme pleiteado. IV - Ainda que se cogite não estar o autor incapaz total e definitivamente para o exercício da atividade civil, isso não descaracteriza sua relação funcional com a Força Armada da qual era vinculado para efeito de percepção do benefício, na medida em que há previsão expressa sobre a possibilidade de reforma decorrente de evento incapacitante. A propósito, na aferição da capacidade laborativa do indivíduo é de ser considerada a lesão de que foi acometido juntamente com sua condição social. V - Conclui-se pelo seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento. VI - O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza responsabilidade a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovada a ação ou omissão do Estado. A relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, no caso em questão, só induz à responsabilização da administração militar no que diz respeito às despesas com o tratamento médico e a reforma do militar. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 200460000003546, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 299.) Nulo o ato administrativo que culminou com o licenciamento do autor das Fileiras do Exército, há que se considerar como não rompido seu vínculo funcional com a unidade que integrava, para fins de percepção da remuneração que deixou de receber, desde o licenciamento e até sua efetiva reforma. A reforma, por seu turno, deve tomar por base a remuneração calculada com base no soldo integral do

posto ou graduação ostentada quando do ato de licenciamento, nos termos do artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, mantida, inclusive, a inscrição como beneficiário do convênio médico da FUSEX. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do ato de licenciamento imposto ao autor, determinar a sua reintegração às Fileiras do Exército, na condição de adido, até sua reforma, observado o disposto no artigo 111, inciso II, da Lei n.º 6.880/80 e mantido como beneficiário do plano de saúde da FUSEX. Condeno, ainda, a UNIÃO, ao pagamento das verbas pretéritas correspondentes à remuneração a que o autor faria jus no período que medeia seu licenciamento, a contar de maio de 2010, e a reforma, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, outrossim, a UNIÃO, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por Augusto Marcelo Monte Verde Neto e outros, em face da sentença de fls. 176/179. Alegam os embargantes, em síntese, que o julgado apresenta omissões e contradições, pois não apreciou o argumento no sentido de que a Portaria 2.260/2006 DGP/DPF concedeu, administrativamente, o adicional de periculosidade a alguns servidores. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, os embargantes alegam que a sentença revelou-se omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa, pois foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial, com expressa remissão a inteiro teor de acórdão do E. TRF da 3ª Região, relativo a caso análogo, patrocinado pelos mesmos advogados. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.Santos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

ENRIQUE LOZANO BORRAS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada administrada pela Volkswagen Previdência Privada, correspondentes às contribuições por ele efetuadas na vigência da Lei n.º 7.713/88. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/59. Regularmente citada, a União não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 68. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/71). A parte autora juntou documentos (fls. 74/162). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 165/166 e 169). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp n.º 1.012.903, cuja ementa se transcreve: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte:(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que

aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstando de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima exposto. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. TUTELA ANTECIPADA No caso em apreço, verifico estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, razão pela qual reconsidero a decisão proferida às fls. 69/71. Com efeito, a verossimilhança da alegação reside no fato de que, como já visto, não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas pelo autor com esteio na lei 7.713/88. Dessa forma, a alegação encontra fundamento e é plausível. Assim, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade. Com efeito, resta patente também o requisito do perigo da demora, uma vez que a retenção indevida de parcelas a título de imposto de renda importaria ao autor a via onerosa do solve et repete. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. Presentes os pressupostos ensejadores da medida de urgência, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a cessação, a contar da cientificação da presente decisão, dos descontos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora, para ciência e cumprimento da presente decisão. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008526-06.2010.403.6104 - PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 -

TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

PEMIGRA - PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA e FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos fiscais referentes à Taxa Anual por Hectare (TAH), efetuados em 2009 e relativos a débitos constituídos entre 1991 e 1997. Para tanto, argüiram a ocorrência de prescrição e sustentaram a ilegalidade da cobrança da TAH perpetrada antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.314/96. Atribuíram à causa o valor de R\$14.419,65, juntando procuração e documentos. Citado (fl. 80), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM apresentou contestação (fls. 82/87), alegando a aplicabilidade de normas diversas sobre decadência e prescrição à TAH, que tem natureza de tarifa e não de tributo. Asseverou, ainda, a legalidade da cobrança da TAH em face dos detentores de alvarás de pesquisa publicados sob a égide da Lei n.º 7.886/89, que a instituiu. Por fim, sustentou a validade dos valores e prazos estabelecidos pela Portaria n.º 663/90, por se tratar de tarifa passível de regulamentação por ato do Poder Executivo. As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 91 e 94). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária promovida com o intuito de desconstituir as cobranças de valores remanescentes relativos à TAH, apurados entre 1991 e 1997, realizadas através da emissão das Notificações Administrativas que instruem a inicial. Análise a alegação de prescrição. A TAH é cobrada pela outorga de autorização de pesquisa mineral e tem natureza de preço público, consoante o r. acórdão prolatado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2586/DF, Rel. Em. Min. Carlos Veloso, em julgamento ocorrido em 16/05/2002, na forma da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III - ADIn julgada improcedente. Assim sendo, tanto o prazo decadencial, quanto o prescricional, não estão sujeitos ao Código Tributário Nacional, a despeito do que se argumenta na exordial. Com efeito, o crédito mais antigo refere-se à cobrança de complementação do pagamento da TAH vencida em 20/09/1991, conforme documentos de fls. 66/70. Verifica-se, ainda, que não são cobrados os valores objeto das obrigações vencidas a partir de 1991, mas os valores complementares a esses exercícios e que não haviam sido quitados pelas autoras, tendo sido por elas contestados, instaurando-se contencioso administrativo, que resultou nas notificações administrativas acostadas com a prefacial. Aplica-se ao caso em apreço a Lei n.º 10.852/2004, que conferiu nova redação ao artigo 47 da Lei n.º 9.821/99, na medida em que o prazo decadencial de 05 anos se encontrava em curso por ocasião do advento daquela lei, sendo dilatado para 10 anos. Desse modo, a totalidade dos créditos se encontra atingida pela decadência, considerando-se a dívida mais recente, referente à TAH vencida em 17/02/1997 (fl. 41). De fato, aplicando-se o prazo decenal que o próprio DNPM alega incidir no caso dos autos, é certo que se consumou a decadência de todos os valores exigidos pelo réu e relativos a créditos complementares emergentes das taxas vencidas no período de 1991 a 1997, haja vista que todas as notificações administrativas, pretensamente constitutivas das obrigações, foram expedidas no ano de 2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência extintiva do direito da autarquia federal sobre os créditos objetos desta ação e discriminados nas notificações administrativas constantes dos autos e, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial. Condeno a parte ré na devolução das custas e no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária decorrente do processo administrativo nº 11128.001011/2006-91, bem como a anulação do auto de infração e lançamento tributário contra si lavrado. Aduziu, em suma, exercer atividade de agenciamento de navios em Santos, tendo atendido no porto local, no dia 12.08.2005, uma escala do navio NYK ESPIRITO, de armação de sua representada NIPPON YUSEN KAISHA, alugado parcialmente à Companhia Libra de Navegação, que descarregou o contêiner TPHU-521319-6, acobertado pelo conhecimento de transporte marítimo nº ODJ000369. Narra que foi realizada vistoria aduaneira onde se constatou que o teto do contêiner estava rasgado e daí decorreu a avaria parcial das mercadorias nele contidas por oxidação. Afirma que a União, embora ciente de que a Companhia Libra de Navegação era a transportadora, lançou contra si o Imposto de Importação, o IPI e as contribuições para o PIS e COFINS sobre a avaria das mercadorias avaliada. Assevera ser mero agente do armador, de forma que o lançamento deveria ter como sujeito passivo o armador brasileiro Cia. Libra de Navegação ou, subsidiariamente, a NIPPON YUUSEN KAISHA. Sustenta a nulidade da autuação e do lançamento tributário, tendo em vista terem sido lavrados contra agente terrestre de transportador marítimo, o que malfeire a legislação de regência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.171,12 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/67. Custas à fl. 18. A autora noticiou o depósito judicial de 4 parcelas dos tributos versados na inicial (fls. 78/86). A União apresentou contestação às fls. 88/94, sustentando que a responsabilidade do agente marítimo decorre diretamente da lei

e que não existem vícios formais no procedimento administrativo. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 11128.001011/2006-91, o que foi cumprido, ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 102). É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Examinado o mérito. No ato de vistoria aduaneira foi constatado que o contêiner que acondicionava as mercadorias apresentava-se amassado na lateral esquerda, e com o teto rasgado, permitindo a entrada de água no seu interior, o que ocasionou a perda de 300 unidades de bruto da placa traseira, de 3.400 articulação elástica e 368 barra estabilizadora do eixo, em virtude de oxidação severa e generalizada não mais podendo as mesmas serem utilizadas para o fim ao qual se destinariam. As avarias nas mercadorias foram constatadas conforme o Certificado de Descarga e/ou Avaria datado de 12/08/2005, tudo conforme o relatório do Auto de Infração, em especial as fls. 30/31. Em virtude das avarias, a autora, considerada pelo Fisco como responsável tributária, teve contra si lavrada a notificação de lançamento na qual se exige o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e as contribuições ao PIS e COFINS-Importação. Na qualidade de agente marítimo representante, no Brasil, do transportador estrangeiro, ou seja, da NIPPON YUSEN KAISHA, a autora é responsável solidária pelo pagamento do Imposto de Importação conforme o artigo 105, inciso II, do Decreto nº 4.543 de 26.12.2002, incidente sobre os fatos da causa. O citado artigo do Regulamento Aduaneiro possui respaldo no artigo 32, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. Portanto, ao tempo da constatação das mercadorias inservíveis a sua destinação original, já vigia a norma que cominava responsabilidade solidária ao agente marítimo pelo recolhimento do Imposto de Importação. A propósito, decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA. 1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-lei nº 97/66, nos termos do Decreto-lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria. 2- O regime aduaneiro de admissão temporária prevê a suspensão do pagamento dos tributos, por prazo determinado, não significando hipótese de isenção tributária. 3 - Não cumprido o objetivo da importação, em decorrência de avaria do bem, torna-se exigível a cobrança dos tributos. 4. Apelação desprovida. (AC 200161040012894, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/01/2011 PÁGINA: 640.) DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA. 1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-lei nº 97/66, nos termos do Decreto-lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria. 2. Apelação desprovida. (AC 200061040012919, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 814.) Neste mesmo diapasão, a autora também é responsável, solidária, pelo pagamento do PIS e da COFINS - Importação na forma expressa do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 10.865 de 30.04.2004, o qual comina tal encargo ao representante, no país, do transportador estrangeiro, vale dizer, o agente marítimo, no caso dos autos, a própria autora, na condição de representante do proprietário da embarcação NYK Espírito (fl. 25). Cabe salientar que, os preceitos legais em exame, relativos à obrigação solidária da autora ao pagamento do Imposto de Importação e das contribuições ao PIS e COFINS, encontram pleno respaldo na norma do art. 128 do CTN, a qual, de forma ampla, reconhece a possibilidade de atribuir a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário, assim como na norma do art. 124, do CTN que, de forma específica, prevê a obrigação solidária às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, além das pessoas expressamente designadas por lei. É fato que a autora, como representante, no País, do transportador, estrangeiro, das mercadorias avariadas, possui interesse comum na operação de importação, estando, desse modo, vinculada ao fato gerador dos tributos incidentes sobre essa operação de comércio exterior. Por outro lado, o mesmo não ocorre quanto a imputação relativa ao IPI haja vista que, na legislação aplicável aos fatos da espécie dos autos, não se vislumbra norma legal que atribua ao agente marítimo a responsabilidade pelo pagamento do IPI. No contexto do Regulamento Aduaneiro então em vigor, há, unicamente, no Livro III, Título I e Capítulo IV, o artigo 241 que define como contribuinte do IPI, na importação, o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro. Tal norma regulamentar encontra fundamento de validade no artigo 35, inciso I, alínea b, da Lei nº 4.502/64, não havendo, repita-se, preceito normativo que atribua ao representante do transportador estrangeiro a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPI. No que tange à responsabilidade pela avaria de mercadoria, assim dispõe o artigo 591 do Decreto nº 4.543/2002: Art. 591 - A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único) Consoante se infere dessa norma legal, é responsável pela avaria de mercadoria o agente que lhe deu causa, devendo arcar com o valor do Imposto de Importação que deixou de ser recolhido. No caso em apreço, o transportador, do qual a autora é representante no Brasil, na condição de agente marítimo, é o responsável pelas mercadorias avariadas conforme a verificação fiscal procedida pela autoridade aduaneira, nos termos do artigo 592, inciso III, do Decreto nº 4.543/2002, que assim rezam: Art. 592 - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41):.....III - avaria visível por fora do volume descarregado; Destarte, pela natureza das avarias representadas pela oxidação severa generalizada dos materiais, em virtude da entrada de água no interior do contêiner, amassado na lateral esquerda e com

teto rasgado, afigura-se indubitável a responsabilidade do transportador estrangeiro pelos danos aos produtos, daí decorrendo a obrigação solidária da autora no pagamento do Imposto de Importação e também das contribuições ao PIS e COFINS - Importação que incidiriam normalmente sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Por derradeiro, insta observar que o valor da condenação é relativo ao IPI indevidamente lançado e sobre o qual deve incidir o percentual da verba honorária, considerando o excesso de cobrança, e as custas são devidas pela metade em virtude da parcial procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para excluir da notificação de lançamento nº 0817800-0005/06 o valor de R\$ 2.206,42 (dois mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, mantendo a exigência fiscal quanto ao Imposto de Importação e seus consectários, e quanto às contribuições ao PIS e COFINS - Importação. Condeno a União na devolução de metade das custas processuais assim como na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do IPI excluído da Notificação de Lançamento, atualizado. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 251/260) e pela UF/PFN (fls. 264/276), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Aliança Navegação e Logística Ltda., qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da União, visando a anulação de débitos fiscais que originaram as inscrições na dívida ativa de n. 80.6.10.056391-02 e n. 80.6.10.055813-50. Aduziu, em suma, que, com exceção dos valores referentes aos períodos de outubro de 2005 (R\$ 36,43) e dezembro de 2005 (R\$ 488,09), os débitos fiscais que resultaram nas inscrições na dívida ativa supra referidas estão prescritos, uma vez que as inscrições se deram nas datas de 27.08.2010 e 24.08.2010, respectivamente. Requereu fosse deferido o depósito dos valores pendentes e determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.198,69. Carreou os documentos de fls. 13/47. Efetuou depósitos judiciais para o fim de suspender a exigência do crédito tributário (fls. 56/57). Custas à fl. 61. A União noticiou que os créditos tributários objetos da ação foram declarados prescritos em sede administrativa (fls. 120/128). Instada, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Cingia-se a pretensão da autora à declaração da prescrição dos débitos tributários indicados na petição inicial. Diante da manifestação da União de que foram proferidas decisões administrativas favoráveis a ora autora, reconhecendo-se a prescrição dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, conforme as cópias de fls. 120/128, restou incontroverso o direito da parte autora, não exigindo delongas para se impor a procedência da ação. De fato, a própria União reconhece que, tratando-se de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, contribuição de intervenção no domínio econômico sujeita ao lançamento por homologação, na forma do art. 11, caput e parágrafo único, da Lei 10.893/2004, e, no caso, considerando as dívidas inscritas referem-se a incidência do AFRMM em várias operações de descarregamento, sendo que os últimos atos de descarregamentos das mercadorias deram-se em 06/02/2010 e 12/12/2005, tem-se que, de acordo com o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN, consumou-se a prescrição em 06/02/2010 (inscrição n. 80610056391-02) e 12/12/2010 (inscrição n. 80610055813-50), respectivamente. Dessarte, certo que a prescrição é causa extintiva do próprio crédito tributário na forma do art. 156, V, do CTN, indubitável que os débitos não mais subsistem e írritas são as inscrições em Dívida Ativa da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para declarar a extinção dos débitos fiscais apurados no processo administrativo n. 50785009668/2010-91, anulando a inscrição na dívida ativa n. 80.6.10.056391-02, bem como para declarar a extinção dos débitos fiscais apurados no processo administrativo 50785009669/2010-91, com exceção dos créditos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM relativos aos meses de competência de outubro e dezembro de 2005. Condeno a ré no reembolso das custas processuais, assim como no pagamento à autora da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores indicados às fls. 56/57. Santos, 21 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0000528-50.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

S E N T E N Ç A LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a anulação do lançamento fiscal n.º 2006/608410327552069, referente à suposta dívida apurada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano-calendário 2005, objeto de declaração retificadora. Para tanto, informou que após entrega da declaração anual original, recebeu valores oriundos de ação trabalhista movida em face do corréu BANCO DO BRASIL S/A, o que tornou necessária a entrega de declaração retificadora, que apontou o total de imposto a pagar

de R\$38.355,39, valor este menor do que a soma dos valores retidos na fonte pelo BANCO DO BRASIL S/A e pelo instituto de previdência privada PREVI, tanto que houve imposto a restituir. Posteriormente, recebeu notificação acerca de débito calculado em R\$48.856,72, oriundo de divergência entre o IRRF declarado e o informado pela fonte pagadora, o qual reputa indevido. Por fim, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito lançado e emissão de certidão negativa em seu nome. Atribuiu à causa o valor de R\$32.015,07, juntando documentos. Houve emenda à inicial, inclusive para correto recolhimento das custas iniciais (fls. 51/53). A UNIÃO e o BANCO DO BRASIL S/A foram citados e intimados conforme certidões de fls. 58v e 60. A UNIÃO manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 61/63). Às fls. 69/71 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O BANCO DO BRASIL S/A ofertou contestação (fls. 74/80), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou haver cumprido com sua obrigação legal, procedendo ao repasse do montante retido à Receita Federal. A UNIÃO também apresentou sua defesa (fls. 86/88), pugnando pela improcedência do pedido ante o descumprimento, pelo autor, do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Certificada a intempestividade da resposta do BANCO DO BRASIL S/A, foi decretada sua revelia (fl. 91). As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A singela defesa da UNIÃO não é bastante para infirmar o teor dos documentos que corroboram a tese esposada na exordial. A declaração retificadora recebida sob o n.º 35.08.08.98.37-22 (fls. 21/26), no tocante aos valores pagos pelo BANCO DO BRASIL S/A por força de decisão em processo trabalhista, foi preenchida com base nos dados fornecidos pela própria fonte pagadora, o que se extrai do teor dos documentos de fls. 22 e 104. Do cotejo entre o total dos rendimentos e o valor do imposto retido na fonte declarados e os informados pela fonte pagadora, emerge correspondência, com exceção de centavos compensados que, de forma alguma, justificariam a divergência apontada pela Receita Federal. Assim é que, à luz do que dos autos consta, não se pode imputar ao autor a suposta diferença descrita às fls. 19 e 19v, uma vez que há compatibilidade entre os valores declarados e os constantes dos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora. Nesse ponto, tendo trazido aos autos cópia da declaração e do informe fornecido pela fonte pagadora, desincumbiu-se o autor, satisfatoriamente, do ônus de amparar suas alegações em elementos suficientes de prova, ao contrário do que alega a UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO Em virtude das razões expendidas, cumpre reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, sobeja verossimilhança ao direito alegado, amparado na prova inequívoca de que o autor declarou os rendimentos e os valores retidos em consonância com o informe fornecido pela entidade pagadora, não tendo, a UNIÃO, impugnado tais documentos de forma eficaz. Por outro giro, também está presente o requisito do perigo da demora em vista da probabilidade de que o crédito seja inscrito em Dívida Ativa, tornando-se apto, pois, à cobrança judicial. Também é cabível o pedido de tutela antecipada, no que se refere a possibilitar expedição de certidão negativa em nome do autor, porquanto o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito dá ensejo à regularidade fiscal do contribuinte, sendo que há nos autos prova suficiente de que o autor estaria a negociar bem imóvel da sua propriedade, cuja alienação, para se consumar, necessita de CPDEN (fls. 30/37). Assim, merece a tutela antecipada ser deferida diante do preenchimento dos pressupostos legais ínsitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular o lançamento de ofício do crédito tributário referente ao IRPF relativo ao ano-base 2005 e concernente à diferença entre o valor declarado e o informado a título de IRRF, no valor total de R\$48.856,72, já acrescido dos consectários legais. Outrossim, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do referido crédito, garantindo ao autor o direito de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, caso não haja outro débito em aberto junto à ré, União, que obste a sua emissão. Condeno os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em partes iguais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos para cumprimento da tutela antecipada. Santos, 09 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000592-60.2011.403.6104 - EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Edison Dalco Gonçalves Júnior, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, bem como a anulação da carta de arrematação e de seu registro. Sustenta que a Lei n. 9.514/97 seria incompatível com os princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Requereu tutela de urgência para o fim de ser mantido na posse do imóvel e para que seu nome não fosse lançado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00 e postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 19/41. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 44). Citada, a CEF contestou (fls. 49/61). Alegou que o contrato de financiamento foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia e que, em razão da inadimplência, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Defendeu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e a higidez do procedimento administrativo, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 62/78. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 80/82). Em sua réplica (fls. 87/101), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 102/116), ao qual foi negado seguimento (fls. 119/121). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas. A CEF

manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 127). O autor requereu que fosse apresentada cópia do procedimento extrajudicial (fl. 128), o que restou indeferido (fl. 129), diante dos documentos juntados às fls. 64/76. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial e, assim, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 52.000,00 e se obrigou a devolvê-lo em 300 (trezentas) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Em vista do inadimplemento do autor, que é incontestável, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro se deu nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, judicialmente, quer no aspecto formal, quer no mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO

MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) Ressalte-se que o autor não arguiu, na petição inicial, ter a CEF desobedecido quaisquer das formalidades legais pertinentes à execução extrajudicial. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, não se revela viável acolher o pedido de sua anulação. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P. R. I. Santos, 17 outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000593-45.2011.403.6104 - JORGE LOPES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Jorge Lopes, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, bem como a anulação da carta de arrematação e de seu registro. Sustenta que a Lei n. 9.514/97 seria incompatível com os princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Requereu tutela de urgência para o fim de ser mantido na posse do imóvel e para que seu nome não fosse lançado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 e postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 19/45. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 48). Citada, a CEF contestou (fls. 53/66). Narrou que o contrato de financiamento foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, e que, em razão da inadimplência, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome e, posteriormente a venda do imóvel. Defendeu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e a higidez do procedimento administrativo, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 67/107. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 109/111v). Em sua réplica (fls. 115/129), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 131/145), ao qual foi negado seguimento (fls. 148/153 e 165/171). Demonstrado, pela CEF, desinteresse na tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas. A CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 160). O autor requereu que fosse apresentada cópia do procedimento extrajudicial (fl. 161), o que restou indeferido (fl. 162), diante dos documentos juntados às fls. 67/107. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial e, assim, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 20.881,76 e se obrigou a devolvê-lo em 120 (cento e vinte) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Em vista do inadimplemento do autor, que é incontestável, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro se deu nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e

lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, judicialmente, quer no aspecto formal, quer no mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) Ressalte-se que o autor não arguiu, na petição inicial, ter a CEF desobedecido quaisquer das formalidades legais pertinentes à execução extrajudicial. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, não se revela viável acolher o pedido de sua anulação. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 17 outubro de 2001. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000652-33.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 772/06, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que as verbas decorrentes de horas extras, férias e abono constitucional, aviso prévio indenizado e juros moratórios, apuradas nos autos da reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Asseverou, outrossim, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda na reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 15/70. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citada, a União ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a legalidade da exação (fls. 77/101). A parte autora apresentou réplica (fls. 108/119). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 123 e 126). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de coisa julgada. Aduz a ré que a matéria já foi decidida por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho. Ocorre que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente demanda, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Portanto, não há que se cogitar da existência de coisa julgada que obste o prosseguimento do feito. Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de horas extras, férias e abono constitucional, aviso prévio indenizado e juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca à composição da base de cálculo do imposto de renda, é certo que somente estão nela integradas as verbas de caráter salarial, não estando sujeitas a sua incidência as de natureza indenizatória. 1) HORAS EXTRAS Entre as verbas descritas na inicial, recebidas na seara trabalhista, somente os valores pagos a título de horas extras possuem caráter remuneratório, vez que compõem a contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp 1226211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 2) FÉRIAS NÃO GOZADAS E ABONO CONSTITUCIONAL No que concerne aos valores pagos a título de férias não gozadas e respectivo adicional de 1/3, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca de seu caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda, tal qual cristalizado no verbete da Súmula nº 125 daquela E. Corte: Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. 3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado decorre da clara disposição contida no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, que preconiza: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Desse entendimento não destoa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão que, inclusive, bem explicita o posicionamento daquela Corte acerca da não incidência da exação questionada sobre os valores decorrentes das férias vencidas, não gozadas e respectivo adicional de 1/3. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 891.794/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009) 4) JUROS MORATÓRIOS A natureza jurídica dos juros moratórios recebidos por força de decisão proferida na seara trabalhista foi delineada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543 - C do Código de Processo Civil. Assim dispõe a ementa do referido acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios

legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). Portanto, reconhecido o caráter indenizatório dos juros de mora vinculados a verbas recebidas em demanda trabalhista, é patente sua exclusão da base de cálculo da exação em tela. 5) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, com exceção das férias e respectivo abono constitucional, aviso prévio indenizado e juros moratórios, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 - fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal,

rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas a título férias e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e juros moratórios, nos autos da reclamatória trabalhista nº 772/06, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, bem como a restituir o imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as demais diferenças salariais pagas pelo ex-empregador, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 9 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º 2314/Processo n.º 26437/10, pleiteando, em sede de tutela antecipada, ordem para obstar a inscrição da multa correspondente na Dívida Ativa Municipal. Para tanto, aduziu, em síntese, que foi autuada em razão do suposto desatendimento, na data de 26/08/2010, do tempo razoável de espera para atendimento de clientes em sua Agência Martim Afonso, com o que teria infringido o disposto na Lei Municipal n.º 1600-A/2005. Alegou ser indevida a multa imposta, vez que, nada data dos fatos, inexistiu atraso no atendimento, conforme relatório detalhada emitido por sistema informatizado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos.Citada (fl. 22), a ré ofertou contestação para noticiar que, após apuração de equívoco no Auto de Infração ora impugnado, foi ele invalidado de ofício, com amparo no poder-dever de autotutela da Administração Pública, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 24/43).Houve réplica às fls. 47/48, dispensando, as partes, a produção de provas complementares (fls. 53 e 54). É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento do feito no estado. Forçosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o cancelamento do Auto de Infração cuja anulação buscava a autora através da presente

demanda, com o que cessou seu interesse processual. Ocorre que, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 27/43 e 55, o erro insanável da autuação administrativa apenas foi notado pela Municipalidade posteriormente à sua citação para apresentação de defesa nestes autos, (em abril de 2011 - fl. 55), depois, portanto, da rejeição do pedido da autora na via administrativa, o que ensejou a propositura desta ação. Afigura-se, assim, legítima a condenação do Município réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, à luz do princípio da causalidade, vez que a superveniente carência do interesse processual não pode ser atribuída à parte autora, tendo decorrido de ato da própria Administração. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 191/195 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1164/99, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, estabelecendo a forma de cálculo e atualização do montante a ser restituído. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria abordado a questão relativa à incompetência da Justiça Federal para conhecimento da matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada omissão. Primeiramente, ressalto que não houve arguição de incompetência absoluta desta Justiça Federal, de modo que os presentes embargos de declaração mostram-se incabíveis e protelatórios. Na contestação de fls. 147/168 restou suscitada, unicamente, preliminar de coisa julgada, a qual foi devidamente rechaçada pela sentença embargada, que reconheceu inexistir a alegada identidade entre a reclamatória trabalhista e esta ação ordinária. Portanto, não há omissão a ser sanada, razão pela qual nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de janeiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL
OSVALDO JOSÉ GAIOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência e restituição parcial do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor global recebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pago com atraso, relativo ao período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2006. Aduziu, em suma, que: recebeu, em julho de 2006, o pagamento acumulado de valores relativos a benefício previdenciário; houve retenção na fonte do imposto de renda, incidente sobre o valor global recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior que a devida se considerado o valor do benefício mensal; não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor global, referente aos atrasados, devendo ser considerado o benefício previdenciário devido mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 18. Citada, a União apresentou contestação, sustentando que no caso de incidência do imposto de renda sobre verbas acumuladas, a tributação deve ocorrer sobre o montante integral recebido, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Pugnou, outrossim, no caso de restituição do indébito, pela atualização das diferenças mediante aplicação da taxa Selic (fls. 24/32). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, proceder à interpretação literal da legislação tributária implica verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sobretudo quando decorrente de mora da autarquia previdenciária. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência, conforme julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO**

DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)Nessa esteira, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2006, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 28 de setembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de indenização pelo rito ordinário proposta por FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária.Sustentou que possui casa própria e diante da necessidade de ampliá-la para melhor acomodar sua família, resolveu adquirir crédito junto a ré para aquisição de materiais de construção, através do denominado CONSTRUCARD.Alegou que, no mês de outubro de 2010, dirigiu-se à agência da CEF localizada no interior do Litoral Plaza Shopping, no município de Praia Grande, tendo em vista a credibilidade e facilidades oferecidas pela ré.Aduziu que, no ato da assinatura do contrato foi informado que receberia o cartão no prazo de 10 dias úteis em sua residência, e então poderia efetuar as compras de materiais necessários para a reforma.Afirmou que não recebeu o cartão no prazo estabelecido, e que possuía prazo para a utilização do limite, dirigindo-se diversas vezes à agência bancária, onde foi informado que deveria aguardar, pois o cartão seria enviado a ele. Foi informado também que a compra de materiais poderia ser efetuada com o número do contrato e utilização de senha pessoal junto a qualquer loja conveniada a ré.Sustentou, ainda, que, no mês de fevereiro de 2011, dirigiu-se a um estabelecimento comercial conveniado a ré, e após escolher diversos materiais e informar o número do contrato, não conseguiu efetuar a compra; que, ao entrar em contato com a CEF por telefone, foi informado que o cartão havia sido cancelado desde o mês de novembro de 2010 e que a agência na qual o autor contratou o crédito não estava mais disponibilizando este tipo de serviço.O autor então dirigiu-se à agência, onde foi confirmado que o Construcard não estava mais sendo disponibilizado naquela agência em razão do elevado número de inadimplentes na modalidade deste crédito e que ele deveria procurar uma das agências localizadas nas cidades de Santos, São Vicente ou Mongaguá.Asseverou que foi induzido a erro e obrigado a abrir conta corrente e solicitar cartão de crédito, caso contrário sua proposta não seria aprovada.Que teve seu intento frustrado por culpa exclusiva da ré, gerando angústia e sofrimento desnecessário ao autor e sua família.Juntou procuração e documentos (fls. 16/41).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44).Emenda à inicial às fls. 47/48.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 53/62). Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial (fl. 66/verso).Réplica às fls. 70/76.Instadas, as partes manifestaram interesse na produção de prova oral (fls. 79 e 80), a qual foi deferida conforme decisão de fl. 81.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e testemunhas (fls. 100/105).É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARESNão prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão.Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial.Verifico que a petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão:É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu

respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37)(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360)Passo à análise do mérito.Postula o autor indenização por danos decorrentes do prejuízo moral que alega ter sofrido em virtude do cancelamento do serviço contratado junto a Caixa Econômica Federal.O pedido é procedente.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar a forma de mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopeso o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à

vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, presencio, na situação fático-jurídica trazida aos autos, a ocorrência do dano moral e o dever da ré de indenizá-lo. Com efeito, o conjunto probatório amealhado nos autos conduz à nítida conclusão de que, diante dos procedimentos para a contratação do empréstimo denominado CONSTRUCARD, o autor imbuu-se da convicção de que havia obtido o mútuo bancário desejado para ampliar a morada sua e de sua família. Neste diapasão, a conduta da ré, pela sua agência situada no Shopping Litoral Plaza, em Praia Grande, demonstra clara violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio do direito à informação adequada e clara, e da publicidade, no âmbito da evidente relação de consumo estabelecida entre autor e ré. Incontestável que o autor assinou a via do contrato do CONSTRUCARD e a entregou à funcionária da ré, não lhe sendo esclarecido em momento algum que aquele ato não garantiria a aprovação do mútuo - embora a própria preposta da ré, em audiência, tenha se referido a uma pré-aprovação do crédito. A ré não comprovou que o autor obteve as devidas informações sobre o serviço que estava contratando, sobre a possibilidade de que a agência de Praia Grande não pudesse implementar o contrato de crédito e que poderia lhe ser exigido que fosse a outra agência, em São Vicente, à vista da falta de autonomia da agência de Praia Grande, considerando-se o nível de inadimplência dessa agência, como declarado expressamente pela preposta, no depoimento em juízo, assim como diante dos dados cadastrais do autor que não teriam permitido a efetiva aprovação do crédito na agência. Assim, a ré induziu o autor a abrir conta-corrente, ofereceu-lhe cartão de crédito, recebeu a documentação exigida e a via do contrato assinada pelo autor, com toda a aparência de que o crédito deveria ser aprovado. PRISCILA COSTA LOPES, preposta da CEF, em depoimento, afirmou que, embora o autor tenha assinado uma via do contrato, o empréstimo deveria ser ainda aprovado e posteriormente implantado por outra agência situada em São Vicente, pelas razões acima declinadas. Afirmou, ainda, que os funcionários da CEF não conhecem os critérios do sistema que avalia o conceito do cliente que assina a proposta e o contrato construcard, não sabendo, mesmo tendo aceito o cliente e processado o pedido de crédito, com a ciência dos seus dados cadastrais, se esse empréstimo poderá ou não ser implantado pela agência do Litoral Plaza Shopping em Praia Grande. Ora, a conduta da ré vergastou o princípio da boa-fé objetiva, Alçada à categoria de princípio estrutural das relações de consumo...no Código, em sua feição objetiva, ou seja, consiste em um dever genérico de lealdade e transparência das relações de consumo..., como bem pontificam VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR e YOLANDA ALVES PINTO SERRANO DE MATOS (in Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª- edição, 2011, Verbatim, p. 62). O autor, pessoa humilde, vulnerável, no sentido do CDC, foi induzido a erro pela ré, que não agiu com lealdade e transparência no procedimento de análise e concessão do crédito relativo ao CONSTRUCARD, ofendendo, além do princípio da boa-fé objetiva, o princípio basilar do direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os serviços fornecidos, inclusive, pois, os serviços financeiros, devendo o prestador dar plena ciência ao consumidor sobre os riscos que apresentem, na forma do art. 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito dos direitos do autor na condição de consumidor dos serviços de crédito bancário, dispõe, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 20, 2º, 31 e 37, 1º e 3º, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:(...) 2 São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.(...) 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Em depoimento pessoal o autor afirmou que, após assinar o contrato do Construcard, abriu conta-corrente e solicitou cartão de crédito. Alegou também que fora informado que já poderia realizar compras utilizando apenas o número do contrato, pois não havia recebido o cartão em sua residência. Comprovou o autor que realizou orçamento para apurar o valor dos gastos da construção, demonstrando que pensara ter obtido o crédito, após a sua ida à agência de Praia Grande e a entrega da via do contrato assinada para funcionária da CEF. A testemunha JEFERSON SOUZA afirmou que esteve com o autor na agência quando ele foi buscar o cartão do CONSTRUCARD, porém na ocasião fora-lhe dito que o mesmo ainda não estava pronto. Já a testemunha JILSON DE SOUZA SANTOS esclareceu que esteve com o autor na agência da CEF de Praia Grande, quando ele teria sido informado que já estava tudo certo e que iria receber o cartão em 10 dias. Afirmou também que acompanhou o autor na loja de material de construção para realizar orçamento. Essa mesma testemunha confirma a assertiva do autor de que precisara do CONSTRUCARD, pois pretendia construir na parte de cima da sua residência. Restou claro no depoimento pessoal o intento do autor de construir dois quartos, um para si e sua esposa e o outro para seus dois filhos. No caso em apreço, portanto, afigura-se patente a dor moral infligida ao autor, o abalo íntimo advindo da frustração por não poder utilizar crédito que acreditava haver obtido, com toda a aparência de conclusão do negócio, e por não poder construir os cômodos para si e seus filhos, ampliando a residência que possui apenas dois cômodos na parte de baixo, sem quartos para a família. Veja-se que o autor é porteiro em edifício, consoante corroborado pelo testemunho de JEFERSON SOUZA, que é zelador no mesmo prédio. Desse modo, as alegações do autor são críveis porque razoáveis e produzidas com segurança e coerência perante este Juízo, até porque não poderia ele visar obter o crédito

para construção de mero deleite, e sim para ampliar os cômodos da sua morada, no que foi severamente frustrado pela ré, cuja conduta, como nexos causal, causou-lhe a dor e o sofrimento naturalmente emergentes de todo o contexto fático provado nestes autos. De fato, ao ofertar e efetivamente prestar serviços, assume a instituição bancária ré o dever de indenizar o cliente por dano por ele sofrido e em virtude de evento que se insere no rol específico das atividades bancárias, como é a hipótese, dos autos, de abertura de crédito. Por conseguinte, há que se falar da responsabilidade da ré, CEF, pelo dano à esfera íntima do autor, uma vez comprovado, à saciedade, como acima visto, o nexos causal entre a conduta da ré e o prejuízo moral causado ao autor. Cumpre trazer à liça o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexos de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - A parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito em 17.11.2007, no SERASA e em 21.11.2007, no SCPC; em virtude do atraso no pagamento da prestação oriunda do contrato de financiamento habitacional, com vencimento em 26.09.2007, a qual foi devidamente paga em 07.11.2007. IV - A Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento da inscrição do nome dos Autores nos respectivos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tendo sido realizado o pagamento da prestação que ensejou a referida inscrição em 07.11.2007 e as inscrições foram incluídas pelo agente financeiro em 17.11.2007 e 21.11.2007, portanto havia tempo hábil para providenciar a correta medida V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). X - Agravo legal não provido. (AC 200761110063838, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1282.) Cabe realçar que o valor da indenização a ser arbitrado por este Juízo deve levar em conta o potencial econômico da ré, aliado ao grau de constrangimento moral causado ao autor. O porte econômico da ré é público e notório, como instituição financeira controlada pela União Federal. Quanto ao autor, a sua dor íntima é evidente, pelos fundamentos suso articulados, a caracterizar o dano moral. Para o fim de arbitramento do valor da indenização, amparo-me em r. Acórdão proferido em caso análogo e que se apresenta razoável e proporcional sob o prisma do real objetivo da indenização por dano moral: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CRÉDITO PARA REFORMA DE IMÓVEL. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Cliente da CEF que firma contrato de mútuo com essa empresa pública com vistas a financiar reforma de sua residência deve ser indenizado quando constata levantamento dos correspondentes recursos por outra pessoa e por modo diverso daquele contratualmente estipulado, quebrando a confiança inata ao pacta sunt servanda. 2. Prevendo o ajuste levantamento dos recursos através de cartão denominado construcard, com senha própria para tal fim, revela-se defeituoso o serviço prestado pelo Sistema de Resposta Audível não gerido diretamente pela CEF e sem registro da transmissão da mensagem de voz. 3. Caracterizada a responsabilidade objetiva da CEF, a teor do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a empresa pública pagar indenização por danos materiais, consubstanciados em valores adiantados pelo autor a título de taxas exigidas para a concessão do empréstimo e, também, morais, fixados estes em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerada a condição econômica do autor, a precariedade do serviço prestado pela ré e, principalmente, o caráter pedagógico desse quantum apto a desestimular tais condutas. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200651010097831, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2011 - Página::391/392.) Dessarte, em vista dos critérios acima definidos, fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). E esse valor há de ser corrigido desde o evento danoso, considerado o mês em que teve o autor ciência da não conclusão do negócio, em fevereiro de 2011, pois o valor da indenização tem por pressuposto o momento em que ocorreu a lesão moral à vítima. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido, nos termos da exordial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento ao autor da indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde fevereiro de 2001, conforme os critérios do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento ao autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002869-49.2011.403.6104 - MARCILIO JOSE RIBEIRO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCILIO JOSÉ RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro de 1991 por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/43. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 46. Na contestação de fls. 57/66, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente, recebimento dos expurgos dos planos Verão e Collor I em outro processo. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. Sobre a questão de fundo, insurgiu-se contra a aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Acerca dos juros progressivos, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. O autor manifestou-se (fls. 81/96). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 24.03.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 24.03.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24.03.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Não fazendo jus à progressividade da taxa de

juros, resta prejudicada, por corolário, a pretensão de incidência dos expurgos inflacionários sobre os valores referentes à indigitada taxa. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 24.03.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 17 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sistema Transportes S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Sustentou que a delegação da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT ao regulamento ofende o princípio da legalidade estrita. Aduz que, no seu caso, o FAP apurado resultou em majoração da alíquota individualizada do RAT. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntados os documentos de fls. 20/90. Emendando a inicial, a autora retificou o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 100.000,00 (fl. 97); recolheu as custas (fls. 100/101); e carrou os documentos de fls. 103/104 e 109/116. Contestando o feito (fls. 120/135), a União requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência de violação ao princípio da legalidade. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 140/142). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se que o dispositivo legal citado remeteu ao regulamento a definição dos parâmetros de fixação da redução ou do aumento da alíquota da contribuição. Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que alterou a redação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (...) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n. 8.212/91 e n. 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para a fiel execução dos ditames legais, não havendo que se falar em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal. Com efeito, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um

multiplicador de alíquota que permitirá, conforme a esfera de atividade econômica, às empresas que melhor ou pior preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores, terem aumento ou redução, conforme o caso, na referida alíquota de contribuição dependendo, em suma, do nível de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. Na sistemática legal e regulamentar do caso em foco, para fins de fixação da alíquota da contribuição, considera-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado-o em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. E não poderia ser de outro modo porquanto, à vista da impossibilidade de a lei ser exaustiva quanto à matéria de fato, ou seja, incapaz de prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Portanto, não há violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República haja vista que é a lei ordinária que cria o FAP e a sua base de cálculo, e determina que as regras, para a sua apuração, devem ser fixadas por regulamento. Assim, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. Dessarte, não há de se cogitar de vício ou mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na cadeia normativa de fundamento de validade, no âmbito da hierarquia do sistema jurídico nacional, que ampara o mecanismo de aumento ou redução da alíquota da contribuição tendo em consideração o Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A propósito desse entendimento, colaciono como razão de decidir a Jurisprudência do E. TRF da 3ª- Região (g.n.):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que em contra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à

alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido. (AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AMS 201061000032202, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 224.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-

A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.(...) (AI 201003000374031, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 581.)DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o pagamento. P.R.ISantos, 21 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005148-08.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/16.Foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito às fls. 19/20. Emenda à inicial às fls. 22/28.Na contestação de fls. 36/38, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 03.06.1981.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 03.06.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03.06.1981.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).Desse entendimento não destoa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min.Teori Albino Zavaski).3. Recurso especial não provido.(REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o

trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 03.06.1981 e, no remanescente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. **Certificado** o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0007298-59.2011.403.6104 - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

HONORATA DOS SANTOS VIEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ser reintegrada no cargo efetivo que ocupava junto ao **INSS**, formulando, no mesmo sentido, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, sustentou, em síntese, a presença de vícios insanáveis que tornam nulos o inquérito administrativo e o processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão. Instruíram a inicial os documentos de fls. 45/266 e 269/276. Houve aditamento à inicial às fls. 277/285. A petição inicial foi parcialmente indeferida, com os limites da lide delineados pela decisão de fls. 286/287, contra a qual não foi interposto recurso. Manifestando-se em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré aventou a existência de litispendência a obstar o prosseguimento desta ação, cuja causa de pedir seria idêntica àquela deduzida nos autos dos Mandados de Segurança n. 15.768-DF, 15.776-DF e 17.469-DF, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à tutela antecipada propriamente dita, afirmou a impossibilidade de sua concessão, seja pela ausência dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, seja pela vedação imposta pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.437/92 (fls. 293/374). A requerente se manifestou sobre a alegação de litispendência (fls. 378/419), juntando novos documentos às fls. 420/429. Citada, a **UNIÃO** ofertou contestação (fls. 430/457), arguindo novamente, em preliminar, a ocorrência de litispendência. No mérito, sustentou a higidez do inquérito administrativo e do processo administrativo disciplinar, o qual resultou na demissão da requerente com supedâneo em farta prova acerca da acumulação ilícita de cargos. É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. No caso vertente, como bem asseverado pela **UNIÃO**, há litispendência entre esta ação e os mandados de segurança n. 15.768 e 15.776, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se ser uníssona a Jurisprudência no que tange à ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, quando, muito embora diversos os procedimentos utilizados, deduz a parte o mesmo pedido com supedâneo na mesma causa de pedir para perseguir idêntica prestação jurisdicional. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da **UNIÃO**, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (MS 201001514190, ARNALDO ESTEVES LIMA, - STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA -EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presente autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, reedição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz a quo asseverado haver continência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pagas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos presente autos, qual seja, isenção incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o pólo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado diversas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para considerá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitamente no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento****

jurisdicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento 6 - Apelação da autora improvida. (AC 200561110005787, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/04/2011) Há identidade de partes, evidenciada pelo fato de a autoridade impetrada nos mandados de segurança em tela - Ministro de Estado da Fazenda - ser representante da UNIÃO, pessoa jurídica demandada nesta ação ordinária. A indicação do representante do Poder Executivo Federal como autoridade coatora, posto que emissor do ato impugnado, consistente na demissão da servidora pública, é exigência da Lei n. 12.016/2009, sendo permitido à interessada, contudo, promover a ação ordinária em face da própria pessoa jurídica a que o representante e o órgão em que trabalhava se vinculam. Há, indiscutivelmente, identidade de pedidos, uma vez que a autora pretende, através desta ação ordinária e dos Mandados de Segurança referidos, ver declarada a nulidade do processo administrativo desde sua fase preliminar (pedido imediato) para possibilitar sua reintegração no cargo ocupado junto ao INSS (pedido mediato). Há, igualmente, identidade de causas de pedir. A propósito, a pretensão ora deduzida tem por base, em síntese, a violação da garantia constitucional do devido processo legal no âmbito administrativo, em razão da não observância das regras legais pertinentes à condução e instrução do processo administrativo disciplinar e do inquérito que o precedeu (causa de pedir próxima), não podendo persistir, por isso, a penalidade de demissão imposta à servidora. Nessa linha, a autora enumerou fatos (causa de pedir remota) reveladores das supostas nulidades formais e substanciais que inquinariam o procedimento administrativo. Do cotejo entre os argumentos aqui deduzidos e aqueles alinhavados nos mandados de segurança n. 15.678-DF e 15.776-DF, não resta dúvida de que os remédios constitucionais foram manejados com o mesmo objetivo, qual seja, a anulação do PAD, com a revogação da pena de demissão imposta. Da leitura da r. decisão de fls. 328/330, que indeferiu a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 15.678-DF, impetrado em 18/10/2010, vê-se que a ora autora, naquela oportunidade, baseou-se nos seguintes fatos (fls. 328/330): instauração do processo administrativo com amparo em Portaria já revogada; falta de intimação de seu defensor para os atos do processo e formação de Comissão Processante com apenas dois servidores. Tais fatos foram utilizados também para ajuizamento do Mandado de Segurança n. 15.776-DF, em 21/10/2010, conforme síntese constante da r. decisão de fls. 335/337 e 338/340. Da análise atenta da petição inicial do feito vertente infere-se que os fatos tidos como violadores da garantia constitucional do devido processo legal são os mesmos: instauração do processo administrativo com amparo em Portaria já revogada; falta de intimação de seu defensor para os atos do processo e formação de Comissão Processante com apenas dois servidores. Os demais pontos (n. 6 a 12 da inicial) decorrem logicamente dos fatos acima identificados, pois eventual nulidade no processamento do PAD acarretaria a nulidade das decisões nele proferidas, como o parecer da Comissão pela demissão, o ato que aprovou o parecer, o ato de demissão e os atos posteriores que indeferiram os recursos interpostos. Importa salientar, ainda, que o item n. 1 da exordial (possibilidade de acumulação de cargos em razão da correta interpretação da Lei n. 8.112/90), já foi objeto da Ação Ordinária n. 2006.61.04.008446-5, no seio da qual o MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª - Vara de Santos proferiu sentença julgando improcedente o pedido para afastar, justamente, a possibilidade de acumulação dos cargos ocupados pela autora, pendente de trânsito em julgado. Nem se argumente, a despeito da manifestação de fls. 378/393, que os pedidos veiculados nos mandados de segurança são mais restritos ou que a ação mandamental não é a sede adequada para obter o provimento aqui buscado. Conforme já asseverado, a suspensão ou revogação dos atos decisórios proferidos no PAD são conseqüências do reconhecimento das nulidades formais ou materiais que supostamente o maculam, passíveis de reconhecimento através de mandado de segurança, com o mesmo efeito, sem necessidade de manejo de ação ordinária para o mesmo fim, mormente porque a prova, nesse caso, é puramente documental. A propósito: MS INDIVIDUAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO PAD. TUTELA LIMINAR CAUTELAR NO TRF. AÇÃO POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. NÃO RESTAURAÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR CAUTELAR EM AGRAVO NO TRF. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE NO TRF. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. MITIGAÇÃO DO PODER ADMINISTRATIVO DE DEMITIR SOB TAL FUNDAMENTO. EXIGÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (ART. 20 DA LEI 8.429/92). RELATOR VENCIDO NESTE PONTO. ORDEM DENEGADA, COM A RESSALVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O efeito suspensivo da apelação da sentença de improcedência de Ação Ordinária Anulatória que visara a desconstituir procedimento administrativo sancionador, não restabelece por si só a eficácia de tutela liminar antes deferida no Tribunal, em Medida Cautelar Incidental (MCI) em Agravo de Instrumento, para obtenção de suspensão de ato demissional, aliás posteriormente extinta na própria Corte de Justiça. Alegação rejeitada. 2. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despidenciada qualquer dilação probatória, aliás incomportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. Alegação rejeitada. 3. A Administração Pública, dispondo do poder de afastar de suas funções o Servidor Público a quem imputa ato de improbidade, não dispõe do poder jurídico de demiti-lo sob essa mesma imputação, porque dependente a perda da função pública de sentença judicial condenatória transitada em julgado (art. 20 da Lei 8.429/92). Lições da doutrina jurídica administrativa. Precedentes adversos. 4. Preliminares destacadas. Vencido o Relator. 5. O Mandado de Segurança é juridicamente hábil para ensejar a apreciação da juridicidade de quaisquer atos administrativos, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), máxime quando se trata da aplicação de sanções pela Administração, isso porque o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo, sendo esta o valor que está a merecer a máxima atenção do Julgador. 6. Em

virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso que a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus. 7. No caso presente, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção demissória (art. 117, IX, 132, IV e 10 da Lei 8.112/90 c/c arts. 10, XII e 11, I da Lei 8.429/92), vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar que aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 8. Ordem denegada, com a ressalva das vias ordinárias. (MS 200800760490, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, - TERCEIRA SEÇÃO, 16/04/2010) Diante dos fundamentos acima exarados, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente à impetração dos Mandados de Segurança n. 15.768-DF e 15.776-DF, ainda pendentes de julgamento, conforme comprovado à saciedade pelos documentos carreados com a contestação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0008005-27.2011.403.6104 - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PEDRO LIMA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 31. Na contestação de fls. 35/37, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 22.08.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 22.08.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22.08.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS.

TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Recurso especial não provido.(REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 22.08.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008319-70.2011.403.6104 - ROBERTO PEDRO DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROBERTO PEDRO DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/29.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 32. Na contestação de fls. 36/38v, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 29.08.1981.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 29.08.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29.08.1981.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).Desse entendimento não destoa a

Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min.Teori Albino Zavascki).3. Recurso especial não provido.(REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 29.08.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009761-71.2011.403.6104 - MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCO JOSÉ WOICIECHOWSKI, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição do imóvel descrito na inicial. Para tanto, informou que adquiriu o imóvel através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Filipe Carvalho Vieira, o qual, por sua vez, o adquiriu de Sueli Aparecida dos Santos de Sousa e Ronald Gomes de Sousa, que constam como mutuários perante o agente financeiro.Segue narrando que, conforme pactuado, deu continuidade ao pagamento das prestações do financiamento, regularmente, enquanto pode, tornando-se o adimplemento inviável em razão dos encargos excessivos incidentes sobre o capital. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntando documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.A ação não merece prosseguir em razão de vício insanável que a macula na origem.Para que se verifique a legitimidade das partes é necessário que exista perfeita coincidência entre os sujeitos da relação jurídica material controvertida e os sujeitos parciais do processo. No caso, o autor, que detém o imóvel financiado por força de contrato particular de cessão de direitos e obrigações celebrado sem a anuência do agente financeiro, busca a revisão do contrato de mútuo.Ocorre que, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, as transações envolvendo imóveis financiados dependem de anuência do agente financiador. Ausente tal providência, não se constata a legitimidade ativa do cessionário, adquirente do imóvel por intermédio dos chamados contratos de gaveta. Não havendo comprovação nos autos da anuência da CEF na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, forçoso é reconhecer que falece ao autor legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO (GAVETEIRO). GRATUIDADE DE JSUTIÇA REQUERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. Tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada com os mutuários originais, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a anulação do procedimento de execução extrajudicial, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Detendo a parte autora, à época do ajuizamento da demanda, possibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios, na medida em que deixa de possuí-la, deve demonstrar nos autos a nova condição, não bastando a mera declaração de necessidade formulada no próprio bojo da peça recursal para fazer jus ao benefício de gratuidade de justiça. 5. Apelação conhecida. Gratuidade de Justiça negada. Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito. Apreciação do mérito da parte remanescente do recurso prejudicada. (TRF2, AC 200251010242187, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO DE GAVETEIRO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado

contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada por cessionária de direitos decorrentes de promessa de compra e venda firmada entre os mutuários originais e um terceiro, sem anuência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização dos negócios jurídicos avençados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Apelação conhecida. Extinção do feito, sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado. (TRF2, AC 199950010087932, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 03/11/2009) Tal conclusão há de prevalecer por se tratar da ausência de uma das condições da ação, ainda que se admitisse a possibilidade de questionamento de cláusulas após a resolução do contrato, o que ocorreu no caso em apreço, conforme se infere do documento de fls. 22/25. Isso posto, indefiro a inicial pela manifesta ilegitimidade ad causam da parte autora, julgando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a anulação do lançamento de taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao ano de 2011, em relação às Agências Santos, Ana Costa, Rangel Pestana, Amador Bueno, Pedro Lessa, Boqueirão, Shopping Praia Mar e Gonzaga e aos Postos de Atendimento PAB TRT e PAB Justiça Federal, situados, respectivamente, na Rua General Câmara n. 20, na Av. Dona Ana Costa n. 194, na Av. Rangel Pestana n. 84, na Rua Amador Bueno n. 69, na Rua Doutor Pedro Lessa n. 1439, na Av. Conselheiro Nébias n. 761, na Rua Alexandre Martins n. 80, loja 102, na Rua Marcílio Dias n. 170, na Rua Braz Cubas n. 158 e na Praça Barão do Rio Branco n. 30. Na inicial, sustentou, em suma, que a referida taxa, prevista no art. 102 da Lei Municipal n. 3.750/71, que instituiu o Código Tributário do Município de Santos, por apresentar valor excessivamente elevado: i) não guarda relação com o efetivo custo da atividade estatal de fiscalização; ii) foi instituída por lei que não indica base de cálculo expressa para mensuração do custo da atividade pública; iii) foi quantificada, em verdade, tendo em conta a suposta capacidade econômica do contribuinte, alcançando patrimônio e renda, em violação ao disposto no art. 145, 2º, da Constituição e no art. 77, parágrafo único, do CTN. Prosseguiu dizendo que as agências bancárias correspondem aos estabelecimentos para os quais foram fixados os maiores valores para a taxa de fiscalização, o que constitui ofensa à isonomia assegurada, no âmbito tributário, pelo art. 150, II, da Constituição. Por fim, argumentou que o Município não exerce o poder de polícia do qual decorre a taxa impugnada, pois a fiscalização da atividade bancária fica a cargo do Banco Central do Brasil. Com tais argumentos, pediu antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a anulação do lançamento das taxas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação do réu. Citado, o Município de Santos apresentou contestação, na qual sustentou a legalidade da cobrança da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, pugando pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa salientar que o C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual de taxa de localização e funcionamento, considerando ser notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo de alguns municípios (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). Cumpre observar, ainda, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204, de maneira que, desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. Ocorre que, no caso dos autos, a questão principal a ser examinada reside no valor excessivo da taxa, que não possui precisa base de cálculo. Tal tema já foi apreciado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, em demanda (autos n. 0002067-85.2010.403.6104) relativa à taxa de fiscalização imposta pelo Município de Santos à Caixa Econômica Federal no ano de 2010. Assim, cabe adotar, na fundamentação desta sentença, as premissas expostas pela atualmente Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida no exame da questão, as quais seguem reproduzidas a seguir. Nesta ação, discute-se a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo estaria pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a propriedade, ainda que para permitir a

todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Dessa forma, podemos conceituar poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. A exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributária, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. Do princípio republicano extrai-se o princípio da igualdade, em cujas dobras situam-se o princípio da capacidade contributiva, fundamento do imposto a partir do século XIX. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com hialina clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. In casu, o Município não indicou a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, relativamente ao Banco Comercial e à Caixa Econômica (posição 243, Capítulo III, Seção III, Tabela I, da Lei Municipal n. 3.750, de 20 de dezembro de 1971); ao contrário, limitou-se a sustentar a legitimidade da cobrança, transcrevendo apenas julgados desfavoráveis à pretensão da autora (fls. 256/257), daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercer o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 6/9/1991 - p. 12.036) Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar o disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 157/STJ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN. (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3.9.2001) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto. 2. Havendo identidade de base de cálculo da taxa com algum dos elementos que compõem a do IPTU, resta vulnerado o art. 145, 2º da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 216528/MG - Rel. Min. Maurício Correa - DJ. 27.02.1998 - p. 09) Dessa feita, o Município está a exigir a taxa de fiscalização e funcionamento em desconformidade com o preceituado pela Constituição, e, assim, são nulos os lançamentos fiscais, por ser a cobrança indevida (trecho da sentença proferida pela magistrada Daldice Maria Santana de Almeida nos autos n. 0002067-85.2010.403.6104, da 1ª VF de Santos). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, nos moldes atualmente cobrados, e, via de

consequência, anular os lançamentos efetivados, referentes à taxa de licença do ano de 2011. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais, diante da simplicidade da causa, aliada ao zelo do profissional, fixo em R\$ 1.500,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010633-86.2011.403.6104 - JURANDIR PONCIANO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JURANDIR PONCIANO DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS com os índices de correção monetária discriminados na inicial e a utilização do saldo atualizado para abatimento em seu financiamento imobiliário, vez que os recursos do fundo foram sacados para início de pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$33.000,00, juntando documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 24, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 35 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o d. Juizado Especial Federal local sob o n.º 0009501-28.2006.403.6311, cuja sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado constam de fls. 37/44. Há identidade de partes. Verifica-se, outrossim, identidade entre as causas de pedir, tanto próximas como remotas, e entre os pedidos, vez que a parte autora procura, novamente, recompor-se dos prejuízos decorrentes de sucessivos planos econômicos que inviabilizaram a atualização do saldo de sua conta do FGTS, compelindo a CEF a aplicar sobre seu saldo os índices de correção monetária que entende devidos no período. Sobre o direito à atualização e os índices aplicáveis já foi proferida decisão definitiva, acobertada pelo manto da coisa julgada material, que assegurou ao autor a aplicação dos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial [...], conforme parte dispositiva da r. sentença copiada às fls. 37/43. A parcial procedência indica que foi afastada a aplicação dos demais índices, aqui repetidos. Nem se argumente que a inclusão do pedido descrito no item c de fl. 20 serve a distinguir esta demanda daquela já decidida pelo d. Juizado Especial Federal local, vez que a utilização do montante decorrente da atualização para amortização das parcelas do financiamento imobiliário traduz-se em pedido de levantamento, ainda que parcial, do saldo do FGTS, o qual se subordina às hipóteses legais, conforme aventado naquela r. decisão. Diante do quadro descrito, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0009501-28.2006.403.6311. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 22 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009910-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0)) UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CIA. DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR (processo n.º 93.0204914-0), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Deu à causa o valor de R\$ 2.284.400,86. Alega, em suma, que o exequente incorreu em descumprimento do acórdão transitado em julgado. Isto porque o acórdão de fls. 427/428 nada determina sobre a incidência de expurgos inflacionários, contudo, o exequente, ao proceder à atualização da condenação, contabilizou também os expurgos inflacionários dos meses de março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. A parte exequente também, ao utilizar-se da Taxa SELIC, o fez de forma capitalizada, fazendo incorrer juros sobre juros, aumentando em muito o valor da sucumbência da União (fl. 3). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 21/22, sustentando a correção dos cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos a fls. 41/43. Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria, tendo a União apresentado atualização do cálculo para março de 2007 (fls. 48 e 53/64). É o relatório. Fundamento e decido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. Acolho os Embargos, nos termos da informação da Contadoria Judicial. Conforme bem anotou o Auxiliar do Juízo à fl. 41: Trata-se de execução atinente à devolução do ATP, cujos recolhimentos envolveram container vazio. A União embarga os cálculos autorais às fls. 437/442 dos autos principais, por entender ser descabida a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como a taxa SELIC teve aplicação capitalizada. Esclarecemos a V. Ex.ª que assiste razão à União, porquanto o provimento n.º 26/01 da E. COGE, vigente à época, não prevê a aplicação dos expurgos inflacionários na Tabela de repetição de indébito tributário, os quais somente

devem ser utilizados caso haja decisão expressa neste sentido, o que não ocorreu. Em se tratando de SELIC, a aplicação pelo embargado se mostra em descompasso com a linearidade nela prevista, o fazendo mediante multiplicação, razão da apuração de total de grande monta. Não obstante, a União em seus cálculos adota a última SELIC em 01/07 (com acréscimo de 1% no mês do cálculo em 02/07), quando o termo final da SELIC adotada pelo embargado foi 02/07 (0,87%), o que implica atualização até 03/2007, razão pela qual o total a seguir apurado se mostra superior àquele da União. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 42/43, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, em estrita observância aos termos do julgado. Ademais, as partes, regularmente intimadas, não apresentaram objeção aos referidos cálculos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, **ACOLHO** os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.424.762,29 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado. **Condeno** o Embargado no pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 41/43 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0009790-29.2008.403.6104 (2008.61.04.009790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002331-4)) **LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA**(SP142572 - **IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. **MARCELO MARTINS DE OIVEIRA**)

Trata-se de embargos à penhora opostos por **LÉLIO DELLARTINO** e **PEDRO CORREA DA SILVA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão da penhora, até que a embargada especifique o valor dos honorários individualmente devidos pelos executados. Os ora embargantes foram citados, respectivamente, às fls. 209/201 e fls. 226/227 dos autos de embargos à execução em apenso (n 2001.61.04.002331-4), para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em conformidade com o quanto determinado à fl. 189 daqueles autos. Alegam os embargantes, em síntese, que a execução da verba honorária não pode prosseguir, nos termos em que proposta, porque a União não observou a diferença entre os valores devidos especificamente pelos executados, conforme o cálculo de fls. 169/175 dos autos de ação ordinária n 97.0204685-8 (apensos). Alegam que, na planilha que dá suporte ao pedido executivo, constam valores iguais para todos os executados no que tange à verba honorária. Pleiteiam, então, a suspensão da ordem de penhora (artigo 475- J, do CPC), até que a União apresente nos autos a proporção de cada embargante com relação aos honorários advocatícios devidos, bem como para que sejam declarados impenhoráveis seus vencimentos, com fulcro nos artigos 648 e 649, IV do CPC. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/212, 217/218 e 243/246). Os embargos foram recebidos à fl. 214. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 252/258, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e intempestividade. No mérito, postulou o julgamento de improcedência dos pedidos. Os embargantes deixaram de se manifestar sobre a impugnação da União (fl.267). É o relatório. **Fundamento e decido.** É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual formulada pela União. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, porém não se revela necessária a tutela jurisdicional postulada, pois não foi realizada penhora. Além disso, a União, às fls. 216 a 220 dos autos de ação ordinária, nos quais prossegue a execução, requereu a compensação da verba honorária a que tem direito com os valores a serem auferidos pelos autores, a título de diferenças do percentual de 28,86%, em futuro precatório requisitório, haja vista o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido formulado na referida demanda. Não se verifica, desse modo, seja nos autos da ação ordinária, seja naqueles dos embargos à execução n 2001.61.04.002331-4, qualquer determinação para que sejam penhorados rendimentos dos ora embargantes. Da mesma forma, não foi realizada qualquer constrição com vistas à satisfação do crédito da exequente. Saliente-se, ainda, que, com a reforma do Código de Processo Civil operada pela Lei n 11.232, de 22/12/2005, não mais se afiguram cabíveis embargos à execução, mas sim a denominada impugnação, prevista no artigo 475-J, 1, do CPC, o que aponta também a inadequação da via eleita. Isso posto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. **Condeno** os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos dos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 97.0204685-8). Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2011. **Fabio Ivens de Pauli** Juiz Federal Substituto

0005797-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4)) **UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA**(SP053457 - **LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR**)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA. (processo nº 94.0203518-4), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela exequente foi elaborado com base em valor originário divergente do indicado na inicial da ação principal. Sustenta ainda que, a embargada utilizou-se de critérios de correção monetária e de índices de juros de mora em desacordo com o estipulado no v. Acórdão de fls. 179/184 da ação ordinária, já transitado em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.092.611,34 e instruiu a inicial com documentos (fls. 07/36). Devidamente intimada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 45/54, alegando que o cálculo da execução foi elaborado em conformidade com o teor do julgado. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 79/80). As partes se manifestaram (fls. 86/87 e 90). É o relatório. Fundamento e decidido. A lide merece ser julgada antecipadamente, já que não há prova a ser produzida em audiência. A pretensão veiculada nos presentes embargos não merece acolhida. Conforme bem anotou o Auxiliar do Juízo à fl. 79: Discutem as partes o critério de correção monetária a ser aplicado, bem como os valores a serem repetidos. Trata-se de apuração de diferenças consistentes na devolução dos valores pagos a título de quota de contribuição do café, cujas vendas restaram canceladas. Não assiste razão à União. Ocorre que os valores devidos já foram expressamente fixados no V. Acórdão à Fl. 184 dos autos principais, segundo as guias de Fls. 22/53 daqueles autos, cujos recolhimentos em 06/89 somaram o valor de NCz\$ 657.677,82, descabendo o alegado pela União, que entende ser o valor acostado à Fl. 12 da inicial, equivocadamente na somatória. No que pertine ao critério de correção monetária, é certo que a parte autora não fez uso da taxa SELIC, como alega a União à Fl. 07. Tivesse o embargado adotado referida taxa, ter-se-ia apurado total superior àquele apontado à Fl. 207 dos autos principais, como demonstrou o próprio embargado às Fls. 52/54 ao adotar a Tabela para Indébito Tributário, ainda que de forma equivocada pela aplicação dos juros de 1% ao mês sobre a Taxa SELIC, cuja aplicação deve ser exclusiva. O embargado à Fl. 207 dos autos principais faz uso dos índices da Tabela de Ações condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - sem SELIC), cujos cálculos foram retificados nos presentes Embargos, na medida que apresenta novos cálculos à Fl. 71, mantidos os índices para as ações condenatórias em geral, previstos na Resolução supra referida, cuja retificação se limitou ao cômputo dos juros de mora mensal e não diários. Esclarecemos, ainda, que a União somente apura Total inferior àquele embargado, em vista de não fazer uso da Resolução nº 561/07 do E. CJF, vigente à época dos cálculos (02/2009), que prevê para o período de 03/90 a 02/91 o IPC, em detrimento do BTN aplicado pela União, razão da diferença de valores entre as partes. Do exposto, não assiste razão à União, de vez que o critério aplicado pelo embargado à Fl. 207 dos autos principais, reduzido à Fl. 71 destes autos, em face do equívoco nos primeiros quanto à aplicação dos juros de mora diários, não excede ao julgado. O embargado, entretanto, não apurou os valores devidos referentes à sucumbência, que seguem apurados nos exatos termos da r. decisão contida no V. Acórdão à Fl. 184 dos autos principais. De fato, o v. acórdão transitado em julgado condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos comprovados pelas guias colacionadas aos autos (fls. 22/53) - fl. 184. Como bem salientou a Contadoria do Juízo, a soma dos valores constantes das guias de fls. 22/53 dos autos principais totaliza o valor de NCz\$ 657.677,82, corretamente indicado no cálculo da execução. Ademais, apontou a Contadoria que a exequente corretamente observou, para atualização do indébito, os índices da Tabela de Ações condenatórias em Geral, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, vigente à época de elaboração do cálculo. Neste diapasão, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos e foi elaborado em estrita observância aos termos do julgado. Sendo assim, tem-se por correta a conclusão da Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores já apresentados pelo exequente-embargado. Por derradeiro, deveria a União, se aplicada a regra geral, pagar à embargada a verba honorária correspondente a percentual arbitrado pelo Juízo e incidente sobre a diferença entre o valor da execução pretendido na inicial e o valor da execução do título judicial. Todavia, em face da substancial diferença entre tais valores, qualquer percentual fixado elevaria a verba honorária a patamar bastante superior ao limite estipulado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante recente v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de

Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91, que autoriza a compensação somente com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. 7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como alega a impetrante, em decorrência de procedimento administrativo da impetrada e não demonstrado nos autos, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 11. Os honorários advocatícios foram fixados de forma elevada, considerando o valor da causa, que é benefício econômico pretendido (R\$ 130.769,43), arbitrá-los em 10% do valor da condenação se revela muito oneroso, até porque a União não se opôs quanto ao mérito da demanda. 12. Consoante entendimento desta Turma, ficam fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. 13. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios. Remessa Oficial, tida por determinada a que se dá parcial provimento quanto a critérios utilizados na compensação.(APELREE 200961220014041, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00, atualizada até a data do pagamento. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005300-56.2011.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Fls. 19/24: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Após, voplttem-me conclusos. Publique-se.

0010102-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-55.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0010436-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-55.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Deixo de receber os presentes embargos, visto que opostos pela mesma embargante (UF/PFN) e combatendo a mesma Execução contra a Fazenda Pública, de tal sorte que, exercido o direito de embargar com os primeiros embargos protocolizados (nº 0010102-97.2011.403.6104), operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010437-19.2011.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar

resposta no prazo legal. Publique-se.

0010777-60.2011.403.6104 (2009.61.04.009836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003927-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)) GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GETULIO VALETIM CILENCIO e OUTROS, objetivando a exclusão das quantias exigidas nos autos principais a título de honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, não são devidos honorários advocatícios em ações promovidas por titulares de contas vinculadas ao FGTS após a edição da MP n. 2.164-40, de 27.07.2001. Acrescenta que, de qualquer forma, os valores exigidos encontram-se incorretos, pois equivaleriam a R\$ 2.711,81. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 22/30, aduzindo, em síntese, que: os embargos foram opostos intempestivamente; ocorreu preclusão consumativa, visto que, nos termos da decisão de fl. 335 dos autos principais, foi confirmada a fixação de honorários advocatícios na execução e os embargantes não interpuseram recurso; houve nova intimação para o pagamento de honorários e, novamente, os embargantes permaneceram inertes. Prosseguem dizendo que os valores apresentados nos autos principais, equivalentes a R\$ 3.669,29 não foram questionados pela CEF. Saliendam que o respectivo cálculo teve por base as quantias informadas pela própria embargante, de maneira que não seria cabível dizer que houve excesso de execução. Assinalam que os presentes embargos representam ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. Por fim, afirmam ser inconstitucional o art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Parecer da contadoria às fls. 36/37, apontando honorários no valor de R\$ 2.145,08, atualizado até julho de 2003. Os embargados afirmaram que o parecer contábil desconsiderou a condenação da CEF em relação a alguns dos autores nos autos principais (fl. 74). A embargante concordou, em parte, com a informação da contadoria. Pediu autorização para estornar os depósitos realizados a maior. Discordou, no entanto, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios em demanda relacionada a correção de depósitos em contas vinculadas ao FGTS (fl. 75/79). Em face das divergências apontadas pelas partes, a Contadoria elaborou novo parecer à fl. 95A CEF concordou (fl. 105) com o valor dos honorários apurado à fl. 37. Os embargados concordaram com o segundo parecer contábil. Sobreveio sentença extinguindo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; No caso dos autos, a sentença de fls. 114/115 apresenta claro erro material, pois era destinada a outra execução de título judicial, porém, em face do equívoco constante de seu cabeçalho, em que consta o número dos autos e a qualificação das partes, foi juntada e registrada nestes autos. Assim, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material e passo a julgar a presente demanda. Cinge-se o pedido formulado nos presentes embargos à questão da incidência de honorários advocatícios e à apuração do respectivo valor. A irrisignação da Caixa Econômica Federal não merece acolhida. Conforme se nota da leitura dos autos principais, foram fixados honorários advocatícios em 10% do valor da execução (fl. 270 dos autos n. 98.0207741-0). Apesar de regularmente citada, a CEF permaneceu inerte, o que motivou sua intimação pessoal para cumprimento do julgado, sob pena de multa diária (fl. 292 dos referidos autos). Diante dessa nova decisão, a ora embargante cumpriu o julgado, porém, deixou de depositar os honorários advocatícios, os quais foram novamente reclamados pelo patrono dos embargados às fls. 332/334 dos autos principais. Dirimindo a questão, o MM. Juízo que presidia o feito expressamente averbou que os honorários eram devidos, por ter se operado a preclusão no que diz respeito à decisão que originariamente fixou-os (fl. 335 dos autos em que se processa a execução). Por tais motivos, assiste razão ao patrono dos embargados. Deve ser acolhida a alegação formulada nestes embargos no sentido de que a questão dos honorários encontra-se preclusa, em face das decisões proferidas nos autos principais. Considerando, no entanto, que a contadoria demonstrou que o embargado Getúlio Valentim Cilencio já recebeu as diferenças dos expurgos de FGTS mencionadas no título judicial em outra demanda que tramitou nesta 2ª Vara Federal, deve ser acolhido o primeiro parecer contábil elaborado nestes autos (fls. 36/63), que apurou honorários no valor de R\$ 2.145,08, atualizado até julho de 2003 (fl. 37). Anote-se, quanto ao ponto, que a CEF concordou (fl. 105) com a fixação de honorários tendo em conta o referido cálculo. Ressalte-se, por fim, que a oposição de embargos não constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Conforme anota Luiz Guilherme Marinoni, a jurisprudência é pacífica em não considerar oposição maliciosa à execução a propositura de embargos à execução (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2 ed. p. 620). Por isso, tampouco há de se cogitar de litigância de má-fé. Isso posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos na execução em R\$ 2.145,08, atualizado até julho de 2003. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nestes autos cada parte arcará com os honorários

de seus respectivos patronos. Anoto, no entanto, que os embargantes são beneficiários da Justiça gratuita. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0207741-80.1998.403.6104, bem como cópias das fls. 270, 292 e 332/335 daqueles para estes. Considerando que o valor da verba honorária a ser paga nos autos principais é questão incontroversa, em face da concordância manifestada pela CEF à fl. 105 destes autos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.145,08 em favor do patrono indicado à fl. 111 destes. A correção monetária da referida importância será posteriormente apurada nos autos principais. P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0004539-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JULIA DOS SANTOS LOPES (processo nº 0004728-23.1999.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que houve aplicação indevida de índices não concedidos na r. sentença, não sendo aplicado o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral, o qual realiza a atualização nos termos da Lei 6899/81, havendo aplicação de juros contratuais não concedidos na r. sentença, bem como juros moratórios em sistemática diversa da determinada pela sentença, onde foram fixados em 0,5% ao mês (fl. 04). Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.819,85 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/11. Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação. Em preliminar, sustentou a insuficiência do depósito para garantia da execução. No mérito, asseverou que os cálculos da execução observaram o teor do julgado e postulou a condenação da CEF por litigância de má-fé (fls. 16/20). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos (fls. 24/27 e 66/67). Instadas, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que a CEF discordou das informações apresentadas pelo auxiliar do Juízo (fls. 72 e 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC.

PRELIMINAR sustenta a embargada que o depósito efetivado pela CEF para garantia do Juízo é insuficiente, tendo em vista que foi citada para pagar o débito atualizado para novembro de 2005 no valor de R\$ 15.673,00, e dois meses após depositou esse mesmo valor com vistas a embargar a execução. Em que pese os argumentos expendidos pela embargada, entendo que se encontra seguro o Juízo. Com efeito, quando da citação da CEF para pagamento do valor executado, foi efetivada a penhora da referida importância, inclusive constante da contrafé que foi apresentada no ato citatório. Temos, assim, que o depósito foi efetivado no exato valor que pretendia a embargada, ainda que sem a correspondente atualização monetária. Ocorre que, eventual diferença decorrente de correção monetária, e o próprio quantum debeat ser demonstrados através de cálculos, o que se dará no bojo dos embargos à execução. Portanto, ao meu ver, o depósito é suficiente ao menos para garantir o Juízo e permitir ao devedor a propositura dos presentes embargos, ainda que eventual diferença decorrente de atualização monetária venha a ser apurada no curso da presente ação. Nesse sentido, trago à baila as citações de Theotônio Negrão in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 30ª ed., p. 716: Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou reforço de penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento (JTAERGS 78/106). No mesmo sentido: RTRF- 3ª Região 30/94A circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir a satisfação integral do crédito não retira do devedor a faculdade de embargar a execução. Aproveitar a penhora apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa. É transformar a execução em confisco (STJ - 1ª Turma, REsp 70.097-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.3.96, deram provimento, v.u., DJU 6.5.96, p. 14.386). No mesmo sentido: RJ 235/97 MÉRITO Os embargos não merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 66: Esta contadoria procede à retificação dos cálculos, fls. 24/27, efetuados pela contadoria anterior em regime de cálculos pelo mútuo. Efetuamos cálculos pelo Provimento 26 considerando os juros contratuais de 0,5% ao mês de forma capitalizada, e juros de mora de 6% ao ano conforme determinado na r. sentença sem alteração nos recursos posteriores. Elaboramos para a mesma data do depósito em garantia e confrontando-se os valores apresenta saldo remanescente em favor da autora posicionado para 01/2006 incluído os honorários cabendo atualização e complementação pela ré. Cálculo com honorários em 01/2006 = R\$ 18.835,56 Valor do depósito judicial 01/2006 = R\$ (15.673,00) Saldo em favor da autora 01/2006 = R\$ 3.162,56 com honorários. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 67, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 66/67). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No que concerne à aventada litigância de má-fé, não constato a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil. Na lição abalizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (in Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed, Ed. RT, p. 397). Em que pese o alegado pela embargada, não vislumbro atitude dolosa ou culposa, a fim de causar dano processual à parte contrária. O que se tem é o inconformismo da parte embargante com os valores pleiteados na execução movida nos autos do processo nº 0004728-23.1999.403.6104, o qual foi manifestado na via própria e não constitui razão suficiente para sua condenação nas penas do artigo 18 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.162,56 (três mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 66/67, para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de setembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0009554-48.2006.403.6104 (2006.61.04.009554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0)) UNIAO FEDERAL (SP165428 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X VALTER DA SILVA X JORGE LUIZ ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promovem LUIZ FERREIRA DE SOUZA, VALTER DA SILVA e JORGE LUIZ ELEOTÉRIO (processo nº 2003.61.04.001414-0), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que houve anatocismo na aplicação da taxa SELIC para cálculo da atualização monetária do valor da condenação, relativamente aos exequentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.222,34 e instruiu a inicial com o cálculo de fl. 6. Devidamente intimada, a Embargada ofertou impugnação, asseverando, o caráter protelatório dos embargos, visto que a r. sentença e o v. acórdão determinaram a cumulatividade mensal da taxa SELIC para a atualização do valor. A União se manifestou (fl. 24). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 36/39). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a Embargada consignou sua concordância à fl. 45, ao passo que a União Federal pugnou pela rejeição dos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 36: Atendendo ao r. despacho de Vossa Excelência à folha 32 do processo de Embargos e com base nos documentos presentes nos autos, informamos o que segue: Os cálculos dos autores não se encontram em conformidade com o julgado posto que foram efetuados mediante multiplicação mês a mês da taxa SELIC mensal. O critério de correção pela SELIC encontra-se explanado na fl. 24 deste processo. Elaboramos os cálculos individualmente por autor cujos cálculos já incluem os valores das verbas honorárias de 10% sobre o saldo atualizado. Os juros de mora se referem à correção e juros por se tratar da SELIC. Estão atualizados até 06/2006 por ser a mesma data utilizadas entre as partes. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 37/39, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 1.301,06 para o exequente Valter da Silva, R\$ 798,18 para Luiz Ferreira de Souza e R\$ 127,51 Jorge Luiz Eleotério, apurados nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 37/39). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os embargados beneficiários da gratuidade de justiça e a sucumbência mínima da União. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 36/39 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 22 de novembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009432-64.2008.403.6104 (2008.61.04.009432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8)) MYRIAM CRISTINA VEIGA (SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MYRIAM CRISTINA VEIGA em face da UNIÃO, objetivando a liberação de bens penhorados nos autos principais, bem como a extinção da execução no que tange ao Espólio de Agostinho Veiga. Para tanto, alega a embargante, na condição de sucessora, que Agostinho Veiga faleceu sem deixar bens para saldar a dívida executada. Acrescenta que ele havia nomeado a penhora alguns bens que guarneciam sua residência. Sustenta a embargante que, com o falecimento de Agostinho, tornou-se proprietária dos bens penhorados, razão pela qual seria legítima possuidora com legitimidade para opor embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Invocando o disposto no artigo citado, bem como o enunciado da Súmula 84 do STJ, afirma que os bens devem ser liberados e a execução, extinta. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Os embargos foram recebidos (fl. 11). A embargante regularizou sua representação à fl. 15. Intimada, a União manifestou-se às

fls.19/25, arguindo, ausência de documentos essenciais, falta de interesse de agir e inépcia da inicial.No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que não houve penhora nos autos principais.Apesar de devidamente intimada, a embargante não apresentou réplica. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado. A União, por seu turno, requereu o julgamento do feito.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Em face do que consta às fls. 246/250 dos autos n. 97.0204685-8, defiro a Justiça gratuita à embargante.É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça atende os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. É possível compreender a pretensão deduzida pela embargante, embora haja alguns equívocos na argumentação constante da inicial, como apontou a União à fl.22. Ressalte-se, de qualquer modo, que foi possível a plena defesa da União, como se nota de sua detalhada manifestação de fls. 19/25, de maneira que não se vislumbra qualquer vício.A alegada ausência de documentos essenciais, na espécie, pode ser suprida mediante simples exame dos autos principais.Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, no entanto, não se revela necessária a tutela jurisdicional postulada, uma vez que, segundo apontou a União, não houve constrição de bens pertencentes à embargante.Ao se compulsar aos autos da execução promovida em face de Agostinho Veiga - autos nº. 2001.61.11.002331-4 - constata-se, à fl. 225, certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça relatando que deixara de proceder à penhora na residência da Sra. Myriam Cristina Veiga por se tratar de residência modesta, sem objetos de valor que pudessem ser penhorados.Assim, não houve turbação ou esbulho na posse de bens da embargante, tal como exige o artigo 1.046 do CPC para a propositura de embargos de terceiro.Por tal motivo, deve o presente processo ser extinto, sem resolução do mérito.Saliente-se que a alegação de que o Espólio não possui bens penhoráveis será apreciada nos autos em se processa a execução, não cabendo sua análise em embargos de terceiro opostos por pessoa que não é parte nos autos principais.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observado, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 246/250 dos autos n. 97.0204685-8, bem como da certidão de fl. 225 dos autos n. 2001.61.04.002331-4 para os presentes. Cópia desta sentença deverá ser juntada nos autos n. 2001.61.04.002331-4, em que se processa a execução.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2011. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001239-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001239-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

C.E.F., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar de arresto em face de A. J. G., objetivando o bloqueio das contas vinculadas do FGTS do requerido, transferindo-se os valores para depósito judicial, para fins de ressarcimento do montante sacado indevidamente. Para tanto, asseverou que, por ocasião da centralização das contas do FGTS, o banco COMIND transferiu para a conta vinculada do réu (n.º 06961300020639/131127, posteriormente convertida para o n.º 06966800499991/1082009), um resíduo indevido, cuja devolução foi solicitada e paga pela CEF, vez que o montante fora levantado pelo réu.O saque do valor total da conta vinculada do FGTS, acrescido do resíduo indevidamente depositado pelo banco COMIND, resultou em enriquecimento ilícito do réu em detrimento da CEF, gestora dos recursos públicos do FGTS, razão pela qual pleiteou medida cautelar para garantir a eficácia de futuro provimento condenatório.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos (fls. 16/67 e 74/94).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/97. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 104/112), posteriormente improvido (fls. 194/197).Regularmente citado (fls. 179/180), o requerido ofertou contestação (fls. 169/177), sustentando, em suma, a inexistência de fundamento para concessão da medida pleiteada.Houve réplica (fls. 184/189).É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora.No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela cautelar. Senão, vejamos. A medida cautelar de arresto está disciplinada nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil.O artigo 813 do CPC enumera as hipóteses em que o arresto é cabível, ou seja, em suma, quando o devedor intenta ausentar-se ou dilapidar seu patrimônio, colocando-se em insolvência, em detrimento do direito do credor.Resta cristalino que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. O requerido foi localizado para citação e inexistem provas de alienação de bens com o intuito de prejudicar o alegado direito de crédito da autora.Ausente, também, a prova literal da dívida líquida e certa, exigida pelo artigo 814, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o direito da autora pende de reconhecimento em sede de ação de rito ordinário. Assim, patente a ausência dos pressupostos indispensáveis para o deferimento do pedido formulado na exordial. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no processo cautelar.Condeno a parte autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, julgando extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo os depósitos realizados nos autos terem destino conforme o resultado do processo principal, intemem-se às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da sentença de fls. 315/317^v que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no processo cautelar, confirmando em parte a liminar, para assegurar à requerente o direito de prosseguir com o despacho aduaneiro do lote de Vitamina E 50% objeto da DI nº 10/0032071/17. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, na medida em que afirma que o desembaraço aduaneiro só foi possível em razão da oferta de garantia, tendo por fundamento o artigo 48, parágrafos 4º e 5º da IN/SRF nº 680/2006, que não exige depósito ou garantia para desembaraço de mercadoria. Sustenta, outrossim, haver obscuridade na sentença com relação ao motivo de retenção da Vitamina A e de consideração da manifestação da ANVISA no feito. Aduz, por fim, haver omissão no julgado quanto quanto à quantia a maior depositada nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar, haja vista que a sentença não padece dos vícios aventados. Não se verifica, primeiramente, contradição na sentença, tendo em vista que nela se consignou ser viável o desembaraço de mercadorias quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, nos termos do art. 48, 4º, da IN SRF n. 680/2006, ou mesmo do 5º do mencionado dispositivo, nas hipóteses em que haja garantia do crédito tributário anteriormente constituído em razão de análise laboratorial previamente realizada. Assim, estando o crédito tributário devidamente garantido por depósito judicial oferecido sponte própria pela requerente, foi possível ordenar o prosseguimento do despacho aduaneiro. Ressalte-se que nem a liminar, tampouco a sentença, condicionaram o prosseguimento do despacho aduaneiro à realização do depósito judicial como pretende fazer crer a embargante. Apenas se atestou que o depósito fora realizado com vistas à liberação das mercadorias, o que, aliás, constituiu o pedido da presente ação cautelar. Melhor sorte não assiste ao embargante em relação à alegada obscuridade na sentença. Malgrado alegue o embargante que ao tempo da distribuição da medida cautelar e do pedido liminar, a Vitamina A ainda não estava vencida, sendo que este não foi o motivo para a sua retenção (fl. 324), é certo que o vencimento do prazo de validade constitui justificativa para sua retenção, devendo o Magistrado, ao julgar o feito, levar em consideração os fatos novos surgidos no decorrer do trâmite processual que puderem influenciar no julgamento da lide, conforme dispõe o artigo 462 do CPC, sobretudo quando estiver em risco a saúde pública. Tais razões justificam, inclusive, a análise da manifestação da ANVISA pelo Juízo, tomada em consideração conforme seu livre convencimento motivado, pelo que não se configura qualquer obscuridade a ser aclarada. No que concerne ao levantamento de diferenças depositadas a maior nos autos da ação cautelar, não se afigura a omissão aventada. Isso porque o levantamento dos valores que se encontram em depósito judicial, bem como de eventuais diferenças depositadas a maior, depende da verificação da legitimidade da exação decorrente da reclassificação fiscal, a qual somente estará caracterizada com o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 03 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000376-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-41.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da sentença de fls. 125/126^v que julgou improcedente os pedido formulado no processo cautelar. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao pedido de devolução da quantia de R\$ 370,00 paga a título de custas judiciais, equivocadamente, no Banco do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar, haja vista que não há omissão na sentença. Tendo sido indevidamente efetuado o pagamento de GRU junto ao Banco do Brasil, o pedido de ressarcimento deve ser formulado na via administrativa, ou, em última instância, através da via judicial própria, tendo em vista não constituir objeto da presente ação. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 3 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200205-57.1994.403.6104 (94.0200205-7) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MANOEL QUEIROZ X VALDECIR GONCALVES DE BRITO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 334/336, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ZÉLIA BRITO DE SOUZA em face da sentença de fls. 315 que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante à liberação do veículo penhorado nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste ao embargante. Sendo assim, proceda-se ao levantamento da restrição judicial indicada à fl. 258 no sistema RENAJUD. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 943/956 e 957/959, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 508/511), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores JOSÉ ROBERTO SANCHES (fl. 509), MILTON DUTRA DA SILVA (fl. 510) e SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO (fl. 511), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0206244-65.1997.403.6104 (97.0206244-6) - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X JOAO EDESIO RIBEIRO X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO HORACIO CAMEZ X JOAO JORGE FILHO X JOAO JOSE PERES MACIEL X JOAO LESSA FERREIRA X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDESIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HORACIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PERES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LESSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 456/543, 576/605, 627, 735/753, 764/772, 810/811, 912 e 915/917. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor JOÃO FERNANDO DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl 636). É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO 1) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores JOÃO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY, JOÃO CARLOS SOUZA, JOÃO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR, JOÃO EDÉSIO RIBEIRO, JOÃO HORACIO CAMEZ, JOÃO JORGE FILHO, JOÃO JOSÉ PERES MACIEL, JOÃO LESSA FERREIRA E JOÃO LUIZ FIALHO SIMAS. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 636), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOÃO FERNANDO DA SILVA. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0) - CASSIO SAMPAIO PORTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 401: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 399, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 361/375, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0) - VALTER EDUARDO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 311/313, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000289-61.2002.403.6104 (2002.61.04.000289-3) - DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X DARIO GAMA DUARTE X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X DAVID FONTEROSA STEFANIU X DECIO CAETANO DE SOUZA X DEO CASELATTI X DEOCLIDES BERNARDO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X DIDIER SIMOES SAMPAIO X DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO GAMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FONTEROSA STEFANIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEO CASELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIDIER SARAIVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos os extratos da conta vinculada de Dario Gama Duarte, nos períodos de 01/02/89 e 02/05/90, conforme solicitação da Contadoria Judicial de fl. 470. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0) - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374/375: Dê-se ciência a parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS

AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 972/973 e 974/975: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004517-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004517-8) - DEJANIR DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X DEJANIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado Banco do Brasil S/A., da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 309/310: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007305-85.2010.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa

Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUY MAURO QUIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002351-59.2011.403.6104 - SEBASTIAO DE MELO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207043-79.1995.403.6104 (95.0207043-7) - JAILZA AZEVEDO DA SILVA X JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X MARIA MAGDALENA DE JESUS X MANOEL LUIZ PIETROLUONGO VIDAL X MARA

MESQUITA RAMOS X MARCIA MARIA BARRETO DE FREITAS RUIZ X MARCIA VILLARINHO ALVARES X MARGARETH FRANCO DOS SANTOS X MARGARETH SEMENDRI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TADEU FERNANDES MACEGOSA X MARIA AUXILIADORA DE JESUS X MARIA CRISTINA GUIBERTO FERREIRA SOUZA X MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0204926-47.1997.403.6104 (97.0204926-1) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG X GRIEG RETROPORITO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o correto recolhimento das custas (fls. 336/339), nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9289/96.Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso interposto.Int.

0002814-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002814-5) - GENIVALDO LUIZ DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0032581-11.2003.403.0399 (2003.03.99.032581-6) - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 242/247) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 237. Int.

0002696-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002696-1) - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004795-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004795-3) - ODAIR PAIVA X MARILENE GOMES PAIVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA:Vistos ETC.ODAIR PAIVA e MARILENE GOMES PAIVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente ao mês junho de 1987 e janeiro de 1989.Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito.Intimada, a CEF apresentou extratos analíticos das contas de poupança (fls. 73/76 e 83/85).Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência da parte autora (fl. 96). Instada a ré a comprovar o encerramento das contas poupança (fl. 111), manifestou-se às fls. 114 e 125.Cientificados, os autores se manifestaram às fls. 129/130. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira.Análise a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o

prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela parte autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Janeiro de 1989 - Plano Verão. Isso também ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: **AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. I. A jurisprudência do Superior Tribunal****

de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário.2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 99007302-8 e 00028178-9 ocorria, respectivamente no dia 01 e 04 de cada mês (fls. 31/42, 73/75 e 83/84), antes da vigência da edição dos normativos em enfoque; foi encerrada, porém, na data de 16/06/1989. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito da autora às diferenças correspondentes, sobre as quais deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Porém, verifiquei do extrato de fl. 85, que a conta de poupança nº 00028178-9 foi encerrada em 07/03/1988, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice de janeiro/89. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 00028178-9 e 99007302-8, relativo ao mês de junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente na conta nº 99007302-8, relativo ao mês de janeiro de 1989.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

0005527-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005527-5) - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008713-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008713-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO, instruída com cópia da r. sentença, Intime-se a parte contrária também para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.Sr. Oficial de Justiça:Intime o INSSA, Pedro Lessa, 1930Santos/SP

0013235-55.2008.403.6104 (2008.61.04.013235-3) - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA:Vistos ETC.MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990.Afirma, em suma, que seu falecido marido firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/36).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 46/68). Providenciou a ré os extratos de fls. 74/88.Sobreveio réplica (fls. 93/99).Intimada, a parte autora juntou certidão de óbito e cópia do inventário dos bens deixados pelo titular da conta de poupança (fls. 106/118). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela ré, uma vez que já se encontra encerrado o inventário dos bens deixados pelo titular da conta, Sr. Douglas Naylos do Amaral (fls. 109/118). Cumpre consignar, outrossim, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo nas contas de poupança mencionadas na inicial, durante os períodos reclamados.Analisando a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária.Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial.Janeiro de 1989 - Plano Verão.Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário.2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 00023047-5 e 00067871-9 ocorreu no dia 01 de janeiro de 1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque

(fls. 16 e 24). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Abril e maio de 1990 - Plano Collor I No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Cumpre ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Todavia, em relação a junho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos

moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90.8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.10. (...). (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, sobre o saldo existente na conta nº 00063350-8, relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Desentranhe-se os documentos de fls. 122/138, porquanto estranhos aos autos, entregando-se ao subscritor da petição de fls. 120/21 P. R. I.

0004358-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004358-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A MARIA INEZ SOUZA, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu falecido marido, a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica.Tendo em vista a data de opção ao regime do FGTS, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora demonstrasse, documentalente, que a conta vinculada não recebeu a progressividade reclamada (fl. 52).Concedida a dilação de prazo (fl. 58), a demandante informou ter ajuizado cautelar de exibição de documentos (fls. 64/71).Indeferido o pedido de intimação da CEF para que apresentasse os extratos analíticos (fl. 74), agravou a autora na forma retida (fls. 77/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o titular da conta vinculada ao FGTS filiou-se ao sistema em 01/01/1967, na vigência da Lei nº 5.107/66 (fl. 20). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumprido pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção

retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos.
2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.
3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido.
4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe.
5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros.
6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento.
8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217) Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo a parte autora de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010363-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010363-1) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0012081-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012081-1) - ORTOMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 213/222) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201. Int.

0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DATADO DE 21/10/2011:Fls. 107/122 - Indefiro a juntada, determinando o desentranhamento da petição para que seja restituído ao I, patrono da autora mediante recibo, uma vez que já interposto e recebido o recurso (fl. 106).Int.

0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 218/223) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 206. Int.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003642-94.2011.403.6104 - TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008746-67.2011.403.6104 - MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO X SHEILA DENISE GASTAO FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Marcos Paulo Marciano Francisco e Sheila Denise Gastão Francisco, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré, em 29.08.2008, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE - Utilização do FGTS do(s) devedor (es) / Fiduciante (s), tendo por objeto o imóvel localizado na Rua dos Trabalhadores nº 1852, Praia Grande/SP, dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária. Relatam que no decorrer do financiamento a ré não observou a legislação de regência e cobrou, ilegalmente, juros capitalizados, levando-os ao inadimplemento forçado. A requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual reputam inconstitucional por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do Juiz Natural. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 19/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. O exame de mérito consiste em saber do direito à declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado e alienado em garantia em favor da ré, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do Juiz Natural. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula quinta), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se de uma alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor atrasar por 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula vigésima quinta, I, letra a). Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nessa trilha, não prospera a insurgência dos autores porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malferir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando

inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Observo, por fim, que o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal para purgação da mora e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 51), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008441-20.2010.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000022-74.2011.403.6104 - GIVANILDO ANDRADE DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6571

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202774-02.1992.403.6104 (92.0202774-9) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP281456 - IVAN LUDUVICE CUNHA) X UNIAO FEDERAL X EDMIR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 153). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001788-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001788-8) - BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL X BECHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos, (fls. 292/ 294 e 372). Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208566-97.1993.403.6104 (93.0208566-0) - EVARISTO MARQUES ANACLETO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE PESTANA X LUIZ AMERICO FARANI X MANOEL DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVARISTO MARQUES ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMERICO FARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 371/374, 420 e 303/304). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0201179-26.1996.403.6104 (96.0201179-3) - PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X NELSON COSTA RIBEIRO X MOISES AUGUSTO PONCE X JOSE EPALEIA DE LIMA X BENONI SALVADOR DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES AUGUSTO PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EPALEIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENONI SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA, NELSON COSTA RIBEIRO, MOISÉS AUGUSTO PONCE, JOSÉ EPALÉIA DE LIMA E BENONI SALVADOR DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada, a CEF comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 413/452 na conta dos autores MOISÉS AUGUSTO PONCE, JOSÉ EPALÉIA DE LIMA E BENONI SALVADOR DA SILVA, complementados pela quantia de fls. 459/470. Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação (fls. 254/256). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fls. 566/567. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 616/621 e 641/648), manifestou concordância a parte autora (fl. 660). Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 546), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor NELSON COSTA RIBEIRO, o qual aderiu pela Internet (fls. 532/533), há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA e NELSON COSTA RIBEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, também, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MOISÉS AUGUSTO PONCE, JOSÉ EPALÉIA DE LIMA E BENONI SALVADOR DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0203449-23.1996.403.6104 (96.0203449-1) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES

LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento parcial do valor apurado a título de honorários, por meio de penhora on line. Posteriormente, a executada efetuou depósito judicial do valor remanescente (fl. 456), convertido em renda em favor da União Federal (fl. 472). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0206401-38.1997.403.6104 (97.0206401-5) - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO LUIS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.JOÃO LUIS FRANCISCO, JOÃO MACIEL, JOÃO MARCO DE ABREU NOVAIS, JOÃO MANOEL PEREIRA, JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO DOS SANTOS, JOÃO SOARES DA SILVA, JOÃO PAULO TAVARES DA SILVA, JOÃO VICENTE DE CARVALHO e JOÃO VITOR DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada, a CEF comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 387/424 na conta dos autores JOÃO MACIEL, JOÃO MARCO DE ABREU NOVAIS, JOÃO MANOEL PEREIRA, JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO SOARES DA SILVA e JOÃO VICENTE DE CARVALHO (apenas Plano Verão - fls. 448/450) e JOÃO VITOR DOS SANTOS, complementados pela quantia de fls. 484/490, 520/523 e 573. Comprovou, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores JOÃO LUIS FRANCISCO, JOÃO DOS SANTOS, JOÃO PAULO TAVARES DA SILVA e JOÃO VICENTE DE CARVALHO terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 453/456 e 469), os quais, intimados, requereram a desistência da execução (fls. 476/477).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO MACIEL, JOÃO MARCO DE ABREU NOVAIS, JOÃO MANOEL PEREIRA, JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO SOARES DA SILVA e homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido por JOÃO LUIS FRANCISCO, JOÃO DOS SANTOS, JOÃO PAULO TAVARES DA SILVA e JOÃO VICENTE DE CARVALHO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204262-79.1998.403.6104 (98.0204262-5) - LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUIS UBERTON SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 258/267 e 271/276), complementado pelos valores de fls. 293/298. Intimado, o exequente apresentou discordância (fls. 333/335), motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria.Sobre a informação prestada pelo Setor de Cálculos (fl. 356), exequente manifestou concordância e solicitou a apresentação do extrato relativo a Junho/87 (fls. 364/365).Com a vinda dos documentos de fls. 368/370, afirmou o exequente ter a executada liquidado o crédito, requerendo a liberação dos valores. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias a lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0207918-44.1998.403.6104 (98.0207918-9) - ROLAND HENRY EUGEN LIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROLAND HENRY EUGEN LIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito (fls. 221/228) na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, alegou necessidade de complementação (fls. 254/256). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fls. 327, com a qual concordaram as partes. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 342/344), afirmou o exequente ter a executada liquidado o crédito, requerendo a liberação dos valores. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias a lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007349-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007349-0) - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (Proc. NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 308/309), com os quais concordou o exequente (fls. 341). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008426-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008426-8) - SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CREUSA BARBOSA X JORDELINO FERNANDES X REJANE LEIVAS LOPES X ESTER FRANCA DA SILVA X ELOI ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS METENEK X SONIA APARECIDA METENEK X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO SEVERINO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDELINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE LEIVAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS METENEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERALDO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. SEBASTIÃO SEVERINO ANDRÉ, CREUSA BARBOSA, JORDELINO FERNANDES, REJANE LEIVAS LOPES, ESTER FRANÇA DA SILVA, ELOI ALVES DE JESUS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS METENEK e DERALDO FRANCISCO DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 293/296, na conta da autora REJANE LEIVAS LOPES, complementados pela quantia de fls. 330/331. Quanto aos autores SEBASTIÃO SEVERINO ANDRÉ, CREUSA BARBOSA, JORDELINO FERNANDES, ESTER FRANÇA DA SILVA, ELOI ALVES DE JESUS e JOSE CARLOS METENEK, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 233, 245, 248, 251, 254 e 254), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS (termo azul), firmados pelos autores JOSE CARLOS METENEK e DERALDO FRANCISCO DE SOUZA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído

pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) SEBASTIÃO SEVERINO ANDRÉ, CREUSA BARBOSA, JORDELINO FERNANDES, ESTER FRANÇA DA SILVA, ELOI ALVES DE JESUS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS METENEK e DERALDO FRANCISCO DE SOUZA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para a autora REJANE LEIVAS LOPES,. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007128-39.2001.403.6104 (2001.61.04.007128-0) - DIVA SARTURI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA SARTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA SARTURI

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado a título de honorários, por penhora on line. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de novembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000120-74.2002.403.6104 (2002.61.04.000120-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Sentença.Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 203/205). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000683-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000683-7) - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ALVARO RODRIGUES X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANTONIO SAMUEL PEREIRA X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X ELOI FERNANDES FILHO X FERNANDO CESAR PINTO SILVA X FLAVIO STRODS MOREIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO STRODS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 138/149 e 181/183), os quais, intimados, apresentaram discordância (fls. 157/159).Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação no sentido de ser necessária a complementação de saldo apenas em relação ao fundista Clévio Barbosa Campos (fls. 194/195). Manifestaram-se contrariamente os exequentes (fls. 205/207). Efetuado crédito complementar na conta fundiária do exequente Clévio Barbosa Campos (fl. 214), concluiu o Juízo estar correta a informação do Setor de Cálculos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 08 de novembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010981-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010981-0) - ROSANGELA ANDREA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 85/90. Intimada, a exequente manifestou discordância, sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 98/99). Os autos foram encaminhados à Contadoria, sobrevindo informação no sentido de a executada ter depositado valor superior ao da condenação (fls. 107/108). Intimadas as partes, a exequente impugnou os cálculos daquele setor (fls. 123/127), o qual prestou informação de fl. 131. Pois bem. Com relação aos juros moratórios, cumpre-me esclarecer que a conta apresentada às fls. 109/114 não observou a sua incidência sobre o total da condenação. No entanto, com o retorno dos

autos à contadoria judicial, restou informado à fl. 131, assistir razão à parte autora no tocante a discordância apontada em relação aos juros de mora, observando-se os termos do Ofício nº 21/2009, deste Juízo, que determina a incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais. Utilizando-se esta metodologia, verificou-se que o cálculo apresentado pela executada satisfaz o julgado. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006597-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006597-4) - JAIRO VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 130/131), complementado pela quantia de fl. 179. Intimado, o exequente manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 186). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005377-12.2004.403.6104 (2004.61.04.005377-0) - LOURIVAL SOARES BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURIVAL SOARES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL SOARES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 213/223), com o qual manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 241). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005881-18.2004.403.6104 (2004.61.04.005881-0) - NEILDE FIRMO SANTOS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NEILDE FIRMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILDE FIRMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 82/887. Intimada, a exequente manifestou discordância, sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 91/95). Os autos foram encaminhados à Contadoria, sobrevivendo informação no sentido de a executada ter depositado valor superior ao da condenação (fl. 106/107). Intimadas as partes, a exequente impugnou os cálculos daquele setor (fls. 118/125), o qual prestou informação de fl. 131. Pois bem. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 108/113 observou a incidência cumulativa dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, razão pela qual está correta a informação prestada à fl. 131, neste ponto. Com relação aos juros moratórios, cumpre-me esclarecer que a conta apresentada às fls. 108/113 não observou a sua incidência sobre o total da condenação. No entanto, retornando os autos à Contadoria, restaram observados os termos do ofício nº 21/2009, deste Juízo, determinando que os juros moratórios devem incidir sobre o total da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais. Utilizando-se esta metodologia, verificou-se que o cálculo apresentado pela executada satisfaz o julgado. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006934-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006934-1) - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 207/210). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0) - JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO

SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se vinculado ao processo n 2003.61.04.009237-0 (embargos a execução), expeça-se alvará de levantamento naqueles autos. Após a liquidação, e considerando a manifestação de fl. 901, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009703-68.2011.403.6104 - ERIBALDO PINTO DE SANTANA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 29, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202686-27.1993.403.6104 (93.0202686-8) - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE UNALDO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 282/316). Intimados, os exequentes apresentaram impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 324/325), motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Efetuado o pagamento do crédito complementar, bem como dos honorários advocatícios, os exequentes manifestaram concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 345/379), complementado pelos valores de fls. 436/440 e 443/447. Depositou, ainda, o pagamento da verba honorária (fl. 500). Intimados, os exequentes sustentaram haver diferença a ser creditada a título de honorários (fls. 522), motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Em atenção à informação do Setor de Cálculos (fl. 534), a executada efetuou depósito complementar (fls. 548/549). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0201901-60.1996.403.6104 (96.0201901-8) - AMAURI VENCESLAU DA SILVA X MESSIAS RAMOS ULMANN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI VENCESLAU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS RAMOS ULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. AMAURI VENCESLAU DA SILVA e MESSIAS RAMOS ULMANN, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 337 na conta vinculada do autor MESSIAS RAMOS ULMANN, complementado pela quantia de fl. 444. Quanto ao autor AMAURI VENCESLAU DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 349), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a

aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor AMAURI VENCESLAU DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para o autor MESSIAS RAMOS ULMANN. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002358-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002358-5) - RITA DE CASSIA PONCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RITA DE CASSIA PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 210/214 (fl. 293), com os quais concordou a exequente, sustentando, porém, a necessidade de complementação em relação aos honorários advocatícios (fls. 226/227). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 266. Efetuado o depósito complementar da verba honorária (fls. 282), a exequente manifestou concordância (fl. 304). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9) - MARIA JOSE MIRANDA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE MIRANDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 184/188, na conta vinculada da exequente, a qual, intimada, apresentou impugnação (fls. 199/201). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que a CEF não apresentou cálculo referente ao expurgo de janeiro/89 (fl. 210). Intimada, a executada alegou que a conta não optante foi paga à empresa, pois não apresentou termo de opção ao FGTS pelo empregado (fl. 227). Manifestou-se a exequente à fl. 241, afirmando estar comprovada nos autos sua opção ao Fundo. Instada a cumprir integralmente a obrigação a que foi condenada, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 263/266), com o qual concordou a exequente (fls. 275/276). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0008332-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008332-6) - RENZO ALBERTO CIACIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENZO ALBERTO CIACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 174/184, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 197/199). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que os valores apresentados pela executada estão corretos (fl. 220). Manifestou-se contrariamente o exequente (fls. 236/238). Com o retorno nos autos ao Setor de Cálculos, verificou-se a necessidade de complementação, com origem na apuração do expurgo de 12,92% (fls. 259/260). Efetuado crédito complementar (fls. 288 e 312/319), concordou o exequente, pugando pela liberação dos valores (fl. 325). Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à

legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0008788-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008788-9) - CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X LUIZ MOTA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE ROBERTO IANNUZZI (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MOTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IANNUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA, LUIZ MORATO DE MOURA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSÉ CARLOS BORGES e JOSÉ ROBERTO IANNUZZI, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 177/180, 184/189, 192/195 e 197, 200 na conta vinculada dos autores CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSÉ CARLOS BORGES e JOSÉ ROBERTO IANNUZZI, complementados pela quantia de fls. 258/259. Diante da alegação no sentido de haver saldo remanescente para o co-autor JOSÉ ROBERTO IANNUZZI, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou nada mais ser devido (fl. 279). Quanto ao autor LUIZ MORATO DE MOURA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 231), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor LUIZ MORATO DE MOURA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSÉ CARLOS BORGES e JOSÉ ROBERTO IANNUZZI. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001433-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001433-0) - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 158/166. Intimado, o exequente manifestou discordância (fls. 171/176). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fl. 186. Comprovado o pagamento de crédito complementar na conta vinculada do

fundista (fls. 199/200), este permaneceu silente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2012.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0003188-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003188-1) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARIA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 117/121, na conta vinculada do exeqüente, o qual, intimado, apresentou impugnação (fls. 127/128).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 142). Intimada, a executada creditou os valores apontados no extrato de fl. 164. Diante do informado pelo Setor de Cálculos à fl. 166, no sentido de que não houve pagamento em relação aos juros progressivos e a necessidade de extratos para apuração das diferenças, providenciou o autor a juntada dos documentos de fls. 207/270. Instada a cumprir integralmente a obrigação a que foi condenada, a executada efetuou o pagamento dos valores relativos aos juros progressivos (fls. 290/303). Manifestou-se o exeqüente alegando haver necessidade de complementação (fls. 312/313).Comprovado o depósito de crédito complementar (fls. 359/360), bem como dos honorários advocatícios, pugnou o autor pela extinção do feito (fl. 367).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009931-58.2002.403.6104 (2002.61.04.009931-1) - DARCY FRANZESE X LUIZA CARDOSO FRANZESE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCY FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA CARDOSO FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 193/196, nas contas vinculadas das exeqüentes, as quais, intimadas, manifestaram discordância (fls. 207/208).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se haver diferença a ser creditada pela CEF (fls. 223/224), a qual procedeu ao pagamento (fl. 242/243).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2012.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004258-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004258-5) - VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR MOREIRA PENHA

Sentença.Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fls. 713 e 715). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018903-80.2003.403.6104 (2003.61.04.018903-1) - DIOGENES DE SOUSA COSTA X ALEXANDRINO GARCIA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOGENES DE SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 128/141, nas contas vinculadas das exeqüentes, os quais, intimados, manifestaram discordância (fls. 162/163).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se haver diferença a ser creditada pela CEF (fls. 181), a qual procedeu ao pagamento (fls. 190/211).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2012.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000563-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000563-9) - JULIO HERMANO LIMA AMORIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO HERMANO LIMA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados à fl. 104, complementados pela quantia de fl. 157, com os quais concordou o exeqüente (fl. 160).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado,

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o autor José Leite de Oliveira a regularização de sua situação Cadastral.Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos autores Manuel Amandio Moura da Silva conforme fls. 111, Maria Lúcia Gonçalves Figueiredo, conforme fls. 868 e Otávio Francisco Paiva, conforme fls. 925.Após, cumpra-se o despacho de fls. 1050, expedindo-se as requisições de pagamento para os autores supra citados.Publique-se este despacho para a ciência das partes da expedição das requisições de pagamento. Após a transmissão das requisições ao Tribunal , sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206519-87.1992.403.6104 (92.0206519-5) - HELCIO DE SOUZA X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES NETTO X AUGUSTO CLARO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO CARDOSO X SEBASTIAO SUNAO OYAMA X VALDIR CASTELOES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6) - MANUEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar(em), concordou(aram) os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, e haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008118-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008118-4) - FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR X FUAD APENE X IRIA PRANDI(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 186/187: Primeiramente observo que o autor ABÍLIO ABRAHÃO JAHJAH foi excluído da lide na r. sentença de fls. 58, em virtude de ocorrência de litispendência, ficando assim prejudicados os cálculos apresentados pelo réu, bem como o pedido de homologação e expedição de requisição de pagamento. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordou a autora IRIA PRANDI. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em favor de IRIA PRANDI, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão, dê-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos referentes aos autores FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR e FUAD APENE. Com a juntada, dê-se vista aos autores. Intimem-se.

0006489-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006489-4) - GUILHERME MIGUEL SIMOES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X OSWALDO PERES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0005406-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005406-0) - LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA(SP142531 -

SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0000433-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000433-3) - MARIA NENEN DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 94/106: Cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C, providenciando a autora as cópias necessárias.Int.

0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0) - MIRALDA QUEIROZ FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência À autora da expedição do RPV conforme artigo 9º da Resolução 122 do CJF.

0001265-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001265-6) - DJALMA SEVERINO MELO DE SOUSA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Atendido o desiderato, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 162.

0013537-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013537-4) - EDGAR DA SILVA TEIXEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 186/192 e 203.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R\$ 30.375,80 (trinta mil, trezentos e se-tenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados para abril de 2009,Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se em termos, expeça-se requisição de pagamento da quantia adrede citada de R\$ 30.375,80 para abril de 2009, observada a ressalva de que o valor não deve exceder 60 salários mínimos para pagamento em RPV, nos termos do requerido pelo autor. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Diante do exposto, encaminhe-se a petição ao SEDI, para exclusão do protocolo dos autos nº 0003387-73.2010.4.03.6104 e posterior inclusão nos autos nº 0005289-61.2010.4.03.6104.Após, junte-se a petição aos autos corretos e certifique a exclusão da mesma naqueles, anexando cópia deste despacho.Sem prejuízo, intime-se a i. defensora para que traga aos autos a comprovação de que o acusado foi notificado de sua renúncia, advertindo-a sobre os termos do artigo 5º, 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Cumpra-se com urgência.[FICA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA A DEFENSORA DO ACUSADO ALEX ZANINI, DRA. ANA MARIA SOARES / OAB MS 9067]

Expediente Nº 6203

ACAO PENAL

0008936-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008936-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X DOUGLAS SANTOS JUVINO(SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA E SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) Intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais, no prazo de cinco dias que fluirá em Secretaria. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILIANO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DESPACHO DE FLS. 1247:O benefício de pensão por morte da autora Marina foi cessado em razão de seu falecimento, sem deixar outros dependentes habilitados. Desta forma, o crédito depositado às fls. 1220 deverá ser pago aos seus sucessores na forma da lei civil, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Às fls. 1222/1227, foi informado o falecimento da autora Marina e requerida a habilitação do inventariante Fabio Fernandes Lacerda. Determinada a habilitação dos demais sucessores da autora Marina pelo despacho de fls. 1230, bem como determinada a juntada de certidão de óbito, o patrono da autora limitou-se a requerer a expedição de requisição de pequeno valor em nome do inventariante. Conforme informação extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a ação de Arrolamento, cujas cópias instruem a petição de fls. 1222, foi proposta perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, onde consta a nomeação de Fabio Fernandes Lacerda como inventariante. Tendo em vista a propositura da ação de arrolamento pelos sucessores da falecida autora, e diante da inércia do descumprimento da decisão da fl. 1230, determino que o crédito da autora seja transferido para o juízo da sucessão. Desta forma, primeiramente, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor pago às fls. 1220 em depósito judicial à ordem deste juízo, conforme disposto no artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício, também, para a 2ª Vara de Família e Sucessões informando sobre a existência do crédito da autora Marina, depositado às fls. 1220, bem como solicitando informações acerca dos dados bancários necessários para providenciar a transferência dos valores para aquela vara. Com as respostas dos ofícios, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do crédito total da conta 1181.005506263893 para 2ª Vara de Família. Fls. 1240/1241: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. DESPACHO DE FLS. 1257: Publique-se o despacho de fls. 1247. Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, solicitando informações acerca dos dados bancários necessários para providenciar a transferência dos valores para aquela vara. Com a resposta do ofício, cumpra-se o penúltimo tópico da determinação de fls. 1247.

0202305-87.1991.403.6104 (91.0202305-9) - IRACY FERREIRA X PORANCI TEIXEIRA DE CARVALHO ANDRADE X ALZIRA TEIXEIRA DE CARVALHO GARCIA X WALTER TEIXEIRA DE CARVALHO X AMELIA CARVALHO DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA FRANCOZO X ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X SANDRA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS X IRACY FERREIRA X PAULINO FERNANDES X SINESIO RICARDO DE MACEDO X SONIA MARIA ANTUNES LEO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 356/360: Ciência ao patrono do autor Paulino Fernandes das informações extraídas do Plenus e da Receita

Federal.Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autores no arquivo sobrestado.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA X JOSE OLIEIRA SENA X JSOE RESENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARIA EUNICE MARTINS DE SOUZA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 133: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0005049-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005049-8) - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0009842-98.2003.403.6104 (2003.61.04.009842-6) - REYNALDO FERREIRA DE MATOS X JUCA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL ANDRADE DE RESENDE X CECILIO SOARES DE JESUS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0010737-59.2003.403.6104 (2003.61.04.010737-3) - ODETE CAMARA DA COSTA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 146: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0011357-71.2003.403.6104 (2003.61.04.011357-9) - DOMINGOS ROLEMBERG LEITE NORONHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da manifestação do autor de fl.83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Int.

0013509-92.2003.403.6104 (2003.61.04.013509-5) - JULIO VILLAR LOIRA - ESPOLIO (ALCIRA RODRIGUES CIVIDANES VILLAR)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 111/113: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0018017-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018017-9) - MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 148: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0005315-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005315-0) - ADRIANA MEDEIROS RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0013851-69.2004.403.6104 (2004.61.04.013851-9) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Fls. 117: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 177: Concedo o prazo requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fls. 175.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-83.1988.403.6104 (88.0200870-1) - BENEDITO NERIS DE SOUZA(SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o lapso temporal decorrido, e os documentos juntados às fls. 298/299, intime-se novamente o advogado constituído nos autos para dar cumprimento à determinação de fls. 296. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias à regularização do feito. Int.

0208793-29.1989.403.6104 (89.0208793-0) - JOAO LOPES FILHO X AMERICO PERES X ANGELO VARGAS X REGINA HELENA SIMOES NOVOA ALVAREZ X ANA LUCIA MACHADO SIMOES X ERCILIA GUIOMAR DE LUCCA CALVIELLO X ELVIRA HERMINIA DE LUCCA X JANETE DOS SANTOS MOTA X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES X DULCELENA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS X SIMONE BRANCO DOS SANTOS X ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS X ELZA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS X EDISON ROBERTO DE MORAIS X MAURO DE CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA MACHADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA SIMOES NOVOA ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA HERMINIA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA GUIOMAR DE LUCCA CALVIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeiram os autores o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. 2- Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção, exceto com relação ao co-autor Mauro de Carvalho, que não promoveu a execução do julgado. 2- Assim sendo, após a extinção da execução com relação aos demais autores, deverá o presente feito aguardar provocação da parte interessada (Mauro de Carvalho). Cumpra-se e publique-se.

0003666-45.1999.403.6104 (1999.61.04.003666-0) - ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA X ALEXANDRINA ROSARIO MELLO X AMERICO FERNANDES X JOSE LUIZ AMARAL X LAURINDA DE ABREU CAMPOS X MANUELA ALVAREZ VASQUEZ X NIVALDO LEITE X OMIR JOAO ISOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE LUIZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do patrono dos autores, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014906-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014906-9) - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ARAUJO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Ciência ao autor da informação de fls. 105/113 acerca da revisão administrativa do seu benefício. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para extinção.

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado no item 2 de fls. 95/96, intime-se o advogado constituído nos autos para que o mesmo providencie, no prazo de trinta dias, a habilitação do (s) sucessor (es) da falecida autora da ação, observando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 109. Int.

0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de óbito da co-autora ROSA DA SILVA CALDARELLI, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado constituído nos autos providencie a habilitação do (s) sucessor (es) da mesma, devendo ser observado os termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Int.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5) - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 435/440: Ciência. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Int.

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X NILTON SILVA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 409/410. Anote-se. Defiro vista dos autos ao advogado Vinícius Ribeiro Fernandez, OAB 158.683, conforme requerido. Ressalto ao I. Causídico que na hipótese de não haver dependente habilitado perante a Previdência Social, os herdeiros são partes legítimas para figurarem no pólo ativo da presente ação, em substituição ao falecido autor Raimundo Cavalcante Neto, e não o Espólio. Dessa forma, providencie o patrono a regularização da representação processual, promovendo, inclusive, a devida habilitação nos autos em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. 2- Providencie o advogado José Francisco Paccillo, OAB 71.993, a regularização do feito com relação aos autores Dernival Siqueira, Abel Alves, Nilton Silva e Benedito Batista de Oliveira, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 407. Int.

0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 140, a fim de determinar que se aguarde a manifestação do interessado na execução dos honorários de sucumbência, ante as decisões de fls. 104 e 131 (parte final). Fls. 142/144: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS AOS

AUTOS)

0003320-94.1999.403.6104 (1999.61.04.003320-7) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X ANALIA MARIA DA SILVA X JOAO LUCAS DE SOUZA X JONAS LUCAS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que o advogado constituído nos autos promova a habilitação dos sucessores da falecida autora AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA, conforme determinado às fls. 411. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 101: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000001-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000001-0) - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - LUIZ GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova o patrono a regularização da representação processual.

0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias.

0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1) - ROBERTO BOTELHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

0015582-37.2003.403.6104 (2003.61.04.015582-3) - ISaura Benta Dias da Piedade(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 115/128, expeça-se requerimento de pagamento no valor de R\$ 15.588,41 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados para abril de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F.. Após, esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

0002640-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002640-8) - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0001546-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001546-4) - MAURICIO BORGES DOS SANTOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005223-81.2010.403.6104 (98.0207225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JADYR AUGUSTO DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações na Ação Ordinária nº 98.0207225-7, em apenso. Ressalto que, após a regularização da representação processual, os autos deverão ser remetidos ao SEDI a fim de que permaneça no pólo passivo somente a sucessora de Jadyr Augusto de Abreu, uma vez que foram opostos embargos à execução somente em relação a este co-autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008941-33.2003.403.6104 (2003.61.04.008941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

Dê-se ciência às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204383-83.1993.403.6104 (93.0204383-5) - MARIA FERNANDA MARTINS PAGE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X MARIA FERNANDA MARTINS PAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: Concedo o prazo suplementar de trinta dias a fim de que o advogado constituído nos autos providencie a habilitação dos sucessores da falecida autora. Int.

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - JONAS PONTES DE BRITO(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS PONTES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de vinte dias para que o patrono promova a habilitação da filha menor do falecido autor, conforme determinado às fls. 183. Int.

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE REPRESENT. P/ MARCIA RAMOS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de trinta dias, para que o advogado constituído nos autos cumpra a determinação de fls. 172. Int.

0006120-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006120-8) - CASEMIRO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CASEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado às fls. 81, providencie o advogado constituído nos autos, no prazo de trinta dias, a habilitação do (s) sucessor (es) do falecido, atentando para os termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:O

valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Int.

0007407-54.2003.403.6104 (2003.61.04.007407-0) - HENRIQUE BOETTGER(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HENRIQUE BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Defiro a devolução de prazo.

0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2) - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono dos autores dos documentos juntados pelo INSS às fls. 231/281. Concedo o prazo de 60 dias para os autores iniciarem a execução.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS.74/107.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-60.2000.403.6104 (2000.61.04.000507-1) - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X AGENTE LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0006617-41.2001.403.6104 (2001.61.04.006617-9) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

De-se ciência as partes do retorno dos autos o E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0004192-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004192-8) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0008752-11.2010.403.6104 - CASSIO ROBERTO AMRQUES FERREIRA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).Int.Santos, 07 de novembro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001593-80.2011.403.6104 - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo C6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0001593-80.2011.403.6104Impetrante: Gilberto Teixeira FerrãoImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Teixeira Ferrão, cuja pretensão é ordem judicial que determine à autoridade o fornecimento da carta de concessão de aposentadoria especial.De acordo com a inicial, o impetrante recebia aposentadoria por tempo de contribuição do INSS. O valor do referido benefício era suplementado pelo PORTUS.Tão logo recebida a comunicação do PORTUS informando sobre a necessidade de converter seu benefício em especial para que sua suplementação não fosse cortada ou diminuída, requereu o autor a revisão de seu benefício, que foi deferida pelo INSS em 14/07/2009.Não obstante o acolhimento do pedido pelo INSS, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a

autarquia não forneceu a carta de concessão do benefício. Sem esse documento, não foi possível ao impetrante comprovar ao PORTUS que obtivera a concessão da aposentadoria especial. Tentou por diversas vezes que o INSS fornecesse a carta de concessão, mas não obteve êxito. Ao mesmo tempo, o PORTUS enviava cartas ao impetrante exigindo a apresentação do documento referente à concessão da aposentadoria especial, como condição para a manutenção do pagamento da suplementação. Apesar de tudo isso, passados 2 anos, o INSS ainda não forneceu a carta de concessão, e como consequência, o impetrante não conseguiu receber os valores devidos oriundos da revisão administrativa por não constar a mudança de sua revisão no sistema do Instituto. Pediu o impetrante, portanto a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a entrega da carta de concessão da aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/18). Pela decisão das fls. 23/24, foi concedida a justiça gratuita e deferida a liminar. O INSS informou que a carta de concessão da aposentadoria especial foi emitida e encaminhada ao impetrante, juntando cópia (fls. 35/36). O impetrante informou às fls. 38 que não recebeu do INSS carta de concessão devidamente modificada. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é o recebimento da carta de concessão da aposentadoria especial, pela qual o impetrante aguardava há mais de 2 anos. Verifica-se, contudo, que o referido documento, conforme informação do INSS, já foi emitido e enviado ao segurado (cf. fls. 35/36). Ademais, consta dos autos cópia da carta de concessão (fls. 36). Em se considerando que a pretensão foi satisfeita no curso deste mandado de segurança, já não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de outubro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002984-70.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n 0002984-70.2011.403.6104 VISTOS. EDSON TADEU RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, a imediata apreciação de recurso administrativo apresentado. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/14). Informações da autoridade impetrada a fls. 21/23. A liminar foi indeferida a fls. 25. Decurso de prazo para o impetrante se manifestar (fls. 28). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração juntada a fls. 11. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, o impetrante deve ser considerado carecedor da segurança, em face de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o quanto requerido neste mandamus já restou atendido pela autoridade apontada como coatora, conforme informações de fls. 21/23. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003175-18.2011.403.6104 - AGOSTINHO MANOEL COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0005415-77.2011.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto de Almeida contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria. De acordo com a inicial, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2001. No entanto, o INSS, sem notificação prévia, teria suspenso o benefício do impetrante e deixado de pagar as quantias referentes aos meses de abril de 2001 a junho de 2004. Pediu, portanto, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora o restabelecimento do benefício, com o pagamento de todos os valores devidos. Por decisão proferida em 14 de junho de 2011, foi estabelecido que a apreciação da liminar ocorreria após a prestação de informações pelo impetrado (fl. 11). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 16/291). A autoridade prestou informações (fls. 292/298). A liminar foi indeferida, conforme decisão da fl. 300. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 305, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser rejeitada, visto que o impetrante teve oportunidade de defesa. Com efeito, verifica-se do documento das fls. 281/282 que o INSS, antes de suspender a aposentadoria, concedeu ao Sr. Adalberto prazo de 10 dias para apresentação de elementos e/ou documentos em forma de defesa escrita que possam esclarecer/reverter tal situação. Logo, não merece acolhimento a tese de violação ao devido processo legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

0005680-79.2011.403.6104 - JORGE BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005680-79.2011.403.6104 VISTOS. Como bem observou o E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035359-64.1996.4.03.6100/SP, DJ 29.11.2010: Há determinados benefícios de prestação continuada que, por suas características especiais, dizem respeito a duas pessoas jurídicas distintas, União e INSS - uma por realizar os desembolsos (deter a responsabilidade patrimonial), e a outra por encarregar-se de atos administrativos de concessão e manutenção. A jurisprudência, no mais das vezes, posiciona ambas no polo passivo das demandas, pois o pronunciamento judicial, se de procedência, irá implicar em obrigações para as duas. Pois bem, quando a questão versa sobre benefício de anistiado mostra-se altamente seguro para a parte autora a inclusão da União e do INSS, no polo passivo da demanda, para evitar nulidade futura. Com efeito, o benefício de aposentadoria excepcional de anistia do encontra-se previsto na Lei nº 8.213/91 que em seu art. 150 dispõe: Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistia dos pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979, ou pela emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistia do já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistia do, se mais vantajosa. Inobstante a análise e deferimento de referido benefício ser atribuído à autarquia previdenciária, evidencia-se que as despesas correspondentes ao pagamento do benefício são atribuídas à União Federal. Requerido o benefício, cabe ao INSS verificar se as condições para concessão do benefício foram atendidas. Em caso afirmativo, ao INSS cabe o pagamento, porém, não às suas expensas, mas da União, como estabelecido sucessivamente nos arts. 137, do Decreto 611, de 21.07.1992, e 129, do Decreto 2.172, de 05.03.1997. Dispunha o art. 129: Art. 129. Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de anistia aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederam, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Assim, aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados são encargos da União, embora a análise e concessão dos respectivos pedidos sejam de competência do INSS. Consoante se observa, a ação foi proposta somente contra a União, devendo os autos retornar à origem para que o juízo promova a citação do INSS - litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o previsto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento no C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso provido. (REsp nº 439.991-AL, j. 06.05.03, DJ 16.06.03, Rel. Min. Félix Fischer). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Por ser União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno da revisão de pensão decorrente desse benefício. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento. REsp nº 669.979/RJ, j. 21.09.06, DJ 23.10.06, Rel. Min. Nilson Naves). Nestes termos, promova a impetrante a citação da União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (artigo 47, parágrafo único, Código de Processo Civil). Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007190-30.2011.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0007190-30.2011.4.03.6104 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Damaris Armindo contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos. De acordo com a inicial, a autora, no dia 23/03/2011, requereu aposentadoria especial ao INSS, visto que teria trabalhado por mais de 25 anos em atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde, qual seja, enfermagem (agentes agressivos biológicos). O benefício foi indeferido com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois a atividade especial, por tempo suficiente para a aposentadoria, teria sido comprovada de acordo com todas as exigências legais. Pretende, portanto, a concessão de aposentadoria especial. O INSS prestou informações (fls. 52/54). Passo a apreciar o pedido de liminar. Não está presente um dos requisitos para a concessão de liminar, a relevância do fundamento (art. 7.º, III, Lei 12016/2009), visto que, em análise adequada a este momento processual, não é possível concluir que a autora tenha comprovado que exerceu por 25 anos atividade especial. Inicialmente, o perfil profissiográfico previdenciário das fls. 40/41 não está assinado. Por outro lado, não há plausibilidade na alegação de que o período entre 15/06/2009 e 22/03/2011 tenha sido de atividade especial, visto que a impetrante exercia a função de auxiliar administrativo e suas atribuições, a princípio, não eram as mesmas daquelas de auxiliar de enfermagem nem há descrição de exposição a agente nocivo biológico, como se constata, em juízo de cognição sumária, do perfil profissiográfico previdenciário da fl. 45: Efetuar atividades basicamente administrativas e burocráticas realizadas em escritórios, tais como: fechamento e controle de pontos e horas extras; elaborar ofícios, memorandos e requerimentos;

controlar arquivos; atender ao público; atender ao telefone; agendar consultas e exames; arquivar documentação; efetuar outros serviços atinentes à função. Dessa forma, considerados esses argumentos, não há verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença. Santos, 23 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007907-42.2011.403.6104 - COSTABILE FLAUTO FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP307787 - PAULA GOMES CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Costabile Flauto Filho contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos. De acordo com a inicial, o impetrante requereu ao INSS revisão de certidão de tempo de contribuição, a fim de que fosse incluído o período de 01/12/1986 a 12/12/1988, durante o qual teria exercido a função de sócio gerente da Tonels 2000 Chopperia, Lanchonete e Pizzaria Ltda. O pedido, contudo, foi indeferido com fundamento na falta de pagamento das contribuições previdenciárias. Sustenta o demandante a ilegalidade da exigência do recolhimento das contribuições, em razão da decadência, uma vez que se referem ao período de 01/12/1986 a 12/12/1988. Em se tratando de contribuições previdenciárias alcançadas pela decadência (circunstância, a propósito, que teria sido admitida pela INSS), o respectivo período de trabalho poderia, sem nenhum óbice, ser certificado pela autarquia. O impetrante, assim, teria direito líquido e certo à certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do lapso mencionado. Logo, pediu a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que certifique o tempo de serviço de 01/12/1986 a 12/12/1988, na função de sócio gerente da Tonels 2000 Chopperia, Lanchonete e Pizzaria Ltda. Informa que pretende utilizar a certidão em contagem recíproca de tempo de serviço. Em informações, a autoridade impetrada ressaltou que, além da falta de contribuições, outro motivo que ensejou o indeferimento do pedido foi a falta de apresentação de comprovantes da atividade durante o período de 01/12/1986 a 12/12/1988. Dessa forma, requereu a denegação da segurança (fls. 73/75). Passo a apreciar o pedido de liminar. Não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento (art. 7.º, III, Lei 12016/2009), visto que, em análise adequada a este momento processual, não é possível concluir pela plausibilidade do direito à certidão de tempo de contribuição. O impetrante pretende que seja certificada pelo INSS a atividade de sócio gerente da Tonels 2000 Chopperia, Lanchonete e Pizzaria Ltda., que teria sido exercida entre 01/12/1986 e 12/12/1988. O requerimento foi indeferido em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 67). Em se tratando de sócio gerente, que atualmente é denominado de segurado contribuinte individual pela Lei 8.213/91 (art. 11, V, f), há expressa determinação de que o período de atividade somente pode ser considerado na aposentadoria se houver recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 45-A da Lei 8.213/91). Em juízo de cognição sumária, parece acertado o entendimento segundo o qual esse pagamento ao INSS tem, na verdade, natureza de indenização, pois visa a ressarcir a autarquia da falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias. Assim, por não se tratar de tributo, mas, a princípio, de ressarcimento, devem ficar afastadas as regras sobre prescrição e decadência. Foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 577117, em 06/02/2007: Processo REsp 577117 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0149968-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27/02/2007 p. 240 RJPTP vol. 11 p. 143 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. 4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do contribuinte. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Outro argumento que retira a plausibilidade da tese de consideração do tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, que seriam inexigíveis em razão da decadência, é o caráter contributivo da Previdência Social (art. 201, caput, da Constituição). De acordo com tal característica, o segurado, para obter um benefício, deve contribuir. Conforme lição de Marisa Ferreira Santos, admitir pretensões como a deduzida nestes autos subverte o sistema da Previdência Social: Argumentos no sentido de que as contribuições em atraso não poderiam ser exigidas por estarem colhidas pela decadência não podem ser acolhidos. O sistema previdenciário é eminentemente contributivo, sustentado pelas contribuições. Acolher-se alegações de decadência e reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições implicaria subverter o sistema e conceder benefício previdenciário sem o correspondente custeio pelo segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Editora Saraiva, 2011, pp. 318 e 319). Dessa forma, considerados esses argumentos, não há verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Vista ao MPF para parecer, em 10 dias, e venham conclusos para sentença. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009259-35.2011.403.6104 - VALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Proc. núm. 0009259-35.2011.403.6104Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Augusto de Souza contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine a liberação de valores de auxílio-doença referentes ao período de 01/08/2007 a 31/07/2008. Diante da informação da autoridade impetrada, segundo a qual a aludida quantia já teria tido seu pagamento autorizado e estaria disponível em conta corrente, intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da ação. Santos, 16 de novembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009921-96.2011.403.6104 - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0009921-96.2011.4.03.6104O pedido de liminar deve ser indeferido, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos estampados no art. 7º, da Lei 12.016/2009. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado(=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, a impetrante não demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que suas alegações foram refutadas pela autoridade impetrada, que fez juntar o histórico de créditos. Em face do exposto, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.Santos, 13 de dezembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010787-07.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SILVA(SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.Observo que não está totalmente ausente a hipótese de necessidade de dilação probatória, no caso dos autos, o que seria inviável em sede mandamental.Nestes termos, indefiro, por ora, a liminar requerida.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do MPF, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 13 de dezembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011267-82.2011.403.6104 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0011267-82.2011.403.6104 I - Juntem-se aos autos informações obtidas no PLENUS acerca dos benefícios já percebidos pela impetrante. II - Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal na sede nesta Subseção, com competência para processo e julgamento de causas até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 32.700,00), e, considerando a atribuição do valor à causa de R\$ 30.000,00, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e artigo 260 do Código de Processo Civil, emende a impetrante a inicial (petição de conversão do mandado de segurança em ação pelo rito ordinário), no prazo de dez dias, apontando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. III - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012435-22.2011.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Primeiramente, providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Providenciada às cópias pela impetrante, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos de art. 7º, I e II da mesma Lei acima mencionada.

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 56/58: Manifeste-se o impetrante. Remetam-se os autos à Vara de Plantão, tendo em vista o recesso judicial.

0012839-73.2011.403.6104 - ELEONICE CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Desentranhe-se o pedido de fl. 42, por ser estranho ao feito, entregando-o à 4ª Vara Federal de Santos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Primeiramente, providencie, a impetrante, cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.Com a juntada dos documentos, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como o envio do procedimento administrativo. Intime-se o Procurador Chefe da Autarquia, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

0001626-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILSO SOARES X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Fls. 155/393: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 101/102), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Designo o dia 28/02/2012, às 16:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de defesa Sidnei, Roberta e Vasco os quais deverão ser intimados por carta precatória.Tendo em vista que os acusados possuem defensor constituído, intime-se para que forneça em (cinco) dias o endereço atualizado dos mesmos sob as penas da lei.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 16 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas na 1ª Vara Federal de Dourados/MS nos autos nº 0003127-74.2011.403.6002.

0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se baixa na pauta de audiências, devendo as partes serem intimadas sucessivamente a se manifestarem nos termos do art. 402 já que a ré manifestou seu direito de permanecer calada e não ser interrogada. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 922 independentemente de cumprimento.Prestem as informações necessárias conforme solicitado pelo E. TRF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista a impossibilidade de serem prestados esclarecimentos pelo médico perito que confeccionou o laudo de fls. 77/83, vez que referido médico não mais realiza perícias nesta Subseção Judiciária, a fim de dar cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 118/119, reputo necessária a realização de nova perícia a ser realizada com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.COSMO MANOEL DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/36).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 45 e verso).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 52/58). Juntou documentos de fls. 59/63.Laudos periciais às fls. 76/79 e 94/97 e manifestação das partes de fls. 103/109 (INSS) e às fls. 110/111 (autor).É o relatório. Decido.O médico perito não afirma, categoricamente, que a epilepsia foi provocada pelo traumatismo craniano decorrente do acidente sofrido pelo autor, conforme resposta ao quesito nº 2 de fl. 95 verso. Além disso, o INSS concedeu benefício de cunho previdenciário ao autor, razão pela qual afastou a alegada incompetência argüida às fls. 103/104.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de males decorrentes de traumatismo craniano.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira delas, por médica psiquiatra, em 28/05/2010 (fls. 76/79), por meio da qual se constatou estar o autor apto do ponto de vista psiquiátrico.Entretanto, em perícia realizada aos 14/06/2011, por médico neurologista, o expert informa que o autor é portador de epilepsia que apesar de não ser de difícil controle pode colocar em risco a vida do autor e a de terceiros em razão da profissão de motorista. Pois bem. Segundo consta dos autos o autor teve como último vínculo empregatício a profissão de motorista desde outubro de 1998. Observando-se as CTPS juntadas às fls. 11/18 o autor trabalhou como trabalhador rural, faxineiro, ajudante entregador cobrador, atividades que demonstram baixo grau de escolaridade. Conta, atualmente, com 46 anos de idade. Estes fatores, somados aos exames e atestados médicos apresentados pelo autor e a concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS no período entre 09/07/2006 a 01/11/2008 e 02/12/2008 a 13/06/2009, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício em junho de 2006 conforme resposta do perito ao quesito nº 8 de fl. 122. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de junho de 2006, conforme laudo médico pericial.Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o

benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: COSMO MANOEL DA SILVA; c) CPF do segurado: 459.698.504-97 (fl. 10); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: junho de 2006; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DAS GRAÇAS AMARAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de antecipação de prova foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 47/55). Realizadas provas periciais médicas (fls. 77/92 e 152/156). Manifestação do INSS às fls. 95/102 e 159 e do autor às fls. 104/119. Laudo técnico do perito assistente da parte autora às fls. 120/142. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que na primeira se constatou incapacidade total e temporária, dando como início da incapacidade 08/02/2010 (oito de fevereiro de dois mil e dez). Recomendando reavaliação em 9 meses. A segunda perícia médica foi realizada em 06/06/2011, ou seja 12 meses após a primeira perícia, sendo certo de que já havia transcorrido o prazo da reavaliação recomendada, e esta não foi feita pela via administrativa, sendo suprida esta pela segunda perícia, que constatou estar a autora apta ao exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), deverá a autora receber Auxílio-Doença no período entre a data estipulada na primeira perícia como início da incapacidade (08/02/2010) até a data da segunda perícia, a qual não mais constatou a incapacidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para condenar o INSS a pagar o benefício Auxílio-Doença retroativo ao período de 08/02/2010 a 06/06/2011, período este em que a autora esteve incapaz. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DAS GRAÇAS AMARAL; c) CPF da segurada: 607.252.498-20 (fl. 02); d) benefício concedido: Auxílio-Doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 08/02/2010; ei) data da cessação do benefício: 06/06/2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-76.2010.403.6114 - JOSENILDO PAULO SILVA (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSENILDO PAULO SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/27). Decisão de fl. 30 concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/37). Determinada a realização de prova pericial às fls. 38/39. Laudo pericial juntado às fls. 56/58. Manifestação do INSS à fl. 63. É o relatório. Decido. Os benefícios

previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüelas de pós cirúrgico de aneurisma cerebral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 14/06/2011 (fls. 56/58), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. APARECIDO DE ALMEIDA LARA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/73). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 81). Contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado por parte do autor. No mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 84/92). Juntou documentos de fls. 93/94. Laudo pericial às fls. 103/119 e manifestação do autor de fl. 123 e do INSS às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14/06/2011 (fls. 57/60), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Inexiste a aventada perda da qualidade de segurado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 11/06/2008 e, tendo ele mais de 120 contribuições conforme demonstram as cópias de sua CTPS, a qualidade de segurado seria cessada em agosto de 2010, mesmo mês da propositura desta ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos doze meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 10 de fl. 116). Quanto a data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fl. 16, fixo-o em 25/04/2011. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 25 de abril de 2011, conforme laudo médico pericial, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos doze meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o

benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: APARECIDO DE ALMEIDA LARA; c) CPF do segurado: 810.734.968-72 (fl. 09); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 25 de abril de 2011; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-69.2010.403.6114 - LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa o autor ser portador de males psiquiátricos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/90). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 93) e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 96/103). Juntou documentos de fls. 104/105. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 113/117) com manifestação do INSS à fl. 121 e do autor às fls. 122/125. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/06/2011 (fls. 113/116), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 122/125 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de a demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-55.2010.403.6114 - APARECIDA IZABEL VILA NOVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. APARECIDA IZABEL VILA NOVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41).Decisão de fl. 44 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/59). Juntou documentos de fls. 60/66. Determinada a realização de prova pericial às fls. 67/68.Laudo pericial juntado às fls. 75/93.Manifestação do INSS à fl. 98 e da autora às fls. 100/101.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência da doença de crohn. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/04/2011 (fls. 75/93), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, estando a autora, inclusive, trabalhando conforme declaração por ela prestada, o que contraria a impugnação de fls. 100/101.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008074-63.2010.403.6114 - ANTONIO BONFIM ANDRADE SANTOS(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ANTÔNIO BONFIM ANDRADE SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/49).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 52).O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/61). Juntou documentos de fls. 62/63.Determinada a realização de prova pericial às fls. 64/65, com laudo juntado às fls. 75/78.Manifestação do INSS de fl. 83 e do autor de fls. 84/85.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 22/07/2011 (fls. 75/78), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 84/85 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal

incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-20.2011.403.6114 - IRENE ALVES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. IRENE ALVES DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/40). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/50). Laudo médico juntado às fls. 61/64. Manifestaram-se o autor (fls. 71/76) e o INSS (fls. 70). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 71/76, visto que a perícia médica realizada às fls. 61/64 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 22/07/2011 (fls. 61/64), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-44.2011.403.6114 - ERICA RODRIGUES PERALTA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ERICA RODRIGUES PERALTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/53). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 59). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/65). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 72/90). Sem manifestação das partes, precluso o prazo. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o prazo pleiteado pela autora às fls. 93, por não vislumbrar a complexidade alegada na prática do ato, e entender perfeitamente suficiente o prazo de 10 dias. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não

foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/05/2011 (fls. 73/90) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 58). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/44) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 45/51. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário.

Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/04/2006). Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 16/17. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verificado da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros

de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.C.

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 13/25). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/47) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 48/55. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/04/2006). Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada à fl. 17. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.C.

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NADIR BERTINI VALENSUELA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/34). Em decisão de fls. 37 e verso concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se

o pedido de antecipação da tutela. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/43). Juntou documentos de fls. 44/48. Réplica de fls. 51/60. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 30/01/2006 (nascida em 30/01/1946, conforme fl. 14). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2006) deveria ser comprovado o recolhimento de 150 contribuições, para aquele ano. No tocante ao número total de contribuições reconhecidas em favor da autora, a contagem efetuada pelo réu, decorrente do pedido administrativo em 2008, encontrou o total de 116 contribuições, sendo estas complementadas com recolhimentos posteriores até fevereiro de 2010 quando a autora alcançou o total de 134 contribuições para aquele ano, conforme contagem do INSS, quando seriam necessárias 174 contribuições. O certo é que a autora, nos períodos acima descritos, não comprovou o recolhimento do número mínimo exigido para a concessão do benefício, nem apresentou cópias de sua CTPS requeridas quando da análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 37 e verso). Assim, vedada a contagem retroativa do número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência e não tendo a autora comprovado o recolhimento do número mínimo de contribuições para o ano de 2008 ou 2010, tenho ser o caso de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Manifeste-se o autor quanto à revisão noticiada e comprovada pelo INSS às fls. 35/37. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7720

EXECUCAO FISCAL

0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
O DEPÓSITO REALIZADO DIZ RESPEITO APENAS A JULHO. DEPOSITE O EXECUTADO OS DEMAIS MESES,. NO PRAZO DE 10 DIAS.

0006594-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006594-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SETIMO RICARDO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO EXECUTADO, UMA VEZ QUE O DEPÓSITO É PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO E PENDE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO FINAL NOS EMBARGOS.INTIMEM-SE.

0003575-07.2008.403.6114 (2008.61.14.003575-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

APRESENTE O EXEQUENTE PLANILHA DO DÉBITO ATUALIZADO.DEPOSITE O EXECUTADO , EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO,R\$ 400,00, A PARTIR DE JANEIRO DE 2012 E ASSIM SUCESSIVAMENTE.INT.

0006242-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006242-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALUIZIO ANTONIO DE REZENDE(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES)
AUTOS EM SECRETARIA POR DEZ DIAS, COM VISTA AO EXECUTADO. NO SILÊNCIO, RETORNEM AO ARQUIVO.INT.

Expediente Nº 7729

MANDADO DE SEGURANCA

0009705-08.2011.403.6114 - HELENITA DE FATIMA MARCELINO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA

Vistos.Manifeste-se a Impetrante sobre a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da colação de grau realizada em 19.12.2011.Intime-se.

0000092-27.2012.403.6114 - ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias das competências de 13/2008, 02/2009 e 06/2009, inscritas em dívida ativa sob n. 395613019, bem como que a Impetrada aceite o pagamento das competências 12/2008, 09/2009 e 10/2009 que não estão sendo executadas.Em resumo, aduz a impetrante que os primeiros débitos foram pagos e que pretende parcelar os segundos, o que foi negado verbalmente pela Impetrada. A inicial veio acompanhada de documentos. Apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto aos fatos alegados, razão pela qual difiro a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003912-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003912-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)

Providencie a Dra. Carolina Fusari seu cadastro no Sistema AJG da Justiça Federal, a fim de possibilitar a expedição dos honorários advocatícios.Oficie-se o IIRGD e Polícia Federal comunicando a decisão proferida nestes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 7730

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0573284-91.1983.403.6100 (00.0573284-0) - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2627

MANDADO DE SEGURANCA

0000077-55.2012.403.6115 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 472.01.2010.02017-4, que tramitou na 2ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. Relatados brevemente, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, apesar de não existir nos autos documentação suficiente a corroborar o arguido pela parte impetrante, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte própria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.

HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaque) Considero, assim, presente o fundamento relevante, bem como o risco de ineficiência da medida (Lei 12.016/09, art. 7º, III), dada a exequibilidade do aviso de cobrança referente ao benefício 534.214.051-6, impugnado pelo impetrante, com prazo para pagamento em 60 dias, a expirar em 02/02/2012 (fls. 14/16). Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 5.483,94 em nome da impetrante Maria Vera Lúcia dos Santos Souza, até ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade requerida à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000088-84.2012.403.6115 - ALLINY EUGENIA VERAS SILVA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA

FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALLINY EUGÊNIA VERAS SILVA contra ato da Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira Tenente Brigadeiro Ar Diretor Geral do DEPENS, Sr. NIVALDO LUIZ ROSSATO, objetivando, em sede de liminar, que seja a autoridade impetrada compelida a convocar todos os candidatos classificados com média 5, inclusive a impetrante, a fim de que todas as 70 vagas ofertadas no edital do certame sejam preenchidas após a aplicação das demais etapas previstas. Alega, em apertada síntese, que participou do concurso para provimento de vagas para o curso de formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2012, cujo edital foi aprovado pela Portaria DEPENS nº 172-T/DE-2, de 02 de maio de 2011, tendo sido classificada em 367º lugar. Argui que o edital previa que seriam convocados candidatos em até oito vezes o número de vagas previstas para cada cargo, desde que obtida média final 5. Assevera que também consta previsto na referida norma que se não forem preenchidas todas as vagas poderá haver novas convocações, desde que haja tempo hábil para a realização de cada etapa, embora não tenha ocorrido nenhuma. Por fim, afirma que em 12/01/2012 foi publicada a última lista de convocação para a concentração final, sendo certo que até então não foram completadas as vagas anunciadas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/130). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo (fls. 21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em ações de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Com efeito, embora a impetrante aponte que a autoridade coatora tenha sede em Pirassununga, município abrangido pela jurisdição deste juízo, verifica-se, na verdade, que o DEPENS é órgão responsável pela área de ensino da AFA, administrando e coordenando todas as escolas da Força Aérea Brasileira, com exceção do ITA, e seu funcionamento tem sede em Brasília. Ademais, no presente caso, a impetrante insurge contra o fato de não terem sido preenchidas todas as vagas conforme fora previsto nas portarias expedidas pelo Diretor-Geral do DEPENS e que regulamentam o certame (fls. 29 e 30/60). Assim, estando presente no pólo passivo autoridade sediada em Brasília, que aparentemente detém competência para a prática do ato impugnado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem caberá processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

0000098-31.2012.403.6115 - VITOR GABRIEL NUNES BRAZ (SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITOR GABRIEL NUNES BRAZ contra ato da Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira Tenente Brigadeiro Ar Diretor Geral do DEPENS, Sr. NIVALDO LUIZ ROSSATO, objetivando, em sede de liminar, que seja a autoridade impetrada compelida a convocar todos os candidatos classificados com média 5, inclusive o impetrante, a fim de que todas as 70 vagas ofertadas no edital do certame sejam preenchidas após a aplicação das demais etapas previstas. Alega, em apertada síntese, que participou do concurso para provimento de vagas para o curso de formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2012, cujo edital foi aprovado pela Portaria DEPENS nº 172-T/DE-2, de 02 de maio de 2011, tendo sido classificada em 399º lugar. Argui que o edital previa que seriam convocados candidatos em até oito vezes o número de vagas previstas para cada cargo, desde que obtida média final 5. Assevera que também consta previsto na referida norma que se não forem preenchidas todas as vagas poderá haver novas convocações, desde que haja tempo hábil para a realização de cada etapa, embora não tenha ocorrido nenhuma. Por fim, afirma que em 18/01/2012 os candidatos já convocados entram em quarentena e provavelmente não haverá mais convocações e, por conseguinte, todas as vagas anunciadas no edital não serão preenchidas, o que seria inconstitucional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/91). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo (fls. 20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em ações de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade

coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Com efeito, embora o impetrante aponte que a autoridade coatora tenha sede em Pirassununga, município abrangido pela jurisdição deste juízo, verifica-se, na verdade, que o DEPENS é órgão responsável pela área de ensino da AFA, administrando e coordenando todas as escolas da Força Aérea Brasileira, com exceção do ITA, e seu funcionamento tem sede em Brasília. Ademais, no presente caso, a impetrante insurge contra o fato de não terem sido preenchidos todas as vagas conforme fora previsto nas portarias expedidas pelo Diretor-Geral do DEPENS e que regularam o certame (fls. 26/27 e 28/58). Assim, estando presente no pólo passivo autoridade sediada em Brasília, que aparentemente detém competência para a prática do ato impugnado, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem caberá processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-15.2012.403.6115 - VANESSA MAXIMO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA MÁXIMO DO NASCIMENTO FERREIRA, qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando, em sede de tutela antecipada, obter o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso ou diploma. Requereu a assistência judiciária gratuita. Alega a autora que foi aprovada no curso de educação a distância de licenciatura em pedagogia pela UFSCAR, prestou concurso municipal em Osasco e foi aprovada para o cargo de professora de educação básica I tendo passado pelo processo de atribuição de aulas, exame médico pré-admissional e entrega de documentação. Afirma que foram várias tentativas administrativas, sem êxito, em obter da ré os documentos consistentes em histórico escolar e certificado de conclusão de curso ou diploma. Argumenta que a portaria GR 343/09 da universidade trata da possibilidade de apressamento de diplomas, mas não há tempo hábil na espera do decurso do prazo para obtenção dos documentos, sem que haja dano irreparável. Justifica sua urgência, pois diz que tem até o dia 18/01/2012 para entregar a documentação exigida pelo concurso, sob pena de perder a vaga conquistada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 9/39). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O cerne da presente ação consiste em assegurar o direito à autora de obter, a tempo e modo, Certificado de Conclusão de Curso e histórico escolar, a fim de que se viabilize sua aprovação no concurso público para o cargo de professor de educação básica I.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Infere-se às fls. 12/14 dos autos que a autora foi aprovada em concurso para o cargo de professora de educação básica na Prefeitura de Osasco - SP, sendo que a entrega da documentação pleiteada deve ser feita junto com o exame médico pré-admissional com datas de realização de 16 a 19/01/2012. (fls. 15). Consta dos autos às fls. 16/18 requerimento formulado por email pela autora no sentido de obter apressamento da entrega de certificado de conclusão de curso e histórico escolar, datado de 3/1/2012. A fl. 17 foi respondido o requerimento pela Supervisora Acadêmica da Universidade em testilha no sentido de que não há autonomia do departamento para emissão de declarações de curso, pois tal ato é de competência do DICA, responsável pelo controle acadêmico dos alunos. Malgrado os obstáculos administrativos invocados pelo setor, o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) em cotejo com o art. 205 c/c art. 208, V, da Carta da República, sendo que este último prevê, expressamente, o dever do Estado de efetivar a garantia da educação mediante acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, impõem seja garantido à impetrante a expedição dos documentos necessários à efetivação de sua posse no cargo almejado desde que tenham sido observados os requisitos para tanto necessário. Ora, não se pode desmerecer ou colocar em risco direito alcançado pela autora em prova para ingresso em concurso público municipal, fruto de sua dedicação, ao argumento da existência de simples entraves burocráticos. Desse modo, inegável a presença da urgência na espécie dos autos, fazendo-se presente, por igual, a verossimilhança das alegações, porquanto se não concedida a medida antecipativa, o prazo para entrega da documentação terá expirado, em evidente prejuízo do direito da autora. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda, em apressamento extraordinário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta, a expedição do Certificado de Conclusão do Curso ou diploma, com o histórico escolar, se obtida a aprovação no curso em que foi matriculada a autora Vanessa Máximo do Nascimento Ferreira e cumpridos os demais requisitos internos. Diante da declaração de fls. 3, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 dias para que a subscritora da petição inicial regularize sua representação nos autos, trazendo procuração. Oficie-se, com urgência, para cumprimento da medida, devendo o documento ser entregue à UFSCAR por Oficial de Justiça, em virtude da inviabilidade de se entregar aos advogados ofício que tenha por objeto ordem judicial (Provimento COGE nº 64/05 art. 184). Expeça-se o necessário. Intimem-se, com urgência. Cite-se. Cumpra-se com urgência. São Carlos, 16/01/2012. Luciano Pedrotti Coradini Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

ACAO CIVIL PUBLICA

0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, MIGUEL DA SILVA LIMA e SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a tutela do meio ambiente em toda a área integrante das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, situadas no município de Descalvado - SP, de propriedade da União Federal e ameaçadas em razão de atividade degradante adotada pelos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva. Relata a parte autora que as terras das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília formam um dos mais importantes fragmentos florestais nativos da região, abrigando riquíssima fauna, inclusive com espécies oficialmente consideradas raras ou ameaçadas de extinção (lobo guará, jaguatirica, onça parda, jaguarundi, entre outras), as quais já sofreram desmatamento e estão ameaçadas de sofrerem progressivas depredações. Informa que as três fazendas são de propriedade da União Federal, que as adquiriu por meio de adjudicação levada a efeito em 1993, por terem sido consideradas, em processo criminal, produto de atividade criminosa perpetrada por Miguel da Silva Lima, e estariam sofrendo risco de iminente desmatamento para o plantio de cana-de-açúcar, conforme denúncia, confirmada após a realização de diligências, relatada pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Afirma que, mesmo após a adjudicação das fazendas à União Federal e todas as medidas para evitar os danos ambientais realizadas pelos órgãos incumbidos da defesa do meio ambiente, os réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva continuaram explorando e degradando as terras, em parceria, tendo efetuado a preparação inadequada de solo, situado em área acidentada, para a plantação de cana-de-açúcar, assim como tendo realizado a abertura de uma estrada em área considerada de preservação permanente, a qual teria a função de permitir a circulação de máquinas agrícolas e pessoas entre glebas localizadas nas duas margens de um curso d'água, visando à exploração da área preparada para o plantio da cana. Relata que a área desmatada para plantio da cana encontra-se atualmente recoberta por floresta estacional semi-decídua, em estágios médios e avançados de desenvolvimento, na maioria localizados em morros com acentuadas declividades. Ressalta que grande parte dos 170 hectares de floresta existente no local é constituída por Mata Atlântica e, portanto, tem seu corte ou supressão proibidos pelo Decreto Federal nº 750/1993. Saliencia que parte dos fragmentos florestais, que estão situados em morros de acentuada declividade, também estão protegidos pelo art. 10 do Código Florestal. Acrescenta que as terras em questão possuem grande importância ambiental, estando ameaçadas pela exploração e ocupação indevidas por parte dos réus. Assevera que a exploração econômica das fazendas encontra uma série de limitações estabelecidas pela legislação em vigor, justamente em razão de sua importante função ecológica, limitações essas que não vêm sendo respeitadas pelos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, que estão explorando e ocupando indevidamente o local, causando séria degradação ao meio ambiente. Afirma que incumbe à União Federal zelar pela preservação de seus bens, devendo adotar as medidas necessárias à efetiva proteção ambiental das Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, visando à desocupação total do imóvel, tanto pelo réu Miguel da Silva Lima quanto por todas as pessoas que ali residam, de acordo com as especificações da Lei 9.985/2000 que, regulamentando o artigo 225, 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Prossegue afirmando que as vistorias técnicas realizadas pelo DEPRN, pelos técnicos do IBAMA e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Urbanismo e Meio Ambiente demonstram, de forma inequívoca e pormenorizada, os danos e riscos causados ao meio ambiente em razão das condutas adotadas pelos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, devendo ser imposto a eles a obrigação de reconstituir o meio ambiente lesado, reparando o dano causando por suas condutas lesivas, independentemente de existência de culpa, conforme prevê o artigo 225, 3º da Constituição Federal. Assim, requer: 1) a condenação da União Federal em obrigação de fazer consistente em ingressar com as medidas judiciais cabíveis visando à desocupação das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília pelo réu Miguel da Silva Lima e por toda e qualquer pessoa que estiver residindo em áreas destas fazendas; 2) a condenação da União Federal em obrigação de fazer consistente em proteger de forma integral o espaço territorial e os componentes das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, devendo adotar as providências necessárias à criação, implantação e gestão de uma unidade de conservação que abranja a totalidade das três fazendas, de acordo com os procedimentos previstos na Lei 9.985/2000; 3) a condenação dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva a absterem-se de realizar ou de autorizar terceiros pessoas a realizarem qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como que se abstenham de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicações de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica ou construção,

em toda a área integrante das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 para cada conduta degradatória, assim como sob pena de serem condenados a reparar os danos ambientais eventualmente causados; 4) a condenação dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, solidariamente, a adotar as medidas reparadoras do meio ambiente lesado, nos seguintes termos: a) em relação à área irregularmente preparada para o plantio da cana-de-açúcar, deverão os réus providenciar o reflorestamento da mesma, adotando as medidas necessárias para o processo de regeneração da vegetação nativa no local; b) em relação à área de preservação permanente desmatada para abertura de estrada de passagem, deverá ser recomposta a situação original do terreno, mediante movimentação do solo, assim como providenciando o plantio de mudas de essências nativas, visando ao reflorestamento integral da área; c) adotando todas as medidas necessárias à reparação de outros danos ambientais que eventualmente venham a ser constatados após o ingresso da presente ação; d) as obrigações estipuladas nos três parágrafos precedentes deverão ser cumpridas de acordo com as diretrizes a serem fornecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, devendo os réus comprovarem nos autos, no prazo de dez dias, o protocolo, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, de requerimento de projeto de recomposição do meio ambiente nos locais acima especificados, devendo, então, se submeter a todos os prazos e condições de recuperação ambiental a serem estipulados pelo órgão ambiental; 5) condenação dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva a publicarem, em dois jornais de circulação estadual, os termos do dispositivo da sentença a ser proferida, no prazo de cinco dias, concretizando o caráter educativo desejável para ações dessa natureza, consoante preceitua o art. 94 da Lei nº 8078/90, de aplicação subsidiária por força do art. 21 da Lei nº 7347/85. Requer, para a eventualidade do não cumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer discriminadas nos itens a, b, d e e, seja por parte da União Federal, seja por parte dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, a fixação, para cada dia de atraso, de multa no valor de R\$10.000,00, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, conforme autoriza o parágrafo 5º do art. 461 do Código de Processo Civil. Requer, em sede antecipação de tutela: 1. que seja determinado aos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva que se abstenham de realizar, e/ou autorizar terceiros pessoas a realizarem, qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como que se abstenham de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicações de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica ou construção, em toda a área integrante das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$30.000,00 para cada conduta degradatória, assim como sob pena de serem compelidos a reparar as lesões ambientais praticadas, sob pena do cometimento do crime de desobediência de ordem judicial; 2. caso os réus já tenham efetuado o plantio da cana-de-açúcar, porventura cultivados após a vitória realizada nas áreas das fazendas em 23/11/2003, requer o cumprimento da obrigação de fazer consistente em erradicar toda a cana-de-açúcar, mediante a retirada de todos os toletes de cana, mediante o revolvimento do solo, de forma manual, com enxada, com o prazo de 10 dias para a retirada total da cana, contados da intimação da medida liminar, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00; 3. que seja determinado aos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva, solidariamente, que publiquem em dois jornais de circulação estadual, em cinco dias a partir da intimação, os termos da decisão, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8078/90, visando impedir que usinas de cana-de-açúcar venham a efetuar qualquer tipo de negociação agrícola envolvendo as Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília. Com a inicial juntou documentos às fls. 24/137. Às fls. 140/141 foi determinada a prévia oitiva da União Federal para que se manifestasse em 72 horas acerca da liminar pleiteada, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92. A União Federal, às fls. 151/153, manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar, corroborando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Na oportunidade, informou que ingressou com ação reivindicatória cumulada com enriquecimento sem causa contra os réus Miguel da Silva Lima e sua esposa Rosana Losano da Silva Lima objetivando a desocupação de seus imóveis, bem como a indenização pela ocupação e exploração de suas terras. O Ministério Público Federal às fls. 155/160 requereu que fosse determinado à União Federal que se abstinhasse de realizar e/ou autorizar terceiros pessoas a realizarem qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como que se abstinhassem de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicações de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica ou construção, em toda a área integrante das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$30.000,00 para cada conduta degradatória, assim como sob pena de ser compelida a reparar as lesões ambientais praticadas. Pleiteou, ainda, que a União Federal seja proibida de autorizar, por seus órgãos administrativos ou por entidades da administração indireta, qualquer tipo de ocupação humana ou assentamento de famílias rurais na área integral das Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, determinando-se a proibição de consolidação de eventuais assentamentos ou ocupações já realizados. A decisão de fls. 171/180 deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a vedação de qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer espécie de vegetação, bem como que se abstinhassem os réus de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicações de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica, construção ou autorização de qualquer tipo de ocupação humana ou assentamentos de famílias rurais, em toda parte integrante das Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, cominando multa de R\$30.000,00 para cada conduta degradatória especificada. Determinou, ainda, aos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva a erradicação de toda cana-de-açúcar, mediante a retirada dos toletes da cana, porventura cultivados após a vitória realizadas nas áreas das três fazendas em 23/11/2003, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação dessa medida judicial, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$10.000,00. Na ocasião, foi indeferido o pedido de publicação da medida em jornais de circulação estadual. Às fls. 193/199 o Ministério

Público Federal requereu a juntada aos autos de cópia de trabalho técnico elaborado pelo IBAMA/Ribeirão Preto, que relata a vistoria realizada nas Fazendas Santa Cecília, Santa Clara e Batalha. Ato contínuo, o Ministério Público Federal requereu às fls. 236/237 a expedição de mandado de constatação, em razão da notícia de que a cana-de-açúcar existente no local não teria sido erradicada pelos réus. O réu Miguel da Silva Lima interpôs agravo de instrumento às fls. 250/266. Às fls. 267/375 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. O réu Miguel da Silva Lima apresentou contestação às fls. 376/390 alegando que adquiriu as fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília por volta de 1980, através de escritura pública, registrada em Cartório de Registro de Imóveis e, desde então, vem desenvolvendo atividades agro-pastoris. Acrescenta que a União Federal nunca se imitiu na posse das fazendas e que não teve conhecimento, quer através de intimação, quer através de notificação, da adjudicação. No que concerne ao laudo técnico elaborado pelo perito do DPRN, afirma que é faccioso, tendencioso e parcial, pois o mesmo não corresponde com a realidade. Sustenta, ainda, que a atividade agrícola pastoral desenvolvida por mais de 24 anos nas fazendas obedecem rigorosamente a legislação do meio ambiente, em especial quanto à preservação, conservação, limites e utilização de meios e técnicas de manejo sustentável. Pede a nomeação de perito judicial para a elaboração de nova vistoria e respectivo laudo, tendo em vista a gritante discrepância entre os dois laudos apresentados, bem como visando a confirmação de existência de falsidade ideológica do laudo do DPRN. Juntou documentos às fls. 391/421. O réu Sergio Ribeiro da Silva ofereceu contestação às fls. 422/426 pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que o manejo e a utilização do solo em questão respeitaram as características locais, sem qualquer inadequação ou degradação ao meio ambiente. Alega que as condutas degradatórias descritas no laudo apresentado pelo DPRN não são reais e não foram comprovadas. Acrescenta que o laudo não espelha a real situação das áreas em litígio. Em contestação (fls. 431/454), a União Federal sustenta que o presente feito não merece prosperar em qualquer um dos pedidos contra ela realizados. Afirma a ação perdeu o objeto com relação ao pedido de condenação da União em ingressar com as medidas judiciais cabíveis, pois já ingressou com as medidas judiciais necessárias para reaver a posse de suas propriedades. Ressalta que a Procuradoria da União, após tomar conhecimento de que as fazendas em foco pertenciam à União e estavam sendo ocupadas pelo antigo proprietário, tomou as medidas administrativas necessárias para esclarecer os fatos e propôs a ação judicial cabível para imitir-se na posse de sua propriedade, paralisar a conduta degradante do meio ambiente. Assevera que não há nenhum comando legal, nem explícito nem implícito, para a União criar e gerir, na área de suas fazendas, uma unidade de conservação. Informa que onde a legislação não obriga a observância de limitações ambientais de uso de propriedade em áreas de suas fazendas, a União pode, de pleno direito, dar o destino público que achar mais conveniente à sua propriedade. Afirma que a área formada pelas fazendas da União não é, em sua totalidade, espaço territorial especialmente protegido, o que permite que a União cumpra com a sua função, com respeito às disposições legais e tudo dentro das possibilidades permitidas que restarem após a incidência das normas legais ambientais. Afirma que se a União decidir realizar assentamentos ou permitir que outrem os façam em suas fazendas, fã-lo-á com observância das normas ambientais em vigor e, inclusive, poderá adotar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, que visa, racionalmente, compatibilizar interesses humanos constitucionalmente garantidos ou ao menos previstos, o que é permitido pela legislação, ou melhor, é até requerido pela legislação, que não pode ter dispositivo seu interpretado parcialmente e nem isoladamente das demais normas de seu sistema. Juntou documentos às fls. 455/525. A fls. 530 a Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao agravo interposto pela União Federal. Às fls. 533/534 a Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao agravo aviado pelo réu Miguel da Silva Lima. O Ministério Público Federal requereu a fls. 536 a expedição de mandado de constatação in loco acerca do cumprimento, ou não, pelos réus, da decisão liminar, o que foi deferido por este Juízo a fls. 537. O auto de constatação foi acostado a fls. 550. Às fls. 557/562 o Ministério Público Federal requereu a concessão de liminar específica, consistente na emissão de ordem judicial para o desfazimento, por terceiros ou até pelo poder público, das plantações existentes nas áreas e a remoção, com acompanhamento de força policial, das pessoas e coisas fixadas nos imóveis, a expensas de Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva. Na oportunidade apresentou os quesitos e indicou assistente técnico. A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 573/575. Em cumprimento à decisão de fls. 565/566, a União Federal não se opôs ao pedido de liminar específica formulado pelo MPF, acrescentando e requerendo que a decisão, em primeiro plano, determine aos dois réus que cumpram, sob pena de incidirem na prática do crime de desobediência e, somente em segundo plano, que sejam os atos determinados na liminar específica efetuados por terceiros, às expensas dos dois réus desobedientes. A decisão de fls. 582/587 determinou, nos termos do Art. 40 do Código de Processo Penal, o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópias da decisão de fls. 171/180, decisões de fls. 530 e 533/534, certidão de fls. 550 e manifestação ministerial de fls. 557/562, para adoção das providências que considerar cabíveis. Na oportunidade, e no que se refere ao desfazimento, por terceiros ou até pelo poder público, das plantações existentes nas áreas, a expensas de Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva, deferiu em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para efetivar o quanto decidido às fls. 171/180, determinando o desfazimento, por terceiros ou pelo poder público, das plantações existentes na área da Fazenda Santa Clara em Descalvado/SP (fls. 550) às expensas de Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva. Às fls. 602/616 os réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva interpuseram agravo de instrumento, que teve a sua liminar pleiteada indeferida pela Desembargadora Federal Relatora. Às fls. 695/696 o Ministério Público Federal requereu a substituição de seu assistente técnico. Às fls. 713/715 a União Federal reiterou a indicação de seu assistente técnico e apresentou quesitos suplementares. A decisão de fls. 716 deferiu a substituição do assistente técnico indicado pelo MPF, bem como os quesitos suplementares apresentados pela União Federal. Às fls. 753/770 o Ministério Público Federal juntou aos autos cópias de Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, lavrados pela Polícia Militar Ambiental e certidão subscrita por técnico administrativo daquela Procuradoria da República e instruída com cd-rom

contendo fotografias. O órgão do Ministério Público Estadual lotado em Descalvado - SP requereu, às fls. 782/783, o ingresso nos autos como assistente do autor, o que restou deferido a fls. 804. O laudo pericial foi juntado às fls. 841/974. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 978 acerca do laudo. A fls. 979 a Desembargadora Federal converteu o agravo de instrumento em retido. O réu Sergio Ribeiro da Silva manifestou-se sobre o laudo a fls. 986, a União Federal a fls. 989 e o réu Miguel da Silva Lima deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 990. Laudo complementar foi anexado às fls. 997/1008, sobre o qual se manifestou o réu Sérgio Ribeiro da Silva a fls. 1016, o réu Miguel da Silva Lima às fls. 1022/1025, a União Federal a fls. 1029 e o Ministério Público Federal a fls. 1030. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1037/1074. A União Federal apresentou alegações finais remissivas à sua contestação (fls. 1093/1094). O assistente do autor, Ministério Público do Estado de São Paulo, e os réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar as alegações finais (fls. 1097). Ato contínuo, a fls. 1099, manifestou-se o réu Sergio Ribeiro da Silva, em sede de alegações finais, reiterando o pedido de absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade. Todavia, esse direito não é absoluto, como já se entendeu em outras épocas da história. Atualmente, o direito à propriedade encontra diversos limites e deve ser compatibilizado com outros direitos garantidos em lei e na própria Constituição. Com base nessa idéia, o inciso XXIII do art. 5º da Carta Magna estatui que a propriedade deverá atender sua função social. Assim, o direito à propriedade está limitado em razão de anseios e necessidades sociais. Modernamente, tem se entendido que a propriedade exerce também uma função ecológica, de tal forma que sua utilização deve ser racional, visando à preservação dos recursos naturais. Sobre a função social da propriedade, a magistrada Gabriela Müller Carioba Attanasio, em sentença publicada nos Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura (São Paulo, ano 4, n. 16, p. 17-24, julho-agosto/2003), expôs: A concepção privatista e individualista de propriedade, na qual essa tinha um caráter absoluto, deu lugar à concepção social de propriedade, transformando-a em um direito de finalidade social. Essa nova concepção já vinha consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIII, através da qual já se vinha ressaltando que o livre domínio e disposição da propriedade foi substituído pela sua adequação aos interesses da coletividade. Essa nova função já foi destacada em julgado do STJ, no qual se mencionou que o direito de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXIII, CF) dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do monossistema para o polissistema do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, 3º e 4º, 184 e 185, CF) (STJ/MS n. 1.856-2/DF, 1ª Seção, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Ementário STJ, n. 8/318). Em consonância com a função social da propriedade está o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa à racionalização do uso dos recursos naturais para atender às necessidades presentes, sem comprometer a das gerações futuras. Com base nessas idéias, a Constituição da República dispõe, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E a Carta Magna impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Vê-se claramente, portanto, que a obrigação de preservação não é única e exclusiva do Poder Público, mas é também de todo e qualquer cidadão. Tanto que o 2º do art. 225 estatui que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado. Logo, a responsabilidade pela preservação e recuperação das reservas ambientais não é imposta exclusivamente ao Poder Público. Os réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva também são responsáveis, na medida em que foi demonstrado que utilizaram de forma indevida áreas de preservação permanente. A presente demanda tem por objeto a proteção do meio ambiente nas Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília, que eram exploradas economicamente pelos corréus Miguel da Silva Lima, diretamente ou por meio de terceiros, e Sérgio Ribeiro da Silva. A área passou ao domínio da União Federal em 1993, por meio de adjudicação. O corréu Miguel da Silva Lima argumenta em sua contestação que antes de iniciar o cultivo de cana-de-açúcar a área já era utilizada para plantio de milho e que durante quase um quarto de século, nunca, em tempo algum, foi visitado por qualquer representante de qualquer órgão governamental, seja federal, estadual ou municipal, ou não, qualquer órgão encarregado do meio ambiente, ou não, qualquer técnico que fosse, nem para vistoria, nem para orientação, nem para notificação e nem tampouco para fiscalização (fls. 380/382). Contudo, a alegação do corréu de que os danos não teriam sido causados por ele não o socorre. Ainda que fosse comprovado que o réu adquiriu o imóvel sem que houvesse a cobertura vegetal nas áreas em questão, tal fato não o eximiria de ter de constituí-la, pois a inércia impede a recuperação e é causa de manutenção da degradação. Assim, não se justifica invocar direito adquirido de manter a degradação. Ademais, a obrigação de preservação e recuperação ambiental é uma obrigação propter rem, ou seja, embora ela tenha caráter pessoal, prende-se ao titular do direito real ou do direito de posse ou detenção, em virtude de sua condição de proprietário, possuidor ou mesmo detentor. Assim, pouco importa se a cobertura vegetal não existe na propriedade há muito tempo. A responsabilidade dos requeridos surge da própria titularidade, posse ou detenção do imóvel, na medida em que a obrigação de preservação e recuperação é real e se prende ao titular do direito. Quanto às provas dos autos, verifica-se que os danos ambientais resultaram evidenciados. Com efeito, a petição inicial da ação civil pública veio acompanhada de Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo do DEPRN Victor Emanuel Giglio Ferreira e datado de 23 de junho de 2003. Após notícia recebida pelo DEPRN de iminente início de desmatamento na área correspondente às Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, foi constatada a iminência de ocorrer o desmatamento referido no início deste laudo, para fins de ampliação das áreas cultivadas nas glebas pertencentes à União, sem as

obrigatórias autorizações e sem a necessária observância da prévia averbação da Reserva Legal dos mesmos, em desobediência aos artigos 16 e 19 do Código Florestal e contrariando ainda o Decreto Federal 750/93 e a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 197, inciso III, que enquadra a área de Proteção Permanente. As áreas de preservação permanente têm como objetivo preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e proteger o solo. Estão previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65. Sobre a situação ambiental verificada na ocasião, descreveu o referido Engenheiro Agrônomo (fls. 25): Informaram-nos ainda os vizinhos que a única área ainda não recoberta por floresta nas propriedades, cerca de 65 hectares, vem sendo anualmente cultivada com plantio de milho pelo Sr. Luiz Guellero, residente em Descalvado, sem qualquer autorização da União Federal. Na vistoria verificamos que, além da área florestal em perigo de desmatamento ilegal acima referida, a grande maioria da área das propriedades em questão encontra-se hoje recoberta por floresta estacional semi-decídua em estágios médios e avançados de desenvolvimento, na maioria localizados em morros com acentuadas declividades. Calculamos a existência, hoje, de cerca de 170 hectares de floresta (em diversos estágios de desenvolvimento) e 65 hectares de áreas ainda não recobertas por matas nas três glebas. A grande maioria das áreas de vegetação florestal acima descritas, tratam-se de Mata Atlântica (floresta estacional semi-decídua) e tem seu corte ou supressão proibidos pelo Decreto Federal 750/1993. Além disso, grande parte dela deve necessariamente compor a reserva legal da propriedade (conforme determina o artigo 16 do Código Florestal) e não poderia sofrer nenhum tipo de corte ou intervenção sem a prévia autorização deste DEPRN (artigo 19 do Código Florestal). Esse grande fragmento florestal nativo trata-se, hoje, de um dos mais importantes que restaram em todo o município de Descalvado e região, abrigando riquíssima fauna, inclusive de espécies oficialmente consideradas como raras ou ameaçadas de extinção, como lobo guará, jaguatirica, onça parda e jaguarundi, entre muitas outras. Por esse motivo, é considerado, inequivocamente, como área de proteção permanente, conforme o artigo 197, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo. Consideramos muito importante a preservação de todas as áreas florestais existentes nessas três glebas anexas, mediante sua averbação nas respectivas matrículas nos registros de imóveis como reserva florestal, para garantia de sua preservação, devendo ser incluídas na reserva todas as áreas de vegetação nativa florestal, em diversos estágios de desenvolvimento existentes nas mesmas, inclusive todas as áreas de morros com acentuada declividade. A exploração indevida das áreas foi constatada em 27/11/2003 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e pelo Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente. A petição inicial foi instruída com o Laudo de Vistoria (fls. 37/45), datado de 3 de dezembro de 2003 e assinado pelo Assistente de Promotoria Olavo Nepomuceno e pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA Eliana Viesi Velocci Ramia. A situação das áreas verificadas nessa vistoria foi a seguinte: 1.1. Em vistoria realizada aos 27/11/2003 em áreas localizadas na bacia do ribeirão do Pântano, nas proximidades da confluência deste curso d'água com o córrego São Domingos, constatamos a ocorrência de degradação ambiental decorrente do preparo inadequado do solo para exploração agrícola em áreas acidentadas (aração, gradeação e sulcamento do solo visando o plantio de cana-de-açúcar), e o impedimento da regeneração da vegetação natural (mata ciliar do ribeirão dos Pântanos), mediante a abertura de uma passagem ou estrada de servidão, em área considerada de preservação permanente (APP) nos termos do artigo 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal). A referida estrada de servidão teria sido feita para permitir a circulação de máquinas agrícolas entre glebas localizadas nas duas margens de um curso d'água. (...) 1.2. Por ocasião da vistoria contatamos no local o Sr. Antônio Francisco de Lima, que nos informou que é morador na propriedade, que o local onde estávamos era a sede da fazenda Santa Clara, que a exploração das terras seria feita em parceria entre ele, o Sr. Serjão e o Sr. Miguel da Silva Lima e que as máquinas com as quais foi realizado o preparo do solo e cometido o dano ambiental, pertencem ao Sr. Sérgio (também conhecido por Serjão), que seria o arrendatário das terras. A cana-de-açúcar lá produzida seria fornecida para a Usina Ipiranga. 1.3. A partir das informações acima apresentadas, acreditamos que a área onde foi feito o preparo do solo visando o plantio de cana-de-açúcar corresponde à quase totalidade da área na qual antes era cultivado milho, que correspondia a aproximadamente 65,0 ha, conforme informação constante do laudo do DEPRN, de 23/07/2003, encartado nos autos dos procedimentos em curso no âmbito do IBAMA de Ribeirão Preto e do Ministério Público Federal de São Carlos. 1.4. Conforme se verifica na documentação fotográfica que ilustra este laudo, as áreas preparadas para o plantio de cana-de-açúcar apresentam declividade acentuada e localizam-se entre maciços florestais representativos dos remanescentes da vegetação da Mata Atlântica na região em questão. 1.5. Apesar de executado em áreas antes já cultivadas (no caso, com o milho), a sistematização das encostas íngremes para o plantio de cana, feito com o uso de maquinário pesado e de grande potência, causou um impacto cujas conseqüências serão notáveis principalmente após a estação chuvosa que se aproxima, uma vez que as curvas de nível e os sulcos de plantio foram feitos através da movimentação do solo para a parte mais baixa do terreno, provocando um efeito erosivo imediato e riscos de ocorrência de danos futuros decorrentes do rompimento de curvas em diversos pontos da área cultivada. 1.6. Além disso, o preparo do solo foi feito até os limites imediatos dos maciços florestais. Dessa forma, não foi observada, ou reservada, a faixa com largura mínima de 10 metros para a construção e manutenção do ACEIRO que deve circundar os maciços florestais. 1.7. Considerando que a declividade do terreno não permitiria o corte mecanizado, isto é, a cana-de-açúcar teria que ser necessariamente queimada antes do corte manual, questionamos o Sr. Antônio com relação à ausência de dos aceiros e os cuidados a serem adotados para a queima da cana numa região tão sensível. O mesmo nos alegou que a cana seria deitada antes da queima, o que seria, conforme o seu entendimento, suficiente para evitar-se a ocorrência de incêndios florestais, como o que discordamos, principalmente considerando-se que a queima é feita na estação mais seca do ano, além da experiência adquirida em inúmeros casos já registrados em situações semelhantes. Os danos ambientais verificados na vistoria acima mencionada foram confirmados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, que compareceu ao local na mesma data, elaborando Boletim de Ocorrência (fls. 46/47) e Auto de Infração (fls.

48).Sérgio Ribeiro da Silva prestou depoimento na sede da Procuradoria da República em São Carlos. Naquela ocasião, confirmou que estava mantendo negociações com Miguel da Silva da Lima com o intuito de exploração das áreas da fazenda com a plantação de cana-de-açúcar. Também naquela ocasião, em 14 de julho de 2003, Sérgio Ribeiro da Silva foi expressamente advertido de que as áreas pertenciam à União e possuíam extrema importância ambiental. É o que se lê às fls. 30/33:- depoente costuma arrendar terras para plantação de cana para a Usina Ipiranga, negociações sempre mantidas com o Sr. Humberto Titoto, Diretor Agrícola da Usina Ipiranga; no tocante às Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, declara que estava mantendo negociações com o Sr. Miguel da Silva Lima, que se diz proprietário das terras, para arrendá-las para a plantação de cana para referida Usina; que ainda não foram feitos contratos em relação a tal arrendamento; que, até e presente data, não chegou a fazer qualquer desmatamento em tais áreas, o que, todavia, pretendia fazer antes de tomar conhecimento destes procedimentos investigatórios; que, inclusive, no dia seguinte à diligência efetuada aos 10 de julho de 2.003, pretendia iniciar os trabalhos, gradeando a área onde já há cultivo de milho, para plantar cana; que está ciente que tais fazendas pertencem à União Federal e que não pode efetuar qualquer tipo de desmatamento, plantação ou qualquer forma de exploração em tais terras; que Miguel da Silva Lima continua se apresentando como dono das terras e mantém alguns familiares seus morando no local, tais como uma irmã, conhecida como Dona Marcelina, e alguns sobrinhos; são três residências no local, sendo que em uma mora a Dona Marcelina e nas outras duas moram suas filhas casadas, de qualificação desconhecida; que até a presente data há uma pessoa chamada Luiz Gellero, que explora a área, mantendo gado e plantação de milho, mas não sabe a que título;(…)- que jamais o Sr. Miguel da Silva Lima informou ao declarante que as fazendas tratadas nestes procedimentos pertenciam à União Federal;- que está ciente de que, além de pertencer à União Federal, as Fazendas Batalha, Santa Clara, Santa Cecília e Helena são de extrema importância ambiental, abrigando, inclusive, espécies da fauna ameaçadas de extinção, sendo, portanto, consideradas áreas de proteção permanente, conforme artigo 197, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo; que está também ciente dos danos ambientais na borda da represa e afloramento na Fazenda Santa Helena, comprometendo-se a iniciar o replantio, desde já, em um raio de 50 m (cinquenta metros) na represa e em uma faixa de 50 m (cinquenta metros) ao longo de todo o afloramento, com espécies nativas da região, sendo 2/3 de pioneiras e 1/3 de secundárias tardias, em um espaçamento de 3 x 2 metros de quincôncio, retirando, inclusive, a cana eventualmente plantada nessas faixas; que o plantio das mudas será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, perdurando os tratamentos culturais por três anos, inclusive adubação, combate a formigas e cercamento da área, se necessário, além de outras orientações do DEPRN;- que o depoente sai ciente, principalmente dos termos do artigo 2º do Código Florestal em relação às áreas de preservação permanente, comprometendo-se a observar criteriosamente tais circunstâncias nas áreas que vem arrendando para o plantio de cana, buscando orientação dos órgãos ambientais sempre que tiver dúvidas;- que deseja ressaltar que os representantes da Usina Ipiranga também não tinham ciência da situação jurídica das Fazendas tratadas nestes procedimentos, já que foi o declarante que, fez os contratos com o Sr. Miguel.A prova pericial produzida no curso da demanda confirmou a existência de área que foi coberta com plantação de cana-de-açúcar. É o que se deduz da resposta ao quesito adicional número 1 apresentado pela União (fls. 904):Foi identificada uma área com plantio de cana-de-açúcar calculada em 65 (sessenta e cinco) hectares e localizada provavelmente na Fazenda Santa Clara, visto que existe certa dificuldade de identificar com precisão os limites das três Fazendas. Salientou o perito, porém, que já não mais existe nas propriedades plantios com a cultura da cana-de-açúcar.O laudo pericial menciona que o alargamento da fronteira agrícola na área objeto da ação ocasiona danos ambientais, como se lê a fls. 876:É inquestionável que na região onde se encontram as Fazendas Santa Clara, Santa Cecília e Batalha existe uma predominância de áreas recobertas por vegetação nativa formada por remanescentes de Mata Atlântica.Entretanto é evidente que a partir de um maior uso do solo na região e mesmo no estado de São Paulo como um todo, em decorrência da expansão das áreas destinadas a exploração agrícola e pecuária, estas florestas nativas foram de forma sistemática suprimidas, observando-se a existência nos dias atuais de poucos remanescentes. A exploração de biomas como o cerrado e a Mata Atlântica, na maioria das vezes, deu-se de forma desordenada, contribuindo para uma descaracterização destes importantes ecossistemas brasileiros.Em resposta ao quesito número 1 da União, o laudo pericial informou qual seria a área das fazendas objeto desta demanda protegida pela legislação ambiental (fls. 898/899):Dos dados acima verifica-se que as áreas com vegetação nativa somadas com a área com goiabas, as quais devem ser consideradas como áreas em estágio inicial de floresta estacional semi-decídua (consistindo de grande número de pequenas arvoretas, na maioria jovens, mas notadamente de espécies nativas), ocupam quase 165 (cento e sessenta e cinco) hectares, ou seja, 64,12% da área total das três propriedades, ou seja estão muito próximas dos valores apresentados pelo DEPRN e pela CAO-MPE nos laudos de vistoria e anexados na inicial.As áreas com vegetação nativa localizadas nos topos dos morros, que apresentam elevadas declividades, declividades estas que são apontadas por especialistas em Biologia da Conservação como uma das responsáveis pela sua existência, é um remanescente (fragmento) do ecossistema Mata Atlântica.Em resposta ao quesito 3 da União, o laudo informou que a área periciada é passível de exploração econômica apenas em parte (fls. 901):As áreas definidas no Mapa de Classe de uso Atual do Solo, demonstram que do total de 256,57 hectares apenas 45,06 hectares podem ser utilizadas com atividades agrícolas, ou seja, 17,56% da área total. As áreas caracterizadas como Goiabal (19,56 hectares) são consideradas como áreas em estágio inicial de floresta estacional semi-decídua, e pastagens abandonadas (24,75 hectares) somente poderão ser exploradas economicamente depois do atendimento da Legislação Ambiental específica, podendo ser citados dentre outros: Obtenção de Licenças para supressão de Vegetação, Averbção de Reserva Legal, Demarcação de Áreas de Proteção Permanente e principalmente o Licenciamento Ambiental de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária elaborado de acordo com a Resolução CONAMA número 387 de 27 de dezembro de 2006.É conveniente ressaltar que além das limitações decorrentes da legislação ambiental, existem limitações de ordem técnica, como por exemplo áreas

com voçorocas e/ou com declividade acentuada. Assim, podemos afirmar que menos de 20% da área total das três propriedades não apresentam algum tipo de restrição para o seu uso. O perito também descreveu, na resposta ao quesito número 5 do Ministério Público Federal, a forma de intervenção ambiental para recuperação da área plantada com cana-de-açúcar e na faixa utilizada como estrada na área de preservação permanente (fls. 879/884): Para se efetivar a recuperação da área plantada com cana-de-açúcar e a estrada na área de preservação permanente, tomamos por base 65 (sessenta e cinco) hectares, visto que a área a ser recuperada na APP é apenas de 1.300 metros quadrados. Deverão ser utilizadas 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) mudas nativas, distribuídas entre diversas espécies e representativas do ecossistema. Seriam utilizadas mudas em tubetes com 290 cm de volume e que apresentam um porte entre 20 (vinte) e 30 (trinta) cm. Os plantios com mudas de tubetes são economicamente os mais interessantes em decorrência do custo unitário, facilidades de transporte e rendimentos operacionais quando do plantio. As espécies a serem utilizadas são do tipo pioneiras (pioneiras propriamente ditas e secundárias iniciais) e não pioneiras (secundárias tardias e climácias). As espécies pioneiras têm rápido crescimento e ao contrário das não pioneiras que normalmente crescem lentamente. Assim, o conjunto de espécies irá criar condições para uma perfeita e rápida recuperação da área objeto da presente intervenção. O espaçamento a ser utilizado é recomendado em diversas publicações e adotado pelos órgãos e empresas que atuam no estado de São Paulo, ou seja, 3m x 2m, onde o primeiro número significa o espaçamento entre linhas de plantio e o segundo o espaçamento entre plantas da mesma linha. As covas, previamente demarcadas deverão ser abertas com equipamentos mecanizados, os quais resultam em um bom rendimento operacional. Ao volume de terra retirado deverá ser adicionado fertilizante químico e condicionadores de solo. O solo retirado da cova deve ser destorrado e separado em dois montes, um da camada superior e outro da camada inferior. A parte correspondente à porção superior do solo, com os insumos devidamente incorporados deverá ser colocada no fundo da cova. O calcário dolomítico deverá ser aplicado misturado ao solo e na base de 2,0 quilos por cova. Devendo também ser adicionado 200 gramas de formulação NPK (04-14-08) e 2,0 quilos de condicionador de solo na forma de esterco humificado. Será efetuada a remoção de toda e qualquer vegetação existente ao redor das covas, num raio de trinta a cinquenta centímetros, de forma a evitar principalmente a competição por água e nutrientes. Na área da APP e pelo tamanho da área deve ser evitada a utilização de meios químicos para a efetivação desta operação. As mudas a serem utilizadas serão fornecidas por viveiros especializados existentes na região. Demais insumos deverão ser adquiridos em empresa do ramo. As mudas serão transportadas até o local de plantio e depositadas ao lado da cova, lembrando-se sempre que todas as mudas distribuídas em um dia devem ser plantadas naquele dia. As mudas deverão ser retiradas dos tubetes de forma a preservar o torrão e evitar danos ao sistema radicular. Mudas danificadas ou com sinais de debilidade devem ser recolhidas e devolvidas ao viveiro fornecedor. As mudas deverão ser plantadas no início do período chuvoso para facilitar o seu pagamento. Na ocorrência de veranicos durante o período de chuvas deverá ser utilizada irrigação suplementar na forma de aspersão convencional. Quando da utilização de irrigação suplementar devem ser considerados as características do solo do local no que diz respeito a sua capacidade de retenção de umidade. A irrigação suplementar deve considerar uma oferta mínima de água para cada muda, sendo recomendado que nunca sejam ofertadas quantidades inferiores a dois litros por muda e por aplicação a qual deve ser em número de duas. O controle da vegetação competidora varia de acordo com o tipo de vegetação invasora e no caso de formigas deve ser avaliado a intensidade do ataque. De modo geral, para efeito de planejamento recomenda-se que o controle químico tenha início entre trinta e sessenta dias após o plantio e se estendendo por aproximadamente dezoito meses após o plantio. Especial atenção deve ser dada ao controle de formigas cortadeiras do tipo saúva ou quenquém que costumam se alimentar das folhas novas das mudas recém-plantadas. No caso de ser evidenciada a presença dessa praga na área a ser reflorestada, o controle deve ser iniciado antes do preparo do solo com o posterior monitoramento da área a fim de controlar possíveis focos remanescentes. O monitoramento constante das formigas cortadeiras em muito contribuirá para o sucesso do empreendimento. O controle químico das formigas cortadeiras através do uso de iscas granuladas é considerado a maneira mais eficaz e menos onerosa dentre todos os tipos de controle disponíveis. Em especial, pela situação da área, deverá ser utilizado iscas na base de sulfluramida a 0,3%. A aplicação deve-se iniciar pelo menos trinta dias antes do plantio, em uma dosagem estimada a 10 g/m e deve ser reutilizada quando verificar-se ataques as mudas. Ocorrendo percentual superior a 10% de mortes de mudas plantadas, deverá ser efetivado replantio da quantidade de mudas de forma a manter-se no mínimo 1.500 mudas por hectare. Passado quarenta a sessenta dias depois do plantio deverá ser efetuada a primeira adubação em cobertura, na base de 150 gramas de sulfato de amônio ou outra fonte de nitrogênio por muda. Em termos de custo, são estimados tomando com base Planilha elaborada pela Fundação Florestal um custo total de R\$408.198,67 (quatrocentos e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), o que representaria um custo por hectare de R\$6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais). Detalhamento dos custos da recomposição encontra-se em Anexo 08. É importante ressaltar que os valores encontrados indicam uma pouca ou quase nenhuma possibilidade de sua efetivação, visto que os atuais ocupantes não teriam a menor condição financeira de realizá-los, demandando ao fato de que não foram eles os responsáveis pelo desmatamento da área para o plantio do milho e posteriormente de cana-de-açúcar. Na resposta ao quesito número 6 do Ministério Público Federal, o perito judicial esclareceu ainda que houve o corte de pequenas árvores em uma área de aproximadamente seis hectares. O Mapa de Uso do Solo juntado a fls. 950 demonstra a forma como vem sendo utilizada a área das fazendas. Por outro lado, a fls. 954 elaborou o perito cálculos estimativos dos custos para recomposição florestal da área desmatada para uso agrícola. Ao se manifestar sobre o laudo a fls. 986, o corréu Sérgio Ribeiro da Silva alegou que ocorreu completa e natural regeneração da área e impugnou a planilha de custos apresentada pelo perito. Sobre a alegação de regeneração da área, esclareceu o perito às fls. 999/1000:a) Foi verificado em função de diligências efetuadas no local, que áreas foram desmatadas para o plantio de cana-de-açúcar, constituindo-se de uma única área

ainda não recoberta por floresta, de cerca de 65 hectares, a qual, segundo informações constantes nos autos foi utilizada anteriormente para plantio de milho.(...)d) Que, o cultivo de cana-de-açúcar no local mostra-se inadequado tanto em razão da necessidade de executar-se o preparo do solo com maquinário de grande porte em encostas íngremes, quanto pela necessidade de promover-se a queimada da palha de cana por ocasião da colheita. Vale ainda acrescentar que a Lei n 11.241, de 19.09.2002 e o Decreto n 47.700, de 14/03/2003, dispõem ser vedada a expansão da cultura de cana-de-açúcar em áreas onde não é possível executar-se a colheita mecanizada, ressalvando que a tolerância da prática das queimadas somente é prevista em glebas onde a cultura já fora instalada.e) Foi ainda constatada pela vistoria efetuada pelo CAO/MPE a abertura de uma estrada de servidão em área considerada de preservação permanente, de acordo com o artigo 2º, letra A, item 1, do Código Florestal, em área correspondente a 0,13 hectares. Esta conduta foi praticada mediante o uso de máquina com lâmina, suprimindo-se a vegetação outrora existente no local, tendo ocorrido com o intuito de permitir a circulação de máquinas agrícolas entre glebas localizadas nas duas marges de um curso d'água. Com isso, acarretou a supressão e o impedimento de regeneração da vegetação natural, consistente em mata ciliar do Ribeirão dos Pântanos, o que é, inclusive, previsto como crime ambiental.Quanto à planilha de custos, salientou (fls. 1006/1007):Em termos de custo, estes foram calculados tomando-se como base Planilha elaborada pela Fundação Florestal o que resultou em um custo total de R\$ 408.198,67 (quatrocentos e oito mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), o que representaria um custo por hectare de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais).(...)Ou seja, foi claramente demonstrado a luz inclusive da literatura técnica existente sobre a matéria que os custos de recomposição da área degradada e que foi utilizada no passado pelo réu para o plantio com a cultura da cana-de-açúcar estão perfeitamente compatíveis para as operações de recomposição da área de 65 (sessenta e cinco) hectares, conforme demonstrado no Anexo 8 do Laudo Pericial e encontrado às fls. 953/954.É conveniente ressaltar inclusive que os valores obtidos são resultantes apenas do custo de recomposição da área, não tendo sido levado em conta a valoração do dano ambiental provocado pelo desmatamento verificado, valoração esta que deve se fundamentar em aspectos ecológicos, além dos econômicos, levando-se em conta os danos ocorridos em face das características, componentes, atributos, funções e serviços ambientais do ecossistema atingido.Informou o perito judicial que efetuou três vistorias nas áreas objeto da demanda.A vistoria inicial foi realizada em 10 de novembro de 2005. Na segunda vistoria, efetivada em 16 de agosto de 2007, constatou-se já a presença de dezoito famílias que lá estavam colocadas pelo INCRA e como parte de um assentamento da reforma agrária, denominado de Assentamento Rural 21 de dezembro. Segundo o perito, Quando da vistoria os técnicos do INCRA apresentaram em linhas gerais explicações sobre como estava sendo implantado o projeto do assentamento, o qual se trata de um projeto na modalidade PDS (Plano de Desenvolvimento Sustentável). Por ocasião da segunda vistoria, constatou o perito um grande número de goiabeiras, planta nativa da região.A terceira vistoria, realizada em 12 de dezembro de 2007, foi efetuada em função da comunicação de novos desmatamentos nas Fazendas objeto da ação. Nessa ocasião, constatou-se que ocorreu uma roçada em uma área aproximada de cinco hectares, situada logo abaixo das goiabeiras, bem como verificou-se a derrubada de pequenas árvores nativas e também a presença de algumas cabeças de gado.O conjunto probatório demonstra à saciedade, portanto, que por ocasião do ajuizamento da presente ação civil pública, os corréus Miguel da Silva Lima, na condição de detentor das áreas públicas pertencentes à União e correspondentes às Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, e Sérgio Ribeiro da Silva, na condição de arrendatário das mesmas áreas, provocaram a degradação de áreas de preservação permanente, seja mediante a exploração econômica por meio do plantio de cana-de-açúcar, seja pela abertura de uma estrada de servidão.Comprovada a existência dos danos, os réus deverão por eles responder independentemente de culpa, pois a responsabilidade, no caso, é objetiva. Assim dispõe o 1º do art. 14 da Lei 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, por sua atividade.A responsabilidade do degradador, na sua forma objetiva, está baseada na teoria do risco integral, que encontra fundamento na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, assim, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e do nexos causal.Nesse sentido, a lição de Paulo Affonso Leme Machado, na obra Direito Ambiental Brasileiro (12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 326/327), é esclarecedora:A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.Dessa forma, inquestionável a demonstração da existência de danos ambientais e o dever dos requeridos de restaurá-los, mesmo porque consta dos autos farta comprovação de que eles tinham conhecimento de que as áreas exploradas eram de preservação permanente e pertenciam à União Federal.A reparação dos danos ambientais deve ser integral, razão pela qual se exigem dos requeridos as obrigações de fazer, de não fazer e, se for o caso, indenizar os danos, pois pode ocorrer que a recuperação da área, por questões técnicas ou peculiaridades locais, não seja possível ou seja insuficiente para garantir que a mesma seja devolvida ao estado em que se encontrava antes da degradação, sendo que, nessa hipótese, a única possibilidade será a indenização pecuniária dos danos.A legislação ambiental tem o intuito de possibilitar a efetiva recuperação do meio ambiente, de forma que a indenização em dinheiro deve ser exigida somente como forma indireta de sanar a lesão. A Constituição, em seu art. 225, agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente. Em

seu 1º, inciso I, aponta a obrigação de restaurar os processos ecológicos essenciais, o que traduz a idéia de reencontrar a dinâmica que existia antes. O 2º do art. 225 dispõe que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. Assim, a indenização em dinheiro deve ser exigida somente se inviável a efetiva reparação dos danos. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem da já citada obra de Paulo Affonso Leme Machado (p. 339/340): Uma medida compensatória, consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário, não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem. Consta-se não interessar remédios judiciais de simples compensação. Medidas desse teor transformam em dinheiro valores sociais de natureza diversa, que não encontram correspondência nos parâmetros de mercado. Para cumprir sua função nessa esfera, os mecanismos processuais devem ser compreendidos e aplicados de maneira a conduzir à adoção de soluções capazes de impor condutas, de maneira a evitar o dano ou a reconstituir o bem lesado - afirma Carlos Alberto Salles. Por essa razão, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens c e d de fls. 20/21 da petição inicial deverão ser acolhidos, cabendo aos corréus observar, na atividade de recomposição da área, as considerações constantes do laudo pericial na resposta ao quesito número 5 do Ministério Público Federal (fls. 879/884), em que o perito descreve a melhor forma de se efetivar a recuperação da área plantada com cana-de-açúcar e da área correspondente à estrada. Já o pedido formulado no item e de fls. 21/22 revela-se, a meu ver, impertinente, já que a obrigação que ali se pretende imputar aos réus não está abarcada pela legislação ambiental. Ainda que o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor tenha aplicação subsidiária pro força do art. 21 da Lei n 7.247/85, é imperioso notar que o dispositivo da legislação consumerista faz referência apenas à publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, o que não é o caso dos autos. Nem há que se falar que a publicação requerida pelo autor seria justificada na segunda parte do art. 94 para os fins de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, pois nesse caso a incumbência, tal como determinado no próprio dispositivo legal, seria dos órgãos oficiais: os de defesa do consumidor (PROCON), no caso das questões a ele atinentes, ou os de proteção ambiental (IBAMA, DEPRN), no caso dos autos. A União, na condição de proprietária dos imóveis rurais desde 1993, também deve responder pelos danos causados no imóvel. No que tange aos danos decorrentes da plantação de cana-de-açúcar ou da construção de estrada em área de preservação permanente, a responsabilidade do ente público decorre de sua omissão em adotar as medidas necessárias, à época, para proteger o espaço territorial correspondente às Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília. Nota-se que a União somente ajuizou ação reivindicatória com o intuito de retomadas dos imóveis rurais no final do ano de 2003, tal como informado em sua contestação, após provocação do Ministério Público Federal. Assim, também é responsável pela degradação ambiental ocorrida até então. Nesse sentido, por sua pertinência, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Constituição Federal, art. 225, 1º, III). 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade - diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural -, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita. 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem

a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art. 70, 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, 3, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). 9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos. 10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem - e no caso do Estado, devem - ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualment

0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SPI01241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, MIGUEL DA SILVA LIMA e SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a tutela do meio ambiente em toda a área integrante do Sítio Santa Helena, de propriedade da União Federal, em razão de atividade degradante adotada pelos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva. Relata a parte autora que as terras do Sítio Santa Helena formam um dos mais importantes fragmentos florestais nativos da região, abrigando riquíssima fauna, inclusive com espécies oficialmente consideradas raras ou ameaçadas de extinção (lobo guará, jaguatirica, onça parda, e jaguarundi, entre outras), as quais já sofreram desmatamento e estão ameaçadas de sofrerem progressivas depredações. Informa que o sítio é de propriedade da União Federal, que as adquiriu por meio de adjudicação em 1993, por ter sido considerado, em processo criminal, produto de atividade criminosa perpetrada por Miguel da Silva Lima, e estaria sofrendo desmatamento de grande parte de fragmento florestal para o plantio de cana-de-açúcar, além da criação de frangos e gado, conforme denúncia, confirmada após a realização de diligências, relatada pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Alega que os réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva, visando explorar comercialmente a área, desmataram grande parte do fragmento florestal nativo, incluindo aproximadamente 0,8 hectares de área de preservação permanente, para o plantio de cana-de-açúcar e, Miguel, dizendo-se proprietário das terras, as vinha arrendando para o cultivo de cana-de-açúcar a ser destinada às usinas da região, bem como explorando na área a criação de frangos e gado. Acrescenta que, além do desmatamento para a plantação de cana, relatou o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, que não houve a averbação de no mínimo 20% da área total da propriedade com vegetação nativa, como reserva florestal, nos termos do que determina a Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal). Informa o mesmo órgão existir no sítio Santa Helena importantíssima área de vereda, conjunto de floramentos naturais do lençol freático (nascentes), ocorrendo marginalmente em grande extensão do curso d'água que percorre a propriedade, o que configura área de preservação permanente, nos termos do art. 2º, inciso II do Código Florestal e art. 197, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo. Assevera que grande parte da vegetação remanescente no sítio Santa Helena é constituída por Mata Atlântica e, portanto, tem seu corte e supressão proibidos pelo Decreto Federal nº 750/93. Afirma que, mesmo após a adjudicação do imóvel à União Federal, o réu Miguel da Silva Lima continuou a explorá-lo, indevidamente, diretamente ou por meio de pessoas por ele autorizadas auferindo lucros indevidos com a exploração de bem de propriedade federal, assim como vem permitindo que algumas pessoas residam nessas fazendas. Afirma que incumbe à União Federal zelar pela preservação de seus bens, devendo adotar as medidas necessárias à efetiva proteção ambiental da Fazenda, visando à desocupação total do imóvel, tanto pelo réu Miguel da Silva Lima quanto por todas as pessoas que ali residam, de acordo com as especificações da Lei 9.985/2000 que, regulamentando o artigo 225, 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Prossegue afirmando que as vistorias técnicas realizadas pelo DEPRN demonstram, de forma inequívoca e pormenorizada, os danos e riscos causados ao meio ambiente em razão das condutas degradantes adotadas pelos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, devendo ser imposta a eles a obrigação de reconstituir o meio ambiente lesado, reparando o dano causando por suas condutas lesivas, independentemente de existência de culpa, conforme prevê o artigo 225, 3º da Constituição Federal. Assim, requer: 1) a condenação da União Federal em obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas cabíveis visando à desocupação da Fazenda Santa Helena pelo réu Miguel da Silva Lima e por toda e qualquer pessoa que estiver residindo em área desta fazenda; 2) a condenação da União Federal em obrigação de fazer consistente em proteger de forma integral o espaço territorial e os componentes da Fazenda Santa Helena, devendo adotar as providências necessárias à criação, implantação e gestão de

uma unidade de conservação que abranja a totalidade dessa fazenda, de acordo com os procedimentos previstos na Lei 9.985/2000.3) a condenação da União Federal e dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva a absterem-se de realizar, ou de autorizar terceiros pessoas a realizarem, qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como que se abstenham de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicações de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica ou construção, em toda a área integrante da Fazenda Santa Helena, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 para cada conduta degradatória, assim como sob pena de serem condenados a reparar os danos ambientais eventualmente causados;4) a condenação dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, solidariamente, a adotar as medidas reparadoras do meio ambiente lesado, nos seguintes termos:a) em relação à área irregularmente preparada para o plantio da cana-de-açúcar, deverão os réus providenciar o reflorestamento da mesma, adotando as medidas necessárias para o processo de regeneração da vegetação nativa no local;b) em relação à área de preservação permanente da represa, dos cursos d'água e das nascentes existentes na Fazenda Santa Helena, parte delas com remoção de terra e plantio de cana-de-açúcar efetuados pelos réus, deverá ser recomposta a situação original do terreno, mediante o plantio de mudas de essências nativas, visando o reflorestamento integral da área;c) adotando todas as medidas necessárias à reparação de outros danos ambientais que eventualmente venham a ser constatados após o ingresso da presente ação;d) as obrigações estipuladas nos três parágrafos precedentes deverão ser cumpridas de acordo com as diretrizes a serem fornecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, devendo os réus comprovarem nos autos, no prazo de dez dias, o protocolo, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, de requerimento de projeto de recomposição do meio ambiente nos locais acima especificados, devendo, então, se submeter a todos os prazos e condições de recuperação ambiental a serem estipulados pelo órgão ambiental;5) condenação dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva a publicarem, em dois jornais de circulação estadual, os termos do dispositivo da sentença a ser proferida, no prazo de cinco dias, concretizando o caráter educativo desejável para ações dessa natureza, consoante preceitua o art. 94 da Lei nº 8078/90, de aplicação subsidiária por força do art. 21 da Lei nº 7347/85.Requer, para a eventualidade do não cumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer discriminadas nos itens a, b, d e e, seja por parte da União Federal, seja por parte dos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva, a fixação, para cada dia de atraso, de multa no valor de R\$10.000,00, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, conforme autoriza o parágrafo 5º do art. 461 do Código de Processo Civil. Requer, em sede antecipação de tutela:1. que seja determinado a todos os réus que se abstenham de realizar, e/ou autorizar terceiros pessoas a realizarem, qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como que se abstenham de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicações de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica ou construção, em toda a área integrante da Fazenda Santa Helena, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$30.000,00 para cada conduta degradatória.2. no que tange às áreas onde já se encontra a cultura de cana de açúcar, atentos ao princípio da razoabilidade e tendo em vista que a cultura já se encontra quase em ponto de corte, requer que seja determinado aos réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva a obrigação de colher toda a cana plantada, até o dia 30 de agosto de 2004, não colocando fogo para o seu despalhamento e corte, depositando o produto à disposição da União Federal. Requer, ainda, que no prazo de 15 dias após o primeiro corte, os réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva erradiquem toda a cana-de-açúcar, com a retirada dos toletes, a ser feita mediante o revolvimento do solo, de forma manual, com enxada, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00;Com a inicial juntou documentos às fls. 21/131.Às fls. 134/135 foi determinada a prévia oitiva da União Federal para que se manifestasse em 72 horas acerca da liminar pleiteada, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.A União Federal, às fls. 148/154, manifestou-se em desacordo com o pedido contra ela formulado. Juntou documentos às fls. 155/182.A decisão de fls. 186/195 deferiu o pedido de liminar para determinar a todos os réus que se abstenham de realizar, e/ou autorizar terceiros pessoas a realizarem, qualquer tipo de corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação, bem como que se abstenham de efetuar qualquer tipo de alteração e/ou movimentação do solo, assim como plantações, colheitas, aplicação de produtos químicos e qualquer tipo de exploração econômica, construção ou autorização de qualquer tipo de ocupação humana ou assentamento de famílias rurais, em toda a área integrante do Sítio Santa Helena (situado no município de São Carlos - SP), cominando multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada conduta degradatória especificada. Determinou aos réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva a colheita de toda a cana-de-açúcar plantada, até o dia 30.08.2004 (época propícia para safra), sem a utilização de fogo para seu despalhamento e corte, devendo depositar o produto à disposição da União Federal. Determino ainda que os réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva, em 15 (quinze) dias após o primeiro corte, erradiquem toda a cana-de-açúcar, mediante a retirada dos toletes de cana (a ser feita mediante o revolvimento do solo, manualmente, com enxada) do Sítio Santa Helena, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado aos 17 de outubro de 2003, entre o Ministério Público Federal, o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA (fls. 215/223).Às fls. 246/273 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento.Em contestação (fls. 274/298), a União Federal sustenta que o presente feito não merece prosperar em qualquer um dos pedidos contra ela realizados. Afirma que a ação perdeu o objeto com relação ao pedido de condenação da União em ingressar com as medidas judiciais cabíveis, pois já ingressou com as medidas judiciais necessárias para reaver a posse de suas propriedades. Ressalta que a Procuradoria da União, após tomar conhecimento

de que as fazendas em foco pertenciam à União e estavam sendo ocupadas pelo antigo proprietário, tomou as medidas administrativas necessárias para esclarecer os fatos e propôs a ação judicial cabível para imitir-se na posse de sua propriedade, paralisar a conduta degradante do meio ambiente. Assevera que não há nenhum comando legal, nem explícito nem implícito, para a União criar e gerir, na área de suas fazendas, uma unidade de conservação. Informa que onde a legislação não obriga a observância de limitações ambientais de uso de propriedade em áreas de suas fazendas, a União pode, de pleno direito, dar o destino público que achar mais conveniente à sua propriedade. Afirma que a área formada pelas fazendas da União não é, em sua totalidade, espaço territorial especialmente protegido, o que permite que a União cumpra com a sua função, com respeito às disposições legais e tudo dentro das possibilidades permitidas que restarem após a incidência das normas legais ambientais e a critério da autoridade competente. Afirma que se a União decidir realizar assentamentos ou permitir que outrem os façam em suas fazendas, fá-lo-á com observância das normas ambientais em vigor e, inclusive, poderá adotar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, que visa, racionalmente, compatibilizar interesses humanos constitucionalmente garantidos ou ao menos previstos. Juntou documentos às fls. 299/376. O réu Miguel da Silva Lima apresentou contestação às fls. 378/393 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade, nos termos dos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, vez que não lhe compete a exigência formulada pelos autores de colher e depositar toda a cana-de-açúcar plantada em juízo. No mérito, sustenta que adquiriu a fazenda Santa Helena por volta de 1980 e, desde àquela época, está desenvolvendo produção agrícola e pastoril, sem a oposição de qualquer pessoa, seja judicial ou extrajudicial. Acrescenta que a área ocupada para o plantio de cultura é utilizada para a subsistência dos que nela moram, sem qualquer desmatamento ou degradação ambiental. Ressalta que a prática adotada para o plantio da cana-de-açúcar é a mesma utilizada por todos os seus vizinhos. No que concerne ao laudo técnico elaborado pelo perito do DPRN, afirma que é faccioso, tendencioso e parcial, pois não corresponde à realidade. Pede a nomeação de perito judicial para a elaboração de nova vistoria e respectivo laudo, tendo em vista a gritante discrepância entre os dois laudos apresentados, bem como visando à confirmação de existência de falsidade ideológica do laudo do DPRN. Juntou documentos às fls. 394/406. O réu Sergio Ribeiro da Silva ofereceu contestação às fls. 407/413 pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que o manejo e a utilização do solo em questão respeitaram as características locais, sem qualquer inadequação ou degradação ao meio ambiente. Alega que as condutas degradatórias descritas no laudo apresentado pelo DPRN não são reais e não foram comprovadas. Acrescenta que o laudo não espelha a real situação das áreas em litígio. Às fls. 421/423 a Desembargadora Federal Relatora concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Miguel da Silva Lima, suspendendo, consequente e provisoriamente a decisão judicial recorrida, com a exceção da determinação da não-utilização das queimadas. Os autores manifestaram-se acerca da contestação às fls. 432/434. Às fls. 435/494 o Ministério Público Federal noticiou a propositura, pelo requerido Miguel da Silva Lima e sua esposa, perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP, da ação de reintegração de posse nº 1580/2004. A decisão de fls. 513/514 deu por saneado o feito e deferiu a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 518/520. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (fls. 521). Às fls. 607/608 o Ministério Público Federal requer a substituição de seu assistente técnico, o que foi deferido a fls. 616. A União Federal indicou assistente técnico a fls. 620, o qual foi admitido a fls. 621. O Ministério Público do Estado de São Paulo indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 632/634, o que foi deferido a fls. 635. O laudo pericial foi juntado às fls. 697/776. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 781/783 acerca do laudo. O réu Sergio Ribeiro da Silva manifestou-se sobre o laudo a fls. 788, a União Federal a fls. 790 e o Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 797. O réu Miguel da Silva Lima deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se sobre o laudo, conforme certidão de fls. 804. Laudo complementar foi anexado às fls. 816/841, sobre o qual se manifestou a União Federal a fls. 851, o Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 863/879 e o Ministério Público Federal a fls. 882. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para o oferecimento de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 885/919. A União Federal apresentou alegações finais remissivas à sua contestação (fls. 929/930). O Ministério Público do Estado de São Paulo e os réus Miguel da Silva Lima e Sergio Ribeiro da Silva deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar as alegações finais (fls. 931). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares arguidas em contestação já foram apreciadas pelo juízo na decisão de fls. 513/514. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade. Todavia, esse direito não é absoluto, como já se entendeu em outras épocas da história. Atualmente, o direito à propriedade encontra diversos limites e deve ser compatibilizado com outros direitos garantidos em lei e na própria Constituição. Com base nessa idéia, o inciso XXIII do art. 5º da Carta Magna estatui que a propriedade deverá atender sua função social. Assim, o direito à propriedade está limitado em razão de anseios e necessidades sociais. Modernamente, tem se entendido que a propriedade exerce também uma função ecológica, de tal forma que sua utilização deve ser racional, visando à preservação dos recursos naturais. Sobre a função social da propriedade, a magistrada Gabriela Müller Carioba Attanasio, em sentença publicada nos Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura (São Paulo, ano 4, n. 16, p. 17-24, julho-agosto/2003), expôs: A concepção privatista e individualista de propriedade, na qual essa tinha um caráter absoluto, deu lugar à concepção social de propriedade, transformando-a em um direito de finalidade social. Essa nova concepção já vinha consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIII, através da qual já se vinha ressaltando que o livre domínio e disposição da propriedade foi substituído pela sua adequação aos interesses da coletividade. Essa nova função já foi destacada em julgado do STJ, no qual se mencionou que o direito de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil,

arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXIII, CF) dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do monossistema para o polissistema do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, 3º e 4º, 184 e 185, CF) (STJ/MS n. 1.856-2/DF, 1ª Seção, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Ementário STJ, n. 8/318) Em consonância com a função social da propriedade está o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa à racionalização do uso dos recursos naturais para atender às necessidades presentes, sem comprometer a das gerações futuras. Com base nessas idéias, a Constituição da República dispõe, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E a Carta Magna impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Vê-se claramente, portanto, que a obrigação de preservação não é única e exclusiva do Poder Público, mas é também de todo e qualquer cidadão. Tanto que o 2º do art. 225 estatui que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado. Logo, a responsabilidade pela preservação e recuperação das reservas ambientais não é imposta exclusivamente ao Poder Público. Os réus Miguel da Silva Lima e Sérgio Ribeiro da Silva também são responsáveis, na medida em que foi demonstrado que utilizaram de forma indevida áreas de preservação permanente. A presente demanda tem por objeto a proteção do meio ambiente na Fazenda Santa Helena, que era explorada economicamente pelos corréus Miguel da Silva Lima, diretamente ou por meio de terceiros, e Sérgio Ribeiro da Silva. A área passou ao domínio da União Federal em 1993, por meio de adjudicação (fls. 56). O corréu Miguel da Silva Lima argumenta em sua contestação que antes de iniciar o cultivo de cana-de-açúcar a área já era utilizada para plantio de culturas de subsistência e que nunca, em tempo algum, o Requerido foi visitado por qualquer representante de qualquer órgão governamental, seja federal, estadual ou municipal, ou não, qualquer órgão encarregado do meio ambiente, ou não, qualquer técnico que fosse, nem para vistoria, nem para orientação, nem para notificação e nem tampouco para fiscalização (fls. 386). Contudo, a alegação do corréu de que os danos não teriam sido causados por ele não o socorre. Ainda que fosse comprovado que o réu adquiriu o imóvel sem que houvesse a cobertura vegetal na área em questão, tal fato não o eximiria de ter de constituí-la, pois a inércia impede a recuperação e é causa de manutenção da degradação. Assim, não se justifica invocar direito adquirido de manter a degradação. Ademais, a obrigação de preservação e recuperação ambiental é uma obrigação propter rem, ou seja, embora ela tenha caráter pessoal, prende-se ao titular do direito real ou do direito de posse ou detenção, em virtude de sua condição de proprietário, possuidor ou mesmo detentor. Assim, pouco importa se a cobertura vegetal não existe na propriedade há muito tempo. A responsabilidade dos requeridos surge da própria titularidade, posse ou detenção do imóvel, na medida em que a obrigação de preservação e recuperação é real e se prende ao titular do direito. Quanto às provas dos autos, verifica-se que os danos ambientais resultaram evidenciados. Com efeito, a petição inicial da ação civil pública veio acompanhada de Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo do DEPRN Victor Emanuel Giglio Ferreira e datado de 14 de maio de 2003. A vistoria constatou a existência de atividades degradantes em áreas de preservação permanente, bem como a ausência da averbação da reserva legal. As áreas de preservação permanente têm como objetivo preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e proteger o solo. Estão previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65. Sobre a situação ambiental verificada na ocasião, descreveu o referido Engenheiro Agrônomo (fls. 21/22): Em vistoria no local, verificamos, fora da faixa de preservação permanente, a aparente derrubada para plantio de cultura de cana, de 18 árvores nativas isoladas, tendo restado remanescentes na área cerca de 50 árvores, mais um pequeno fragmento florestal nativo, de modo que a posterior queima para colheita da cultura poderá também afetar gravemente as referidas vegetações. As árvores arrancadas tiveram o material lenhoso mais pesado em grande parte retirado do local, mas conseguimos verificar os indícios da derrubada, pelos buracos com suas raízes e/ou galhos menores ao redor. Das árvores que foram mantidas sem derrubar, parte teve o tronco soterrado por levantamento de curvas de nível, procedimento que fatalmente levará à morte das mesmas. Foi ainda efetuada a gradeação, também para o plantio de cana, de aproximadamente 0,8 hectares de área de preservação permanente marginais a córrego, represa e nascentes existentes na propriedade, caracterizando impedimento da regeneração da vegetação natural nessas áreas, em contrariedade com o artigo 2 do Código Florestal. Verificamos na carta de vegetação do IBGE 9carta São Carlos, de 1971, baseada em fotos aéreas de 1965, reambulação de 1968) que a propriedade possuía parte de sua área total recoberta por vegetação nativa de floresta estacional semi-decídua em transição com cerrado. A área total da propriedade é de cerca de 100 hectares, segundo informações de pessoas do local. Na vistoria verificamos que parte das áreas de vegetação nativa ali existentes, na época das fotos aéreas que originaram a Carta do IBGE, encontram-se, hoje, na maioria suprimidas, restando, no entanto, alguns remanescentes. No ano de que datam as fotos aéreas que deram origem a referida carta do IBGE, já passou a estar vigente a Lei Federal no. 4771, que determinava a obrigatoriedade de preservação de no mínimo 20% da área total de cada propriedade com vegetação nativa, como reserva florestal. No ano de 1989, passou ainda a ser obrigatória a averbação dessa reserva florestal. Na presente propriedade não foi efetuada a averbação da reserva. As informações foram complementadas no Ofício 21/2004 (fls. 46), que menciona: Informamos que em meio às inúmeras árvores nativas de grande porte derrubadas ilegalmente (conforme já informado em nosso ofício anterior) na propriedade, havia também a ocorrência de grande número de pequenas arvoretas e mudas de árvores nativas, que caracterizavam intensa regeneração natural de floresta. Portanto, consideramos a fazenda toda, antes das infrações, como uma grande área florestal em processo de intensa regeneração natural. Junto com o arrancamento das árvores, também estas plantas arbóreas ainda jovens foram totalmente suprimidas pelo plantio de cana no local, fato que impediu a continuidade da regeneração natural florestal que ali se desenvolvia. Portanto, consideramos que seria muito

importante a preservação de toda a área da propriedade como reserva florestal, mais ainda em vista da mesma ser limítrofe com outro importantíssimo maciço florestal (situado na fazenda Vanda - vizinha), formando um único e especial conjunto florestal nativo, dos mais importantes de toda a região, abrigando grande quantidade de espécies da flora e fauna, inclusive diversas oficialmente consideradas ameaçadas (como lobo guará, onça parda, gato do mato, tamanduá, e outras, além de aves migratórias), o que a caracteriza como área de proteção permanente, segundo o inciso III, do artigo 197, da Constituição do Estado de São Paulo. Além disso, verificamos ainda a ocorrência no local de importantíssima área de vereda, conjunto de afloramentos naturais do lençol freático (nascentes), ocorrendo marginalmente em grande extensão do curso d'água que percorre a propriedade, considerada área de preservação permanente conforme o artigo 2º do Código Floresta e o inciso II, do artigo 197, da Constituição do Estado de São Paulo. A exploração indevida da área também foi constatada em vistoria efetuada em 10/07/2003 pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com o Ministério Público Federal, a Organização não governamental AQUAVIT, o IBAMA, o DEPRN e a Polícia Ambiental. De acordo com a Ata de Audiência/Vistoria de fls. 33/34, a situação das áreas verificadas foi a seguinte: Nas diligências, foi constatado que na Fazenda Santa Helena, arrendada pelo Sr. Sérgio Ribeiro da Silva, havia danos ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de árvores isoladas para o plantio e cultivo de cana de açúcar, bem como de que a mesma pessoa estava em tratativas para arrendar as Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, do intitulado proprietário Miguel da Silva Lima, também para plantio de cana. O Sr. Sérgio foi cientificado e notificado formalmente no ato da operação, de que os imóveis que estava arrendando do Sr. Miguel pertenciam à União Federal e que neles não poderia proceder a qualquer alteração. Os danos ambientais verificados na vistoria acima mencionada foram confirmados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Boletins de Ocorrência (fls. 50 e 52/53) e Autos de Infração (fls. 49 e 51). Sérgio Ribeiro da Silva prestou depoimento na sede da Procuradoria da República em São Carlos. Naquela ocasião, confirmou que estava mantendo negociações com Miguel da Silva da Lima com o intuito de exploração das áreas da fazenda com a plantação de cana-de-açúcar. Também naquela ocasião, em 14 de julho de 2003, Sérgio Ribeiro da Silva foi expressamente advertido de que as áreas pertenciam à União e possuíam extrema importância ambiental. É o que se lê às fls. 42/45: - depoente costuma arrendar terras para plantação de cana para a Usina Ipiranga, negociações sempre mantidas com o Sr. Humberto Titoto, Diretor Agrícola da Usina Ipiranga; no tocante às Fazendas Santa Clara, Batalha e Santa Cecília, declara que estava mantendo negociações com o Sr. Miguel da Silva Lima, que se diz proprietário das terras, para arrendá-las para a plantação de cana para referida Usina; que ainda não foram feitos contratos em relação a tal arrendamento; que, até e presente data, não chegou a fazer qualquer desmatamento em tais áreas, o que, todavia, pretendia fazer antes de tomar conhecimento destes procedimentos investigatórios; que, inclusive, no dia seguinte à diligência efetuada aos 10 de julho de 2.003, pretendia iniciar os trabalhos, gradeando a área onde já há cultivo de milho, para plantar cana; que está ciente que tais fazendas pertencem à União Federal e que não pode efetuar qualquer tipo de desmatamento, plantação ou qualquer forma de exploração em tais terras; que Miguel da Silva Lima continua se apresentando como dono das terras e mantém alguns familiares seus morando no local, tais como uma irmã, conhecida como Dona Marcelina, e alguns sobrinhos; são três residências no local, sendo que em uma mora a Dona Marcelina e nas outras duas moram suas filhas casadas, de qualificação desconhecida; que até a presente data há uma pessoa chamada Luiz Gellero, que explora a área, mantendo gado e plantação de milho, mas não sabe a que título; - que, no tocante à Fazenda Santa Helena, o depoente fica nesta oportunidade ciente de que a mesma também pertence à União Federal, conforme documentação que lhe é ora apresentada; que foi feito um contrato em relação ao arrendamento das terras, também com o Sr. Miguel da Silva Lima, que também se diz proprietário das terras, porém, o depoente afirma não ter cópia deste contrato, que ainda não teria sido assinado por Miguel da Silva Lima; que se compromete a encaminhar uma cópia do contrato ao Ministério Público, assim que estiver em suas mãos; que as negociações referentes à Fazenda Santa Helena se iniciaram em fevereiro de 2.002; à época, havia uma pessoa explorando as terras com gado e também uma granja (conhecido como Zé do 29), que deixou as terras; então, o depoente, no final do mês de março, gradeou as terras e plantou 14,46 alqueires de cana de açúcar, que está em estágio inicial; a granja existente no local não está atualmente sendo explorada, mas Miguel da Silva Lima vem procurando interessados em tal atividade; afirma não ter contrato celebrado com a Usina Ipiranga, mas que a cana plantada na Santa Helena deve ser destinada à Usina Ipiranga; que há pessoas morando no local, com autorização de Miguel da Silva Lima, de qualificação ignorada; - que jamais o Sr. Miguel da Silva Lima informou ao declarante que as fazendas tratadas nestes procedimentos pertenciam à União Federal; - que está ciente de que, além de pertencer à União Federal, as Fazendas Batalha, Santa Clara, Santa Cecília e Helena são de extrema importância ambiental, abrigando, inclusive, espécies da fauna ameaçadas de extinção, sendo, portanto, consideradas áreas de proteção permanente, conforme artigo 197, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo; que está também ciente dos danos ambientais na borda da represa e afloramento na Fazenda Santa Helena, comprometendo-se a iniciar o replantio, desde já, em um raio de 50 m (cinquenta metros) na represa e em uma faixa de 50 m (cinquenta metros) ao longo de todo o afloramento, com espécies nativas da região, sendo 2/3 de pioneiras e 1/3 de secundárias tardias, em um espaçamento de 3 x 2 metros de quincênio, retirando, inclusive, a cana eventualmente plantada nessas faixas; que o plantio das mudas será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, perdurando os tratamentos culturais por três anos, inclusive adubação, combate a formigas e cercamento da área, se necessário, além de outras orientações do DEPRN; - que o depoente sai ciente, principalmente dos termos do artigo 2º do Código Florestal em relação às áreas de preservação permanente, comprometendo-se a observar criteriosamente tais circunstâncias nas áreas que vem arrendando para o plantio de cana, buscando orientação dos órgãos ambientais sempre que tiver dúvidas; - que deseja ressaltar que os representantes da Usina Ipiranga também não tinham ciência da situação jurídica das Fazendas tratadas nestes procedimentos, já que foi o declarante que, fez os contratos com o Sr. Miguel. A prova pericial produzida no curso da

demanda confirmou a existência de extensa área que foi coberta com plantação de cana-de-açúcar. Assim verificou o perito judicial em sua primeira vistoria no local, efetuada em 11 de novembro de 2005 (fls. 706): Durante esta vistoria verificou-se que a quase totalidade do imóvel rural em questão encontrava-se ocupada com a cultura de cana-de-açúcar em franco desenvolvimento, cultura esta que de acordo com documentos encontrados nos autos teve seu plantio efetivado no mês de novembro/dezembro de 2003 (fls. 303). Constatou-se também a existência de uma granja para produção de frangos a qual na ocasião era administrada por funcionários do co-réu Miguel da Silva Leme. Na porteira de entrada do imóvel foi constatada a existência de um pequeno bloco de concreto, com o selo do INCRA que identificava a propriedade como sendo destinado à reforma agrária. Com relação à vegetação foram observadas áreas com gramíneas, principalmente no entorno de uma pequena represa localizada nas proximidades da propriedade vizinha e de um pequeno bosque com vegetação nativa. Na segunda vistoria efetuada pelo perito, realizada em 16 de agosto de 2007, constatou-se a ocupação do imóvel por assentados (fls. 707): Na ocasião o perito judicial e seus acompanhantes puderam observar que as condições de ocupação do imóvel eram totalmente diferentes daquelas observada na vistoria anterior. Foi explicado pelos representantes do INCRA as linhas gerais do projeto de assentamento, inclusive de como estava sendo efetuado a ocupação dos diversos lotes. Durante a vistoria, foi observado que na área de preservação permanente estava sendo realizada uma pequena obra destinada a utilização de água. De acordo com o assistente técnico do Ministério Público Estadual, que pertence ao quadro permanente do DEPRN, os serviços não estavam devidamente licenciados. Foi verificado que na ocasião os ocupantes do imóvel eram assentados da reforma agrária e que estavam no local, diferentemente das invasões ocorridas em julho de 2005, com a devida autorização e anuência do INCRA. Destacou o laudo pericial que a vegetação nativa na Fazenda Santa Helena é extremamente reduzida, de forma que a quase totalidade do imóvel foi utilizada para o plantio da cultura de cana-de-açúcar. Segundo o perito, a vegetação nativa existente é extremamente reduzida representada basicamente por árvores isoladas e por um pequeno bosque com área inferior a meio hectare (5.000 metros quadrados). Sendo árvores isoladas não há como considerar seus estágios de regeneração e conservação. A informação foi corroborada pelo Laudo de Vistoria ofertado pelo Assistente Técnico do Ministério Público Estadual (fls. 869): Na vistoria constatamos que o fragmento de vegetação nativa remanescente na fazenda Santa Helena tem de fato uma área aproximada de 0,5 há ou 5.000m. Este fragmento, embora com área reduzida, apresenta-se em bom estado de conservação, uma vez que apesar do efeito de bordadura, naturalmente intenso dado o pequeno tamanho do maciço, o mesmo não apresenta sinais de degradação por fogo nem invasão ou abafamento por lianas (trepadeiras). O laudo pericial menciona que o alargamento da fronteira agrícola na área objeto da ação ocasiona danos ambientais, como se lê a fls. 722: É inquestionável que na região onde se encontra o imóvel Sítio Santa Helena, existia uma predominância de áreas recobertas por vegetação nativa do tipo cerrado/cerradão. Entretanto é evidente que a partir de um maior uso do solo na região e mesmo no estado de São Paulo como um todo, em decorrência da expansão das áreas destinadas a exploração agrícola e pecuária, estas florestas nativas foram de forma sistemática suprimidas, observando-se a existência nos dias atuais de poucos remanescentes. A exploração do cerrado, na maioria das vezes, deu-se de forma desordenada, contribuindo para uma descaracterização deste importante bioma brasileiro. Em resposta ao quesito número 4 do Ministério Público do Estado de São Paulo, o laudo pericial informou qual seria a área remanescente de preservação permanente (fls. 727): No imóvel existe uma pequena represa. No seu entorno (raio de 50 metros) observa-se a presença de gramíneas principalmente. Foi constatada também a presença de mudas de espécies nativas, as quais necessitam de maiores cuidados na sua manutenção. O perito também destacou, em resposta ao quesito número 5 do Ministério Público Federal, a inviabilidade de recuperação da área plantada com cana-de-açúcar (fls. 725): A recuperação da área anteriormente é inviável tanto tecnicamente, em função do atual uso do solo, como também financeiramente, em função do elevado custo de recuperação por hectare, que nas condições do imóvel estariam estimados no mínimo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare, visto que implicaria no plantio de um número elevado de mudas de árvores nativas por hectare (mais ou menos 1.500 mudas). Um pequeno plantio de mudas observado por ocasião das vistorias encontrava-se com baixo desenvolvimento, provavelmente em função de deficiências na adubação de plantio e de manutenção. A informação foi complementada a fls. 830: Com relação aos custos de recuperação da área plantada e questionados pelo co-réu Sérgio Ribeiro da Silva, informamos que estes foram calculados tomando-se como base Planilha elaborada pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo e que representam um custo por hectare de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais). Já o Laudo de Vistoria ofertado pelo Assistente Técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, contrariando a conclusão do perito judicial, sustenta a possibilidade de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente, como se lê a fls. 873: 12. A recomposição da vegetação arbórea nas APPs pode ser feita mediante o plantio tecnicamente orientado de mudas de espécies nativas da flora regional. O projeto técnico deve ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente. 13. Em linhas gerais, a faixa marginal deve ser demarcada a partir do nível mais alto das águas, no caso, a partir da borda da área de várzea, com largura mínima de 50 metros e posteriormente preparada para a demarcação das linhas de plantio, a abertura das covas e o plantio das mudas. 14. No projeto deverá ser adotado o espaçamento de 3m x 2 metros, correspondendo a uma densidade de 1.666 mudas/ha. 15. Para a seleção das mudas a serem plantadas é obrigatório observar-se o disposto na Resolução SMA 8/2007, que dispõe sobre a recomposição florestal, a preservação e a recomposição da biodiversidade no Estado de São Paulo, incluindo lista anexa de espécies arbóreas recomendáveis para diferentes ecossistemas e situações. O conjunto probatório demonstra à saciedade, portanto, que por ocasião do ajuizamento da presente ação civil pública, os corréus Miguel da Silva Lima, na condição de detentor de área pública pertencente à União e correspondente à Fazenda Santa Helena, e Sérgio Ribeiro da Silva, na condição de arrendatário das mesmas áreas, provocaram a degradação de áreas de preservação permanente mediante a exploração econômica por meio do plantio de cana-de-açúcar. Comprovada a existência dos danos, os réus deverão por eles responder

independentemente de culpa, pois a responsabilidade, no caso, é objetiva. Assim dispõe o 1º do art. 14 da Lei 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, por sua atividade. A responsabilidade do degradador, na sua forma objetiva, está baseada na teoria do risco integral, que encontra fundamento na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, assim, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e do nexa causal. Nesse sentido, a lição de Paulo Affonso Leme Machado, na obra Direito Ambiental Brasileiro (12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 326/327), é esclarecedora: A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexa de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. Dessa forma, inquestionável a demonstração da existência de danos ambientais e o dever dos requeridos de restaurá-los, mesmo porque consta dos autos farta comprovação de que eles tinham conhecimento de que as áreas exploradas eram de preservação permanente e pertenciam à União Federal. A reparação dos danos ambientais deve ser integral, razão pela qual se exigem dos requeridos as obrigações de fazer, de não fazer e, se for o caso, indenizar os danos, pois pode ocorrer que a recuperação da área, por questões técnicas ou peculiaridades locais, como bem salientou o perito na hipótese dos autos, não seja possível ou seja insuficiente para garantir que a mesma seja devolvida ao estado em que se encontrava antes da degradação, sendo que, nessa hipótese, a única possibilidade será a indenização pecuniária dos danos. A legislação ambiental tem o intuito de possibilitar a efetiva recuperação do meio ambiente, de forma que a indenização em dinheiro deve ser exigida somente como forma indireta de sanar a lesão. A Constituição, em seu art. 225, agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente. Em seu 1º, inciso I, aponta a obrigação de restaurar os processos ecológicos essenciais, o que traduz a idéia de reencontrar a dinâmica que existia antes. O 2º do art. 225 dispõe que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. Assim, a indenização em dinheiro deve ser exigida somente se inviável a efetiva reparação dos danos. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem da já citada obra de Paulo Affonso Leme Machado (p. 339/340): Uma medida compensatória, consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário, não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem. Constatou-se não interessar remédios judiciais de simples compensação. Medidas desse teor transformam em dinheiro valores sociais de natureza diversa, que não encontram correspondência nos parâmetros de mercado. Para cumprir sua função nessa esfera, os mecanismos processuais devem ser compreendidos e aplicados de maneira a conduzir à adoção de soluções capazes de impor condutas, de maneira a evitar o dano ou a reconstituir o bem lesado - afirma Carlos Alberto Salles. Por essa razão, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens 4.c e 4.d de fls. 17/18 da petição inicial deverão ser acolhidos, cabendo aos corréus, no caso de comprovada inviabilidade de recomposição da área degradada, efetuar o pagamento de indenização compensatória. Já o pedido formulado no item e de fls. 18 revela-se, a meu ver, impertinente, já que a obrigação que ali se pretende imputar aos réus não está abarcada pela legislação ambiental. Ainda que o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor tenha aplicação subsidiária pro força do art. 21 da Lei n. 7.247/85, é imperioso notar que o dispositivo da legislação consumerista faz referência apenas à publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, o que não é o caso dos autos. Nem há que se falar que a publicação requerida pelo autor seria justificada na segunda parte do art. 94 para os fins de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, pois nesse caso a incumbência, tal como determinado no próprio dispositivo legal, seria dos órgãos oficiais: os de defesa do consumidor (PROCON), no caso das questões a ele atinentes, ou os de proteção ambiental (IBAMA, DEPRN), no caso dos autos. A União, na condição de proprietária dos imóveis rurais desde 1993, também deve responder pelos danos causados no imóvel. No que tange aos danos decorrentes da plantação de cana-de-açúcar, a responsabilidade do ente público decorre de sua omissão em adotar as medidas necessárias, à época, para proteger o espaço territorial correspondente à Fazenda Santa Helena. Nota-se que a União somente ajuizou ação reivindicatória com o intuito de retomada do imóvel rural no final do ano de 2003, tal como informado em sua contestação, após provocação do Ministério Público Federal. Assim, também é responsável pela degradação ambiental ocorrida até então. Nesse sentido, por sua pertinência, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a

conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Constituição Federal, art. 225, 1º, III). 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade - diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural -, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita. 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art. 70, 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, 3, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). 9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos. 10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem - e no caso do Estado, devem - ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. 11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. 14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). 15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). 16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado - sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas - substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos

prejuízos causados. 17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial. 18. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 1071741, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16/12/2010)É certo que, após a retomada do imóvel pela União Federal, os imóveis rurais passaram a ser destinados ao Plano Nacional de Reforma Agrária, implantado pelo INCRA. Dada essa destinação, diversas famílias foram assentadas na fazenda, embora o laudo pericial produzido nos autos tenha revelado que sem um cuidado ambiental adequado.Nesse sentido, em resposta ao quesito número 8 do Ministério Público do Estado de São Paulo, salientou o perito (fls. 729):O projeto na época das vistorias encontrava-se em fase de implantação, ressaltando-se que a premissa básica do mesmo não foi cumprida, ou seja, não foi providenciado pelo INCRA o licenciamento ambiental necessário e preconizado nas diretrizes do PDS e devidamente estabelecidas pela Resolução CONAMA 289 de 25 de outubro de 2001 e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado em 17 de outubro de 2003 (fls. 215/223, entre o INCRA e o IBAMA, o qual reflete o compromisso dos órgãos públicos em assegurar a defesa do meio ambiente em projetos de reforma agrária, prevendo uma série de obrigações e estudos preliminares, bem como a obrigação do INCRA de requerer o Licenciamento Ambiental (Licença de Instalação e Licença de Operação) em projetos de assentamento.É inegável que, diante do ajuizamento da ação reivindicatória número 2003.61.02.015382-1 pela União e a consequente retomada do imóvel pelo ente público, perdeu objeto o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item a de fls. 16 da petição inicial.No entanto, diante de tudo o que já foi dito, permanece a obrigação da União Federal, especialmente diante da implantação do assentamento noticiada nos autos, de proteger de forma integral o espaço territorial e os componentes da Fazenda Santa Helena. A prova produzida nos autos não revela óbices à manutenção do assentamento no local. No entanto, a União deverá cuidar para que tal assentamento não implique em novas atividades degradantes.Quanto ao pedido formulado no item b de fls. 20 da petição inicial, com o intuito de impor à União o dever de adotar as providências necessárias à criação, implantação e gestão de uma unidade de conservação que abranja a totalidade das três fazendas, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n 9.985/2000, algumas considerações deve ser feitas.O zoneamento ambiental é um tema que se encontra relacionado ao princípio do desenvolvimento sustentável, pois visa compatibilizar o desenvolvimento industrial e urbano com os espaços de conservação da vida silvestre, almejando a manutenção de uma vida com qualidade para as gerações presentes e futuras.Acerca dos espaços territoriais especialmente protegidos, ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 89):O art. 225, 1º, III, da Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.Tendo em vista aludido preceito, o art. 9º, VI, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que determina os espaços territoriais especialmente protegidos são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Os espaços especialmente protegidos podem estar localizados em áreas públicas ou privadas. Por serem dotados de atributos ambientais, merecem um tratamento diferenciado e especial, porque, uma vez assim declarados, sujeitar-se-ão ao regime jurídico de interesse público.A Lei n 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentando o art. 225, 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.O art. 2º, inciso I, da mencionada lei conceitua unidade de conservação como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.De acordo com o art. 7º, as unidades de conservação que compõem o SNUC se dividem em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral e II - Unidades de Desenvolvimento Sustentável. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei n 9.985/2000. Já o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e o procedimento de criação de tais unidades está previsto no art. 22 da Lei n 9.985/2000, in verbis:Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. 1o (VETADO) 2o A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. 3o No processo de consulta de que trata o 2o, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. 4o Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o 2o deste artigo. 5o As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no 2o deste artigo. 6o A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no 2o deste artigo. 7o A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.Em alegações finais, sustentou o Ministério Público Federal que a única alternativa para proteger eficazmente as áreas em questão e evitar novas degradações é, precisamente, a criação, implementação e gestão de uma unidade de conservação que englobe as três fazendas indicadas, como consta da petição inicial e que não tem objeção quanto à transformação das três propriedades rurais em Reserva de Desenvolvimento Sustentável, desde que atendidos os pressupostos e exigências

legais (fls. 903). Contudo, ao responder ao quesito 3 do Ministério Público Federal acerca da aptidão das áreas rurais objeto dos autos para implantação de uma Unidade de Conservação de Uso Restrito, afirmou o perito (fls. 722): Pelas condições atuais que se encontra a propriedade não é tecnicamente recomendável a sua transformação em Unidade de Conservação. Após solicitação de esclarecimentos por parte do Ministério Público Federal, manifestou-se o perito às fls. 823/828: As preocupações relativas ao meio ambiente e a sua conservação, em decorrência de modelos de desenvolvimento que levam à exaustão e destruição dos recursos naturais, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, que bem caracterizou que as questões ambientais afetam a todos e que a responsabilidade da conservação ambiental é tanto do Estado como da população. O modelo das Unidades de Conservação ou áreas protegidas é sem dúvida alguma, o resultado direto dessas preocupações e cuja concepção remonta à segunda metade do século XIX. Pela concepção do modelo, as chamadas UCs poderiam ser ilhas de conservação sob um quadro de transformação completa das paisagens naturais pelas atividades humanas. Sua importância surgiu da necessidade de se manter estoques de recursos naturais para as gerações presentes e futuras e paisagens especiais que, possivelmente, não poderiam ser vistas no futuro próximo caso os níveis crescentes de degradação ambiental se mantivessem. (...) Se fossem observados remanescentes florestais com vegetação nativa significativos, poderia ser aplicado à área periciada o previsto no seguinte artigo do diploma em questão, ou seja, aquele referente à Reserva de Desenvolvimento Sustentável. (...) Entretanto, em função de que a área periciada encontra-se na quase sua totalidade ocupada com a cultura da cana-de-açúcar, não existem justificativas técnicas para a implantação de uma Unidade de Conservação na área periciada, ou seja, na prática não existem mais na área periciada atributos ambientais que justifiquem a sua transformação em uma Unidade de Conservação. E a Lei n 9.985/2000, em seu art. 22 é expressa em dispor que a criação das unidades de conservação depende de ato do Poder Público, devendo ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. Tais exigências são reconhecidas pelo próprio autor, como se lê às fls. 910/911: De qualquer maneira, caberá à UNIÃO, por intermédio do órgão competente (antes, o IBAMA; agora, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - criado pela Medida Provisória n 366/2007), realizar, no âmbito administrativo, os estudos técnicos necessários e, para tanto, levar em consideração a lo

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001807-09.2009.403.6115 (2009.61.15.001807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, regida pelo Decreto-Lei 911/69, com as modificações da Lei 10.931/2004, manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da microempresa NOWICKI e NOWICKI LTDA, requerendo a autora a busca e apreensão, em pavimento liminar, de um automóvel e, posteriormente, a citação da ré para que efetue o pagamento integral da dívida no valor atualizado de R\$55.687,08 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), haja vista que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 31/10/2008. 2. Aduziu a requerente que concedera, inicialmente, um financiamento à requerida no valor nominal de R\$45.727,07 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos) para a aquisição exclusiva de automóvel e como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária tal veículo, assim especificado: Fiat/Strada Fire Flex, ano 2007, placas DUK 1367, RENAVAM 9136014701. 3. A inicial veio guarnecida de documentos. Na seqüência, houve despacho judicial que apreciou e indeferiu o pedido de busca e apreensão do automóvel, uma vez que não foi comprovada a mora do devedor (fl.25 e verso). 4. Através da certidão de fl.29, depreende-se que transcorreu o prazo de resposta sem qualquer manifestação da ré. Proferido despacho de especificação de provas na fl.30, a CEF informou que não há interesse na produção de provas. Novo despacho determinando a citação por mandado foi proferido na fl.32, pelo fato de que o AR foi recebido por pessoa diversa do representante legal da ré. 5. A empresa requerida apresentou sua contestação nas fls.48/63 com vários argumentos, a saber: (i)-carência da ação porque não houve a prévia notificação da ré a fim de constituí-la em mora; (ii)-ausência da devolução dos valores pagos, uma vez que das 48 prestações, a ré adimpliu 16 delas, o que somadas representam R\$14.448,24 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), de modo que, pelo teor do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, deveria a CEF ter depositado em juízo tal importância; (iii)-inviabilidade a pena de prisão civil em caso de depositário infiel; (iv)-abusividade da cobrança, uma vez que o suposto crédito da CEF seria apenas de R\$31.278,83 (trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) que é o valor do financiamento menos o quantum das parcelas pagas; (v)-impossibilidade de cobrança das parcelas vincendas, pois apenas seriam cabíveis caso a mora não fosse purgada; (vi)-pelo excesso de cobrança entende-se que não haveria falar-se em mora da ré. 6. No mesmo prazo da protocolização da contestação, a requerida também apresentou reconvenção (fls.34/36), assim sintetizada: (i)-o art.53 da Lei 8.078/90 estipulou ser inviável a perda das prestações pagas em favor da financeira credora, pelo simples fato do inadimplemento; (ii)-a empresa ré pagou efetivamente 16 parcelas das 48 pactuadas no financiamento, num total de R\$14.448,24 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos); (iii)-caso não acolhida a preliminar da carência de ação, requer-se a imediata restituição, pela CEF, dos valores supracitados e pagos pela reconvincente, com os juros e correção monetária, desde a data do desembolso de cada parcela. 7. Às fls.154/174 foi juntada a réplica à contestação, momento em que a CEF agitou as seguintes posições: (i)-intempestividade da contestação e validade da citação de fl.28, pois se trata de pessoa jurídica e descabe falar em citação recebida pelo representante legal da empresa; (ii)-a ré alargou o espectro de debate em sua contestação, contrariando assim o DL 911/69 que prevê como matéria de objeção apenas questões ligadas ao pagamento ou cumprimento do contrato; (iii)-validade da constituição

em mora, uma vez que o título foi devidamente protestado, ou seja, a notificação se perfez através do ato de protesto, o qual não teve o condão de permitir a liminar de busca e apreensão do veículo, mas foi suficiente para caracterizar a mora do devedor; (iv)-o art.53 do Código de Defesa do Consumidor é aplicável somente aos contratos de compra e venda e não nos casos de alienação fiduciária, além do que não há que se falar em devolução das parcelas pagas pelo simples fato de que não houve a retomada do automóvel, vale dizer, cabível a devolução apenas após a apropriação e alienação do bem pela CEF; (v)-não há excesso de cobrança porque as normas contidas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor só têm eficácia em relação aos contratos de mútuo civil, sendo os contratos de mútuos bancários (caso dos autos) sujeitos às disposições contidas na Lei 4.595/64, além do que o STF editou a súmula 596, a qual se coaduna com o entendimento de que não há limitação de juros nos contratos bancários, revogando o verbete 121 e as disposições do Decreto 22.626/33; (vi)-as partes estipulam livremente a taxa de juros, não havendo se falar em contrato de adesão porque o sistema bancário é múltiplo, não há monopólios, enfim, os créditos são disponibilizados têm inúmeras características e as taxas são diversas, tudo a indicar que não é abusivo o percentual pactuado no contrato de 5,10% ao ano; (vii)-a partir do inadimplemento, incidiu os juros pactuados, tanto os remuneratórios, quanto os moratórios, bem como a comissão de permanência; (viii)-não foram apontadas, com clareza, quais as cláusulas abusivas, ao contrário todas estão dentro das disposições legais, contratuais e jurisprudenciais, isto sem contar que existiam várias opções para o empréstimo e a empresa optou pela CEF, razão pela qual deve-se observar o princípio do Pacta Sunt Servanda. ; (ix)-não procede a pretendida inversão do ônus da prova, uma vez que a ré não é hipossuficiente e nem estava mal informada quando da celebração do contrato; (x)-a comissão de permanência adquire forma de juros moratórios, aplicável desde o inadimplemento, com a função de corrigir o valor da dívida. 8. Na réplica à reconvenção às fls.176/181, nada de novo foi trazido pela CEF, ratificando-se todos os argumentos (cabíveis ao pleito reconvenicional), no sentido da improcedência quanto a devolução das parcelas pagas. Em atendimento despacho de especificação de provas exarado na fl.188, a ré se manifestou nas fls. 189/190, requerendo a produção de prova pericial, consistente em perícia contábil, com a finalidade de apurar as ilegalidades de encargos previstos no contrato. A CEF não demonstrou interesse na produção de quaisquer outros tipos de prova. O juízo aprazou audiência de conciliação (fl.193), mas no dia designado as partes e seus advogados não chegaram a um acordo, conforme consignado em ata de audiência de fl.194. É O RELATÓRIO. DECIDO.11. Inicialmente, observo que o Decreto-Lei 911/69 sofreu algumas alterações pelo advento da Lei 10.931 de 2004, de modo a conferir uma maior eficácia ao processo de busca e apreensão e satisfação do crédito em atraso para contratos com alienação fiduciária em garantia.12. De todo oportuna, a transcrição parcial de artigo da lavra do Professor Marcus Vinicius Moura de Oliveira, elaborado em agosto de 2004 e publicado no sítio Jus Navigandi, sob o título: Lei 10.931/2004: as alterações ao Decreto-Lei 911/69., (...) Outrossim, deve-se observar que as alterações no Decreto-Lei 911/69 obrigam às Instituições Financeiras dispensar maior cautela na propositura da ação de busca e apreensão, especialmente quando houver elaboração de cálculos do valor da dívida em contratos de alienação fiduciária, pois, doravante, é possível pedido contraposto na defesa do devedor. Conseqüentemente, haverá ampla discussão, revisão de cláusulas e encargos contratuais na ação de busca e apreensão, para apuração de supostos valores pagos a maior na hipótese de alegação do devedor. A nova lei altera substancialmente os parágrafos 1º ao 6º do artigo 3º do Decreto 911/69, incluindo os s 7º e 8º, visando atenuar a dificuldade que anteriormente as Instituições financeiras enfrentavam para venda do bem retomado do devedor inadimplente. Nas justificativas do Projeto da Lei 10.931, o escopo do legislador é evitar, entre outras conseqüências, a extensa frota e automóveis ociosos e em processo de deterioração, situação essa economicamente indesejável e ineficiente, configurando total desperdício de recursos. No que tange a vigência da novel legislação, por alterar apenas normas de natureza processual, tem aplicação imediata nos processos em andamento, observando-se o Princípio do Isolamento dos Atos Processuais, acolhido pelo nosso ordenamento jurídico. A principal modificação, e que gera maior celeridade ao processo de recuperação do crédito concedido, foi introduzida pelo 1º, do artigo 3º, onde prevê que após 5 dias da efetivação da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia, poderá o credor requerer junto às repartições competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade, em nome do próprio credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus. Com relação ao prazo de contestação, houve alteração com a introdução do 3º do artigo 3º, passando de 3(três) dias para 15(quinze) dias o prazo para resposta, contados da execução da liminar. Temos que é omissis o referido dispositivo da Lei 10.931/04, pois poderá causar diversas interpretações e debates, especialmente porque não prevê a citação do devedor para apresentação de defesa, o que violaria, em tese, o amplo contraditório. No revogado 1º do Dec. Lei 911/69, estava expresso que, depois de executada a liminar, o réu seria citado para oferecer sua defesa. Ocorre que a alteração imposta no 3º do artigo 3º da Lei 10.931/04 não prevê a citação do réu para apresentação da contestação, o que pode causar a nulidade do processo. A interpretação literal do referido artigo leva-nos a considerar que o prazo de apresentação de defesa do réu inicia-se da efetivação da liminar, independente da citação do mesmo, mesmo que o bem não seja encontrado com o réu, ou seja, com terceiro. Por isso, recomendável que a Instituição Financeira não proceda a venda do bem apreendido no caso de não haver a citação pessoal do réu. Devem ser empregados todos esforços e utilizadas todas formas de citação do requerido antes da venda do bem, evitando-se, assim, a declaração posterior de nulidade do processo. Outra mudança relevante com a entrada em vigor da referida legislação e que propicia mais segurança no recebimento do crédito é a de que não há mais possibilidade de purgação da mora pelo devedor, caso já efetuado o pagamento de 40% do preço financiado. Agora, nos termos do 2º, do artigo 3º, o devedor somente terá a faculdade de, no prazo de 5 dias da efetivação da liminar, pagar integralmente a dívida pendente, ou seja, o total do valor financiado, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na petição inicial. Neste caso, o bem será devolvido ao requerido, livre do ônus da alienação fiduciária. Haverá, certamente, aqueles que alegarão inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados, sustentando que ninguém

poderá ser privado de seus bens antes do devido processo legal, ou ainda, que há afronta ao Princípio do Contraditório. Entretanto, relevante salientar que o dispositivo legal que prevê a venda antecipada do bem antes da sentença não é inconstitucional, pois na alienação fiduciária o credor é o proprietário do bem desde a concessão do crédito financiado até o pagamento integral. O devedor apenas se mantém na posse direta do bem, usufruindo do mesmo. Desta forma, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou até mesmo em confisco de bens, porquanto cedo que o bem dado em garantia na alienação fiduciária não faz parte do patrimônio do devedor até o pagamento integral da dívida. Não há também afronta ao Princípio do Contraditório, uma vez que a nova legislação propicia maior prazo para apresentação de defesa (15 dias da execução da liminar), ensejando a formulação de pedido contraposto pelo devedor, para restituição de pagamento a maior, o que sugere maior discussão sobre o contrato celebrado. Além disso, a Lei prevê, na modificação do 6º do artigo 3º, no caso de improcedência da ação de busca e apreensão, a obrigatoriedade de condenação do credor ao pagamento de multa, em favor do devedor, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. Esta multa não exclui a responsabilidade do credor por perdas e danos (7º, art. 3º). Relevante salientar que as Instituições Financeiras, ao passo que poderão utilizar-se de maior celeridade para venda do bem dado em garantia, concomitantemente, deverão atentar para a penalidade imposta no 6º do artigo 3º. Assim sendo, antes da venda do bem, para evitar a multa prevista, deverão ser analisadas todas as possibilidades de improcedência da ação e que possam motivar contestação e discussão do devedor, mormente no que tange a cláusulas e encargos previstos no contrato, bem como sobre os valores efetivamente pagos pelo devedor. Ademais, outra inovação da Lei 10.931/04 é a possibilidade do devedor apresentar contestação após o pagamento integral da dívida e ter-lhe restituído o bem sem qualquer gravame. Nota-se, portanto, a possibilidade de ampla discussão do contrato de empréstimo com alienação fiduciária na própria ação de busca e apreensão, mesmo após a quitação do financiamento e restituição do bem ao devedor. Antes, com a quitação da dívida, a consequência seria a extinção do processo, por falta de objeto, uma vez que a defesa do devedor estava limitada a alegação de pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Doravante, com a possibilidade de pedido de repetição de indébito pelo requerido, a ação de busca e apreensão prevista nos casos do Decreto-Lei 911/69 tem caráter dúplice, cabendo, inclusive, a realização de perícia contábil para apuração de valores. No que tange ao efeito concedido ao Recurso de Apelação, está mantida a determinação de que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º). Também está mantida a determinação de que a ação de busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer outro procedimento posterior. Em suma, as alterações do Dec. Lei 911/69, impostas pela Lei 10.931/04, a bem da verdade, trazem maior agilidade na venda do bem retomado e efetividade na recuperação do crédito em processo de busca e apreensão. Por fim, a nova Legislação possibilita ampla discussão sobre o contrato de empréstimo com alienação fiduciária na própria ação de busca e apreensão, exigindo maior atenção da Instituição Financeira no que se refere ao valor devido pelo mutuário e apresentado na propositura da ação, evitando-se contestação do requerido e a aplicação da pesada multa prevista no 6º do artigo 3º, alterado pela Lei 10.931/04. Após detida análise dos autos, mormente todos os argumentos trazidos em contestação, reconvenção e respectivas réplicas, exame jurisprudencial e doutrinário, além de detalhes importantes do processo, tenho para mim que houve carência superveniente do direito de ação. 14. Inicialmente registro um fato que se constitui, a meu sentir, a pedra de toque da equação do problema: não houve o cumprimento da liminar, pressuposto indispensável para o desenrolar válido deste tipo específico de demanda. 15. É oportuno registrar alguns desdobramentos ocorridos após o protocolo da inicial. Vamos à eles: (i)-A petição inaugural veio guarnecida de inúmeros documentos (contrato de financiamento com recursos do FAT, cadastro da devedora junto a Receita Federal, cadastro do Detran, certificado de registro e licenciamento do veículo, demonstrativo de débito confeccionado pela autora, instrumento de protesto da nota promissória assinada pela empresa devedora, nota promissória pro solvendo), (ii)-ato contínuo, os autos foram conclusos ao juízo que, diante do material que lhe foi apresentado, entendeu por bem indeferir a liminar pleiteada ao argumento de que a mora do devedor não havia sido satisfatoriamente demonstrada, isto porque o protesto da nota promissória foi efetivado por edital, sem contudo ter sido provado que a empresa devedora se encontrava em lugar incerto ou não sabido. 16. Após este crucial momento do processo, lembrando que estarmos a tratar de uma ação especial com peculiaridades próprias, o fato é que caberia a CEF buscar suprir tal irregularidade (talvez com a desistência da ação e uma nova tentativa de constituir em mora a devedora, atentando-se para as exigências de um futuro protesto por edital) ou peticionar ao juízo no sentido da conversão da ação de busca e apreensão em uma ação de depósito ou ainda ajuizar uma ação de execução tirando como título executivo extrajudicial o contrato de empréstimo ou a nota promissora que o guarnecia. 17. Em verdade, daí para frente o que houve foi um intenso debate de ambas as partes em que se discutiu inúmeras teses de Direito, revisão de cláusulas contratuais, índices de reajustes, taxa de juros, restituição de valores pagos, incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários, enfim toda uma gama bastante ampla e variada a qual, em que pese os permissivos legais autorizados trazidos pela Lei 10.931/2004, não encontra campo fértil para análise e desate nesta senda processual por uma única, mas importantíssima justificativa: Não houve o cumprimento da liminar. 18. Noutro giro verbal, de que maneira o juiz poderá entregar a prestação jurisdicional nos presentes autos se não houve apreensão do veículo Fiat Strada, nem pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva? 19. Apenas por hipótese, suponhamos que fosse sentenciado o mérito da presente demanda nesta data. O pedido formulado na inicial foi a busca e apreensão num primeiro momento e, ato contínuo, citação da requerida para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento integral da dívida (leia-se financiamento que restava adimplir), sob pena de perda da propriedade do veículo. 20. A mim me parece que não há provimento judicial adequado a ser pronunciado do jeito que a situação está posta. Ou seja, não há como se conceber uma sentença mandando buscar e apreender um bem alienado fiduciariamente, para depois então oportunizar a requerida a possibilidade do pagamento. É algo juridicamente

inviável.²¹ De outra banda, é fato incontroverso que o financiamento concedido para a compra do automóvel, com a condição do tomador do empréstimo ficar na posse direta do carro, possibilitando-o de adquirir a propriedade plena tão logo adimplisse toda a sua obrigação, criou uma situação bastante desconfortável a CEF, pois ao constatar que a empresa devedora (após o pagamento de 16 das 48 parcelas) parou de pagar as prestações pactuadas tentou sem sucesso a busca e apreensão do veículo, sem sucesso.²² A via adequada para a CEF buscar a satisfação do seu direito pode apresentar algumas alternativas; uma nova ação de busca e apreensão com o especial cuidado quanto a constituição em mora, a propositura de ação de depósito, ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ação monitória, enfim, ficará ao critério da parte autora a melhor estratégia de reaver o bem ou o seu equivalente em dinheiro. Só não concebo, repito, nesta senda processual o acolhimento do pedido como posto na inicial e que, como sabido, restringe o pronunciamento judicial pela incidência do princípio da correlação da sentença com o pedido.²³ Em suma, a questão se encerra na imprescindibilidade da execução da liminar de busca e apreensão como pressuposto válido do processo, regulado pelo Decreto-Lei 911/69. A propósito, trago à baila ementa e voto do Agravo de Instrumento 1.202.916-0/4, oriundo do TJ/SP, relatado pelo Desembargador Francisco Thomaz, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO ENCONTRADO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - ADMISSIBILIDADE. A execução da liminar de busca e apreensão é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, regulado pelo Decreto-Lei n 911/69. Não localizada a coisa, ao credor a lei especial faculta requerer a conversão do pedido em ação de depósito. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de busca e apreensão, decorrente de alienação com garantia fiduciária, contra decisão que indeferiu a conversão da demanda em depósito, sob a argumentação de que o contrato contendo cláusula de alienação fiduciária não se equipara àquele instituto jurídico. Sustenta que o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem garantido é pressuposto para o desenvolvimento do processo e, não encontrado o bem, confere a legislação em vigor a possibilidade da conversão da primitiva ação em depósito. Deferida a liminar pleiteada, foram os autos remetidos à mesa para julgamento. E o relatório. Ajuizada a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, comprovada a constituição em mora do devedor, a juíza a quo deferiu a liminar pleiteada. Expedido o mandado de busca e apreensão, certificou o meirinho que a ré informou não se encontrar na posse do bem, não sabendo indicar sua localização. Ora, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, executada a liminar de busca e apreensão, o réu terá o prazo de cinco dias para depositar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Em face de tal disposição, pacífico o entendimento de que a apreensão do veículo alienado é pressuposto válido do processo, pois somente após ser o bem apreendido é que o réu será citado e, então, poderá formular a sua contestação e ainda exercer o direito de purgar a mora, independente de ter pago 40% do total financiado, conforme exigia o Io, em sua antiga redação. Caso não encontrado o bem, como ocorreu nos autos, a legislação em vigor autoriza a conversão da demanda primitivamente deduzida em ação de depósito, ante os termos do artigo 4º do Decreto lei 911/69, com sua atual redação. E, ao contrário do que exposto na r. decisão agravada, o referido Decreto-lei 911/69 não se choca com a atual ordem jurídica, ainda que tenha o Pretório Excelso externado posicionamento no sentido de ser inadmissível a prisão em decorrência do não pagamento de contratos como o dos autos. Não se perca de vista que os parâmetros insculpados na Magna Carta se apresentam como norte aos anseios da sociedade, porém, necessitam de regulamentação pelas normas infraconstitucionais, como é o caso do referido Decreto-lei. Assim, não revogado expressamente pelo texto da Lei Maior, nem se apresentando incompatível com a atual ordem constitucional, inadmissível deixar de se aplicar os ditames daquele diploma legal que se apresenta em franca vigência, carente de revogação expressa, coadunando-se com o ordenamento jurídico processual. Sobre o tema, calham decisões a seguir: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 E DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO REGULAR - NÃO RECONHECIMENTO Não reconhecida a inconstitucionalidade do impugnado artigo 3º, do Decreto-Lei n 911/69, não há também cogitar de qualquer contaminação da conversão daquela em ação de depósito, posto que presente a hipótese legal permissiva do procedimento, em face da impossibilidade de apreensão do bem certificada pelo Oficial de Justiça. A alegada carência da ação, pela inexistência do depósito regular, fruto da discussão sobre ser possível a prisão do devedor que, por ficção legal, é considerado depositário do bem alienado em garantia, não tem Impedido o trânsito de ações semelhantes a esta pelo Judiciário. Isto porque, mesmo entendendo-se impossível a prisão, reconhece-se ao credor o direito de perseguir o equivalente em dinheiro, com ensanchas à execução por quantia certa do valor respectivo. (Ap. c/ Rev. 684.022^00/0 . 9ª Câm. - Rei. Juiz SÁ DUARTE - J. 13.10.2004). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - BEM NÃO ENCONTRADO - APRESENTAÇÃO DA DEFESA - PRESSUPOSTO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA OU CITAÇÃO NA AÇÃO DE DEPÓSITO - RECONHECIMENTO Regulada a busca e apreensão pelo Decreto-Lei n 911/69, na sua redação originária, que ordena primeiro a apreensão e depois faculta a defesa, desassiste à parte o direito à decisão sobre as questões deduzidas em sua contestação. O artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69 assegura ao credor fiduciário o direito de requerer a conversão da busca e apreensão em depósito se não localizado o bem alienado fiduciariamente. Al 864.381-00/1 - 2ª Câm. - Rei. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 29.11.2004. Dessa forma, nenhum óbice legal há para a conversão da busca e apreensão lastreada em contrato com cláusula de alienação fiduciária em ação de depósito, vedada a prisão civil do depositário, ante a nova ordem estabelecida pelo Pretório Excelso. Face ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.²⁴ Daí que, conferindo-se uma interpretação no sentido de que inexecução engloba tanto a não localização do automóvel (situação mais corriqueira) como o caso dos autos -em que a liminar não foi executada por faltar a comprovação do requisito do protesto por edital-, conluo pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista

a falta de interesse de agir e possibilidade jurídica, além da presença de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento regular do processo.25. Uma vez prejudicado o exame do mérito do pleito inicial, fica também prejudicado o pedido contraposto. 26. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.27. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, uma vez que houve sucumbência recíproca. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001970-18.2011.403.6115 - RENATA LUZIA APARECIDA DALANEZA X REGINALDO BAFFA FILHO(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 78/80: Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cite-se e se intinem.

MONITORIA

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO)

Em razão da certidão de fls. 175/177, desentranhe-se a petição de fls. 167/169, intimando o peticionário a retirá-la no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dejalma Andrade, Luis Cláudio Antonio Pereira e Marcelo Monteiro, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0003844-20, no valor total de R\$ 17.187,83, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/41).Os réus Dejalma Andrade e Marcelo Monteiro apresentaram embargos às fls. 82/91 e 117/132.A fls. 151 a CEF informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.Relatados brevemente, fundamento e decido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela autora, observadas as disposições regimentais. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento.Após, expeça-se carta precatória para intimação do devedor para que indique a localização do veículo referido a fl. 115.Intime-se. Cumpra-se.

0001463-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MONICA ROCHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 37/39.

0001525-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES E SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a Cef à retirada dos documentos que instruíram a inicial em dez dias. Após, arquivem-se os autos.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

Manifeste-se o réu sobre fls. 107 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002027-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER(SP262750 - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Indefiro, por ora, a citação por edital. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE E SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré, VALÉRIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA, sobre a proposta de fls. 104 no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO POPULAR

0000729-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000729-6) - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 1393/1418 no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001006-1) - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0001742-43.2011.403.6115 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, contra a decisão de fls. 305/306, sob a alegação de que é contraditória, pois no ano calendário de 2011 a empresa possuía acompanhamento tributário diferenciado, mas não especial, de forma que se enquadrava na regra prevista no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 02/2011. Salienta, assim, que o documento de fls. 276 foi retirado do próprio sítio da Receita Federal do Brasil e a impetrante tinha pleno acesso a ele, de forma que poderia ter se atentado para o prazo correto em que deveria proceder à consolidação dos débitos. Ressalta, ainda, que a impetrante foi informada de que o prazo de consolidação de seus débitos seria de 6 a 29 de julho de 2011. Juntou documentos (fls. 317/326). Relatados brevemente, decido. Recebo os embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, bem como os acolho, por reconhecer a existência de contradição na decisão de fls. 305/306. De fato, o documento de fls. 292 comprova que a impetrante se enquadra na condição de pessoa jurídica submetida a acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2011, mas não especial, de forma que a ela não poderia ser aplicado o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 02/2011. Logo, como bem ressaltou o Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional, a impetrante deveria realizar os procedimentos para consolidação dos débitos objeto de parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011. A decisão de fls. 305/306 foi contraditória nesse aspecto, devendo, portanto, ser aclarada. O esclarecimento acima, porém, não induz à revogação da decisão que deferiu a liminar pleiteada. Ainda que a impetrante não tenha protocolado nenhum pedido referente à consolidação no mês de julho, fato é que comprovou as inúmeras dificuldades que vinha enfrentando nos procedimentos para consolidação do parcelamento perante o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, as quais persistiram pelo menos até 02/08/2011, ou seja, permaneceram no período de julho de 2011, como já ressaltado na decisão embargada (fls. 193/215). Ora, ainda que a impetrante devesse realizar os procedimentos de consolidação no mês de julho, nesse período comprovou que estava impossibilitada de realizá-los pela Internet, em razão de falhas de informática de responsabilidade do próprio Fisco. E, de acordo com o 2º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2, de 3 de fevereiro de 2011, os procedimentos para consolidação deveria ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet. Assim, reitero que se os problemas dos sistemas de informática são de responsabilidade dos próprios órgãos da União, cabe a eles assumir os ônus decorrentes dessas falhas e não atribuir aos contribuintes excessivas formalidades de cunho burocrático que não estão previstas na Lei n 11.941/2009. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal

para ressaltar que a impetrante, na condição de pessoa jurídica submetida a acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2011, mas não especial, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 02/2011, deveria realizar os procedimentos para consolidação dos débitos objeto de parcelamento no período de 6 a 29 de julho de 2011. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 305/306, inclusive no que tange ao deferimento da medida liminar. Intimem-se.

0001796-09.2011.403.6115 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

A decisão de fls. 84/86 deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que não considere como óbice à liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas as inscrições n 31.900.951-3 e 30.981.904-0. Em relação à inscrição n 31.900.950-5, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 12.016/2009, determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao débito junto à autoridade impetrada. Juntados novos documentos pela impetrante às fls. 95/153, bem como cópia do processo administrativo n 12931.000258/2008-40, o qual foi juntado por linha, os autos retornaram à conclusão. Relatados brevemente, decido. Os documentos ora juntados pela impetrante, referentes à inscrição n 31.900.950-5, revelam que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n 24/97 é suficiente para garantir a execução. Com efeito, a execução, ajuizada em 19 de fevereiro de 1997, visava à cobrança do valor de R\$ 37.767,28. Já o bem penhorado em 14 de novembro de 1997 foi avaliado em R\$ 44.000,00. Saliento que a posterior insuficiência da penhora em razão da atualização do débito fiscal não justifica, por si só, a falta de expedição da certidão pleiteada pela impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, a autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi a alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (TRF 3ª. Região, AMS 301200, 3ª. Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 26.08.2008 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285820, Processo: 200561000059455, Terceira Turma, Rel. Cláudio Santos, DJF3 de 15/07/2008 - grifos nossos). Ademais, a certidão de fls. 82 comprova que a penhora persiste até os dias atuais. Mas não é só. A documentação só agora apresentada pela impetrante revela que, de fato, o v. acórdão proferido nos embargos à execução reconheceu a ilegitimidade de todo o valor cobrado na execução fiscal. Assim, ainda que esteja pendente recurso especial interposto pela União, tal recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 542, 2º, do CPC, de forma que os efeitos da decisão são imediatos. Logo, seja pela existência de penhora suficiente a garantir a execução, seja pela eficácia imediata da decisão proferida em sede de embargos à execução, considero que tal inscrição não pode servir de óbice à emissão da certidão pleiteada. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que também não

considere como óbice à liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas a inscrição n 31.900.950-5.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001868-93.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, qualificada nos autos, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de tornar ineficaz o ato administrativo que indeferiu a sua opção pelo Parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002. Narra a inicial que, após a exclusão do parcelamento da Lei n 11.941/2009 exclusivamente em relação aos débitos não previdenciários, protocolou em 06/09/2011 requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de parcelar o débito exequendo, na forma da Lei n 10.522/2002.Sustenta que não cabe ao aplicador da lei proceder à análise de caráter subjetivo para colocar em execução os mandamentos de natureza geral e ampla a fim de individualizar determinada categoria de contribuintes, vulnerando mandamentos contidos em seu núcleo normativo.Alega que excluir o contribuinte de determinado benefício consubstanciado em parcelamento do débito previsto por norma de caráter geral, atenta, evidentemente, contra mandamento de natureza constitucional previsto no art. 150, II, da CF que assegura a todos o tratamento previsto no princípio da igualdade.Salienta que, desde que requerido nos termos da lei, com o prévio pagamento da primeira prestação conforme disciplina o 1º do art. 13, o parcelamento deverá ser concedido.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/81).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/95, alegando que a dívida já foi objeto de três parcelamentos especiais, sendo que todos foram rescindidos. Salienta que a prática efetivada pelo contribuinte em relação ao presente débito mostra-se de evidente má-fé, pois logo após conseguir a suspensão da exigibilidade do seu crédito, ele não honra com o correto pagamento do seu parcelamento e é do mesmo excluído. Sustenta que no caso concreto o edital do leilão para alienação dos bens penhorados na execução fiscal onde está sendo cobrado o presente crédito já havia sido publicado quando o contribuinte apresentou o pedido de parcelamento, de forma que se conclui que ele apenas visava a suspensão da exigibilidade de seu débito, a fim de obstar aludido leilão, não evidenciando o intuito de regularizar o seu débito. Ressalta que o art. 10 da Lei n 10.522/2002 dá à autoridade fazendária a prerrogativa de deferir, ou não, o aludido pedido. Argumenta, ainda, que o art. 11 da Lei n 1.522/2002 condiciona o deferimento do parcelamento ao pagamento da primeira parcela, o que não ocorreu. Juntou documentos (fls. 96/251).É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados.A impetrante visa, com a presente demanda, o parcelamento de dívidas, na forma da Lei n 10.522/2002.Com efeito, os pressupostos para o deferimento do mencionado parcelamento são estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei n 10.522/2002, com as redações dadas, respectivamente, pelas Leis n 10.637/2002 e 11.941/2009, in verbis:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.Constata-se, portanto, que para o deferimento do mencionado parcelamento é necessário o atendimento de algumas condições, como o prévio pagamento da primeira prestação e a apresentação de garantia.No caso dos autos, a impetrante não comprovou por meio de prova documental o prévio pagamento da primeira prestação, o que, por si só, já autoriza o indeferimento do pedido de liminar. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado de plano mediante prova documental. Ausente tal prova, o pedido deve ser indeferido.Além disso, dispõe o art. 10 acima transcrito que o parcelamento será deferido a exclusivo critério da autoridade fazendária.Da leitura desse dispositivo, não se pode negar que a autoridade ostenta certa dose de discricionariedade na aferição do pedido de parcelamento. Tal discricionariedade, por óbvio, não se confunde com arbitrariedade. Logo, ao deferir ou indeferir um pedido do contribuinte, deve a autoridade fazendária se pautar nos princípios que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição, bem como nos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, a decisão deve ser devidamente motivada.No caso dos autos, constata-se que a decisão proferida pelo Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional foi devidamente motivada. O pedido de parcelamento foi indeferido porque o contribuinte já efetivou três vezes o parcelamento da dívida e em todas as ocasiões foi excluído. Além disso, ressaltou que a impetrante visava, com o parcelamento, apenas a suspensão da exigibilidade de seu débito, com o intuito de obstar a realização de leilão, não

havendo evidência da intenção de regularizar o débito. De mencionada decisão, destaco a seguinte passagem: Analisando o presente processo administrativo verifica-se que a aludida dívida já foi objeto de três parcelamentos (REFIS, previsto na Lei n 9.964/2000; PAEX, previsto na MP 303/2006 e do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009), sendo que todos foram rescindidos. Depois de efetivado o parcelamento e conseqüentemente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte não honra com o pagamento correto do mesmo e acaba sendo dele excluído. Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário traz uma série de benefícios para o contribuinte, que, por exemplo, poderá obter uma certidão positiva com efeito de negativa e assim participar de um processo licitatório ou mesmo conseguir a suspensão de um leilão. No entanto, a prática efetivada pelo contribuinte em relação ao presente débito mostra-se de evidente má-fé, pois logo após conseguir a suspensão da exigibilidade do seu crédito, ele não honra com o correto pagamento do seu parcelamento e é do mesmo excluído. Sabe-se que o escopo dos parcelamentos concedidos pela Administração Tributária é o de promover a recuperação de contribuintes que se encontram em situação de penúria em relação ao Fisco, sem, entretanto, promover a remissão total deste passivo. Aliás, não seria mesmo possível, em um Estado Democrático de Direito, onde a legalidade, a impessoalidade e a isonomia são princípios constitucionais da Administração Pública coadunarem-se com a idéia de perdão das dívidas tributárias de contribuintes que descumpriram suas obrigações com o Fisco sem motivos justificáveis. Assim, a concessão dos benefícios fiscais concedidos aos contribuintes deverá guiar-se pelos primados da proporcionalidade, da isonomia e mesmo da eficiência em matéria tributária, tendo-se sempre por lume a teleologia buscada pelo legislador ao criar tais regimes especiais. O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 108, permite ao aplicador da legislação tributária posicionar-se de acordo com a analogia, os princípios gerais de direito tributário e de direito público e a equidade, desde que não resulte na exigência de pagamento de tributo não previsto em lei ou na dispensa do pagamento de tributo devido. Na hipótese vertente, temos que o objetivo principal do parcelamento não se está materializando. A verificação de que o contribuinte ao aderir ao parcelamento logo o deixa rescindir, evidencia o seu único objetivo, que é obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, verifica-se no caso concreto que o edital do leilão para alienação dos bens penhorados na execução fiscal onde está sendo cobrado o presente crédito já foi publicado, bem como se verifica que, somente após a publicação de aludido leilão, o contribuinte apresentou o presente pedido de parcelamento, logo, conclui-se que ele está apenas visando a suspensão da exigibilidade de seu débito, a fim de obstar aludido leilão, não evidenciando o intuito de regularizar o seu débito. Isto posto e considerando que Administração Pública deve-se pautar, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência e, ainda, considerando que o contribuinte já efetivou três vezes o parcelamento da presente dívida, tendo sido excluído em todas as vezes, indefiro o pedido de reparcelamento apresentado com fundamento no artigo 10, da Lei n 10.522/2002. Da leitura da decisão acima proferida pela autoridade impetrada, verifica-se que o indeferimento do pedido de parcelamento foi devidamente motivado e a decisão foi pautada nos princípios constitucionais da Administração Pública. Além disso, os critérios adotados pelo Procurador Seccional Substituto são relevantes e pertinentes, de forma que não se verifica a existência de qualquer arbitrariedade ou subjetividade, tal como sugerido pela impetrante. Pelo contrário, os fundamentos delineados na decisão impunham à autoridade tributária a solução adotada, eis que em plena consonância com seus deveres funcionais. Não vislumbro, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, nenhuma ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o requerimento de parcelamento formulado pela impetrante, uma vez que autoridade se pautou nos princípios da Administração Pública e no disposto no art. 10 da Lei n 10.522/2002. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Como a autoridade coatora é também representante legal da pessoa jurídica interessada, são desnecessárias outras diligências para dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002318-36.2011.403.6115 - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, durante o período em que aguarda o julgamento do processo nº 10865.001.375/2009-17, bem como seja afastada a cobrança relacionada às compensações vinculadas as quais estão relacionadas ao processo administrativo inscrição nº 80.7.11.020384-25.2. Narra a inicial que o impetrante moveu ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, recolher a contribuição para o PIS. Referida ação teve seu trânsito em julgado em 04.09.2008, restando autorizada a compensação das diferenças de contribuições do PIS.3. Informa o impetrante que, mesmo tendo tentado perante a Receita Federal de Limeira o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que havia débitos em aberto. 4. Alega que apresentou defesas administrativas, sendo a última protocolada em 03 de outubro de 2011, encontrando-se esta pendente de julgamento.5. Alega que necessita da certidão para que possa gerir seus negócios regularmente.6. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/49. 7. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. 8. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 55/57. Em síntese, alega que o mandado de segurança não se mostra a via adequada para tratar matéria objeto de discussão, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.9. Informa, ainda, que a compensação requerida pelo impetrante já foi realizada,

conforme decisão de fls. 243 do PA nº 10865.001375/2009-17, sendo que os valores inscritos correspondem a saldo remanescente. Relatados brevemente, decido. 10. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). 11. No caso dos autos, não se verifica a presença do pressuposto indicado na letra a. 12. Em mandado de segurança, as provas constitutivas do alegado direito líquido e certo do impetrante devem instruir a petição inicial. Por tais razões, não há possibilidade de dilação probatória capaz de verificar a regularidade fiscal da impetrante, que deve comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional. 13. Ressalto que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 14. O pedido de compensação - PA nº 10865.001375/2009-17, equipara-se a reclamações e recursos previstos no artigo 151, III, CTN e, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa, resta suspensa a exigibilidade do crédito compensado. 15. Ocorre que, analisando o processo administrativo nº 10865.001375/2009-17, verifico que, em tese, foram realizadas as compensações determinadas na decisão judicial, restando devedores os valores de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração janeiro/1998 a março/1998 e CSSL referentes ao 4º trimestre/1997 (parcial) e 1º trimestre/1998 (integral) - fls. 237 P.A. 15. A carta de cobrança mencionada na inicial, datada de 05/09/2011 foi recebida pelo impetrante em 12/09/2011 (fls. 244). Referida cobrança foi embasada na decisão que apreciou o pedido de compensação (fls. 243). 16. Tendo em vista que o pedido de compensação foi analisado pela autoridade fiscal, recebendo o impetrante a decisão que fundamentou a cobrança, os créditos impugnados não se encontram com a exigibilidade suspensa. 17. No mais, a via mandamental não comporta a dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, quando da impetração do feito, que, no caso dos autos, foi demonstrado pela Impetrante por meio da existência de recurso administrativo que já foi analisado, conforme decisão de fls. 243 (apenso). 18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 3. Comunica a União Federal somente em razões de agravo legal (fls.), que foi proferida sentença de improcedência nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002817-0 - 12ª Vara Federal Cível/SP, invocando, para tanto, superveniência de fato novo quanto à contribuição ao RAT a que se pretende a CPEN. 4. Ora, no caso dos autos, quando da impetração do mandamus e do julgamento do feito pela decisão monocrática (fls.) ora combatida, era notória a presença de causa suspensiva de exigibilidade referente à contribuição previdenciária ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho na competência de fevereiro/2010, por meio de medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.002817-0 - 12ª Vara Federal Cível/SP (fls.), tendo a impetrante, inclusive, efetuado o recolhimento do valor correspondente à alíquota de 2% (fl.), sem a majoração de 2,725%. 5. Ressalte-se que enquanto em vigor a medida liminar que suspendia a exigibilidade da contribuição ao RAT, foi atendido o disposto no artigo 151, IV, do CNT, a fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 6. Com efeito, a via mandamental não comporta a dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, quando da impetração do feito, que, no caso dos autos, foi demonstrado pela Impetrante por meio da existência de medida liminar à época válida. 7. Agravo da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 330546, Relator Desemb. Federal José Lunardelli, data 17/11/2011). 19. Consta-se, assim, em uma análise perfunctória própria de decisões liminares, que a pretensão do impetrante não encontra respaldo legal nas hipóteses previstas no artigo 206 do CTN. 20. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 21. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-78.2011.403.6115 - PAULO DONIZETTI NOGUEIRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DONIZETTI NOGUEIRA contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS com sede na cidade de Bauru - SP, na Rua Cussy Júnior, 6-B, Centro, Bauru/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in

Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0000087-02.2012.403.6115 - ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO FILHO(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000889-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000889-9) - SOELI APARECIDA FERREIRA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda o autor à carga definitiva dos autos, independentemente de traslado.

0002216-14.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Processe-se na forma do artigo 867 do Código de Processo Civil, intimando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de eventual compensação de valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação entre novembro/2006 e janeiro/2008.2. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (artigo 872 do CPC).3. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos. O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito.Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X

IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fl. 352.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 108/114.

ALVARA JUDICIAL

0000382-73.2011.403.6115 - LEANDRO RICARDO CARLETTI(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001797-91.2011.403.6115 - VERA LURDES JANUARIO RIBEIRO(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena e extinção e arquivamento.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Intime-se o réu a pagar à Autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 188/194, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6355

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711960-73.1998.403.6106 (98.0711960-0) - MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 187).Decido.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 186 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 183/184), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$755,89.Cumpra-se. Intimem-se.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRÁPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)

Fl. 583: Prejudicado o pedido, haja vista que a penhora sobre o faturamento restará ineficaz frente à irregularidade da empresa executada, conforme noticiado nos autos às fls. 496 e 579. A fim de maior efetividade ao procedimento executório e considerando a inexistência de bens em nome da executada, inclusive com as tentativas frustradas de bloqueio de valores suficientes ao pagamento do débito pelo sistema Bacenjud (fls. 507/546), bem como as irregularidades apontadas pelo Senhor Oficial de Justiça (fls. 496 e 579), desde logo, determino a desconsideração da personalidade jurídica do sócio, que responderá solidariamente pelas dívidas da sociedade executada. Presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil e considerando que o co-executado encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 579), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja pesquisado o endereço atualizado do sócio da executada, bem como seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do co-executado Luiz Carlos Misiaga, CPF: 051.177.148-73, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 565), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 2.047,57. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do sócio acima mencionado, no pólo passivo da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3) - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FERREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA

Fls. 246/247: Ciência aos executados Ague Nakai Kimura e Edil Eduardo Pereira. Indefiro o pedido de bloqueio de valores relativamente ao executado Edil Eduardo, em vista da petição e guia de depósito de fls. 233/234. Cuida-se de execução de sentença na qual os executados Ana Maria Serrano, Jesus Ferrezin e Jonas Carlos Garcia, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes. Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 230 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 227/229), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 2.487,57, sendo R\$ 829,19 para cada executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 1135. Tendo em vista os desbloqueios indevidos, renove-se a ordem de bloqueio no sistema Bacenjud em nome do executado, observando os valores inicialmente bloqueados às fls. 1112, no valor de R\$ 351,63. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 1122. Cumpra-se. Intimem-se.

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 493). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 489 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do

devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 432), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$8.124,18.Cumpra-se. Intimem-se.

0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0) - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA

Ciências às partes da redistribuição do feito.Nada obstante a penhora realizada nos autos (fls. 374/385) e as tentativas infrutíferas de bloqueio eletrônico (fls. 317 e 320) e considerando que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre outros bens (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a renovação da ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 443), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$13.689,67.Sem prejuízo, providencie a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0004259-87.2007.403.6106 (2007.61.06.004259-6) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 226).Decido.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 224 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 219), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fl. 88).Decido.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 83 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 90-verso), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$279,55.Cumpra-se.

Intimem-se.

0005906-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Nada obstante a penhora realizada nos autos (fls. 195/197) e as tentativas insuficientes de bloqueio eletrônico (fls. 159/168) e considerando que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre outros bens (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a renovação da ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 189/191), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 4.473,99. Restando infrutífera a ordem, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 200. Cumpra-se. Intimem-se.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executado ficou inerte (fl. 129). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 127 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 126-verso), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 275,00. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

EXECUCAO FISCAL

0700616-71.1993.403.6106 (93.0700616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAJARDO IND E COM LTDA X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 200), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 56, retificada à fl. 96. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0701222-02.1993.403.6106 (93.0701222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702946-41.1993.403.6106 (93.0702946-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 152/153), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 52. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria,

dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0704798-66.1994.403.6106 (94.0704798-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRECON IND COM MAT DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 269, em razão do que, objetivando a realização do leilão do imóvel penhorado às fls. 49, objeto da Matr. 31.486 do CRI de Piracicaba/SP, determino, avaliadas as viabilidades que impõe a localização do bem gravado, a expedição de Carta Precatória àquela subseção com vistas ao competente encaminhamento à Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP (CEHAS), ora responsável pela execução dos serviços da espécie. Junte-se à precatória cópias dos documentos referentes à constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 258/266) que, realizadas no âmbito do Juízo ora deprecado, deverão habilitar o processo. Intimem-se.

0706282-19.1994.403.6106 (94.0706282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO DE CARVALHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Indefiro o pedido de indisponibilidade de fls. 232/233, uma vez que não há nos autos nenhuma informação de que a situação do devedor fora modificada. Assim, cumpra a Decisão de fls. 230, remetendo-se os autos ao arquivo. ciência à exequente.

0702872-16.1995.403.6106 (95.0702872-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA X ETELVINA DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA X IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Defiro o pedido da executada às fls. 375 e diante das condições impostas pela exequente às fls. 378, determino a expedição de Mandado de Substituição de Penhora a ser cumprido no endereço de fls. 323, devendo a constrição recair sobre o veículo lá indicado, nomeando a executada ITAISA como depositária do bem. Em sendo positiva a diligência, expeça-se ofício à CIRETRAN local para cancelamento da penhora de fls. 322 que recaiu sobre o veículo de placa CYO 0550. Aguarde-se, no mais, o julgamento final dos Embargos nº 2003.61.06.003756-0 que se encontram no TRF, nos termos da decisão de fls. 296. Intime-se.

0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON ZUPIROLI X MARIA ZUPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 376/388 pelos co-executados Maria Izabel Zupirolli e Wagner Zupirolli, por meio da qual alegam que são partes ilegítimas para figurarem como co-devedores no presente executivo fiscal, face à inexistência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, inc. III, do CTN. A exceção, em sua resposta (fls. 391/392), sustenta que a responsabilidade dos excipientes decorre do encerramento irregular das atividades empresariais da sociedade devedora, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, inc. III, do CTN. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, das condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos. Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, consta das certidões de fls. 11 e 153, declaração do contador e do sócio Milton Zupirolli de que a empresa executada encerrou suas atividades em meados de 1991, sem deixar bens para garantia das dívidas, situação que caracteriza a dissolução irregular da devedora. De outra parte, apesar de os excipientes não negarem a condição de sócios-gerentes da pessoa jurídica executada à época dos fatos geradores das obrigações tributárias em cobrança, tal situação esta devidamente comprovada nos autos através da cópia do Contrato Social da empresa devedora, acostada às fls. 104/113. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos excipientes pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

0003484-53.1999.403.6106 (1999.61.06.003484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO)

COSTA) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000907-68.2000.403.6106, fls. 133/145, cumpra-se a r. sentença de fls. 74, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0010720-56.1999.403.6106 (1999.61.06.010720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em razão do acórdão proferido nos Embargos nº 0004628-91.2001.4036106 - cópia transladada às fls. 113/115 -, torno sem efeito a penhora levada a efeito às fls. 53. Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se

0012310-34.2000.403.6106 (2000.61.06.012310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERTO GARCIA SALEM & CIA LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 192), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 14, itens 02 e 03. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 0002427-14.2010.403.6106 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 202, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos. I.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 179. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 68, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção de indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Por necessário, atente-se para o fato de que, conforme informação da exequente, ora representa este feito a CDA 80 4 05 144897-05 em derivativa da original - fls. 172. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0003464-81.2007.403.6106 (2007.61.06.003464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C&S INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME X SIMEI SOCORRO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA BARROS(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 108. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 82/83, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção de indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0010742-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUILHERME FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 305), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 271. Pagas as custas processuais, expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Tendo em vista o recebimento dos embargos nº 0002278-81.2011.403.6106 com suspensão da execução, conforme cópias de fls. 183, aguarde-se os autos sobrestados até decisão nos mencionados embargos. Ainda, indefiro o apensamento requerido à fls. 184, uma vez que não verifico a identidade de partes. I.

0008098-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVE LUAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LIMITADA X THASSIANA CRISTINA TOZATO CAETANO SILVA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Nove Luas Comércio de Produtos Infantis Ltda., com pedido de antecipação da tutela para exclusão da co-executada Thassiana Cristina Tozato Caetano Silva do pólo passivo da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em síntese, que a co-executada Thassiana Cristina Tozato Caetano Silva é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que seu nome não consta da CDA; que não houve o encerramento irregular da atividade empresarial, mas que em razão de infortúnios comerciais a empresa executada encerrou sua atividade de forma legal, sendo o patrimônio integralizado utilizado para o pagamento das dívidas trabalhistas e comerciais; que no julgamento do RE 562276/PR, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, não havendo mais que se falar em responsabilidade dos sócios por débitos previdenciários. Em sua manifestação a excipiente sustenta que a excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois o redirecionamento da execução deu-se em razão da dissolução irregular da empresa. Por fim, requer a excipiente o prosseguimento da execução fiscal com a expedição de mandado de penhora e de bloqueio de valores. É o relatório. Decido. A excipiente sustenta a ilegitimidade passiva ad causam da sócia e pugna pela exclusão dela da relação processual. Neste caso, falta à sociedade excipiente o necessário interesse para arguir questão que diga respeito ao sócio, pois consoante sistemática adotada pelo nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Dessa forma, cabe ao referido sócio conduzir ao centro da controvérsia questão atinente à sua eventual ilegitimidade passiva ad causam. Por este fundamento, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade, oposta pela excipiente Nove Luas Comércio de Produtos Infantis Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 78, expedindo-se o mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 33/36 - Indefiro. Consoante disposição no art. 12 da Lei 6.830/80, quando da realização da penhora, o devedor deverá ser intimado por publicação no órgão oficial, entretanto, se for intimado pessoalmente, a publicação tornar-se-á dispensável e desnecessária. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais: 1. Intimado o executado pessoalmente da penhora, é dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei nº 6.830/80 (REsp 704.402/RJ T2-SEGUNDA TURMA, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10.04.20070421-0, rel. Juiz Américo Lacombe, j. 24.04.1991, DJE 13.05.1991, p. 93). Não emendado ou substituído o título executivo, a substituição, a renovação ou o reforço de penhora não ensejam reabertura do prazo para os embargos (TRF 4ª Região - ApCiv 94.04.51047-5-SC, rel. Juiz Gilson Dipp, j. 23.11.1995, DJU 20.03.1995, p. 17.075). Ainda: Súmula 190- TFR - A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei das Execuções Fiscais. Intime(m)-se.

0002940-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em controvérsia, a excipiente Globbor Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. pretende, por meio de exceção de pré-executividade, seja reconhecida a nulidade das inscrições em dívida ativa em virtude do pagamento dos créditos tributários, através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando crédito existente na ação de execução n.º 2007.34.00.012358-2, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Alega, também, a excipiente cerceamento de defesa, pois quando apresentou o autolancamento informando o pagamento via DCTF, a RFB deveria promover a abertura de processo administrativo para a devida fiscalização dos lançamentos realizados, inclusive percorrendo as instâncias administrativas e não encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa, desconsiderando todo o processo administrativo fiscal. Por fim, requer a suspensão deste feito até o julgamento final da ação anulatória n.º 0003580-48.2011.403.6106, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que a excipiente limitou-se a alegar o pagamento das dívidas exigidas sem, no entanto, carrear aos autos nenhum documento que comprovasse o alegado pagamento. Desta forma, com base nas premissas anteriormente expostas, conclui-se que as questões suscitadas não são passíveis de serem analisadas no âmbito desta via, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, serem discutidas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefiro o

pedido de suspensão da execução, porquanto além de não haver notícia de que a excipiente tenha obtido o deferimento de antecipação da tutela na ação anulatória, o simples ajuizamento de ação anulatória desacompanhada de depósito integral respectivo não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Além disso, a teor do disposto no 1º do art. 585 do CPC a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 55 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres em nome da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça averiguar se a empresa encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos. Resultando positiva a diligência acima, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Do contrário, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0003504-24.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECIBRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 29. Expeça-se mandado para constatação se a sociedade executada encontra-se ou não em funcionamento, endereço de fls. 25, sendo que, no caso de outra empresa encontrar-se no local, deverá o Oficial de Justiça certificar os nomes dos atuais proprietários, nº do CNPJ, bem como o ramo de atividade. Com a constatação, dê-se vista à exequente.

0008005-21.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO SANTOS EMPREENDEIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente às fls. 305/326, dando conta do cancelamento automático dos pedidos de parcelamento da executada em razão da ausência de informações prestadas no prazo legal, indefiro o recolhimento do Mandado expedido, assim como a suspensão do feito, como requerido pela sociedade devedora às fls. 297/299. Aguarde-se, pois, o resultado da diligência de penhora, cumprindo, oportunamente, o quanto mais determinado às fls. 296. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 297/299 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004698-59.2011.403.6106 (98.0704241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar Inominada oposta por Eugênio Rocha Mendes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende o demandante ter seu nome excluído do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ao argumento de que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento celebrado nos termos da Lei nº 11.941/2009, além de estar aquela integralmente garantida por penhora de bens imóveis. Postula a concessão de liminar. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação aos autos (fl. 56). Emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 60/61). Em sua contestação, o requerido sustenta que falta interesse de agir do requerente na propositura da presente ação, na medida em que seu nome não consta no CADIN (fl. 69). Juntou documentos às fls. 70/75. Instado o requerente a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fl. 76), o mesmo ficou-se inerte (fl. 76-verso). É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Considerando que o requerido comprovou que o nome do requerente não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante documento juntado à fl. 70, o qual não foi impugnado pelo requerente na oportunidade que teve para fazê-lo, falece a este o necessário interesse processual para oposição da presente medida cautelar inominada. Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702745-49.1993.403.6106 (93.0702745-5) - FRIGORIFICO BOI RIO LTDA NOVA DENOMINACAO SOCIAL DO FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTD(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA NOVA DENOMINACAO SOCIAL DO FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTD

A exequente, em sua manifestação de fls. 124/130, relata fatos surgidos em decorrência da operação Grandes Lagos deflagrada pela Polícia Federal de Jales, Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil, envolvendo frigoríficos situados na região em um esquema de sonegação fiscal. Ficou apurado que a sociedade executada foi constituída como parte de uma cadeia de sucessão de empresas com finalidade ilícita e, posteriormente, extinta irregularmente. Considerando o decurso de prazo para pagamento do débito objeto da condenação judicial certificado à

fl. 122, entendendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (Honorários Advocatícios), cabe aplicação do art. 50 do Código Civil que enseja a extensão das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, nos casos de abuso da personalidade jurídica, como a sua dissolução irregular. Defiro, pois, o requerido pela exequente para incluir o sócio responsável de fato pela executada, ALFEU CROZATO MOZQUATRO (CPF nº 774.063.388-72) no pólo passivo da ação. Providencie a Secretaria as devidas diligências junto ao SEDI. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome do sócio incluído no endereço fornecido à fl. 130, para integral cumprimento da decisão de fl. 121. Intime-se.

0001540-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2)) L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos A requerimento da exequente (fl. 118), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012506-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012506-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 64/66, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Após, intime-se a Fazenda Nacional e o embargado Reinaldo Alves para que, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo embargado supramencionado, requeiram o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707737-82.1995.403.6106 (95.0707737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703509-64.1995.403.6106 (95.0703509-5)) MASSA FALIDA VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA X RAFAEL ABDALLA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Em face do requerido à fl. 103, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Intime-se.

0706220-37.1998.403.6106 (98.0706220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710830-82.1997.403.6106 (97.0710830-4)) ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se a determinação de fl. 84, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 86 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 8.249,94 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria,

aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007795-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700175-22.1995.403.6106 (95.0700175-1)) ESPOLIO DE ANTONIO JARBAS DA SILVA REP POR RAIMUNDA CAVALCANTE DA COSTA X ANTONIO JARBAS DA SILVA (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 112/119 e 121 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700175-1). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ESPOLIO DE ANTONIO JARBAS DA SILVA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000600-80.2001.403.6106 (2001.61.06.000600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710893-10.1997.403.6106 (97.0710893-2)) EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENZO (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 73, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 75 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.372,80 (mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009542-67.2002.403.6106 (2002.61.06.009542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-42.2002.403.6106 (2002.61.06.003077-8)) LAURIANO TEBAR (SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 92/95, 119, 122 e 125 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003077-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0003047-36.2004.403.6106 (2004.61.06.003047-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710215-29.1996.403.6106 (96.0710215-0)) SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 132/135 e 138 para o feito

principal (Execução Fiscal nº 96.0710215-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente SEBASTIÃO MARTINEZ CAMACHO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005357-44.2006.403.6106 (2006.61.06.005357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-19.2006.403.6106 (2006.61.06.002287-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATEUS & SILVEIRA LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 101, 104, 107 e 110 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.002287-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006117-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-92.1999.403.6106 (1999.61.06.000358-0)) CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 343, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 345 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 5.068,62 (cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004555-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010573-5)) CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 142/146 e 150 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.010573-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013397-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703188-24.1998.403.6106 (98.0703188-5)) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 150/152 e 154 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0703188-5). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)) ROSA MARIA VELLASCO (SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 105, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 107 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.520,58 (mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008346-81.2010.403.6106 (2003.61.06.005576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005576-7)) JOSE ANTONIO ANDREATTI X GISELE KAUAN FONTES ANDREATTI (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Cumpra-se a determinação de fl. 50, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 51 e determino a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.007,01 (um mil e sete reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado dos executados, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação dos executados (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queiram, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação os executados na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual

requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS)

1. Defiro o pedido da exequente FAZENDA NACIONAL de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) S J T MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 68.145.838/0001-07), SERGIO SANTO CRIVELIN (CPF 397.307.438-00) e JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO SILVA (CPF 397.306.468-72) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.6. Intime-se.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 999/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1000/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0712810-64.1997.403.6106 (97.0712810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA X AFONSO BIANCHI X MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI(GO018601 - MARKO ANTONIO DUARTE)

O(s) devedor(es) SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA (CNPJ 67.900.324/0001-57), AFONSO BIANCHI (CPF 018.915.398-92) e MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI (CPF 121.622.028-08), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, por meio de edital (fl. 206).Int.

0009770-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEREIRA & ROSSETTO LTDA X OSWALDO ROSSETTO(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 275/281 pelo coexecutado Oswaldo Rossetto, por meio da qual alega que é parte ilegítima para figurar como co-devedor no presente executivo fiscal, face à inexistência de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN. A exceção, em sua resposta (fl. 284), reitera os termos de sua manifestação de fls. 230/232 no tocante à responsabilidade do excipiente, a qual se resume na defesa de que a sujeição passiva deste no presente caso decorre do encerramento irregular das atividades empresariais da sociedade devedora, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, das condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos.Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular.No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu

domicílio fiscal, consoante carta de citação devolvida sem cumprimento, juntada à fl. 67 destes autos, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por seu turno, o excipiente não negou sua condição de sócio-gerente da pessoa jurídica executada à época dos fatos geradores das obrigações tributárias em cobrança, pelo que, não constituindo o tema ponto controvertido, desnecessária sua apreciação. Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceu o seu responsável tributário, ora excipiente, o direito que lhe confere o 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do excipiente pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que a exequente possui meios para consultar as declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, através de sistema próprio, autorizo-a a acessar as declarações apresentadas pelo(s) executado(s), conforme requerido à fl. 267. Com a juntada de documentos pela exequente, providencie a Secretaria as anotações pertinentes ao sigilo de documentos no sistema processual e na capa destes autos. Int.

0009627-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RUTH DA SILVA COLOMBO - ME X RUTH DA SILVA COLOMBO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES)

A executada Ruth da Silva Colombo teve o saldo bloqueado da conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 4.585,46, conforme se observa do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores constante às fls. 247/248. No documento trazido pela executada a mesma informa que o bloqueio recaiu sobre conta salário e anexa extrato bancário da conta 013.00.008.161-4, onde pode-se observar tratar-se, também, de conta poupança. Tendo em vista a comprovação nos autos de que a quantia bloqueada na conta n. 013.00.008.161-4, agência 2205, da Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade da co-executada Ruth da Silva Colombo (CPF 192.573.788-88), trata-se de provento de pensão e de conta poupança, enquadrando-se, portanto, no disposto do artigo 649, IV e X, do C.P.C., no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o desbloqueio de valor na conta mencionada. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 242/242vº.

0009643-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 148. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 101/101-vº e 130, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção indicada do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0002885-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X XAVIER SILVA REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO FRANCISCO XAVIER SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 296. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 291, de propriedade do co-executado João Francisco Xavier Silva e sua mulher Vera Lúcia Thomazine Silva, objeto da Matr. 35812/1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção indicada do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X CELIA ARROYO VITAGLIANO X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS X ASSIS DE PAULA MANZATO X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X GERMANA DOS SANTOS DORIA(SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 241/253 pelos coexecutados Aniloel Nazareth Filho, Assis de Paula Manzato, Célia Spínola Arroyo, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos, por meio da qual alegam, em síntese: a) que ocorreu a prescrição para cobrança dos créditos que embasam a presente execução fiscal, na medida em que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre a sua constituição definitiva, que ocorreu com a entrega das declarações de rendimentos ao Fisco, e o ajuizamento da ação executiva; b) que são partes ilegítimas para figurarem como co-devedores no presente executivo fiscal, uma vez que a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica executada não configura modo de dissolução irregular da sociedade, tendo esta permanecido em atividade até o decreto de sua liquidação extrajudicial, ante a impossibilidade de suspensão do

atendimento a sua carteira de usuários, sendo que o fato de estar funcionando em local diverso de seu domicílio fiscal não autoriza a presunção de dissolução irregular da empresa; e,c) que, de qualquer forma, a coexecutada Célia Spínola Arroyo não responde pelas dívidas em cobrança, em razão de ter se retirado da sociedade executada anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. A excepta, em sua resposta (fls. 280/283), defende a inoccorrência de prescrição para cobrança das dívidas ora executadas, sustentando, para tanto, que tendo sido elas constituídas por meio de auto de infração, com notificação ao devedor em 30/07/2003, foi respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN com o ajuizamento da execução em 14/08/2006 e a obtenção do despacho de citação em 17/08/2006. Argumenta que a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal decorre da dissolução irregular da sociedade anteriormente à decretação de sua liquidação extrajudicial, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, inc. III, do CTN, eis que não encontrada para citação no local declarado em seus assentamentos fiscais e comerciais como seu domicílio, sendo que o endereço na qual foram localizados alguns de seus bens funcionava como mero depósito, cabendo, portanto, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ. Sustenta, ainda, que tendo os lançamentos originados de infração à legislação tributária, cabe a aplicação do artigo 135, III, do CTN, para efeito de responsabilização dos sócios-gerentes. Por fim, aduz que a sujeição passiva tributária no presente caso da coexecutada Célia Spínola Arroyo decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores das dívidas em cobrança, na medida em que sua saída do quadro societário da empresa ocorreu posteriormente a eles. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, para acolhê-la em parte pelos fundamentos a seguir alinhavados. Primeiramente, com relação à aduzida prescrição, incumbe se proceda à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada no ano de 2006, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. No caso dos autos, os tributos em cobrança nas CDAs nºs 80.2.06.034632-64 (fls. 63/64), 80.2.06.034633-45 (fls. 06/09), 80.2.06.034635-07 (fls. 10/12), 80.6.06.054316-79 (fls. 65/66) e 80.6.06.054317-50 (fls. 15/18) foram constituídos mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte em 30/07/2003. Logo, quando do proferimento do despacho ordinatório de citação da sociedade executada, em 17/08/2006 (fl. 22), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Superada essa questão, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade da coexecutada Célia Spínola Arroyo, ao argumento de que ela não compunha o quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores das dívidas em execução, denota-se, considerando-se que todas estas têm fatos geradores anteriores a 24 de dezembro de 1998, data de sua retirada da sociedade, consoante cópia da alteração contratual juntada às fls. 152/154, registrada no 1º Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas de São José do Rio Preto-SP em 24/03/1999, haveria ela de responder pelos débitos ora exigidos. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, senão vejamos. Em princípio, embora a empresa tenha sido citada em local diverso de seu domicílio fiscal (fls. 26/27), descumprindo obrigação acessória de informar ao Fisco sobre a alteração de seu endereço, não há nos autos qualquer indício que evidencie a sustentação da excepta de que a sociedade se dissolveu irregularmente anteriormente à decretação de sua liquidação extrajudicial. Isso, porque, como operadora de plano de saúde, tinha a empresa o dever de continuar prestando serviços a sua carteira de usuários, tanto que manteve funcionárias em seus quadros até 13/04/2009, consoante atestam os documentos de fls. 256/271, não podendo, ainda, ser olvidada a declaração do liquidante de que a sociedade somente teve suas atividades operacionais suspensas a partir de sua liquidação extrajudicial (cópia à fl. 273). Dessa forma, tendo sido decretada a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica executada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em 07/04/2009, através da Resolução Operacional nº 617, publicada no DOU em 13/04/2009 (fls. 122/123), indevido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, na medida em que não configura a liquidação extrajudicial modo de dissolução irregular da sociedade, não havendo nos autos elementos de prova ensejadores da responsabilidade daqueles à luz do artigo 135, III, do CTN, como, por exemplo, a ocorrência de gestão fraudulenta. Para respaldo de minha convicção, transcrevo abaixo o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. II - Além desse aspecto, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto. III - No caso em exame, não se me**

afigura demonstrada a alegada dissolução irregular, porquanto averbada na Junta Comercial a liquidação extrajudicial da empresa, sem notícia de seu encerramento a impedir o reconhecimento da prática dos atos acima descritos. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200703000366643 - Agravo de Instrumento 298490, Relatoria Des. Federal Cecília Marcondes, TRF3, Terceira Turma, DJU: 28/11/2007, p. 261). Quanto à arguição da exequente/excepta no sentido de ser legítimo o redirecionamento da execução ante a constatação de que os créditos cobrados foram constituídos por Auto de Infração, mister ressaltar que o ilícito tributário que deu origem a eles foi praticado pela pessoa jurídica, entidade à qual a lei empresta personalidade para torná-la capaz de ser sujeito de direitos e obrigações de modo a atuar na vida jurídica independentemente da vontade pessoal dos indivíduos que a compõem. Se é certo que a vontade própria de que é dotada a pessoa jurídica só se exterioriza por comportamentos de seus órgãos, não se deve perder de vista que a ação institucional resulta sempre de uma confluência de fatores que não depende exclusivamente da vontade de seus membros ou diretores, ou mesmo de seus sócios. Não é, aliás, por outra razão, que o nosso sistema jurídico prevê, sem qualquer ressalva, a imposição de sanções de natureza civil, administrativa e, atualmente, de natureza penal, aos entes coletivos, independentemente de responsabilização concorrente das pessoas naturais que executaram materialmente os atos considerados contrários à ordem jurídica. Nessa esteira, tendo havido dissolução regular da empresa executada, e não sendo vislumbrada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN capaz de estender a responsabilidade para os sócios, evidente que impróprio o redirecionamento da execução para a figura destes. Por tais fundamentos, acolho em parte a exceção de pré-executividade para, mantendo a higidez dos títulos executivos, reconhecer a ilegitimidade dos excipientes Aniloel Nazareth Filho, Assis de Paula Manzato, Célia Spínola Arroyo, Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos para integrarem o polo passivo da presente execução fiscal. Por se tratar de matéria de ordem pública, estendo os efeitos desta decisão para os coexecutados Maria Luiz Funes Navarro da Cruz e Espólio de Tácio de Barros Serra Dória. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo deste feito. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0006317-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. X CLAUDIA PEREIRA TERRA X RUY ZEFERINO DA SILVEIRA X RODRIGO MACHADO SILVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 255 informando que o presente débito encontra-se regular, juntando para tanto documentos da Receita Federal do Brasil onde se confirma tal afirmação, a execução deve prosseguir. Assim, indefiro o requerido pela executada nas petições de fls. 152 e 241/243. Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 150, expedindo-se mandado de citação em nome dos co-executados incluídos no pólo passivo. I.

0001518-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001518-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

1. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.018219-5, defiro o requerido pela exequente UNIÃO FEDERAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (CNPJ 43.161.058/0001-20) e JOSE CARLOS MERENDA (CPF 214.061.468-20), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, só se abrirá, com relação ao co-executado JOSE CARLOS, que deverá ser intimado por edital. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 743/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 744/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704062-14.1995.403.6106 (95.0704062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700280-

96.1995.403.6106 (95.0700280-4)) MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 130), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 74/76, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0006247-85.2003.403.6106 (2003.61.06.006247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-11.1999.403.6106 (1999.61.06.008783-0)) M A CONSTRUCÃO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M A CONSTRUCÃO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Tendo em vista a concordância das partes com a compensação dos honorários sucumbenciais (fls. 146 e 159), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 36/40, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703652-48.1998.403.6106 (98.0703652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705927-04.1997.403.6106 (97.0705927-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)
VistosA requerimento da exequente (fls. 289/291), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0039765-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA
Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais pelo executado (fls. 363/364), bem como a conversão do valor depositado (fls. 370/371), considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0002592-76.2001.403.6106 (2001.61.06.002592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-50.1999.403.6106 (1999.61.06.001777-3)) ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Fls. 115/123: Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, apresentar novo cálculo, nos termos da tabela da Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, opor Embargos, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000359-72.2002.403.6106 (2002.61.06.000359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0)) POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE PARTICIPAÇÕES(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE PARTICIPAÇÕES
Vistos.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado na qual se condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado (fls. 126/127).Citada a executada não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, motivo pelo qual a exequente requereu a suspensão do feito com baixa na distribuição (fl. 151).Deferido o pedido de arquivamento, a exequente foi intimada em 27/10/2005 e os autos foram remetidos ao arquivado em 10/2/2006.Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente manifestou-se favorável à extinção.É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba honorária, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.906/94.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo supracitado, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC c.c. art. 25, da Lei n.º 8.906/94, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

0001152-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003054-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Em face do requerido à fl. 204, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 04 (quatro) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002642-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006362-5)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALESTRA ESPORTE CLUBE

Tendo em vista o depósito de fl. 127, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 127. Int.

0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1)) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILMAR DA SILVA DIAS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS e Gilmar da Silva Dias como exequentes. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 77 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 7.986,21 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que 50% da quantia supramencionada pertence à Fazenda Nacional e a outra metade ao co-exequente Gilmar. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifestem-se os credores nos termos do art. 475-J, bem como indiquem bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fl. 13), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008991-24.2001.403.6106 (2001.61.06.008991-4) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 55, com a regularização da autuação. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 78 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.287,44 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria,

aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1705

MONITORIA

0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ X CELSO MARTINS INOCENCIO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)
Fls.104/107 - Esclareça a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400642-83.1995.403.6103 (95.0400642-6) - MARCOS JOSE VIEIRA TELLES X REGINA CELIA REIS DO ROSARIO X ARI FELICIANO X RUBENS DE PAULA MARTINS X BENEDITO ALVES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X WILSON MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X APARICIO GALDINO SBRUZZI FILHO X JOSE ANTONIO ALVES X GILBERTO JORGE PORT X JORGE ANTONIO CANDIDO X WILSON BATISTA X ALBERTO LUIS LEGUIZAMON(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a documentação juntada pela co-autora REGINA CÉLIA REIS DO ROSÁRIO (fls. 593/5980), providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários desta, no prazo de 10 (dez) dias.

0402198-23.1995.403.6103 (95.0402198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401700-24.1995.403.6103 (95.0401700-2)) ANTONIO BERANIZA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Ante a desistência da União em executar o crédito devido (fls.105/107), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0402996-81.1995.403.6103 (95.0402996-5) - ADILSON BELATO(SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência à CEF do depósito de fl. 136. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0402208-96.1997.403.6103 (97.0402208-5) - CARLOS BAPTISTA DA COSTA X CARLOS LOURIVAL MARCONDES X CARLOS RAMOS DE MIRANDA X CARLOS ROLLI X CARLOS TEBERGA X JOSE CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) X CLAUDINE AMBROSIO X CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO X CLAUDIO SALLI X DALMIR FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 427/439: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença de extinção da execução.

0403167-67.1997.403.6103 (97.0403167-0) - HELIO RAMOS MAIA X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X IRINEU LEITE TAVARES X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X JAIME FERNANDES CORREA X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Ante a informação da União à fl. 118 de que não promoverá a execução do crédito apurado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404073-57.1997.403.6103 (97.0404073-3) - LUIZ ROBERTO DA SILVA X JOSE VANDERLEI OTAVIANI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DO CARMO X JOSE EZIDIO DA SILVA X RUBENS APARECIDO DOS SANTOS X VITOR DE SOUZA X MANOEL VINO GREGORIO X JOAO MARCOS DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B.Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução versada nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.P.R.I.

0404633-96.1997.403.6103 (97.0404633-2) - ADRIANO DOMINGUES DE ALMEIDA X ALFREDO BERNARDO X JOSE MAURICIO LEITE X JOSE ROBERTO DE MELO X LUCAS GIL DE SOUZA X MANOEL DO CARMO RIBEIRO X MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA X OTACILIO TAVARES DE ANDRADE X SUELI DE FATIMA GONCALVES X VALERIA APARECIDA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 256/264: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0405555-40.1997.403.6103 (97.0405555-2) - ANGELA TEREZA CARNEIRO DIACOV(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFÉ)

Fl. 123: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0400515-43.1998.403.6103 (98.0400515-8) - ANTONIO GOMES SALGADO X DENISE APARECIDA DE MORAES X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES X LUIZ PEREIRA MACHADO X MURILLO ARAUJO BICUDO X PAULO VAZ DA SILVA X RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS X SINVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 204/223: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Informe o Dr. Carlos Eduardo Gonzales Barreto quanto ao andamento do Agravo interposto. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000248-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000248-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404540-02.1998.403.6103 (98.0404540-0)) GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X CLAUDIA REGINA RODRIGUES PRUDENTE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 401: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos presentes autos a fase de execução da sentença se arrasta desde 2003 (fl. 217) e até a presente data não se chegou ao quantum debeat em relação aos co-autores NILDO VASQUES MALDONADO, NILO DE OLIVEIRA BARBOSA, NOE CORREA DOS SANTOS, OLICIR RODRIGUES e OLIVIA FERREIRA BARBOSA, apesar de várias oportunidades concedidas às partes para manifestação, bem como em razão de informações imprecisas fornecidas pela CEF nesse período, afirmando que estes autores já receberam as diferenças fundiárias devidas nos termos do

julgado (fls. 299, 300, 234/286, 548 e 565). Dessa forma, levando-se em consideração que compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, faculto a esta a apresentação de cálculos individualizados dos autores acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que ainda restam diferenças fundiárias a serem pagas pela CEF nos termos do acórdão. Não apresentados os cálculos individualizados pela parte autora no prazo acima fixado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003443-95.1999.403.6103 (1999.61.03.003443-4) - MARIA DE JESUS SOUSA PRADO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA LORENA X RAUL DE OLIVEIRA BRAGA X LUIZ HENRIQUE MACHADO GOMES X JACOB DA CUNHA PINTO X JACI BARBOSA X MARLENE RIBEIRO DA SILVA X IZILDA CECILIA REQUENA MACHADO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Sentença tipo B.Fl. 199: indefiro ante o lapso temporal decorrido. Dou por corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 183/196. Dessa forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004022-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004022-7) - SEBASTIAO DIAS MOREIRA (Proc. SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 124/131. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0005401-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005401-9) - ALDECY ALVES DE MORAIS (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 216/219 e 227/228: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003807-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003807-9) - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. JOAO BATISTA PIRES)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista que a parte ré se limitou a impugnar os cálculos sem apresentar nenhuma planilha, dou por corretos os cálculos do Contador Judicial. Expeça-se Ofício Requisitório Complementar.

0001819-40.2001.403.6103 (2001.61.03.001819-0) - MAURICIO LACERDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 371: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 368, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003827-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003827-8) - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JULIA MAYUMI KITAMURA KOKEHARA X CAMILO LUIZ BITTENCOURT DE FARIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 234: Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias, devidamente atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de acréscimos nos termos do artigo 475-J do CPC.

0004460-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004460-6) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fl. 526: Indefiro, ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003715-84.2002.403.6103 (2002.61.03.003715-1) - FELIPE NAZARETH CORREA SERRA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Ante a informação da União à fl.134 de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005875-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005875-0) - ANGELO ZANDONADI X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X HELENA GABRIEL BENTO X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JOAO MIGUEL X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO X PEDRO JOSE FERREIRA NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.197: Providencie o i. advogado do autor Hermegildo Pinto Antonio a regularização da habilitação da herdeira Ana Lucia dos Santos Antonio ou informe o endereço da mesma.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001326-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001326-6) - MARIA HELENA BELLI DE ALMEIDA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.109: Indefero, tendo em vista a ausência de pedido de Assistência Judiciária, bem como o recolhimento de custas iniciais à fl.17.Cumpra a parte autora a determinação de fl.107, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.

0003133-50.2003.403.6103 (2003.61.03.003133-5) - MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista que as contrarrazões do autor foram apresentadas apócrifa e em papel de rascunho, providencie sua regularização no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de ser desconsiderada.

0008117-77.2003.403.6103 (2003.61.03.008117-0) - JOSE MORAIS DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 115/116: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008534-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008534-4) - RANULFO BUENO DA FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.135: Ante o lapso temporal decorrido, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No sil~e~encio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003203-33.2004.403.6103 (2004.61.03.003203-4) - CDN COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. ACES. E SERVICOS PARA BINGOS LTDA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ante a informação da União à fl.707 de que não tem interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003452-81.2004.403.6103 (2004.61.03.003452-3) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.147: Indeferido, ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006198-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SARLES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002927-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA)(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.328, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000251-13.2006.403.6103 (2006.61.03.000251-8) - AUGUSTO ARAKI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.265/266: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001018-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001018-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.84/155: Abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004978-15.2006.403.6103 (2006.61.03.004978-0) - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.73/90: Abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006229-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006229-1) - EDIMAR DE SOUZA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.67/93: Abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008440-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008440-7) - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003163-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003163-8) - ELILIA ROSA DE MACEDO AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls.154/212: Abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004301-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004301-0) - MARIA DA PENHA LOPES RODRIGUES DE

SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 73/76: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0004727-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004727-0) - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 61/62: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005503-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005503-5) - LUIS FERNANDO DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls.126/129 - Prejudicado uma vez que se esgotou a prestação jurisdicional deste juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.125, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0006494-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006494-2) - FERNANDO DE MORAIS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 75: Defiro. Expeça-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 63/64. Após, remetam-se os autos ao arquivo com a anotações pertinentes.

0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.212: Ante o lapso temporal decorrido, providencie o Autor a juntada aos autos dos documentos informados à fl.212 pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, avra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008998-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008998-7) - FABIANA VILLELA COSTA DE CARVALHO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 189/194: Providencie a parte Autora as cópias necessárias à instrução da contra-fé. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0052884-52.2007.403.6301 (2007.63.01.052884-2) - ADEMIR SILVEIRA VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00. Providencie a parte autora o respectivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0007206-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007206-2) - WILSON RIBEIRO(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I- Fl. 74: Prejudicado o pedido ante a certidão de fl. 68, devendo a i. causídica diligenciar junto ao Núcleo Financeiro em São Paulo para informação quanto ao requerido.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007273-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007273-6) - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0007274-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007274-8) - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA

DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Sentença tipo B.Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas conforme consta de fls. 79/80 e 89.Desta forma, tem-se o término da execução versada nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 46 informe a parte autora o número da conta poupança, bem como a agência em que a mesma teria sido aberta, a fim de que a CEF possa efetuar as pesquisas junto à respectiva área operacional.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009691-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009691-1) - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 100/108. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Expeça-se Alvarás de Levantamento em nome do autor e respectivo patrono dos valores incontrovertidos constantes das guias de depósito de fls. 101 e 102.

0000747-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000747-5) - SUZETE GARCIA DE MOURA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 30: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 000118341-0, no período pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001500-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001500-9) - JOAO ALVES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004913-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004913-5) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fls.266/306.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007196-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007196-7) - EMANOEL VASCONCELOS DE CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009229-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009229-6) - BENEDITA IZABEL ROSA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009417-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009417-7) - MASAKUZU TAMATAYA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000564-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000564-0) - DANIEL DOUGLAS MORGADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.65: Defiro. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS.

0000683-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000683-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001033-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001033-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001053-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001053-1) - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 71/72: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Messias Rodrigues de Carvalho, João Tomba e Benedito Silva, nos endereços mencionados à fl. 06 e 71, devendo a parte Autora acompanhar o cumprimento da deprecata.II- Sem prejuízo do acima determinado abra-se vista ao INSS.

0001325-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001325-8) - SILVIO JOSE TOLEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 46, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001522-18.2010.403.6103 - JOSE ADAO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.73: Indefiro, tendo em vista que não cabe nos presentes autos dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de direito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001697-12.2010.403.6103 - ALDENORA TEIXEIRA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl. 26: prejudicado ante o lapso temporal decorrido.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

0001733-54.2010.403.6103 - MAURO DONIZETI GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001740-46.2010.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS CUBA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002462-80.2010.403.6103 - EDINALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP281203 - LUCIENE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003042-13.2010.403.6103 - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003241-35.2010.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003265-63.2010.403.6103 - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005298-26.2010.403.6103 - MITUO HAMASAKI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls.26/27: Indefiro, ante o disposto no artigo 282, inciso VI, do CPC. Cumpra a parte autora o item III do despacho de fl.24, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0007682-59.2010.403.6103 - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/130: Dê-se ciência às partes dos depoimentos anexados, bem como o INSS do despacho de fl. 97.

0000349-22.2011.403.6103 - ANTONIO MENCONI(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0004990-53.2011.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Fl. 28: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação venham os autos conclusos para extinção.

0005779-52.2011.403.6103 - GERALDO MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ante a sentença de fls. 21/24, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.19. O recolhimento de fls.10/14 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, co recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado.Após, se em termos, cite-se.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005794-21.2011.403.6103 - ALVINO DE PAIVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as

diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). III- Necessário também a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e intemem-se.

0005820-19.2011.403.6103 - MAURICIO PENELUPPI(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0005882-59.2011.403.6103 - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento de fls. 106/107 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado. Após, se em termos, cite-se. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE LUIZ PRIANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000944-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-06.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 00009442120114036103, na qual a excepta figura como autora e requer a concessão a concessão de benefício previdenciário. No prazo da contestação, o INSS interpôs a presente exceção tendo em vista que a autora, ora excepta, reside em município não alcançado pela jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Sem razão o INSS. De fato a autora reside no município de SANTA BRANCA/SP. No entanto tal cidade achas-e sob a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária, que abrange os seguintes Municípios: CAÇAPAVA, CARAGUATATUBA, IGARATÁ, ILHABELA, JACAREÍ, MONTEIRO LOBATO, PARAIBUNA, SANTA BRANCA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SÃO SEBASTIÃO. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção e declaro a competência desta 3ª Subseção Judiciária e da 1ª Vara Federal, à qual foi distribuída a ação, para a cognição e julgamento da causa. Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário nº 00009442120114036103. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0404540-02.1998.403.6103 (98.0404540-0) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X CLAUDIA REGINA RODRIGUES PRUDENTE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 179/180: Defiro. Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias, no valor de R\$ 985,89, em novembro de 2009, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402005-13.1992.403.6103 (92.0402005-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a parte autora. Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 1.447,55 (mil

quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em agosto de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à PGFN.

0403591-75.1998.403.6103 (98.0403591-0) - JOSE RAIMUNDO X JOSE MAURICIO DA SILVA X GENICIO MOREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Preliminarmente esclareça a i. advogada dos Autores a petição de fl. 100 ante o valor apresentado pelo INSS à fl. 80.Após, cumpra a determinação de fl. 73.

0000728-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000728-5) - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 204/205: Prejudicado, ante a expedição dos Precatórios às fls. 202/203. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 181.

0003576-15.2000.403.6100 (2000.61.00.003576-3) - N I M P A - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA E SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X N I M P A - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o autor.Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 529.985,51 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em junho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0002332-08.2001.403.6103 (2001.61.03.002332-9) - RAQUEL BATISTA DE SOUZA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a informação do INSS às fls. 169/174, quanto ao pagamento pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003535-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003535-3) - JOAO BOSCO DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BOSCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a informação e documentos de fls. 253/260, quanto à aposentadoria administrativa ser mais vantajosa que a judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0010025-72.2003.403.6103 (2003.61.03.010025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES E SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo JOÃO DO CARMO E SILVA e ONDINA VILELA ALVES E SILVA. II- Providenciem os Réus o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em fevereiro de 2007, devidamente atualidos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pelos Réus no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0005817-74.2005.403.6103 (2005.61.03.005817-9) - JOSE HOLANDA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Preliminarmente esclareça o i. advogado do Autor os valores apresentados às fls. 123/126, inferiores aos valores informados pelo INSS à fl. 116.

0000843-57.2006.403.6103 (2006.61.03.000843-0) - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001508-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001508-2) - OSVALDO BISPO DA ROCHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando o INSS no pólo passivo. Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002027-48.2006.403.6103 (2006.61.03.002027-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a parte autora. Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$4.436,04 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), em julho/2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sob o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

0007742-71.2006.403.6103 (2006.61.03.007742-7) - CECILIO MARIANO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Ante a apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à parte autora, e, no caso de concordância, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos a arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004211-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo ANNA MARIA SOBRAL ESCADA. II- Providencie a parte Ré (Anna Maria) o pagamento da quantia de R\$ 110,61 (cento e dez reais e sessenta e um centavos), em fevereiro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré (Anna Maria) no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0004503-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004503-0) - GERMANA MACIEL VIEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. II- Providencie a Ré (CEF) o pagamento da quantia de R\$ 22,85 (vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), em março de 2010 devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo TÂNIA MARA ARAUJO BITENCOURT. II- Providencie a parte Ré o pagamento da quantia de R\$ 110,61 (cento e dez reais e sessenta e um reais), em fevereiro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré (Tânia) no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à CEF.

0001058-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001058-9) - SENEVAL AURELIANO DE PAIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. 2- Ante os cálculos apresentados pelo INSS às fls.115/119, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002745-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404292-07.1996.403.6103 (96.0404292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS PORTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Fls. 172/173: Prejudicado ante a manutenção da concessão da justiça gratuita, consoante fls. 166/167, parte final.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1725

ACAO CIVIL PUBLICA

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 596, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405611-73.1997.403.6103 (97.0405611-7) - NIVA BAZZARELLI E SILVA X LOURIVAL NACHADO(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Considerando que a parte autora cumpriu os itens I e II do despacho de fls. 331, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fls. 321, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento, correspondentes aos depósitos judiciais de fls. 281 e 320, devidamente atualizados a fls. 361 e 356.Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo.

0002391-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002391-2) - EDILSON JOAQUIM DA SILVA(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de consignação proposta contra a Caixa Econômica Federal _ CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, suspensão de processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel adquirido conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso. A inicial veio instruída por documentos.Após a contestação a parte autora noticiou ter quitado o contrato de financiamento e que arcará com o pagamento dos honorários e despesas processuais na via administrativa, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 186/187).Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0006533-91.2011.403.6103 - FENIX REPAROS E LOCACOES LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação consignatória ajuizada por FÊNIX REPAROS E LOCAÇÕES LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL. A autora noticia que tem dívida confessada perante o Fisco da ordem de R\$ 146.426,56, tendo sido denegado na via administrativa o parcelamento requerido. Pretende, em antecipação da tutela jurisdicional ou acautelamento incidental do feito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento que pretende realizar através da consignação dos valores que entende corretos para as parcelas. Em provimento final, pede a exclusão de multas confiscatórias impostas pela parte ré, com base na confissão espontânea do débito, bem como a declaração do direito ao parcelamento em 60 meses, além de impedir-se à União que imponha sanções administrativas ou inscreva o crédito como dívida ativa. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.440,44, referente ao montante que entende devido como parcela devida em cada consignação. DECIDA a parte autora reputa-se titular do direito ao parcelamento tributário que busca instituir através da consignação em Juízo das respectivas parcelas, no valor que entende devido. Cuida da ação de consignação em pagamento o Livro IV, Título I, Capítulo I do Código de Processo Civil - artigos 890/900. Seu pressuposto lógico-jurídico é a existência de coisa ou quantia devidas nos casos previstos em lei (caput do artigo 890 - CPC). A autora assevera que deixou de recolher os impostos devidos (fl. 02) de janeiro de 2010 a junho de 2011, não especificando quais são as exações pendentes. Tampouco comprova, conquanto afirme, que a Administração Tributária denegou-lhe o pedido de parcelamento (fl. 02), não declinando qual o parcelamento requerido ou sua base legal. Pois bem. O objeto da presente ação, dentre outros aspectos, é obter parcelamento de dívida tributária, com todos os efeitos daí decorrentes inclusive acautelatórios. Eis que a pretensão desborda, em muito, do quanto possível discutir na via processual adotada. De efeito, consoante decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEIO INADEQUADO PARA PLEITO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Na hipótese vertente, não se afere da ação manejada a adequação necessária para a obtenção da pretensão deduzida, razão pela qual, exsurto a carência da ação por inadequação da via, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição. É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, razão pela qual é inábil a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, ignorando-se legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). Apelação improvida. Processo - AC 199961100041951 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638764 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 59 Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/05/2011 Não se olvida que existe a possibilidade de ajuizamento de ação de consignação de pagamento de natureza tributária. No entanto, tal ação subsume-se à disciplina do artigo 164 do Código Tributário Nacional: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Dentre os pressupostos da ação consignatória fiscal, portanto, vêem-se a exigência de comprovação da recusa do recebimento e a restrição do objeto da ação ao crédito que o consignante se propõe a pagar. Mas ainda que se ultrapassassem esses aspectos, a consignatária fiscal pressupõe o depósito do crédito tributário integral, não comportando, como no caso da consignação puramente civil, a consignação de parcelas. Assim também já se pronunciou a E. Corte Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA DEVEDORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ARTS. 267, VI E 295, III. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - A ação de consignação em pagamento visa a liberação do devedor da obrigação com a quitação de sua dívida nas hipóteses legais, por meio de depósito judicial da quantia devida ao credor, que injustificadamente recusou-se a recebê-la. II - O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN. Assim, tem-se que, na ação consignatória fiscal, é devido o depósito integral do montante devido ao Fisco, não podendo ocorrer o pagamento parcelado mês a mês como quer a parte recorrente. III - No caso, verifico que a intenção do autor/devedor, por meio da presente ação consignatória, não é a de pagar/depositar o tributo integralmente, no montante que entende devido e obter a liberação da obrigação tributária, mas, sim, a de obter moratória, por meio de pagamento parcelado ao seu inteiro alvitre (pagamento de parcelas em valores baixos de acordo com suas possibilidades financeiras diluídas em prazo a perder de vista). IV - Assim, correto o r. decisum que indeferiu a petição inicial da ação consignatória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na medida em que se evidencia de forma incontornável a carência da ação manejada pelo autor, por força da manifesta inadequação da via eleita. V - Apelação desprovida. Processo AC 200561000233169 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154198 Relator(a) JUIZ NELSON PORFÍRIO Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 853
Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 14/01/2011 Nesse compasso, a pretensão deduzida em juízo se ressentida de inadequação, inviabilizando-se a ação por falta de interesse de agir. A carência de ação leva, por sua vez, à extinção do processo sem resolução do mérito, de modo que os outros aspectos da postulação sequer necessitam ser enfrentados. Diante do exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante a não formalização da relação processual. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Fls. 509: Em face do tempo decorrido, manifestem-se os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do item II do despacho de fls. 496, para fins de levantamento de valor(es) depositado(s) pelo expropriante. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE EMILIO AZNAR BOSCH X ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Em face do tempo decorrido e considerando a consulta processual efetuada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 553/555), informe os Srs. advogados: Hélio Raimundo Lemes e Mariana Carolina Lemes, representantes de Carlos Guilherme Pereira Caricatti, sobre o andamento processual do agravo de instrumento perante o Juízo ad Quem, conforme noticiado a fls. 542/546. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital para conhecimento de terceiros e após, a respectiva carta de adjudicação em favor da expropriante, conforme parte final do despacho de fls. 541. Fls. 552: Independentemente da publicação do edital, pela expropriante, decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados.

IMISSAO NA POSSE

0007644-91.2003.403.6103 (2003.61.03.007644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X ANDRINI MOTA DE OLIVEIRA MOURA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

Fls. 635: Defiro o pedido de concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se. Com as manifestações e respostas, dê-se vista ao MPF.

0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES)

VIEIRA MACHADO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA)

1. Ao SEDI para incluir a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, qualificada a fls. 449, como INTERESSADA no polo passivo da ação.2. Ante a certidão de fls. 575, intime-se a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, para proceder a realocação da cerca de divisa, conforme determinado a fls. 570, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Após, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 337/407, abrindo-se vista, também, ao r. do MPF

0008525-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008525-5) - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ELIEZER DE AMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por ADOLFO JOSÉ DE SEIXAS FILHO e outro contra Eliezer de Almeida Pereira, Luciana Rosa Pereira, Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Reverendo Professor Eliel Almeida Martins nº 224, São José dos Campos - SP - CEP 12223-610. Narram os autores que, em 02/07/1992, celebraram compromisso de compra e venda de imóvel com Eliezer de Almeida Pereira e sua mulher Luciana Rosa Pereira, mutuários do SFH, referente ao imóvel usucapiendo financiado pela CEF. Entendem ser viável o reconhecimento da aquisição da posse ad usucapionem, desde a assinatura do contrato de compra e venda, bem como o usucapião urbano, de acordo com os artigos 9º da Lei nº 10.257/2001 e 1240, do Novo código Civil. Informam que o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos sob nº 68.136.002.00.4, com área de 250,00 m, e indicam os confrontantes. Relatam exteriorizar a posse por atos inequívocos, utilizando o imóvel como seu domicílio. Afirma deter posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de cinco anos, preenchendo os requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Requer a citação da ré, de terceiros interessados, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39, merecendo destaque: Fls. Documento 14-17 REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - S. J. DOS CAMPOS Refere as averbações lançadas na Matrícula 49.783 - Livro 2. Data de 05/03/1982 a 16/03/2007. 18-24 CONTRATO DE COMPRA E VENDA SFH- CEF Refere ao financiamento do imóvel objeto dos autos, figurando Eliezer de Almeida Pereira e Luciana Rosa Pereira como compradores. Data: 27/03/1991. 25-28 INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Os autores figuram como compradores. Data: 02/07/1992. 29 DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTO IPTU Referente ao imóvel objeto dos autos. Ano 2009. 30-31 COMPROVANTES DE ENDEREÇO Extrato FGTS e Fatura Cartão Itaucard em nome do autor Adolfo José de Seixas Filho. Datas: 21/06/1997 e 01/10/2009. 33-34 DECLARAÇÃO DE VIZINHOS DO IMÓVEL Afirmam que os autores residem no imóvel desde 1992. Data: 16/10/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 43/44). O requerente aditou a inicial e juntou os documentos abaixo discriminados (fls. 51/81 e 84/85): Fls. Documento 52-54 DECLARAÇÃO DOS CONFRONTANTES Afirmando estarem cientes do pedido de usucapião do imóvel apontado na inicial. Data: 01/12/2009. 55 CERTIDÃO DO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ Certifica nada constar em nome de Adolfo José Seixas Filho, nos quinze anos anteriores a 11/01/2010. DATA 25/01/2010. 56 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO Certifica não existir ações em nome de Adolfo José Seixas Filho. Data: 08/01/2010. 57-61 COMPROVANTES DE ENDEREÇO Comprovam que os autores residem no endereço do imóvel declinado na inicial. 68-79 FATURAS, FATURAS CADASTRO ESCOLAR, FICHA BANCÁRIA, EXTRATO PERNAMBUCANAS, CADASTRO BANDEIRANTE ENERGIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS WIZARD e FATURA MASTERCARD Indicam que os autores residem no endereço declinado na inicial. Data de 1997 a 2009. 82 PLANTA BAIXA Descreve as medidas e confrontações do imóvel localizado à RUA Ver. Prof. Eliel de Almeida Martins, 224, Cidade Vista Verde, São José dos Campos, firmado por engenheiro CREA 5060219662. Data 12/04/2004. 80-81 MEMORIAL DESCRITIVO Referente ao imóvel localizado à Rua Reverendo Professor Eliel de Almeida Martins, 224, Bairro Cidade Vista Verde, São José dos Campos, em nome de Adolfo José de Seixas Filho. Indica as medidas e confrontações do imóvel. Data 04/01/2010. 84 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO Certifica não existir ações em nome de Iracema Vieira Pinto Seixas. Data: 19/02/2010. 85 CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Certifica nada constar em nome de Iracema Vieira Pinto Seixas, no período de quinze anos anteriores a 11/02/2010. Os autores requereram aditamento da inicial para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal e incluir a EMGEA - EMPRESA Gestora de Ativos. O M.P.F. manifestou-se (fl. 88). Citados os réus Eliezer de Almeida Pereira e Luciana Rosa Pereira (fl. 115). A Municipalidade de São José dos Campos informou que o imóvel reivindicado pelos autores não invade área de domínio público municipal (fl. 118). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na área usucapienda (fl. 119). A União afirmou não ter interesse no feito (fl. 120/121). A EMGEA contestou, requerendo pela improcedência do pedido (fls. 130/138). Houve réplica (fl. 140). Manifestação do M.P.F. pela improcedência da pretensão usucapienda (fls. 142/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora afirma estar na posse mansa e pacífica do imóvel há mais tempo do que o pressuposto temporal mínimo para a aquisição da propriedade, tendo informado exercer a posse, de instrumento particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de ônus celebrado com ELEIZER DE ALMEIDA PEREIRA e LUCIANA ROSA PEREIRA que entabulou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca (fls. 18/24). Então se faz necessária a análise dos requisitos para o usucapião especial urbano. A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu artigo 183 (regulamentado pela Lei n. 10.257/01), o usucapião especial urbano nos seguintes termos: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ressalte-se que a ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Conforme se observa nos autos, a parte autora tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário. Além disto, conforme se verifica na certidão do cartório de registro de imóveis, o imóvel em tela foi hipotecado, em primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal, conforme R. 12 da matrícula 49.783, ficha 3, de 14/05/1991 (fl. 16). Observe-se, ainda, que o imóvel usucapiendo foi arrematado em 27/11/2006 pela Empresa Gestora de Ativo EMGEA, decorrente de execução extrajudicial com base no decreto 70/66, movida contra os mutuários signatários do contrato de financiamento de fls. 18/24, em 27/11/2006, por carta de arrematação passada pela APEMAT - Crédito Imobiliário S/A. (R.14 - matrícula 49.713, fls. 16º e 17), sobrevindo, então o cancelamento da hipoteca objeto do R. 12 da mesma matrícula (fl. 17). A parte autora demonstrou que os mutuários originários Eliezer de Almeida Pereira e Luciana Rosa Pereira transferiram o imóvel à parte autora, por meio de Instrumento Particular ou outro título sem anuência da Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário. Em sentido análogo, há o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO. 1. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião, pois embora o art. 183 da Constituição não traga como requisito a posse justa e de boa-fé, é necessário comprovar a posse ininterrupta e sem oposição por mais de cinco anos. 2. No caso, a posse embora ininterrupta, não pode ser considerada sem oposição. No momento em que a CEF não foi notificada do Compromisso de Compra e Venda formulada entre o Sr. Bayard Rachewski Osna e o marido da autora Maria Helena Lima Domingos, Sr. Aziz Abdala Domingos, não haveria como exigir que a instituição financeira tomasse providências diretas contra os usucapiantes. A oposição está no fato de que efetivou todas as medidas necessárias à regularização do domínio. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, AC 1998.04.01.059433-7, DJ 16/08/2000) Assume especial relevo o fato de que tal imóvel foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. Além de não ter sido o contrato de mútuo cumprido pelos adquirentes-originais, o imóvel foi cedido à CEF como forma de proteção aos recursos do SFH, do qual é responsável como o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, assim, a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Valdemar Capeletti AC 2006.70.03.002540-4/PR, D.E. 07/07/2008). Destarte, imperativo reconhecer que a parte autora nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF. Assim, fica evidenciado que a posse exercida pela parte autora não preenche os requisitos do art. 183 da Constituição da República. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005195-19.2010.403.6103 - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Vistos em sentença. Trata-se de usucapião proposto originariamente perante a o Juízo Estadual da Comarca de Santa Branca - SP, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial. Declinada a competência do Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta primeira vara federal e a parte autora instada a manifestar interesse no feito, tendo permanecido silente. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 142, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 142, deixando de

promover atos e diligências que lhe competia por mais de um ano e ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da natureza da ação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002850-46.2011.403.6103 - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos em decisão. Publicada a decisão de fl. 127 (certidão de fl. 127-verso), a parte autora veio aos autos manifestando discordância. Pede a livre distribuição do feito (fl. 137). Consoante já delineado na decisão de fl. 127, tratam os presentes autos de ação de usucapião ajuizada por CARLO CANEPA DORNELAS e PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS contra a UNIÃO, buscando provimento jurisdicional declaratório da prescrição aquisitiva do direito de propriedade do imóvel descrito na inicial. Ficou bem delineado na decisão que a gleba objetivada nos presentes autos é contígua àquela pretendida nos autos nº 2008.61.03.006330-9, em trâmite pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos. A autora PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS figura em ambos os feitos, pelo que a causa de pedir, o objeto e a pertinência subjetiva da lide têm suficientes pontos de identidade para caracterizar a conexão. Não obstante, a parte autora bem aclarou às fls. 136/137 que o caráter vicinal das áreas objetivadas na aquisição prescritiva não implica na comunhão nem da posse, nem dos titulares ao domínio assim perseguido. Ou seja, tratam-se de áreas contíguas porém autônomas quanto à posse exercida, pretendendo-se que sejam individualmente usucapidas. Diante disso, torno sem efeito a decisão de fl. 127 e determino o prosseguimento do feito nesta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios realizados perante o Judiciário Estadual. Certifique a Secretaria sobre as citações procedidas, bem como sobre a notificação das Fazendas Públicas: União, Estado e Município. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, na qualidade de custos legis, diga: do valor atribuído à causa; da suficiência ou não da descrição da área usucapienda, principalmente quanto à sua comprovação documental (planta, profissional habilitado com registro do CREA etc); da suficiência ou não da indicação do domínio (certidões imobiliárias etc); da legitimidade ou não da posse (certidões de nada consta etc); da caracterização ou não de animus domini (por atos ou documentos - taxas, impostos etc); das certidões que julgar necessárias para fins de averiguação da regularidade registrária do imóvel. Após, venham-me conclusos.

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA (SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fls. 97, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9289/96. 2. Eventual pedido de restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, proceda(m)-se de acordo com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO POPULAR

0003441-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003441-0) - GENESIO RODRIGUES (SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI) (SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Fls. 1047/1065: Prejudicado ante o determinado a fls. 1046, bem como que Ayrton Franco Santiago foi devidamente intimado e ouvido a fls. 985/987. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005912-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005912-7) - MARIA APARECIDA RAMOS MONTEIRO (SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 62/65: Dê-se ciência a requerente. Após, se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0006479-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006479-3) - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar em cuja ação pre-tende a parte autora seja-lhe assegurada a posse mansa e pacífica de terreno situado na Praia do To-que-Toque Pequeno, no Município de São Sebastião, além de indenização pelos prejuízos sofridos. Alega que um fiscal da prefeitura compareceu no imóvel, situado na Rua Higiro Takaoka, nº 502, em julho de 2003, determinando que fossem feitas

reformas e, após empreender as reformas por conta própria, o autor teria sido surpreendido, em agosto de 2003, com a presença de fiscais da Prefeitura acompanhados da Polícia Ambiental, que compareceram ao local e demoliram o rancho lá situado. Salienta ter ocupado por mais de 15 anos, de modo ininterrupto, o imóvel. Alega que tentou regularizar sua situação com a Prefeitura, mas esta não analisou seus pedidos. Ao contrário do que lhe teria sido esclarecido, não encontrou título de propriedade da prefeitura, clamando pela prova de que sua ocupação seria legítima, pois remonta ao tempo de seu avô. Alega ainda que está sofrendo toda sorte de ameaças e turbações da posse e, quanto à indenização postulada, requer que esta corresponda às deteriorações provocadas pela demolição e apreensão de materiais. Documentos instruem a inicial (fls. 16/48). Foi realizada a oitiva prévia da Prefeitura Municipal, na forma do art. 928, parágrafo único do CPC (fl. 49). O Município salienta que o autor seria carecedor de ação, pois o mandado proibitório de destinaria à proteção de turbação ou esbulho iminente, sendo certo que o autor teria demorado quase quatro anos para ajuizar a presente ação. No mérito, pugna pela improcedência, salientando que fez cumprir normas ambientais para tomar as providências de apreensão e, quanto ao imóvel, alega que este seria público (fls. 53/60). Em réplica, o autor reforça argumentos expendidos na exordial e ressalta que a parte ré não comprovou que o imóvel seria público. Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 96/106). Às fls. 108/112, a Prefeitura reforça ser proprietária da área, juntando documentos. O autor salienta que não há validade em tais documentos. A União requereu seu ingresso no feito e a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista que o imóvel seria confrontante com terreno de Marinha, o que acolhido pelo Juízo estadual (fls. 134/143 e 148/150). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o art. 924 do CPC determina que o procedimento possessório será regido pelas normas atinentes à concessão de liminar pela mera existência de comprovação de quanto conste no art. 927 do mesmo diploma, estando a petição inicial devidamente instruída (art. 928 do CPC), caso a ação possessória tenha sido intentada dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação. Tal dispositivo não fez alusão à ameaça de turbação ou de esbulho porque, neste caso, a ação não seguirá obviamente o rito ordinário, sendo ainda mais clarividente a urgência do provimento; e, caso superando ano e dia, embora não destituída de caráter possessório, haverá a ordinarização do procedimento. Muito embora a parte autora tenha ajuizado ação de interdito proibitório (o que, tecnicamente, se justificaria na ameaça de uma turbação ou de um esbulho), fato é que a narrativa da peça vestibular demonstra que a parte autora sofreu já ações concretas sobre sua alegada posse, e tal poderia indicar, em tese, a existência de turbação, a demandar não o interdito proibitório, mas a manutenção de posse. Nesse caso, sendo fungíveis as tutelas possessórias, aplico o art. 920 do CPC, e afasto a preliminar de carência de ação: Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados. Observo ser necessário tecer considerações sobre o domínio público alegado. Não porque a exceptio proprietatis seja viável em sede de ações possessórias, mas pelo fato de que, sendo domínio público, a mera ocupação física de bem de regime publicístico não teria o condão de induzir ato de posse e, muito menos, posse com ânimo de dono, obstada que está a usucapião em tal espécie (art. 191 da CRFB/88). Parece-me que a documentação trazida pela parte autora para comprovar sua efetiva posse não traz elementos sólidos. Não porque não tenha comprovado, a meu ver, a ocupação física do bem, mas porque o documento de fl. 33 é declaração unilateral feita em cartório de notas e protestos em nada capaz de atestar quanto a títulos dominiais, e o documento de fl. 34 salienta que não está transcrito nem matriculado naquela serventia extrajudicial o imóvel, os quais, em oposição ao documento de fl. 109/111, dariam ao menos a impressão de que o bem de fato pertenceria à Prefeitura; neste caso, não haveria posse sobre o bem público quando não fundada em um título jurídico claro (cessão de uso, por exemplo): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. DETENÇÃO IRREGULAR DO PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se, in casu, de bem público ocupado irregularmente por particular que, mesmo após notificação para desocupação, permaneceu no bem. Insurge-se o recorrente contra o tipo de ação promovida pela recorrida para fazer cessar a desocupação. 3. Tem-se caso de ocupação de área pública, a qual, dada sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Não há como prosperar qualquer alegação do recorrente para fazer-se permanecer com a detenção irregular do bem público. Ademais, não se discute nos autos a propriedade do bem, portanto, plenamente cabível a ação possessória para fazer desocupar de bem público quem o detinha de forma irregular. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não cabe ação possessória de reintegração no presente caso. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201001290717, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SE-GUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) NÃO AFIRMO CABALMENTE A PROPRIEDADE DA RÉ SOBRE AS TERRAS. Mas entre o argumento autoral e o argumento do réu, dou mais peso a este último porque, de fato, o documento de fls. 109/111 demonstra ter havido a cessão de direitos sobre bens que, se inexistente a certeza de que coincidam, apenas sugerem que em extensão maior cabem à prefeitura (fl. 109, v.) que naquelas medidas trazidas pelo autor (fl. 39), pois ambos fazem alusão à praia do Toque-Toque Pequeno e, mais que isso, à Alameda José Menino. Os depoimentos prestados em audiência, por sinal, apenas salientam que inexistia afetação do bem, mas tal não desnatura a natureza de bem público, como bem o sabem os administrativistas, e, fosse o caso, não haveria qualquer óbice a reconhecer que o autor, sendo público o bem, tivesse mera detenção em sua ocupação irregular e não uma efetiva situação de posse. Até porque o autor salienta ter requerido à União (SPU) a inscrição de ocupação do imóvel (fl. 16), mas a União esclarece que o terreno respeita os limites dos terrenos de marinha (fl. 142), e então se vê que o documento de fl. 221, que supostamente comprovaria a ocupação por parte da

família do autor, está em nome do Espólio de Hyppolito Seraphim Justiniano Muniz, sendo que inexistente prova de que diga respeito a alguém da família do postulante. Desse modo, considerando que a parte autora limitou-se a alegar, sem fazer prova de suas alegações, constata-se, também, o desatendimento ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Bem a propósito, confira-se a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Todavia, entendo que este não é o fundamento cabal para decidir a causa, mormente ao levar em conta que a realidade registral do Litoral Norte apresenta gravíssimos e notórios problemas de fidedignidade (curiosamente, o próprio documento de fls. 34, frente e verso, traz um aviso importante que depõe contra sua própria fidedignidade), de modo que não poderia este julgador assumir, ex ante e sem análise da cadeia registral histórica do RGI, que a titularidade do bem seria da Prefeitura ou, menos ainda, do autor. Entretanto, por falta de prova de quanto alegado, a ação já deveria ser julgada improcedente, pois inexistente prova da situação de posse (relembrando-se que a discussão do domínio só foi perpassada para salientar a inexistência da própria situação de posse do autor). Mas há fato relevante para o deslinde da controvérsia, sobre o qual não pairam dúvidas. Em momento algum restou claro que a Prefeitura de São Sebastião - ao menos à luz dos elementos dos autos, e é neles que o Magistrado se fia ao proferir sua sentença - estivesse efetivamente em busca de fazer valer seu título de posse quando da entrada do bem discutido, sob o argumento de ser proprietária. Tal fato veio aos autos através da petição de fls. 108 e seguintes, mas não é o cerne da defesa. Ao que consta da narrativa autoral, os fiscais da Prefeitura ingressaram no imóvel e demoliram ou determinaram a demolição do rancho, assim como confiscaram instrumentos de pesca, redes, barcos, remos. Por outro lado, a prefeitura salienta que fez diligências no exercício do Poder de Polícia, e que não restou comprovado o desaparecimento de materiais. Pelo que consta dos autos, as diligências da Prefeitura foram cumpridas com apoio da polícia ambiental. Por si só já existe legitimidade em proceder a tais diligências, com base na competência material comum constitucionalmente conferida a todos os entes da Federação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Por assim ser, deve-se ter bem claro que a fiscalização não pode ser confundida com uma medida de turbação e, assim sendo, a ação possessória não pode ser julgada senão como improcedente porque, se houvesse excessos, o meio processual para discutí-los (não está em questão tal fato, razão por que não se trata de vício processual, mas de autêntica inexistência de turbação) seria possivelmente o mandado de segurança, e não os interditos ou ações possessórias: POSSE. MANUTENÇÃO. TURBAÇÃO OU ESBULHO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCESSO CIVIL. POS-SESSÓRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. CABIMENTO. I. Os atos regulares de fiscalização das ações re-lativas à reforma agrária pelo INCRA não se constituem turbação à posse. Pedido de manutenção de posse que se indefere. II. Nas ações possessórias tem cabimento o pedido contraposto pelo réu, que, neste caso, indefere-se pela ausência de demonstração de turbação ou esbulho possessório. III. Apelações às quais se nega provimento. (AC 200539010017631, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SER-RA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 04/05/2007 PAGINA: 42.) Saliento que não houve pedido contraposto, de modo que a ação possessória, que tem feição dúplice, não sendo efetiva ação dúplice (seja esta aquela em que o mero julgamento de improcedência do pedido culmina na entrega do bem da vida disputado no processo ao demandado), não assegurará a proteção possessória imediata ao réu, apenas porque sucumbente o autor. Que tivesse havido, este teria sido julgado improcedente, porque entendo que, igualmente, o município não comprovou a posse sobre o bem (e nem o domínio público restou por mim admitido). Tenho como certo que não houve prova do propósito de turbar quando do exercício das fiscalizações e, por isso, deve o feito ser julgado improcedente: APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. AÇÃO ADMINISTRATIVA. POS-TURAS MUNICIPAIS. IMÓVEL MAL CUIDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20. 4º CPC. PARCIAL PROVIMENTO. I -. Em nenhum instante a Prefeitura de Santos assumiu a posição de titular de direito real sobre coisa alheia ou mostrou-se com a intenção de turbar a posse sobre o imóvel da Autora. Seu propósito sempre foi o de cumprir a legislação municipal, não tendo a autarquia atendido às intimações administrativas que lhe foram dirigidas. Cumpriu a Municipalidade, destarte, o disposto na legislação comunal, sendo inerente ao poder público municipal o exercício do poder de polícia visando o bem estar dos municípios, sendo princípio constitucional o de que as propriedades devem cumprir finalidade social (art. 5º, XXIII da Constituição Federal). II - No Estado de Direito o poder público deve submeter-se à lei, como qualquer contribuinte, não estando a autarquia ré desobrigada de dar atendimento às intimações da fiscalização municipal, sendo sua obrigação manter o imóvel de sua propriedade, no mínimo, limpo e murado. III - Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 429.790,68), mostrando-se excessivos, e nesse aspecto a r. Sentença merece ser reformada. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso, tão só no que pertine aos honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.500,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. (AC 97030213979, JUIZ BATISTA GONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 17/04/2002 PÁGINA: 624.) Quando ao pedido de indenização, tenho que não houve prova da conduta administrativa ilegítima e nem mesmo do dano, pressupostos da responsabilização civil, de modo que também este pleito se há de julgar improcedente. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos de manutenção de posse e de indenização formulados pelo autor. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006145-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar proposto pela CEF em face de prováveis invasores desconhecidos (art. 231, I do CPC) do Conjunto Residencial Villa Monterey. Alega a CEF que é proprietária e possuidora dos imóveis de todo o Conjunto Re-sidencial. Tais imóveis foram construídos por Curvello Engenharia, no âmbito do Programa de Ar-rendamento Residencial - PAR, com dinheiro lastreado no Fundo de Arrendamento Residencial, pelo que a CEF, na qualidade de operadora do PAR, destinou mais de 14 milhões à construção. As unidades construídas foram adquiridas pela CEF para arrendamento aos desti-natários finais do programa, que são pessoas de baixa renda, cuja seleção já foi feita. As casas somente ainda não foram totalmente entregues porque aguardam ligação à rede de água, a ser providenciada pela SABESP, mas estão prontas e acabadas. Alega a CEF que teme uma invasão iminente, como aconteceu recentemente com o Residencial Santa Júlia, nesta cidade. Afirma que houve ordem para reintegração da construtora do Residencial, mas que o mandado ainda não foi cumprido. Funda seu temor em matérias jornalísticas, onde os invasores daquele residencial afirmam que, se forem desalojados, invadirão outro bem. Tal temor levou a própria Prefeitura Mu-nicipal local a buscar, e obter, provimento em interdito proibitório em relação aos imóveis dos pro-gramas residenciais que concluiu. Alega a CEF que, com o interdito concedido a outros imóveis da Prefeitura Muni-cipal, o único empreendimento desguarnecido juridicamente, e mais propenso à invasão (porque acabado) é o seu no Conjunto Residencial Villa Monterey. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o art. 924 do CPC determina que o procedimento pos-sessório será regido pelas normas atinentes à concessão de liminar pela mera existência de compro-vação de quanto conste no art. 927 do mesmo diploma, estando a petição inicial devidamente instru-ída (art. 928 do CPC), caso a ação possessória tenha sido intentada dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação. Tal dispositivo não fez alusão à ameaça de turbação ou de esbulho porque, neste caso, a ação não seguirá obviamente o rito ordinário, sendo ainda mais clarividente a urgência do provimento; e, caso superando ano e dia, embora não destituída de caráter possessório, haverá a ordinarização do procedimento. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há ne-cessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Ainda que figure como titular da propriedade fiduciária (por todos, veja-se fl. 30, frente e verso, documentos que comprovam a compra e venda do imóvel da incorpora-dora à CEF, e inclusão das unidades adquiridas pela CEF no âmbito do PAR), sabe-se que tal lhe configura a posição de possuidor indireto de cada um dos bens, posição jurídica que lhe confere o direito de requerer a proteção possessória contra terceiros, no caso, invasores: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO PRINCIPAL - CAUSA DE PEDIR - POSSE FUNDADA EM AUTORIZAÇÃO DE GENITORES PARA USO DE IMÓVEL COMERCIAL DE SUA PROPRIEDADE PELA SUA FILHA, PARA EX-PLORAÇÃO DE FORMA PESSOAL - TRANSMISSÃO INDEVIDA DA POSSE DA FILHA AOS NETOS - FUNDAMENTO - POSSE E NÃO DOMÍNIO - INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DOS POSSUIDORES INDIRETOS - COMODATO - INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO NEGÓCIO BENÉFICO - POSSE ILEGÍTIMA DOS NETOS FUNDADA EM TRANSMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO ORIGINAL PELA SUA BENEFICIÁRIA - RECURSO PROVIDO - APELAÇÃO ADESIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA DA SENTENÇA E INVERSAO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Residindo a causa de pedir na alegação de transmissão da posse direta de imóvel comercial mediante autorização para o uso, e não no domínio, há que se reconhe-er o interesse processual e a legitimidade do possuidor indireto para pleitear a proteção possessória contra o possuidor direito ou terceiros, a quem foi indevidamente transmitida a posse direta, conforme narrativa constante na petição inicial. 2) A hipótese de entrega gratuita de imóvel pelo seu proprietário a uma certa pessoa (in-tuitu personae), mediante autorização de uso, pelo tempo necessário para que dele possa se servir para um fim específico, caracteriza contrato de comodato, por essência não solene, o que atrai a disciplina do artigo 582 do CCB/2002, que proíbe o uso da coisa de forma diversa e fora dos limites do convencionado, incluindo-se a transmissão da posse direta a terceiros. 3) Mesmo que se considere que a autorização de uso não se caracteriza como comodato, ante seu caráter eminentemente benéfico, a hipótese comporta inter-pretação restritiva (artigo 114, CCB/2002), donde se pode concluir, no caso con-creto, não ter contemplado poderes para o beneficiário transmitir a posse direta do imóvel a terceiros. 4) Há que se negar provimento ao apelo adesivo que pretende a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, omitida pelo julgador de origem, ante a reforma total da sentença recorrida e a conseqüente inversão dos ônus da prova. Recurso principal provido e apelação adesiva não provida. (TJES - Apelacao Cível: AC 63040000414 ES 63040000414, Processo: AC 3040000414 ES 63040000414, Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BAR-CELLOS, Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 30/03/2009) Apenas saliento que é perfeitamente possível o manejo de citação por edital em ação possessória, quando não for possível identificar os invasores ou potenciais invasores dos imó-veis cuja posse se pretende proteger, de modo que nada há para se objetar quanto a eventuais nuli-dades procedimentais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. RESCISÃO. IMÓVEL DESOCUPADO.

INVASÃO. NÃO INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DIFICULDADES DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RE-SOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, diante das dificuldades apresentadas pela autora, perfeitamente plausíveis, nas circunstâncias, não se mostra razoável exigir que a CEF identifique o polo passivo da lide, na qual busca reintegrar-se na posse de imóvel arrombado por invasores. 2. Possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a dificuldade da CEF em identificar os invasores do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação pro-vida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento.(AC 200438000265161, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2010 PAGINA:85.) Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito, na medida em que inexistem considerações e vícios procedimentais a sanar. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. A lei que disciplina o PAR, prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Assim dispõe o art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001, que disciplina o PAR: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. No caso concreto, não estando em discussão qualquer fato ou contenda atinente ao programa PAR, senão a existência de ameaça concreta de invasão a empreendimentos imobiliários da cidade - risco que sói ser evitado sobretudo no âmbito de programas de vocação social como o PAR, a quem luta por obter moradia lícita em programa legítimo de apoio à população de baixa renda -, em que figurem como possíveis esbulhadores ou turbadores pessoas de movimentos sociais de sem teto, como vastamente noticiado nos jornais da época (fls. 19/20), e não os arrendatários dos imóveis, que per se configuram população necessitada de proteção em suas legítimas e jurídicas expectativas de aquisição imobiliária, é certo que o caso traz contornos de suficiente seriedade, aptos a caracterizar a ameaça à posse legítima da autora. Palavras de ordem difundidas pela imprensa (fls. 04, 05, 19/20 e 21), bem como a difusão de invasões sob a pecha de se tratar de movimento democrático (fl. 06, topo), no dizer do Coordenador do MUST (Movimento Urbano dos Sem-Teto), Antonio Donizete Ferreira, que criticou a concessão de liminares contra invasões (Esse é mais um remédio jurídico antidemocrático que as prefeituras utilizam contra os movimentos populares. Esse problema não se trata com poder de polícia e justiça, mas com política habitacional), em grave subversão dos valores da ordem jurídica, configura elemento bastante da ameaça de turbação ou de esbulho apto a ensejar a proteção possessória proibitória que a autora da demanda almeja: CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PRAÇA DE PEDÁGIO E SEDE ADMINISTRATIVA DA RODOVIA DAS CATARATAS. IMINÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS, FECHAMENTO DA PRAÇA DE PEDÁGIO E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS. 1. Palavras de ordem proferidas em ato público transmitido pela Tevé Paraná Educativa indicam que a ameaça de invasão às praças de pedágio está na iminência de se concretizar. 2. Cabível a expedição de mandado proibitório em favor da rodovia. 3. Hipótese em que a decisão agravada não impediu deputado estadual de externar suas idéias, de ir e vir em vias públicas e de se reunir com quem quer que seja, apenas procurou evitar o desencadeamento de movimento que não seja pacífico e importe em prática de atos ilícitos, tudo de conformidade com os arts. 2º, 5º e 53 da CF 1988.(AG 200804000057768, MARCELO DE NARDI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 04/06/2008). Por tal razão é que adoto os fundamentos esposados na decisão liminar de fls. 858/859 como razão de decidir nesta sentença, em especial por ter em conta que a CEF comprova a posse e a propriedade dos imóveis do Conjunto Villa Monterrey, insertos que estão na política do PAR (fls. 30/853), de que trata a lei nº 10.188/01. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o interdito proibitório, consolidando definitivamente o mandado proibitório. Confirmando a decisão liminar de fls. 858/859. Ante a sucumbência da parte demandada, sendo ela incerta e não sabida, e não existindo notícia concreta nos autos da prática de qualquer ato de turbação individualizado ou individualizável nos autos, não é próprio haver condenação em honorários advocatícios, razão pela qual suprimo tal parte do dispositivo sentencial. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PETICAO

0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4) - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE

PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0) - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X BERNARDO AKERMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de embargos de declaração. Intimada da sentença de fls. 1268/1269, a UNIÃO opôs os presentes embargos de declaração reputando omissivo o decisório no que concerne ao rateio dos honorários devidos bem como contraditória quanto à fixação do valor dos honorários. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Dispôs sobre as custas e fixou honorários advocatícios. Ainda mais, determinou o oportuno arquivamento dos autos, por óbvio após o trânsito em julgado. Constatou expressamente do julgado: Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) com base no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Portanto, não há omissão ou contradição alguma. Desde que nada foi especificado quanto ao rateio dos honorários devidos, é devido igualmente por todos os que compõem o polo ativo da ação. Por outro lado, o valor foi fixado de modo claro e fundamentado. Não se cogita de contradição entre o que foi fixado e o que a União entende eventualmente devido. Discordo do montante da condenação, cumpre-lhe recorrer consoante a via processual pertinente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração para manter a sentença exatamente como lançada. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

III. Dispositivo Do fundamentado, afasto as preliminares arguidas e julgo resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, 1º): 1. Procedente o pedido para determinar a reintegração da área de faixa de domínio (quarenta metros desde o eixo da pista] situada na rodovia ER-101, km176+350m, lado direito, trecho São Sebastião-Bertioga; 2. Procedente o pedido para determinar a demolição de qualquer construção situada na área especificada em 13. Improcedente o pedido de demolição em área não edificandi (quinze metros a partir da linha externa da faixa de domínio), por não haver comprovação de edificação na área. Ficam mantidos os efeitos da antecipação de tutela (fls. 58). Sem custas a ressarcir; custas à conta dos réus, por ser infima a sucumbência da parte autora (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Condeno os réus a pagar honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais), segundo o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo da demanda e sua relativa complexidade e a sucumbência parcial. Expeça-se carta precatória. Deverá a autora promover junto ao juízo deprecado o cumprimento das determinações acima. Submete-se ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 1º) o quanto decidido em 3. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0007883-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007883-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Defiro à parte requerida os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000030-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000030-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 158/183.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000637-8) - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar os atrasados do período de 05/10/2005 a 16/04/2009, relativo ao benefício n. 42/139.833665-0, corrigidos nos termos da resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, inclusive no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494-97. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No tocante ao pedido declaratório de reconhecimento do tempo de serviço e condenação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, considerando que a concessão administrativa do benefício pleiteado, o que reduziu o objeto da lide e por conseguinte, a complexidade da causa. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Tendo sido deferida a gratuidade de Justiça, não há condenação do réu no ressarcimento de custas, pois estas não foram antecipadas pela parte demandante. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI

0001165-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001165-9) - EUCLIDES APARECIDO ANTONIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM SENTENÇA. PELAS RAZÕES ALINHAVADAS, JULTO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXXIV, DA CF E DO ART. 4º DA LEI 1.060/50, DIANTE DA DECLARAÇÃO DORMAL DA PARTE AUTORA NO SENTIDO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. ANTE A SUCUMBÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE, CONDENO-A AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO SUA EXECUÇÃO SUSPensa, NA FORMA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRI

0001311-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001311-5) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA DIANTE DO EXPOSTO, DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DA LIDE NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA EM FACE DO INSS. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 545,00, EXIGÍVEIS MEDIANTE PROVA DE CESSAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO 2º, E 12 DA LEI Nº 1.060/50. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, POR SE TRATAR DE FEITO QUE CORREU SOB OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96. A SENTENÇA ORA PROLATADA NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC, E POR ISSO NÃO ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. APÓS O TRANSITO EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRI. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SJ, COM NOSSAS HOMENAGENS.

0002001-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002001-6) - CARLOS ALBERTO IENACO MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fiquem em 10% (5% para cada réu) sobre o valor atualizado da causa. Com o transito, dê-se baixa e arquivem-se. PRI.

0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 796,69. b) Condenar o INSS ao pagamento, mediante RPV, das parcelas vencidas, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso. Os cálculos dos valores atrasados serão apurados pela Contadoria Judicial e farão parte da presente sentença. Com o transito em julgado, remeta-se à contadoria para proceder aos cálculos para a liquidação do valor a ser pago, nos termos acima fixados. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7) - PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença (...) Ante o exposto, resolvo o mérito no sentido da constatação de ter havido o reconhecimento da procedência do pedido nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 8.283,49 (oito mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) acrescidos dos juros e correção monetária desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento. Os termos da correção monetária são aqueles estabelecidos pela Resolução 134/2010 do CJF, sendo calculados atualmente pela TR. Juros moratórios a serem calculados em 0,5% a.m. (meio por cento ao mês). Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 15% (quinze por cento) do valor devido até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Não condeno o INSS nas custas em razão da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA. DIANTE DO EXPOSTO COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O INSS A RESTABELECEM O AUXILIO DOENÇA DA AUTORA, NOS SEGUINTE TERMOS: A) AS PARCELAS ATRASADAS DEVERÃO SER PAGAS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, DESDE OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134, DE 21/12/2010, DO CJF, QUE APROVOU O MANUL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CALCULOS NA JF. B) INCIDIRÃO JUROS DE MORA NO VALOR DE 1% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC, ATÉ 30/6/2009, QUANDO INCIDIRÃO UMA ÚNICA VEZ ATE A CONTA FINAL QUE SERVIR DE BASE APARA A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA E JUROS, OS INDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BASICA E JUROS APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. C) CONDENO O INSS EM HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FICO EM R\$ 500,00, NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO 3º E 4º DO CPC. D) SEM CUSTAS AO INSS, NOS TERMOS DO ART. 8º, PARAGRAFO 1º DA LEI 8.620/93. E) MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA QUE A AUTORA CONTINUE RECEBENDO O AUXILIO NOS TEMOS EM QUE JÁ VEM SENDO PAGO, ATPE SETEMBRO DE 2012. F) SENTEÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. G) DEIXO DE RELACIONAR TÓPICO SÍNTESEM NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS CONJUNTOS 68/2006 E 71/2006 DO TRF DA 3ª REGIÃO, EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO, COM PADROES PARA PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS PELO INSS. P.R.I.

0004957-39.2006.403.6103 (2006.61.03.004957-2) - DELFINA COIMBRA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, devendo-se observar o quanto disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito, de-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007644-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007644-7) - LUIZ CAMILO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação para que produza seus devidos e legais efeitos, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267 VIII, do CPC. Tendo em vista o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls.45), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, previsto no artigo 14 da Lei 9.289/96 e honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º da lei federa nº 1.060/1950. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito, improcedente o pedido. Gratuidade de justiça, já deferida. Sem custas a ressarcir; sem custas a pagar. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, por não se tratar de sentença contra a Fazenda. (CPC, art. 475, caput).

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a contar do requerimento administrativo de 06/09/2006,

no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício do de cujus. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (6/9/2006), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de cálculo da justiça federal, Resolução n. 134/2010. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez), sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0001542-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001542-6) - ANACLETO ROSAS NETO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/20). Emenda à petição inicial às fls. 24/28, recebida por este Juízo (fl. 29). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 35/50). Nova manifestação às fls. 53/56. Réplica às fls. 60/64. Aos 22 de junho de 2009 o julgamento foi convertido em diligência para requisitar da CEF esclarecimento quanto ao alegado nas fls. 53/56 (fl. 67), o que foi cumprido na fl. 69. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC

encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam à disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º

189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc).No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando-se os documentos de fls. 14/16 e 18/20, temos que:- a conta poupança n.º9628-9 (data de aniversário: todo dia 11), faz jus aos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90. - a conta poupança n.º22200-4 (data de aniversário: todo dia 27), faz jus aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. No mais, anoto que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pelas diferenças do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º9628-9, e os índices do IPC relativos a março/90, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º22200-4. Determino, ainda, que tais correções reflitam nos juros contratuais inerentes à aplicação, que a ré também fica condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002625-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002625-4) - OTACILIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OTACILIO SOARES DA SILVA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, no dia 13 de outubro de 2006, dirigiu-se a umas das agências da ré com a finalidade de sacar o saldo do seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que, ao tentar ingressar no interior do Banco, foi barrado pela porta giratória. Aduz que mesmo após ter retirado todos os seus pertences de metal, o comando de travamento da porta foi acionado por mais duas vezes, diante do que pediu ao segurança que chamasse a gerência. Conta que a gerente chegou e lhe disse que não poderia entrar e que, se ele insistisse, chamaria a polícia. Sustenta o requerente que a polícia foi chamada até o local e que, mesmo após o ter revistado e não ter encontrado nada, a gerente não permitiu o seu acesso ao interior do banco, ressaltando que somente poderia entrar se escoltado pela polícia. Argumenta que o fato foi presenciado por muitas pessoas e que chegou até a ser publicado pela imprensa. Afirma que a humilhação e o constrangimento moral foram tamanhos e que devem ser reparados, pela requerida, por meio do pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12).Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí. Após decisão de declínio de competência (fl.16), foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal.Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 34/45).Dada oportunidade para especificação de provas, foi requerida a produção de prova testemunhal (fls.51 e 54/55). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e duas arroladas pela ré (fls. 64/73).Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 76/78) e pela ré (fls. 79/91).Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia o autor indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência do vexame causado pela proibição pública de sua entrada em agência da CEF após o reiterado travamento da porta giratória, mesmo após ter sido revistado pela força policial e de nenhum objeto ter sido encontrado consigo.Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, a teor do disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto) em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor e que, entre ambos, existe um nexos causal.Insta consignar, de antemão, que, nos casos de negativa de entrada de cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, a jurisprudência já pacificou

entendimento que somente se pode admitir caracterizado o dano moral quando demonstrada, mediante prova idônea, a ocorrência de ato arbitrário por parte da instituição financeira, posto que se trata (a utilização de porta giratória) de medida em exercício regular de um direito, qual seja, o do Banco buscar garantir a segurança dos seus empregados e clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos. 2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais. 3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC). 4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a autora passar pela mesma. Constata-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente. 5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. 6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantem-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 7. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 616 - Nº: 23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira No que concerne ao dano cuja ocorrência é sustentada pelo autor, não verifico, por ausência de nexo causal, seja indenizável, eis que, da análise de todo o acervo probatório coligido (mormente da prova oral produzida), não restou comprovada a prática de conduta arbitrária pela ré, que pudesse respaldar a pretensão de alegação de defeito na prestação do serviço oferecido. Num primeiro aspecto, faço consignar que o travamento da porta giratória com detector de metais, por si só, não configura ato abusivo a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A utilização desse tipo de equipamento é, como dito, medida tomada em exercício regular de direito, fundada em autorização do Banco Central do Brasil, juntamente com a utilização de circuitos internos de TV e a contratação dos serviços de seguranças armados, a que fica, pela necessidade de segurança do patrimônio gerido pela própria instituição financeira e da integridade física dos seus empregados e clientes, sujeita toda e qualquer pessoa que almeja utilizar os serviços internos de agências bancárias. Diante disso, para o deslinde do caso em apreço, mister averiguar o que, de fato, ocorreu após o travamento da porta giratória com detector de metais, para saber se houve ou não a alegada prática de atitude abusiva a ensejar a reparação por meio de indenização civil. Consoante a prova dos autos (depoimentos gravados em CD-ROM), após o travamento insistente da porta giratória a gerente da agência teria se oferecido para atender o

autor do lado de fora, contra o que ele, sentindo-se discriminado, insurgiu-se e, para provar que não portava nenhum objeto de metal, arriou as calças, ficando, em público, apenas com roupa íntima. Observa-se que a polícia militar foi chamada apenas neste contexto - em que o autor estava bastante exaltado e praticamente desnudo - e que, segundo relatado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, e que não o submeteu a revista pessoal. Nesse panorama conclui-se que a situação vexatória conclamada nestes autos - que, repito, não pode ser imputada à CEF pelo simples travamento da porta giratória com detector de metais - foi desencadeada pelo próprio requerente, já que, segundo o acervo probatório reunido, teria perdido o autocontrole e, após algumas tentativas de passagem pela porta, teria tirado as roupas (permanecendo apenas com roupa de baixo), o que culminou no acionamento da polícia militar e na proposta de que ele ingressasse no interior do banco, para obter o atendimento desejado, apenas acompanhado de policial militar. Não há, à míngua de outros elementos de prova, como concluir em sentido diverso (noto que sequer foi requerida nos autos a apresentação da filmagem do fato ocorrido, possivelmente registrada pelas câmeras de segurança do Banco), não tendo, assim, restado demonstrado que o constrangimento moral sofrido pelo autor tenha decorrido da prática de conduta arbitrária ou abusiva por parte da ré (nexo de causalidade). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-65.2007.403.6103 (2007.61.03.003886-4) - ODAIR DOS SANTOS(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 10/16). A CEF deu-se por citada e ofereceu contestação às fls.23/40, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. A gratuidade processual foi deferida ao autor (fl.42). Réplica nas fls.46/49. Intimada à apresentação dos extratos da conta indicada na inicial, a ré apresentou o petítório de fls.50/51, que acabou por trazer aos autos extrato de conta poupança pertencente a outra pessoa. Novamente intimada, a CEF respondeu não ter localizado os extratos da conta indicada na petição inicial, pugnando pela intimação do autor a fornecer dados corretos ou a comprovar a existência da conta mencionada na inicial (fls.56/58). Diante disso, o autor foi intimado, mas não se pronunciou (fls.59/60). Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende o autor correção monetária da conta-poupança nº50264-0, que alega de sua titularidade, mediante a incidência do IPC de julho/87, janeiro e fevereiro/89 e março/90.Ab initio, observo que, apesar de o autor ter indicado o número de conta poupança na inicial, a ré, devidamente intimada a apresentar os respectivos extratos, esclareceu não os ter localizado, em razão do que o requerente foi intimado para suprir a ausência de maiores informações acerca da referida conta, mas ficou-se silente.Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003908-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003908-0) - TANIA CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança da autora, que pleiteia que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de junho/87 (26,69%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). A CEF ofereceu contestação às fls.24/41, dando-se por citada. Acerca do pedido de exibição dos extratos, esclareceu a necessidade de indicação, pela autora, dos números da conta e respectiva agência (fl.42). A gratuidade processual foi deferida à autora (fl.43).Em 16/11/2009, o julgamento foi convertido em diligência para indagar da CEF sobre a possibilidade de apresentar os extratos de conta em nome da autora (fl.58), que, em resposta, reiterou o quanto alegado na fl.42.Intimada a autora a informar os dados da conta genericamente alegada na inicial, ficou-se inerte (fls.61/62). Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante.Pretende a autora a correção monetária da sua conta-poupança, com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%).No entanto, observa-se que não houve indicação, em nenhum momento da marcha processual, do número da conta poupança a que a autora, genericamente, aludiu na inicial (os extratos de fls.50/54 são pertinentes a uma conta poupança existente em nome da irmã da autora, Helenice Cibele Campos de Souza), sendo que, intimada para fornecer os dados necessários à localização dos extratos, pela CEF, ficou-se silente.Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), tem-se que deveria a requerente ter demonstrado, ao menos, a existência de conta poupança em seu nome, no período em relação ao qual reivindica a correção postulada na inicial, o que não ocorreu. Portanto, se não há prova do direito alegado na inicial, impõe-se a improcedência do pedido, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade

passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contempladas pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004241-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004241-7) - MAURILIO MENDONCA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/10).A CEF, dando-se por citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 16/33). A gratuidade processual foi concedida (fl.41).Réplica nas fls.44/54.Às fls.58/62, a ré apresentou os extratos das contas poupança nº24242-1 e 20958-0.O julgamento foi convertido em diligência em 24/02/2010 para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta poupança nº43020958-6 (fl.68), o que foi cumprido nas fls.70/76.Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos aos 01/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Já de antemão, constato a carência da ação, o que impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Primeiro, relativamente às contas poupança nºs 20958-0 e 43020958-6, cuja titularidade, segundo a documentação acostada às fls.59 e 71/76, é exclusiva de EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA. Ora, se não se trata de conta conjunta (não há prova nesse sentido) e se a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC), tem-se que o autor não pode reivindicar a correção de contas que não lhe pertencem, sendo, portanto, neste ponto, carente de ação, por ilegitimidade de parte.Segundo, porque, no que toca à conta poupança nº24242-1, a despeito da prova da respectiva titularidade em nome do autor, o documento de fl.62 registra que a abertura da referida conta deu-se somente em 04/09/1991, não sendo possível, portanto, acerca dela, falar-se em correção dos expurgos inflacionários ocorridos nos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, revelando-se o autor, assim, quanto a este tópico, carente de ação, pela falta de interesse de agir.Assim, não subsistindo pedido a ser julgado, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, eis que não demonstrada a presença de todas as condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção das contas poupança nºs 20958-0 e 43020958-6, por ilegitimidade de parte, e com relação ao pedido de correção da conta poupança nº24242-1, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000722-7) - MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Adilson Barbosa da Silva, de quem era dependente financeiramente. Aduz que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.À fl.62 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido (fls.73/80). Houve réplica (fls.84/88).Cópia do processo administrativo do pedido do(a) autor(a) nas fls.93/111.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.124/125.Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas revelam-se mais que suficientes para o deslinde da causa no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.Prejudicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo de

benefício, ocorrida aos 05/12/2007, e a propositura da presente ação, em 29/01/2008, não foi ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de forma que, no caso de procedência da demanda, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de pensão formulado com fundamento no falecimento do companheiro da autora, Sr. Adilson Barbosa da Silva. A negativa de concessão na esfera administrativa deu-se sob a alegação de perda da qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Já de antemão, em análise dos elementos de prova coligidos aos autos, verifico óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial. É que, segundo a documentação acostada aos autos, o Sr. Adilson Barbosa da Silva, falecido aos 15/11/2007 (fl.19), teve a sua última contribuição vertida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em novembro/1993, conforme extrato de fl.125. Diante disso, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o Sr. Adilson Barbosa da Silva não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses da data da última contribuição previdenciária, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Ainda, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Adilson Barbosa da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 50 (cinquenta) anos de idade (fl.19), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos - fls.24/25), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Adilson Barbosa da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu, restou aferido que o falecido havia perfeito, em vida, um total de 07 anos,

09 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl.107).Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, quer pela ausência, ao tempo do óbito, da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, quer porque não cumpridos (ainda que não simultaneamente), por ele, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Despicienda, assim, qualquer averiguação acerca da união estável alegada na petição inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, no patamar 40 salários mínimos, além do pagamento das verbas de sucumbência.Afirma que no dia 31/01/2007, aproximadamente às 14:00 horas, foi até a agência da CEF situada no bairro São João, na cidade de Jacareí, para entregar cópia de sua certidão de casamento, conforme lhe havia sido solicitado por uma funcionária da requerida por telefone. Todavia, ao tentar entrar, ficou barrada pela porta giratória que começou a apitar. Apesar de retirar todos os pertences de sua bolsa, conforme instruções do agente de segurança, não lhe foi permitida a entrada, sob alegação de que continuava portando algo de metal, de forma a travar a porta giratória. Aduz ter solicitado que o gerente comparecesse na porta, mas somente foi atendida por uma funcionária, que não se identificou, e lhe disse que ela não ia poder entrar na agência, após o que retornou para o interior do banco. Assim, ao ser impedida de entrar na agência da ré, pelo segurança e por uma funcionária, a autora foi imediatamente à Delegacia de Polícia e fez boletim de ocorrência.Desta forma, pretende ter ressarcido o dano experimentado por ter sido proibida de adentrar na agência, mesmo depois de atender as exigências do segurança, ficando totalmente constrangida pela atitude tomada pela Caixa Econômica Federal diante dos demais clientes que estavam aguardando na fila para entrar na agência.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, argüindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juiz Estadual para conhecimento da causa. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 24/38).Réplica às fls. 45/54.Dada oportunidade para especificação de provas, formularam requerimentos as partes (fls. 59/60 e 63).Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 65/66.Manifestaram-se as partes (fls. 82/83 e 86/91).Requisitado à CEF cópia da gravação da filmagem de segurança correlata aos fatos narrados nos autos (fls. 95), informou a ré que não possui mais o material (fls. 99).Reiterou a autora pedido de procedência da ação (fls. 101/103).Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a autora indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da proibição de sua entrada na agência da CEF, mesmo depois de atender as exigências do agente de segurança, ficando totalmente constrangida pela atitude tomada pela ré diante dos demais clientes.Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.Nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, a jurisprudência já pacificou entendimento que somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 20015101023555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas

portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos. 2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais. 3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC). 4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que, após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a autora passar pela mesma. Constata-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente. 5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. 6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantem-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 7. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 616 - Nº: 23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta arbitrária da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF. Embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, o que ocasionou a negativa do ingresso da autora no banco, certo é que não houve qualquer situação constrangedora, considerando-se tratar de fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua. Ainda, no caso dos autos, depreende-se do Boletim de Ocorrência apresentado pela própria autora (fls. 15), que o agente de segurança facultou à requerente adentrar na agência desde que colocasse a bolsa na caixa existente ao lado da porta o que não foi atendido pela autora ao argumento de que acredita seria desnecessário, pois já havia exibido todo o conteúdo de sua bolsa. Destarte, não restou caracterizado que os prepostos da instituição bancária tenham agido de forma exacerbada a configurar o dano moral. Ademais, não foi apresentado nos autos qualquer outro elemento de prova a corroborar a alegação inicial. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002263-0) - AMILTON PEREIRA PISSARR X MARIA DE FATIMA PISSARRA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMILTON PEREIRA PISSARRA e MARIA DE FATIMA PISSARRA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 26/122). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124). Tutela antecipada indeferida (fls. 125/129). Às fls. 134/143, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 150/171), alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a

regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 172/208). Às fls. 211/222, sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da parte autora. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 225) a CEF apresentou informações acerca da situação atual do contrato sub judice (fls. 230/246). Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual, na qualidade de cessionária. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre partes distintas, que parte das parcelas já foram recolhidas a favor da credora original, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea, à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil. Apenas a cessionária, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida, porque a cessão foi anterior ao ajuizamento da ação. Indefiro a alegação de falta de documentos essenciais para a propositura da ação, pois apresentada cópia do contrato de financiamento, documentos suficientes à verificação dos índices de correção ou da categoria profissional em que se insere(m) o(s) autor(es) e planilha de evolução das prestações. Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Outrossim, quanto ao requerimento de prova pericial, entendo cuidar o presente objeto de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, afigura-se dispensável a produção da referida prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. II - Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio. IV - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348759 - Relatora Cecília Mello - DJ. 28/05/2009) Passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Ab initio, friso que, em respeito aos ditames da legislação processual civil em vigor, somente serão objeto de apreciação por esse Juízo os requerimentos que constem expressamente do pedido. Passo ao exame das questões suscitadas. Inicialmente, observo que o coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, incidindo, no caso concreto, o percentual de 1,15%, sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro contratual. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 1,15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Assinalo, mais, que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice

de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Por sua vez, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. No que toca à limitação da taxa juros ao montante de 7,20% ao mês, tal alegação não encontra respaldo legal, sendo necessária análise acerca da evolução legislativa atinente a essa questão. Com efeito, com a edição do Decreto-lei nº 2291/86 foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, sendo atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa forma, respaldado em autorização legislativa, quer seja, o ato normativo supra mencionado, é que o Banco Central editou a Resolução nº 1446/88, que tratou dos inúmeros pontos abrangidos nos contratos firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, dentre eles, a forma de cálculo de percentual de juros a ser aplicado em cada caso, conforme inciso XII, alínea a. Em análise a esse dispositivo, verifica-se que não há qualquer limitação à taxa de juros, o que só veio a acontecer com a edição da Lei nº 8.692/93, que estipulou como 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros. Assim sendo, considerando que o instrumento em comento foi firmado em 29/07/1988, tenho que a taxa efetiva estipulada, de 9,30%, reveste-se de legalidade. Pretende a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Assim, tem-se que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 se caracteriza como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64, aplica-se somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrihghi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto,

impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No entanto, a despeito do entendimento remansoso da Corte Federal no sentido da legitimidade da utilização da Tabela Price (que, por si só, pura e simplesmente, não implica anatocismo), como acima explicitado, é de se ressaltar que tal forma de amortização não pode resultar em capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros - anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que consubstanciada avença das partes nesse sentido, conforme artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº121 do C. Supremo Tribunal Federal. Tal hipótese (capitalização de juros) é verificada quando o valor da prestação paga pelo mutuário não é suficiente para amortizar a parcela correspondente aos juros, sendo estes, então, incorporados ao saldo devedor, sobre o qual se faz incidir correção monetária e nova taxa de juros. Neste caso, em que o valor da prestação paga fica aquém do valor dos juros, de forma a não poder amortizá-los na sua integralidade, o correto procedimento a ser efetivado é a incorporação destes juros remanescentes ao saldo devedor, mas em conta separada, fazendo-se com que sobre eles incida tão somente a correção monetária, obstando-se, assim, o anatocismo repugnado pela lei. Nesse sentido, os seguintes arestos:(...) 1. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE) PODE ENSEJAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS, COMO, POR EXEMPLO, NA HIPÓTESE DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR. 2. TAL SITUAÇÃO É EXPLICADA PELO DESCOMPASSO EXISTENTE ENTRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, NORMALMENTE COM BASE NOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, E A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS, NOS MOLDES DEFINIDOS NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES -, OU SEJA, DE ACORDO COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. NESSA SISTEMÁTICA, O VALOR DA PRESTAÇÃO, FREQUENTEMENTE CORRIGIDO POR ÍNDICES INFERIORES AOS UTILIZADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, COM O PASSAR DO TEMPO, TORNAVA-SE INSUFICIENTE PARA AMORTIZAR A DÍVIDA, JÁ QUE NEM SEQUER COBRIA A PARCELA REFERENTE AOS JUROS. EM CONSEQÜÊNCIA, O RESIDUAL DE JUROS NÃO-PAGOS ERA INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E, SOBRE ELE, INCIDIA NOVA PARCELA DE JUROS NA PRESTAÇÃO SUBSEQÜENTE, EM FLAGRANTE ANATOCISMO. A ESSA SITUAÇÃO DEU-SE O NOME DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 3. DIANTE DESSE CONTEXTO, OS TRIBUNAIS PÁTRIOS PASSARAM A DETERMINAR QUE O QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE JUROS NÃO-PAGOS FOSSE LANÇADO EM UMA CONTA SEPARADA, SUJEITA

SOMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA, TAL COMO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. 4. TAL PROVIDÊNCIA É ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMA, TENDO EM VISTA QUE A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS É VEDADA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO REGULADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE LIVREMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, SEGUNDO O DISPOSTO NA SÚMULA 121/STF, ASSIM REDIGIDA: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. 5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE, É VEDADA NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AINDA QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, PORQUANTO INEXISTENTE QUALQUER PREVISÃO LEGAL, INCIDINDO, POIS, O ENUNCIADO 121 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AGRG NO RESP 630.238/RS, 3ª TURMA, REL. MIN. CASTRO FILHO, DJ DE 12.6.2006).RESP 200802040592 - Relatora DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/02/2009 (...)2- A TABELA PRICE, COMO AFIRMADO NO VOTO A PRESTAÇÃO É COMPOSTA DE DUAS PARCELAS DISTINTAS, UMA DE JUROS E OUTRA DE AMORTIZAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL SUA UTILIZAÇÃO NÃO É VEDADA E EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA EVITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ALEGADA PELAS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3- EM ALGUNS CASOS PODE OCORRER AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, ISTO CARACTERIZARIA A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, MAS DA ANÁLISE DA PLANILHA DE FLS. 45/81, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...)AC 200061000201535 - Relatora JUIZA CECILIA MELLO - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 180(...) 8. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, CONFORME PACTUADO, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA CONCLUSÃO DIRETA NO SENTIDO DE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL TAL COMO VEDADA EM NOSSO SISTEMA. 9. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, NA QUAL OS JUROS DEIXARAM DE SER PAGOS, SOMANDO-SE AO SALDO DEVEDOR, ESTA CARACTERIZADA A FIGURA DO ANATOCISMO, UMA VEZ QUE SOBRE AQUELA PARCELA DE JUROS NÃO PAGOS ESTARÁ INCIDINDO NOVA TAXA DE JUROS, RESTANDO VIOLADOS O ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 22.626/33 E O ENUNCIADO 121, DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 10. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE, AS PARCELAS DE JUROS NÃO AMORTIZADAS NAS PRESTAÇÕES MENSAIS DEVEM SER ACUMULADAS EM UMA CONTA SEPARADA, A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES CONTRATUAIS, SEM A INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS.AC 200551010223420 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::255No caso sob exame, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls.174/195 revela a existência de amortização negativa desde a segunda parcela pactuada (setembro/88), persistente durante grande parte do período de vigência da avença firmada entre as partes, o que, impõe, como medida de justiça, o recálculo do saldo devedor do contrato habitacional firmado entre os autores e a CEF, para que sejam excluídas do mesmo as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo ao agente financeiro sujeitar os valores não amortizados apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 35/38), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF.Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 35/38. Ainda, impende observar que aos 02/12/1993 a parte autora requereu a alteração de sua categoria profissional para aposentado (fls. 245), o que foi reconhecido pela instituição financeira, conforme se depreende da planilha de evolução do financiamento às fls. 233, de modo que desta data deverão ser observados os índices oficiais de reajustes dos benefícios previdenciários aplicado pelo INSS.Quando da fase de liquidação de sentença, saliente que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal:1) Proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente (fls. 35/38), e a partir de

02/12/1993 ao término do prazo de amortização, pelos índices de reajustes dos benefícios previdenciários aplicado pelo INSS.II) Recalcule o saldo devedor, para que dele sejam excluídas as parcelas de juros decorrentes de amortização negativa de prestações vencidas, devendo sujeitar os valores não amortizados (a serem deduzidos em conta separada) apenas à correção monetária, mantido o critério de reajuste do saldo devedor nos termos estabelecidos no contrato. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inc. I do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.MARIA AUXILIADORA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora do vírus HIV, apresentando hemorragia uterina por mioma e anemia, além de apresentar transtornos psicológicos, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2005, com alta programada para 10/12/2005, apesar de continuar incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78.Concedida a gratuidade processual à autora e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 80/81).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 94/97, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 98/104, comunica a interposição de agravo de instrumento.Informações sobre o procedimento administrativo da autora às fls. 106/114.Designação de perícia às fls.119/120, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.135/138 e documentos de fls. 139/140, do qual foram as partes intimadas.Manifestação da autora às fls. 153/159.Juntadas informações do CNIS (fls. 163/166).Às fls. 169/171, sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do INSS.Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou resumo do benefício da autora às fls. 175/178.Vieram os autos conclusos para sentença em 01/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A autora é portadora do vírus da AIDS, conforme atestado pelo expert judicial. Referência moléstia está entre aquelas elencadas no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, as quais isentam os beneficiários de comprovação da carência.Portanto, necessário se faz a verificação de sua condição de segurada. Da cópia da CTPS da autora conclui-se que a mesma trabalhou até setembro de 2005 (fl. 19), sendo que há atestado médico às fls. 35 datado de 23/9/2005 dando conta que a requerente é portadora do vírus HIV desde 2002. A conclusão óbvia a que se chega é que a autora quando deixou o último emprego já estava contaminada com o vírus HIV. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.Ressalto, por oportuno, que embora as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício por incapacidade, o que se verifica nitidamente com os portadores do vírus HIV, como no caso dos autos.Por sua vez, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e depressão psíquica, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária (fls. 137/138).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, e está incapacitada temporariamente para o trabalho, sendo desnecessário, repito, o cumprimento da carência. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença.Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.137). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 20/01/2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007

NASCIMENTORequereu a autora, ainda, o pagamento do abono anual.Dispõe o artigo 40 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.Portanto, estando o auxílio-doença elencado entre aqueles benefícios apontados no artigo, supra, é devido à autora.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA AUXILIADORA DA SILVA, brasileira, divorciada, filha de Antonio Paulino da Silva e Julia Maria de Jesus, portadora do RG n.º23.899.738-8 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º265.980.018-97, nascida aos 02/10/1959 em Consolação/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/01/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA AUXILIADORA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 20/01/2009- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006521-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006521-5) - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por TABAJARA REZENDE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 22/02/96 (NB 102432848-9), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.23. Contestação da União Federal às fls. 30/41, com argüição preliminar de ilegitimidade passiva. Não houve réplica. Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação do INSS (fls. 48).Citado, o INSS apresentou contestação a fls.53/57, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar nos autos diante da matéria versada nos autos (revisão de salário de benefício), afeta ao INSS.Passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/09/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 03/09/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1996.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste,

não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...) 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES

Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102432848-9) foi concedido em 22/02/96 (fls. 10), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0009418-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009418-5) - ELI JOSE MARCILIO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ELI JOSÉ MARCILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se as

diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/17).A gratuidade processual foi deferida ao autor (fl.19).A CEF foi citada e ofereceu contestação às fls.24/34, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.Intimada a apresentar os extratos da conta poupança do autor, a CEF afirmou necessitar, para tanto, que o autor indicasse o número da conta cuja existência foi alegada na inicial (fl.37), diante do que o autor foi intimado, mas permaneceu inerte (fls.38/39).Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende o autor a correção monetária de conta-poupança cuja titularidade sustenta na inicial, mediante a incidência do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.Ab initio, observo que o autor foi intimado a indicar o número da conta poupança cuja titularidade sustenta na inicial, dado este sem o qual a ré informou a impossibilidade de apresentar os extratos referentes aos períodos dos expurgos inflacionários combatidos nesta ação. No entanto, o requerente, intimado a suprir a lacuna em questão, quedou-se silente.Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -.

A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.³ - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009425-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009425-2) - ELOISA ALVES CHAVES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELOISA ALVES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 07/05/1992 (NB 048.116.607-6), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.26. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.30/38, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/12/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 18/12/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício da autora (NB 048.116.607-6) foi concedido em 07/05/92 (fls.13), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos,

observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 048.116.607-6 (concedida em 07/05/1992) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/12/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009549-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009549-9) - LOURDES BIZARRIA BRANDAO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.15). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 18/28). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fl.34). Houve réplica. Os extratos da conta poupança da autora foram acostados nas fls.37/43. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC de

8,04% (correspondente a junho/87), formulado nas fls.05 (item nº1) da exordial, posto que da narrativa dos fatos alegados pela parte autora não decorre logicamente a conclusão. Cumpre esclarecer que a petição inicial é de vital relevância no processo, haja vista que é o instrumento hábil a que aquele que vindica tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado-Juiz externe cristalinamente a lide e seu fundamento e requeira a providência almejada. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio. No caso dos autos, a petição inicial, no tocante ao índice acima referido, encontra-se deficiente. Na fundamentação introdutória, requer-se a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, pleiteando-se que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90. No entanto, ao final, a petição em questão simplesmente inclui no pedido a aplicação da diferença de 8,04%. Como se vê, não há correlação e coerência entre os fatos alegados e tal pedido formulado, o que impõe a extinção parcial do feito, ante o reconhecimento da inépcia da inicial relativamente a este pedido. No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Ainda, a matéria objeto desta ação, apesar de ser de direito e de fato, não reclama a realização de audiência de instrução e julgamento, razão porque a prova requerida pela autora fica indeferida (art. 330, inc. I, CPC). Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que

farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo

índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 38/43, temos que a conta poupança nº74622-4 (data de aniversário: todo dia 14), faz jus apenas aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto: - Em razão da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC de 8,04% (junho/87) ao saldo da conta poupança da autora, **DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação expendida; - Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança nº nº74622-4. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

0000386-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000386-0) - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELLEN GABRIELI DOS SANTOS (representada pelo curador especial RONALDO DE PAULA SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (agendamento), além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a requerente ser portadora de deficiência mental e epilepsia e, ainda, não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls.09/31). A gratuidade processual foi concedida (fl.33). Às fls.39/40 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi nomeado curador especial à autora. Designação de prova pericial às fls.43/46. Laudo da perícia médica judicial às fls.56/58. Citado, o réu contestou ação, requerendo a improcedência do pedido (fls.61/70). Laudo da perícia social às fls.71/78. Parecer do Ministério Público Federal nas fls.81/85, oficiando pela procedência do pedido. Concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 87/88). Foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 17/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, recentemente alterada pela Lei nº12.435/2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício em apreço. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No presente caso, em análise às provas produzidas, concluo que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial requerido. De fato, quanto ao requisito

subjetivo, concluiu a perita médica judicial que a autora, que é portadora de deficiência mental leve e epilepsia, apresenta incapacidade total e permanente (fls.57/58). Esclareceu a perita que a autora necessita de supervisão das tarefas da vida diária. Suprida, portanto, a exigência imposta pelo art. 20, 2º, acima reproduzido. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da família da autora (que vive sob o mesmo teto), nos seguintes termos: A pericianda não possui meios de prover a própria manutenção, sua família também enfrenta momento de privações financeira devido ao estado de saúde dos genitores que os impede de prover dignamente a manutenção da pericianda (sic). Apurou-se, em sede pericial, que a única renda da família é oriunda do trabalho desempenhado pela irmã da autora, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Portanto, a renda mensal per capita da família (que é composta por seis pessoas) é inferior a do salário mínimo, de conformidade com o exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, acima transcrito. Neste específico tópico, ressalvo que o valor oriundo do trabalho da irmã da autora, Erica Andressa dos Santos, deve ser computado, como renda, para a aferição do requisito em apreço, tendo em vista que se trata de irmã solteira, integrante, portanto, do conceito de família, nos termos estabelecidos pela novel legislação. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a família da autora, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS), e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ELLEN GABRIELI DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº46.364.528-5 e inscrita no CPF sob nº333.547.258-69, nascida aos 21/02/1989, filha de Ronaldo de Paula Santos e Maria Antonia Vieira da Silva Santos, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 10/11/2008 (data do requerimento administrativo/agendamento). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização das perícias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Ellen Gabrieli dos Santos - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada (BPC da LOAS) - RMI: um salário mínimo - DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo - agendamento (10/11/2008) Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

000594-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000594-6) - LUIZ CARLOS SCHULZ (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS SCHULZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório. Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual. Esclarece o autor que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso do autor, que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls.11/134). Gratuidade processual deferida a fls.136. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.142/155). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em

audiência, entendendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada (fls.17), atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor ELENICIO TUSSOLINI a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com averbação dos períodos laborados em exposição a agentes insalubres na empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, no período de 12/01/1998 a 25/01/2005, convertendo-se a atividade especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido foram devidamente comprovadas, tendo em vista que ajuizou ação trabalhista contra a empresa acima citada, onde foi elaborado laudo por perito judicial, o qual constatou a insalubridade existente no local de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedida ao autor a gratuidade processual e a prioridade na tramitação (fls. 60/62). Às fls. 65/68, a parte autora promoveu o aditamento da inicial. Cópias do procedimento administrativo do autor foram juntadas às fls. 73/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/137, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/142, onde formulou requerimento de provas. À fl. 143, o INSS informou não ter provas a produzir. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com averbação do período de atividade especial, e a conversão do tempo especial em comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a

manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida na empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, no período de 12/01/1998 a 25/01/2005. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 41/42, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 40). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Para comprovação do período laborado na empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 12/01/1998 a 25/01/2005, como atividade especial, a parte autora juntou cópias de laudo de perícia judicial oriunda de ação trabalhista movida pelo autor contra a empresa URBAN (fls. 26/31), onde foi reconhecido que o autor exercia suas atividades em condições especiais. Neste ponto, cumpre salientar que entendo admissível a prova emprestada de processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Explico. Embora naquele feito não tenha havido a participação do INSS na formação do contraditório, considero válido como meio de prova o laudo apresentado às fls. 26/31, haja vista que em situações outras, para constatação de atividades especiais, são aceitos laudos confeccionados de forma totalmente particular, por peritos da área da segurança do trabalho contratados pelas respectivas empresas, sem qualquer participação do instituto réu. Desta feita, vislumbro valoração no laudo elaborado por perito de confiança do Juízo do Trabalho, motivo pelo qual deve ser aceito para demonstração das condições de trabalho do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. FORMULÁRIOS SB-40 E LAUDOS PERICIAIS. DADOS DO CNIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Comprovado através de Formulário SB-40, Relatório de Visita emitido pelo próprio empregador e Laudo Técnico Pericial, confeccionados por Médicos do Trabalho e Engenheiros de Segurança do Trabalho, que, embora o Segurado houvesse exercido várias funções, era lotado em setor insalubre, exposto aos agentes agressivos: poeira, proveniente dos malotes e dos resíduos das fitas magnetizadoras de cheques, e ruído acima de 90 db, provocado pelas máquinas de microfilmagem, leitoras de cheques (duas READER-SOTER) e pelas magnetizadoras de cheques, deve ser reconhecido o direito à conversão do período laborado entre 05/03/76 a 12/02/1996, conforme procedido no ato concessório; II. Dispõe o Enunciado nº 29, da Advocacia Geral da União, que Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então; III. Não havendo motivo para não ser aceita prova emprestada, considera-se como meio de comprovação o laudo pericial confeccionado em ação trabalhista proposta por paradigma do Segurado, exercente das mesmas atividades, em que o d. Perito, avaliando o ambiente de trabalho, consigna que o empregado ficava exposto a níveis de ruído aferidos entre 89 e 91 dB, superiores ao permitidos, caracterizando-se a insalubridade; IV. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); V. O direito à contagem do tempo especial somente pode ser afastado se houver demonstração de que concretamente a agressividade dos agentes foi neutralizada (TRF/2.

AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279), devendo ser interpretado o disposto no Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado., sobretudo quando existe comprovação de que os EPIs não foram encontrados, em momento algum, em todos os setores analisados.; VI. As informações lançadas no CNIS não podem ser imputadas ao Segurado, não servindo a alegação de existência de vínculos colidentes para comprovar suposta irregularidade; VII. Agravo Interno a que se nega provimento.Origem: TRF2 - Primeira Turma Especializada - AC 200351015288911 - Data da decisão: 16/06/2009 - Data da Publicação: 10/07/2009 - Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. Assim, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 35 não faça qualquer menção à exposição do autor a agentes agressivos, com base no laudo de fls. 26/31, o qual indica que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído acima de 90 db(A), de modo habitual e permanente, verifico que deve haver o enquadramento, como atividade especial, até 28/05/1998. Saliento, por oportuno, que os períodos posteriores a essa data (29/05/98 em diante) não procedem, ante a explanação retro, no sentido de que o direito adquirido à contagem diferenciada se verifica até 28/05/1998. Assim, considerando o tempo de serviço especial na empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 12/01/1998 a 28/05/1998, e, efetuando a conversão do referido tempo especial em comum e, somando-se ao tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 41/42 e 121/122), tem-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : URBAM (fl. 121) 12/01/1998 28/05/1998 136 0 4 15 TOTAL: 136 0 4 15 Convertido (1.40): 190,4 0 6 8 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): Min. Da Defesa (fl. 121) 01/07/1966 30/06/1967 364 0 11 29 Soc. Const. Aeron. (fl. 121) 01/09/1970 08/12/1972 829 2 3 8 General Motors (fl. 121) 18/12/1972 31/10/1973 317 0 10 12 Embraer (fl. 121) 07/11/1973 04/12/1990 6236 17 0 26 KPM Sev. Aut. (fl. 121) 12/01/1995 14/09/1995 245 0 8 1 URBAM (fl. 121) 29/05/1998 15/12/1998 200 0 6 18 TOTAL GERAL: 8381,4 22 11 11 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): URBAM (fl. 121) 16/12/1998 25/01/2005 2232 6 1 9 Seg. Facultativo (fl. 121) 01/03/2005 31/03/2006 395 1 0 29 TOTAL GERAL: 11008,4 30 1 19 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 11 Tempo que falta com acréscimo: 9 10 15 Soma: 31 21 26 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 26 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante o cômputo do tempo de serviço requerido, o autor contava com 22 anos 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio também não estava cumprido pelo segurado até a data do requerimento administrativo (16/06/2008 - fl. 40), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deve ser indeferido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho exercido pelo autor no período de 12/01/1998 a 28/05/1998, na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo tais períodos em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: ELENICIO TUSSOLINI - Conversão de tempo especial em comum: 12/01/1998 a 28/05/1998, laborado na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ---- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARJESE FERREIRA CARNEIRO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas para fazer jus ao benefício pleiteado, tendo a autarquia ré indeferido seu pedido na seara administrativa, sob o argumento de que não teria atingido o número de contribuições da tabela progressiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Às fls. 20/23, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/41, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 42/54, houve comunicação da interposição de agravo de instrumento pelo INSS, sendo que às fls. 55/58 e 64/65, encontram-se cópia da decisão que negou seguimento ao recurso interposto. Réplica às fls. 69/73. Resumo do benefício administrativo da autora foram juntadas às fls. 74/135. Os autos vieram à conclusão aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 16/06/2009, com citação em 26/07/2009 (fls. 62). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição

interrompeu-se em 16/06/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 17/09/2008 (fl. 16). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2003, conforme documento de fls. 11, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n.º 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp n.º 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando

implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2003 (fls. 11), sendo que nesta ocasião ainda não tinha completado a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que era de 132 contribuições, posto que até a data em que completou o requisito etário tinha vertido apenas 94 contribuições, considerando-se os períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 17/18). Após ter atingido a idade mínima para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora continuou a verter contribuições para a Previdência sem que tenha

perdido a qualidade de segurada, de modo que não tem incidência ao presente caso a regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Assim, considerando-se os períodos reconhecidos pelos INSS às fls. 17/18, com a correção no que tange ao período iniciado em 02/03/2006 que, de acordo com as informações do CNIS, encerrou-se aos 06/10/2008 (v. fl. 146), e não em 12/07/2006, como indicado à fl. 17, tem-se que a autora verteu as seguintes contribuições para a Previdência: Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Inst. Peq. Missionárias de Maria (fl.17) 01/12/1976 17/05/1977 167 0 5 15 Clínica Pronto Ar Ltda (fl. 17) 01/06/1977 16/08/1982 1902 5 2 16 Prefeitura São José dos Campos (fl. 17) 30/03/2001 31/12/2001 276 0 9 2 Prefeitura São José dos Campos (fl. 17) 05/02/2002 31/12/2002 329 0 10 24 Prefeitura São José dos Campos (fl. 17) 05/02/2003 31/12/2003 329 0 10 24 Prefeitura São José dos Campos (fl. 17) 04/02/2004 31/12/2004 331 0 10 26 Prefeitura São José dos Campos (fl. 17) 03/02/2005 31/12/2005 331 0 10 26 Inst. Peq. Missionárias de Maria (fl.146) 02/03/2006 06/10/2008 949 2 7 6 TOTAL: 4614 12 7 18 Do quadro acima, nota-se que a autora comprovou o total de 152 contribuições. Considerando-se, ainda, o período que a autora laborou para o Governo do Estado de São Paulo, e que foi reconhecido pelo INSS (v. fl. 18 - 01 ano e 08 meses), chega-se ao montante de 172 contribuições vertidas para a Previdência. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB nº147.768.225-0, aos 17/09/2008. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARJESE FERREIRA CARNEIRO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 8.856.950-SSP/SP, inscrita sob o CPF nº 975.829.488-15, filha de Manoel Ferreira de Souza e de Avelina Dias de Souza, nascida aos 27/07/1943, em S.B. do M. Verde/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo (17/09/2008 - NB nº 147.768.225-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipada dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do pagamento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARJESE FERREIRA CARNEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão NB nº 147.768.225-0 (17/09/2008) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006515-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006515-3) - EDSON VIDAL FERREIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EDSON VIDAL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 17/03/93 (NB 43.559.931/3), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 28/31, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 05/08/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 05/08/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado

pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 43.559.931/3) foi concedido em 17/03/1993 (fls.12), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 43.559.931/3 (concedida em 17/03/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto

vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/08/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas para fazer jus ao benefício pleiteado, tendo a autarquia ré indeferido seu pedido na seara administrativa, sob o argumento de que não teria atingido o número de contribuições da tabela progressiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Apontada possível prevenção à fl. 19, foram carreadas aos autos cópias do feito lá indicado (fls. 22/24). Às fls. 25/28, foi afastada a prevenção apontada, bem como, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Cópias do resumo do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 35/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 60/72, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento no E. TRF da 3ª Região (fls. 74/77). Réplica às fls. 80/81. Os autos vieram à conclusão aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 27/08/2009, com citação em 09/11/2009 (fls. 49). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/08/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 10/08/2009 (fl. 17). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2006, conforme documento de fls. 12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2006 (fls. 12), sendo que nesta ocasião ainda não tinha completado a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei nº8.213/91, que era de 150 contribuições.Verifico que a autora apresentou cálculo de períodos reconhecidos pelo INSS à fl. 15, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados e recolhidos como contribuinte individual, conforme planilha demonstrativa que segue:Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Ericsson do Brasil (fl. 15) 10/02/1965 11/06/1967 851 2 3 30Prefeitura de S. José dos Campos (fl. 15) 17/06/1985 28/03/1990 1745 4 9 10Segurado facultativo (fl. 15) 01/03/2004 31/07/2009 1978 5 4 31 TOTAL: 4574 12 6 9Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2006, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 150 contribuições. Verifica-se, ainda, que até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 151 contribuições (12 anos, 06 meses e 09 dias).Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurada ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 50 contribuições. Assim, considerando que a autora comprovou um total de 05 anos, 04 meses e 31 dias de contribuição, após a data em que novamente se filiou à previdência, ou seja, depois de 01/03/2004 (o que corresponde a 65 contribuições), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, após ter voltado à condição de segurada.Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB nº150.595.948-6, aos 10/08/2009. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES, brasileira, portadora do RG n.º 16.164.628-SSP/SP, inscrita sob o CPF n.º 037.313.558-09, filha de José Pereira de Souza e de Maria Rosária Pereira de Toledo, nascida aos 04/08/1946, em Monteiro Lobato/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo (10/08/2009 - NB nº 150.595.948-6).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a

partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipada dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão NB nº 150.595.948-6 (10/08/2009) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008835-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AUGUSTINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres, bem como reconhecendo os vínculos empregatícios não computados pelo INSS no cálculo efetuado na via administrativa. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente, em 10/07/2009 (NB 150.595.655-0), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/97). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/102). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 108/210. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 213/222, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/228. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 06/11/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do período especial Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Ressalto que para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico, por ser o agente nocivo o ruído. No entanto, a apresentação de perfil profis-siográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profis-siográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Cumpre observar, ainda, que o perfil profis-siográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, so-mente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e tra-zendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. No caso concreto, inicialmente, o autor pede o reconhecimento dos períodos de trabalho comum que não foram computados pelo INSS no cálculo da aposentadoria requerida através do processo administrativo nº 150.595.655-0, porque, segundo a autarquia, os empregadores, à época, não teriam repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga ao trabalhador. Os períodos em questão são: de 02/03/1970 a 13/08/1970, na Fábrica de Doces Arco Verde; de

03/01/1972 a 25/03/1972, na Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A; de 29/03/1972 a 06/05/1972, na Hoffmann Bosworth Engenharia S/A; de 16/05/1972 a 29/05/1972, na Congepa Construções Gerais Paulista Ltda; de 05/06/1972 a 20/10/1972, na Cia Construtora Max Fortner; de 03/11/1972 a 07/12/1972, na Cetenco Engenharia S/A; e de 08/12/1972 a 11/12/1973, na Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia (fl.03). Após o estudo do caso, neste específico ponto, constatei que todos os vínculos empregatícios acima relacionados foram objeto de registro na CTPS do autor, conforme cópias acostadas nas fls.20/23. Observei, ainda, que não houve nos autos, por parte do réu, o reclamo da ocorrência de qualquer fato que pudesse obstar o reconhecimento de tais períodos, para a finalidade almejada através da presente ação. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo, se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. A incumbência de fiscalização desta atividade é do INSS, de forma que a ausência de inclusão de período de trabalho, sob este fundamento, revela-se equivocada. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA Destarte, reconheço como tempo de trabalho comum os períodos de 02/03/1970 a 13/08/1970; de 03/01/1972 a 25/03/1972; de 29/03/1972 a 06/05/1972; de 16/05/1972 a 29/05/1972; de 05/06/1972 a 20/10/1972; de 03/11/1972 a 07/12/1972; e de 08/12/1972 a 11/12/1973. No mais, os períodos apontados na inicial como tendo sido desempenhados em condições insalubres são (fl.03): 08/12/1972 a 11/12/1973; de 20/03/1974 a 27/01/1986; e de 26/01/1990 a 04/10/1990, na Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, os quais o autor pede sejam convertidos em comum e somados aos demais períodos de labor desempenhados, para que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre salientar que, com exceção do primeiro período acima relacionado (relativamente ao qual o vínculo empregatício somente foi reconhecido neste decisum), tem-se que já foram reconhecidos, pelo INSS, os respectivos vínculos trabalhistas. É o que se deflui dos cálculos de fls.88/95, utilizados para o indeferimento do benefício na via administrativa. Portanto, resta apenas a analisar sobre serem as atividades exercidas nestes períodos de natureza especial ou não. Para a prova das condições insalubres de trabalho na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia foram apresentados: Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.79 e 80) que registram que o autor, no período de 08/12/1972 a 11/12/1973, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.77/78) que registram que o autor, no período de 20/03/1974 a 08/05/1974, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.73/76) que registram que o autor, nos períodos de 17/05/1974 a 07/07/1974 e de 08/07/1974 a 21/06/1975, esteve sujeito a ruído de 91 e 90 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.71/74) que registram que o autor, no período de 24/06/1975 a 07/05/1976, esteve sujeito a ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.67/70) que registram que o autor, nos períodos de 14/05/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 30/01/1978, esteve sujeito a ruído de 90 e 91 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.65/66) que registram que o autor, no período de 01/02/1978 a 25/02/1978, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.63/64) que registram que o autor, no período de 01/03/1978 a 10/09/1979, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.61/62) que registram que o autor, no período de 12/09/1979 a 12/01/1980, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.57/60) que registram que o autor, nos períodos de 15/01/1980 a 12/02/1980 e de 13/02/1980 a 24/01/1981, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.53/56) que registram que o autor, nos períodos de 30/01/1981 a 04/04/1982 e de 05/04/1982 a 17/07/1982, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.51/52) que registram que o autor, no período de 23/07/1982 a 27/01/1986, esteve sujeito a ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual (fls.49/50) que registram que o autor, no período de 26/01/1990 a 04/10/1990, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência que a extemporaneidade do laudo pericial não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, tendo em vista que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado. Ademais, se foi constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor em data posterior à prestação do serviço, mesmo diante das inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é possível concluir que na época do desempenho efetivo da atividade laborativa a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez ou precariedade dos recursos existentes, impossibilitados de extirpar a nocividade a ela inerente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - SALVO NO TOCANTE A RUIDO E CALOR, É INEXIGÍVEL LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PARA A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DA L. 9.528/97, OU SEJA, ATÉ 10/12/97. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APÓS, COM A EDIÇÃO DA L. 9.528, A COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE INSALUBRE PASSA A DEPENDER DE LAUDO TÉCNICO. 3 - O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO BASTA AO ENQUADRAMENTO, UMA VEZ QUE ATÉ 1997 BASTAVA A INDICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SEGURADO. 4 - O FATO DO LAUDO SER EXTEMPORÂNEO E/OU A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO LOCAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO NÃO PODEM PREJUDICAR O SEGURADO, SENDO LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS VÁLIDOS DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO ENGENHEIRO DO TRABALHO. 5 - EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO DA AUTARQUIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº. 9.289/96, DO ARTIGO 24-A DA MP 2.180-35, DE 24.08.2001, E DO ARTIGO 8º, 1º, DA LEI Nº. 8.620/92. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ FALAR EM DESPESAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CONSIDERADO O FATO DE NÃO TER HAVIDO ADIANTAMENTO. 6 - DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ.AC 200603990069187 - Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:13/11/2008

TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O SEGURADO TEM DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, DESDE QUE COMPROVADA A ATIVIDADE MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. USO DE EPI. 1. O LAUDO EXTEMPORÂNEO É APTO A COMPROVAR A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE, SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DE LABOR EM DATA POSTERIOR À SUA PRESTAÇÃO, NÃO É CRÍVEL INEXISTIAM À ÉPOCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TENDO EM VISTA A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. 2. O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PELO EMPREGADO NÃO DESCARACTERIZA A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE QUANDO NÃO ESTIVER DEMONSTRADA A SUA EFETIVIDADE E O USO PERMANENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. EC Nº 20, DE 1998. A SEGURADA QUE COMPLETAR 30 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC Nº 20, DE 1998, FAZ JUS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, COM PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APURADO DE ACORDO COM O ART. 29 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. APELREEX 200304010343909 - Relator RÔMULO PIZZOLATTI - TRF 4 - QUINTA TURMA - D.E. 03/08/2009

Diante disso, consoante a fundamentação retrodelineada, concluo que os períodos de 08/12/1972 a 11/12/1973, 20/03/1974 a 08/05/1974, 17/05/1974 a 21/06/1975, de 24/06/1975 a 07/05/1976, de 14/05/1976 a 30/01/1978, de 01/02/1978 a 25/02/1978, de 01/03/1978 a 10/09/1979, de 12/09/1979 a 12/01/1980, de 15/01/1980 a 24/01/1981, de 30/01/1981 a 17/07/1982, de 23/07/1982 a 27/01/1986, e de 26/01/1990 a 04/10/1990, na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, devem ser enquadrados tempo de serviço especial. Por oportuno, insta consignar que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (conforme cópias de CTPS, carnês de recolhimento e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostados aos autos), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 39 anos 07 meses e 04 dias de tempo de serviço (contribuição), até 10/07/2009 (data do requerimento administrativo nº 150.595.655-0), conforme tabela a seguir: Autor: AUGUSTINHO DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): Tenenge - Técnica N. de Engenharia 08/12/1972 11/12/1973 368 1 0 2 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 20/03/1974 08/05/1974 49 0 1 18 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 17/05/1974 21/06/1975 400 1 1 3 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 24/06/1975 07/05/1976 318 0 10 13 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 14/05/1976 30/01/1978 626 1 8 17 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 01/02/1978 25/02/1978 24 0 0 24 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 01/03/1978 10/09/1979 558 1 6 11 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 12/09/1979 12/01/1980 122 0 4 1 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 15/01/1980 24/01/1981 375 1 0 9 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 30/01/1981 17/07/1982 533 1 5 16 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 23/07/1982 27/01/1986 1284 3 6 7 Tenenge - Técnica N. de Engenharia 26/01/1990 04/10/1990 251 0 8 7 TOTAL: 4908 13 5 8 Convertido (1.40): 6871,2 18 9 23 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): F. Doces Arco Verde 02/03/1970 13/08/1970 164 0 5 12 Encisa Eng. Comércio e Indústria 03/01/1972 25/03/1972 82 0 2 22 Hoffmann B. Engenharia S/A 29/03/1972 06/05/1972 38 0 1 7 Congepa C. Gerais 16/05/1972 29/05/1972 13 0 0 13 Cia Construtora 05/06/1972 20/10/1972 137 0 4 16 Cetenco Engenharia S/A 03/11/1972 07/12/1972 34 0 1 3 Cetenco Engenharia S/A 14/03/1974 19/03/1974 5 0 0 5 recolhimento 01/02/1986 31/01/1989 1095 2 11 30 recolhimento 01/11/1989 31/12/1989 60 0 1 29 recolhimento 01/11/1990 31/03/1991 150 0 4 29 Prisma Industrial S/A 14/05/1991 18/01/1993 615 1 8 6 Construtora OAS Ltda 21/01/1993 05/08/1993 196 0 6 14 Construtora OAS Ltda 01/03/1994 25/04/1995 420 1 1 23 Construtora OAS Ltda 26/07/1995 23/10/1995 89 0 2 29 Parana Eng. Comércio S/A 30/01/1997 01/05/1997 91 0 2 31 Mizu Ltda 03/07/1997 04/06/1998 336 0 11 1 TOTAL GERAL: 10396,2 28 5 17 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998):

Construtora Ikal 22/03/1999 15/04/1999 24 0 0 24Paranasa Eng. Comércio S/A 20/04/1999 10/09/1999 143 0 4 22Dan Hebert S/A 15/09/1999 04/10/1999 19 0 0 19Alcatel 12/11/1999 13/04/2000 153 0 5 1Construtora OAS Ltda 14/04/2000 10/08/2000 118 0 3 27Paranasa Eng. Comércio S/A 25/08/2000 03/06/2002 647 1 9 8C. Queiroz Galvão 10/06/2002 23/12/2004 927 2 6 15C. Queiroz Galvão 14/02/2005 13/02/2006 364 0 11 29Ecovap 21/08/2006 30/04/2008 618 1 8 9Construtora OAS Ltda 02/05/2008 10/07/2009 434 1 2 9 TOTAL GERAL: 13843,2 37 10

24Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 10/07/2009), o autor já contava com 37 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.595.655-0, requerido em 10/07/2009, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor AUGUSTINHO DA SILVA, brasileiro, RGNº12590868-79 (SSP/BA), inscrito no CPF sob o nº651.531.038-20, nascido aos 26/05/1951, filho de Antonia Eloi da Silva, para: 1) DECLARAR como tempo de serviço, para fins previdenciários, submetido à regra do artigo 4º da emenda constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o trabalho do autor nos seguintes períodos: 02/03/1970 a 13/08/1970, na Fábrica de Doces Arco Verde; de 03/01/1972 a 25/03/1972, na Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A; de 29/03/1972 a 06/05/1972, na Hoffmann Bosworth Engenharia S/A; de 16/05/1972 a 29/05/1972, na Congepa Construções Gerais Paulista Ltda; de 05/06/1972 a 20/10/1972, na Cia Construtora Max Fortner; de 03/11/1972 a 07/12/1972, na Cetenco Engenharia S/A; e de 08/12/1972 a 11/12/1973, na Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, devendo o INSS proceder à respectiva averbação; 2) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 08/12/1972 a 11/12/1973, 20/03/1974 a 08/05/1974, 17/05/1974 a 21/06/1975, de 24/06/1975 a 07/05/1976, de 14/05/1976 a 30/01/1978, de 01/02/1978 a 25/02/1978, de 01/03/1978 a 10/09/1979, de 12/09/1979 a 12/01/1980, de 15/01/1980 a 24/01/1981, de 30/01/1981 a 17/07/1982, de 23/07/1982 a 27/01/1986, e de 26/01/1990 a 04/10/1990, todos na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, e somando-o aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 150.595.655-0, em 10/07/2009, por contar o autor com 37 anos 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, des-de a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AUGUSTINHO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/07/2009 (NB 150.595.655-0) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000889-30.2009.403.6103 (2009.61.03.00889-0) - FELIPE CARDOSO SANTOS (SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FELIPE CARDOSO SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência do débito oriundo da abertura de conta-corrente e o encerramento desta, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez) mil reais, sem prejuízo da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega o autor que, em outubro/2007, para fins de concessão de empréstimo junto à requerida, foi-lhe exigida a abertura de conta-corrente com cheque especial, com o que concordou. Sustenta que, dias depois, o empréstimo foi negado pela CEF, diante do que acreditou que a mencionada conta houvesse sido encerrada, já que não emitiu qualquer autorização para cheque especial e tampouco lhe foram enviados o respectivo cartão, os talões de cheque e extratos de movimentação. Afirma o requerente que além de não ter obtido o empréstimo almejado, foi compelido a aderir a um serviço do qual nunca necessitou e que não usufruiu por total omissão da ré, o que lhe impingiu dano moral a ser reparado mediante a indenização buscada através da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 32/41). Juntou documentos (fls. 42/52). Houve réplica (fls. 57/59). Dada oportunidade para especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes

para o deslinde da causa. Pugna o autor pela declaração de inexistência de débito de tarifas e juros decorrentes da não movimentação de conta-corrente com cheque especial que julgava estar encerrada ante o não deferimento de pedido de empréstimo formulado à requerida e objetiva a condenação desta última ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Inicialmente, deve-se ressaltar que a relação jurídica material estabelecida entre cliente e instituição bancária enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90. Nesse passo, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, cabe ao consumidor a demonstração de que sofreu um prejuízo (dano injusto) em decorrência de uma conduta imputável àquele, provado o nexo de causalidade. Malgrado a veemente argumentação expendida na inicial, o pedido é improcedente. Ao contrário do sustentado nas razões da exordial, a documentação acostada aos autos revela que houve, em 03/10/2007, a assinatura do contrato de abertura de conta corrente nº 11336, do qual consta o expreso consentimento do autor para limite de crédito nas modalidades de crédito direto caixa (CDC) e cheque especial, sendo que, em relação a esta última, a cláusula terceira da avença pactuada, prevê a incidência de juros e tarifa, ao que anuiu o autor (fls. 45/47). Destacam-se, ainda, os extratos de fls. 51/50, que revelam não somente a emissão do cartão da referida conta com destino à residência do autor, mas que o mesmo encontra-se ativo (com validade até 2017). Noutro viés, não se vislumbra, no contrato firmado entre as partes, a presença de cláusula prevendo o encerramento automático da conta corrente no caso de não aprovação dos limites de crédito objetivados, sendo que, especificamente acerca deste ponto, a ré afirmou em defesa que, em momento algum, houve, por parte do autor, pedido formal de encerramento da aludida conta bancária. Ora, se o autor, a despeito da previsão e autorização de limite de cheque especial decorrente do contrato firmado (o qual diga-se - é lei entre as partes e deve ser respeitado - pacta sunt servanda), simplesmente porque não houve a aprovação do empréstimo principal almejado (crédito direto caixa - CDC) acreditou que a conta a cuja abertura anteriormente havia assentido teria sido automaticamente encerrada, deixando, por isso, de monitorá-la e de providenciar o necessário para a sua regular manutenção ou mesmo o respectivo encerramento, não pode pretender imputar à CEF a prática de ato lesivo ou omissão causadora do dano moral cuja ocorrência é sustentada. Se houve prejuízo à esfera de direitos imateriais do autor em decorrência da inscrição de seu nome no SERASA, outra conclusão não se faz possível, diante dos elementos de prova acostados aos autos, que não crer que houve negligência e descuido do próprio autor, que, apesar de ter concordado com abertura de conta com cheque especial, deixou-a à própria sorte, sem monitorá-la para cobrir os débitos que, a título de juros e tarifas, acabaram por culminar na inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não havendo, portanto, que se falar em dano passível de ressarcimento pela requerida. Colaciono o seguinte aresto a corroborar o entendimento ora externado: CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA CORRENTE ABERTA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL.

DESCABIMENTO. 1. Não se reconhece a responsabilidade civil da instituição bancária em razão de dano moral decorrente de inscrição do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, por existência de dívida oriunda da cobrança de tarifas bancárias de movimentação de conta corrente que somente fora aberta para concessão de empréstimo bancário e que não era movimentada pelo correntista. Inexistência de ato ilícito. 2. Ao assinar o Contrato de Crédito Rotativo a correntista tomou conhecimento de cláusula disciplinando o procedimento a ser adotado para o encerramento da respectiva conta-corrente. De igual forma, ao formalizar o ajuste referente ao crédito rotativo, a instituição financeira noticiou a inserção de cláusula contratual com previsão de débito de tarifas bancárias em conta-corrente. Não há, portanto, como desconsiderar o pacto levado a efeito entre as partes. (TRF1 AC 0017031-25.2006.4.01.3600/MT) 3. Apelação provida. AC 200438010064333 - Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - TRF 1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA: 06/04/2011 Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009887-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009887-0) - MARIA APARECIDA PRADO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 06/14). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 18/29). Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE

- 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007
PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as
acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade,
deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman
Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS -
PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF -
LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES
BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à
correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL
DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente
transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser
efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com
aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental
provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência
desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do
banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível,
limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais
preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se
confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da
prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição
vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32,
2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em
discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2.
Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz
Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o
posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de
poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios
(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do
mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em
poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que
o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não
pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto
em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da
data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor,
impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de
sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança
deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por
exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a
situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00
(cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da
conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.
Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia
do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de
hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida
posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os
valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC.
Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer
menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º
168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda
constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º
172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da
Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas
sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso,
necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu,
antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em
sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de
relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior
que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em
lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma
revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser
expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão
somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por
ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a

situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, sob a égide das explanações retro, tem-se que a conta poupança n.º 59716-2 (data de aniversário: todo dia 01 - fls.12/14) faz jus ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90, na conta poupança n.º 59716-2. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000741-6) - CELSO SIMOES CARDOSO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/18). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 29/40). Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o pai do autor (falecido) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 29/01/2010 e que os expurgos dos índices de correção monetária de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%) somente se verificaram nos meses seguintes, ou seja, em maio e junho de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00,

não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta poupança n.º 28753-7, que possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.15/16), faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 28753-7. Determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que a ré também fica condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-66.2010.403.6103 - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 19/60). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se à CEF a apresentação dos extratos da conta poupança do autor (fls.102/104). Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 108/115). Os extratos da conta poupança do autor foram acostados pela CEF nas fls.118/121. Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007

PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao

BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta poupança n.º 10335-4, que possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.119/121), faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 10335-4. Por fim, determino que tais correções reflitam nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008596-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403599-86.1997.403.6103 (97.0403599-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI NOGUEIRA PRETO X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMAURI NOGUEIRA PRETO, BENEDITO RAIMUNDO GOMES e JOSÉ CARLOS DE ASSIS com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação ofertada às fls.92/95. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.104. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 108) e os embargados manifestaram expressa concordância com a informação da Contadoria Judicial (fls. 110). Autos conclusos para sentença aos 10/01/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. Considerando que a Contadoria Judicial apurou que o montante em execução, com relação ao pretendido pelos embargados, se coaduna com o que restou decidido nos autos principais, conclui-se que tais valores estão em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Ademais, o INSS opôs os presentes embargos com fulcro na decisão proferida no processo n.º 97.0403560-8 (fls. 04/87), que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, portanto, não qualquer relação com a ação principal (n.º 97.0403599-3), objeto deste feito. Dessa forma, revelam-se insubsistentes os cálculos ofertados pelo INSS, não podendo prosperar a pretensão contida na lide ora em comento. Portanto, considero como correto o valor apurado pelos embargados às fls 93/123 dos autos principais (n.º 97.0403599-3), por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida,

JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pelos embargados às fls. 93/123 dos autos principais (nº 97.0403599-3), no total de R\$ 175.940,47 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), apurado em 07/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

Defiro a restituição do prazo para as alegações finais para as corrés ARIZA e CEF, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela corré ARIZA. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado, caso necessário, o pedido de antecipação de tutela ou tutela específica. Int.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fls. 105-152: Vista à parte autora da cópia do processo extrajudicial. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova requerida pelo autor. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das filmagens realizadas nos dias que foram efetuados os saques na conta do autor, conforme informado às fls. 91-92. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. 1,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404350-39.1998.403.6103 (98.0404350-5) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls. 690: Vista às partes dos documentos de fls. 692-694.

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 528/ 542: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a

revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional indicada no contrato, aplicando-se, quanto ao período de conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, o disposto na Resolução BACEN nº 2.059/94. O autor apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, o parecer contábil e os cálculos de fls. 399-429. Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a divergência manifestada entre as partes pode ser assim sintetizada: a) apuração e correção do índice de reajuste devido no mês de dezembro de 1989; b) metodologia de cálculo a ser adotada no período de conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs; c) divergências quanto aos percentuais de reajuste aplicados nos meses de setembro de 1997 e julho de 1998. Quanto ao percentual de reajuste de dezembro de 1989, o parecer da Contadoria Judicial esclarece, corretamente, que as antecipações salariais não se inserem dentre os critérios de reajuste das prestações estabelecidos no contrato. Nesses termos, considero correto o percentual adotado pela Contadoria Judicial para o referido mês (17,80%); Também considero corretos os cálculos realizados pela Contadoria Judicial quando do período de conversão das prestações em URVs. Observe-se que a sentença proferida nestes autos condenou a CEF a condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Assim, não cabe inovar nesses critérios, na fase de cumprimento da sentença, que é o que os autores pretendem fazer, como se vê do parecer contábil por eles juntado às fls. 729-733. Embora este parecer afirme que a Contadoria Judicial não explicitou a metodologia de cálculo adotada, verifica-se de fls. 752 que esta compreendeu a variação da URV entre o último dia de fev/94 e o último dia de mar/94, e assim por diante, sempre com base nos últimos dias entre o mês anterior e o mês referência, até 06/1994. Também opinou acertadamente a Contadoria Judicial no que se refere à impugnação a respeito da falta de correção das prestações pagas. De fato, para apuração do valor da prestação paga, não é necessária qualquer metodologia ou fórmula de cálculo, já que a prestação foi paga naquele valor específico. A correção se dará, é certo, para apuração de eventual saldo credor (ou devedor do financiamento), mas não cabe presumir a evolução contábil de um valor que foi inequivocamente pago em um dado momento específico. Quanto ao item c, verifico não restar mais qualquer divergência entre as partes, já que devidamente esclarecidos pela Contadoria Judicial os percentuais aplicados (fls. 715). Observo, finalmente, que o valor apontado como devido pela CEF, em favor dos autores (R\$ 21.546,18 - fls. 749), é superior ao considerado correto pela Contadoria Judicial (R\$ 21.270,74 - fls. 725). Ocorre que não é possível processar a execução por um valor menor do que o próprio devedor entende correto. Em face do exposto, defiro em parte a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar, como valor a ser restituído pela CEF aos autores, R\$ 21.546,18, apurado em fevereiro de 2010, que deve ser devidamente atualizado. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito da referida importância, corrigida monetariamente, sob pena de ser acrescida ao montante uma multa de 10% (dez por cento). Realizado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento, em favor dos autores e, juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005253-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005253-1) - BRASILINO CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007040-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007040-5) - SERGIO ANTONIO PREGUICA (SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008695-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008695-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA ME(PR030551 - MARKLEA DA CUNHA FERST) X ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009127-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009127-9) - ANTONIO MICIANO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009895-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009895-0) - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000036-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000036-7) - EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDL/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001747-38.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001870-36.2010.403.6103 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002261-88.2010.403.6103 - BENEDITA GUEDES PEIXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003254-34.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

legais.Int.

0003732-42.2010.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004067-61.2010.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004373-30.2010.403.6103 - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004890-35.2010.403.6103 - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004964-89.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA X VANDERLEI APARECIDO DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007618-49.2010.403.6103 - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008650-89.2010.403.6103 - NEUZA GUIMARAES REQUENA DE PAULA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

000009-78.2011.403.6103 - JOBERTO MARTINS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000265-21.2011.403.6103 - MANOEL VITOR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000980-63.2011.403.6103 - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001036-96.2011.403.6103 - ACYR MARTINS VIEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001151-20.2011.403.6103 - JOSE SOARES SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001278-55.2011.403.6103 - NARCISO JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001648-34.2011.403.6103 - FRANCISCA ALVES LEITE DE AZEVEDO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001898-67.2011.403.6103 - JOSE AFONSO VILELA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005570-83.2011.403.6103 - ALBERTO FERREIRA SEIDE(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-08.2010.403.6103 - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Visto que a CEF apresentou o depósito dos honorários advocatícios (Fls 48-49), abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009420-48.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA CUNHA SAMPAIO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 129.131.102-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa Equipamentos Itamarati Ltda., 26.3.1984 a 03.4.1986 e de 24.3.1987 a 26.9.1989, o que o impediu de alcançar a aposentadoria por tempo integral. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 154.466.169-7, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme fl. 84. Nesses termos, tratando-se de revisão de benefício já existente, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira por mais de vinte anos de JOSÉ QUINTINO BARBOSA, falecido em 28.06.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido o pedido em 26.07.2011, ante a falta de comprovação da união estável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito (28.06.2011). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB nº 156.365.600-8, conforme extrato de informações de indeferimento que faça anexar. Cite-se. Intimem-se.

0009665-59.2011.403.6103 - TERESA DINIZ BRITO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como junte aos autos a r. decisão judicial descrita à fl. 51. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intime-se.

0009674-21.2011.403.6103 - MARINUBIA RUSKOWSKI DE LEMOS HALLWASS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 12.5.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando os documentos de fls. 34-41, observa-se que o INSS não admitiu o cômputo das contribuições referentes às competências de 03.1986 a 02.1988. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. No caso específico destes autos, vê-se da fl. 34 que as contribuições foram recolhidas, todas elas, no dia 28.7.2011. Sem o cômputo dessas contribuições, a autora comprovou o recolhimento de apenas 158 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0009675-06.2011.403.6103 - JOSE VILANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Panasonic do Brasil Ltda, Philips do Brasil Ltda e General Motors do Brasil, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0009677-73.2011.403.6103 - ELIANE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de CLAUD GALVÃO CARRICO, falecido em 04.6.2006. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar

que a união estável subsistia na época do óbito.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB 157.238.917-3.Cite-se. Intimem-se.

0009685-50.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte.Alega ter sido companheira de VICENTE SILVA, falecido em 13.3.2011, por 57 anos. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB 156.742.365-2.Cite-se. Intimem-se.

0009689-87.2011.403.6103 - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1960 a 1989, na propriedade rural de seu pai e, posteriormente, em uma gleba de terra que adquiriu. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisi-te-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Intimem-se. Cite-se.

0009737-46.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício.Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.413.218-9, conforme extrato extraído do Sistema Dataprev de benefícios, que faço anexar.Nesses termos,

tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 15-32: os objetos das ações são distintos não havendo que se falar em prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Tecelagem Parahyba SA, Rowlands Construções e Montagens LTDA, Servimec Engenharia e Manutenção Industrial LTDA, nos períodos alegados na petição inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400937-57.1994.403.6103 (94.0400937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400156-35.1994.403.6103 (94.0400156-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o silêncio da União quanto ao resultado negativo das diligências de fl. 144, bem como o decurso de prazo para impugnação, manifeste-se a Embargada acerca do depósito de fl. 137, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0403473-36.1997.403.6103 (97.0403473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404449-77.1996.403.6103 (96.0404449-4)) GRANJA ITAMBI LTDA (SP081884 - ANA MARIA CASABONA E SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença fls. 235, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, fls. 240/241, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0004050-74.2000.403.6103 (2000.61.03.004050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a Apelação de fls. 355/368, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargado, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 183.

0004122-85.2005.403.6103 (2005.61.03.004122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402515-21.1995.403.6103 (95.0402515-3)) MARGARETE PAVAN (SP138387 - MARIA EDUARDA DE SOUZA HUALLEM) X FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara.

0001378-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001483-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001483-4)) CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Recebo a apelação de fls. 147/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Recebo a Apelação de fls. 152/163, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0009031-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005385-6)) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALID(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação de fls. 62/68, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000544-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 33/149. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000545-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/82. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Fls. 66/114. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 93/111. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001130-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 43/105. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002335-45.2010.403.6103 (2005.61.03.001099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 60/67 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Mantenho a decisão de fls. 54/54Vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se os presentes Embargos dos autos principais. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006939-49.2010.403.6103 (2006.61.03.009455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-81.2006.403.6103 (2006.61.03.009455-3)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 43/45. Recebo como aditamento à inicial. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso.Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal.

0007283-30.2010.403.6103 (2000.61.03.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007609-87.2010.403.6103 (2009.61.03.001836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001836-9)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 61/252. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007840-17.2010.403.6103 (2009.61.03.009838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9)) RAIMUNDO CANUTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de comprovação de miserabilidade jurídica.Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007954-53.2010.403.6103 (2004.61.03.006766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal.

0000423-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-93.2010.403.6103) LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de comprovação de miserabilidade jurídica. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0005715-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-35.2010.403.6103) TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso (0005763-35.2010.403.6103).

0006200-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, V, VI e VII do CPC;II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Considerando que a guia de depósito judicial foi juntada nestes autos, traslade-se cópia para a execução fiscal em apenso.

0006370-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-88.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400834-

21.1992.403.6103 (92.0400834-2)) MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124. Deixo de conhecer o requerimento de novo arbitramento de honorários, uma vez que caracterizada a coisa julgada material pelo trânsito em julgado da sentença.Fl. 133. Considerando a manifestação da Embargada em desacordo com o rito processual adequado, proceda-se à citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.

0008200-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Recebo a apelação de fls. 143/150 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Em consequência, resta prejudicado o requerimento de fl. 141.Intime-se o Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Aguarde-se as informações solicitadas ao Juízo da arrematação, na execução fiscal 0401736-95.1997.4.03.6103.Manifeste-se o exequente especificamente quanto à arrematação.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) CERTIFICO E DOU FÉ que, foram cumpridas as determinações de fl. 448-verso com a anotação, na capa dos autos, da existência de penhora no rosto dos autos, e da tramitação em segredo de justiça. CERTIFICO MAIS, que diante da certidão de fl. 450, providenciei a inclusão do nome da advogada da executada, e encaminho estes autos para republicação do despacho de fl. 450.

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) Em cumprimento à r. decisão de fls. 219/221, proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nomeio como perito judicial o Dr. Francisco Mendes Correa Junior, engenheiro, para avaliação de duas caldeiras à vapor, marca Luwa do Brasil, penhoradas às fls. 54/55, devendo apresentar laudo em 10 (dez) dias e estimativa de honorários provisórios em 2 (dois) dias, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421 do C.P.C.

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Dr. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, OAB/SP 115611, informe sua data de nascimento e se possui doença grave, caso em que deverá comprová-la. Estas informações são necessárias para se possibilitar a expedição de ofício requisitório, uma vez que são solicitadas pelo sistema de expedição do mesmo.

0401883-87.1998.403.6103 (98.0401883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Fls. 174/194. Requer a executada a desconstituição da penhora efetivada nos autos, alegando pagamento integral do débito objeto desta Execução Fiscal, em virtude da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09.Ante a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 198/205, no sentido de liberação da constrição sem a extinção do débito, por razões administrativas, determino o cancelamento da penhora constante da averbação nº 02, do imóvel de matrícula nº 96.708, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação conclusiva sobre a extinção do débito.Intimem-se.

0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Indefiro os pedidos formulados pelo exequente à fl. 265, itens a e b. Conforme se verifica do comprovante de fl. 236, o pagamento da primeira parcela referente ao valor da arrematação já foi efetuado. Outrossim, nos termos do COMUNICADO CEHAS 07/2010 e Manual de Participação em Hastas Públicas Unificadas, a expedição da carta de arrematação independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, expeça-se carta de arrematação do bem imóvel, nos termos da legislação pertinente.

0005450-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X TEREZINHA SANCHES S. LACERDA X JOSE CARLOS S. LACERDA(MT004927B - REJANES DELI ZEN VISNIESKI)

Fls. 204/205. Indefiro. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 24 horas, nos termos do Ofício de fl. 201.

0005618-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JURACY BRASIL TEIXEIRA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Manifeste-se o exequente, expressamente, sobre os documentos de fls. 201/205, que indicam quitação dos débitos da executada.

0006815-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONCERPE COMERCIO DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia de seu instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 113/145, 189/204, 216/218 e 224, para posterior descarte. Indefiro a desconstituição da penhora sobre o veículo, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Entretanto, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento do veículo penhorado à fls. 178/184, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 214.

0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X JOSE CARLOS MIONI

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0007283-30.2010.4.03.6103).

0007633-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SATAT MOVEIS LTDA X KHALIL MOHAMAD EL MAJ ZOUB X KHALED MOHAMAD MAJ ZOUB

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo bloqueado, deixando claro que o bloqueio subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Após, rearquive-se, com as cautelas legais.

0007687-33.2000.403.6103 (2000.61.03.007687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELRMO HERMENEGILDO SPINARDI X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO

Fl. 163. Indefiro por ora, uma vez que o executado não foi intimado da penhora. Visando à intimação da penhora, deprecada à Comarca de Itu - SP, providencie a exequente o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça naquele

Juízo, conforme ofício de fl. 160. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios determinada à fl. 147.

0000393-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 167/170. Prejudicado o pedido em relação ao veículo microônibus caravelle, placa CWK 3846, em face do Ofício expedido pelo Juízo à fl. 124 e do ofício resposta do CIRETRAN, às fls. 158/161, liberando o mencionado veículo para licenciamento. Quanto ao veículo indicado no item 1 (fl. 168), defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 166.

0005750-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 43/95 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Inicialmente, ratifico a determinação de fl. 111, que restou sem assinatura da MM. Juíza Federal oficiante na Vara, por equívoco da serventia. Considerando que o depósito efetuado à fl. 140 não se refere às execuções fiscais em apenso, providencie a executada a sua complementação, no prazo de cinco dias. Na inércia, proceda-se à penhora do imóvel nomeado, nos termos da determinação de fl. 149, a partir do terceiro parágrafo, com urgência.

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Proceda-se à substituição dos bens não constatados nas diligências de fl. 96 pelos computadores indicados pela executada, além de outros bens, se necessário, bastantes ao restabelecimento da garantia do Juízo (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência ao exequente da substituição da penhora. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EPEC S/A X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Fls. 334/343. Indefiro, por ora. Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso. Dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 407.

0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO

SOARES E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se mandado de cancelamento dos registros de penhora após requerimento do(s) arrematante(s).Comunique-se às Varas Trabalhistas.

0002017-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004141-91.2005.403.6103 (2005.61.03.004141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELIA SOUZA S J CAMPOS ME(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA)

Considerando a greve nacional do Judiciário Federal, deflagrada nesta Subseção Judiciária no período de 07/10/2011 a 19/12/2011, defiro a devolução integral do prazo para defesa da executada

0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 58/59. Considerando que o requerente, conforme ficha cadastral Jucesp de fls. 18/21, integrava a sociedade no período da dívida, consistente em multa por ato infracional, datado de 29/08/2003, bem como que a r. decisão judicial para sua exclusão da sociedade foi proferida em 29/04/2005, com efeito ex nunc, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo. Quanto ao título nomeado à penhora, Obrigação ao Portador da Eletrobrás, emitido em 16/06/1972, indefiro sua constrição, uma vez que prescrito, pois deveria ter sido resgatado no prazo de 20 (vinte) anos. Outrossim, indefiro a penhora dos bens indicados pelo exequente, visto tratar-se de partes ideais de 9,93% de imóveis rurais, o que inviabiliza eventual arrematação.Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000063-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Ante a ocorrência de arrematação dos imóveis matrículas 8483 e 8485, em leilões ocorridos na Justiça do Trabalho, conforme certidão de fl. 258, desconstituo suas penhoras.Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 257, expedindo-se tão somente mandado de registro de penhora incidente sobre o imóvel matrícula 102023.

0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008345-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALESSANDRO GOMES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando os documentos juntados às fls. 86/118, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em relação aos documentos juntados às fls. 86/91, determino que os presentes autos tramitem em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias.Ante a informação pelo exequente de que a CDA objeto deste executivo fiscal não está englobada no Parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como a ausência de bens penhoráveis, defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em

requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003423-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

. DRA. MARCIA LOURDES DE PAULA, OAB/SP 56863, A MINUTA DO OFÍCIO REQUISITORIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0006836-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 56. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 56/57 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 59. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

(DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO, EM 01/09/2010): J. Sim, se em termos.

0001158-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 144/196 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008625-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP266315 - TATIANA CAMPOS DESTRO)

Fl. 64. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 56.

0008716-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 109/118. Procedam-se as anotações necessárias, conforme requerido. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO CANUTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0002725-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS VILAS BOAS SJCAMPOS - ME(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à fl. 47, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. PA 1,10 Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002766-79.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Certifico e dou fé que deixo de submeter estes autos à conclusão da MMª Juíza Federal, tendo em vista que o advogado que subscreve a petição de fls. 10/21 (Dr. Robson Moreira França - OAB/SP 96.674) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005591-93.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINDEMBERG DE ALMEIDA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0000423-76.2011.4.03.6103).

0005763-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 93/96. Intime-se o executado para que comprove ter efetuado os REDARFs, nos termos requeridos pelo exequente. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação quanto à quitação do débito.

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0006370-14.2011.403.6103).

0007078-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 17/19 e requerer o que de direito.

0007977-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS FISIOTERAPIA LTDA(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007988-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo do aludido acordo. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para que informe sobre eventual quitação do débito.

0008591-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AVELAR DE MOURA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado e da consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando o pagamento/parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Intime-se o exequente. CERTIDÃO DE FL. 26: Certifico e dou fé que solicitei, via e-mail, a devolução do mandado expedido.

0008910-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado e da consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando o parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Quanto ao pedido de devolução de prazo, aguarde-se o retorno do mandado expedido e o término do movimento paredista nesta Subseção Judiciária. Intime-se o exequente.

CAUTELAR FISCAL

0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000727-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Ante a ocorrência de arrematação do imóvel de matrícula 37.729, em leilão realizado pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Jacareí, conforme fls. 596/598, desconstituo sua indisponibilidade, antes declarada por este Juízo em sede de Cautelar Fiscal. Oficie-se à Vara trabalhista, dê-se ciência à União Federal, bem como comunique-se à Central de Mandados. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se mandado de levantamento de registro de indisponibilidade

ordenado por este Juízo, mediante requerimento do arrematante, ficando a cargo do mesmo as despesas de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009487-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)) CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 204 em favor da União, mediante DARF sob o código de receita 2864.Confirmada a operação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão pela morte de Francisco Jerônimo Sobrinho, falecido em 20/12/2001, com quem a autora conviveu em união estável. Alega que foi casada com o de cujus de 25/01/1975 a 17/04/91, ocasião em que se deu a separação judicial. Após a separação, o casal reconciliou-se a partir de fevereiro de 2001, passando a conviver em união estável até o óbito, situação esta não formalizada judicialmente em decorrência da greve dos funcionários do Poder Judiciário. Aduz que teve julgado procedente o pedido de reconhecimento de sociedade de fato perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Não realizou o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário por ter sido informada da necessidade de comprovação da união estável. Com a inicial, vieram documentos. A fls. 18, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi postergada para a vinda da contestação, sendo-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita - fls. 31. Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, a falta de qualidade de dependente, arguindo que o INSS não pode ser atingido pela coisa julgada se não participou da lide como litisconsorte necessário. Sentenciado o feito por este Juízo, em sede recursal foi reconhecida frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência de oitiva de testemunhas e anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para a oitiva de testemunhas ou juntada de outras provas e prosseguimento do feito com novo julgamento. Instada a parte autora arrolou testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia eletrônica acostada a fls. 111. As partes ofereceram alegações finais a fls. 113/118 e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual ante o entendimento de que a ausência de prévio exaurimento da via administrativa não tem o condão de obstruir o exercício do direito de ação, constitucionalmente incondicionado. O óbito de Francisco Jerônimo Sobrinho restou comprovado pela certidão de fls. 23. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) O primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido, está comprovado pelo

documento de fl. 47 (extrato do benefício de aposentadoria de titularidade do falecido).Preenchido o primeiro requisito, observo que o reconhecimento do direito postulado pela autora depende, nos termos da legislação transcrita, da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica com relação a ele é presumida.Entrevejo nos autos prova suficiente da vida em comum noticiada. A união estável foi reconhecida por sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, com certidão de trânsito em julgado a fls. 27.A parte autora arrolou testemunhas que sustentaram em Juízo que o instituidor foi casado com a autora e separado judicialmente, e, de fato, o casal retomou a convivência em união estável aproximadamente um ano antes do óbito de Francisco. A testemunha Nazira Batista Pereira asseverou que a autora convivia com Francisco por ocasião do falecimento dele, bem como durante o período em que esteve enfermo, prestando seus cuidados. Salientou que visitou o casal na casa onde residia e que o retorno à convivência do casal não se deu pelo fato da doença do de cujus, esclarecendo que o falecido nunca gozou de boa saúde tinha, provavelmente, doença de Chagas. Assim sendo, o conjunto probatório formado nos autos permite assegurar a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício à época do falecimento. Com efeito, a relação da autora com o beneficiário falecido se enquadra no conceito de união estável e, por conseqüência, lhe confere a condição de companheira para fins previdenciários.Destarte, comprovados os vínculos entre a parte autora e o segurado falecido como demonstrado por toda prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, faz jus à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/91.DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 07/11/2003 (data do ajuizamento da ação), ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X LUCAS MOACIR SILVA DE OLIVEIRA X TAISSA VITORIA SILVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação inicialmente proposta por Geraldo Moacir Alves de Oliveira pretendendo obter a revisão de concessão do benefício de auxílio-doença com termo inicial em 24/05/2006 e final em 24/02/2007 (NB 560.046.828-4), e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.682.756-1) a partir de 10/09/2007, convertido em aposentadoria por invalidez, após a constatação da sua incapacidade permanente e total, com termo inicial na data do ajuizamento desta demanda.Sustentou que é portador de doenças ortopédicas irreversíveis na coluna vertebral que o impossibilitam de prover o próprio sustento e o de sua família, contando 64 anos e força de trabalho reduzida em razão da idade e da enfermidade.Relata que por diversos períodos gozou do auxílio-doença previdenciário concedido pela autarquia ré e, em 24/02/2007, sob a alegação de ausência de incapacidade, obteve alta. Não obstante, de fato, perdurou a incapacidade para o trabalho, ensejando o ingresso de pedidos de restabelecimento do benefício em 10/04/2007 e 05/05/2007, que lhe foram indeferidos pelo instituto. Aduz que, em virtude da mesma doença, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença nº 560.682.756-1 em 25/06/2007, com alta programada para 10/09/2007, salientando que se submeteu à intervenção cirúrgica em 30/07/2007, permanecendo em tratamento hospitalar, fisioterapêutico e medicamentoso, sem melhoras no quadro de sua saúde.Por último, requer o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional na hipótese de se constatar a possibilidade de recuperação do autor para atividade laborativa.Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual. Juntou procuração e documentos a fls. 09/108.A fls. 125/126 foi noticiado o falecimento do autor Geraldo Moacir Alves de Oliveira ocorrido em 19/03/2008 em razão dos males que originaram o ajuizamento desta ação, com requerimento de retificação do pólo ativo da demanda para constar o espólio Maria Jose de Albuquerque, companheira do falecido, representando dois de seus filhos menores, e a realização de perícia médica judicial indireta, eis que restou prejudicada a perícia médica inicialmente designada para 19/06/2008. Juntou procurações, documentos e certidão de óbito a fls. 127/154.A fls. 157/161 o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.Vieram aos autos a fls. 165/174, Carta de Concessão de Pensão por Morte em favor de Maria José de Albuquerque, bem como cópia de Ação de Adoção de Menor ajuizada pela habilitada para fins de obter a guarda definitiva dos filhos menores de Geraldo Moacir Alves de Oliveira em relação extraconjugal. Conforme cópia de decisão juntada a fls. 174, foi concedida à companheira do autor a guarda provisória dos filhos menores até decisão final nos autos de adoção.O Ministério Público Federal se pronunciou a fls 176/177 requerendo a nomeação de perito médico para análise dos atestados, exames médicos e demais documentos inerentes ao estado de saúde do falecido à época em que alega incapacidade laborativa, restando deferido o pedido a fls. 181/182. Laudo pericial apresentado a fls. 200/202, respondendo aos quesitos do juízo, concluiu que o autor era portador de tendinopatia em ombro direito, asseverando, no entanto, que não é possível afirmar que o Autor estava incapacitado para o trabalho, pois o principal exame médico que comprovaria suas limitações seria o clínico.A fls. 209 foi deferida a realização de perícia médica indireta na modalidade de psiquiatria, tendo em vista que os documentos médicos juntados aos autos dão conta de que o autor já se submeteu a tratamento psiquiátrico.Conforme laudo pericial psiquiátrico de fls. 223/225, complementado a fls. 239/240, não foi

possível constatar incapacidade para o período alegado por meio dos elementos apresentados. A parte autora questionou o laudo médico pericial psiquiátrico requerendo a intimação da perita para manifestação, o que restou indeferido a fls. 249. O INSS se manifestou a fls. 254 acerca da impossibilidade de acordo. A fls. 257/258 o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distinga da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial ortopédico de fls. 200/202 atestou que (...) O Autor era portador de tendinopatia em ombro direito segundo exames de imagens apresentados e atestados médicos que comprovam essa patologia (...), porém, (...) não é possível afirmar que o Autor estava incapacitado para o trabalho (...). Conforme laudo pericial psiquiátrico de fls. 223/225 e 239/240, (...) o autor estava em tratamento intensivo no CAPS - o que corresponde a uma frequência de 3 ou mais vezes por semana. Este dado aponta para incapacidade para o trabalho, mas existem poucas evidências de que fazia tratamento regular (...). Assevera que (...) é possível comprovar o início da doença em 2004 (...), mas, (...) os novos documentos são anteriores ao período alegado de 24/05/2007 a 30/07/2007 (...) e (...) Não foram apresentados novos documentos que contemplem o período alegado na petição (...). Em que pese a assertiva de que (...) o autor da ação veio a falecer no dia 19.03.2008, já em razão dos males que originou os presentes autos (...) conforme constante da petição de fls. 125/126, na verdade a causa da morte firmada no atestado de óbito acostado a fls. 135 consiste em (...) síndrome paraneoplásica, cirrose hepática e hepatocarcinoma (...), consequências estas não decorrentes de doenças ortopédicas arguidas inicialmente como incapacitantes da vida laboral da parte autora no período em que pleiteia o benefício previdenciário. Embora a inicial se reporte exclusivamente a moléstias incapacitantes de ordem ortopédica, dos documentos que instruíram os autos constata-se que Geraldo Moacir Alves de Oliveira, durante o lapso que pretende a revisão e restabelecimento do auxílio-doença, permaneceu sob tratamentos psiquiátricos e, a partir do início de 2008, a tratamentos médicos por conta de câncer no fígado. Assim, considerando que o benefício pleiteado tem como requisito a incapacidade temporária para o trabalho, independentemente da sua modalidade, nada obsta a apreciação do pedido, ainda que considerando doença incapacitante diversa daquela única expressada na inicial. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos foram analisados por peritos processuais especializados nas áreas médicas de ortopedia e psiquiatria, que foram enfáticos nos pareceres elaborados nos autos, sustentando que não é possível concluir pela incapacidade do autor para o labor no período em questão tão somente por meio dos documentos que foram colacionados e analisados. Destarte, não restando comprovada a incapacidade laborativa por meio de perícia médica, deve a decisão judicial se direcionar para o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. Outrossim, suspendo a execução em face da gratuidade da justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005492-4) - ROBSON CASTRO VIANNA X ELIANE DA SILVA PINTO (SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ROBSON CASTRO VIANNA e ELIANE DA SILVA PINTO, objetivando a revisão dos valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado através do Sistema Financeiro de Habitação junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relataram que firmaram, em 28 de setembro de 1987, um Instrumento Particular de Mútuo visando à aquisição de um imóvel residencial, para pagamento em 288 prestações mensais, com captação total de Cz\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil cruzados). Aduziram, que os procedimentos utilizados pela CEF são ilegais resultando no crescimento do saldo devedor, em que pese o regular pagamento até meados de 2000, porquanto há (...) desrespeito à capacidade de pagamento do mutuário, amortização do saldo devedor antes de sua correção, aplicação de juros sobre juros, correção monetária ilegal, juros anuais de mais de 10%, entre outras práticas abusivas (...). Requereram, ao final, o acolhimento do pedido, pleiteando a repetição do indébito em dobro nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao qual deve se subsumir o contrato em questão. Juntaram procuração e documentos a fls. 29/67. Os autores aditaram a inicial a fls. 108/109, com acolhimento deste Juízo a fls. 130. A fls. 136/167, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando preliminarmente o descumprimento dos ditames da Lei nº 10.931/2004, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Os autores se manifestaram em réplica a fls. 172/177. A fls. 180 restou deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores a fls. 178/179, sendo encartado a fls. 190/244, o laudo pericial contábil elaborado pelo perito nomeado por este Juízo. Os autores se manifestaram a fls. 250/255 acerca do laudo pericial. A ré, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, vez que nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo patente a ilegitimidade do ente federal para figurar nas demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecários regidos por normas do SFH, uma vez que sua competência é meramente normativa. Ora, somente devem integrar o pólo passivo da relação processual aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as consequências da demanda. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual

resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova.No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão aos autores.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.Tal decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR, índice básico de remuneração dos depósitos de poupança, quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE . ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. IV - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,30% e efetiva de 9,70687%. VI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VII - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. VIII - As alegações no sentido de ser ilegal a cobrança da taxa de administração nas prestações mensais, não podem ser conhecidas, uma vez que tais pedidos sequer foram cogitados no recurso de apelação. IX - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. X - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. XI - Agravo improvido (APELAÇÃO CÍVEL - 1615018 - SP - TRF3 - Segunda Turma, RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 382)A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. Pleiteia a parte autora a correta aplicação da Tabela Price.Dos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64 advém o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização.A Tabela Price consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, portanto, a cobrança de juros sobre juros, não se configurando o anatocismo.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. O mútuo é o contrato caracterizado pela obrigação do mutuário devolver o valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.A ocorrência de eventual resíduo independe do sistema de amortização empregado e é notada quando se utilizam índices diversos para atualização do saldo devedor e das prestações.No contrato em tela, enquanto o saldo devedor é atualizado pelos índices de poupança, o valor das prestações é reajustado pelo plano de equivalência salarial. Tal situação configura-se em vantagem para o mutuário, que tem as prestações atualizadas de acordo com seus reajustes

salariais, ocasionando, todavia, resíduo no vencimento do contrato. Quanto à observância do plano de equivalência salarial, o perito judicial nomeado verificou que (...) não há nos autos documentos que demonstrem os reajustes oficiais da categoria em todo o período financiado. A prestação foi reajustada pelos índices de reajustes fornecidos pela CEF(...). No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, revela-se incabível, principalmente quanto à inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata de relação de consumo. A relação obrigacional entre as partes não pode ser tratada como relação de consumo, para efeito de aplicação do CDC, considerando que esta somente surge em relação à aquisição de bens, pelo destinatário final, para uso próprio e de sua família. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - Quanto à execução do contrato e a cobrança de resídulos e recálculos das prestações pelo prazo remanescente da dívida existente, não exigindo o cumprimento do disposto no 2º do artigo 50, da Lei 10.931/04, o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo. X - Cópia da planilha de evolução do financiamento dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento das 216 (duzentos e dezesseis) parcelas do financiamento, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. XI - Devidamente quitadas todas as prestações do mútuo, a Caixa Econômica Federal - CEF apurou a existência de saldo devedor, o qual foi refinanciado por um prazo de 108 (cento e oito) meses, sendo que a prestação inicial, a título de parcela mensal do saldo devedor, representa aproximadamente 307% (trezentos e sete por cento) do valor cobrado na última parcela quitada. XII - Destarte, levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (09/11/1990), não repactuado, não há como ignorar os 18 (dezoito) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira, a ser comprovada através de perícia. XIII - Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não há, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato. XIV - Por outro lado, e sem que haja quebra do equilíbrio contratual, há que se considerar inadequada a inscrição dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que sejam pagas, diretamente à empresa pública federal agravante, as parcelas do saldo devedor residual, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento XV - Agravo parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364100 - SP - TRF3 - Segunda Turma, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211) Por fim, afasto a aludida ilegalidade dos seguros incluídos no valor financiado pela CEF. O contrato em questão foi travado unicamente entre a CEF e os mutuários, não havendo contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0008088-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008088-1) - DINA BELA MOREIRA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a cobrança de valores que entende devidos a título de pagamento de benefício previdenciário por morte, concedido em razão do falecimento do segurado Celso Galdino Moreira, ocorrido em 15/03/2003. Relata a parte autora, em síntese, que muito embora o óbito tenha ocorrido em 15/03/2003, somente requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 09/10/2007. Relata ainda que o benefício foi concedido desde a data do falecimento do segurado e que em 07/03/2008 recebeu a quantia de R\$ 1.157,00 (um mil e cento e cinquenta e sete reais) correspondente aos pagamentos dos meses de novembro/2007 a

março/2008.Sustenta que o valor foi pago a menor, visto que deveria ter recebido o valor de quatro salários mínimos, devidamente corrigidos, assim como o valor de R\$ 3.189,28 (três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).Informa ainda que ao procurar o INSS, foi informada de que não teria direito ao pagamento de valores atrasados, visto que a autora não havia requerido o benefício nos trinta dias posteriores à data do falecimento do cônjuge.Requer o pagamento da quantia de R\$ 35.727,47 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), referente aos valores devidos desde a data do óbito, bem como das diferenças apuradas para o período de outubro/2007 a março/2008.Com a inicial, vieram os documentos que perfazem as fls. 09/21 dos autos.Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 29/31, combatendo o mérito.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 36/49.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O artigo 74 da Lei 8.213/01 dispõe que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como a própria autora afirma em sua inicial, o óbito do segurado 15/03/2003, vindo a requerer o benefício somente em 09/10/2007.Em que pese as argumentações trazidas pela parte autora de modo a justificar a demora em requerer o benefício, há que se respeitar os termos da lei.A legislação previdenciária prevê que sendo o pedido administrativo de pensão por morte formulado após 30 (trinta) dias da ocorrência do óbito, a concessão do benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo e não mais a data do óbito.Dessa forma, verifica-se que o termo inicial fixado pelo INSS para a concessão do benefício de pensão por morte encontra-se correto (06/11/2007), conforme documentos de fls. 19/20.Por cautela, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre os valores recebidos administrativamente pela parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, cujo parecer e cálculos de fls. 36/49 informam que a RMI foi calculada corretamente; que o valor do 13º salário corresponde a 2/12 do valor pago em 12/2007; que não foram apuradas diferenças para o período de 06/11/2007 (DER) a 31/01/2008; que a partir da competência de 02/2008 o benefício foi pago regularmente.Assim sendo, considerando que o benefício de pensão por morte somente passou a ser devido a partir da DER (06/11/2007) e não da data da solicitação de agendamento eletrônico junto à Previdência Social (09/10/2007), há que se reconhecer a improcedência da presente ação de cobrança. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando período laborado em condições especiais, eis que lhe foi denegado o benefício requerido administrativamente em 02/04/2007 por falta de tempo de contribuição.Sustenta que exerceu a atividade de motorista na empresa Transnovolar Mudanças Ltda. de 01/07/82 a 06/03/87 e na empresa Transreal Mudanças Ltda. de 01/03/87 a 01/09/89. Todavia, tais períodos não foram enquadrados pelo INSS a despeito dos laudos e DSS 8030 oferecidos pelas empregadoras, reconhecendo a autarquia somente o tempo de 30 anos, 05 meses e 13 dias.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/73.Emendas à inicial a fls. 81/82 e 86/94.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 105/107, aduzindo a não comprovação da atividade de motorista de caminhões de carga, conforme definição contida no Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/97).Manifestação do autor a fls. 110/114.Sem requerimento de provas, foram os autos encaminhados à Contadoria do Juízo, cujo parecer consta a fls. 119/122 dos autos.É o relatório.Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria e, para tanto, o enquadramento dos períodos de 01/07/82 a 06/03/87 e de 01/03/87 a 01/09/89 laborados como motorista de empresas de mudanças. Para tanto, instruiu o feito com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 52/55 e 56/57, não havendo nos autos laudos técnicos conforme narrado na inicial.A atividade profissional do motorista de ônibus e de caminhões de carga era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário - Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. Somente após, com a edição da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício da atividade deverá se dar por formulários de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos.Consoante PPP de fls. 52/55, a atividade exercida foi descrita como efetuava entregas de mudanças, pronta p/ entrega, dirigido por ele e no PPP de fls. 56/57, viajava constantemente com carreta baú transportando mercadorias diversas e produtos perecíveis.Não obstante os documentos consignarem a atividade exercida como a de motorista sem indicar especificamente o peso do veículo conduzido pelo segurado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários registram que tal mister envolvia a condução de veículos para transporte de mudança e, portanto, de cargas, atividade expressamente prevista no Anexo do Decreto 83.080/79, caracterizando, pois, seu labor como especial.À época da prestação do serviço não se impunha a necessidade do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente para caracterização da atividade especial, exigência esta advindo somente com a publicação da Lei n. 9.032/95. Conforme parecer da contadoria judicial, ainda que somados os períodos em que a atividade de motorista pode ser considerada especial, até a data da DER, em 02/04/2007, o autor não havia alcançado tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 120) e tampouco a idade de 53 anos de idade.Todavia, em consulta ao CNIS (fls. 125/126), verificou-se que o autor manteve outros vínculos empregatícios em período posterior ao ajuizamento da ação, bem como recebeu benefício previdenciário temporário até data recente,

atingindo as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, por economia processual e almejando-se a efetividade do processo, a pretensão do autor deve ser julgada procedendo, implantando-se a aposentadoria a partir desta data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Maria Simões a partir da presente data e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

0001122-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001122-7) - CELSO DE GOES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente ajuizada na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.537.492-0, concedido em 22/02/2006 e suspenso após revisão administrativa. Sustenta o autor que a revisão do ato concessório foi equivocada ao não considerar especiais os períodos laborados sob exposição ao agente ruído nas empresas S/A Indústria Votorantim de 17/07/74 a 23/12/81 e na Companhia Nacional de Estamparia de 04/01/82 a 31/10/84, 01/11/84 a 30/06/87, 01/07/87 a 08/02/92 e 25/02/92 a 29/04/94. Esclarece, ainda, que foi excluído período equivocadamente computado na primeira contagem referente a 09/07/94 a 10/09/94, totalizando 32 anos e 07 meses de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício. Documentos a fls. 15/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 58. Na contestação (fls. 66/70), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Novos documentos a fls. 73/77. A fls. 79/81, o autor informou o restabelecimento administrativo do benefício, requerendo o julgamento antecipado da lide. Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 89), após vista do INSS, foram os autos remetidos ao contador do Juízo, com elaboração do parecer de fls. 94/106. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme parecer da contadoria judicial, o benefício de titularidade do autor foi restabelecido em setembro de 2009 após nova contagem administrativa, tendo sido então apurados 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição em lugar dos 36 anos 10 meses e 11 dias da primeira contagem. Todavia, esclareceu o parecer a impossibilidade de identificação dos períodos anteriormente considerados especiais pelo INSS ante a ausência de memória de cálculo da concessão original. Consoante pesquisa realizada pela contadoria judicial, já foram pagas ao autor as parcelas do benefício referentes ao período de suspensão (01/02/2006 a 31/08/2009). Conforme petição de fls. 79/81, remanesce ao autor interesse em obter a procedência do pedido a fim de converter em especial os períodos requeridos na inicial. Como prova da exposição ao agente agressivo ruído, o autor produziu prova documental consistente na juntada de cópia do formulário DSS8030 de fls. 36, que não especifica qual agente nocivo a que o autor esteve exposto. Juntou, ainda, o formulário de fls. 37, que informa a inexistência de agente nocivo. Juntou o autor, ainda, o laudo pericial de fls. 73/77, datado de 10/10/77, referente à peritagem realizada por Médico da Delegacia Regional do Trabalho junto às indústrias de fiação sediadas em Sorocaba, indicando as leituras dos níveis de ruído em d(B) em diversos setores das indústrias objeto do exame, dentre elas a S/A Indústria Votorantim, não havendo informação acerca da habitualidade e permanência da exposição e tampouco havendo menção específica à atividade profissional do autor, fotograferador/pantografista. Com relação ao período laborado na Companhia Nacional de Estamparia, não foi juntado laudo técnico. Destarte, dado o restabelecimento administrativo do benefício, concluo pela ausência de interesse superveniente do autor quanto a tal questão e pela improcedência do pedido de revisão ante a escassez de provas documentais. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios dada a sucumbência parcial do autor. P.R.I.

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA (SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (PR054981 - LUÍS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE E PR032543 - MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU E PR032546 - MARCIO MERKL E PR036803 - CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 572: Trata-se de Ação Ordinária para declaração de nulidade de patente de invenção que DELTA JET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA move contra o TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, argüindo, em suma, que a corrê TECSIS divulgou, fabricou e comercializou o produto pá para ventilador axial de baixo ruído e alta eficiência em 1996, muito antes do seu depósito feito perante o corrêu INPI em 30/05/2000. Não obstante, a corrê Tecsís atribui à autora a infração à patente registrada sob o nº PI0003706-0, ingressando com queixa-crime contra os sócios da empresa autora, constituída em abril de 2001. Aduz que a patente relativa ao produto é nula, eis que concedida em desacordo com a Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.729/96, uma vez que para sua concessão não foram observados os requisitos de novidade e atividade inventiva. Os efeitos antecipados da tutela pretendida pela autora foram indeferidos nos termos da decisão proferida a fls. 136/137. Os corrêus contestaram a ação e juntaram documentos a fls. 250/256 e 260/406, com réplica da autora a fls. 432/451. Por decisão proferida a fls. 466/467, foi deferido o processamento dos autos sob sigilo de justiça, na modalidade documentos, conforme requerido pela corrê Tecsís, bem assim, a modificação da autuação inicial do feito para o fim de constar o INPI como assistente litisconsorcial da ré Tecsís. A autora interpôs agravo retido em face da decisão judicial de fls. 466/467, que indeferiu a produção de prova

testemunhal nos autos (fls. 506/509). Contraminuta da ré a fls. 529/532. A fls. 565/568, as partes instruíram o processo com os termos do acordo que firmaram entre si visando o encerramento de todos os litígios decorrentes ou relacionados aos fatos aqui tratados até a data da formalização do pacto, requerendo ao final, após a anuência do INPI, a homologação judicial do acordo e a extinção deste feito. A fls. 570, o INPI se manifestou sem oposição ao acordo pactuado entre as partes. É O RELATÓRIO.DECIDO.Do exposto, considerando a transação alcançada espontaneamente pelas partes e trazida aos autos, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado a fls. 565/568, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 576:Fls. 575: Indefero a expedição de ofício ao INPI, eis que desnecessário, pois a autarquia encontra-se no processo na qualidade de assistente litisconsorcial do réu, de modo que será oportunamente intimada da sentença na forma e para os devidos fins da lei.

0001664-98.2010.403.6110 (2010.61.10.001664-4) - JOAO FRANCO DE MORAES SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.715.363-4), concedido em 28/11/1996.Sustenta que no exercício de suas atividades, exerceu funções consideradas nocivas e que assim considerando, verifica-se um tempo de tempo de contribuição superior a 35 anos, o que elevaria o coeficiente para 1,00, superior ao calculado pelo INSS.Relata, em apertada síntese, que em sua trajetória laboral exerceu funções e esteve exposto a agentes agressivos assim considerados pelo Decreto 53.831/64, a exemplo da poeira metálica, ruído e agentes tóxicos, de forma habitual e permanente.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 40/89 dos autos.A fls. 93/94 decisão de indeferimento da tutela antecipada pretendida.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 100/105, , arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, combatendo o mérito. Réplica a fls. 112/114.Juntamente com a réplica, a parte autora requereu a exclusão do pedido referente à majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 147/149.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/11/1996.Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente.No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído

anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 104.715.363-4 foi concedido em 28/11/1996, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma.Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/02/2010, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS.Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003188-33.2010.403.6110 - MARCOS RIBEIRO DOMINGUES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré na elaboração do contrato de compra e venda com financiamento e transferência do imóvel.Relata que a CEF, através de Concorrência Pública nº 0031/2009 - CPA, colocou à venda o imóvel de propriedade da EMGEA, situado à Rua José Pimenta Vaz Guimarães, nº 127, no Parque e Jardim das Rosas, município de Itu/SP.Relata ainda que interessado em comprar o imóvel, compareceu à CEF, agência de Itu/SP, apresentando na ocasião, a documentação para o cadastro e caução no montante de 5% do valor da avaliação do imóvel, cujo cadastro foi aprovado e a proposta classificada em 1º lugar, conforme divulgação no site da CEF. Informa que passados os 30 (trinta) dias estipulados pela CEF para a lavratura da escritura e do contrato de financiamento, foi informado de que a demora era por conta de dificuldades de ordem interna do banco. Informa ainda que nesse ínterim chegou a pagar taxas referentes a cadastro e avaliação de bens em garantia (11/12/2009), promovendo ainda o cumprimento de regularizações de pendências apontadas pela CEF (05/01/2010), sem, no entanto, ser informado sobre a revogação da venda.Informa que em 09/02/2010, foi comunicado pelo corretor de imóveis credenciado que a venda havia sido revogada e que o critério para revogação foi a existência de ação judicial, embora não fossem impeditivas à venda, objetivou a manutenção da igualdade de condições a todos os concorrentes ..., autorizando a devolução do valor depositado a título de caução.Argumenta que a divulgação dos vencedores da concorrência pública e dos valores ofertados por cada um dos interessados, em havendo a revogação e a venda do imóvel em concorrência, o procedimento perderia o caráter sigiloso de modo a prejudicar os demais concorrentes.Sustenta que uma deliberação de cancelamento da venda posteriormente à homologação do resultado da concorrência pública, não merece prosperar, sob pena de causar prejuízos aos vencedores, ainda mais sob o fundamento de que ... conforme determinação, a contratação de venda de imóveis com pendência judicial não impeditiva de venda, só poderão ser realizadas mediante pagamento com recursos próprios. Não sendo mais permitida concessão de financiamentos e/ou utilização de FGTS para aquisição de imóvel com pendência judicial.A inicial veio acompanhada de documentos que perfazem as fls. 15/44 dos autos.A fls. 48/49, decisão de indeferimento da antecipação de tutela.Contestação da CEF a fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/103.Réplica e juntada de documentos a fls. 106/126.É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de ação visando a elaboração do contrato de compra e venda direta de imóvel com financiamento junto à Caixa Econômica Federal, objeto da Concorrência Pública (0031/2009 - CPA) realizada para alienação de imóvel de propriedade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.No caso, verifica-se tratar-se de proposta de compra e venda de imóvel, com venda direta mediante concorrência pública. Em relação à espécie de contrato, o Código Civil dispõe que:Art. 481- Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiroDo texto depreende-se que os efeitos do contrato de compra e venda são meramente obrigacionais e não reais, pois não transfere, por si só, o domínio da coisa, gerando ao vendedor a obrigação de transferi-lo.O mesmo diploma legal prevê ainda que:Art. 417- Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.Art. 418- Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.Ou seja, o contratante poderá oferecer garantia, de forma a assegurar a conclusão do contrato que, se não executado, haverá a retenção ou a devolução da garantia, conforme o caso.Em relação ao procedimento licitatório, há que se consignar que a Lei 8.666/93 ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, previu a possibilidade de revogação ou mesmo anulação do procedimento licitatório: Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar,

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. A partir do texto, verifica-se a possibilidade de o procedimento licitatório ser revogado pela Administração Pública, inclusive quando já celebrado o contrato. Alega a parte autora que se dentre os bens colocados à venda pela CEF encontrava-se o imóvel objeto da ação nº 2004.61.10.00114812 e sendo a sua proposta classificada em 1º lugar, por certo contava como certa a compra do imóvel pretendido, não se cogitando da desistência na venda por parte da Caixa Econômica Federal, já que se tratava de licitação aberta a todos os interessados que concorriam em igualdade de condições. Alega ainda que a divulgação dos valores ofertados acabou por prejudicar os interessados, uma vez que em ocorrendo futura Concorrência já saberão de antemão os valores ofertados. A partir dos dispositivos acima citados, observa-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade da inexecução do contrato celebrado entre as partes, trazendo estipulações específicas para a parte que assim der causa. A proposta de compra direta apresentada quando da abertura do edital de concorrência pública, ainda que acompanhada de caução, gerou apenas uma expectativa e não um direito adquirido à concretização do contrato, seja sob a ótica do direito civil, seja por conta do procedimento licitatório, não constando dos autos documento que conduza a outro entendimento, que não o ora esposado. No caso, independentemente das argumentações trazidas sobre a nova orientação adotada pela CEF acerca da restrição para a compra de imóvel objeto de procedimento licitatório tendo como forma de pagamento financiamento e utilização de recursos da conta vinculada FGTS, a apresentação de Proposta de Compra de Imóvel (fls. 37) por si só não gera direito adquirido à concretização da proposta de compra do imóvel, conforme fundamentação acima. Verifica-se ainda que o cerne da questão se mostra mais amplo que o relatado pelo autor. A revogação não se deu somente pelo fato de o imóvel em questão ser objeto de ação judicial, mas aliado ao fato de ter como forma de pagamento financiamento junto à ré, inclusive com utilização de recursos da conta vinculada de FGTS. O documento de fls. 44 nos mostra que a contratação de imóvel objeto de ação judicial poderá ser realizada desde que com recursos próprios. Impende ainda consignar que dos autos não consta informação sobre a ação judicial nº 2004.61.10.00114812. Há que se considerar ainda a grande possibilidade de, uma vez celebrado o contrato de compra e venda de imóvel, a partir de procedimento licitatório e com financiamento junto à requerida, mas ao mesmo tempo objeto de ação judicial, se estabelecer tratamento desigual entre os concorrentes, na medida em que, se vencedor no procedimento licitatório aquele que já é parte em ação judicial, de qualquer forma será o detentor do direito ao imóvel, restando ainda resguardada a forma de pagamento do imóvel. Dessa forma, considerando que a proposta de compra de imóvel de fls. 37 configura expectativa de direito, considerando ainda que dos autos não consta outro documento que leve à convicção diversa e considerando finalmente que a conduta da requerida não configura violação de direito, ao contrário, resguarda o interesse público da Administração e dos demais particulares interessados, há que se reconhecer a improcedência do pedido do autor. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0003827-51.2010.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.547.369-8, concedido em 23/07/2009, para 02/04/2007, data do requerimento administrativo e com apuração da renda mensal sem incidência do fator previdenciário. Sustenta que o benefício foi indeferido, em primeira análise, por falta de tempo de contribuição pelo não enquadramento dos períodos de 04/02/80 a 06/05/83 trabalhado na empresa Cia Nacional de Estamparia, e de 06/03/97 a 02/04/2007, trabalhado na Aço Villares S/A com exposição a ruído e calor excessivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/80. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 87/90-verso. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da nocividade das atividades. Parecer da contadoria judicial a fls. 96/97. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2007 com o recálculo da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário. Consiste o fator previdenciário em fórmula matemática que equaciona três elementos para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade. A questão de sua constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizando pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/91. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais. Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho.No presente caso, como prova da alegada insalubridade da atividade profissional de operador de bombas no período de 04/02/80 a 06/05/83, produziu o autor prova documental consistente no formulário DSS8030 de fls. 22, que informa que não havia exposição do segurado a agentes nocivos e o laudo técnico de fls. 23/25, que fornece informações acerca de níveis de ruído em vários setores da empresa, mas nada menciona sobre tráfego interno e tratamento de água, onde o autor exercia suas atividades e, tampouco, sobre a exposição ao agente calor.Com relação ao período laborado na Aço Villares, de 06/03/97 a 02/04/2007 como laminador, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, que informa exposição a calor de 38,6°C e ruído de 103 dB(A) de 13/07/83 a 14/12/98 e a calor de 30,41°C e ruído de 94 dB(A) de 15/12/98 a 31/12/99, não havendo nos autos elemento de prova relativo ao período restante (1º/01/200 em diante). Ausente, ainda, informação acerca da intensidade ou concentração da exposição, tampouco se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não restando demonstrada, portanto, a efetiva exposição aos agentes nocivos.Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da aplicação de juros compostos, modificações das cláusulas que versam sobre correção monetária, prêmios de seguro, anulação da execução extrajudicial e não inclusão dos nomes dos requerentes em cadastros de restrição de crédito. Relatam que estão em mora para com a requerida, fato ocasionado em razão de dificuldade financeira, parcela excessivamente onerosa e a falta de oportunidade de renegociação da dívida.Requerem a autorização judicial para pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas enquanto houver discussão judicial sobre as cláusulas contratuais.Informam ainda que o imóvel objeto do presente feito foi levado a segundo leilão em 24 de fevereiro de 2010.Documentos a fls. 59/78.Emendas à petição inicial a fls. 82, 83/85, 91/104. Decisão proferida a fls. 106 e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.A ré contestou a demanda a fls. 112/137 e juntou documentos. É o Relatório. Decido.O pedido dos autores são atinentes à revisão das cláusulas inseridas no contrato de mútuo firmado junto à instituição ré, requerendo do Juízo autorização para pagamento das prestações vincendas, de forma a garantir a discussão judicial. Pretendem o provimento do pedido para efeito de anular a adjudicação do imóvel efetivada pela ré.A questão da garantia mediante o pagamento das prestações vincendas, já foi apreciada e decidida a fls. 106 e verso.O Decreto-lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE n. 223.775/DF).A execução extrajudicial promovida pela ré culminou com a adjudicação do imóvel em 24/02/2010, levando à extinção da obrigação contraída pelos autores. Os documentos apresentados pela parte ré a fls. 155/183 dão conta de que o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 foi observado pelo agente fiduciário.Por relevante, observe-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2010 e o imóvel em tela foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 24/02/2010.Destarte, deve-se reconhecer a carência da ação por perda de interesse processual superveniente dos autores e prejudicada a análise do mérito da causa. Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO ÍMOVEL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO COM RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. DL 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que traz razões dissociadas da decisão recorrida não pode ser conhecido. Precedentes. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.(TRF3 - Primeira Turma - Apelação Cível n. 1613556 - SP - Relatora: JUIZA SILVIA ROCHA - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 271) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ausência de interesse processual nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12

da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

0010157-64.2010.403.6110 - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 20/07/2010, data da DER.Sustenta que exerce a atividade laborativa como operador de laminador na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio com exposição ao agente ruído excessivo desde 26/06/1985 até a presente data, bem como com exposição ao agente calor de 11/03/92 a 17/07/2004, contando com 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo comprovadamente insalubre na data da DER. Todavia, o réu desconsiderou o período de 14/12/98 a 29/06/2010 diante a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/86.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 93/99, com documentos a fls. 100/124, aduzindo que o autor não reúne as condições para a concessão da aposentadoria.Manifestação do autor a fls. 127/132.Parecer da contadoria judicial a fls. 135/136.Sem demais provas, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sendo de 26/06/85 a 10/03/92, em que o autor esteve sujeito a ruído de 94 dB(A); de 11/03/92 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 17/07/2004, em que o autor esteve sujeito a ruído de 94 dB(A) e calor de 31°C; e de 18/07/2004 a 20/07/2010, em que o autor esteve exposto a ruído de 92,10 dB(A).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe:A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Consoante o processo administrativo, restou incontroversa a questão quanto à exposição ao agente ruído de 25/06/85 a 13/12/98 diante do enquadramento administrativo, conforme se depreende da análise e decisão técnica de fls. 76.O pleito foi indeferido ao argumento de que no período de 14/12/98 a 29/06/2010, em que o autor esteve exposto ao agente ruído, houve atenuação do nível de exposição em limite de tolerância inferior a estabelecida na legislação previdenciária (fls. 76).Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui a inicial dá conta do uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização (fls. 16/18), informação ratificada no laudo técnico fornecido pela empregadora (fls. 100/124), concluindo pela não caracterização da insalubridade tendo em vista que os resultados encontrados estão abaixo dos limites de tolerância. Destarte, não deve ser considerado especial por exposição ao agente ruído o período de 14/12/98 a 29/06/2010.Com relação à exposição ao agente calor acima do limite de tolerância (31°C), não houve apreciação administrativa pelo INSS, conforme justificativa técnica anteriormente mencionada.Todavia, sustenta o autor exposição a calor excessivo no período de 11/03/92 a 13/12/98 e de 14/12/98 a 17/07/2004, comprovando a efetiva exposição ao agente físico em nível superior ao tolerável - 31°C no período controvertido, consoante PPP (fls. 16/18) e laudos técnicos (fls. 25/28). Neste ponto, ressalte-se que o laudo pericial juntado pelo réu acerca das condições ambientais nos diversos setores da empresa nada menciona a respeito da exposição ao calor descrita no PPP, devendo prevalecer, por irrefutada, a informação contida nos laudos técnicos que instruem a inicial. Por conseguinte, reconheço o período de 11/03/92 a 17/07/2004 como de efetiva exposição ao agente

calor em limite superior ao tolerável (31°C). Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar os períodos de 13/12/98 a 17/07/2004 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo autor Ives Aparecido Paulino, conforme fundamentação acima. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0011136-26.2010.403.6110 - ANGELO JOSE GALINDO (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.768.791-3) em aposentadoria especial, considerando-se para tanto períodos laborados em condições especiais, desde 07/07/2008. Relata que o INSS somente enquadrou como especial os períodos 18/01/1978 a 22/01/1978, 01/04/1980 a 24/05/1989, 10/01/1990 a 30/07/1990 e 20/06/1994 a 05/03/1997. Requer a conversão dos períodos de 23/01/1979 a 25/03/1980, 21/07/1989 a 24/11/1989, 01/08/1990 a 08/02/1994 de tempo comum em especial. Requer ainda o reconhecimento do período 06/03/1997 a 07/07/2008 como tempo de serviço especial ao argumento de que trabalhou na empresa ZF do Brasil, exposto ao agente ruído de 89,5 decibéis. Sustenta que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao previsto para os períodos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Juntou documentos a fls. 16/79. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 85/90, acompanhada dos extratos de fls. 91/93, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/07/2008 como tempo de serviço especial e a conversão do tempo comum em especial dos períodos 23/01/1979 a 25/03/1980, 21/07/1989 a 24/11/1989 e 01/08/1990 a 08/02/1994. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a

agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído nos períodos pleiteados, o autor juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 48/51 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, deixando de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000158-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000158-6) - ERO DE DEUS (SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLS. 435/440: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 427/429, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para ter declarada a inexigibilidade de débito cobrado pelo INSS, em razão do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.556.603-9, no valor de R\$ 82.408,54 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e indenização por danos materiais e morais. Ao argumento de que se trata de matéria de ordem pública e ainda que não tenha formulado pedido inicial nesse sentido, requer seja declarada a decadência do direito à cobrança dos valores recebidos indevidamente. Sustenta que considerando que o fato gerador (início e suspensão da aposentadoria) ocorreu entre o período de 28 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2004, somente sendo o Embargante notificado para efetuar o pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente em 28 de maio de 2009, o Embargante requer seja declarada a decadência da cobrança dos valores recebidos indevidamente, vez que deixou a Embargada extinguir seu direito, correspondente ao prazo legal de 5 (cinco) anos, conforme o verbete da Súmula 8 do STF, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sustenta ainda que não houve pronunciamento do Juízo sobre a inversão do ônus da prova no que diz respeito à presunção da boa-fé; que houve obscuridade quanto ao trato dado ao apartamento do Guarujá como sendo de veraneio, sendo que referido imóvel é o único domicílio e destinado exclusivamente à sua habitação; porque não foi reconhecida a responsabilidade do INSS pela situação de desemprego do autor; que não houve pronunciamento sobre empréstimo de dinheiro e problemas de saúde; sobre cobrança em duplicidade; sobre a natureza da verba previdenciária recebida pelo Embargante. Sustenta que não pode ser penalizado por um erro administrativo alheio à sua vontade. Requer sejam sanadas as omissões e obscuridades, assim como seja atribuído efeito modificativo aos presentes embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão não assiste à embargante. Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.556.606-9 foi recebido pelo autor no período de 28/11/2001 a 30/12/2004, sendo cancelado em razão da revisão do ato de concessão promovida pelo INSS. Afirma o autor em sua defesa que em 1º/01/2005 foi devidamente notificado de que seu benefício previdenciário fora cancelado em razão da falta de algumas comprovações de vínculos empregatícios (fls. 207/211). Verifica-se ainda que o procedimento administrativo resultante do

cancelamento do benefício resultou em longo período de impugnações e tentativas de regularizações de caráter administrativo. Verifica-se inclusive que o próprio autor em defesa administrativa (fls. 207/211) apresentada em 25/05/2009, mencionou que ... uma vez que opta-se pela via administrativa, ao invés da judicial, como forma de resolução do conflito. Todavia, caso Vossa Senhoria entenda pela continuidade da cobrança, não nos restará outra medida senão a judicial. Pretende o embargante seja reconhecida a decadência do direito do INSS em efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício e tido como indevidos pelo INSS. Alega o embargante que o fato gerador muito embora tenha ocorrido no período de 28/11/2001 a 30/12/2004, somente foi notificado para pagamento em 28/05/2009, quando já expirado o prazo legal de 5 anos, conforme Súmula 8 do STF. Inquestionável a natureza de ordem pública do instituto da decadência, mas também resta evidente que a parte autora, com o pedido ora formulado, pretende obter a inexigibilidade do crédito sob outra causa de pedir. Em relação ao instituto da decadência do direito da Administração rever seus próprios atos, verifica-se que a Lei 9.784/99, em seu art. 54, caput e 1º, dispõe que o direito de a Administração anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em cinco anos. No âmbito da Previdência Social, no ano de 2003 foi editada a Medida Provisória nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/04, a qual instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, ampliando o prazo decadencial para dez anos, passando assim a dispor: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ressaltamos que o prazo decadencial a ser considerado, deve ser o previsto pela legislação vigente à época do fato. A lei não incidirá para prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, de forma que os atos administrativos constituídos anteriormente à vigência da Lei n 10.839/2004, que alterou o art. 103-A, da Lei n 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial, não serão atingidos pelo novo prazo, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Afirmo o autor em sua inicial que em 29/10/2004 recebeu cópia do Ofício nº 323/2004, cujo teor dizia que seu benefício fora cancelado. Compulsando os autos, verifica-se a fls. 134 cópia do referido ofício, datado de 15/10/2004, comunicando a constatação de indício de irregularidade na documentação que originou a concessão do benefício de aposentadoria NB - 42/120.556.603-9, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, para apresentação de novos elementos em forma de defesa, sob pena de suspensão do benefício. Assim sendo, ainda que se opere o prazo decadencial quinquenal para a Administração rever ou anular seus atos administrativos de concessão de benefício, constata-se que o período transcorrido entre a data da concessão do benefício (28/11/2001) e a data da comunicação efetiva do ato administrativo de revisão do benefício (29/10/04), não foi atingido pela decadência. Também não prospera a alegação do embargante de que se operou a decadência do direito do INSS promover a cobrança dos valores tidos como indevidos, ao argumento de que o fato gerador ocorreu entre o período de 28/11/2001 a 30/12/2008, sendo notificado para pagamento somente em 28 de maio de 2009. Isso porque, como bem afirmou o autor, optou inicialmente pela via administrativa para discutir o débito, ficando nesse período suspensa a cobrança do valor apurado como indevido até decisão final. O mesmo raciocínio deve ser adotado para o curso do prazo decadencial para a cobrança do valor pelo INSS. Por configurar exercício de dever conferido à Administração Pública, a medida administrativa visando à impugnação da validade do ato tem o condão de interromper o prazo decadencial para a cobrança do débito apurado, a contar da notificação regular do segurado sobre a medida da autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência do prazo decadencial para a cobrança do valor apurado pelo INSS pois, considerando que o benefício foi concedido em 28/11/2001, recebido pelo segurado até 30/12/2004, e o segurado notificado da suspensão do benefício em 1º/01/2005 (fls. 207/211), há que se reconhecer que nessa data o prazo decadencial para a cobrança do valor foi interrompido, até decisão final a ser proferida no procedimento administrativo instaurado para apuração das irregularidades verificadas em relação ao ato de concessão do benefício, voltando a fluir somente quando da decisão administrativa final que, a partir do que dos autos consta, ocorreu em 18/09/2009 (fls. 220/222), não se mostrando intempestiva a notificação para pagamento recebida em 28/05/2009, pelo que deixo de reconhecer a decadência do direito do INSS em promover a cobrança dos valores apurados. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N 9.784/99. ART. 103-A, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI N 10.839/2004. 1. Apelante que objetiva o reconhecimento da validade da revisão do ato administrativo de concessão o benefício de aposentadoria por velhice à ora Apelada, depois de 24 (vinte e quatro) anos, sob a alegação de que a ora Apelada não possuía a idade mínima de 60 anos, à época do requerimento administrativo, tendo em vista que não teria transcorrido o lapso decadencial para a revisão do referido ato. 2. Os atos administrativos constituídos anteriormente à vigência da Lei n 10.839/2004, que alterou o art. 103-A, da Lei n 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes de sua vigência, visto que o novo regramento não tem incidência retroativa, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da segurança jurídica. 3. O período transcorrido entre a concessão do benefício e o ato da respectiva suspensão de pagamento superou cinco anos, consumando-se a decadência da Administração Pública em revisar ou cancelar o referido ato administrativo. 4. Impetrante-Apelada que preencheu os requisitos da idade mínima (60 anos) desde 1989, satisfazendo os requisitos indispensáveis para a obtenção da aposentadoria por idade. Manutenção da sentença que determinou que o INSS se absteresse de revisar a aposentadoria por idade da Impetrante-Apelada, e que não efetivasse qualquer dedução do benefício em tela. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 200884010012000 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6981Relator(a) Desembargador Federal Augustino Chaves - TRF5 -

Terceira Turma - DJE - Data::27/11/2009 - Página::458). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. III - O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício. IV - No presente caso, consumou-se o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e a notificação do segurado relativamente ao procedimento de revisão administrativa em 27.08.2009. V - Apelação do falecido impetrante provida. Remessa oficial prejudicada.(AMS 200961050163338 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324300 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 903)Dando prosseguimento aos aspectos embargados, verifica-se que o embargante elencou vasto rol de obscuridades, dentre elas questionamentos que não são afetos à matéria de embargos de declaração. Cabe mencionar que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente.Confirma-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91(ARTS. 39 E 41). OMISSÃO.1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC.2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA.3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.4. RECURSO NÃO PROVIDO.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.[...]Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...](AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198)Mas ainda assim, vejamos as contrariedades apontadas pelo embargante.Quanto ao imóvel ter recebido o trato de casa de veraneio, ainda que assim não o seja, dos autos constam correspondências enviadas a outros endereços que não o do imóvel, como, por exemplo, o de fls. 62, localizado no Rio de Janeiro, fato que comprova que nem sempre o autor residiu no imóvel vendido, conforme documentos de fls. 62, 63, 95. Ademais, em sua inicial também não há menção de que o imóvel localizado na cidade do Guarujá/SP era o único domicílio e destinado exclusivamente a sua habitação, limitando-se a dizer que foi obrigado a se desfazer de parte de seu patrimônio.No entanto, tenha o imóvel a natureza de veraneio ou de domicílio, o entendimento do Juízo permanece, pois a informação sobre a notícia de venda do imóvel, por si só, não estabelece o nexo causal pretendido pelo autor. A opção de vender o imóvel, que afirma ser o único domicílio, e não a de voltar ao mercado de trabalho, configura decisão personalíssima do segurado, não podendo tal responsabilidade ser atribuída ao INSS.Quanto ao aspecto de desemprego, mantenho o entendimento já esposado.O autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não o de aposentadoria por invalidez, podendo dessa forma voltar ao mercado de trabalho durante o processamento do procedimento administrativo, não estando

fadado à mera espera da decisão final acerca da apuração dos indícios de irregularidades quanto aos vínculos empregatícios apurados pelo INSS. Dos autos também não constam elementos a comprovar a incapacidade do autor. Apenas constam dois receituários médicos, datados de 08/03/2005 (fls. 24/25) e 19/01/2010 (fls. 22/23), que não sugerem qualquer incapacidade laborativa a justificar a situação de desemprego alegada. Quanto ao não pronunciamento sobre o ônus da prova e a presunção da boa-fé, entendo ter ficado claro na sentença que o autor não logrou comprovar a inexigibilidade da cobrança e os danos sofridos, uma vez que cabe ao requerente comprovar os fatos alegados e não transferir o ônus ao requerido. No caso, o autor sequer comprovou administrativamente os vínculos empregatícios questionados pelo INSS e tido como inexistentes. Aliás, nem mesmo judicialmente. Então, como transferir ao INSS o ônus de provar que o autor, sem mesmo preencher os requisitos necessários à percepção do benefício e o tendo recebido, ainda que pelo INSS concedido, o fez de boa fé? Ademais, essa questão nem mesmo foi aventada pelo INSS, apenas fez parte das alegações trazidas pelo autor em sua réplica. No que se refere à cobrança em duplicidade, a questão foi esclarecida pelo INSS a fls. 422, no sentido de que não se trata de cobrança em dobro mas sim de nova cobrança, restando implícito que seu envio se deu em consequência do término do procedimento administrativo. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando à integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do autor/embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 431/433, permanecendo a sentença de fls. 427/429 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 454: Fls. 441/453: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, eis que esses podem ser requeridos e deferidos a qualquer tempo. Consigno que a gratuidade alcança os atos processuais posteriores à concessão, não produzindo efeitos sobre os atos já consolidados. Int.

0004620-53.2011.403.6110 - IRANI TELLES ALBUQUERQUE (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de recálculo de proventos de servidor público, com conversão em URV, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itapetininga/SP e encaminhada para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 51. Afirma que, na condição de servidor público da União sofreu perdas salariais em razão por ocasião da instituição do Plano Real. Sustenta que houve a aplicação incorreta da conversão nos meses de março a julho de 1994. Sustenta que a conversão estabelecida para a transição entre o Cruzeiro Real e o Real foi estendida aos servidores estaduais e municipais, não se limitando aos servidores federais. Requer o recálculo dos vencimentos com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, bem como a incorporação do somatório de 11,98% em razão das perdas salariais. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/52 dos autos. Emenda à petição inicial a fls. 62/64. Contestação do INSS a fls. 69/71, acompanhada dos extratos de fls. 72/72. combatendo o mérito. É o relatório. Decido. Requer a parte autora o recálculo de seus proventos, com a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, em virtude da diferença apurada por ocasião da conversão dos cruzeiros reais para a URV, no período de março a julho de 1994. O Governo Federal, com o propósito de estabilizar a economia, entre outras medidas, por intermédio da Medida Provisória n.º 434, de 27 de Fevereiro de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, para servir como padrão de valor monetário. O art. 21 da mencionada MP determinava a conversão dos soldos e salários dos servidores civis e militares em URV, em 1º de março de 1994. Nos termos da Medida Provisória n.º 434/94, a conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, deveria ocorrer no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seria o dia 20 de cada mês. A Medida Provisória n.º 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data do pagamento dos vencimentos, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, havendo alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria, passando a ser a do último dia do mês, fato que acabou por gerar o direito àqueles servidores. Verifica-se ainda que quando da conversão, nos moldes estabelecidos pela MP n.º 482/94, houve a perda de 11,98% no valor dos vencimentos de tais servidores, vindo a ser convertida na Lei 8.880/94, de 27 de maio de 1994. No caso do presente feito, referida lei deve ser interpretada em consonância com o art. 168 da Constituição Federal, que assim determina: Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9.º Do texto constitucional depreende-se que em razão da autonomia concedida aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, a conversão de seus vencimentos em URV ocorreu no dia 20 e não no dia 30 do mês, como fixado, fato que acabou por gerar direito a diferença, no caso, a correspondente a 11,98% para o período de 20 a 30 de março de 1994. Através dos comprovantes de rendimentos juntados nos autos, verifica-se que o autor era funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, detendo a qualidade de servidor público do Poder Executivo que, nos termos do texto constitucional, não teve sua folha de pagamento implementada no dia 20 de cada mês, de forma a gerar diferença salarial, inclusive a reposição pleiteada de 11,98%. Das cópias dos comprovantes de rendimentos juntados nos autos também não há indicativo de que o último dia de competência corresponde ao dia 20 do mês. A essa conclusão também não se pode chegar a partir da planilha de cálculos dos vencimentos juntada a fls. 10/11. Dessa forma, considerando que o autor, na qualidade de servidor público vinculado ao Poder Executivo, não logrou comprovar a defasagem da conversão para ocorrida no período de março a julho de 1994, há que se reconhecer a improcedência do

pedido.Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006578-74.2011.403.6110 - GERSON DE MIRANDA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/05/2011.Relata que trabalha ininterruptamente na empresa YKK do Brasil desde 05/05/1986 e que, apesar dos longos anos esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 91,4 dB, de modo habitual e permanente, o INSS somente reconheceu como especiais os períodos de 01/07/1990 a 27/04/1991, 18/06/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.Salienta que a justificativa administrativa dada pelo INSS de que o ruído era neutralizado pelo uso adequado do EPI não procede e contraria frontalmente a jurisprudência.A Inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 14/44. Emenda à petição inicial a fls. 49/50.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 55/62, acompanhada dos extratos de fls. 63/64, combatendo o mérito.É o relatório.Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados na empresa YKK do Brasil, como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial.Sustenta o autor que desde 05/05/1986 trabalhou exposto ao agente ruído em intensidade de 91,4 dB, alegando em sua inicial que o INSS somente reconheceu como especiais os períodos de 01/07/1990 a 27/04/1991, 18/06/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum.Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído nos períodos pleiteados, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20, deixando de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007233-46.2011.403.6110 - NORIVAL CROCE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria NB: 088.310.080-01 e o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tramitou o processo nº 2005.63.15.000298-4, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da inicial e sentença carreadas ao feito a fls. 64 e seguintes, resultando improcedente a demanda, com resolução do mérito da causa. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2005.63.15.000298-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-87.2011.403.6110 - JOSE JOAO DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.691.307-5), com inclusão de tempo rural, desde a DER (18/10/95). Relata que requereu a averbação rural do período de 11/1964 a 11/1967 trabalhado na Fazenda Ribeirão dos Índios - Santo Anastácio/SP, pertencente ao Sr. Sipriano da Silva Pereira, assim como dos períodos de 12/1967 a 07/1971 e 11/1971 a 03/1973, trabalhados na propriedade do genitor, sob regime de economia familiar. Sustenta que o INSS, de forma arbitrária, somente averbou o tempo de trabalho rural no período de 1968 a 1969. Requer a averbação do tempo rural correspondente aos períodos de 01/11/1964 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 31/07/1971, 01/11/1971 a 31/03/1973 e a concessão de aposentadoria em sua forma integral. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 05/56 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 63/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/67, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, combatendo o mérito. Juntamente com a réplica, a parte autora requereu a exclusão do pedido referente à majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/10/1995. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103,

caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 067.691.307-5 foi concedido em 18/10/1995, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25/08/2011, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-78.2010.403.6110 (1999.03.99.080238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Hélio Jacó Hessel, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0080238-85.1999.4.03.0399, sob a alegação de que o embargado apresentou valor excessivo para fins de liquidação, equivocando-se nos termos utilizados para o cálculo apresentado. O embargado impugnou as arguições do embargante a fls. 54/56, ratificando o valor do crédito apresentado para liquidação. A contadoria judicial emitiu parecer a fls. 60/61, instruindo-o com a memória do cálculo do valor das diferenças devidas (fls. 62/64), concluindo que ocorreram equívocos na elaboração das contas apresentadas tanto pelo autor, ora embargado, quanto pelo embargante. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou nos autos acerca do valor apurado pela contadoria judicial (fls. 67). O embargante manifestou-se ciente e de acordo com o parecer e conta apresentada pelo contador (fls. 69). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Tendo em vista a concordância do embargante com o valor apurado pela contadoria judicial, sem manifestação contrária do embargado, fixo o valor da execução no montante apurado pelo contador do Juízo apresentado a fls. 62/64, ficando demonstrado que houve excesso na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 62/64, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene o embargado

ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 47/48. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0006917-67.2010.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Valdevino Gonçalves, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0007211-61.2006.4.03.6110, sob a alegação de que o embargado apresentou valor excessivo para fins de liquidação, equivocando-se em relação ao termo e à renda mensal inicial do benefício, que foram utilizados para o cálculo apresentado. O embargado impugnou as arguições do embargante a fls. 41/42, ratificando o valor do crédito apresentado para liquidação, salientando que a ele deve ser acrescido o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda. A contadoria judicial emitiu parecer a fls. 45/46, instruindo-o com a memória do cálculo do valor das diferenças devidas ao autor (fls. 47/48), concluindo que o autor, ora embargado, utilizou valor maior que o devido para a renda mensal inicial. Por outro lado, constatou que as partes incorreram no mesmo equívoco ao utilizar a competência março de 2007 como termo inicial para apuração dos valores atrasados, quando o correto é maio de 2006. Ademais, não foram inseridos os honorários advocatícios e periciais. A fls. 51, o embargado expressou sua concordância com o valor apresentado pelo contador judicial. O embargante, por sua vez, manifestou-se ciente do parecer da contadoria (fls. 52). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Tendo em vista a concordância do embargado com o valor apurado pela contadoria judicial, sem manifestação contrária do embargante, fixo o valor da execução no montante apurado pelo contador do Juízo apresentado a fls. 47/48, ficando demonstrado que não houve excesso na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 47/48, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução fixado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 47/48. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0007485-83.2010.403.6110 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE E OUTROS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0051516-07.2000.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 76/118. A fls. 121/123, impugnação da embargada. A fls. 126/173, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pela partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 126/173. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 126/173. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 126/173 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008035-78.2010.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005256-92.2006.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido ao autor e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls.

28/29. Regularmente intimado o embargado impugnou os cálculos oferecidos pelo embargante, requerendo a improcedência dos embargos opostos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer a fls. 41/42 e planilhas dos novos cálculos do valor exequendo. Intimado, o embargante impugnou os cálculos ofertados pela contadoria alegando que o demonstrativo não contempla o valor do abono anual do ano de 2006, e juntou a memória de nova conta realizada, totalizando valor menor que aquele inicialmente apresentado. O embargante se manifestou a fls. 53, concordando com os cálculos efetuados pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Segundo a análise e parecer do contador judicial, nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, deixaram de ser deduzidos os benefícios recebidos no período de concessão judicial relativos ao lapso de 05 de junho a 01 de dezembro de 2006 e 13º salário de 2006. Outrossim, assevera a contadoria, que na planilha de cálculo apresentada pelo embargante, foi descontado, proporcionalmente, o 13º salário relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, competências que não contemplam o período de concessão judicial do benefício, cujo termo inicial é 01 de março de 2006. A contadoria judicial apurou ainda que, o benefício concedido judicialmente ao autor, ora embargado, foi cessado pela autarquia ré, ora embargante, em 01/11/2008, quando o correto deveria ser 30/01/2009, ou seja, 12 meses contados da data da intimação do réu (30/01/2008). Por outro lado, concedeu administrativamente novo benefício (NB: 533.910.501-2) a partir de 16/01/2009, restando devidos ao embargado, portanto, o período de 02/11/2008 a 15/01/2009, não considerados pelo INSS nos cálculos que ofertou. O embargado impugnou os cálculos da contadoria sob a alegação de que deixou de incluir o valor do abono referente ao exercício de 2006. No entanto, elaborou novos cálculos, cujo valor final apurado é menor do que aquele inicialmente proposto. Em que pese asserir o autor, ora embargado, a ausência do 13º salário de 2006 na composição dos cálculos apresentados pela contadoria, não é o que se constata ao cotejar tal assertiva com os registros inseridos na planilha do contador a fls. 31 - linha 12, que indica o valor integral do 13º salário do exercício, correspondente a 10/12, referente ao período de concessão de março a dezembro de 2006. Destarte, considerando que o resultado apontado pela contadoria judicial está em consonância com o disposto na sentença exequenda, verifico excesso de execução no valor pretendido pelo embargado, inferior, porém, àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixo o valor da execução do crédito naquele apresentado a fls. 43/44. Deixo de arbitrar honorários nesta fase em razão da sucumbência recíproca Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer e conta apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 43/44. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0001899-31.2011.403.6110 (94.0901857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DA SILVA(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por José Alves da Silva, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0901857-50.1994.4.03.6110, sob a alegação de que o embargado apresentou valor excessivo para fins de liquidação, equivocando-se na medida em que vinculou as rendas mensais a números de salários mínimos. Em resposta à oposição, o embargado se manifestou a fls. 51, impugnando as arguições do embargante e ratificando o valor do crédito apresentado para liquidação. A contadoria judicial emitiu parecer a fls. 54/55, instruindo-o com a memória do cálculo do valor das diferenças devidas (fls. 56/60), concluindo que o autor, ora embargado, deixou de deduzir em sua conta, valor pago em agosto de 1994. Por outro lado, aduziu que os cálculos realizados pelo embargante não atendem ao dispositivo da sentença exequenda. A fls. 51, o embargado expressou sua concordância com o valor apresentado pelo contador judicial. O embargante, por sua vez, não se manifestou nos autos acerca parecer da contadoria (fls. 66). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Tendo em vista a concordância do embargado com o valor apurado pela contadoria judicial, sem manifestação contrária do embargante, fixo o valor da execução no montante apurado pelo contador do Juízo apresentado a fls. 56/60, ficando demonstrado que houve excesso na pretensão inicial do autor, embora em valor menor que aquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 56/60, considerando que estão em conformidade com o julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios nesta fase, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 56/60. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0008882-46.2011.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por José Carlos de Oliveira, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0013800-35.2007.4.03.6110, sob a alegação de que o embargado apresentou valor excessivo para fins de liquidação, deixando de deduzir valores já pagos ao autor. O embargado impugnou as arguições do embargante a fls. 28/29, arguindo preliminarmente a intempestividade dos

embargos opostos e, no mérito, a ausência de interesse da oposição, tendo em vista que o autor, ora embargado, desde a proposta de execução concordou com o abatimento dos valores já recebidos, a serem comprovados pelo réu, ora embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar de intempestividade dos embargos, porquanto ajuizados em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 738, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a anuência do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante apurado a fls. 15/16, ficando demonstrado que houve excesso na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 15/16. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010380-22.2007.403.6110 (2007.61.10.010380-3) - CONCETTINA FORMICO SANTOS (SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 73/81 e mantida em sede recursal, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A fls. 106, a exequente promoveu a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou nos autos a fls. 128 o depósito efetuado para garantia do juízo, de acordo com o valor de liquidação apresentado pela exequente, e apresentou impugnação à execução (fls. 129/131) acompanhada da memória de cálculo do valor que entende correto. O depósito realizado foi acolhido pelo Juízo e a impugnação recebida no efeito suspensivo, conforme decisão a fls. 142. A fls. 144/151 a exequente se manifestou ratificando as contas apresentadas para liquidação. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 154/155, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 156/165). A impugnada, regularmente intimada, não se manifestou nos autos. A impugnante, por sua vez, se manifestou a fls. 171, concordando com o cálculo da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista a expressa anuência da impugnante com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como a anuência tácita da exequente, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 156/165, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado resumidamente a fls. 165. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor impugnado. Outrossim, suspendo a execução em face do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à exequente, ora impugnada. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o(s) alvará(s) levantado(s), para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4536

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-64.2010.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FRABENA MECANICA LTDA (SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Não assiste razão ao requerente em sua manifestação de fls. 45/48, uma vez que conforme se verifica na consulta do ofício requisitório juntada às fls. 51, o valor requisitado refere-se àquele apurado pelo contador e apresentado pelo requerente conforme afirmado às fls. 46, com data de 11/01/2010. A atualização do valor requisitado é efetuada pelo Tribunal na data do pagamento de acordo com a legislação vigente, e conforme se verifica na consulta de fl. 52, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido o valor foi devidamente atualizado. Portanto, em relação a atualização do valor da verba honorária arbitrada nos embargos à execução fiscal n.º 0010349-75.2002.403.6110, não há qualquer valor a ser corrigido. Em relação ao valor arbitrado na sentença de fl. 32, contra a Fazenda Pública o mesmo deverá ser executado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Dessa forma, proceda a secretaria a alteração da classe processual e intime-se o exequente, CELSO LUIZ BENAVIDES, para que junte contrafé para citação da executada, FAZENDA NACIONAL, com cópia da sentença, do trânsito em julgado e com a memória de cálculo

atualizada. Apresentada a contrafé, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000016-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008673-77.2011.403.6110) ROGERIO GONCALVES(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Considerando as informações contidas na petição inicial do embargante, referente à sucessão processual de FÁBIO GONÇALVES, concedo o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia do formal de partilha indicando a transmissão dos bens, e eventual sucessão de outros herdeiros do imóvel em questão.Cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010048-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI X POLIANA MORATO DOS SANTOS LIPPAROTTI

Cuida-se de ação de execução para cobrança de valores devidos em razão de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato n.º 25.0356.704.0001011-67).Os executados foram citados, cujo bem penhorado encontra-se indicado a fls. 40/47.A fls. 51, a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Declaro levantada a penhora de fls. 40/47, devendo a secretaria providenciar o necessário.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005823-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005823-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN DREWES
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 029510/2005.A fls. 09/10, juntada de AR negativo.A fls. 14 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015113-31.2007.403.6110 (2007.61.10.015113-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PSY S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 315/07.A fls. 10/11, juntada de AR negativo.A fls. 25/26 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014472-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014472-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J J LANCHES SOROCABA LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000794-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000794-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28519.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 29/30).A fls. 35 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005672-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046724/2010.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/11).A fls. 16 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de

imediate.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900904-86.1994.403.6110 (94.0900904-9)) VERA LUCIA BASTOS VITORIA X OTAVIO BASTOS VITORIA X ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA X OSVALDO VITORIA X MARISE BALDOCHI HADAD VITORIA X TELMA VITORIA(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO PEREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros, em fase de liquidação de sentença no que se refere aos honorários advocatícios. Verifico que a disponibilização dos valores requisitados a fls. 107 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 108/109. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução, em fase de liquidação de sentença no que se refere aos honorários de sucumbência e custas judiciais. Verifico que a disponibilização dos valores requisitados a fls. 230 e 235 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 231/232 e 236/237. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-15.2011.403.6110 (1999.61.10.001347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Após, intime-se o executado, PRIMOTEC IND E COM LTDA, para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 49, conforme memória de cálculo de fls. 55 e 60, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, em contas distintas para cada exequente.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela defesa da ré Maria Ondina Marques de Almeida para a apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, consignando que, caso não seja apresentada no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à denúncia independentemente de ulterior despacho. Int.

Expediente Nº 4539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais buscando incorporação de percentual de 28,86% em suas remunerações, sobre todas as vantagens, concedido aos servidores militares pela Lei n.º 8.627, de 19/02/93, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 369/372 foi efetuada

conforme comprovantes de fls. 373/377. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003865-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003865-5) - RENATO MARINHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 171/172 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 173/175. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009751-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009751-2) - MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de renda mensal vitalícia em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 143/144 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 145/147. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005421-76.2005.403.6110 (2005.61.10.005421-2) - ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças decorrentes do atraso no pagamento da pensão por morte que recebe da Previdência Social em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 155/156 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 157/159. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIZABETE KRETLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 132/133 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 134/136. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007096-06.2007.403.6110 (2007.61.10.007096-2) - ANTONIO LUIZ ADAI(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIZ ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 149/151 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 152/155. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6) - CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Conforme certidão de fls. 159, foram expedidos os ofícios requisitórios RPV n.ºs 20110000481, 20110000482 e 20110000483. Verifico que a disponibilização da importância requisitada foi efetuada conforme comprovantes de fls. 162/165. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011693-18.2007.403.6110 (2007.61.10.011693-7) - FRANCISCO ASSIS CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO ASSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 110/111 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 112/114. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2) - JURACI PIRES DE ARRUDA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACI PIRES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 133/134 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 135/137. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1) - NILZA ARAUJO DE CAMPOS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA ARAUJO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 153/154 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 155/157. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4) - ADRIANA GABRIEL (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 215/216 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 217/129. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010600-15.2010.403.6110 - MARIA DE LOURDES BARROS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 164 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 165/166. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4540

MONITORIA

0005983-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO CHIZZOLINI

Fls. 25: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela autora, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais, intimando-se a autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010594-71.2011.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO (SP259029 - ANDREA AZEVEDO DARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a este Juízo. O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e PIS/PASEP. Por seu turno, pretendendo o requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, fora das hipóteses em que o agente operador entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária. Por outro lado, atento às disposições do art. 295, inciso V, do

Código de Processo Civil, entendendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pelo requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo rito ordinário. Destarte, DETERMINO a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao requerente o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando ainda o requerente para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01. Deverá ainda o requerente juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme acima determinado. Intime-se.

0010809-47.2011.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS MAQUINAS - ME(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário, proposta por LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS MÁQUINAS - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, garantir seu direito de efetuar a compensação dos créditos que alega possuir com débitos que são objeto de cobrança pela ré. Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor suficiente à antecipação da tutela jurisdicional pretendida, notadamente no exame superficial cabível no atual momento processual. A autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-45.2012.403.6110 - VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por VALECREC SOLUÇÕES FINANCEIRAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, em que pleiteia sua readmissão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.09.003242-81, 80.6.09.010849-37, 80.2.09.006176-14 e 80.6.09.010850-70, e, por conseguinte, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade desses débitos, garantindo-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega que foi excluída do referido parcelamento, ao qual havia aderido regularmente e vinha realizando todos os pagamentos devidos, em razão da não observância do prazo de consolidação, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2001, que expirou em 29/07/2011. Aduz a impetrante que a perda do citado prazo ocorreu em virtude de dificuldades de acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet e por lapso de sua parte na interpretação das normas regulamentares. Sustenta que sua exclusão do parcelamento pelo motivo acima descrito importa em violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como invoca a sua boa-fé em regularizar sua situação fiscal, efetuando regularmente os pagamentos das prestações do parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/82. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. De início, constata-se que não há qualquer demonstração nos autos de que a impetrante perdeu o prazo de consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em razão de dificuldades de acesso ao sítio da Receita Federal do Brasil na internet, mormente porque a própria impetrante admite na petição inicial que tal fato decorreu de lapso de sua parte na interpretação das normas regulamentares. O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] IV - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. [...] Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como se

vê, a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011. Destarte, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita, uma vez que a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei. Ressalte-se outrossim que, tratando-se de benesse fiscal veiculada em lei, o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar integralmente os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, entre eles a observância do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. O não atendimento dessas condições estabelecidas nos regulamentos implica no indeferimento do parcelamento, como, inclusive, se denota da redação do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, segundo o qual somente considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação. Nesse passo, não há que se falar em causa de exclusão do parcelamento, tendo em vista que a impetrante sequer logrou atender todas as condições necessárias ao seu deferimento. Tampouco se vislumbra afronta ao princípio da isonomia em face da dilação de prazo para consolidação deferida aos contribuintes pessoas físicas, conforme alegado pela impetrante, uma vez que não há como reconhecer que pessoas físicas e jurídicas encontram-se em igualdade de condições perante o Fisco. Ademais, os prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 aplicam-se indistintamente a todas as pessoas jurídicas que se encontrem na mesma situação. Portanto, admitir tratamento diferenciado em relação à impetrante é que implicaria em ofensa ao princípio da isonomia. Consigno, finalmente, que a conduta do impetrado não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as vantagens oferecidas pelo referido programa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o seu representante judicial, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

000032-66.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME (SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer prática de atos coercitivos referentes ao Auto de Infração nº 2899/2011. Afirma que foi autuada por não possuir registro de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento, porém seu ramo de comércio não exige esse registro. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido formulado pela impetrante tendo em vista que a impetrante é pessoa jurídica, que o valor das custas é módico em razão do valor atribuído à causa nestes autos e que não há condenação em pagamento de honorários em ações de Mandado de Segurança nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09, de forma que não há que se alegar prejuízo financeiro para a parte requerente. Assim sendo, recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES (SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FERREIRA BENAVIDES

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 91, intime-se a executada Tatiana Benavides de que deverá se dirigir à agência informada para tentativa de acordo. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual informação pelas partes de realização de acordo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fls. 83. Int.

Expediente Nº 4542

EMBARGOS A EXECUCAO

0009977-19.2008.403.6110 (2008.61.10.009977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002662-32.2011.403.6110 (97.0905204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7)) UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Recebo a apelação apresentada pela embargante apenas em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens, desapensando-os e trasladando-se cópia da sentença, do cálculo e deste despacho para os autos principais. Int.

0009555-39.2011.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8) - COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 406: indefiro o pedido dos autores uma vez que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse sentido confirmam-se as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - STF, Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. STF. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRASTE. REFORMA. RELATOR. DECISÃO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelos ora agravantes (sobrestamento do recurso especial), pois o reflexo da repercussão geral se dá apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.) 2. A matéria está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. (Precedentes.) 3. O contraste apresentado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça autoriza, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que o relator decida, de forma singular, o recurso. 4. Não obstante as alegações expendidas pelos agravantes, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900722869, STJ, Quinta Turma, relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/Ap), DJE data: 16/11/2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001454369 - STJ - Primeira Turma, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data: 02/02/2011) Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901415-79.1997.403.6110 (97.0901415-3) - SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER

Recebo a apelação apresentada pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0066931-64.1999.403.0399 (1999.03.99.066931-7) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO PARA COZINHAS X TRANSINOX TRANSPORTES LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica frente a contribuições previdenciárias, em fase de cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas honorárias. Verifico que, uma vez determinado o bloqueio de ativos financeiros conforme decisão de fls. 750, a exequente requereu a extinção do feito, para posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048084-80.1999.403.6100 (1999.61.00.048084-5) - INSS/FAZENDA X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Trata-se de ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária. Verifico que houve concordância (fls. 301) por parte do exequente com o valor depositado a fls. 287 e 283, e convertido em renda da União a fls. 298/299. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-97.1999.403.6110 (1999.61.10.000719-0) - UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X RETIFICADORA DE MOTORES PASQUIN LTDA(SP236703 - ALVARO JOSE DACAR)

Conforme petição da exequente às fls. 276/277, o parcelamento deverá ser requerido nos moldes ali informados. Assim sendo, comprove a executada o pedido e deferimento do parcelamento no prazo de 15 dias. Não sendo comprovado o parcelamento dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento considerando as penhoras efetuadas nos autos. Int.

0002976-25.2000.403.0399 (2000.03.99.002976-0) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica frente a contribuições previdenciárias, em fase de cumprimento de sentença. Cessão de crédito, conforme decisão de fls. 318. Verifico que os valores depositados a fls. 509 e 559 foram convertidas em renda a favor da União, conforme fls. 569/570. A fls. 576, a União requereu a extinção da execução, haja vista o pagamento dos honorários advocatícios. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010998-69.2004.403.6110 (2004.61.10.010998-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Trata-se de ação declaratória visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária. Verifico que houve concordância (fls. 184) por parte do exequente com o valor depositado a fls. 178, requisitando apenas a conversão em renda dos depósitos judiciais, a qual foi efetuada conforme fls. 196/197. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005303-90.2011.403.6110 - COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA(DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA X INSS/FAZENDA X COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA

Trata-se de ação declaratória condenatória, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas honorárias. Verifico que, uma vez que todas as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito a título de honorários advocatícios tenham sido infrutíferas, a exequente requereu a extinção do feito, para posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de

desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Redesigno, para fins de readequação de pauta, a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 31 de janeiro de 2012 às 15:30 horas. Testemunhas do autor: a) ELZA PEREIRA ROCHA - RG 3.729.393-X e CPF 039.788.588-19 com endereço à rua Nectarineiras, 155, Quintas de Pirapora, Saldo de Pirapora/SP - CEP. 1816-000; b) SELMA PEREIRA RODRIGUES, RG 11.109.566-9 com endereço à rua Benedita Aires de Barros, 159, Jardim das Bandeiras, Salto de Pirapora/SP; Testemunhas do réu: a) MIGUEL TEIXEIRA DA SILVA, RG 13.104.986 SSP/SP e LILIAN PEDROSO, RG 33.923.542-1 SSP/SP, ambos com endereço à Rua Francisco de Barros Leite, 351, Centro, Salto de Pirapora/SP; b) MARLENE GODOY, RG 10.913.671 SSP/SP com endereço à Rua João Manoel Pereira, 505, Jardim América, Salto de Pirapora/SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 1832

CARTA PRECATORIA

0009222-87.2011.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / MANDADO nº 3-00042/121. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14h30min, para fins de readequação da pauta de audiências deste Juízo, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu João Carlos Altomari, EDGAR DE ANDRADE, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-00042/12. Sorocaba, 16 de janeiro de 2012. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002899-2) - JOSE LUIZ PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005402-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005402-4) - ERNESTO ARANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008479-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008479-0) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4) - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010862-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010862-1) - ORLANDO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1) - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004051-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004051-4) - SILVIA CERQUEIRA ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007397-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007397-0) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004892-51.2010.403.6120 - RENATO PIAZZI FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007685-60.2010.403.6120 - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007870-98.2010.403.6120 - IRACI DE LUCCA PEZZOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007878-75.2010.403.6120 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008428-70.2010.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008809-78.2010.403.6120 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO IRMA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009054-89.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009089-49.2010.403.6120 - CREUSA MARTINS SAMPAIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009757-20.2010.403.6120 - MAURINA FERREIRA SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001035-60.2011.403.6120 - IVANI ANTONIA CANDIDO BORGES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001319-68.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001991-76.2011.403.6120 - JOANA DA SILVA SABINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002483-68.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002485-38.2011.403.6120 - CRISTINA DE LOURDES MARTINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002911-50.2011.403.6120 - LEONILDES LEONARDO RIGOLETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004150-89.2011.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004706-91.2011.403.6120 - DIRCE VALERIO NYKO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007030-54.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA ROSSI FREGNANI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-18.2007.403.6120 (2007.61.20.002088-9) - MARIA CRISTINA BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CRISTINA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007353-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007353-5) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007578-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007578-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008113-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008113-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008131-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008131-3) - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001495-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001495-0) - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000439-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000439-0) - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005148-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005148-2) - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006300-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006300-9) - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008961-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008961-8) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011640-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011640-3) - BENIGNA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENIGNA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005901-48.2010.403.6120 - ABDIAS SILVESTRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABDIAS SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007654-40.2010.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

ACAO PENAL

0005616-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SUPULVEDA(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO)

Considerando que o réu constituiu defensor (fl. 210), destituiu o Dr. Thiago de Carvalho Zingarelli do encargo de defensor dativo do réu. Intime-se o advogado destituído, bem como o defensor constituído para apresentar resposta escrita a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3381

EXECUCAO DA PENA

0001986-79.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO E SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)

Fls. 125/128. Pugna a defesa pelo levantamento dos valores depositados às fls. 124, vez que o mesmo trata-se de valores destinados à entidade assistencial indicada por este Juízo e recolhimento de multa penal. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a defesa para retirada no prazo de 10 dias, sendo que o mesmo deverá ser retirado pessoalmente pelo condenado. Sem prejuízo, intime-se a defesa a comprovar o recolhimento da multa penal, bem como para que forneça relatório detalhado desde o mês de setembro/2011 indicando dias e horários em que o condenado prestou serviços à entidade. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002180-45.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERIK WIPPEL(SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

Fls. 84/88. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF. Considerando-se que já fora apresentadas as razões recursais, dê-se vista à defesa para contra-razões no prazo legal. Após, tornem conclusos, nos termos do art. 589 CPP. Int.

ACAO PENAL

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 260 e 264/266. Dê-se vista (...) a defesa para que se manifestem, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 424. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 02/04/2012, às 14:10 horas, para realização de audiência junto ao Juízo deprecado (2ª Vara Criminal de mairiporã). In

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 247/253. Dê-se vista (...) à defesa para que se manifestem, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 45. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 18/04/2012, às 15 horas, para realização de audiência junto ao Juízo deprecado (Vara Federal Criminal de Guarulhos). Int

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 165. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 01/03/2012, às 14 horas, para realização de audiência junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal Criminal de Jundiaí). Int

0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Face à certidão supra, reitere-se o ofício, solicitando que seja respondido, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Fls. 79. Pugna a defesa pelo relaxamento da prisão por ter sido decretada por juízo incompetente. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls.108/110).Indefiro o requerido, considerando-se o decidido nos autos de relaxamento de prisão/liberdade provisória nº 0002550-24.2011.403.6123, trasladado para as fls. 87 destes autos e que o recebimento da denúncia por este Juízo ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual.Fls. 88/107. Considerando-se que os bens apreendidos já foram periciados, acautele-se o cartão bancário da CEF junto ao Depósito Judicial, bem como restitua-se o aparelho celular da denunciada aos cuidados do Diretor do Estabelecimento prisional em que se encontra recolhida a acusada para oportuna restituição à mesma, nos termos do contido nos arts. 272 a 274 do Prov Core 64/2005.Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 67.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1763

CARTA PRECATORIA

0000102-50.2012.403.6121 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FAVARETTO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1764

MONITORIA

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade.No que tange ao pedido de tutela antecipada, como é cediço, trata-se de um provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja concessão encontra-se vinculada ao preenchimento de determinados requisitos, os quais estão elencados no art. 273, caput e incisos do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, o juiz deve, em mero juízo de probabilidade, existindo prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança das alegações do postulante. Além disso, para a concessão da medida, é imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, não há provas suficientes para a concessão, uma vez que a declaração à fl. 10/12 há de ser corroborada com a produção de prova oral.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do

exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo, se houver. Indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000911-79.2008.403.6121 (2008.61.21.000911-1) - LOURDES DA SILVA GOUVEA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-69.2002.403.6121 (2002.61.21.001656-3) - DELOURDES BARBARA SANTOS (SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DELOURDES BARBARA SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da SASSE Companhia de Seguros

Gerais, objetivando a revisão de cláusulas em contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustenta a autora que a ré vem descumprindo a avença firmada, aplicando índices totalmente divorciados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário, além de infringir outras cláusulas contratuais. Assim pleiteia a condenação da ré a: 1) aplicar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional do mutuário no reajustamento das prestações, refazendo os cálculos respectivos; 2) adotar o valor percentual do seguro sobre a prestação pura do contrato; 3) substituir a Tabela Price pelo SAC (Sistema de Amortização Constante - Sistema Hamburguês); 4) excluir a TR do reajuste do saldo devedor e substituí-la pelo INPC; 5) aplicar a taxa anual de juros nominal e não a efetiva; 6) primeiro amortizar para depois corrigir o saldo devedor; 7) expurgar o anatocismo na atualização do saldo devedor; 8) recalcular os encargos pagos sobre as prestações em atraso, em decorrência da não aplicação do PES/CP no reajustamento das prestações, acrescidas apenas de 2% de multa (caso pactuado no contrato) e corrigidas pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se o que fora pago indevidamente a título de mora; 9) devolução de valores eventualmente pagos a maior pela autora a título de prestação, devidamente corrigidos; 10) sejam refeitos os cálculos do saldo devedor, observando nas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor o valor real de cada prestação, calculado de acordo com o PES mais encargos de mora, utilizando esse saldo devedor para cálculo das prestações restantes, anulando, parcialmente o termo de renegociação de dívida firmado; e 11) seja decretada a nulidade do leilão extrajudicial, por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou por desrespeito aos procedimentos administrativos nele previstos, bem como por iliquidez do débito, em face da não observação das cláusulas contratuais. Requer, ainda, em antecipação dos efeitos da tutela: a) sejam as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, até julgamento final da ação; b) seja determinada a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; c) sejam suspensos os leilões extrajudiciais ou, caso já tenham ocorrido, seja obstada a averbação da carta de arrematação ou de adjudicação, bem como a venda direta do imóvel ou o despejo do mutuário, permanecendo o imóvel em mãos deste. Decisão de fls. 323/324 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo todos os efeitos do leilão extrajudicial e autorizando a autora a efetuar o depósito das prestações vencidas de acordo com o que foi pactuado à época, acrescidas de juros e correção monetária, e das vincendas contadas a partir da data da distribuição desta ação, conforme índices que entender corretos por sua conta e risco, perante o próprio agente financeiro, devendo anexar aos autos as cópias dos pagamentos. Contestação da Caixa Econômica Federal (CEF) e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS às fls. 341/396, suscitando preliminares de: a) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; b) ausência de interesse processual, por ter sido o imóvel adjudicado em segundo leilão pela CEF; c) falta de interesse processual, por ter a EMGEA reajustado as prestações de acordo com o PES/CP; d) impossibilidade jurídica do pedido, em relação à pretensão de repetição de indébito; e) litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL; f) indeferimento da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; g) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir; e g) denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. No mérito, pugnam pela improcedência de todos os pedidos da autora. Contestação da Seguradora SASSE às fls. 472/488, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação da Seguradora Sasse às fls. 538/580. Impugnação à contestação da CEF e da EMGEA às fls. 582/623. Decisão de fl. 665, deferindo o pedido da CEF, no tocante ao chamamento da EMGEA para que figure como litisconsorte no pólo passivo da demanda. Nova decisão de fls. 714/718, rejeitando o pedido de inclusão da UNIÃO FEDERAL e do Banco Central do Brasil no feito e excluindo a Seguradora SASSE do pólo passivo da demanda, afastando as preliminares de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, determinando realização de prova pericial contábil. Agravo retido interposto pela CEF às fls. 726/732, em face da decisão que excluiu a Seguradora SASSE do pólo passivo da ação. Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 740/774. Manifestação da CEF às fls. 779/794. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 801). Manifestação da CEF (fls. 808/809) requerendo a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, por não estar a autora realizando os pagamentos das prestações, como determinado pelo juízo. Apresentação de proposta de conciliação pela CEF às fls. 826/828. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES preliminares suscitadas em contestação já foram devidamente analisadas pela decisão de fls. 714/718, cuja fundamentação ora adoto. Passo a analisar cada um dos pedidos da autora. 1 - Da aplicação o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional do mutuário no reajustamento das prestações, refazendo os cálculos respectivos. Tratam os presentes autos de pedido de revisão de prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como se sabe, foi instituído pela Lei nº 4.380/64. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, objetivando incentivar o financiamento para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, instituiu-se a equivalência salarial por categoria profissional como critério de reajustamento das prestações, nos seguintes termos: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior

dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corrigidas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário (caput), além de garantir a adaptação do contrato à nova situação do mutuário, em caso de alteração da categoria profissional (6º). Posteriormente, o artigo 9º acima transcrito foi alterado pela Lei nº 8.004, de 14/03/1990, publicada no DOU de 14.3.1990, nos seguintes termos: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º. Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º. No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Apesar das alterações instituídas pela Lei nº 8.004/90, manteve-se a garantia de que a prestação mensal não poderia exceder a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo (5º), com a restrição imposta no 6º. Ademais, o 7º estabelece que sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. No meu entender, mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional. Ora, se na avença firmada há cláusulas (Cláusula oitava e seguintes do contrato - fl. 51) prevendo que no Plano de Equivalência Salarial (PES) as prestações serão reajustadas com base no aumento salarial da categoria profissional do devedor, por óbvio que qualquer outro expediente utilizado pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato, que só pode ser alterado por mútuo consentimento das partes. Todavia, além da observação do PES/CP, o contrato tem cláusula prevendo que o comprometimento da renda do mutuário não pode ser superior a 30% da renda do mutuário. Pois bem. O Laudo Pericial Contábil atesta cabalmente que o reajuste das prestações nunca superou o percentual de comprometimento da renda da autora, pois chegou ao máximo de 28,29% por dois meses apenas, sendo que no reajuste das prestações de número 54 a 57 comprometeu 23,37% da renda da autora, sendo os valores inferiores aos que seriam devidos caso o reajuste fosse aplicado de acordo com o PES/CP. Dessa forma, mesmo não utilizando o PES/CP, restou comprovado que as prestações foram cobradas em valores muito próximos e até inferiores aos que seriam se aplicado o PES/CP, compensando-se mutuamente, não restando comprovada a excessiva onerosidade na cobrança das prestações, a ponto de provocar a inadimplência da autora, restando improcedente essa pretensão. 2 - Adotar o valor percentual do seguro

sobre a prestação pura do contrato. Quanto ao reajustamento dos encargos mensais, no qual se inclui o seguro, seu valor, cobrado mensalmente, é extraído tomando como base o valor do financiamento e do imóvel segurado, de acordo com as normas reguladas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73/66, artigos 32 e 36). Assim, o valor do seguro tem regra própria legalmente prevista para sua fixação, não se podendo adotar no seu reajuste os índices da categoria profissional do mutuário. O que deve ser observado é que o valor total da prestação mensal (principal+juros+seguros) não pode superar o plano de comprometimento da renda havido na data da assinatura do contrato, que, como visto, não ocorreu.3 - Substituir a Tabela Price pelo SAC (Sistema de Amortização Constante - Sistema Hamburguês) e 7 - Expurgar o anatocismo na atualização do saldo devedor.No tocante à determinação de afastamento da Tabela Price, observo que o referido Sistema Francês de Amortização não prevê a incidência de juros sobre juros (anatocismo), sendo um sistema de amortização válido como qualquer outro (SACRE, por exemplo). Ademais, as partes pactuaram livremente sua aplicação, como se vê do contrato de fls. 102/136.Não a incidência de juros sobre juros, pois os juros são embutidos na prestação e com o pagamento desses juros não há sobra de juros a ser incluído nas prestações vincendas.4 - Excluir a TR do reajuste do saldo devedor e substituí-la pelo INPC.No que alude à atualização do saldo devedor, o contrato firmado entre as partes prevê que tal deva ser feito mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração dos custos, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança.Há ainda a problemática da aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador que foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493, assim ementado:ADI 493/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 25/06/1992 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 - RTJ VOL-00143-03 PP-00724 - VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE.EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Como se nota, a Suprema Corte não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos. Na decisão em comento, o STF entendeu que viola o princípio ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), proibindo, assim, que a TR fosse imposta como indexador em substituição a índices previstos em contratos firmados antes da edição da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.No julgamento da ADIN 493/DF, o STF firmou o convencimento de que a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, o que contraria o disposto na Lei nº 4.380/64 (art. 5º, 1º), que prevê a atualização do valor do saldo devedor de forma nominal, com a finalidade única de preservar o valor do capital corroído pela inflação. Vejamos a do referido dispositivo legal, in verbis:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Nesse diapasão, considerando que o contrato celebrado entre as partes foi firmado em 28.02.1997 (fl. 136), resta patente a possibilidade de adoção da Taxa Referencial como indexador no reajuste do saldo devedor.O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a Jurisprudência sobre a questão, entendendo que, mesmo aos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada a partir da vigência dessa Lei, desde que haja cláusula contratual prevendo a atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTAADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor

pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 626576/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0013303-5 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento 26/06/2007 - Data da publicação/Fonte DJ 02/08/2007 p. 333 - Decisão por unanimidade).-----

-----EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Contrato de mútuo. Revisional. índice de correção monetária. TR: É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.2. Agravo regimental a que se nega provimento. Aplicação de multa do artigo 557, 2º do CPC.(STJ - AgRg no Ag 843322/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0271583-0 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Data do Julgamento 06/08/2009 - Data da publicação/Fonte DJe 24/08/2009 - Decisão por unanimidade).5 - Aplicar a taxa anual de juros nominal e não a efetiva.Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros, observo que a Lei nº 4.380/64 assim dispõe em seus artigos 5º e 6º, do que interessa (redação original):Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tãda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultâneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclui paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no 1 do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.O E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.Nesse sentido, o seguinte julgado:Processo - REsp 501134/SC - RECURSO ESPECIAL 2003/0024030-8 - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 04/06/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2009 - Decisão: por unanimidade.EMENTACIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual.III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).VII. Recurso especial não conhecido.Nesse diapasão, deve ser mantida a taxa anual de juros constante do contrato (Quadro de fl. 115), pactuada em 8,1000% (nominal) e 8,4075% (efetiva), pois inferiores a 12% ao ano.6 - Primeiro amortizar para depois corrigir o saldo devedor.No que tange ao pedido de primeiro amortizar a dívida para depois corrigir o saldo devedor, observo que tal pretensão é completamente incongruente. O pagamento da primeira prestação foi realizado trinta dias após a concessão do empréstimo, devendo ser atualizado o capital, para depois se fazer a amortização. Esse tema também já foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 645126/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0037610-7 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento: 03/04/2007 - Data da publicação/Fonte DJ 30/04/2007 p. 309 - Decisão unânime.Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a

conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.6. Recurso especial não conhecido.8 - Recalcular os encargos pagos sobre as prestações em atraso, em decorrência da não aplicação do PES/CP no reajustamento das prestações, acrescidas apenas de 2% de multa (caso pactuado no contrato) e corrigidas pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se o que fora pago indevidamente a título de mora.O Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira do contrato prevê que em caso de impontualidade a prestação em atraso será acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, plenamente pactuada pelas partes, não restando demonstrada a exorbitância dos juros de mora.9 - Devolução de valores eventualmente pagos a maior pela autora a título de prestação, devidamente corrigidos.Os valores eventualmente pagos a maior não seriam devolvidos à autora, mas abatidos do saldo devedor, que se mostra expressivo, ante a inadimplência do mutuário.10 - Sejam refeitos os cálculos do saldo devedor, observando nas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor o valor real de cada prestação, calculado de acordo com o PES mais encargos de mora, utilizando esse saldo devedor para cálculo das prestações restantes, anulando, parcialmente o termo de renegociação de dívida firmado.Já restou demonstrado que a não aplicação do PES/CP, no caso concreto, manteve a prestação dentro dos limites da renda do mutuário e em valores muito próximos e até inferiores se fosse aplicado o PES/CP, não restando configurada a excessiva cobrança a ponto de levar à inadimplência do mutuário.11 - Seja decretada a nulidade do leilão extrajudicial, por inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 ou por desrespeito aos procedimentos administrativos nele previstos, bem como por iliquidez do débito, em face da não observação das cláusulas contratuais.O C. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, pois sua adoção não impede que a parte interessada possa se valer da via judicial para impugnação de eventual vício do procedimento.Como exemplo, trago à colação o seguinte aresto:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVAO - Julgamento: 23/06/1998 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 - PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800.EMENTAEXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Outrossim, não comprovou a parte autora a ocorrência de qualquer desrespeito aos procedimentos da execução extrajudicial, além do que também não comprovou a iliquidez do débito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. fls. 323/324.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor, que fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, para cada um dos réus, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003387-7) - MARIA LUIZA DA ANUNCIACAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a parte ré não concordou com o pedido de desistência da ação conforme fls. 115, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Com a manifestação da parte autora no sentido de que renuncia ao direito em que se funda a ação, venham os autos conclusos para a sentença.Advirto a parte autora que, no silêncio, será o feito sentenciado com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267, §4º, do CPC.Int.

0004040-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004040-7) - NILCE SIMOES SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a autora, Nilce Simões Santos, requer a concessão de benefício pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Erick Rangel Simões Santos.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII-

apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no mesmo prazo para apresentar o rol de testemunhas, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados.Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos às fls. 09/34.Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Foi determinado a emenda à inicial para que o autor especificasse os períodos que pretendia ver reconhecido com especial e indefido o pedido de justiça gratuita (fl.36).O autor emendou a petição inicial às fls. 39/42.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Primeiramente, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fl.34) e a demonstrativo de pagamento (fl.41) defiro os benefícios da justiça gratuita.A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Ressalto que o autor contínua trabalhando, conforme CNIS juntado aos autos nesta data, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial.Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair,

da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/91: O presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de oncologia. O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Fls. 92/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 82/83, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para Benefício Assistencial. Int.

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do

laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003733-36.2011.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/537.216.600-9).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial

nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003746-35.2011.403.6121 - GUIOMAR CUSTODIO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, a concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência da autora. Esclareça a autora a divergência existente entre o nome constante no RG e no CPF juntado aos autos (fl.17). Caso haja o erro existente esteja em seu CPF, regularize a autora o nome constante no seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 -

Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

000017-64.2012.403.6121 - VALDIR SOSSAI RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 12/26. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, a concessão do benefício da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência do autor. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme CNIS juntado aos autos nesta data, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela

somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-86.2012.403.6121 - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada liminarmente a expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. Alega que A Ré vem exigindo indevidamente do Autor o pagamento de contribuições destinadas à seguridade social, tendo como base de incidência verbas de natureza indenizatórias, ou mesmo julgadas definitivamente inconstitucionais, através de lançamentos de créditos tributários e parcelamentos.Sendo esse o contexto, decido.Para a concessão de tutela antecipada são exigidos dois requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu.Todavia, tais requisitos estão ausentes na espécie.Segundo se infere da petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora possui uma gigantesca lista de procedimentos administrativos tributários, circunstância que evidencia a necessidade de cautela na espécie e recomenda a oitiva da parte contrária. Em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, dos documentos digitalizados constantes da mídia acondicionada no envelope de fl. 82, anoto a necessidade evidente de dilação probatória na espécie, muito provavelmente prova pericial contábil, providência incompatível com a tutela antecipada requerida na petição inicial, ainda mais sem oitiva da parte contrária. Ou seja, o princípio constitucional do contraditório deve prevalecer neste caso. Nessa circunstância, é incompatível o requerimento autoral de tutela antecipada com a necessidade aparente de prova pericial, porquanto a medida antecipatória reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado. Reforçando esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado:.....3. Tratando-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, apenas a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).(TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274639 - PROCESSO 200603000764796-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJU 24/04/2007, P. 413). Com efeito, apenas para argumentar, O DEBCAD n. 37.280.486-1 decorre de crédito tributário apurado em virtude de: (I) erros de cálculos na compensação (referente a contribuições incidentes sobre as remunerações de agentes políticos pagas anteriormente à Lei n. 10.887/2004); (II) da não observância do prazo prescricional quinquenal para a compensação; (III) da inexistência de retificação de GFIPs, requisito formal para a compensação e aproveitamento de créditos. De acordo com levantamento da fiscalização da

Receita Federal do Brasil, as planilhas apresentadas pela Prefeitura (para compensação) apresentam um saldo ilusório, decorrentes de alguns erros na confecção das mesmas, como já citamos anteriormente (juros SELIC errado em 09/2005 e valores não proporcionais ao período de 1º a 18 em 09/2004), mas principalmente por não ter sido observado a prescrição de cinco anos para algumas competências e também pelo fato da atualização monetária ter sido apurada através de juros sobre juros e não por competência como deveria. Outrossim, o saldo a compensar teria se esgotado em agosto/2008 (Relatório Fiscal - COMPROT 10860.721038/2011-12). Ora, se constatada a procedência das afirmações do Fisco, relatadas em resumo no parágrafo precedente, afigura-se incompatível o pedido de compensação de verbas tributárias (item VI da petição inicial) cujo direito já tenha sido totalmente exercido. E a ocorrência de erros matemáticos ou contábeis na compensação, como consta no mencionado relatório fiscal, não pode ser apurada em cognição sumária por este juízo, ainda mais sem oitiva da parte contrária, vez que tal proceder via de regra demanda a produção de prova pericial. O mesmo se diga em relação aos demais DEBCADs mencionados na petição inicial. As informações fiscais constantes nos relatórios fiscais digitalizados na mídia de fl. 82 não evidenciam, à primeira vista, a prática de atos manifestamente ilegais, nem mesmo a decadência de todos os créditos tributários especificados na petição inicial. Não entrevejo, também, a existência da nulidade nas autuações, pois aparentemente os lançamentos fiscais reproduzidos na mídia de fl. 82 contêm a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que conduziram à sua prática. Por outro lado, consta nos autos que a parte autora solicitara parcelamento de alguns débitos especificados na petição inicial. Ora, consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento. 2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 23, 1º, DA LEI 8.036/90. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui-se patrimônio do trabalhador, com esteio no Texto Constitucional, certo que os dispositivos contidos na Lei nº. 8.036/90, visam a garantir ao obreiro o recebimento de parcela destinada a compor referido fundo, impondo ao empregador sanção pelo não atendimento do disposto no seu artigo 22, revelando-se norma cogente, de ordem pública. 2. Incontroverso nos autos que a autora praticou a infração, por não efetuar o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo válido o auto de infração lavrado, tendo suporte normativo no disposto no artigo 23, 2º., b, da Lei nº. 8.036/90. 3. Ademais, a embargante solicitou o parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União, ora executado, para pagamento em 30 prestações mensais e sucessivas, pelo que firmou o Termo de Parcelamento com Fiança nº. 8010.94.00003-35, com a confissão irretratável do débito, vedado, portanto, nesta seara, insurgir-se quanto à cobrança dos valores por ela expressamente reconhecidos como devidos. 4. A autuação fiscal constitui-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, que, no caso, não logrou provar as suas alegações, limitando-se a argumentar, contrariamente a prova produzida nos autos, a ocorrência de equívoco por parte

do agente fiscal, não tendo logrado demonstrar que a penalidade deixou de atender aos critérios legais.5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 568561 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - REL. JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJF3 03/09/2008)Conforme conhecimento difundido, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal está disciplinada no arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o último artigo cuida dos requisitos necessários para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Realcei)No caso concreto, de acordo com o quadro fático vislumbrado em cognição rarefeita, a parte demandante possui débitos pendentes de pagamento, sem a comprovação da quitação das competentes guias de recolhimento ou de regularidade no adimplemento do noticiado parcelamento.Dessa maneira, não existindo nos autos elementos que confirmem a presença de uma das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), não há como compelir a ré a expedir a CPD-EN almejada pela parte autora.Por todo o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil (em resumo: prova, verossimilhança e dano), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada sem oitiva da parte contrária, sem prejuízo da reapreciação da presente decisão após a resposta do réu ou em momento processual posterior (CPC, art. 273, 4º), à luz de argumentos e elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000327-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000327-0) - MARIA DE LOURDES RUIZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES RUIZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à citação (01/06/2009), convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais (atendente e auxiliar de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a juntada de documentos destinados à comprovação da alegada atividade especial, providência adotada pela autora às fls. 25/37. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. No curso da demanda, constatou-se que a autora já obtivera, anteriormente à citação, o benefício almejado na presente ação. Instada a se manifestar, requereu o prosseguimento da demanda, a fim de ver reconhecidos judicialmente os lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, o que lhe possibilitaria a obtenção do benefício em sua forma integral. Na oportunidade, juntou cópias de laudos periciais alusivos às empregadoras Hospital São Francisco de Assis e Santa Casa de Misericórdia de Tupã. O INSS apresentou proposta de acordo judicial, a respeito da qual deu-se vista à autora, que afirmou não ter interesse em sua aceitação da maneira em que formulada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, com o cômputo de atividade de trabalho exercida no meio urbano, como segurada empregada, com pretensão de conversão de atividade tida por especial (atendente e auxiliar de enfermagem), com multiplicador, em tempo comum. Quanto aos períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 11/16 e 35/37), bem assim o recolhimento efetuado como contribuinte facultativo (fl. 54), são incontestes, uma vez que a anotação em CTPS, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os

efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Assim, a questão está restrita aos períodos de atividades tidas por prejudiciais à saúde da segurada. Necessário ressaltar que o INSS já reconheceu como especiais alguns períodos trabalhados pela autora, conforme demonstra o documento de fls. 155/156, recaindo a controvérsia, portanto, apenas sobre o período de 14/08/1990 a 19/02/1999, exercido na função de atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Mi Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurgiu-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser

aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferia os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Mi Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Conforme já anteriormente observado, considerando que o réu já reconheceu os demais períodos mencionados na inicial (doc. de fls. 155/156), a controvérsia passa a recair apenas sobre o período de 14/08/1990 a 19/02/1999, em que prestou serviço para a Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, exercendo a atividade de atendente de enfermagem, o qual pretende a autora seja caracterizado como especial, para fins de conversão mediante fator multiplicador. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, que se faz acompanhar dos laudos de fls. 63/67 e 68/71, a autora, no período em questão, desempenhava suas atividades em diversos setores do referido estabelecimento de saúde, ficando submetida, de modo habitual e permanente a vários agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), enquadrando-se no item 2.1.3. do Decreto 83.080/79 e também item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto 2.172/97. Merece observação o fato de que o INSS invocou, como justificativa para deixar de considerar referido lapso de trabalho como exercido em condições especiais, ter sido o trabalho desenvolvido em ala particular do referido hospital, afigurando-se um contrassenso tal conclusão, porque deixa a impressão de que pacientes internados em ala particular de hospital jamais poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosas, ao contrário daqueles que se valem do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outras palavras, além de pobre, o paciente do SUS é infectocontagioso! Assim, passível de conversão o período questionado, devendo fazer incidir o fator multiplicador pertinente, ou seja, 1.2, tal como previsto pelo art. 70 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. Necessário realçar, por oportuno, que para a apuração do tempo total de trabalho da autora não serão computados, por razões óbvias, os períodos de trabalho concomitantes ao presente, quais sejam, de 01/03/1993 a 04/03/1994, para a Casa da Criança de Tupã, e de 01/11/1994 a 08/05/1997, para a Sociedade Civil de Assistência Médica - Sociam Ltda. Convém apurar o tempo de serviço da autora, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, apurando-se se faz jus à aposentadoria integral. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 324 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 30a7m25d 31a2m3d 0a6m7d Contribuição 27 0 5 Tempo Contr. até 15/12/98 24 6 14 Tempo de Serviço 30 7 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/07/75 10/09/75 u u Evetron Ind. de Comp. Eletrônicos Ltda 0 0 010/11/75 16/02/76 u c Paulo de Araújo Pinto Representações Ltda 0 3 707/04/76 17/05/76 u c Douglas Radiolétrica S/A 0 1 1101/07/76 15/02/77 u c Ind. de Artif. de Couro Doisjotas Ltda 0 7 1527/07/77 13/06/79 u c Beghim Ind. e Com. S/A 1 10 1701/09/79 01/03/82 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis Ltda 3 0 102/05/83 30/11/89 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis Ltda 7 10 2301/01/90 13/08/90 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 0 8 2814/08/90 19/02/99 u c Soc. Benef. São Fco. de Assis de Tupã 10 2 1901/01/01 31/01/01 c u Contribuição facultativa 0 1 103/12/01 31/07/02 u c Sulino Teixeira Forte 0 7 2907/04/04 01/06/09 u c Endogastro Clínica Méd. Espec. Ltda - EPP 5 1 25 Como se verifica, computado todo o tempo de serviço da autora, até 01/06/2009 (citação), tem-se mais de 30 anos, suficiente à obtenção de aposentadoria integral, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2009 é de 168 contribuições, está implementada, haja vista as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, observando-se o disposto no artigo 32 da citada Lei 8.213/91, no tocante às atividades exercidas concomitantemente. Quanto à data de início, não tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir à citação (01/06/2009 - fl. 45, verso). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações.

A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria de Lourdes Ruiz. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/06/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 01/06/2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, devendo ser observado, no tocante aos períodos de trabalho concomitantes, o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores pagos por conta da concessão administrativa do benefício (fl. 57), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim tidas as parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Levando em consideração a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000595-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000595-3) - FATIMA SICA GODA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/03/2012, às 09:30 horas na Rua Coroados, 870 - Tupã/SP.

0001616-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001616-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA AMORIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em princípio, consigno que a patologia mencionada à fl. 120 dos autos já foi objeto de perícia. Ciência às partes acerca do laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor FÁBIO DE LIMA ALCARÁS, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000451-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000451-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada é atestada pelas cópias da CTPS de fls. 16/19, carnês, guias de recolhimentos e comprovantes de fls. 20/62, além das informações colhidas do CNIS juntadas aos autos, que demonstram que a autora é contribuinte individual da Previdência Social há vários anos, o que lhe propiciou a obtenção de benefício de auxílio-doença por várias vezes, o último deles (NB 536.103.128-0) com vigência no período de 18/06/2009 a 06/04/2011. Portanto, à época do surgimento da incapacidade laborativa, em 19/06/2009 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), a autora se encontrava no gozo de benefício, ostentando a condição de segurada da Previdência Social, nos moldes estabelecidos pelo artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelos já mencionados documentos encartados nos autos, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, vertidas pela autora à Previdência Social, cabendo ressaltar, conforme já constatado, que a autora já este em gozo de auxílio-doença, pressupondo o cumprimento do requisito examinado. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 144/152, a autora, que possui atualmente 56 anos de idade (fls. 13/15), é portadora de varizes dos membros inferiores, úlcera varicosa de perna direita e artrose do joelho esquerdo (resposta ao quesito n. 1 do INSS), encontrando-se, no atual momento, totalmente incapacitada para o trabalho. No entanto, conforme asseverado pelo expert judicial, a incapacidade que atinge a autora é transitória, impondo-se o afastamento da autora de suas atividades habituais até a cicatrização da úlcera varicosa, devendo ser submetida a reavaliação a cada três meses (resposta ao quesito n. 14 formulado pelo INSS). Em suma, comprovada a condição de segurada, o cumprimento da carência mínima e a existência de incapacidade transitória para o trabalho, é de ser reconhecido o direito da autora à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Outrossim, havendo prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, não é possível fixá-la em 06/01/2009, tal como postulado pela autora em sua inicial. Isso porque, de acordo com o laudo médico produzido, a incapacidade laborativa teve seu marco inicial em 19/06/2009 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), razão pela qual o início do benefício deve ter seu termo inicial em 18/06/2009, quando concedido o auxílio-doença n. 536.103.128-0, uma vez que, naquela época, já se fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/06/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à 18/06/2009. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a

reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração (fls. 312/313) do despacho saneador de fl. 306, alegando omissão quanto a pronunciamento acerca da ilegitimidade ativa arguida como preliminar em sua contestação, bem como em relação ao pedido de intimação do Ministério Público Federal, por existir no polo ativo da demanda incapaz. Os embargos foram opostos tempestivamente (CPC, art. 536). Com brevidade, relatei. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade ativa arguida. Autor Lauderci José Massaroto: 1) No tocante ao Sítio São José (a partir de 2005 denominado Sítio Novo - fl. 32, verso), objeto de interdição e erradicação (fls. 47, 49 e 52), pela escritura de fl. 32, desde 10/11/2005 pertence a Maria Helena Grande Borgueti e Milton José Borgueti, pessoas estranhas à lide. Todavia, ao tempo da erradicação, em 11/10/1999, o imóvel pertencia ao autor e mais seis proprietários (fl. 32). 2) Em relação ao Sítio Cangussu, pela escritura de fl. 26, constam como proprietários: Lauderci José Massarotto e Elizabete Mantega Massarotto (Esposa), além de Lair Massaroto e Maria Aparecida Casoni Massaroto (Esposa). Por sua vez, no que se refere a coautora Maria Tereza Alves Morceli, pela escritura de fls. 61/63, o Sítio Paudalho, hoje denominado Sítio Santo Antônio, desde 28/01/2003 é de propriedade de Maria Tereza Alves Morceli e Marcos Vinícios Morceli Kameoka (fl. 63, verso), sendo este menor impúbere - nascido em 08/03/1999 - e pessoa estranha a lide. Além disso, verifica-se que, entre 28/01/1998 e 28/01/2003, referida propriedade permaneceu em regime de usufruto, direito real de uso e fruição sobre coisa alheia, que atribui aos titulares - usufrutuários - o direito de usar e fruir do bem imóvel (o que inclui o direito de colher os frutos que a coisa possa gerar). Colhe-se ainda que a erradicação ocorreu em maio de 2001 (fl. 70), quando a propriedade encontrava-se sob regime de usufruto, instituído em benefícios de outros usufrutuários além da coautora Maria Tereza. Dessa forma, apesar de na hipótese existirem co-proprietários estranhos à lide, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores ou de necessidade de intervenção do MPF, em razão da existência de menor, pois restou demonstrado nos autos que, ao tempo da erradicação, eram os autores co-proprietários dos imóveis objetos de autuação. Portanto, eventual extensão do dano, limitado sempre - e apenas - à parte ideal de cada autor, será objeto de apreciação por ocasião da sentença, até porque, nos termos do artigo 6º do CPC, não é dado à parte postular em juízo direito alheio. No mais, tendo em vista o teor do documento apresentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 164), no sentido de que: Nas propriedades declaradas interditadas serão adotadas as seguintes medidas: oSaneamento do foco por meio de um dos métodos de erradicação; oProibição para plantio por 24 meses de vegetais do gênero citrus nas áreas abrangidas pelo raio somente, sendo permitido nas demais áreas da propriedade, o plantio de cultivares indicados de citrus pela pesquisa, exceto a instalação de viveiros, que dependerá da Comissão Executiva Estadual da CANECC; [...], esclareçam os autores, no prazo de 10 dias, se após a erradicação das lavouras houve interdição das respectivas propriedades, com proibição de plantio da mesma cultura ou de cultura diversa, por qual prazo, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente o termo de cessação de eventual interdição de fato ou de direito. Após, dê-se vista aos réus, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela União Federal, e venham-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intemem-se.

0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9) - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico elaborado nos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor ISAO UMINO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8) - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000279-79.2010.403.6122 - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000329-08.2010.403.6122 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (de 02.02.1960 até 30.06.1974), e urbanos, com lapsos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista de caminhão), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. Na mesma peça, contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição e, no tocante ao mérito, pugnou por sua improcedência, asseverando não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de período como segurado rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado, alguns deles tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Do tempo de serviço rural sem registro em CTPS: diz o autor, nascido em 02 de fevereiro de 1948, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, primeiro na companhia dos pais e, depois de casado, continuou na mesma propriedade, que se localizava na região de Tupã/SP, até julho de 1974, quando passou a contar com anotação em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação do afirmado labor agrícola, trouxe o autor sua certidão de casamento (ano de 1968 - fl. 11) e certidões de nascimento dos filhos Clarice e Maria Helena (anos de 1969 e 1971, respectivamente - fls. 12 e 13), todos eles fazendo expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. Conforme já anteriormente discorrido, este Juízo tem adotado entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Todavia, o caso em análise comporta distinção, dada a inexistência de quaisquer documentos (certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, título de eleitor antigo e cópia de livros escolares, por exemplo) capazes de indicar o exercício de trabalho

no meio rural em período anterior a seu casamento, ou seja, quando afirma ter trabalhado (desde os 12 anos de idade) na companhia dos pais (nenhum documento em nome dos pais também trouxe) e irmãos, em propriedades rurais da região. Nessas condições, para a comprovação do exercício da atividade rural nesse período - anterior ao casamento - valeu-se o autor de prova exclusivamente material, inadmissível por conta do disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. De restante, esclareceu o autor, em audiência, que os pais se mudaram para o Estado de São Paulo no ano de 1952, fixando residência em área rural do município de Pompéia. Afirma ter trabalhado, com a família, em algumas propriedades agrícolas da região, a última delas denominada Fazenda São Paulo, pertencente a Geraldo Rodrigues, local onde permaneceu, mesmo depois de casado, até o ano de 1974, quando então passou a trabalhar como tratorista, com anotação em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, José Cerqueira Pereira, Elizeu Bernardes e Agnaldo Caetano de Andrade, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural. Dessa forma, aliando-se o início de prova material existente nos autos aos depoimentos prestados, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir do ano de seu casamento, até a data em que passou a contar com anotação em CTPS, ou seja, de 01.01.1968 até 11.07.1974. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço exercido em condições especiais: sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI

SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, merece enquadramento como especial os períodos em o autor trabalhou como motorista de caminhão, pois prevê o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 o trabalho de transporte rodoviário, especificando as seguintes atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e, o item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, a atividade de transporte urbano, exercido por motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Dessa forma, como se reporta a lapsos contidos na hipótese de mera previsão da atividade nos decretos mencionados, para o enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, basta comprovação do labor como motorista. E, conforme documentos coligidos, logrou o autor demonstrar o exercício da atividade de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, no transporte de cargas. Portanto, da análise do conjunto probatório produzido, devem ser convolados de especial para comum os interregnos em que o autor exerceu a atividade de motorista: de 02.07.1984 a 29.11.1986, 06.03.1987 a 30.06.1988, 01.09.1990 a 21.01.1991, 01.10.1991 a 17.05.1995 e, por fim, de 01.07.1995 até 10.12.1997, este último marco, conforme já anteriormente observado, delimitado em virtude da exigência de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, prova que deixou o autor de carrear aos autos. Dos períodos anotados em CTPS: Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14/21) e informações constantes do CNIS (fls. 24 e 77/78), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Da soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 207 174 0 Contribuição 17 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 30 4 9 Tempo de Serviço 36 4 20 admissão saída. carnê. R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/68 11/07/74 r x Rural sem CTPS 6 6 1112/07/74 30/01/80 r c João Manhoso Filho 5 6 1901/07/81 25/06/84 r c João Manhoso Filho 2 11 2502/07/84 29/11/86 u c Izidio do Amaral - Transportes 3 4 1506/03/87 30/06/88 u c Izidio do Amaral - Transportes 1 10 501/09/90 21/01/91 u c Izidio do Amaral - Transportes 0 6 1701/10/91 17/05/95 u c K. Katayama Transportes Ltda 5 0 3001/07/95 10/12/97 u c K. Katayama Transportes Ltda 3 5 211/12/97 23/02/01 u c K. Katayama Transportes Ltda 3 2 1301/08/05 03/09/07 u c Nilson Monteiro Agudo - ME 2 1 3 Assim, somando-se o tempo de trabalho rural e os períodos exercidos em condições especiais com os demais interregnos incontroversos, têm-se, até a data do requerimento administrativo (19/04/2010), 36 anos, 4 meses e 20 dias

de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2007 é de 156 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. No que se refere ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em 19.04.2010, quando o INSS teve ciência da pretensão levada a efeito pelo autor por meio da presente ação, inclusive tomando conhecimento dos documentos apresentados como prova da atividade rural e do trabalho em condição especial. Em resumo, naquela data, já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/04/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo (19/04/2010), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000491-03.2010.403.6122 - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Subscreva, o advogado da parte autora, a petição de fls. 174/190, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena do não recebimento da apelação.

0000851-35.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES JUNIOR X MILENE DE SOUZA LEAO RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que nos termos da Portaria 6.474, de 10 de outubro de 2011, os prazos estiveram suspensos no período de 14/09/2011 até 03 dias após o término da greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou seja, 17/10/2011, bem como que as custas de preparo do recurso foram regularizadas, tenho por desnecessária a dilação de prazo requerida nestes autos. Autorizo a restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Conforme disposto no referido comunicado o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, a fim de efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30

(trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, faculto à parte autora, o prazo de 10 dias, para a juntada aos autos dos dados necessários à restituição. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000898-09.2010.403.6122 - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico ser desnecessária a realização de perícia médica em razão do requisito etário do autor; assim, revogo a nomeação do médico designado nos autos. No mais, reitero o despacho de fls. 48 nos parágrafos: segundo, terceiro, quarto e sexto. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.48: Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001294-83.2010.403.6122 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante as alegações da parte autora acerca da impossibilidade de deslocar-se até o cartório para emissão da procuração, a assistente social relata que a autora tem meios com a ajuda de familiares, de dirigir-se ao Cartório de Notas. Sendo assim, deverão a autora e sua advogada comparecer ao Tabelião desta localidade para expedição do instrumento público de mandato. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Ainda, levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001337-20.2010.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001429-95.2010.403.6122 - ELEANRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001548-56.2010.403.6122 - CELIA FRAGOSO VICENTE DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001619-58.2010.403.6122 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001629-05.2010.403.6122 - VITOR RODRIGUES BUENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001701-89.2010.403.6122 - DORIVAL LINO MARTINS(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. OBS: O LAUDO PERICIAL FOI ACOSTADO AOS AUTOS.

0001804-96.2010.403.6122 - DELACI MESQUITA SERDAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000109-73.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000124-42.2011.403.6122 - VERGINIA DIRAMI BERRIEL(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001562-06.2011.403.6122, termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000135-71.2011.403.6122 - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000198-96.2011.403.6122 - ZILDA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000213-65.2011.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000358-24.2011.403.6122 - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000450-02.2011.403.6122 - APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000536-70.2011.403.6122 - FLORIVALDO SANTOS DA ROCHA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000650-09.2011.403.6122 - MAURICIO NASARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000689-06.2011.403.6122 - BENEDITO APARECIDO ROSATELI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000769-67.2011.403.6122 - MARILDA SILVA FALCAO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000825-03.2011.403.6122 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000879-66.2011.403.6122 - ANGELO PIOVESAN X JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. No prazo acima assinalado, deverá a co-ré CDHU regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato. Publique-se.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000941-09.2011.403.6122 - LUIZ EDUARDO TOMAZ - INCAPAZ X NADIA TOMAZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000956-75.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca da data agendada para a realização de perícia médica marcada no dia 31 de julho de 2012, às 09h00. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer no local indicado pelo médico. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários do médico somente deverão ser solicitados depois da juntada do laudo. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O lapso de tempo, mais de 04 meses, em que os autos permaneceram em carga com o causídico foi muito excedente ao prazo concedido para o cumprimento da decisão de fls. 16, não se justificando qualquer dilação de prazo. Contudo, a parte autora não pode ser prejudicada pelo não cumprimento das providências que são de responsabilidade exclusiva do advogado. Assim, providencie o causídico a juntada do documento médico esclarecedor acerca da existência da incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001452-07.2011.403.6122 - CELINA DOS SANTOS ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 88/89 e 90/91 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 53/68: ciência à autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não

há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Luis Neves Michelin, inscrito na OAB/SP sob n. Cite-se. Publique-se.

0001582-94.2011.403.6122 - MARIA IRANI PEREIRA VIDAL(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora do procedimento administrativo juntado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. De mais a mais, todos os requerimentos de auxílio-doença formulados pela autora deram-se em razão de complicações decorrentes de diabetes mellitus. Na inicial, a autora funda seu pedido em doença diversa, não submetida ao crivo do INSS, circunstância a demonstrar, em princípio, que não se faz presente a urgência alegada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira

profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

0001606-25.2011.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, cumpra a parte autora, integralmente, as determinações do despacho retro.

0001608-92.2011.403.6122 - JAIR FRACAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo

administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001685-04.2011.403.6122 - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta

do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se e publique-se.

0001691-11.2011.403.6122 - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários,

atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001699-85.2011.403.6122 - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos porventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas que a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, das informações constantes do CNIS, consta o último vínculo formal de trabalho do autor em 1980 (fl. 25), enquanto o documento de fl. 39 afirma ter ele trabalhado [...] algum tempo e parou depois de 2003 [...], intime-o para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia de sua CPTS. Após, venham-me conclusos.

0001710-17.2011.403.6122 - IRACI VIANA DA SILVA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001960-50.2011.403.6122 - MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LÍDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ, OAB/SP N° 133.470, para defender seus interesses. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo, referente a parte autora. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral da sua CTPS, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITEW DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de instruir os autos com cópia do laudo pericial referente à perícia médica realizada em 22/06/2011 (fl. 20) que negou a prorrogação do benefício nº 545.660.401-5. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002016-83.2011.403.6122 - EDVALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora dos documentos de fls. 49/56. Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se insiste nos fundamentos de fato e de direito delineados na exordial, uma vez que o benefício previdenciário concedido no processo 2007.61.22.000402-6 não foi cessado por decisão administrativa, mas por improcedência da ação. Intime-se.

0002038-44.2011.403.6122 - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada das cópias acima mencionadas, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002049-73.2011.403.6122 - EDVALDO INACIO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000005-47.2012.403.6122 - ISAUINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Tal ônus não é do INSS, mas da parte autora. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia do processo administrativo, principalmente do(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) pericial(is) emitido(s) pelo INSS. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, deverá a petição inicial ser regularizada, mediante assinatura de um dos advogados constantes da procuração. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0000006-32.2012.403.6122 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Tal ônus não é do INSS, mas da parte autora. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia do processo administrativo, principalmente do(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) pericial(is) emitido(s) pelo INSS. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

0000008-02.2012.403.6122 - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Tal ônus não é do INSS, mas da parte autora. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia do processo administrativo, principalmente do(s) LAUDO(S) MÉDICO(S) pericial(is) emitido(s) pelo INSS. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001817-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001817-0) - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X ELISANGELA ALVES DA CRUZ X NEIDE APARECIDA BORGES DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Subscreva, o advogado da parte autora, a(s) petição(ões) de fls. (218/223 e 224/231), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do não recebimento da apelação.

0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8) - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DORIVAL NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, o INSS formulou proposta de acordo judicial, rejeitada pelo autor. Em prosseguimento, foram apresentadas as alegações finais pelas partes.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais.In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55

(cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, certificado de dispensa de incorporação (de 1973 - fl. 10), certidão de casamento (de 1979 - fl. 11), certidão de nascimento das filhas Eliana e Érica (anos de 1979 e 1982 - fls. 12 e 13, respectivamente), cópia da CTPS (fls. 14/15) e contrato de parceria agrícola (ano de 1984 - fls. 16/19), qualificando-o profissionalmente como lavrador. Em audiência, reafirmou o autor sua condição de trabalhador rural desde longa data, atividade que continuou a desenvolver mesmo depois que se mudou para a cidade Queiroz, afirmação devidamente corroborada pelas testemunhas inquiridas - João Nogueira de Moraes e Osvaldo Angelin - incisivas no sentido de que o autor possui histórico de trabalhador rural. O requisito etário mínimo provado está, possuindo o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 09), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder a do pedido administrativo (19/05/2009 - fls. 24/25). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DORIVAL NUNES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.05.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo (19/05/2009). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000565-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000565-9) - SEBASTIAO PEDRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/12/2011, a contagem do prazo recursal se iniciou em 16/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, não em 10/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira),

considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000941-43.2010.403.6122 - SEIKO FUJII(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por ser intempestivo, conforme certidão retro. Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/12/2011, a contagem do prazo recursal se iniciou em 09/12/2011, o recurso de apelação deveria ter sido interposto no dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, não em 12/01/2012, sendo, portanto, intempestivo. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.5. Agravo a que se nega provimento. Intime-se.

0001678-46.2010.403.6122 - MARIA SINHORINHA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000952-38.2011.403.6122 - SIRLEI DOS SANTOS X JORGE EDUARDO FRENKELIS - INCAPAZ X LETICIA FRENKELIS - INCAPAZ X SIRLEI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001658-21.2011.403.6122 - SANTINA RODELLA BARONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar

que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001722-31.2011.403.6122 - CARMEM DIAS SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001733-60.2011.403.6122 - CLEUZA BARISA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0002031-52.2011.403.6122 - LEONICE GARRIDO DE GIULI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o autor, em 10 dias, se providenciou a documentação solicitada pelo INSS no documento acostado à fl. 32, trazendo aos autos o conteúdo decisório do procedimento administrativo instaurado. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001933-67.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X MARIA SPONTAO CAMPEOL(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 01 de março de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001995-10.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X JOAO CARLOS SANITA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 01 de março de 2012, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001562-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-42.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERGINIA DIRAMI BERRIEL(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000124-42.2011.4036.6122. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL

0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA

FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Intimação da defesa do acusado Antônio Rodrigues para apresentação das alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3014

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000247-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000247-0) - JOSE PEREIRA RAMOS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Versa o presente feito sobre pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 15-0412/2009. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 69/70 não se opondo à restituição pleiteada, ressalvada eventual constrição de natureza administrativa. O juiz então oficiante no feito, por meio da decisão das fls. 72/74 deferiu o depósito do veículo apreendido e determinou que fosse gravada restrição do veículo pela CIRETRAN de Ubatuba/SP, o que foi regularmente efetivado, conforme comunicação à fl. 83. O veículo, no entanto, não foi entregue ao requerente porquanto a Delegacia da Receita Federal informou, à época, que havia sido aplicada a pena de perdimento no mencionado bem (fl. 79). Por intermédio do ofício da fl. 90, o órgão fazendário pede o levantamento da restrição gravada no veículo, haja vista que ele foi arrematado em leilão realizado pela Delegacia da Receita Federal. No mesmo sentido requer a empresa arrematante a retirada da restrição judicial que recai sobre o veículo (fls. 91/104). Ante todo o exposto, tendo em vista que o Ministério Público Federal já manifestou nos autos que não há interesse no âmbito criminal para a manutenção da constrição do veículo, defiro os pedidos formulados às fls. 90 e 91/104 e determino o levantamento da constrição que recai sobre o veículo objeto destes autos, originada a partir da decisão das fls. 72/74. Oficie-se ao Delegado da 183ª CIRETRAN de Ubatuba/SP a fim de que seja efetuado o levantamento da restrição judicial originada a partir destes autos. Viabilize-se o necessário a fim de que sejam trasladadas para os autos principais cópias das peças relativas à destinação do bem constantes nestes autos. Após as providências acima, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Recebo como recurso de apelação a manifestação do réu Aginaldo Ferreira dos Santos das fls. 304. Intime-se o advogado constituído para, no prazo legal, apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-25.2011.403.6125 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido em face da União Federal e extinto o processo, sem exame de mérito, relativamente ao Banco do Brasil S/A. Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença foi omissa no tocante à possibilidade de aderirem ou não aos benefícios concedidos pelas Leis nºs 12.249/2010 e 12.380/2011, que prorrogaram o prazo para liquidação das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União até 30.06.2011. Feito o relatório, fundamento e decido. Deve o juiz decidir a lide nos termos em que foi posta. No caso, todos os pedidos formulados na inicial foram enfrentados pelo Juízo. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil que, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (grifei) As leis nºs 12.249/2010 e 12.380/2011, que prorrogaram prazos para liquidação de operações creditícias, com vigência posterior à propositura da ação, não se configuram em fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelos embargantes. Por outro lado, não havia nenhum óbice a que eles postulassem administrativamente os efeitos das ditas leis e, caso lhes fosse indeferido o pleito, buscassem a tutela jurisdicional através de ação própria. Ante o exposto, não havendo omissão na sentença recorrida, nego provimento aos embargos de declaração. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI X ROSANGELA BERTOLUSSI SABINO X ROSEMARY BERTOLUSSI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 171/174) o-postos pela autora em face da sentença de fls. 165/169, sustentando a ocorrência de omissão quanto à condenação imposta por decisão pro-ferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 46/47), no importe de R\$ 36.700,00. Relatório, fundamento e decido. Conforme decisão de fls. 46/47, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, determinando que a requerida, Caixa Econômica Federal, apresentasse extratos das contas de poupança da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Desta forma, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação da requerida no pagamento de eventuais valores devidos a título de multa, imposta pela r. decisão de fls. 46/47, que serão apurados em regular execução de sentença. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4) - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ANTONIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Narra que em 26 de novembro de 2000 viu seu caminhão e seus documentos pessoais serem roubados, sendo lavrado o devido B.O. Poucos meses depois, começaram a aparecer restrições de crédito em seu nome (SPC e SERASA), sendo informada que essas restrições foram inseridas pela CEF, em decorrência de débito em cartão de crédito. Diz que nunca firmou contrato para aquisição de cartão de crédito, que nunca manteve transação financeira com a CEF, sendo que seus dados pessoais foram indevidamente utilizados por terceiros para contratação de crédito. Defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais, solicitasse cartão de crédito. Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica (contrato de cartão de crédito) entre autor e réu, bem como seja a instituição financeira condenada no pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Junta documentos de fls. 08/14. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, que declarou sua incompetência e determinou a remessa do feito a essa Justiça Federal. Deferida a gratuidade à fl. 14. Em sua petição de fls. 35/38, a parte autora defende a inexistência de contestação e conseqüente revelia, uma vez que a CEF levantou a incompetência absoluta em peça separada a contestação, sendo que nenhuma matéria de mérito

foi ventilada. Manifestação da CEF às fls. 39/47, defendendo a ausência de conduta ilícita, pois não tinha motivos para duvidar da autenticidade dos documentos apresentados, bem como a inoportunidade dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 49/56, a CEF junta aos autos cópia dos documentos apresentados para formalização do contrato de cartão de crédito. Aberta possibilidade de produção de provas, nenhuma das partes se manifesta - fl. 61. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida (contrato de cartão de crédito firmado por terceiro mediante uso de documentos da parte autora). Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretendo dano sofrido pelo autor. Alega, ainda, que a culpa é exclusiva de terceiros e do próprio autor que não foi diligente na preservação de seus documentos. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável. Pois bem. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada pela sua conduta negligente de admitir contrato de cartão de crédito sem observar as cautelas devidas. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança ou de conceder cartão de crédito. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros de correntes de sua negligência. O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente, pois, tivesse a CEF agido com o dever de cuidado necessário, o cartão de crédito fraudulento não teria sido concedido e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito. Os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados documentalmente nos autos. Estas ocorrências demonstram que, ao contrário do que entende a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. Cartão de crédito foi concedido em seu nome, os débitos não foram honrados e seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não há, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido. Com efeito, não há prova de negativa de concessão de crédito em seu nome, pelo comércio de sua cidade de residência, como alegou na inicial. Por isso, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar o contrato de cartão de crédito nº 005448179031400469, excluir as restrições de seu nome em decorrência do mesmo, bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano (22 de julho de 2006 - negativação do nome - fl. 79), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 877 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDER TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000131-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000131-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial contábil de fls. 189/199. Postergo a análise do pleito de fls. 200/201 para momento oportuno. Int.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 153/156. Int-se.

0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, que em 08 de maio de 2008 foi vítima de roubo, no qual viu ser levado, dentre vários documentos, seu cartão de crédito. Diz que, logo após o roubo, dirigiu-se juntamente com policiais a uma agência da CEF, comunicando o ato e solicitando o bloqueio de seu cartão de crédito visa. Em junho de 2008, recebeu a fatura do cartão Visa/CEF, sendo surpreendida com a cobrança em sua fatura de duas compras feitas junto à loja O Boticário, nos valores de R\$ 95,76 e R\$ 47,40 cada parcela de cinco. Apresentou contestação desses valores junto ao banco, que diz ter prometido fazer o cancelamento da cobrança. Não obstante, na fatura de julho esses valores ainda foram cobrados. Diante de nova contestação, a fatura de setembro não mais indicava a cobrança dessas compras, os quais voltaram a ser cobrados em outubro. Em fevereiro de 2009, recebeu comunicado da SERASA de que seu nome estava sendo incluído em órgãos consultivos de crédito, o que lhe impediu a realização de vários atos mercantis. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, condenado a ré no cancelamento da inscrição de seu nome junto aos órgãos consultivos de crédito, ante a inexistência de dívida para com a ré, bem como no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 11/42. Feito originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou sua competência e remeteu os autos a essa Vara - fl. 43. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 49. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 60, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 64/73, defendendo a improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 75/122. Pela petição de fl. 128, a CEF protesta pela produção de prova oral. Muito embora devidamente intimada, a autora não se manifesta sobre produção de provas - fl. 129. Ouvida a testemunha arrolada pela parte ré às fls. 142/144. Alegações finais da CEF às fls. 150/153, não tendo a parte autora se manifestado - fl. 156. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a inexistência da conduta atribuída à ré. Com efeito, não se discute o ato de subtração do cartão de crédito emitido em nome da autora. Não obstante, não se tem comprovada a ciência da CEF desse ato e conseqüente pedido de cancelamento do cartão. De acordo com o contrato firmado com a instituição bancária, o portador do cartão de crédito deve comunicar imediatamente a instituição bancária os casos de extravio, furto ou roubo do mesmo, respondendo pelo uso indevido do mesmo até o ato da comunicação. Ouvida a testemunha arrolada pela ré, tem-se que a mesma, gerente da CEF, diz ter sido procurado pela autora em razão das

cobranças que recebeu em sua fatura e que reputava indevidas. Não obstante aberta oportunidade, a parte autora não protestou pela produção de nenhum tipo de prova. Não provou que solicitou o cancelamento de seu cartão logo no dia do roubo, a despeito da existência de BO. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito ao ressarcimento do dano moral. Dessa feita, não comprovando a autora o pedido de cancelamento de seu cartão no mesmo dia em que roubado, responde pelos débitos decorrentes do uso do mesmo até o efetivo cancelamento. Em consequência, o envio do nome da autora ao SERASA e SPC, solicitado pela CEF, foi legítimo, haja vista o inadimplemento de sua fatura. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, valor esse cuja execução ficará sobrestada enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3) - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001214-07.2010.403.6127 - MOACIR MATHIAS(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTOS S/A(SP225241 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001761-47.2010.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000394-51.2011.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X REINALDO GHIGIARELLI X NILDEMAR RAMOS X VALNEY RODRIGUES MATIELO JUNIOR X ANICA TARIFA ZANETTI X JOAO BATISTA PAVANI X SERGIO ARANHA DA SILVA X BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a notícia de falência da executada, mencionada às fls. 76/80, reconsidero o despacho de fls. 70 e defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio a Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP nº 188.796, como defensora dativa dos executados. Suspendo a execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da executada. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

0005286-42.2007.403.6127 (2007.61.27.005286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a notícia de falência da executada, mencionada às fls. 84/88, reconsidero o despacho de fls. 78 e defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio a Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP nº 188.796, como defensora dativa dos executados. Suspendo a execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da executada. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

0003578-49.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA E JORNALISTICA CIDADE DE ITAPIRA LTDA EPP

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual da parte requerente busca receber R\$ 15.277,93, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 03000005230 (fls. 51). Regularmente processada, sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, por conta da composição administrativa do débito (fls. 93). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8) - MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 233/234 - Com a interposição de agravo de instrumento, entendo ser prudente e razoável seja aguardada decisão acerca da manutenção ou alteração do valor fixado, para fins de levantamento e eventual extinção da execução. Assim, indefiro o pedido de fls. 233. Int.

Expediente Nº 4563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Fls. 50/53: Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 25/26. Int-se.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Fls. 200: Ciência à parte autora (CEF). Int.

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fls. 147/148: indefiro, por ora, o pedido formulado. Providencie a executada, Sra. Maria A. A. Serra, a juntada aos autos do extrato bancário relativo ao período do bloqueio, uma vez que os valores apontados no extrato colacionado à fl. 151 divergem daqueles constates dos autos. Fl. 153/154: indefiro. Não consta dos autos o bloqueio mencionado. Int.

0000140-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANIA APARECIDA DA SILVA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Fls. 121: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int-se.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 105/106, no prazo de dez dias. Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO - ESPOLIO X AUDREY GRAZIELA QUIOQUETI CIRTO

Apresente a parte autora planilha atualizada de seus créditos, a fim de viabilizar a citação da representante do espólio. Int-se.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Fls. 75 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Fls. 103/114: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0002094-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO K V C DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGHETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI

Fls. 453/454: Ciência à parte Autora (CEF), para manifestação em 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Int-se.

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Fl. 66: defiro. Oficie-se à CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal (2765), requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3588-9 em favor da parte autora, comunicando. No mais, ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 67/71, devendo ela, parte autora, cumprir o entabulado em audiência, providenciando a retirada dos nomes dos executados dos cadastros restritivos. Int. e cumpra-se.

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 65: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido. Antes, porém, antecipe a parte autora o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo a ser deprecado. Com a providência, cumpra-se, expedindo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001289-1) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão proferido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fl. 183), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Mantida a autorização de desentranhamento de documentos, tal como lançada na sentença de fl. 96. Int. e cumpra-se.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora. Int.

0001289-46.2010.403.6127 - MARIO PINTO FIGUEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da justiça gratuita concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001290-31.2010.403.6127 - SEBASTIAO JOAO LOPES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da justiça gratuita concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 21/03/2012, às 16:15, junto à 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP. Int-se.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001005-04.2011.403.6127 - CARMEM GABRIEL DE MELO REIS X MARCIA DOS REIS X FABIO SERGIO DOS REIS X ELIZABETE APARECIDA DOS REIS BOSSI X HELETI FERNANDA DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Int.

0002702-60.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO TONIETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 101/102: indefiro. Precluso o requerimento de provas, haja vista a data de protocolo da petição em comento. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 99, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003992-13.2011.403.6127 - JUAN JOSE TORRES(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente realizados. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca de fls. 128/131. Int.

0003019-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, citem-se os executados, nos termos do art. 652, do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em caso de pronto pagamento e não

oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

0004483-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THELMA PIASECKI SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão proferido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fl. 44), prossiga-se com a presente execução. Assim, cite-se a executada, nos termos do art. 652, do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Ciência à exequente acerca de fls. 31. Int.

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA REGINA SOARES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente e suas razões. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001138-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001138-0) - MAURILIO CARLIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITO DO INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000776-49.2008.403.6127 (2008.61.27.000776-3) - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão (fl. 91), inclusive com trânsito em julgado (fl. 93), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 83/86, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 168, determino a realização de prova pericial complementar a ser realizada por profissional de Fonoaudiologia. Nomeio como perito judicial a Sra. Luciana Tonizza Puglia, CRFa 16078. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em dez dias. Designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 16h, para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do perito, situado na Rua Gabriel Ferreira, 29, sala 12, telefone (19) 3631-6503, portando documento de identidade com foto. Diante da concessão da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001544-0)) IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Arquivem-se, conforme determinado em despacho de fls. 132.

0000519-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-72.2007.403.6127 (2007.61.27.002762-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o andamento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 46/55 e da decisão de fls. 35.

0002265-19.2011.403.6127 (2009.61.27.001858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001858-3)) JOSE ROBERTO DELALIBERA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Chamo o feito a ordem. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, carreado aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado e contrato social. Após, conclusos para sentença.

0002537-13.2011.403.6127 (2007.61.27.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Chamo o feito a ordem. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, carreado aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado e contrato social. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000310-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000310-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000821-63.2002.403.6127 (2002.61.27.000821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001105-71.2002.403.6127 (2002.61.27.001105-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DOCES CASEIROS MARTINS LTDA - ME X EDIR FERREIRA MARTINS X JOSE FLAVIO MARTINS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Fls. 138: indefiro, pelas razões que seguem. Fls. 142/144: defiro. Os documentos trazidos pela executada (fls. 139) não comprovam que o valor bloqueado na conta corrente seja oriundo de pensão alimentícia. Assim, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 112/113 e 131/132 para o banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum Federal (2765), através do sistema BACENJUD, no código 7525, em observância à Lei nº 9.703/98. Cumpra-se. Intimem-se.

0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Diante das divergências entre a matrícula nº 10.480 expedida pelo CRI de São João da Boa Vista, e o título apresentado (Carta de Arrematação), especialmente quanto as dimensões do bem, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça competente, apresente as corretas características do imóvel, para fins de regularização. Sem prejuízo, intime-se o arrematante, a fim de que cumpra os itens 1 e 2 da nota. Intime-se ainda, o executado a fim de que junte aos autos os documentos requeridos, conforme o item 3 da mesma nota. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício para que seja transferido o domínio do imóvel, observando-se a Secretaria, as copias solicitadas no item 5 de fls. 537v. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-02.2004.403.6127 (2004.61.27.002864-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003591-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003591-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013448-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013448-2) - FERNANDO MANZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl.469: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8) - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 339/345. Cumpra-se. Intimem-se.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, noticie a patrona, Dra.Nivea Martins dos Santos, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o despacho de fl.103.

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora complemente a documentação de fls. 102/107, uma vez que a mesma não indica a esse Juízo os níveis de ruído a que esteve exposto no período de 06.03.1997 a 31.12.2003. Intime-se.

0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0) - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, compareça o causídico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 403/404 (recurso de apelação), sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 126/128. Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 79/81. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0003476-27.2010.403.6127 Autor: CELIO BALBINO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIO BALBINO DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04 de setembro de 2009 (NB 148.554.599-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rurícola prestado nos períodos de 11.07.1980 a 23.04.1989, 02.05.1989 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 13.10.1996, os quais trabalhou como trabalhador rural, exposto de forma habitual e permanente a intempéries, como chuva, sol, calor, frio e poeiras. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço rurícola, com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço especial, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 10/80. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 88/97, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão após 28.05.1998. Foi produzida prova testemunhal (fls. 119/122). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguiu

o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de

então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 11.07.1980 a 23.04.1989, 02.05.1989 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 13.10.1996, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão do período laborado entre 11.07.1980 a 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situações consolidadas sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUÍZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período de 11.07.1980 a 09.12.1980, reclamado pelo autor em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum. Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 23.04.1989, 02.05.1989 a 31.03.1995 e de 01.04.1995 a 13.10.1996, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Os formulários DIRBEN 8030 e PPP juntados aos autos indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades (fls. 62/65) mostram que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de cana e de café, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam

no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006). Frise-se que, ao caso, a prova testemunhal produzida nada acrescenta, pois não é o meio hábil à prova da especialidade do serviço. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003541-22.2010.403.6127 - JAIR SEVERO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0003541-22.2010.403.6127 Autor: JAIR SEVERO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR SEVERO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de abril de 2010 (NB 150.085.055-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rural prestado nos períodos de 07.10.1977 a 14.09.1979, 18.09.1979 a 10.07.1980, 18.11.1981 a 15.09.1983, 01.10.1984 a 27.09.1986, 01.10.1986 a 30.07.1987, 10.08.1987 a 15.11.1987, 23.11.1987 a 08.10.1988 e de 28.06.1989 a 05.03.1997, os quais trabalhou como trabalhador rural, exposto de forma habitual e permanente a agrotóxicos e intempéries, como chuva, sol, calor, frio e poeiras. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço rural, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço especial, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/61. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 70/78, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais, bem como que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica discordando (fls. 81/86). Foi produzida prova testemunhal (fls. 104/107). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica (fl. 110) e o réu os de suas manifestações anteriores (fl. 112). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em

regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes

agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 07.10.1977 a 14.09.1979, 18.09.1979 a 10.07.1980, 18.11.1981 a 15.09.1983, 01.10.1984 a 27.09.1986, 01.10.1986 a 30.07.1987, 10.08.1987 a 15.11.1987, 23.11.1987 a 08.10.1988 e de 28.06.1989 a 05.03.1997, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 07.10.1977 a 14.09.1979 e de 18.09.1979 a 10.07.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período de 07.10.1977 a 14.09.1979 e de 18.09.1979 a 10.07.1980, reclamado pelo autor em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum. Quanto aos períodos compreendidos entre 18.11.1981 a 15.09.1983, 01.10.1984 a 27.09.1986, 01.10.1986 a 30.07.1987, 10.08.1987 a 15.11.1987, 23.11.1987 a 08.10.1988 e de 28.06.1989 a 05.03.1997, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que o autor tampouco se enquadra

como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Os PPPs juntados aos autos indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades (fls. 38/44) mostram que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e colheita, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003634-82.2010.403.6127 - NATALINA CAZARIM ANSANI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o autor se manifeste sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 0000971/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003863-42.2010.403.6127 - TERESA SOARES JACINTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004110-23.2010.403.6127 - IRINETE AMELIA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que, conforme informação da Perita, a prova pericial social será realizada na residência da autora no dia 21 de janeiro de 2012. Intimem-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0004717-36.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº. 1377/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Int.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº. 1378/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 04 de julho de 2012, às 16:15 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Int.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 111, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que, conforme informação da Perita, a prova pericial social será realizada na residência da autora no dia 28 de janeiro de 2012. Intimem-se.

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002090-25.2011.403.6127 - LOURIVAL LOURENCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-62.2011.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48/58: apresentadas as respectivas cópias, defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo o causídico comparecer ao balcão da Secretaria deste Juízo para tanto. Int.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002953-78.2011.403.6127 - CELSO ARTUR DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.47: diga o autor.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à produção de provas, inicialmente defiro a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresente a autora, no prazo de 10(dez) dias, o respectivo rol de testemunhas. Intimem-se.

0002991-90.2011.403.6127 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-05.2011.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.104: defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias. Int.

0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 31/34: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003721-04.2011.403.6127 - ANTONIO OSVALDO BERNARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.61:descabido o pedido de emenda à inicial nesta fase processual, na medida em que já houve a prolação de sentença, às fls.46/49. De outra feita, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

0003722-86.2011.403.6127 - JURANDIR LOURENCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.59: descabido o pedido de emenda à inicial nesta fase processual, na medida em que já houve a prolação de sentença às fls.44/47. De outra feita, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SPAautos n. 0003880-44.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Fls. 113/114: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Roger Ananian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Alega que o INSS não considerou o vínculo de 05.02.1973 a 28.02.1975, ao argumento de divergência em seu nome. Entretanto, tal fato se deu porque é belga, e o documento com redução do nome foi expedido pela autoridade brasileira.Relatado, fundamento e decidido.O INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício por conta da falta de carência (fls. 83/84), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos.Ademais, não demonstrada a situação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, depois da devida instrução.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo,junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público ao atual patrono da causa, posto que,o documento de fl.62 fora outorgado à pessoa diversa. Após, voltem os autos conclusos.

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intime-se.

0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0002561-17.2006.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0004065-82.2011.403.6127 - ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004066-67.2011.403.6127 - JOAO NOGUEIRA CASTRO JUNIOR(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004067-52.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO STEFANO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004078-81.2011.403.6127 - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A efeti va comprovação de que o período trabalhado para a Prefeitura de Aguaí, de

20.10.2004 a 06.10.2010 (período controvertido, segundo informado na inicial), foi exercido em condições prejudiciais à saúde e, portanto, enquadra-se como especial, exige a formalização do contraditório e dilação probatória. Ademais, o alegado direito à aposentadoria não corre risco de perecimento até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheiro do requerente para com a falecida. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004096-05.2011.403.6127 - RENATO JONAS MILAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004096-05.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Jonas Milan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensou a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente

declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por

uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004097-87.2011.403.6127 - NILSON BARBOSA SANDOVAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0004097-87.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Barbosa Sandoval em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE**

PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais

precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo

constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004102-12.2011.403.6127 - ANTONIO MARIANO(SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0004102-12.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de

fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código

Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0004104-79.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Theodoro Zanelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 02.09.2011 (fl. 35). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira/diarista) por ser portadora de depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/21, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0000031-30.2012.403.6127 - MARIA CELINA ROCHA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte

requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica) por ser portadora de uncoartrose, hipertensão arterial severa e depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/25 são antigos e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 14.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.52. Int.

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista que a defesa técnica do réu foi devidamente intimada acerca do teor do despacho de folha 467, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à folha 442. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001095-0) - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000016-56.2011.403.6140 - LEONICE APARECIDA RUFATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000020-93.2011.403.6140 - MARIA MADALENA MARINHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000035-62.2011.403.6140 - SANDRA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000076-29.2011.403.6140 - JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000089-28.2011.403.6140 - SOFIA CAPPA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000099-72.2011.403.6140 - ELIJANE EUNICE DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000133-47.2011.403.6140 - VALDELICIA ALVES TAVARES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000145-61.2011.403.6140 - JORDAO TEODORO DA SILVA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000159-45.2011.403.6140 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000165-52.2011.403.6140 - FRANCISCO RONALDO PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000185-43.2011.403.6140 - RIVALDO LOURENCO FIGUEIREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000246-98.2011.403.6140 - FRANCISCA DAS CHAGAS LINS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000293-72.2011.403.6140 - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000330-02.2011.403.6140 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-24.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DANTAS DOS SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000343-98.2011.403.6140 - APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000365-59.2011.403.6140 - MARCELO AUGUSTINHO SERAFIM(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-58.2011.403.6140 - REBECA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000383-80.2011.403.6140 - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000399-34.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-04.2011.403.6140 - MANOEL DIAS DE FARIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000465-14.2011.403.6140 - BENEDITA GOIS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA GOIS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 14/04/2008, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 94/110. Intimada, a parte autora protestou pela realização de nova perícia e pela produção de prova testemunhal, com a oitiva dos médicos que acompanham o tratamento da Autora (fls. 117/119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou abordou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Em relação à oitiva dos médicos que acompanharam o tratamento da Autora, reputo desnecessária a produção dessa prova, a uma em razão dos atestados fornecidos por referidos profissionais, coligidos aos autos pela parte autora, a duas porque a questão de fato controvertida foi suficientemente elucidada pela perícia já produzida. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de produção da prova testemunhal. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista que a matéria controvertida foi submetida à prova técnica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000489-42.2011.403.6140 - EDVANILDES TENORIO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000521-47.2011.403.6140 - UELTON DE JESUS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000527-54.2011.403.6140 - GENIVAL LUCAS DE BARROS(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls. 96, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo por entender cessada a competência delegada com a instalação de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor alega que a incapacidade laboral decorre do exercício de sua atividade profissional como pedreiro empregado. Compulsando os autos, observo que o autor recebeu benefício de natureza acidentária desde 14/4/1998 (fls. 18 e 66), cessado em 3/3/2009 (fl. 66). Além disso, em perícia realizada em Juízo, o Sr. Perito concluiu que a data de início da moléstia foi em 1998 (quesito n. 6 - fl. 204), o que autoriza a conclusão de que se trata da mesma doença que deu ensejo à concessão do benefício cessado. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0000557-89.2011.403.6140 - MARIA JAUDETE CHAGAS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000562-14.2011.403.6140 - JOSE AMARO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AMARO DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer auxílio-doença cessado em 1/1/2009, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 191/199. Intimada, a parte autora protestou pela realização de nova perícia e pela produção de prova testemunhal, com a oitiva dos médicos que acompanham o tratamento da Autora (fls. 206/209). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou abordou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Em relação à oitiva dos médicos que acompanharam o tratamento da Autora, reputo desnecessária a produção dessa prova, a uma em razão dos atestados fornecidos por referidos profissionais, coligidos aos autos pela parte autora, a duas porque a questão de fato controvertida foi suficientemente elucidada pela perícia já produzida. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de produção da prova testemunhal. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista que a matéria controvertida foi submetida à prova técnica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000580-35.2011.403.6140 - JOSE CLEITON DA SILVA(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls. 71, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo por entender cessada a competência delegada com a instalação de Vara Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor alega que a incapacidade laboral decorre de acidente sofrido no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Compulsando os autos, observo que o autor recebeu benefício de natureza acidentária (fls. 24) e que houve Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 33). No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do

trabalho. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deixo de proceder na forma do art. 118 do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. decisão parte da premissa de que o presente feito tem por objeto benefício previdenciário do RGPS. Contudo, caso seja outro o entendimento daquele D. Juízo, serve a presente decisão como contrarrazões do conflito negativo de competência a ser suscitado.

0000582-05.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO MOURA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA E SP137176 - JOAO FELICIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000585-57.2011.403.6140 - MARIA NADY PEREIRA SILVA MONTEIRO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000587-27.2011.403.6140 - SEVERINA LAURA DA SILVA DOS SANTOS (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000601-11.2011.403.6140 - ELISABETH SILVA MENDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000627-09.2011.403.6140 - ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELY GODOY PIMENTA CYRILLO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer auxílio-doença cessado em 7/5/2008, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 138/158. Intimada, a parte autora protestou pela realização de nova perícia e pela produção de prova testemunhal, com a oitiva dos médicos que acompanham o tratamento da Autora (fls. 164/166). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou abordar na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Em relação à oitiva dos médicos que acompanharam o tratamento da Autora, reputo desnecessária a produção dessa prova, a uma em razão dos atestados fornecidos por referidos profissionais, coligidos aos autos pela parte autora, a duas porque a questão de fato controvertida foi

suficientemente elucidada pela perícia já produzida. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de produção da prova testemunhal. Decorrido o prazo recursal, tendo em vista que a matéria controvertida foi submetida à prova técnica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000630-61.2011.403.6140 - COSME FRANCISCO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-38.2011.403.6140 - EVANGELISTA GONCALVES LOREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000648-82.2011.403.6140 - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-22.2011.403.6140 - PAULO SERGIO TURVOLLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000667-88.2011.403.6140 - JACKSON MARTINS DA CONCEICAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-89.2011.403.6140 - MAURA LEMES DE TOLEDO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000756-14.2011.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000770-95.2011.403.6140 - MARLENE DANIEL ROSA GOMES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-65.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000782-12.2011.403.6140 - GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA MOTA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000937-15.2011.403.6140 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-34.2011.403.6140 - TATIANE GEA GUIMARAES SANTANA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001037-67.2011.403.6140 - SUELI FERNANDES PEDROSO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001038-52.2011.403.6140 - PAULO AFONSO DORTA CABRAL(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001060-13.2011.403.6140 - VALDENCIO FELIX DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001072-27.2011.403.6140 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001078-34.2011.403.6140 - MARIA JOSE VASCONCELOS BATISTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001098-25.2011.403.6140 - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-54.2011.403.6140 - SONIA MARIA BALBINO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001123-38.2011.403.6140 - NIELTON DIAS DE ALCANTARA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001142-44.2011.403.6140 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001155-43.2011.403.6140 - JOSE LOPES DE VASCONCELOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001160-65.2011.403.6140 - ALDEMIRO DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001165-87.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001202-17.2011.403.6140 - JOSIMARA SANTANA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-87.2011.403.6140 - PAULINA MARIA CANELA DE CARVALHO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001283-63.2011.403.6140 - ALLYNE DOS SANTOS FERNANDES X LUCIMARA DOS SANTOS FERNANDES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-14.2011.403.6140 - LOURDES COPCAK CASAGRANDE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001346-88.2011.403.6140 - JOSE MARIA DA SILVA COSTA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001377-11.2011.403.6140 - LUCIA HELENA POLLI(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001401-39.2011.403.6140 - SIMONE ARAUJO SILVA VARNEVAL(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-16.2011.403.6140 - NADIR RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001467-19.2011.403.6140 - CRISTINA MARTINS CORREIA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001475-93.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA AZEVEDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001542-58.2011.403.6140 - ANA APARECIDA FERREIRA DIAS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001562-49.2011.403.6140 - LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Contestação juntada as fls. 62/69.Réplica fls. 71/72Decisão saneadora de fl. 73/74, determinando a

realização de perícia médica. Laudo pericial anexado as fls. 87/94. A parte autora se manifestou a fls. 96. O INSS teve ciência conforme fls. 98/102. A parte autora recusou o acordo proposto pela autarquia. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 13/03/2012, às 9:20 horas com a Doutora Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a juntada das informações do Cnis e Plenus. Cumpra-se. Intimem-se.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001663-86.2011.403.6140 - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001677-70.2011.403.6140 - EUNICE FABIO GOMES SILVA COSTA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001689-84.2011.403.6140 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001709-75.2011.403.6140 - INEZ BAGETO CARDOSO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001710-60.2011.403.6140 - DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001760-86.2011.403.6140 - ISAIAS DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001764-26.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Contestação juntada as fls. 19/26.Réplica as fls. 31/34.Decisão saneadora (fl. 35), determinando a realização de perícia médica.Laudo pericial anexado as fls. 43/47. O INSS teve ciência conforme fls. 57. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa.Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 01/02/2012, às 18:00 horas com o Doutor ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-26.2011.403.6140 - LUIS AMILTON SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001886-39.2011.403.6140 - FABIO RIBEIRO MEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001899-38.2011.403.6140 - JACIRA JUSTINO PEREIRA DE AVILA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001912-37.2011.403.6140 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001927-06.2011.403.6140 - ROZEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001929-73.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001932-28.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001939-20.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001942-72.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001943-57.2011.403.6140 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001949-64.2011.403.6140 - JOSE PETRONIO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-34.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002023-21.2011.403.6140 - JULIANO DA SILVA LUNA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando-se que a parte autora apresentou documento referente a problemas de coluna bem como havia solicitado na inicial a realização de perícia ortopédica, designo nova perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 01/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e

a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002028-43.2011.403.6140 - MARIA ARLETE QUINTO DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002120-21.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO BORGES DE ARAUJO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002124-58.2011.403.6140 - DORALICE ALVES MACHADO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002140-12.2011.403.6140 - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002204-22.2011.403.6140 - OMARA MARIA DA SILVA SANTOS (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002292-60.2011.403.6140 - IVANALDO FERREIRA DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada do CNIS e do PLENUS relativos à autora.O laudo médico de fls. 159/166 contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne ao estado de saúde da autora após a cessação do benefício em comparação com os documentos apresentados na perícia do ano de 2009 (fl. 162).Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 23/01/2012, às 15:40 horas, com o Doutor RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002454-55.2011.403.6140 - NIVALDO DE PAULA CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002482-23.2011.403.6140 - NIVALDO DIAS DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Contestação juntada as fls. 37/40.Réplica as fls. 41/42.Decisão saneadora de fl. 46, determinando a realização de perícia médica.Laudo pericial anexado as fls. 55/61. A parte autora se manifestou a fls. 71. O INSS teve ciência conforme fls. 72. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa.Assim, considerando a necessidade de complementação do

laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 01/02/2012, às 17:00 horas com o Doutor ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002507-36.2011.403.6140 - EDITE VIEIRA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002539-41.2011.403.6140 - JAQUELINE RAMOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X EVANI RAMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002540-26.2011.403.6140 - ADELMA TORRES DOS PASSOS(SP280281 - ELAINE APARECIDA DA SILVA DALAQUA E SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002593-07.2011.403.6140 - ROSICLEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002595-74.2011.403.6140 - MAURICIO JOSE DA CRUZ(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002670-16.2011.403.6140 - MARIA ISABEL DE PAULA SOARES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002732-56.2011.403.6140 - PAULO ROGERIO AMZEHNHOFF(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002753-32.2011.403.6140 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002803-58.2011.403.6140 - ANDERSON ROSTICHELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002805-28.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-95.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAIS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002835-63.2011.403.6140 - SIMONE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

Vistos.Realizada audiência de instrução, foi reiterada pela parte autora a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, à Receita Federal bem como ao INSS, requerida às fls. 79/80.É o relatório. DECIDO.No que tange à expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS, promova a Secretaria a juntada da consulta do endereço do Centro Automotivo Suprema à base de dados da RFB, extraída do Webservice, bem como dos dados constantes nos registros informatizados da autarquia referentes à relação de salários de contribuição cadastrados.No que tange aos demais requerimentos, impende asseverar que a intervenção deste Juízo somente se justifica no caso de comprovada impossibilidade na obtenção do documento ou da recusa da entidade em fornecê-lo.Por outro lado, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição dos ofícios conforme pretendido.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que se manifeste sobre o resultado das consultas acima determinadas, bem como para que promova a juntada de documentos.Transcorrido o prazo in albis, encerrada a instrução processual, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

0002843-40.2011.403.6140 - WILIAN DE CRESCENCIO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU

ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Contestação juntada as fls. 62/66. Decisão saneadora de fl. 70, determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial anexado as fls. 79/86. A parte autora se manifestou a fls. 89. O INSS teve ciência conforme fls. 97. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 17/02/2012, às 16:40 horas com o Doutor José Otávio de Lelice Júnior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002858-09.2011.403.6140 - TUTAE KAWANO YANAI(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002864-16.2011.403.6140 - MARCOS WILES FABRIS - INCAPAZ X JOELINA DOS SANTOS FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002876-30.2011.403.6140 - ADEMAR GOMOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002911-87.2011.403.6140 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002961-16.2011.403.6140 - CARLOS WANDERLEI FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003059-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003070-30.2011.403.6140 - CECILIA MARIA DA SILVA VIVEIROS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003086-81.2011.403.6140 - EDILSON CABRAL DE MELO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003102-35.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO FERREIRA FERNANDES(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Contestação juntada as fls. 45/57.Réplica as fls. 61/71.Decisão de fl. 38, determinando a realização de perícia médica.Laudo pericial anexado as fls. 76/83. a parte autora se manifestou a fls. 90. O INSS teve ciência conforme fls. 91/92. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa.Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 01/02/2012, às 17:40 horas com o Doutor ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003172-52.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES MESQUITA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003196-80.2011.403.6140 - ISABEL MARTIM ZANATTO DO NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003318-93.2011.403.6140 - TEREZINHA COSTA LOREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003321-48.2011.403.6140 - ADILSON FERRARO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-40.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003344-91.2011.403.6140 - CARLA ADRIANA FELIX(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003370-89.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE FRANCA LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003371-74.2011.403.6140 - FLAVIO ROGERIO CARDOSO(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado às fls. 112/112-verso, o autor manifestou-se às fls. 113/114, informando que o ambulatório médico recusou-se a fornecer o prontuário do autor.Sucedeu que a parte autora deixou de comprovar tal alegação, o que, por ora, obsta a intervenção deste Juízo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Diante do exposto, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente cópia do prontuário médico do autor que revele a data de início da incapacidade ou demonstre a recusa do órgão público em fornecê-lo.Sobrevindo o prontuário, intime-se o Sr. Perito para que esclareça no prazo de cinco se, à vista dos novos documentos, é possível fixar a data de início da incapacidade.Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003375-14.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003391-65.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003392-50.2011.403.6140 - JOAO BATISTA ROCATELI(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003396-87.2011.403.6140 - ROGERIO RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003398-57.2011.403.6140 - IRACEMA MARIA DA SILVA COLLETO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-58.2011.403.6140 - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 26. Contestação juntada as fls. 33/35. Réplica as fls. 39/41. Decisão saneadora (fl. 45), determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial anexado as fls. 142/148. A parte autora manifestou-se as fls. 167/168. O INSS manteve-se inerte. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo e a data da realização da perícia perante a Justiça Estadual - 05/08/2008, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 23/01/2012, às 14:40 horas, com o Doutor RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da

parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003527-62.2011.403.6140 - LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003537-09.2011.403.6140 - ARI DE SOUZA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003553-60.2011.403.6140 - CRISTIANE DIAS SEDREZ SEGATI(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003555-30.2011.403.6140 - RENATA PEREIRA ULIANA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003575-21.2011.403.6140 - DAVID PAGANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003582-13.2011.403.6140 - WILMA PATRICIA NASCIMENTO SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003584-80.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003587-35.2011.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DA TRINDADE(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003658-37.2011.403.6140 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003665-29.2011.403.6140 - PAULO ROGERIO DE GIANNI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004559-05.2011.403.6140 - SEBASTIAO MARTINS VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004648-28.2011.403.6140 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004917-67.2011.403.6140 - VALDEMIR DOS SANTOS ANDRADE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0005138-50.2011.403.6140 - NUNRIMAR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0006801-34.2011.403.6140 - CICERA ALVES DE SOUZA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008771-69.2011.403.6140 - SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008823-65.2011.403.6140 - ADELIA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008831-42.2011.403.6140 - SILVIO CESAR LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008865-17.2011.403.6140 - GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009005-51.2011.403.6140 - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009023-72.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA SUGA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009033-19.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009481-89.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009555-46.2011.403.6140 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009607-42.2011.403.6140 - THAMYRIS DA CRUZ CRISPIM - INCAPAZ X JOSELIA VIEIRA DA CRUZ(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009774-59.2011.403.6140 - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009832-62.2011.403.6140 - MARIA PEREIRA ANGELIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009885-43.2011.403.6140 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009886-28.2011.403.6140 - VERA LUCIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009913-11.2011.403.6140 - ISMAEL TREVISAN BOTTA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010094-12.2011.403.6140 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010095-94.2011.403.6140 - MARIA GORETE ALVES RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no

prazo de 10 (dez) dias.

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010111-48.2011.403.6140 - CARMITA MAGALHAES VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010129-69.2011.403.6140 - TATIANA RODRIGUES DAS NEVES SENA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010284-72.2011.403.6140 - ALEXANDRE APARECIDO FRANCO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010285-57.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010307-18.2011.403.6140 - JOEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010310-70.2011.403.6140 - SANDRA DA CRUZ BALUGAS DOS SANTOS(SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010319-32.2011.403.6140 - DILSON JOSE FERREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010320-17.2011.403.6140 - MARISTELA DOS SANTOS BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010379-05.2011.403.6140 - TEREZINHA FREITAS GADELHA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010410-25.2011.403.6140 - JOSE NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010583-49.2011.403.6140 - NEUSA LOPES RICARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010613-84.2011.403.6140 - SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010617-24.2011.403.6140 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010638-97.2011.403.6140 - CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010642-37.2011.403.6140 - ROSEMEIRE GASPAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010649-29.2011.403.6140 - RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no

prazo de 10 (dez) dias.

0010656-21.2011.403.6140 - PEDRO JUSTINO DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010666-65.2011.403.6140 - EDITE ALEXANDRE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010685-71.2011.403.6140 - MARLENE DE ARAUJO SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010715-09.2011.403.6140 - FRANCISCA RAMALHO REGO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010803-47.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA DIAS DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010810-39.2011.403.6140 - JANETE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010852-88.2011.403.6140 - MARIA JURLEIDE DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010853-73.2011.403.6140 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Obtém-se do sitio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas).Assim, necessário o

requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0010890-03.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010900-47.2011.403.6140 - ARISTOTELES ANDRADE SUTERO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010901-32.2011.403.6140 - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011034-74.2011.403.6140 - JOAO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário sem a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso

concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0011809-89.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON BELARMINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso, além do pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior. Juntou os documentos de fls. 36/65. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011810-74.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso, além do pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior. Juntou os documentos de fls. 36/59. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende

produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011811-59.2011.403.6140 - SEBASTIAO TEIXEIRA GROSSI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO TEIXEIRA GROSSI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso, além do pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior.Juntou os documentos de fls. 36/64.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011812-44.2011.403.6140 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja desconstituído o ato administrativo originário do benefício renunciado, e que, concomitantemente, seja concedido benefício mais vantajoso, além do pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que mesmo aposentado, continuou recolhendo contribuições ao INSS em razão do trabalho, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa, com renúncia do benefício anterior.Juntou os documentos de fls. 36/59.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELAINE HUERTA, representada por CLARICE HELENA FERREIRA HEURTA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício assistencial por incapacidade.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora.Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial.Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS

não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Com a regularização da inicial, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Intimem-se.

0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENISIA PEREIRA COSTA requer a antecipação de tutela para o restabelecimento d benefício por incapacidade, desde a sua cessação em 30/04/2011. Sustenta, em síntese, padecer de doença que o incapacita para o exercício das atividades profissionais. Instrui a ação com documentos (fls. 7/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico não constar nos autos requerimento administrativo em nome da autora, após a cessação do benefício NB 521.226.121-6 (30/04/2011). Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente o restabelecimento do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Com a regularização da inicial, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Proceda a Secretaria a juntada das informações das telas do plenus. Intimem-se.

0011865-25.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício acidentário (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença). DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor recebeu benefício de natureza acidentária. Verifico ainda que, em virtude dos fatos narrados, foi emitida CAT (Comunicação por Acidente do Trabalho). A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e

ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0011873-02.2011.403.6140 - CELIA MARIA DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIA MARIA DE CARVALHO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 18/08/2011, e indenização por danos morais e materiais. Sustenta, em síntese, padecer de osteoporose em coluna lombar, osteopenia em fêmur direito e tendinopatia em ombro direito. Instrui a ação com documentos (fls. 18/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 58), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/01/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011874-84.2011.403.6140 - ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, padecer de esquizofrenia paranóide. Instrui a ação com documentos (fls. 17/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo qual o período em que esteve sem receber benefício

previdenciário, retificando o pedido formulado a fl. 13, quando pleiteia a condenação nos valores pretéritos. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, justifique a parte autora o motivo pela qual requer a designação de perícia com cardiologista, uma vez que o mal alegado na inicial não se relaciona com a referida especialidade médica. Após, regularizada a inicial, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011879-09.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ DE JESUS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do primeiro benefício. Sustenta, em síntese, padecer de síndrome do túnel do carpo, poliartrrose não especificada, artrose primária de outras articulações, artrose não especificada, escoliose não especificada, osteocondrose vertebral do adulto, espondilólise, espondilolistese, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, radiculopatia e bursite do ombro. Instrui a ação com documentos (fls. 13/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUÍDO. R. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/01/2012, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora a inicial, providenciando a juntada de procuração com poderes para atuação da Dra. Cecília Beatriz Velasco Malvezi, OAB/SP 304.555, no prazo de 15 dias, sob pena de ter seu nome riscado dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011940-64.2011.403.6140 - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AVELINO RODRIGUES DE MOURA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 02/09/2011. Sustenta, em síntese, padecer de problemas de cunho psiquiátrico e problemas decorrentes de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), bem como alega ser portador de doença mental. Instrui a ação com documentos (fls. 14/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de

demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 13:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011944-04.2011.403.6140 - SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 24/10/2011. Sustenta, em síntese, padecer de lesões graves: Nos Joelhos (direito/esquerdo) - Hipertensão - Diabete. Instrui a ação com documentos (fls. 07/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na

apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011945-86.2011.403.6140 - ANDERSON PITANGA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON PITANGA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o ajuizamento do feito em 19/12/2011.Sustenta, em síntese, ser portador de Transtornos Mentais (insônia, com tendência a suicídio, F43 - CID 10 - alucinações). Instrui a ação com documentos (fls. 07/37).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.471/03. Anote-se.Consoante se extrai da certidão supra, foi proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 16/05/2007 nos autos n. 0003816-22.2006.403.6317- JEF/Santo André, em que julgou pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 5153598590.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.No caso, após a realização da perícia médica ocorrida em 14/12/2006 no processo precitado, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 12/07/2011 - NB 546.674.939-3 (fls. 13). Dessa forma, e tendo em vista os relatórios médicos com data posterior ao exame pericial (fls. 22/24 e 29) que instruíram a inicial, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta.Da mesma forma, inexistente conexão entre os feitos na medida em que estão ausentes a identidade da causa de pedir e do pedido.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 13/16 e 19), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo

pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 31/01/2012, às 13 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011950-11.2011.403.6140 - WILSON TRINDADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON TRINDADE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 18/09/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o percentual de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 ao salário de contribuição do benefício, requerendo, também, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de não limitação ao teto das EC 20 e 41.Juntou os documentos de fls. 21/26.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando a revisão de benefício previdenciário (IRSM - 39,67%). O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 16/04/2004.Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise deste pedido de revisão de benefício previdenciário, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao pedido de não aplicação do limite de teto previsto nas EC 20 e 41, considerado novo quadro fático-jurídico. Destarte, prossiga-se o feito tão somente quanto ao pedido de não aplicação do limite de teto previsto nas EC 20 e 41.Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas).Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º

20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0011951-93.2011.403.6140 - EDSON JOVELINO DA CRUZ(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON JOVELINO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 06/02/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o percentual de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 ao salário de contribuição do benefício, requerendo, também, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de não limitação ao teto das EC 20 e 41. Juntou os documentos de fls. 25/31. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando a revisão de benefício previdenciário (IRSM - 39,67%). O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 17/11/2003. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise deste pedido de revisão de benefício previdenciário, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. Destarte, prossiga-se o feito tão somente quanto ao pedido de não aplicação do limite de teto previsto nas EC 20 e 41. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0011952-78.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 27/05/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o artigo 26 da Lei nº 8870/94, bem como não incluiu a gratificação natalina no período básico de cálculo o que implicou em redução da renda mensal do benefício do Autor. Juntou os documentos de fls. 25/30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se

vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011953-63.2011.403.6140 - LUIS LOPES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 16/03/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o artigo 26 da Lei nº 8870/94, bem como não incluiu a gratificação natalina no período básico de cálculo o que implicou em redução da renda mensal do benefício do Autor. Juntou os documentos de fls. 25/31. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011954-48.2011.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO JORGE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CUSTÓDIO JORGE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/10/2005, sem a incidência do fator previdenciário, salvo se mais benéfica a sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 23/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0011955-33.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARQUES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS MARQUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por

tempo de serviço, concedida a partir de 13/07/1992, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o artigo 26 da Lei nº 8870/94, bem como não incluiu a gratificação natalina no período básico de cálculo o que implicou em redução da renda mensal do benefício do Autor. Juntou os documentos de fls. 25/32. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011956-18.2011.403.6140 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/05/2007, sem a incidência do fator previdenciário, salvo se mais benéfica a sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 23/34. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0011962-25.2011.403.6140 - DERMIVAL PEREIRA LIMA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DERMIVAL PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 05/05/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o artigo 26 da Lei nº 8870/94, bem como não incluiu a gratificação natalina período básico de cálculo o que implicou em redução da renda mensal do benefício do Autor. Juntou os documentos de fls. 25/31. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao

INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011964-92.2011.403.6140 - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 20/09/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o artigo 26 da Lei nº 8870/94, bem como não incluiu a gratificação natalina no período básico de cálculo, o que implicou em redução da renda mensal do benefício do Autor. Juntou os documentos de fls. 25/30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André objetivando a revisão de benefício previdenciário com a utilização, no cálculo da renda mensal inicial, do salário de contribuição referente à gratificação natalina. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 10/03/2010. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise deste pedido de revisão de benefício previdenciário, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. Destarte, prossiga-se o feito tão somente quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011973-54.2011.403.6140 - WILSON SOARES DA SILVA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, concedendo, ao invés da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 13/24. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 153.080.329-0). Prazo para juntada: 30 (trinta) dias. Int.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por AURENITA VASCO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da morte de seu filho ROGÉRIO VASCO DA SILVA, falecido em 02/05/2007. Sustenta que dependia

economicamente de seu filho. Juntou os documentos de fls. 07/82.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção sob n 0002229-57.2009.403.6317. Outrossim, tendo em vista que o processo n. 0001917-13.2011.403.6317, indicado no termo de prevenção retro, foi extinto sem resolução de mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde o requerimento administrativo 24/11/2011. Sustenta, em síntese, padecer de cardiopatia congênita, sendo candidata a transplante. Instrui a ação com documentos (fls. 09/66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, haja vista que, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, constatou-se que a autora receberá auxílio-doença no período de 12/11/2011 a 28/06/2012. Assim sendo, encontra-se, por ora, afastado o risco de dano irreparável, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 07/02/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000002-38.2012.403.6140 - DIRCE MARIA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCE MARIA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento/concessão de benefício por

incapacidade, desde a cessação administrativa do pedido, em 07/09/2011. Sustenta, em síntese, padecer de labirintite,, Por seqüela, é portadora de perda auditiva e de equilíbrio e tontura. Instrui a ação com documentos (fls. 04/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 08), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 13/03/2012, às 09:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000010-15.2012.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SEVERINO BEZERRA IRMÃO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após a conversão em tempo especial de atividades exercidas sob condições especiais. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/98. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

000020-59.2012.403.6140 - JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento do valor das parcelas em atraso, de seu benefício concedido desde 05/11/1998 e implantado em 11/06/2010. Juntou os documentos de fls. 07/21. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. Diante da certidão

expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000023-14.2012.403.6140 - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA (SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação em que EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e do Tabelião de Protestos de Santo André. Instrui a inicial com documentos (39/62). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. O protesto cambial é o ato oficial e público por meio do qual o credor comprova ter exigido do devedor o cumprimento da obrigação aposta no título, sendo apto a constituir-lo em mora. Porém, conforme se extrai dos documentos de fls. 60, a dívida apontada na certidão de fls. 59 aparentemente foi satisfeita. Nesta situação, o protesto impugnado revela-se indevido, porquanto não houve impontualidade no adimplemento. No que tange ao periculum in mora, este emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes. No caso, o autor logrou comprovar tal situação pela missiva de fls. 61. Em relação às entidades de proteção ao crédito, o autor não comprova qualquer anotação. Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto indicado às fls. 59, anotado no Livro 1997, folha 121, de 9/11/2011, referente ao título 8885/A, do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santo André. Oficie-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Comunique-se. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 150 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Int.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ (SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 150 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Int.

0006004-61.2011.403.6139 - IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 23-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos

peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 15 a 20. Intimem-se.

0006051-35.2011.403.6139 - JOSE NEVES SARAIVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 79 a 90. Intimem-se.

0006053-05.2011.403.6139 - JESSESAI MUZEL DE CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 37 a 45. Intimem-se.

0006090-32.2011.403.6139 - TERESA DE JESUS DE ALMEIDA BARROS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 21 a 30. Intimem-se.

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 31-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 32 a 43. Intimem-se.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 26 a 39. Intimem-se.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 85-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 14h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que

possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006164-86.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 09h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006253-12.2011.403.6139 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 64-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006281-77.2011.403.6139 - DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta ao site do Juizado Especial Federal de Sorocaba, afasto o termo de prevenção de fls. 45/46. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006307-75.2011.403.6139 - ISAC FELIX DA MOTTA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre

patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 34 a 38.Intimem-se.

0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006340-65.2011.403.6139 - REINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 22 a 28.Intimem-se.

0006341-50.2011.403.6139 - CRELIS DOS SANTOS COELHO ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 13h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006352-79.2011.403.6139 - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da

parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006420-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 69-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 17h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006426-36.2011.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 60-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006439-35.2011.403.6139 - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 32-V),

nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 21 a 31. Intimem-se.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica com o perito médico anteriormente nomeado Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006711-29.2011.403.6139 - ROZILDA CORDEIRO LACERDA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/01/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006745-04.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 13h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 150 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o

momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0006903-59.2011.403.6139 - ROSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 31-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 14h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 150 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0007098-44.2011.403.6139 - LEOMAR SIMIONATTO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica com o perito médico anteriormente nomeado Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 17h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 43, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 36/38.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010712-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ANTONIO BARBOSA

Fl. 12 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010740-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO BUENO
Fl. 10 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-80.2010.403.6139 - ADRIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDECIR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Adrian Oliveira dos Santos, menor representado e qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-15). O juízo estadual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 16). Regularmente citada pela aposição da cota de fl. 16, a autarquia previdenciária apresentou sua resposta, por contestação do pedido formulado na peça inicial (fls. 19-25), ofertou quesitos para as perícias médica e social e juntou documentos (fls. 36-34). A parte autora apresentou réplica (fl. 37) e; após, o processo foi saneado (fl. 43). O laudo da perícia médica foi juntado no processo (fls. 57-58). Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 60), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 61). O INSS informou nos autos haver sido concedido na órbita administrativa o benefício de amparo social pleiteado pelo requerente (fls. 63-66). A seguir, o autor pleiteou o julgamento do processo no estado em que se encontra, para tanto argumentando que houve reconhecimento do pedido pela autarquia federal (68). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em análise, verifica-se que a autarquia-ré contestou o feito em data de 24/05/2010 (fl. 19) quando pleiteou o julgamento de improcedência do pedido inicial formulado pelo autor. Nada obstante, na seara administrativa o próprio réu concedeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência para o requerente (NB 541174469-1, a partir de 01/06/2010 - data DER/DIB), conforme documentado nas fls. 64-65. Portanto, dentro do prazo de 06 (seis) dias após contestar a demanda judicial, o INSS concedeu o bem da vida buscado pelo autor neste processo judicial. Conforme se infere desse fato o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito por falta de interesse processual superveniente (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício assistencial administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Considerando-se que a propositura da presente ação judicial deu-se visando a concessão do benefício da LOAS e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para a parte autora, inclusive com pagamento dos valores devidos (Relação de Créditos anexado na fls. 66), infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. (AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1205.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma

antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)Por fim, deixo expresso que não se pode atender o pleito do autor de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 18/01/2009 (fl. 68). Tal se deve uma vez que o referido requerimento não avançou na órbita da administração previdenciária eis que o próprio requerente, ora autor, não compareceu na perícia médica do INSS para impulsionar o pedido e com sua inação impossibilitou o julgamento administrativo (sendo a condição de incapacidade requisito legal do benefício da LOAS). 3. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas do processo, na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-68.2010.403.6139 - LUIZ VICENTE AUGUSTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ VICENTE AUGUSTO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. O autor aduz, em breve síntese, que é trabalhador rural e que teria requerido benefício de auxílio-doença, o qual teria sido recebido como pedido de benefício de amparo assistencial, protocolado sob nº 51387900 e indeferido pelo não reconhecimento da incapacidade. Alega que seria portador de inúmeros problemas de saúde, semi-analfabeto, sem qualificação profissional e que seria portador de epilepsia, fazendo uso contínuo de medicamentos. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/33). Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação. Às fls. 41/47 foram juntadas pela autarquia informações sobre os vínculos da parte autora e pedidos protocolados. Citado (fls. 39v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 48/59), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 62/63. Laudo médico às fls. 75/76. O INSS se manifestou sobre o laudo médico às fls. 80/81 e a parte autora deixou o prazo correr em aberto (fls. 77). Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 15/12/2010 (fls. 74). Realizada audiência de instrução em 04/08/2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Manifestação da parte autora às fls. 102/103 e proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 106/107, não aceita pela parte autora (fls. 111/112). Determinei a conclusão do processo por se encontrar em termos para sentença. É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O relatório CNIS juntado às fls. 55/56 indica que o autor teve diversos vínculos de emprego no período de 04/08/1983 a 14/12/1999, exercendo, em todos eles, atividade tipicamente braçal e rural. A prova oral também é favorável ao reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor. Em depoimento pessoal (fls. 99), o autor confirmou que trabalhou com registro em carteira até o ano de 1999, sendo que exercia sempre trabalho braçal. Esclareceu que a partir daí passou a trabalhar como rural, sem registro - bóia-fria - trabalhando para um turmeiro, esclarecendo que em razão de seus problemas de saúde conseguiu trabalhar até o ano de 2006. Por outro lado, as testemunhas Telange dos Santos Rodrigues (fls. 100) e Clarinda Ferreira (fls. 101), confirmaram o fato de que o autor sempre exerceu atividade rural e que parou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde. A condição pessoal do autor, somada aos vínculos existentes no CNIS em seu nome, mais a prova oral produzida, conferem um juízo de plausibilidade mais do que suficiente para reconhecer a sua qualidade de segurado especial, como trabalhador rural. Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, tenho que ficou devidamente demonstrada, dado que o laudo categoricamente concluiu

que a enfermidade detectada torna o requerente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, pois a enfermidade interfere em seu nível de consciência (que é afetada durante as crises), conditio sine qua non para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls 76 - quesito 3), concluindo o perito que a inaptidão é permanente, e, embora existam tratamentos que estão sendo realizados no momento, não há possibilidade de cura, com amenização parcial das crises (fls. 76 - quesito 4). Dessa forma, comprovado também o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho. Observo que o INSS formulou proposta de acordo, não sendo aceita pelo autor em razão do termo inicial fixado para o pagamento dos atrasados e da ausência do pagamento de verba honorária. Em relação ao termo inicial, a parte autora entende que deveria ser fixado em 2004, quando houve requerimento administrativo de benefício que, no seu entender, foi processado como LOAS quando deveria ter sido recebido como pedido de auxílio-doença. Comprovados os requisitos da qualidade de segurado e da incapacidade total e permanente para o trabalho, a meu sentir o ponto controverso é a determinação do termo inicial do benefício. O INSS propõe que seja fixado na data da perícia, enquanto o autor entende que esse dever retroagir a 2004, quando foi formulado o pedido de benefício na via administrativa (fls. 22). Independentemente da correção técnica do pedido formulado na via administrativa - auxílio-doença ou LOAS -, o fato é que naquela oportunidade não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho. Embora o perito judicial tenha registrado no laudo que havia indicativo de que a doença do autor já se manifestara em 03/2004, esse fato não autoriza reconhecer, automaticamente, que naquele momento estivesse ele já incapacitado total e permanentemente para o trabalho, até porque o próprio autor admitiu em seu depoimento ter trabalhado até o ano de 2006. Por outro lado, embora o benefício requerido na via administrativa tenha sido indeferido em 2004, a ação pleiteando o reconhecimento do direito na via judicial só foi ajuizada em 03/2009. Assim, tenho que as provas dos autos, considerado a data do início provável da doença incapacitante, a admissão do próprio autor quanto ao fato de ter trabalhado até o ano de 2006, realidade essa que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, autorizam reconhecer como data do início do benefício a data da citação da autarquia - 27/05/2009 (fls. 39 v), não sendo possível retroagir a DIB a 2004 - como pretendia o autor -, tampouco postergá-la para a data do laudo pericial, em razão da existência de elementos suficientes para reconhecer que o autor já se encontrava incapaz para o trabalho na data do ajuizamento da ação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, na qualidade de segurado especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor da autor LUIZ VICENTE AUGUSTO, fixando-se a DIB em 27/05/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000732-23.2010.403.6139 - LUIZ VICENTE AUGUSTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ VICENTE AUGUSTO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. O autor aduz, em breve síntese, que é segurado da previdência social e que estaria acometido de doença, consistente em pressão arterial e empiema encistado no hemitórax esquerdo, fato esse que o obrigaria a tomar medicamentos e o impediria de trabalhar. Alega que mesmo estando impossibilitado de trabalhar, a autarquia suspendeu o benefício previdenciário que vinha recebendo, o que lhe acarretou enormes dificuldades. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 05/37). Às fls. 38/39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e designada perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/49), alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 53. Laudo pericial juntado às fls. 56/65. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 17/12/2010 (fls. 74). Manifestação das partes às fls. 70 e 71. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência argüida pela parte ré para o fim de declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito. De fato, a parte autora ajuizou, em 12/03/2009, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, distribuído inicialmente à 1ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva sob nº 270.01.2009.001662-3/000000-00, processo que foi redistribuído a este juízo em 15/12/2010 sob o nº 535-68.2010.403.6139. Posteriormente, em 07/10/2009, ajuizou esta demanda, com mesma causa de pedir e pedido. Observo que no processo nº 535-68.2010.403.6139 houve, inclusive, proposta de acordo formulada pelo INSS, que não foi aceita pela parte autora em razão das condições ofertadas. Dessa

forma, considerando que nestes autos a parte autora repete ação com idêntica causa de pedir e que o pedido lá formulado - auxílio-doença - deve ser analisado pela ótica da fungibilidade que informa as ações previdenciárias, a hipótese é de reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 301, 1º do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência destes autos em relação aos de nº 535-68.2010.403.6139, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000312-81.2011.403.6139 - EDVANDO MARQUES DE PAULA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVANDO MARQUES DE PAULA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou a concessão de auxílio-doença, nos termos do ar. 59 do mesmo diploma legal. O autor aduz, em breve síntese, que é segurado da previdência social, empregado em empresa de extração de minérios e que em razão do contato com a matéria prima silicate (felito) na sua forma bruta, adquiriu doença profissional. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 09/19). Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação. Citado (fls. 24), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 26/36), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 41/42. Laudo médico às fls. 54/56. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 59, requerendo a antecipação da tutela, enquanto o INSS, às fls. 62/63, informou que o autor obteve, na via administrativa, o benefício do auxílio-doença acidentário, razão pela qual estaria caracterizada a falta de interesse processual. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 14/01/2011 (fls. 66). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O INSS trouxe aos autos a informação de que o autor obteve, na via administrativa, em 14/10/2010, o benefício de auxílio-doença acidentário, sendo que a data do acidente do trabalho foi fixada em 21/08/2010 (fls. 64). Muito embora a parte autora sustente que a doença que lhe acomete o impossibilite de trabalhar de forma total e permanente, o laudo médico produzido nestes autos (fls. 54/56), reconheceu apenas que o autor estaria incapacitado de forma parcial e permanente, dado que poderia exercer outras atividades que lhe garantissem sustento. Essa conclusão pericial, por conseguinte, afasta a possibilidade do reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, se o autor passou a receber, a partir de 14/10/2010, o benefício do auxílio-doença acidentário, fixando-se a data do acidente do trabalho em 21/08/2010, é forçoso reconhecer que estava trabalhando em 21/08/2010, de forma que a obtenção do benefício acidentário, diretamente na via administrativa, leva ao reconhecimento da falta de interesse processual superveniente, uma vez que não poderia o autor pleitear o pagamento do benefício com base em alegada incapacidade para o trabalho desde o ajuizamento desta ação se, no curso dela, foi revelado que continuou a trabalhar e que o fato de estar exercendo atividade laboral é que fundamentou a concessão de novo benefício, de natureza acidentária. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000483-38.2011.403.6139 - ERONILDA VIEIRA MARCONDES GOMES (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que já consta nos autos acórdão/sentença (julgamento de improcedência) com trânsito em julgado nas fls. 110/115 e, determino: 1. trasladem-se o ofício e o relatório pericial juntados nas fls. 128/130 para os autos do processo nº 0002346-29.2011.403.6139 autuado neste juízo federal (autora ERONILDA VIEIRA MARCONDES GOMES e réu INSS); 2. após, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 116 promovendo-se o arquivamento deste processo judicial. Cumpra-se.

0000732-86.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Vanda Aparecida Ferreira, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento da filha Jaine Ferreira Antunes, nascida em 27/05/2004. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 17).Informações do INSS juntado às fls. 22/32. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls.34/39). Réplica à fl. 41. Despacho saneador designou audiência de instrução e julgamento (fl. 42). Interposto agravo retido, o qual foi admitido pelo Juízo (fls. 44/46). Em data de 10/03/2010 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, mas a autora e suas testemunhas não compareceram, razão pela qual foi redesignada nova data para sua realização (fl. 47). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/01/2011 (fl. 59). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 54/55).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 49.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de fl.07, onde consta o nascimento da filha Jaine Ferreira Antunes, nascida em 27/05/2004.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei a parte autora acostou aos autos os seguinte(s) documento(s), por cópias: (i)CTPS, na qual constam anotados 2 contratos de trabalho entre os meses de agosto/1983 a agosto/1984 e janeiro/1989 a fevereiro/1990 (fl. 09), (ii) CTPS do pai da menor/companheiro da autora, na qual constam anotados diversos vínculos empregatícios, todos na função de operador de motosserra (fl.11). Às fls. 22/32 foram juntados o CNIS da autora e de seu companheiro e informações sobre benefícios recebidos por este último.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Examinando-se as provas acostadas aos autos, concluo que são insuficientes a demonstrar início de prova material. Os vínculos empregatícios da autora estão fora do período imediatamente anterior ao nascimento da filha, e seu CNIS aponta um único registro, como empregada doméstica. Já em relação ao pai da menor/companheiro da autora percebo que seus registros profissionais, ainda que ele tenha sido registrado em todos como operador de motosserra, ocupação predominantemente rural, também estão todos fora do período imediatamente anterior ao nascimento da filha e necessário à concessão do benefício. Ressalto que à fl. 32 foi juntado uma informação de benefício do autor onde consta a ocupação comerciar no campo atividade.Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. A testemunha

Catarina Cunha Costa informou ter conhecimento de que a autora trabalhava na lavoura, inclusive durante a época da gravidez de Jaíne, mas nunca havia trabalhado com ela, apenas sabia disso. Quando indagada pelo advogado da autora se o companheiro dela havia trabalhado em florestas de Pinus/Eucalipto, ela afirmou que não sabia, apenas sabia que ele também havia trabalhado em lavoura, mas não deu mais detalhes. Este depoimento mostrou-se vago e confuso não sendo apto a formar a convicção necessária de que a autora, ou até mesmo seu companheiro/pai da criança, tivessem de fato exercido atividade rural no período exigido por lei. Portanto, ausente início de prova material contemporâneo em relação à autora e ausente também prova testemunhal, já que o depoimento da testemunha ouvida pelo Juízo não foi persuasivo a ponto de fazer crer que a autora exercia atividade rural nos períodos exigidos por lei, resta-me apenas indeferir o pleito ora em exame. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0001040-25.2011.403.6139 - MARCILENE MACHADO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Marcilene Machado de Oliveira, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento dos filhos Altieres Marcelino de Almeida Silva, nascido em 09/10/2004 e Thiago Marciel Machado Almeida Silva, nascido em 02/08/2007. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado, o

INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls.18/23). Réplica à fl. 25. Informações do INSS juntada às fls. 30/35. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 39). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 43/46). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 38. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos dos filhos Altieres Marcelino de Almeida Silva, nascido em 09/10/2004 (fl. 07) e Thiago Marciel Machado Almeida Silva, nascido em 02/08/2007 (fl. 08). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS do pai dos menores/companheiro da autora, na qual constam anotados 2 contratos de trabalho rurais entre os meses de março/2003 a fevereiro/2005 e outubro/2005 a maio/2006 (fl. 10), (ii) certificado de alistamento militar do pai dos menores/companheiro da autora, no qual consta anotado Trab. Agrícola no campo ocupação (fl. 11). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A testemunha Mariza Helena da Silva Rodrigues fez menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial nos 10 meses que antecederam aos partos, relatando que ela sempre trabalhou na lavoura, em colheitas de tomate e laranja. Quando indagada sobre onde o companheiro da autora trabalhava, a testemunha foi enfática ao dizer que ele trabalhava na Prefeitura Municipal de Nova Campina, exercendo a função de ajudante geral, já há bastante tempo. A testemunha Elaine Raquel Marques de Paula também fez menção ao trabalho rural que ambas exerciam, no caso plantação e colheita de tomates, e afirmou que elas começaram nesta atividade quando a autora firmou relacionamento com o pai das crianças. Quando indagada sobre onde o companheiro da autora trabalhava, ela afirmou que ele trabalhava na Prefeitura, mas não mencionou a cidade. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora exerceu atividade rural, inclusive nos períodos necessários a concessão do benefício, não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(s) filho(s), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, o que inviabiliza a concessão do benefício. Por outro aspecto, muito embora conste juntada no processo de cópia da CTPS e do Certificado de Alistamento Militar do seu companheiro/pai dos

menores, Altair de Jesus Silva, apontando ser ele trabalhador rural (fls. 10/11), observa-se pelo conteúdo do CNIS dessa mesma pessoa (fls. 34), que no período anterior ao nascimento do filho Altieres, ele estava registrado sob vínculo da CLT na empresa Arco Verde Ltda.-ME, caracterizando em princípio serviço urbano. Ademais, já no período anterior ao nascimento do filho Thiago não há sequer vínculo empregatício apontado naquele documento, desta forma, as provas até aqui apresentadas não são suficientes para demonstrar início de prova material, requisito este essencial à concessão do aludido benefício. Friso ainda em relação ao pai dos menores/companheiro da autora que as duas testemunhas ouvidas em Juízo não foram persuasivas a ponto de fazer crer que ele exercia atividade rural (que se estenderia para a autora) nos períodos necessários; pelo contrário, ambas afirmaram que ele trabalhava há muito tempo em Prefeitura Municipal de Nova Campina. Tal fato também foi revelado pela própria autora em seu depoimento pessoal quando disse ter o seu companheiro laborado no serviço público municipal (Nova Campina) até cerca de 03 meses e tendo lá trabalhado por 03 anos. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0001124-26.2011.403.6139 - MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 08/20. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 24/34. Réplica à fl.

37/39.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 42).À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 09h50.Realizada a audiência (fl. 48), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.À fl. 55 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) data de início do benefício em 11/05/2010 e data de início de pagamento em 01/ 11/2011;b) valores atrasados no montante de 90% do total a ser apurado em cálculo de liquidação, atualizado pela Resolução 134 do CJF e juros na forma da Lei 11.960/2009;c)honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo.2) Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 57 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-37.2011.403.6139 - ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF n. 26471290888.Endereço: RUA BALBINA RODRIGUES MACHADO, n. 461, VILA SÃO JOSÉ, RIBEIRÃO BRANCO - SP.Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunique que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001349-46.2011.403.6139 - JANIO DE PAULA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JANIO DE PAULA SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente físico. Juntou procuração e documentos as fls. 11/27.À fl. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/43.Réplica pela parte autora às fls. 47/54.À fl. 87/87-verso o INSS apresentou proposta de acordo.Às fls. 95/96 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 87/87-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001715-85.2011.403.6139 - GENI VIEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 25/01/2012, às 14h30min).

0002099-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Vieira, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular e seu aditamento vieram acompanhadas do instrumento de procuração e de documentos (fls. 05-12 e 18-19).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20, primeiro parágrafo).Regularmente citado na fl. 26, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 33-38). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 39). Réplica constando da fl. 42. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias

médica e social (fl. 48). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 58-59 e complementado nas fls. 75-76. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 98-99. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 96). Na sequência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (cópia da fl. 96). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei

Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, não sendo o caso dos autos. Vejamos.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em outubro/2009 complementada em maio/2010 (fls. 58 e 76), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que (i) Sim, apresenta incapacidade para o trabalho; entretanto, (ii) Não, apresenta incapacidade para os demais atos da vida diária (extra trabalho) (respostas aos quesitos 4 e 5, respectivamente, do réu na fl. 58). Ocorre que, mesmo diante da simplicidade, simplicidade (mas objetividade) das respostas aos quesitos formulados e respondidos pelo perito-médico, são no sentido da capacidade da autora para exercer os atos da vida independente, exceto quanto ao trabalho.Cumpra ressaltar, em relação à patologia da autora, que se trata de quadro sugestivo de oligofrenia grave (fl. 58, resposta quesito 1 do réu). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que, não restou comprovada sua incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-60.2011.403.6139 - NELCI DE FATIMA MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X ELIO PEREIRA SOBRINHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelci de Fátima Machado Pereira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 24). Regularmente citado (fl. 30), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 33/38). A autarquia aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 39). Réplica constando das fls. 44/47. O feito foi saneado determinando-se a realização de perícia médica e estudo social (fl. 58). O termo de curatela definitiva foi juntado no processo, onde consta o Sr. Élio Pereira Sobrinho, marido da autora, como curador da mesma (fls. 57/60). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 73/74 e as partes manifestaram-se sobre o mesmo nas fls. 75 verso (INSS) e 78 (autora). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 81/84; na seqüência, manifestou-se a parte autora à fl. 89. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu os autos para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão - fl. 90). O Ministério Público federal opinou pelo deferimento da pretensão da requerente (fls. 94/97). Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão anexada na fl. 90. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de

miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências

normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson

Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em março/2010 (fls. 73/74), onde foi constatado que ela sofre de transtorno equivoafetivo, cabendo ressaltar que na data do exame médico pericial se apresentou desorientada no tempo e no espaço, com lacunas na memória recente e antiga, com sinais clínicos de depressão e com respostas desconexas a perguntas simples (data de nascimento, nomes dos filhos, etc..(fl.73)Em respostas aos quesitos formulados o perito judicial informou ainda sobre a requerente a examinada não tem crítica própria e vive praticamente em estado de alienação ao meio que a envolve, em grau avançado; não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa; precisa de constante supervisão do marido ou de algum(a) filho(a) (fl. 73). O perito relatou, também, ter constatado que o mal adquirido, no período pós-parto da 3ª gestação e trata-se de caso irreversível (fls. 73, 2º quesito, e fl. 74, 6º quesito). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em setembro/2010 (fls. 81/84), que o núcleo familiar compõe-se de 06 (seis) pessoas: a autora da ação, o esposo - que, na época, trabalhava como empregado na empresa Pinar de Reflorestamento Ltda., percebendo um salário-mínimo - e mais os quatro filhos (Eunice, Valdecir, Alexandre e Tatiane Machado Pereira). Informou-se no estudo do caso da família da requerente que, além da renda do marido como empregado - declarada no valor de R\$ 510,00 e igual a 01 salário-mínimo da época -, uma das filhas da autora, Eunice Machado Pereira, recebia de sua atividade informal como empregada doméstica, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, o relatório do caso concluiu que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo.Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 06 pessoas: a autora e seu cônjuge e mais 04 filhos, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS.Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício em questão é devido desde a competência de setembro/2010, quando caracterizados os requisitos do benefício (fl. 81, 3º parágrafo), especialmente, porquanto não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial.2.2 - Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de petição inicial, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde da requerente, conforme apurado em perícia médica (fl. 73/74).Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência setembro/2010 (fls. 81/83). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em setembro/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso

V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: NELCI DE FÁTIMA MACHADO PEREIRA, (CPF 358.683.468-31 e RG 35.826.304-9 SSP/SP), curador Élio Pereira Sobrinho; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): setembro/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: setembro/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-23.2011.403.6139 - ELIANA ZILDA MOREIRA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliana Zilda Moreira Martins, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-32). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 34). Citado nas fls. 39-40, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 42-48). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 50. Réplica com documentos constando das fls. 51-60. Documentos requisitados ao INSS pertinentes a autora constam juntados nas fls. 62-77. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica (fl. 78). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 116-124, com a manifestação das partes às fls. 127-134 (autor) e 135 (réu). O Ministério Público estadual paulista teve vista dos autos e, em sua manifestação, opinou pela realização do estudo social (fl. 136). Determinada a realização de estudo socioeconômico familiar (fl. 137). O estudo social do caso foi juntado às fls. 151-152. A perícia médica foi complementada na fl. 154. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 155). As partes se manifestaram sobre o laudo social nas fls. 158-167 (autor) e fl. 168 (réu). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2005, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 153. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2010). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício

assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no

enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em julho/2007 (fls. 116-119 e 154). Quando da conclusão do laudo os peritos (clínico geral e oftalmologista) manifestaram em relação a requerente que consoante minha avaliação na área de Medicina Legal (clínica médica) e a do Dr. (...), oftalmologista deste Instituto, não há caracterização de incapacidade para o exercício de atividade remunerada. Não necessita do auxílio de terceiros. (fl. 117, Discussão e Conclusão, destaquei) A conclusão do médico oftalmologista é no mesmo sentido, pois afirma no laudo respectivo sobre a autora que Do ponto de vista oftalmológico, considerando a melhor visão, não há caracterização de incapacidade que impeça o exercício de atividade remunerada para funções habituais e que não necessitem de visão binocular ou para a vida independente (...), mas necessita de correção óptica. (fl. 119, Conclusão) Por fim, ainda na seara médica e forte no exame respectivo, quando a autora inovou nos autos afirmando ser portadora de epilepsia, visto que na sua peça inicial afirma ter cefaléia e meningite (fls. 02, último parágrafo e 140-144), o perito do juízo complementando o laudo anterior relatou sobre a pericianda/requerente Ratifico o laudo emitido. A pericianda não preenche os requisitos para a concessão do benefício. (fl. 154). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002916-15.2011.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE MARINHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas, Lavinia Naiara dos Santos, em 18/10/2007, e Lanara Vitória Santos Werneck, em 23/09/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 16h10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/02/2011 (fls. 25). À fl. 26 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 13h50. Réplica às fls. 31/37. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Lucicleia de Cmapos Oliveira e Marilsa Dias de Souza, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 39 manifestou o INSS nos termos da contestação, requerendo, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 13 e 14, juntou cópia das certidões de nascimento de suas filhas Lavinia Naiara dos Santos Werneck, nascida em 18/10/2007, e Lanara Vitória Santos Werneck, nascida em 23/09/2009, comprovando o nascimento das

mesmas. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia da CTPS em nome de seu marido (fls. 10/12). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja cópia da CTPS em nome de seu marido (fls. 10/12). Ocorre que o período em que o marido da autora se encontra registrado como trabalhador rural contempla apenas cinco dias do período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural, sendo o restante posterior ao referido lapso. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 35 e 36), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003020-07.2011.403.6139 - MARIANA DE CASSIA VIEIRA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade AUTORA: MARIANA DE CASSIA VIEIRA, CPF n. 379.724.238-73 Endereço: Fazenda Rio Verde, Bairro Mangueiro Grande - Itaberá-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003024-44.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZIA APARECIDA BENTO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91A autora aduz, em breve síntese, que é trabalhadora rural e que não teria conseguido protocolar pedido administrativo do benefício sob a alegação de que não ostentaria a qualidade de segurada. Alega que sofre de moléstia codificada no CID M51, razão pela qual estaria impossibilitada de realizar atividades laborativas. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 08/12). Às fls. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação. Citado (fls. 20v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 21/30), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 32 e juntou novo atestado médico às fls. 34. Às fls. 48/50 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas. Laudo médico às fls. 52/59. A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (fls. 62) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 63). Em 07/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 15/02/2011 (fls. 66). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O pedido é improcedente. A autora, a meu sentir, não trouxe aos autos prova documental apta a demonstrar a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo essa qualidade ser reconhecida unicamente com base na prova oral produzida, nos termos do que preceitua a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula nº 149: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. De fato. Veja-se que muito embora a autora tenha informado na sua qualificação (inicial e procuração) que seria casada, a única prova documental que trouxe para comprovar a sua condição de rurícola foi a sua certidão de nascimento, lavrada em 1957, na qual seu pai aparece qualificado como lavrador. Não é razoável pretender estender à autora, de forma automática, a condição de lavrador que o pai dela ostentava em 1957, seja em razão do tempo decorrido, seja também pelo fato dela ser casada, não podendo, portanto, se presumir que tenha exercido durante

o período de carência necessária o exercício de atividade rural. Caberia a autora fazer prova desse fato constitutivo, e sendo casada, o esclarecimento quanto o tipo de atividade exercida pelo marido poderia vir a corroborar essa alegação. Contudo, a omissão quanto a essa circunstância, em verdade, opera contra a pretensão da autora de se provar trabalhadora rural com base apenas na informação constante de sua certidão de nascimento. Por outro lado, ainda que fosse superada a questão da qualidade de segurada especial, o pedido formulado também é improcedente porquanto o laudo médico produzido não confirmou a existência de incapacidade de trabalho por parte da autora. De fato concluiu o Sr. Perito que a autora não trouxe exame que comprove a incapacidade. Não há incapacidade para o trabalho. Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (fls. 56). Dessa forma, não havendo prova documental da qualidade de segurada, e não sendo reconhecida, na via judicial, a incapacidade total e permanente para o trabalho, não faz tem direito a autora ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido em formulado por LUZIA APARECIDO BENTO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003026-14.2011.403.6139 - JOSE BATISTA DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BATISTA DE CAMPOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 autor aduz, em breve síntese, que é segurador obrigatório da previdência social e que, por absoluta falta de condições físicas, foi afastado de seu trabalho, passando a receber o benefício do auxílio-doença no período de 13/02/2008 a 15/04/2008. Contudo, ao ser reavaliado pela perícia do INSS, o benefício foi cessado, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa. Alega que ainda se encontra incapacitado para o trabalho e que, dessa forma, preencheria os requisitos para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 02/15). Às fls. 24/25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e antecipado os efeitos da tutela. Citado (fls. 29), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 30/36), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 39/40. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 41/49), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 51/54). Laudo médico às fls. 74/84. A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (fls. 86) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 87). Às fls. 88 foi determinada a realização de nova perícia médica. Às fls. 95/101 a parte autora trouxe aos autos novos atestados médicos, com a informação de que aguardava agendamento de data para nova cirurgia. Laudo médico juntado às fls. 103/105. Nova manifestação das partes às fls. 106v e 107. Em 31/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 15/02/2011 (fls. 66). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurador que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurador. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurador comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O pedido é procedente. A qualidade de segurador da parte autora não é objeto de discussão, dado que era segurador obrigatório da previdência, na qualidade de empregado, e recebeu o benefício do auxílio-doença de nº 5303733668. Assim, necessário apenas analisar se o autor se encontra incapacitado para o trabalho e se a incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária. O laudo médico de fls. 74/84 havia concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Contudo, em razão de requerimento fundamentado da parte autora (fls. 86), foi determinada realização de nova perícia, não tendo havido por parte da autarquia qualquer questionamento sobre essa providência (fls. 88). Submetido a nova perícia, foi então reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, dado que as enfermidades detectadas inviabilizam o desempenho normal de sua profissão, não existindo outras atividades que pudesse realizar com emprego de maior esforço (fls. 103/105). Observo que a documentação médica apresentada pelo autor às fls. 96/101 corrobora a conclusão da perícia judicial. Por conseguinte, o autor preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício do auxílio-doença, devendo ser compensados, contudo, os valores eventualmente pagos após a cessação em razão da antecipação da tutela proferida nestes autos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, em favor da autor JOSÉ BATISTA DE CAMPOS, fixando-se a DIB na data da cessação do benefício nº 5303733668. Os valores pagos em razão da decisão antecipatória deverão ser descontados no cálculo de liquidação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o

decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003763-17.2011.403.6139 - IRENE DOS SANTOS ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Irene dos Santos Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-20). O juízo estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porém, concedeu os benefícios da justiça gratuita e detreminou a citação do réu (fl. 29). Regularmente citada (fls. 34/35), a autarquia previdenciária aviou resposta, por contestação do pedido formulado na peça inicial (fls. 37-39) e ofertou quesitos para as perícias médica e social (fls. 41-42). A parte autora apresentou réplica (fls. 46-49). O laudo da perícia médica foi juntado no processo (fls. 116-121), tendo as partes se manifestado quanto ao mesmo nas fls. 124-126 (autor) e fl. 127 (réu). O estudo socioeconômico encontra-se às fls. 131-132, com manifestação das partes na fl. 135 (autor) e nas fls. 138-139 (réu). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 195), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/03/2011 (fl. 196). Alegações finais escritas das partes autora e ré nas fls. 198-202 e 204, respectivamente. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme documentos anexados no processo pelo réu (fls. 140/141 e 205/206) e confirmado pela requerente (fl. 208), a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte (NB 1353512123) - desde 15.01.2005 (DIB), benefício este inacumulável com o amparo assistencial pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) (sem grifos no original) O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação: Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com efeito, a parte autora sendo titular do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos nº. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 46.) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data que antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 200803990317118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos.(AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5450,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dilza de Souza Lopes da Silva, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/17).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 18).Regularmente citado nas fls. 21/23, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 26/29). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e nem mesmo a hipossuficiência familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fls. 24/25). Réplica constando nas fls. 32/33. Os documentos oriundos do INSS foram juntados no processo (fls. 40/47).O processo foi saneado e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 52). Despacho determinando a feita de estudo social e de perícia médica (fl. 64).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 92/96. As partes manifestaram-se nas fls. 97/99, inclusive o Órgão Ministerial do estado Paulista.Informado nos autos o novo endereço da autora (fl. 118), o estudo do caso foi realizado por assistente social sendo juntado o laudo (fls. 125/126), com manifestação das partes (fls. 129/133).A parte autora se manifestou nos autos para informar sobre a propriedade de um veículo automotor pelo seu esposo, a teor da notícia trazida ao processo pelo réu (fls. 132 e 141).O Ministério Público federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fls. 146/148).O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 142).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2004, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 142). Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia

previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)**II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: **AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida**

independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria a sentença da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2010 (fl. 91), onde se concluiu que a pericianda seja portadora de Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a

doença física, ou CID 10 F06. Inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro... (fl. 92, item 6). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que a autora é considerada como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com visas (sic) a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida (fl. 92, item 6). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em abril/2010 (fls. 125/126), que o núcleo familiar compõe-se de quatro pessoas, a saber, a autora, seu marido e mais dois filhos menores estudantes (quadro da fl. 125). Quanto à renda familiar, afirmou-se no estudo social que a família é mantida por uma renda no valor mensal de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), oriunda do trabalho como vendedor autônomo (verduras, queijos, frangos, porcos, ovos, tudo produzido no sítio da família) do marido da requerente. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 04 pessoas: a autora e seu marido e mais 02 filhos, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. Ressalto que a notícia constante nos autos sobre a existência de um veículo automotor (VW/Santana CS, ano 1985, modelo 1986) encontrado com registro no órgão de trânsito em nome do marido da autora, Miguel Lopes da Silva (fls. 131/132) se deva ao desenvolvimento da atividade de vendedor autônomo de verduras, queijos, frangos, porcos, ovos, pelo mesmo, conforme consta apurado no estudo social da família (fl. 126). Por tal razão e somente por isso, não vejo óbice sobre a conclusão da existência de hipossuficiência familiar, cujo grupo necessita desenvolver atividade laborativa que assegure minimamente a sua sobrevivência mesmo antes da proteção estatal (com o LOAS). Tenho para mim que o réu não logrou êxito com este só fato em confronto com as demais provas existentes nos autos, acima mencionadas, em afastar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data da realização da perícia médica que concluiu pela incapacidade da autora em fevereiro/2007 (fl. 79), isso se deve à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo do benefício em data próxima do ajuizamento desta ação judicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data da perícia médica em fevereiro/2007 (fl. 79). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Dilza de Souza Lopes da Silva (CPF 327.080.788-01 e RG 25.596.253-8 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da perícia judicial em fevereiro/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: competência fevereiro/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003801-29.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aurea de Souza Almeida, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 21). Os documentos oriundos do INSS e pertinentes a parte autora foram juntados no processo (fls. 25/27). Regularmente citado nas fls. 39 e verso, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 30/36). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e nem mesmo a hipossuficiência familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 37). Réplica apresentada com documentos constando nas fls. 41/47. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (fl. 48). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 66/69. As partes

manifestaram-se sobre a perícia nas fls. 70/72 (autor e réu).O processo foi suspenso para a regular a representação da autora no processo (em face da sua interdição judicial) e, após, retomou seu curso normal depois de sanada a dita irregularidade processual (fls. 73/91).Determinada a realização de estudo social, este foi realizado por assistente social sendo juntado o laudo (fls. 102/104), com manifestação das partes nas fls. 108 (réu) e 110/113 (autora).O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão da fl. 105).O Ministério Público federal teve vista dos autos e opinou pela realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 115).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início, no ano de 2004 (etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 105. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.De saída, friso que deixo de atender o pedido do réu ministerial - realização de audiência de instrução e julgamento para tentativa de acordo (fl. 115), uma vez que o réu, mesmo já ciente das provas colhidas nos autos, recentemente se manifestou nos autos reiterando a sua contestação e requerendo o julgamento de improcedência do pedido do autor (fl. 108). A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de

inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar -

porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos

também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em abril/2006 (fls. 66/69), onde se concluiu que a pericianda Sra. Áurea de Souza Almeida é pessoa portadora de deficiência mental. Retardo mental grave no CID-10 F 72 e Transtorno de humor CID-10 F 34. A doença é congênita, permanente e irreversível. É absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil. Não tem capacidade laborativa para prover o próprio sustento (...) a falta de inteligência da pericianda impede uma recuperação (fl. 68, item VIII - Discussão e Conclusão). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em visita domiciliar na zona rural do bairro Pacova em Itapeva/SP, em setembro/2010 (fls. 102/103), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, a autora e seu marido, Joaquim Fogaça de Almeida. A casa de moradia da autora é descrita no laudo social como de chão batido e guarnecida com mobília em precário estado de conservação, tudo mencionado pelo olhar atento da assistente social que elaborou o citado laudo, inclusive, instruindo-o com fotografias do local (fls. 104). Quanto à renda familiar, afirmou-se no estudo social que a família é mantida por ajuda dos filhos que trabalham em lavoura de tomate, mas que a autora e seu marido que moram sozinhos não possuem renda; posto que, a primeira não mais pode trabalhar na agricultura e o segundo (marido) planta somente para o consumo próprio. Disso tudo, tem-se que a renda mensal da família da autora inexistente (fl. 103, resposta quesito 4 da página 37). Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu marido, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. No tocante aos valores em atraso, estes correrão da data da realização do laudo social que, associado às conclusões da perícia médica, concluiu pela incapacidade da autora em setembro/2010 (fl. 102). Tal se deve, principalmente, à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo que inviabilizou o réu de verificar os requisitos legais do benefício em face do(a) requerente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do relatório social em setembro/2010 (fl. 102). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Aurea de Souza Almeida (CPF 177.195.788-10 e RG 36.637.914-8 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): setembro/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: competência setembro/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-13.2011.403.6139 - LENI APARECIDA NUNES DE ALMEIDA GRUPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leni Aparecida Nunes de Almeida Grupe, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/A-18). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 19). Citado nas fls. 31-32, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 37-39). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) nas fls. 34-35. Réplica constando das fls. 42-46. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica (fl. 51). O laudo da perícia médica judicial foi

apresentado nas fls. 96-98, com a manifestação das partes às fls. 103-106 (autor) e 107 (réu).O Ministério Público estadual paulista teve vista dos autos e, em sua manifestação, opinou pela improcedência do pedido autoral (fls. 109-113).Determinada a realização de estudo socioeconômico familiar (fl. 114). O estudo social do caso foi juntado às fls. 131, manifestando-se as partes (fls. 135-136 - autor e 137/138 - réu).O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 153).O Ministério Público federal opinou nos autos pelo acolhimento do pedido da requerente (fls. 157-159).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início, no ano de 2004 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 153. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de

do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em maio/2006 (fls. 96-98) e o diagnóstico clínico apresentado foi de Cefaléia crônica - fl. 98, quesito 1 do réu).Quando da conclusão do laudo o perito manifestou que trata-se de autora que apresenta Cefaléia crônica persistente, em uso de medicação de diferentes grupos farmacológicos com presumível associação a certo grau de Transtorno Ansioso ou Depressivo leve com ausência de sinais de comprometimento neurológico ou psíquico no presente exame pericial e com ausência de elementos que indiquem incapacidades. (fl. 97, Discussão e Conclusão, destaquei).Quando indagado pelo juízo (quesito nº 1 da fl. 98) disse sobre a requerente A Autora não apresenta elementos objetivos que indiquem incapacidade.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-25.2011.403.6139 - MANOEL DIOGENES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 154/160.

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tiago José Nicoletti de Almeida, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-21).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 22).Documentos requisitados ao INSS e pertinentes ao autor(a) constam juntados no processado (fls. 25-28).Citado na fl. 42, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 33-39). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 40.Réplica constando das fls. 47-50. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica pelo IMESC (fl. 53). A parte autora comunicou no processo a interposição de agravo de instrumento (fls. 56-65), cuja decisão do e. TRF/3ª R consta anexada nos autos (fls. 77-79).O laudo da perícia médica judicial, realizada por perito médico da Prefeitura Municipal de Itapeva, foi apresentado nas fls. 100-101, com a manifestação das partes às fls. 104-107 (autor) e 108 (réu).O Ministério Público estadual paulista obteve vista dos autos e, em sua manifestação, opinou pela realização do estudo social (fl. 109).Determinada a realização de estudo socioeconômico familiar (fl. 110). O estudo social do caso foi juntado às fls. 127-129, manifestando-se as partes (fls. 137-153, autor e 159, réu).O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 134).O Ministério Público federal opinou nos autos pelo não acolhimento do pedido do requerente (fl. 160).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início, no ano de 2004 (etiqueta de distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 153. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar

Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em maio/2007 (fls. 100-101) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor é portador de Deficiência auditiva para a qual inexistente recuperação - fl. 101, quesitos 1, 2, 5 e 6). Quando o perito judicial respondeu ao quesito nº 3 da fl. 101 formulado pelo autor (fl. 09), disse sobre a deficiência do requerente Essa deficiência impossibilita-o de andar ou fazer esforços? Não. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Notadamente, que não existem elementos suficientes nos autos aptos a comprovar a incapacidade do autor. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da

requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-79.2011.403.6139 - ELOISA DAMAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eloiza Damas de Oliveira Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-31).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 32).Citado nas fls. 34-35, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial nas fls. 37-43. O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 44.Réplica constando das fls. 46-49. Documentos requisitados ao INSS e pertinentes ao autor(a) constam juntados no processado (fls. 55-58).O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica pelo IMESC (fl. 59). A parte autora comunicou no processo a interposição de agravo de instrumento (fls. 64-73), cuja decisão do e. TRF/3ª R consta anexada nos autos (fls. 79-83).O laudo da perícia médica judicial, realizada por perito médico da Prefeitura Municipal de Itapeva, foi apresentado nas fls. 97-98, com a manifestação das partes às fls. 110-103 (autor) e 106-107 (réu).O Ministério Público estadual paulista teve vista dos autos e, em sua manifestação, opinou pela improcedência do pedido autoral (fls. 109-113).Determinado realização de estudo socioeconômico familiar (fl. 116). O estudo social do caso foi juntado às fls. 131-132 e 134-135; a seguir, manifestando-se as partes (fls. 139 - autor e 140 - réu).O juízo estadual/distrital declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 136).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2.

FundamentaçãoO presente processo teve início, no ano de 2005 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 153. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2010).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97)

ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em março/2008 (fls. 97-98) e o diagnóstico clínico apresentado foi de Epilepsia, doença crônica, com necessidade de tratamento contínuo - fl. 98, quesitos 1 e 5 da autora). Quando das

respostas o laudo do perito esclareceu ainda trata-se de doença incapacitante para trabalhos nos quais estejam envolvidos situações de risco, nos quais dependa a segurança da examinada ou de outras pessoas. (fl. 98, quesito 4 do INSS). Quando indagado sobre ser a requerente totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou sejam, atividades extralaborais), quesito nº 5 do réu fl. 98, o perito respondeu: NÃO. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Entretanto, não se pode deixar de referir que o serviço social informou, após visita domiciliar na residência da autora, dentre outros o seguinte sobre a autora e sua família: (i) mora com uma filha em um apartamento próprio com mobília de bom estado; (b) que foi admitida na Prefeitura Municipal de Itapeva na função de auxiliar de serviços gerais, com remuneração de R\$ 551,93 (em setembro 2010); (c) a filha com a qual reside, Renata Damas de Oliveira Souza, é autônoma (manicure), com renda mensal equivalente a R\$ 1.061,93 (fls. 131-132). Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que se trata de benefício de amparo assistencial, há requisitos previstos na Lei 8.742/93 que precisam ser comprovados, quais sejam: a deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Verifico que, embora conste no processo o Laudo Médico Pericial (fls. 55/63), não há nos autos Relatório Social informando sobre a situação financeira da autora e dos que com ela vivem. Ante o exposto, determino a realização de estudo social, o qual prioritariamente deverá focar tal situação na época precedente a concessão administrativa do benefício da LOAS em 21.06.2010 (fl. 70). Juntado o laudo, dê-se vista às partes para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Providências de costume.

0004584-21.2011.403.6139 - TERCILIA SANTOS PIRES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCÍLIA SANTOS PIRES, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91A autora aduz, em breve síntese, que é segurada obrigatória da previdência social, na qualidade de contribuinte individual, e que é portadora de moléstia que a incapacitaria para o trabalho. Esclarece que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 5050489713, requerido em 25/06/2002 e com início em 18/06/2002, e que foi cessado em 29/07/2003, quando a autarquia entendeu que não mais estaria caracterizada a incapacidade laborativa. Alega que é portadora de hipertensão arterial caracterizadora de cardiopatia grave, o que a tornaria incapaz para o trabalho, e, dessa forma, preencheria os requisitos para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 09/25). Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação. Citado (fls. 36v), o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 38/47), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 49/50. Às fls. 55/65 foram juntadas informações sobre os benefícios requeridos pela autora e os registros constantes no CNIS em seu nome. O feito foi saneado às fls. 68 e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 77/78. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (fls. 80) esclarecendo que a autora compareceu à perícia de posse dos exames que dispunha mas que não os apresentou ao perito, o que teria prejudicado a conclusão pericial. Manifestação do INSS às fls. 91. Audiência de instrução realizada às fls. 108/111. Informação do perito do IMESC juntada às fls. 125 ratificando a conclusão do laudo de fls. 77/78 com a indicação de que a autora teria de se submeter à nova perícia em razão do tempo decorrido. Manifestação da parte autora solicitando nova perícia às fls. 126. Laudo pericial juntado às fls. 145/146. A parte autora tomou ciência do laudo pericial às fls. 149. Em 06/12/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 14/03/2011 (fls. 151). O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 153. É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o

auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Pois bem. O pedido é improcedente. A autora é segurada obrigatória da previdência social e recebeu o benefício de auxílio-doença nº 5050489713, no período de 18/06/2002 a 29/07/2003, de forma que os requisitos da qualidade de segurado e carência estão devidamente demonstrados. Por conseguinte, a questão é definir se a autora se encontraria incapacitada para o trabalho e se essa incapacidade seria total ou parcial, permanente ou temporária. Contudo, o laudo pericial de fls. 145/146, ao responder os quesitos formulados pela autora (fls. 08), INSS (fls. 47) e pelo próprio Juízo (fls. 68), foi categórico ao afirmar que a autora é portadora de hipertensão arterial leve, atualmente controlada com uso de poucos medicamentos básicos, fato esse que não a torna incapaz para o exercício de suas atividades laborais normais. Dessa forma, não demonstrado o requisito da incapacidade, não há falar no direito ao benefício pleiteado. Observo que conquanto a natureza da doença da autora possa a vir implicar eventual incapacidade laborativa futura, essa questão deverá ser objeto de novo pedido administrativo, quando então deverá ser comprovada a alteração fática desse quadro médico que venha a justificar a concessão do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido em formulado por TERCÍLIA SANTOS PIRES. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a necessidade do perito judicial esclarecer os questionamentos apresentados pelo INSS na fl. 97, dê-se vista dos autos aquele auxiliar especializado do Juízo para manifestação, a teor do anterior despacho da fl. 99. Após, vista as partes para eventual manifestação e, na seqüência, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005039-83.2011.403.6139 - ODILA BATISTA DE PONTES ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Odília Batista de Pontes Andrade, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento dos filhos José Pontes de Andrade, nascido em 09/01/2007 e Mariene Rafele de Pontes Andrade, nascida em 02/10/2005. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/21). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 22). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido (fls. 29/33). Réplica às fls. 36/41. Despacho saneador de fl. 42 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 04/05/2009 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento. Em virtude da ausência do Procurador da requerida, o depoimento pessoal da autora não foi colhido. Após, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Informações do INSS às fls. 52/58 Alegações finais da autora e ré às fls. 70/71 e 63, verso, respectivamente. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 67), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fl. 68). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 67. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas

na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pelas certidões de fls. 16 e 19, onde constam os nascimentos dos filhos José Pontes de Andrade, nascido em 09/01/2007 e Mariene Rafaele de Pontes Andrade, nascida em 02/10/2005. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período exigido em lei a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos, por cópias: (i) CTPS do esposo da autora, na qual constam anotados diversos registros como trabalhador rural (fls. 10/13), (ii) Certidão de Casamento da autora e de seu esposo, na qual consta anotado lavrador no campo profissão do contraente, (iii) Conta de luz da família, onde consta como endereço o bairro rural de Itaoca. Nessa mesma toada de prova documental, foram juntados os CNIS da autora e de seu esposo (fls. 52/58). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Compulsando os autos e examinando as provas a ele juntadas, concluo o seguinte: não há início de prova material em nome da autora, sendo que em sua certidão de casamento a profissão foi identificada como dona de casa. Ademais, não há registros formais suficientemente aptos a provar que ela seja uma trabalhadora rural, conforme se depreende da consulta de seu CNIS a fl. 53. A juntada de fatura de energia elétrica onde conste um bairro rural como seu endereço não é suficiente a fazer o Juízo crer que a autora se enquadre na condição de segurada especial. Já em relação ao esposo da autora, o início de prova material se mostra consistente. Senão vejamos: nas páginas 12 e 13, há registros em sua CTPS como trabalhador rural nos períodos de 11/02/2004 a 30/08/2005 e 01/09/2005 a 07/11/2005, datadas estas que englobam por completo o período imediatamente anterior ao nascimento da filha Mariene, nascida em 02/10/2005. Continuando, temos ainda um registro como trabalhador rural no período compreendido entre 17/11/2005 a 31/06/2007, período este que abarca os 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho José, nascido em 09/01/2007. Em seu CNIS, dois dos registros mencionados foram classificados como rural, o que reforça o início de prova material legalmente exigido (fls. 55/56). No tocante a prova oral, quando da realização da audiência de instrução e conciliação, em 04/05/2009, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A testemunha Irene de Oliveira (fl. 47) informou que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive no período anterior ao nascimento do filho José, e que continua trabalhando na lavoura até os dias atuais. A testemunha Lucidia de Carvalho (fl. 48) informou que a autora sempre trabalhou na lavoura de tomates, colhendo e plantando, e que quando José nasceu, a autora estava trabalhando, disse também que o marido da autora trabalhava em uma firma, cujo nome não se recordou. Quando indagado pelo patrono da autora se sabia onde o esposo da autora trabalhava, disse que ele trabalhava em uma plantação de pinus há mais ou menos 05 anos. Tais depoimentos mostraram-se consistentes em caracterizar a atividade rural da autora no período exigido por lei. Entretanto, o conjunto probatório (documental + oral) não se mostrou convincente e não prova a condição de segurada especial da autora. Notadamente que se baseia apenas em prova testemunhal, vedado pela Súmula 149 do STJ. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado

segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida.(AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) (sem os destaques) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005112-55.2011.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho João Gabriel Camargo de Almeida, nascido em 12/12/2003.Juntou procuração e documentos às fls. 05/11.À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011, às 14h10.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/17.Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 18), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 19).À fl. 21 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 10h50.Réplica da parte autora à fl. 27.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Luiz Carlos de Almeida Lara e Ivone Aparecida Machado. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.À fl. 35 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho João Gabriel Camargo de Almeida, nascido em 12/12/2003, comprovando o nascimento do mesmo.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 08 e 10 cópia de sua Certidão de Casamento e cópia da CTPS de seu marido, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que da sua Certidão de Casamento consta a qualificação de seu marido como lavrador, bem como a CTPS do mesmo possui registros como trabalhador rural.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural. Afirmou que nunca trabalhou com registro em carteira. Por outro lado, afirmou que seu marido, também trabalhador rural, já trabalhou com registro em carteira. Informou que atualmente trabalha na lavoura de tomate, cebola, milho e feijão, para o Srs. Milton Pinheiro, Antonio Pinheiro e José Cláudio, para quem também trabalhou durante a gestação de seu filho.A testemunha Luiz Carlos de Almeida Lara (fl. 30) afirmou que conhece a

autora desde a sua infância e que esta sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. Informou ser vizinho da autora e de seu marido Leonel, este também trabalhador rural. Asseverou que a autora continuou trabalhando na lavoura durante a gestação do filho da mesma, afirmando ainda que trabalhou neste período junto à mesma. Disse que autora trabalhou para os Srs. Antonio Pinheiro, Milton Pinheiro e José Cláudio. A testemunha Ivone Aparecida Machado (fl. 31) afirmou que sempre conheceu a autora e que é vizinha da mesma. Disse que a autora e seu marido trabalham como diarista na lavoura, tendo a declarante trabalhado junto com a mesma. Informou que a autora já trabalhou para o Sr. Milton e para o Sr. Anotnio. Afirmou que trabalhou junto com a autora quando esta estava grávida de seu filho João Gabriel. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho João Gabriel Camargo de Almeida, nascido em 12/12/2003. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005182-72.2011.403.6139 - JACIRA LEMES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACIRA LEMES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Thiago Lemes da Silva, em 15/01/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 14h10 Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 12/14. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 15), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 16). À fl. 18 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 09h30. Réplica à fl. 24. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Iracema da Silva Campos e Sebastiana Fortes de Sousa Silva, tendo a autora requerido a desistência da oitiva da testemunha Maria Augusta Gonçalves da Silva, o que foi homologado, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. À fl. 32 o INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não

havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fl. 07, juntou cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Thiago Lemes da Silva, nascido em 15/01/2008, comprovando o nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 07). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 07). Ocorre que tal documento é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Além do mais, a qualidade de lavradora da autora e de José Hélio Gonçalves da Silva fora simplesmente declarada junto ao cartório de registro civil, o que por si só não faz prova da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 27 e 28), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede que seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-19.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Janaina de Oliveira Prado, nascida em 21/12/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/18. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 20). À fl. 22 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 09h30. Réplica da parte autora à fl. 28. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Elisabete Aparecida Prestes Barbosa e Solange Almeida Santos Machado. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. À fl. 38 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei

8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Janaina de Oliveira Prado, nascida em 21/12/2006, comprovando o nascimento da mesma. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 09/11 cópia de sua Certidão de Casamento e cópia de sua CTPS, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que da sua Certidão de Casamento consta a qualificação de seu marido como lavrador, bem como sua CTPS possui registro como trabalhadora rural. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os onze anos. Afirmou que ela e seu marido trabalham como diarista. Disse que já trabalhou para os Sr. Vanderlei Nogueira, em Minas Gerais, com registro em carteira; para o Sr. Leonardo e para o Sr. Gilmar. Afirmou que durante a gestação de sua filha estava trabalhando para o Sr. Vanderlei Nogueira. Por fim, asseverou que continua trabalhando na lavoura. A testemunha Elisabete Aparecida Prestes Barbosa (fl. 31) afirmou que conhece a autora há mais de dez anos, pois é vizinha da mesma. Afirmou a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura. Disse que a autora possui dois filhos, e que a mesma continuou trabalhando na lavoura na época em que estava grávida de sua filha Janaina. Informou que a autora trabalhou para turma dos Glauser, para o Sr. Gimar e para o Sr. Vanderlei. A testemunha Solange Almeida Santos Machado (fl. 32) afirmou que sempre conheceu a autora. Disse que a autora e seu marido trabalham como diarista na lavoura e estes possuem dois filhos. Informou que a autora já trabalhou para os Glauser e Nardo mineiro. Afirmou que trabalhou na lavoura junto com a autora na época em que esta estava grávida de sua filha. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Janaina de Oliveira Prado, nascida em 21/12/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos

na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-98.2011.403.6139 - SOLANGE APARECIDA RAMOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SOLANGE APARECIDA RAMOS DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em virtude no nascimento de seu filho Matheus Ramos de Lima, em 24/11/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 24/31, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência (fl. 27). No mérito alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/04/2011 (fl. 35). Despacho de fl. 36 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou que a autora fosse intimada a se manifestar sobre a contestação da ré. Réplica a fl. 39. Na audiência de instrução e julgamento verificaram-se ausentes a autora e as suas testemunhas por falta de intimação, tendo o patrono requerido a expedição de carta precatória para as oitivas correspondentes, a qual foi deferida pelo Juízo (fl. 47/48). A carta foi juntada cumprida nas fls. 52/61. Fl. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 34. 2.1. Da preliminar de litispendência/coisa julgada A autarquia federal, quando de sua contestação, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência, que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. A autora, durante a tomada de seu depoimento pessoal, informou o juízo que já havia ajuizado ação semelhante na Justiça Estadual, e já estaria inclusive, recebendo o benefício pleiteado, esquecendo-se de solicitar a extinção do presente feito (fls. 60). De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 270.01.2009.005038-3 (nº ordem 905/2009), vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante documentos anexados nas fls. 27/33. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 270.01.2009.005038-3 (nº ordem 905/2009), proposta em 24/06/2009 (fls. 27) em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda (fl 28). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Solange Aparecida Ramos de Lima Alves e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de Salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei 8.213/91. Saliento que, em sede de impugnação a contestação, a parte autora não se ateve à preliminar argüida, argumentando apenas contra seu mérito. A propósito, vejamos excerto das ementas de julgados proferidos por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267 do CPC. II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuam para o grande congestionamento do Poder Judiciário. III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada. IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais. V - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1259928, Processo: 2006.61.83.008730-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 1156) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento

nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos.II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritum causae (CPC, art. 267, V).III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3- DISPOSITIVO Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006609-07.2011.403.6139 - TATIANI SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário Maternidade AUTOR(A): TATIANI SILMARA APARECIDA DA SILVAEndereço: Estrada Velha, 216, Jardim Carolina, Itaberá-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006717-36.2011.403.6139 - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Maria Suzana Rodrigues Santos, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir da DER em 20 de fevereiro de 2009. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-21. Houve a concessão da justiça gratuita e determinada a citação do réu na fl. 22.Regularmente citado pela oposição da cota na fl. 22, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-33). Juntou documentos (fls. 34-35).Réplica nas fls. 37-38.O processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial e documental na fl. 43. A perícia foi designada, na oportunidade tendo o juízo estadual apresentado os seus quesitos, e o laudo médico respectivo foi juntado às fls. 57-59; somente o INSS se manifestou sobre o laudo médico na fl. 64.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 69).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a DER em 20.02.2009.DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHALObserve, desde já, que entendo não se fazer necessária a produção da prova testemunhal, com oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Tal se deve, uma vez sendo a mesma autora casada com Valdileu Almeida dos Santos, desde o ano de 1993 (certidão de fl. 11), a alegação de eventual regime de economia familiar fica, em tese, afastado pelo exercício de atividade como empregador (CNPJ 10.391.468/0001-08) por parte do marido da autora (fl. 65). Nesse aspecto, reproduzo os julgados do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGÍME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - O enquadramento sindical do cônjuge da autora como empregador rural, a classificação da propriedade como empresa rural e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica não permitem que o marido seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200703990304065, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2479.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Com efeito, a consulta ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS em nome do marido da autora, revela que o mesmo cadastrou-se junto à Previdência Social, em 01.04.1992, como empresário, tendo recolhido contribuições individuais relativas às competências de 11/1991 a 04/1995 (fls.90 e 103). De outra parte, a consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, demonstra que o cônjuge da autora recebeu aposentadoria por idade - empregador rural/empresário, no período de 19.01.1990 a 28.01.1997, a partir de quando a autora passou a receber pensão por morte previdenciária - rural/empresário (fls.77/78). Face a tais informações, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar. - A contratação de empregados desconfigura o regime de economia familiar, consoante entendimento desta E. Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial a atividade rural em regime de economia familiar. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200903990352032, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 988.)DO MÉRITO PRÓPRIOdo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame no processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 31/03/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 58-59 (original). Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a) (i) o estado de saúde da autora não permite atividades laborativas habituais; (ii) o diagnóstico encontrado é de Neurocisticercose - Síndrome epilética idiopática (respostas dos quesitos formulados pelo autor da fl. 59). Da préexistência da doençaNo caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica, onde se concluiu que está incapacitado(a) para o exercício de seu trabalho ou de sua atividade laboral, sendo que a sua incapacidade remonta há mais ou menos 15 anos (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 59).Friso que, em consulta ao CNIS anexada a esta sentença, constata-se que a autora se filiou ao regime da Previdência Social, como segurado especial, com data de início da atividade em 20/02/2009, ou seja, em data de filiação posterior ao início da incapacidade da segurada/autora, que remonta desde há mais ou menos 15 anos (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 59).Como se pode observar da prova pericial (médica), a incapacidade da parte autora para o trabalho já estava presente, muito antes de sua filiação à Previdência Social. Assim, encontra-se o autor diante da hipótese prescrita pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, qual seja, de doença ou lesão precedente à filiação, o que não enseja a concessão de benefício previdenciário. Vejamos:Art. 59. (...)Parágrafo único. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, não há se cogitar das hipóteses de progressão ou agravamento da lesão, vez que, conforme exposto, a incapacidade do autor remonta desde 15 anos da data da perícia (em 31/03/2010), como dito, antes de sua filiação ao regime, fato este corroborado pela conclusão da perícia médica realizada. Assim, tendo a parte autora ingressado no RGPS já portador de doença incapacitante, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido.(AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já

era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido. (AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento. (AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) Em conclusão, improcede o pedido formulado pelo(a) autor(a). 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-07.2011.403.6139 - JOSE ASSIS DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: José Assis de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 34. Regularmente citado na fl. 35, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fl. 37-41). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 42 e juntou documentos nas fls. 43-45. A parte autora impugnou a contestação à fl. 47. O processo foi saneado nas fls. 48-49, inclusive com a determinação de realizar perícia médica e audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 54-55). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 57-62 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 69 (réu) e fl. 71 (autor); este último postulando a realização de nova perícia judicial. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho na lavoura, pois realizou cirurgia decorrente de transtornos inflamatório do pênis ou de um câncer de próstata. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial do autor. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fl. 71). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprocedente a realização do novo exame por

profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravado, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 157-162, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor que, conforme na inicial não se trata de câncer de próstata e sim de processo infeccioso perigenital que após tratamento apresenta melhora no quadro. Não apresenta incapacidade devido ao quadro (fl. 61, item 8 - Discussão/Comentarios).O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 62, item 10 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), lavrador, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravado legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário.3.

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. 1. Relatório: José Assis de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 34. Regularmente citado na fl. 35, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 37-41). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 42 e juntou documentos nas fls. 43-45. A parte autora impugnou a contestação à fl. 47. O processo foi saneado nas fls. 48-49, inclusive com a determinação de realizar perícia médica e audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 54-55). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 57-62 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 69 (réu) e fl. 71 (autor); este último postulando a realização de nova perícia judicial. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho na lavoura, pois realizou cirurgia decorrente de transtornos inflamatório do pênis ou de um câncer de próstata. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial do autor. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fl. 71). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.2 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 157-162, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor que, conforme na inicial não se trata de câncer de próstata e sim de processo infeccioso perigenital que após tratamento apresenta melhora no quadro. Não apresenta incapacidade devido ao quadro (fl. 61, item 8 - Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 62, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que

apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), lavrador, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório: Jorge Rodrigues da Fonseca, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), contribuinte individual (pedreiro autônomo), requereu junto ao instituto previdenciário o auxílio-doença, o qual fora negado por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data do requerimento administrativo (DER - 11.08.2008, fl. 23). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-23). O juízo deferiu a providência cautelar de antecipação de prova pericial, oportunidade em que também concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 24-26). Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 28-30). Juntou quesitos para a prova pericial e documentos nas fls. 30 verso-35. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 48-54 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 58 (réu) e fls. 62-63 (autor). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 55). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo (fls. 48-54), a qual concluiu que o(a) autor(a) é portador de hipertensão arterial não controlada mesmo na vigência de medicação, com repercussões sistêmicas e quadro de tontura com quedas devido a labirintite, cujos quadros mórbidos o impossibilita de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORARIA PARA O TRABALHO. (fl. 52, item

2)Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, de acordo com mencionado laudo pericial, não é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa em agosto de 2008, data do indeferimento administrativo; ademais, não há elementos suficientes na prova coletada nos autos para ensejar essa presunção. Notadamente que o perito respondeu ser a incapacidade a partir do laudo, em virtude dos problemas clínicos encontrados no periciado/autor (fl. 52, item 3 e fl. 53, quesitos do INSS). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício.O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário (NB 5227194200), no período compreendido entre 21.11.2007 (DIB) e 05.04.2008 (fls. 34/35). Tendo em vista a data do requerimento administrativo posterior (DER - 11.08.2008, fl. 23) tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor.Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 29.06.2010 (data do laudo médico - fl. 54), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI - O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica judicial, uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor. (precedente) VII a XI - (omissis).(AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral. -O agravante aduz que o termo inicial deve ser fixado na data do início da incapacidade. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(APELREEX 00110226520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011) 3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar 29.06.2010 (data do laudo médico - fl. 54), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Jorge Rodrigues

da Fonseca (CPF nº 072.751.958-10 e RG nº 17.579.259 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 29.06.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 29.06.2010.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0009583-17.2011.403.6139 - JORGE PEDROSO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu atividade de trabalhador rural, há muito tempo para diversos empreiteiros rurais, laborando em diversos tipos de lavoura. Afirma, ainda, ter iniciado trabalho urbano apresentando alguns períodos de trabalho com registros em sua CTPS, como na empresa Eucatex S/A. e na Prefeitura Municipal em Buri/SP. Informa ter implementado a idade e a carência suficientes.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25/34). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não contribuiu pelo período de carência exigido para a concessão do benefício, além de não comprovar o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 35/38). Sobreveio réplica nas fls. 48/49. Saneado o feito (fls. 50), fixou-se os pontos controvertidos da demanda e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2010, às 16h00. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e havendo desistência do depoimento de uma delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 62/64).O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 65/67). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, ressalto que a petição inicial trás dúvida quanto à natureza da aposentaria por idade pleiteada, não especificando se a mesma é rural ou urbana. Da análise do pedido expresso naquela peça exordial, a saber, seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade na base de um salário-mínimo mensal (fl. 05), subentende-se que se trata o pedido de aposentadoria por idade rural. Sob tal enfoque será o mérito analisado.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Buri, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 65/67.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material

para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade respectiva. A parte autora, nascida em 08.04.1937, filho de Jesuíno Pedrosa e Rita Lopes (fl. 07), alega ter exercido atividade na lida rural antes de passar a se dedicar ao trabalho urbano. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 07 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 08.04.1997. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 96 meses em 1997. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos que apresentam a qualificação do autor como lavrador: (i) cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos João de Camargo Pedrosa, Vera Aparecida Pedrosa, Martinho de Oliveira Pedrosa, José Francisco Pedrosa e Pedro de Oliveira Pedrosa (fls. 08/11 e 13); (ii) cópia da Certidão de Óbito de seu filho natimorto (fl. 12). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da parte autora. Com efeito, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pelo autor. A testemunha Francisco Aparecido da Silva relatou haver o autor, pessoa que conhece faz 50 anos, trabalhado na lavoura como bóia-fria durante 30 anos. Afirmou ter trabalhado junto com o autor nos bairros do Matão, Guarizinho e Caputera. Disse também que, há 28 anos, o autor passou a morar na cidade, tendo trabalhado na empresa Eucatex. Consignou que, antes de trabalhar na referida empresa, o autor somente trabalhou na lavoura, tendo trabalhado para os empreiteiros Didi Jardim, Nato Jardim e João Leite (fl. 63). A testemunha Fortunato Philadelpho relatou conhecer o autor há mais de 60 anos; disse ter o autor trabalhado como bóia-fria no bairro do Matão para os Srs. Vidal Paes, Aparício Lopes e Antônio Lopes. Disse que o autor trabalhou por cerca de 40 anos na lavoura antes de ir trabalhar na cidade. Afirmou conhecer os Srs. Nato Aparício e João Leite, os quais chamavam o autor para trabalhar na lavoura (fl. 64). Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pelo autor em diversos períodos. Entretanto, não se pode desconhecer, pois consta das anotações da CTPS e do CNIS-Cidadão do autor (fls. 14/16 e 37/38), haver o mesmo desempenhado a atividade urbana, inclusive como servidor público municipal, no período de carência. Nesse contexto, quando do implemento da idade necessária de 60 anos em 1997, o segurado havia laborado como servidor público do Município de Buri, estado de São Paulo, desde a data de 11 de julho de 1985 até 21 de janeiro de 1993 (fls. 15/16). Assim, a atividade desempenhada na Prefeitura de Buri, a partir de 11.07.1985, é anterior ao implemento etário. Quanto à existência de vínculo de trabalho urbano, tal fato impede a concessão do benefício pleiteado. Isso de deve, pois consta da prova colhida nos autos que durante cerca de oito anos transcorridos entre a data do início do vínculo da parte autora no ramo do serviço público e sua demissão, anteriores ao implemento do requisito etário, afasta, assim, a qualidade de trabalhador rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nem mesmo antes do requerimento judicial, não consta notícia de requerimento administrativo, posto que passou a se dedicar somente a atividade urbana. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rural desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida.(AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rural pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n.8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 200161130026493, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 640.) Por derradeiro, insta salientar que o autor encontra-se em gozo do benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa (NB 133.608.824-6), com DER/DIB em 07/06/2004, conforme informado pelo réu na fl. 47.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-77.2011.403.6139 - ANADIR RODRIGUES LUNA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ANADIR RODRIGUES LUNA, CPF n. 25449260822.Endereço: RUA DR. NIVALDO FERREIRA GANDRA, n.152, BAIRRO ITAPEVA III, ITAPEVA - SP.Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010421-57.2011.403.6139 - MATILDE APARECIDA DA MOTA(SPI29409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por Idade - RuralAUTORA: MATILDE APARECIDA DA MOTA, CPF n. 403.040.808-70Endereço: Rua São Paulo, 88, Cerrado, Itaberá-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010461-39.2011.403.6139 - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOSEndereço: Rua Paulo César de Oliveira, 130, Itaberá-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001081-89.2011.403.6139 - MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSELIAUSKAS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente demanda sob a denominação de Ação Sumaríssima de Amparo Social em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder em favor da requerente o benefício denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física. Aduz o(a) requerente que sofre de graves problemas cardíacos inclusive já tendo passado por 03 cirurgias no coração, sendo duas para implante de válvulas e uma para colocar aparelho marca-passo, entretanto, o requerido sob alegação de parecer contrário da perícia indeferiu o benefício pleiteado, na data de 26 de abril de 2002 (fl. 19). Requereu a procedência da demanda para a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial desde a data do protocolo administrativo do pedido, com pagamento das parcelas devidamente atualizadas, bem como pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07-15. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu pelo despacho da fl. 17, inclusive com a transformação do rito processual em ordinário. Citado nas fls. 19-20, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, com preliminar(es) de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 24-28). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) nas fls. 22-23. A contestação foi impugnada às fls. 31-34 sendo que, na oportunidade, a parte autora reafirmou seu direito ao benefício assistencial postulado nos presentes autos e formulou quesitos para perícia. Prolatado despacho/decisão de saneamento do processo com o reconhecimento da legitimidade passiva do INSS e determinando a realização de prova pericial médica nas fls. 40-41. A perícia médica consta juntada pelo laudo correspondente nas fls. 54-55. As partes se manifestaram sobre o exame médico nas fls. 58 (réu), fl. 70 (autor) e fl. 72 (Ministério Público estadual). Anexados aos autos documentos oriundos do INSS (CNIS da autora) (fls. 63-67). A perícia (estudo social) foi realizada e o correspondente laudo técnico juntado nas fls. 97/98. O autor se manifestou sobre a perícia na fl. 99 e requereu o julgamento do feito. O INSS se manifestou sobre o trabalho técnico na fl. 100 e o MPE emitiu parecer pelo improvemento do pedido nas fls. 102-104. As partes apresentaram suas alegações finais escritas nas fls. 107-111 (autor) e fl. 112 (réu). A seguir o processo foi baixado em diligência na fl. 114 para agendar nova perícia médica, a qual se realizou e o laudo consta das fls. 138-144. O INSS informa no processo haver a parte autora obtido judicialmente o benefício aqui pleiteado junto ao JEF/Sorocaba-SP, cuja sentença transitou em julgado em 02.08.2002 (fls. 151/161). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 167). O autor requereu o prosseguimento do processo nos termos de sua peça exordial, uma vez que entende ser devido o benefício desde o ano de 2002 e não a partir de 2006 como se deu no âmbito do JEF/Sorocaba-SP (fls. 165-166). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início, no ano de 2002, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 167. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Não havendo outra matéria preliminar processual que não tenha sido decidida no despacho saneador das fls. 40-41, adentro o mérito. 2.1. Do mérito: A parte autora pretende a concessão, desde o indeferimento administrativo na data 26 de abril de 2002 (fl. 19), do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo

prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via judicial perante o JEF/Sorocaba-SP, tendo a respectiva sentença transitado em julgado em data de 02.08.2010 (fls. 151/161). Isto é, a autora já obteve o bem

da vida aqui perseguido judicialmente. Assim, se constata que a requerente já obteve no JEF/Sorocaba-SP a concessão do benefício assistencial ora pleiteado neste processo judicial (NB 87/541.547.673-0 com DIB em 24.04.2006). Verifico também no processo que referido benefício encontra-se ativo, consoante consulta anexada nas fls. 160-161 (em 01/12/2010). Registro que o deferimento judicial do benefício assistencial da LOAS para a autora no curso desta demanda não acarreta também o reconhecimento da procedência do pedido aqui analisado. Devendo a prova voltar-se sobre os requisitos legais a serem analisados com olhos voltados para o período de 18.04.2002 a 24.04.2006. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do requerimento administrativo, em 18.04.2002 (fl. 13), até a data anterior a concessão do novo benefício na órbita judicial, em 24.04.2006 (fl. 156). Pois bem. Tenho que não procede a irresignação da parte autora no tocante ao recebimento das parcelas que entende como devidas, a partir do requerimento administrativo, em 18.04.2002, cujo motivo ensejador foi o parecer contrário da perícia médica (fl. 13). No tocante ao requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em setembro/2003 - data mais próxima do indeferimento administrativo do benefício em virtude do exame médico dos peritos do INSS (fls. 44 e 54-55), onde se concluiu, síntese, em face da perícia que a) a autora apresenta quadro de obesidade moderada passíveis de tratamento ambulatorial; b) a autora apresenta prótese de válvulas cardíacas, que evoluiu com a necessidade de colocação de marca passo cardíaco. Concluímos que a autora, em razão das enfermidades consideradas, apresenta restrições aos exercícios de tarefas que exijam esforços físicos moderados ou intensos, caracterizando assim, uma incapacidade parcial e definitiva (fl. 55, item 5). Em resposta aos quesitos, o expert ainda afirmou que essa doença apenas tem o condão de restringir a perícia de desempenhar atividades laborativas que exijam esforço físico intenso (quesitos nº 3 do INSS, fl. 55, item 6). Em síntese, na data em que foi realizada a perícia médica (em setembro de 2003) a autora apresentava apenas restrições para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico intenso. Cabendo dizer que entendo que a pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, não sendo o caso dos autos. Tanto foi assim reconhecido nos autos que o Ministério Público estadual oficiante no processo se manifestou pela improcedência do pleito da autora diante da ausência da configuração do requisito da deficiência (fls. 102/104). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo, em 18.04.2002. Cito os precedentes da nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - a VIII - (omissis). IX - O laudo médico pericial, datado de 06.10.2008, informa que a autora apresenta bom estado geral, salientando que sofre de epilepsia controlada por medicamentos, sendo que a última crise foi há três anos, segundo relato da própria requerente. Conclui não estar a autora incapacitada para o trabalho, devendo apenas ser evitado o labor em locais altos, sem segurança ou excessivamente pesado. X a XV - (omissis) XVI - Agravo não provido. (AC 200761080105344, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1123.) PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS SUCESSIVOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES - AGRAVO RETIDO REITERADO - QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - (omissis) - Não tendo sido reconhecida a deficiência, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). - Matéria preliminar, aduzida em contrarrazões, rejeitada. - Agravo retido improvido. - Apelação improvida. (AC 200503990003330, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 727.) PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade. - Não tendo sido reconhecida a deficiência, ou a incapacidade total e permanente, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88), bem como os de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação improvida. (AC 200261130022558, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/08/2008.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1 - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício da LOAS, no período a partir de 24.04.2006. 3.2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil relativo ao pleito de concessão do benefício da LOAS, no período a partir da DER em 18.04.2002 até 23.04.2006. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 308

MANDADO DE SEGURANCA

0013512-78.2011.403.6100 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Baixa em diligência.Vistos.Fls. 72/73. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos.I. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 946/960, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, depreende-se ter havido reforma do decisório prolatado na data de 24/08/2011 (fls. 872), para fins de recebimento do recurso de apelação também em seu efeito suspensivo, com a consequente subsistência da ordem de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão.Destarte, notifiquem-se as partes acerca do desfecho do recurso em referência, para as providências cabíveis.II. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012048-26.2011.403.6130 - JACIRA DE ANDRADE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 121/126, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABB LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos administrativos n. 10831.001.525/93/14 e 50785.076.679/2010-86, bem como a obtenção da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Com relação ao primeiro, a impetrante sustenta ter efetuado o depósito integral do débito, no bojo da ação anulatória de débito fiscal (proc. n. 97.0022480-5), proposta com o objetivo de obter a anulação da exigência inserta nos autos do processo administrativo n. 10831.001.525/93-14. Atualmente, o feito estaria no E. TRF da 3ª Região, para apreciar a apelação da ré em relação à sentença de procedência. Nessa esteira, entende estar o débito com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Quanto ao tributo apontado no processo administrativo 50785.076679/2010-86, relata que o débito nele apontado teria sido quitado mediante compensação realizada de ofício pela impetrada, que lhe reconheceu crédito no valor de R\$ 1.838.589,19 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Não obstante, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual realizou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, sob o n. 80.6.11.083293-00.Assim, segundo a impetrante, a cobrança seria manifestamente ilegal, ao exigir o pagamento de débito compensado de ofício. Ademais, ainda que não considerada a extinção do débito, dever-se-ia reconhecer ao menos sua suspensão, nos termos do art. 151, III do CTN, por pender análise de impugnação, ainda que em relação a outro débito. Juntou documentos (fls. 25/299).A impetrante emendou a inicial para atribuir correto valor à causa às fls. 307/309.Deferia a liminar às fls. 311/319, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 346/370).As informações da Delegacia da Receita Federal em Osasco e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 331/336 e 337/339, respectivamente. Diante das alegações de incompetência para prestar informações, foi determinado à impetrante manifestação quanto ao fato narrado (fls. 340). Ela o fez às fls. 372/377.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 381/383, afirmando não haver interesse na presente lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída

acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Preliminarmente, considero a segunda autoridade impetrada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por ser autoridade competente para a emissão de certidões de regularidade fiscal relativas a impetrante. No mérito, A impetrante defende não haver óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Positiva, porquanto os débitos referentes aos processos administrativos ns. 10.831.001525/93-14 e 50785.076.679/2010-86 estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial e compensação de ofício, bem como impugnação, respectivamente. A Delegacia da Receita Federal em Osasco, por sua vez, limitou-se a arguir a impossibilidade de cumprimento da liminar, por haver processo administrativo diverso, a impedir a emissão da Certidão. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ser incompetente para manifestar-se acerca da inscrição n. 80.6.11.083293-00, decorrente do processo administrativo n. 50785.076679/2010-86, porquanto a responsabilidade por ela seria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos. De todo modo, informou o cumprimento da decisão liminar, ao suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. Pois bem. Consoante preleciona o art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva de sua exigibilidade. Confira-se o teor da norma: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - [omissis] II - o depósito do seu montante integral; A impetrante logrou êxito em comprovar a existência de depósito judicial nos autos da ação ordinária n. 0022480-88.1997.403.6100, referente ao processo administrativo n. 10831.001525/93-14, conforme certidão de objeto e pé encartada à fl. 140 e cópia do DARF acostada à fl. 125. Portanto, nos termos da legislação acima transcrita, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, a vedar o impedimento à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com base no processo administrativo em referência. No tocante a CDA n. 80.6.11.083293-00, por sua vez, decorrente do processo administrativo n. 50785.076679/2010-86, o problema refere-se ao direito à suspensão do crédito em razão de eventual compensação de ofício a ser realizada pela autoridade fiscal. Segundo apurado, a autoridade encaminhou correspondência ao impetrado, informando a realização de compensação de crédito reconhecido em seu favor com débitos existentes no âmbito da Receita Federal. De acordo com ela, caso o sujeito passivo a ela não se opusesse, operar-se-ia a compensação. A impetrante comprovou sua anuência quanto à compensação do crédito apurado com o débito sob análise, limitando-se seu inconformismo à realização de igual procedimento em relação a débito diverso, objeto do procedimento administrativo n. 10314.005.400/2007-14, objeto de sua impugnação. Destarte, tem-se que, se ainda não realizada a compensação, a extinguir o crédito tributário, esse fato deveu-se, unicamente, à inércia da Administração que, nesse ponto, estava a agir de ofício. Noutra giro, ainda que isso não haja sido feito em face do entendimento de haver impugnação, cumpriria à autoridade impetrada observar que, por ser parcial, não existiria óbice em compensar o crédito apurado com os débitos (dentre os quais o retromencionado) com os quais o contribuinte manifestou sua concordância (fls. 160/162). Isso considerado, não seria o débito em questão óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal: está ao talante da Administração extinguir o débito em foco, que se encontra garantido pela existência do citado crédito, retido perante a autoridade fazendária, até a solução da questão. Nesse passo, ainda, conquanto, no entender da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco ela não se configure autoridade competente para corrigir eventual ilegalidade no tocante à inscrição n. 80.6.11.083293-00 (fls. 339), note-se que, por incumbir-lhe a expedição de certidões de regularidade - como de fato expediu diante da determinação liminar - não haveria problema de competências para a referida expedição. Apenas seria inviável expedi-la com teor negativo, caso se apurasse a existência de outros débitos. De fato, a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja óbices, pode ser obtida por via eletrônica, independentemente de pedido direto à autoridade fiscal e, no caso em tela, está comprovada a justa recusa do sistema em não emitir a certidão, porquanto existia débito exigível. Dessa forma, da situação exposta, apura-se o seguinte: 1) há ilegalidade em não se considerar os débitos mencionados na inicial com exigibilidade suspensa, um em virtude de depósito integral, outro em face da existência de crédito suficiente para adimpli-lo (situação equivalente ao depósito), não tendo sido realizada a compensação exclusivamente em decorrência da inércia da Administração e; 2) a existência de débito distinto, não mencionado na inicial. No primeiro caso, a situação é passível de correção e pode ser apreciada neste writ. No segundo, eventual questionamento quanto à dívida deve ser proposto contra a autoridade capaz de sanar ou corrigir eventual ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que a ilegitimidade passiva encontra-se patentemente demonstrada, pois os impedimentos à certidão decorrem de atos funcionais afetos à atuação administrativa de autoridades fiscais de outro Estado da Federação e, no caso, se discute a inexigibilidade do crédito tributário (inscrições em dívida ativa 72.6.01.000.851-77, 72.6.01.000300-68, 72.2.01.000378-40 e 72.6.00.000926-00), seja

porque não seria a agravante responsável tributária, seja porque haveria penhora suficiente nas ações ajuizadas. A situação fática, de que se cogita, encontra-se relacionada e vinculada a procedimentos, atos e executivos fiscais, que tramitam no Espírito Santo, sobre os quais não têm as autoridades administrativas, que foram inseridas na impetração, qualquer responsabilidade ou poder de revisão. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto as causas de inexigibilidade apontadas contra as inscrições, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia, tanto que foi expedido ofício de informações à DRFB e PFN, ambas do Espírito Santo, que as prestaram, com detalhada descrição da situação fiscal da agravante, e ainda com a juntada de documentação (f. 182/91 e 193/216). 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, indicando que houve ilegalidade na sua inclusão como responsável tributária, na medida em que não teria poderes de gerência na sociedade executada da qual é sócia, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, consistente no redirecionamento da execução fiscal, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama neste mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 423629 - 2010.03.00.034306-0/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJe 28/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. DÉBITOS INSCRITOS. COMPETÊNCIA PSFN. ILEGITIMIDADE DA PFN/SP. I - Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, a legitimada contribuinte dos registros do CADIN é a Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A estrutura organizacional da PGFN, instituída no Regimento Interno publicado em 03.07.1997, atribui às seccionais instaladas em cada cidade sede de Vara Federal ou de Delegacia da Receita Federal, cuja jurisdição territorial é fixada por portaria do procurador-chefe da respectiva unidade federativa, funções típicas da Procuradoria da Fazenda, no que couber, dentre as quais a atividade de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, incluída a manutenção do cadastro de devedores atualizado (artigos 36, III, g e 37 do Regimento interno da PGFN). III - A PFN/SP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda relativa a débitos apurados junto à seccional de São Bernardo do Campo, a quem incumbe a análise de alegações e documentos relacionados à exigibilidade de tais tributos. IV - Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 256002 - 2003.61.00.019473-8/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; DJU 31/10/2007) Evidentemente, apurado débito não garantido - como é o caso do processo n. 10882.000087/2010-71 (que não foi objeto desse mandamus) - não é possível a emissão de certidão negativa com efeito de positiva. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos n. 10831.001525/93-14 e 50785.076.679/2010-86. Em face da existência de óbice diverso, **REVOGO PARCIALMENTE** os efeitos da liminar concedida. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.**

0012673-60.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Vistos. Fls. 190/198. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012956-83.2011.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
MOTOROLA SOLUTIONS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos n.ºs. 10830.006881/2007-38, 10830.010088/2010-39, 10830.014190/2011-11, 10830.721070/2011-47, e inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.6.05.071752-95, 70.2.04.013325-89, 70.2.05.008557-41, 70.6.05.010328-10, 70.6.04.022552-00, 70.7.04.004349-70 e 80.6.05.085715-00, a possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Relata ser sociedade constituída a partir da cisão do patrimônio da Motorola Industrial Ltda., CNPJ n.º 01.472.720/0001-12. Ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal foram apontadas diversas pendências pelo Fisco, relativas a débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Inclusive, acrescenta, algumas dívidas pecuniárias relacionadas estão grafadas em nome da Motorola

Industrial Ltda., a qual possui certidão válida até 30/11/2011. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 392/406. Em informações (fls. 423/426), o impetrado informou ter expedido a CPD-EN, em cumprimento à decisão liminar. Confirmou a suspensão da exigibilidade dos débitos atrelados aos procedimentos administrativos n.ºs. 10830.006881/2007-38, 10830.010088/2010-39, 10830.014190/2011-11, 10830.721070/2011-47. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional também colacionou extratos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (80.6.05.071752-95, 70.2.04.013325-89, 70.2.05.008557-41, 70.6.05.010328-10, 70.6.04.022552-00, 70.7.04.004349-70 e 80.6.05.085715-00 - fls. 415/422). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 432/437, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso em foco, a Impetrante defende a tese de os débitos afirmados pela autoridade fiscal como impeditivos à lavratura da CPD-EN, referentes aos processos administrativos n.ºs. 10.830.006881/2007-38, 10830.010088/2010-39, 10830.014190/2010-11, 10830.721070/2011-47, e inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.05.071752-95, 70.2.04.013325-89, 70.2.05.008557-41, 70.6.05.010328-10, 70.6.04.022552-00, 70.7.04.004349-70 e 80.6.05.085715-00, estarem com a exigibilidade suspensa. Em liminar, após exame dos documentos que instruem a inicial, vislumbrou-se a verossimilhança das alegações deduzidas pela Impetrante, determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal, na inexistência de outros empecilhos a tal desiderato. Neste espectro, importante ressaltar não ter o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, em face do caráter provisório e precário da medida de urgência. Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento firmado na Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Carta Constitucional de 1988 assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b. No que concerne à matéria tributária, tais documentos devem refletir a real situação do contribuinte perante o Fisco relativamente a seus débitos, de maneira que encerra em seu bojo informações acerca da existência/inexistência destes, resultando positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa. Ao tratar do tema, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) prescreve em seus artigos 205 e 206: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, infere-se ser possível a expedição da certidão negativa nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, o artigo 151 do mesmo Diploma Legal enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso sob apreço, cumpre verificar se os pressupostos do alegado direito à expedição da certidão do artigo 205 ou 206 do CTN estão devidamente comprovados pela documentação amealhada aos autos. O relatório de fls. 42/49, emitido pela Secretaria da Receita Federal, aponta a situação das dívidas tributárias em nome da Impetrante perante o órgão fiscal. Nesta esteira, após o cotejo dos documentos que aparelham o feito, passo à análise da atual condição dos débitos controvertidos: Débitos circunscritos à Secretaria da Receita Federal: i) processo administrativo n.º 10830.006881/2007-38 (Valor original: R\$ 2.393.138,50); segundo a Impetrante, esse processo foi criado apenas para acompanhamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar n.º 2004.61.05.010756-8, atualmente em

trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Às fls. 77 e seguintes foram juntadas cópias do processo e dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados. Depreende-se que discute-se no mandado de segurança n. 2002.61.05.000405-9 o pagamento da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. A ação cautelar de n. 2004.61.05.010756-8 foi distribuída com o escopo de se realizar o depósito judicial dos tributos em litígio. À fl. 120 foi colacionado o extrato da conta judicial demonstrando saldo atualizado de R\$ 89.200.462,57 e, à fl. 150, a relação dos valores depositados. O extrato coligido pela autoridade impetrada espelha a situação atual do débito (exigibilidade suspensa - depósito judicial - aguardando a conversão em renda para a União - fl. 425-verso), a corroborar a existência da causa suspensiva da exigibilidade disposta no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. ii) processo administrativo n. 10830.010088/2010-39 (Valor original: R\$ 9.998.400,23): o principal argumento invocado pela demandante cinge-se à suspensão da exigibilidade em função dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar mencionada no item i acima, além de ter sido objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009 e quitação futura com o aproveitamento dos montantes depositados em Juízo. Instruindo a inicial (fls. 121 e seguintes), documentos atinentes à discriminação dos débitos selecionados pela Impetrante para consolidação, figurando entre eles o processo administrativo supra mencionado (fl. 128). O documento apresentado pela autoridade coatora comprova a situação atual do tributo em destaque (exigibilidade suspensa - depósito judicial - aguardando a conversão em renda para a União - fl. 425-verso). iii) processo administrativo n. 10830.014190/2010-11 (Valor original: R\$ 21.868.337,99): referido compromisso pecuniário encontra-se com a exigível ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Fls. 156 e seguintes: cópia do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (protocolo 07/06/2011 - fl. 156). O impetrado confirmou estar o débito com exigibilidade suspensa - interposição de recurso voluntário (fl. 425-verso). Neste aspecto, pendente de julgamento recurso administrativo, permanece suspensa a exigibilidade do tributo objeto de discordância entre as partes. A esse respeito, confirmam-se as ementas de julgados a seguir transcritas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A pendência de recursos ou impugnações administrativas e judiciais é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suficiente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151 e 206, ambos do CTN. IV - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é indevida a inclusão do nome do nome do contribuinte nos registros do CADIN. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial e apelação improvidas.** Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281697 Nº Documento: 16 / 167 Processo: 2004.61.07.007090-3 UF: SP Doc.: TRF300304822 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 629

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Os débitos executados foram objeto de pedido de compensação, o qual foi indeferido. 2. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada quando pendente de análise recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua compensação. 3. O tributo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494772 Nº Documento: 20 / 594 Processo: 2008.61.06.006854-1 UF: SP Doc.: TRF300323039 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 31/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2011 PÁGINA: 236 (v) processo administrativo n. 10830.721070/2011-47 (Valor original: R\$ 217.166,90): a suspensão da exigibilidade neste caso decorre da apresentação de PERD/COMPs nºs. 405749511528090717020783 e 384589391528090713025351, pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 205 e seguintes, consistentes em extratos emitidos em 13/07/2011, os quais apontam as mencionadas compensações, transmitidas em 28/09/2007. Por seu turno, a autoridade impetrada informou estar a exação com exigibilidade suspensa - processo de representação (fl. 525-verso). O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito à condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Assim sendo, prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando pode-se reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Nessa medida, os créditos são considerados extintos (ainda que sob condição resolutória) e, antes da referida notificação da decisão de não-

homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Trago à colação precedentes jurisprudenciais que confirmam a tese perfilhada (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO.(...)II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (grifei). (TRF3ª Região, 3ª Turma, juiz conv. Souza Ribeiro, AMS nº 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166). Débitos concernentes à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: i) Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.05.071752-95 (valor principal: R\$ 9.277.429,54 - fl. 248): exigibilidade suspensa em função de sua inclusão no parcelamento de débitos de que trata a Lei n. 11.941/09. Fls. 208 e seguintes: Petição e documentos da parte indicando a inclusão desse débito no parcelamento. Neste caso, o próprio relatório expedido pela Receita Federal assinala estar o débito em destaque com a exigibilidade suspensa - indicada para inclusão consol. Parc. L. (fl. 48-verso). Essa situação foi confirmada pela juntada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, do extrato de fl. 416. ii) Inscrição em Dívida Ativa n. 70.2.04.013325-89 (valor: R\$ 411.966,67 - fl. 267): exigibilidade suspensa em função da garantia do Juízo (depósito judicial do valor integral do débito) apresentada nos autos da ação executiva n. 2004.51.01.531545-1. Fls. 267 e seguintes: cópia de peças do processo de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (autos 2004.51.01.531545-1), inclusive cópia da guia do valor depositado em Juízo (fl. 302). O documento de fl. 417, coligido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional corrobora as assertivas da Impetrante, grafada a situação do tributo como ativa ajuizada - garantia - depósito. iii) Inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 70.2.05.008557-41 (valor: R\$ 49.174,75 - fl. 309) e 70.6.05.010328-10 (valor: R\$ 4.115,38 - fl. 309): exigibilidade suspensa em função da garantia do Juízo (depósito judicial do valor integral do débito) apresentada nos autos da ação executiva n. 2005.51.01.520695-2. Fls. 309 e seguintes: cópia de peças do processo de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (autos 2005.51.01.520695-2), inclusive cópia das guias de depósito dos valores em Juízo (fl. 327). Situação ratificada pelos extratos de fls. 418/419. iv) Inscrição em Dívida Ativa nos. 70.6.04.022552-00 (valor: R\$ 22.265,41 - fl. 333) e 70.7.04.004349-70 (valor: R\$ 4.214,94 - fl. 333): exigibilidade suspensa em função da garantia do Juízo (depósito judicial do valor integral do débito) apresentada nos autos da ação executiva n. 2004.51.01.541819-7. Fls. 333 e seguintes: cópia de peças do processo de execução fiscal em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (autos 2004.51.01.541819-7), inclusive cópia das guias de depósito dos valores em Juízo (fl. 346). Situação ratificada pelos documentos de fls. 420/421 (ativa ajuizada - garantia - depósito). Denota-se, portanto, a suspensão da exigibilidade em relação aos tributos indicados nos incisos (ii), (iii) e (iv) acima, nos termos do artigo 151, v) inscrição em Dívida Ativa nº. 80.6.05.085715-00 (Valor: R\$ 33.459.880,39 - fl. 248): apresentada garantia (seguro-garantia), nos autos da ação e 296.01.2007.004099-9. PA 1,10 Segundo a Impetrante, foi gerado esse novo número de inscrição, em face do desmembramento ocorrido nos autos do mandado de segurança n. 2002.61.05.000405-9. Fls. 353 e seguintes: cópia de peças do processo de execução fiscal em trâmite na Vara Distrital de Jaguariúna (autos 296.01.2007.004099-9 - n. de ordem 2918/07), inclusive cópia da apólice do seguro-garantia (fls. 361). No relatório da Receita Federal também há apontamento de garantia - seguro-garantia (fl. 48-verso). Nesta hipótese, uma vez mais, o documento colacionado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional corrobora a existência de garantia (ativa ajuizada - garantia - seguro-garantia - fl. 422). Importante ressaltar que, embora o oferecimento do seguro-garantia não tenha aptidão de suspender a exigibilidade do débito, porquanto não arrolado nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento jurisprudencial possui eficácia a permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal. A propósito, colaciono os seguintes julgados a respeito da fiança bancária, aplicáveis, mutatis mutandis, também ao seguro-garantia: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim

de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos.2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quando o débito for garantido por fiança bancária.3. Agravo regimental não provido.Origem: STJAgRg no REsp 1021249 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0001116-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2010

TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA FUTURA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Apenas o depósito do montante integral (Súmula 112/STJ), a moratória, o parcelamento, a medida liminar em mandado de segurança ou a cautelar ou antecipação de tutela em qualquer espécie de ação possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151), não existindo qualquer menção à fiança bancária. 2. Contudo, não significa que a fiança bancária não se presta para autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. De fato, mostra-se razoável o oferecimento de caução com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de mover a respectiva execução. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. AG 200704000051828AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/06/2007 Não obstante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aduza a promoção das inscrições em Dívida Ativa também por outras Procuradorias Regionais, foram trazidas aos autos as informações pertinentes, possibilitando aferir a condição atual dos tributos objeto de testilha (fls. 415/422 e 428/429). Destarte, é inevitável concluir-se não poder as obrigações pecuniárias circunscritas aos procedimentos administrativos 10.830.006881/2007-38, 10830.010088/2010-39, 10830.014190/2010-11, 10830.721070/2011-47, e inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.05.071752-95, 70.2.04.013325-89, 70.2.05.008557-41, 70.6.05.010328-10, 70.6.04.022552-00, 70.7.04.004349-70 e 80.6.05.085715-00, representar impedimento à expedição do atestado de regularidade fiscal ambicionado pela Impetrante, pelas razões já expendidas. A existência, noticiada em informações, de um outro débito (processo 10830-908.080/2011-95 - valor R\$ 5.041,97 - fl. 525-verso), cuja exigibilidade não estaria suspensa, não impede a concessão da segurança postulada. Isto porque, há que se ter em conta que, à época da impetração e da concessão da liminar (14/07/2011) este tributo sequer havia sido relacionado no relatório de pendências do Fisco (fls. 42/49-verso). Ademais, ao ser concedida a liminar, constou expressamente da decisão que a emissão da certidão de regularidade fiscal somente era somente cabível na hipótese de inexistência de outros óbices, afora aqueles objeto da discussão travada neste feito. Dessa forma, a expedição da CPD-EN em 20/07/2011, pela autoridade impetrada, corrobora a ilação ora exteriorizada de mencionada exação ter sido lançada entre as pendências tributárias da Impetrante após a concessão da liminar e, nessa medida, não pode interferir no deslinde da causa. Nesse sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS EXTINTOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DÉBITO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. Os débitos inscritos sob os n.ºs 80.5.06.004841-90, 80.5.06.004847-85 e 80.5.06.004853-23 foram extintos pelo pagamento (fls. 491/493), e, em relação às inscrições n.ºs 80.6.97.169510-54 e 90.2.94.000425-22, a impetrante aderiu ao REFIS e vem pagando regularmente as prestações (fls. 468/473 e 481/483). 2. Quanto ao débito inscrito sob o n.º 80.7.06.019091-21, há que se ter em conta que, à época da impetração (10/05/06), este não existia, posto que inscrito posteriormente, em 26/06/06 (fl. 474), não sendo, portanto, objeto do presente mandamus, razão pela qual não pode ser determinante para a reforma ou não da sentença. 3. Quanto à alegada irregularidade cadastral referente ao código de atividade de determinadas filiais da impetrante (CNAE fiscal inválida ou ausente), não pode esta servir de impedimento à expedição da certidão almejada, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. 4. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294747 N.º Documento: 5 / 14 Processo: 2006.61.00.010429-5 UF: SP Doc.: TRF300243736 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 62 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o escopo de possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, considerando a situação dos débitos atrelados aos processos administrativos n.ºs. 10830.006881/2007-38, 10830.010088/2010-39, 10830.014190/2011-11, 10830.721070/2011-47, e inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs. 80.6.05.071752-95, 70.2.04.013325-89, 70.2.05.008557-41, 70.6.05.010328-10, 70.6.04.022552-00, 70.7.04.004349-70 e 80.6.05.085715-00, os quais encontram-se garantidos ou com a exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 dnº 12.016/2009. .PA 1,10 Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0016795-19.2011.403.6130 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 123/131, em seu efeito devolutivo.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0018815-80.2011.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de apreciação imediata do requerimento administrativo protocolizado em 16/06/2011, a fim de inserir, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a totalidade de seus débitos e assim obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa (CPD-EN). A liminar foi indeferida às fls. 144/147.Às fls. 157/158 a Impetrante formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 157/158, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos.I. Fls. 102/129. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 90-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020778-26.2011.403.6130 - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos.I. Fls. 101/130. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 89-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009174-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS
Vistos.Considerando-se o teor da petição colacionada à fl. 32, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, bem como tendo em vista a não realização do ato notificatório pelos motivos aclarados na certidão encartada à fl. 27, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020481-19.2011.403.6130 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 34. Expeça-se novo mandado para notificação da requerida no endereço indicado pelo requerente, observando-se as determinações constantes à fl. 29.Intimem-se.

Expediente Nº 310

ACAO PENAL

0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)
Intime-se a defesa novamente e, de forma excepcional, a ofertar resposta inicial, na forma do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5

CARTA PRECATORIA

000003-17.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLO DE SOUZA(PR010880 - MARIO SENHORINI) X JOSE ANTONIO LANDUCCI DE MORAES(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X LUIZ AMERICO FACHINI(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X MARCELO LIMA DOS SANTOS(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X RICARDO SIMAO DIAS(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se.Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo ser alterado o nome do autor para Ministério Público Federal e incluído os nomes dos réus JEAN CARLO DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO LADUCCI DE MORAES, LUIZ AMÉRICO FACHINI, MARCELO LIMA DOS SANTOS e RICARDO SIMÃO DIAS.Para realização do ato deprecado designo o dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2011, às 15h00min.Intimem-se as testemunhas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia(s) da(s) peça(s) processual(is) em que foram arroladas as testemunhas de defesa a serem inquiridas.Anotem-se os nomes dos defensores constituídos informados no cabeçalho da deprecata (fl. 02), a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000010-43.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ALESSANDRA DA ROCHA TRINCA

F.27: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012549-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-08.2011.403.6000) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 295, III, c/c o art. 746, paragrafo 3º, e 267, I, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo. Custas pelo embargante. Cópia aos autos do sequestro e do leilão.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO

DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Realizem-se os leilões do imóvel, após receber as informações das três fazendas sobre a existência de crédito tributário em relação a esse bem. I-se.Campo Grande-MS, em 25 de novembro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 1906

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000)

EDIMAR PEREIRA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado e Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado de Ales Marques, indicado às fls.77-v, do contido às fls.47 e seguintes.Campo Grande-MS em 17 de novembro de 2011.Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1095

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000009-62.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Em consonância com a cota ministerial de fls. 88, aliada aos documentos juntados aos autos, defiro o pedido veiculado através da petição de fls. 31/34, a fim de autorizar o acusado NELSON YAMASAKI JUNIOR a viajar para os Estados Unidos da América, no período de 21/01/2012 a 28/01/2012. Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 1096

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003549-55.2011.403.6000 - VAGNER BENFICA PASSOS(MT010565 - ANDERSON ROGERIO GRAHL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos o laudo pericial do veículo.Após, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.

Expediente N° 2108

ACAO PENAL

0000105-81.2006.403.6002 (2006.60.02.000105-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EMERSON MORAES TOLEDO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fica a defesa intimada para apresentar manifestação nos termos do despacho de folha 282.

0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Diante da apresentação de memoriais finais pela acusação, fica a defesa intimada para apresentar memoriais finais na forma escrita no prazo legal.

0000766-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000766-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

Diante da apresentação de memoriais finais pela acusação (fls. 169/174), nos termos da ata de audiência de folha 154, fica intimada a defesa para, no prazo legal, apresentar memoriais finais na forma escrita.

0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Defiro o requerido pela defesa no que tange à realização de perícia técnica para melhor elucidação dos fatos imputados, em atenção ao princípio da verdade real. Destarte, nomeio para o encargo o Dr. João Bosco Surubbi Mariano, cadastrado como Engenheiro Agrônomo e Ambiental, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos e, eventualmente, indicarem assistentes técnicos (a defesa já indicou um assistente técnico). Após, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários. Apresentada a proposta pelo perito, intimem-se as partes para que se manifestem em relação ao valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as partes concordem com a proposta, intime-se a defesa para proceder ao recolhimento do adiantamento em conta judicial vinculada ao processo, tendo em vista que foi quem solicitou a produção da prova. Depositado o valor em Juízo, defiro o levantamento de 50% do valor para o início dos trabalhos, caso seja solicitado pelo perito. Em seguida, intime-se o perito, instruindo a intimação com todos os quesitos indicados pelas partes, devendo o perito designar a data e informá-la ao Juízo com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização do ato, para que seja possível a prévia intimação das partes, em observância ao princípio do contraditório. Fixo desde já ao perito o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à entrega do laudo pericial, após produzida a prova. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, primeiro o MPF. Com a manifestação das partes, nada sendo requerido no sentido de complementação do laudo, fica deferido ao perito levantar o restante do valor adiantado. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3536

EXECUCAO FISCAL

0002130-72.2003.403.6002 (2003.60.02.002130-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDECIR CORADINI

Conselho Regional de Contabilidade ajuizou execução fiscal em face de Valdecir Coradini objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 37). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000287-4) - FAZENDA NACIONAL X MEDEIROS E FERREIRA LTDA ME(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Medeiros e Ferreira Ltda - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 108, informou o cancelamento integral dos débitos exequendos na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001550-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001550-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOP. ENERGIZACAO E DES.RURAL DA GRANDE(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)
Tendo em vista que o valor deverá ser levantado em benefício da executada, reconsidero o despacho de fls. 62, somente no que diz respeito ao ALVARÁ JUDICIAL, deferindo a forma requerida às fls. 64, ou seja, via depósito bancário direto para a conta da mesma. Desta forma, considerando que já existe conta aberta à ordem desde juízo às fls. 42,

proceda à transferência do referido valor para o Banco do Brasil, Agência 3153-4, conta corrente nº 55799-4, em nome de CERGRAND - COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS. Ressalta-se ainda que, para a realização de tal procedimento, é necessário o abatimento no valor depositado, da tarifa de transferência bancária. Indefiro contudo, o pedido da exequente de fls. 65.

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004781-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SUPERMERCADO PASSE BEM LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 80/84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001251-21.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Município de Dourados ajuizou execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 26). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA TAMIOSO

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3537

EXECUCAO FISCAL

0002686-06.2005.403.6002 (2005.60.02.002686-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDA DA SILVA ARAGAO - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.002686-6 e reunidos que o INMETRO move contra CARMELINDO OLIVEIRA FERREIRA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME e outro, CNPJ nº 02.816.398/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sra. CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CPF 872.830.341-53, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.382,62 (Hum mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 28/07/2005, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 23, página nº 172 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 03 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0002994-08.2006.403.6002 (2006.60.02.002994-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.002944-0 que o INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME

e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME e outros, CNPJ 02.816.398/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sra. CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, CPF nº 872.830.341-53, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.845,18 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizada até 06/07/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 026, página nº 104 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em substituição, reconferi.

0004154-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSSATO & ROSSATO LTDA X ANDRE LUIS FAGUNDES ROSSATO
O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2009.60.02.004154-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ROSSATO & ROSSATO LTDA e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ROSSATO & ROSSATO LTDA e outro, CNPJ nº 05.533.568/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANDRE LUIS FAGUNDES ROSSATO, CPF 773.172.460-34, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 22.930,93 (vinte e dois mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), atualizada até 30/11/2100, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.6.06.007902-64, 13.6.06.007903-45, 13.2.08.000300-60, 13.6.08.001356-00, 13.7.08.000208-69 e 13.6.08.001357-82 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 7 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

0001313-61.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X W BENITES JUNIOR ALIMENTOS ME
O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2010.60.02.001313-2 que o INMETRO move contra W BENITES JUNIOR ALIMENTOS ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, W BENITES JUNIOR ALIMENTOS ME, CNPJ nº 10.496.853/0001-10, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.024,96 (Hum mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até 08/12/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 50, página nº 170 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 8 de junho de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Venham os autos conclusos para decisão acerca dos requerimentos ofertados pela defesa do acusado Emerson Cordeiro da Silva.

Expediente Nº 3540

MANDADO DE SEGURANCA

0003930-57.2011.403.6002 - VALDIRENE LACERDA ROCHA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdirene Lacerda Rocha em face de Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD e Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Narra a impetrante que obteve êxito em certame promovido pela Universidade Federal da Grande Dourados para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Hospital Universitário, tendo se classificado na colocação n. 223, com homologação de referido concurso em 01.07.2010. Refere que os candidatos aprovados dentro do número das vagas previstas no edital foram nomeados, ou seja, os 175 (cento e setenta e cinco), restando uma lista de aprovados para futuras nomeações. Ocorre que, segundo a inicial, foi celebrado um convênio entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a UFGD, transferindo os serviços prestados pelo Hospital da Mulher, de responsabilidade da primeira, para o Hospital Universitário da UFGD, sendo que, para ampliação do quadro de funcionários, foi realizado um processo seletivo simplificado para cadastro de reserva e futura contratação temporária de pessoal, disponibilizando mais 123 vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem. Refere a autora que tal certame simplificado não poderia ter ocorrido e nem as posteriores nomeações, considerando que o concurso público realizado pela UFGD ainda se encontrava válido (prorrogado até 02.07.2012), devendo as vagas serem preenchidas pelos aprovados neste último. Pede, em liminar, a suspensão dos atos convocatórios do processo seletivo simplificado Edital n. 36 elaborado pela Prefeitura Municipal e, no mérito, sua nomeação e posse. As impetradas prestaram informações às fls. 147/154. Postergada a análise da liminar às fls. 143. É relato do necessário. Decido. Busca a autora concessão de liminar para obstar a convocação de aprovados no certame simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Dourados para preenchimento do cargo de Técnico em Enfermagem, bem como sua nomeação e posse em razão de sua aprovação em certame promovido pela Universidade Federal da Grande Dourados para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Hospital Universitário, tendo se classificado na colocação n. 223, com homologação de referido concurso em 01.07.2010. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, além da fumaça do bom do direito alegado pelo impetrante, é necessária a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional, ou seja, caso a medida não seja concedida de plano pelo Judiciário há fundado receio de ineficácia do provimento final, não sendo mais apto de gerar efeitos no plano dos fatos. É cediço que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação e o direito líquido e certo à nomeação só ocorre quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame. Ocorre que, não pode a administração pública contratar funcionários terceirizados para exercer atribuições de cargos para os quais existam candidatos aprovados em concurso público válido, dentro do número de vagas oferecidas em edital. A regra é clara! O problema reside em se definir se a administração pode ou não realizar contratações temporárias para o caso de existirem vagas no prazo de validade do edital enquanto houver candidatos aprovados fora das vagas previstas. E, a meu sentir, a nomeação dos aprovados nesses casos, regra geral, não é obrigatória. É razoável admitir que não é a simples contratação temporária de terceiros dentro do prazo de validade do concurso que gerará direito subjetivo do candidato excedente ao número de vagas previstas de ser nomeado, salvo a comprovação de que estas contratações se deram enquanto ainda existiam vagas de provimento efetivo ainda desocupadas. Neste sentido, precedente do STJ (MS 13.823). Regra geral a superveniência de contratação temporária não implica a criação ou desocupação de vagas, dado que para sua utilização é exigido excepcional interesse público para a contratação por prazo determinado a fim de atender necessidade temporária (art. 37, Inc. IX, da CF). E, no caso de candidato aprovado além do número de vagas, nem sempre serão criadas ou desocupadas vagas existentes para sua nomeação e posse. Portanto, persistirá a mera expectativa de nomeação mesmo com a contratação temporária, salvo, é claro, se houver comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso. À luz do até aqui exposto analise perfunctória as alegações e documentos juntados pelas partes e aparentemente a mesma conclusão aparentemente não socorre a impetrante. Lado outro, não vislumbro preenchido o periculum in mora, considerando que o concurso público no qual a autora obteve classificação foi prorrogado até 02.07.2012, conforme se vê do documento de fl. 115, bem como que a contratação temporária já fora realizada há mais de um ano, em virtude de necessidade temporária da administração. Assim, ante as considerações feitas, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de sua reanálise quando da sentença. Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-91.2010.403.6002 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE X RENATA CRISTINA DE PAULO ALBUQUERQUE(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Magno Lima de Albuquerque e Renata Cristina de Paulo

Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal para fins, em síntese, de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida. Narram os autores que firmaram junto à CEF um contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH, constando cláusula expressa indicando que a forma de pagamento seria débito em conta corrente. Referem que a CEF, não cumprindo o pactuado, acabou por não debitar a parcela de julho de 2010, mesmo tendo saldo suficiente na conta corrente, o que acabou por gerar inadimplência e inscrição no SPC/SERASA. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50/50-v, tendo sido determinada a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes em relação a tal débito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/62 narrando que houve culpa dos requerentes, já que o encargo do financiamento é debitado na conta poupança habitacional (operação 012) e que aqueles não promoveram o depósito em tal conta. Sustentam ausência de dano suportado pelos autores, conduta da CEF e nexo de causalidade, uma vez que houve culpa exclusiva da vítima. Réplica às fls. 83/85. As partes não requerem produção de provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se vê à fl. 69, o contrato em comento gerou três inscrições do nome do autor no cadastro de inadimplentes, sendo certo que insurge-se tão somente quanto à inscrição referente à parcela vencida em 08/07/2010 e efetuada em 22.08.2010 e excluída em 05.09.2010, motivo pelo qual a controvérsia cinge-se a esta. A Cláusula D11 do contrato (fl. 24) indica que o encargo da fase de amortização (D8) será pago na forma de débito em conta corrente. Embora apresente resistência à lide, a CEF em sua contestação assevera: O contrato em tela passou da fase de construção para a fase de amortização em 24/06/2010, data da última liberação de recursos, devido a atraso na obra (cujo término estava previsto para o mês 05/2010). Sendo assim, a primeira parcela de amortização venceu em 08/07/2010. Ocorre que, por falha do sistema, quando da mudança de fase o contrato foi excluído do débito automático, situação verificada somente em 10/09/2010, sendo a parcela do mês 07/2010 foi debitada manualmente (isenta de envargos), restabelecido o débito automático e baixada a restrição. Concluindo: somente a última negatificação foi indevida (se não considerarmos o dever do cliente de acompanhar a realização do débito). O débito automático está funcionando, sendo que as parcelas, a partir de 08/2010 estão sendo debitadas normalmente. Considerando que o contrato passou à fase de amortização em 24.06.2010, e que em tal fase, por força da cláusula D11, o pagamento se daria por débito em conta corrente, é evidente o erro no sistema da CEF, confirmado por ela própria, uma vez que o saldo de sua conta era suficiente para adimplemento da parcela vencida em 08/07/2010 (fl. 16). Logo, o inadimplemento de referida parcela se deu em razão de falha no sistema da CEF e não culpa do autor, já que possuía saldo em sua conta corrente e por força contratual a quitação se daria por débito automático. Infere-se, portanto, ser indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em 22/08/2010 (fl. 69). Cumpre observar que, apesar de o contrato ter gerado outras inscrições da parte requerente junto ao SERASA (fl. 69), à época da inscrição indevida, não havia qualquer outra restrição, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a exclusão automática do contrato do sistema de débito automático, sem solicitação do cliente, e por ela reconhecida, bem como a posterior comunicação ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelo autor não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que a restrição se deu por 15 (quinze) dias, e não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante passou pela situação vexatória descrita na inicial bem como que a demandante necessitou de repouso por ter ficado muito abalada com tal fato. Ademais, em outras oportunidades os demandantes já tiveram o nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 69). Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante

do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a cada um dos autores desta ação a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4116

MANDADO DE SEGURANCA

000047-62.2012.403.6004 - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. Ano 49. Ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera pars se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio, com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-31.2008.403.6004 (2008.60.04.001054-3) - WILSON CARDOSO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO MÉDICO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

0000016-13.2010.403.6004 (2010.60.04.000016-7) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO MÉDICO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Expediente Nº 4118

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000039-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BATISTA CABRERA SOARES X CLEONICE VILALVA SOARES

Trata-se de ação cautelar, pela qual se objetiva, em síntese, o protesto interruptivo de prazo prescricional para preservar-se direito de crédito (fls. 02/03). O protesto foi deferido (fl. 25). A Requerida Cleonice Vilalva Soares foi intimada (fls. 41), estendo esta ao requerido Batista Cabrera Soares, uma vez que o mesmo é solidário a dívida objeto destes autos. É o

breve relatório. Decido. Conforme dispõem os artigos 867/873 do CPC, na inicial o requerente exporá os fatos e fundamentos de seu pedido, e o juiz deferirá a medida, caso não verificadas quaisquer das hipóteses de indeferimento (art. 869). Uma vez efetivada a providência pleiteada, procede-se de acordo com o art. 872, ou seja, pagas as custas eventualmente existentes e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues à parte independentemente de traslado. O processado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é documento de livre disposição da parte. Não há, nos protestos, notificações e interpelações, qualquer espécie de sentença, nem mesmo homologatória. Dessa forma, tenho que a pretensão da autora foi almejada, uma vez que a parte requerida tomou conhecimento da interrupção do prazo prescricional do crédito da autora. Posto nestes termos, pelo que dispõem os dispositivos legais supracitados, certifique-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação/interpeção realizada e, após, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000077-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MODESTO ALVES DA SILVA X FRANCISCA WANDA DA SILVA

Trata-se de ação cautelar, pela qual se objetiva, em síntese, o protesto interruptivo de prazo prescricional para preservar-se direito de crédito (fls. 02/03). O protesto foi deferido (fl. 22). A Requerida Francisca Wanda da Silva foi intimada (fls. 34), estendendo esta ao requerido Modesto Alves da Silva, uma vez que o mesmo é solidário a dívida objeto destes autos. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõem os artigos 867/873 do CPC, na inicial o requerente exporá os fatos e fundamentos de seu pedido, e o juiz deferirá a medida, caso não verificadas quaisquer das hipóteses de indeferimento (art. 869). Uma vez efetivada a providência pleiteada, procede-se de acordo com o art. 872, ou seja, pagas as custas eventualmente existentes e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues à parte independentemente de traslado. O processado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é documento de livre disposição da parte. Não há, nos protestos, notificações e interpelações, qualquer espécie de sentença, nem mesmo homologatória. Dessa forma, tenho que a pretensão da autora foi almejada, uma vez que a parte requerida tomou conhecimento da interrupção do prazo prescricional do crédito da autora. Posto nestes termos, pelo que dispõem os dispositivos legais supracitados, certifique-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação/interpeção realizada e, após, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001319-28.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NILSON AUGUSTO DE ARAUJO X GREICY AUGUSTO DA ARAUJO

Vistos etc. Em sua petição inicial de fls. 02/05, o INCRA afirma que os réus esbulharam o lote 10 da Alameda Simon Bolívar, Bairro Cristo Redentor, nesta cidade. Frustrada a desocupação pela via administrativa, requer a expedição de mandado de reintegração de posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/22. É o relatório. Decido. O autor alega que, é proprietário de um lote de terreno, sob o número 11 (onze) da Quadra CM, do Bairro Cristo Redentor, com área de 427,90 m (quatrocentos e vinte e sete metros quadrados e noventa centímetros, registrado no cartório de registro de imóveis dessa cidade, sob a matrícula nº 4.949, ficha 01, do livro 02 de 30 de novembro de 1979, conforme documento anexado às fls. 06/07. As fls. 10/18, o autor apresentou o parecer técnico para apurar o valor do imóvel em epígrafe e em seu relatório final (fls. 19/20) constatou que o imóvel em epígrafe pertence à Autarquia e está avaliado em R\$ 4.279,00 (quatro mil duzentos e setenta e nove reais). O autor não informa, em sua petição inicial, a data da suposta turbacão ou esbulho. Assim, em cognição sumária, verifica-se ausente a demonstração da ocorrência da turbacão/esbulho. E, ainda que demonstrada fosse, os documentos trazidos aos autos indicam que os atos se deram há mais de ano e dia do ajuizamento desta ação. Não cabe, portanto, por força dos artigos 924 e 927 do Código de Processo Civil, a reintegração liminar ora pretendida, e o feito passará a tramitar em rito ordinário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse. Citem-se os réus para apresentar contestação. Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal, para eventual intervenção, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000677-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000677-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual a autora, Maria Aparecida de Oliveira Lopes, pretende o levantamento do FGTS, em nome de seu falecido cônjuge, Creozel Mendes Lopes. Dispõe a súmula nº 161 do STJ que: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse mesmo sentido, confira-se o recente julgado do STJ: Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Alvará Judicial. PIS. Levantamento. Jurisdição Voluntária. Súmula 161/STJ. Competência. Justiça Estadual. Fundamentação deficiente. 1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no mandado de segurança não se equipara, tampouco equivale a vício pertinente à ausência

de fundamentação.2. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao PIS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça Estadual. Súmula 161/STJ.3. É firme o entendimento do STJ de que as razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados.4. Recurso em mandado de segurança não provido. (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 20602, Processo nº 200501458508 SP, 2ª Turma, data da decisão 02/02/2006)Ante o exposto, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS.Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

Expediente Nº 4119

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000077-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000077-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial (fls. 02/06).O executado foi citado (fl. 36) e, como não pagou a dívida e nem opôs embargos, houve bloqueio de numerário em conta bancária de sua titularidade (fl. 55), ficando a quantia (pequena parte da dívida) à disposição do Juízo (fls. 62-63). Da penhora online, o executado não foi intimado para ciência e eventual oposição de embargos à constrição (fl. 65). Por último, o exequente compareceu para informar que desistia da ação (fl. 69).É o relatório.Decido.O artigo 569 do Código de Processo Civil faculta ao autor desistir da execução, mesmo depois da citação do executado.No presente caso, a exequente expressamente desistiu da ação (fl. 69).E ainda que tenha havido bloqueio parcial de valores na conta bancária do executado, noto que o montante não chegou a ser efetivamente creditado para a exequente, permanecendo apenas à disposição deste Juízo Federal. Resta a este juízo homologar a desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII c/c 569, caput).Levante-se a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-22.2011.403.6004 - JORGE SERRANO QUIROZ(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.1. RelatórioTrata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município.Alega, em suma, que: a) em 12.06.2011, teve seu veículo L200 4x4R, ano 2000, placa FWD 0055/SP, marca Mitsubishi, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo estava sendo conduzido por terceiro, o qual transportava 8 (oito) pneus adquiridos na Bolívia (4 na carroceria e 4 rodando), mercadoria essa que não é de sua propriedade; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo; d) o bem é imprescindível para sua locomoção na cidade de São Paulo/SP, onde reside (fls. 02/07).Requeru a liberação do veículo mediante sua nomeação como depositário do bem.O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 20/20-v).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 28).Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que o proprietário do bem possuía ciência da mercadoria nele transportada, uma vez que é sócio de duas empresas de venda de peças e acessórios para veículos na cidade de São Paulo/SP, caracterizando a finalidade comercial da compra dos pneus. Por fim, destacou que inexistia desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas (fls. 27/35).À fls.81/86 o pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Em consequência o impetrante agravou da decisão consoante fls. 89/97.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.103/106).É o que importa como relatório.Decido.2. Fundamentação.A controvérsia cinge-se em saber se o impetrante tem o direito líquido e certo de ter o veículo de sua propriedade apreendido restituído ao seu patrimônio. Entendo, a pretensão não deve ser acolhida pelas razões seguintes.Em primeiro lugar, entrevejo que o impetrante aduz desconhecer a prática da infração. Diz que seu veículo estava sendo conduzido por terceira pessoa e que os pneus introduzidos no país não eram de sua propriedade.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto o impetrante alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade pneus transportada em seu veículo e da irregularidade na importação, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Compulsando os documentos coligidos pela impetrada, pode-se facilmente inferir que o impetrante é proprietário de dois estabelecimentos comerciais, cujo objetivo social é a revenda de peças e acessórios para veículos.In casu, conforme consta das informações do sítio eletrônico das empresas do impetrante (fls. 76/78), a caminhonete de sua propriedade transportava pneus de marca que costuma revender em seus estabelecimentos, de sorte que se mostra improvável que JORGE não soubesse da finalidade da viagem.Mais: restou patente o intuito comercial na compra dos pneus.Destaco aqui que o condutor do veículo, Sr. Alex Gianzanti, em entrevista preliminar realizada pela polícia rodoviária federal, asseverou que estava levando os pneus para serem revendidos na loja de Jorge Serrano Quiroz. Assim restou registrado no Boletim de Ocorrências de fls. 44/47: em fiscalização de rotina realizada na BR 262, km 600/MS, ao veículo supra (...) e ocupado pelo qualificado (...), foi constatada a existência de 4 pneus na caçamba e 4 pneus rodando, que afirmou que estava levando os pneus comprados na Bolívia, para que fossem revendidos na loja de

acessórios para carros off-road, 4WDBrasil, do Sr. Jorge Serrano Quiroz, proprietário do veículo, situada na Praça Presidente Kennedy, na cidade de São Paulo, SP (...). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional a revenda de peças para carros, inclusive pneus, tais quais aqueles objeto de irregular importação e apreendidos na data de 12.06.2011, revelando o intuito comercial da viagem. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Em segundo lugar, nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. De acordo com os termos fiscais de fls. 33 e 52, o veículo apreendido vale R\$ 30.745,00 (trinta mil setecentos e quarenta e cinco reais), enquanto o valor das mercadorias irregularmente transportadas somado ao dos tributos devidos na importação valem R\$ 13.705,27 (treze mil setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Ora, apesar de o valor do veículo ser próximo ao o dobro do valor das mercadorias, não há que se falar em desproporcionalidade. Já sedimentou a jurisprudência que não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) Posto nestes termos, entendo que não restou evidenciado qualquer direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. 3. Dispositivo. Ante o exposto **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido. Julgo extinto feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001020-51.2011.403.6004 - OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega, em suma, que: a) em 26.07.2011, teve seu veículo Ônibus Itapemirim/2-212910-212, ano 1992, potência 320cv, categoria aluguel, cor branca, placa MRE-3656, chassi 9B90C3AATN1AZ9069, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) as mercadorias estavam acompanhadas da Declaração de Bagagem Acompanhada; d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; e) o bem é seu instrumento de trabalho; e) o Fisco não pode apreender mercadorias com o objetivo de compelir o contribuinte a pagar tributo (fls. 02/07). Requereu a liberação do veículo e a nulidade do Termo de Retenção. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 80). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que não restou comprovada a boa-fé por parte da transportadora, bem como que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento (fls. 86/93). O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se a liberação do veículo em questão (fls. 126/128). A autoridade impetrada prestou informações complementares (fls. 139/156). O Ministério Público manifestou-se pela revogação da liminar. (fls. 158/164). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se na nulidade do Termo de Retenção e, conseqüentemente, a liberação do ônibus apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso dos autos, a apreensão do ônibus como meio coercitivo para pagamento das multas ofende tais princípios, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS.** 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando

para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister (TRF da 4a Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010).No caso presente, entendo haver vários elementos indicativos de que não restou elidida a boa-fé da impetrante, uma vez que era outra a empresa responsável pela organização da viagem à Bolívia.Compulsando-se os autos, verifico que a impetrante teria arrendado o ônibus de sua propriedade à empresa TSM Turismo Saint Marie Ltda, consoante contrato de arrendamento de fls. 50/52. Conquanto o aludido instrumento de contrato não tenha sido levado a registro público ou as firmas a reconhecimento em cartório, verifico que, de fato, a empresa contratada para a prestação de serviço de viagem foi a TSM Turismo Saint Marie Ltda, conforme se infere da nota fiscal de prestação de serviços de fl. 55 e da autorização de viagem de fl. 56. Assim, mencionados documentos sugerem que não houve liame subjetivo entre a impetrante e os proprietários das mercadorias estrangeiras.Ademais, consoante se extrai do Termo de Declaração firmado pelo motorista do ônibus no dia dos fatos, este asseverou que não havia relação entre as mercadorias apreendidas e o proprietário do veículo. Disse ainda que foi contratado para a realização da viagem pela empresa TSM Turismo Saint Marie Ltda (fls. 121/122). Dessa forma, conclui-se que não há qualquer elemento indicativo de que a impetrante tivesse conhecimento acerca do transporte das mercadorias sujeitas a perdimento.Assim, entrevejo que não há prova de que a impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4a Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521).Em segundo lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF da 1a Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252).Em terceiro lugar, no que tange à alegação de desproporcionalidade, consigno que o veículo foi avaliado em R\$ 17.196,00 (cento e dezessete mil cento e noventa e seis reais) - fl. 53, valor muito próximo da multa imputada à impetrante, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, nesse ponto, não entrevejo desproporcionalidade. No que tange à avaliação da desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, não consta dos autos o valor a elas atribuído, de sorte que não há como se fazer qualquer ponderação.Posto nestes termos, entendo não ter sido elidida a presunção de boa-fé da impetrante, não havendo, lugar, pois, à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa, razão pela qual o Termo de Retenção de veículo n.º 511/2011 encontra-se eivado de nulidade, pois ao Fisco restam outras alternativas para buscar a realização de seus intentos executórios. Vejo, pois, o direito líquido e certo da impetrante em ver seu veículo caminhão restituído ao seu patrimônio, pelo que a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 1. Dispositivo.Ante o exposto,

CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Termo de Retenção de Veículos n.º 511/2011 e confirmar a medida liminar que determinou a imediata liberação do veículo Ônibus Itapemirim/2-212910-212, ano 1992, potência 320cv, categoria aluguel, cor branca, placa MRE-3656, chassi 9B90C3AATN1AZ9069, que foi apreendido no Município de Corumbá/MS, independentemente do pagamento das multas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-24.2011.403.6004 - FELIPE JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega, em suma, que: a) em 11.08.2011, teve seu veículo caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1977, cor azul, placa HQJ 1359, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) apresentou à autoridade responsável pela abordagem as notas fiscais estrangeiras de compra das mercadorias, as quais indicavam valor não superior à quota permitida para importação de produtos; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias, da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do veículo; d) o bem é seu instrumento de trabalho; (fls. 02/04). Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 21/21-v). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 28). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento. Por fim, destacou que inexistente desproporcionalidade na aplicação da multa aduaneira (fls. 30/44). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 97/100. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 109/111). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se na liberação do caminhão apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso em tela, a apreensão do caminhão como meio coercitivo para pagamento das multas ofende tais princípios, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em segundo lugar, no que tange à alegação de desproporcionalidade, consigno que o impetrante alega que o caminhão possui o valor de R\$ 34.232,00 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais) - fl. 17. Já as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.084,69 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor muito inferior ao da multa imputada ao impetrante, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Desse modo, cotejando-se os valores do veículo, das mercadorias e da multa aduaneira, entrevejo a desproporcionalidade alegada. Destaque-se que, conquanto a impetrada alegue a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, uma vez que o veículo já teria passado por esta região de fronteira outras vezes, não se pode presumir a habitualidade na prática de descaminho. Isso porque, consoante a inicial, o veículo em comento é um caminhão utilizado ordinariamente para frete, de sorte que não se pode concluir que estava a praticar descaminho nas demais oportunidades em que trafegou pela rodovia. Posto nestes termos, vejo, pois, o direito líquido e certo do impetrante em ver seu veículo caminhão restituído ao seu patrimônio, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que determinou a imediata liberação do veículo caminhão

Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1977, cor azul, placa HQJ 1359, que foi apreendido no Município de Corumbá/MS, independentemente do pagamento das multas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - GLORIA PEREIRA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000242-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000242-0) - LUZINETE RODRIGUES VILARGA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000288-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000288-1) - ELAINE DO CARMO BRAGA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000402-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000402-6) - PLACIDO GONCALVES (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4288

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-41.2011.403.6005 - ALEX DIAS DA SILVA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 105: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003307-81.2011.403.6005 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está 59 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e

juízo, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está 59 anos de idade é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar. 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 243

ACAO PENAL

0001006-06.2007.403.6005 (2007.60.05.001006-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X ELCIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 244

ACAO PENAL

0000541-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000541-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls.230vº, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.

Expediente Nº 245

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003465-73.2010.403.6005 - NAIR CHIMENES LARSON(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas Apreendidas Processo nº 0003265-32.2011.403.6005 Vistos, etc. NAIR CHIMENES LARSON, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo GM/S10 EXECUTIVE, placa HTT-7223, ano 2010/2010, RENAVAM 200095439, objeto de mandado de busca e apreensão da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em síntese: a) que adquiriu o veículo de forma lícita; b) que houve excesso no cumprimento da medida judicial, pois o mandado de busca de posse do delegado da Polícia Federal era genérico; c) que a documentação anexa demonstra a origem lícita do produto. O Ministério Público Federal, às fls.119/123, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Além disso, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único). Considerando que a ação penal ainda não foi concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo, nos termos do art. 188 do CPP, ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor, ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No entanto, em razão da complexidade da processo penal em tela, neste momento não há que se falar em desinteresse processual. Outrossim, deve-se levar em conta que os delitos investigados na operação Maré Alta são regidos por norma especial - Lei

11.343/06 - a qual, em seu art. 60, 1º e 2º, preceitua que o requerente deverá comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, quando do pedido de restituição. A origem lícita dos bens não significa a mera compra regularizada de terceiro de boa-fé, mas também a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Mais a mais, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, o relatório final referente à operação Maré Alta demonstrou a dependência econômica da requerente em relação ao seu marido Paulo Larson, sobre quem recaem fortes indícios de prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Por fim, não deve prosperar a alegação de excesso no cumprimento da ordem judicial, visto que as apreensões foram ratificadas no recebimento da denúncia. E não há prova de que tal ocorreu. Saliento que o incidente em tela não se presta à análise das alegações quanto à materialidade e à autoria dos delitos investigados, pois estas serão analisadas no bojo da instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos veículos. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 246

MONITORIA

0001480-74.2007.403.6005 (2007.60.05.001480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO Vistos, etc. Considerando a inação da autora em diligenciar por longuíssimos períodos, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II e III, do CPC. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-61.2009.403.6005 (2009.60.05.003675-2) - ATILIO TRINDADE X WACILA DERZI TRINDADE(MS002697 - KLEBER LOUREIRO MEDEIROS E MS002842 - CYRIO FALCAO) X HYRAN GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS003019 - DURAIID YASSIM) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 516. Publique-se.

0001137-73.2010.403.6005 - ELVANIDES VAZ RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 4. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 5. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0001577-69.2010.403.6005 - ANELSI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação aos valores atrasados entre a data da DIB e a data da DIP, não há que se falar em revisão. A autora concordou com o valor líquido apontado pela ré em sua proposta de acordo, de forma que, após homologada judicialmente, passa a ter o condão de ato jurídico perfeito. Já com referência ao valor atrasado a ser pago após a data da DIP, assim como o valor da RMI a que tem direito a autora, deve a autarquia ré se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda ou não com os cálculos apresentados pela autora. Caso a manifestação seja pela discordância, faz-se mister comprovar quais os valores pertinentes que resultaram no cálculo de fl. 127, com manifestação específica sobre os pontos elencados pelo autor. Intime-se o INSS.

0002082-60.2010.403.6005 - NATIR MARIA ALCANTARA DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de procedimento ordinário, em que o autor litiga em face do INSS, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio doença. Inicial autoral às fls. 02/08, onde o autor alega que: a) possui qualidade de segurado; b) apresenta enfermidade que o impossibilita exercer atividade laborativa. Foi deferido o benefício da justiça

gratuita, à fl. 21/22. Contestação do INSS às fls. 60/67, alegando que: a) a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho; b) a autora não possui qualidade de segurada. Laudo pericial às fls. 60/67. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. Há requerimento administrativo negado pela autarquia ré. Logo, há interesse processual. No mérito, verifico que em que pese ao alegado na exordial, não restou comprovada a condição de segurada da autora, tampouco o cumprimento do período de carência. Outrossim, da análise do laudo pericial de fls. 60/67, verifico que a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral da autora, sem necessidade de reabilitação profissional. Portanto, em vista da autora não estar enquadrada nos requisitos do art. 59 ou art. 42 da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 9 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

000922-97.2010.403.6005 - MARIA DORACILDA DA ROSA NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 29, bem como a certidão de óbito de fl. 30, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002479-22.2010.403.6005 - SANTO RIZZO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o pedido de desistência do autor à fl. 85, bem como a concordância da autarquia ré à fl. 88, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003434-19.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Adriano de Sousa Leão, já qualificado nos autos, para que a autoridade coatora - Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Bela Vista/MS - suspenda a decisão do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 110, de 08 de novembro de 2011, bem como os efeitos da punição disciplinar aplicada ao impetrante, até a sentença de mérito da presente ação. Aduz, em síntese, que: a) o impetrante sofre abuso e ilegalidade por parte da autoridade coatora; b) a autoridade coatora é suspeita para julgar; c) as provas apresentadas no processo disciplinar não são suficientes para a penalização do impetrante. Juntou cópia do processo disciplinar que culminou em sua punição. É o que importa como relatório. Decido. É sabido que para a concessão da liminar inaudita altera pars, faz-se mister a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, *prima facie*, não vislumbro a hipótese da fumaça do bom direito. As alegações do autor, desprovidas de prova cabal, são insuficientes para a concessão da liminar sem a oitiva da autoridade supostamente coatora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Bela Vista/MS do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Advocacia da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003248-30.2010.403.6005 - MAURO VELAZQUEZ VALIENTE (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA

Vistos, etc. MAURO VELAZQUEZ VALIENTE, ingressou em juízo, com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero/ Paraguai, aos 17/07/1990, sendo filho de pai brasileiro. Esclarece que reside no há mais de 03 (três) anos no endereço Corumbá, 953, centro, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o DD. Procurador da República pela procedência do pedido (fls. 23) É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 17 de julho de 1990 (fl. 09), ser filho de pai brasileiro (fls. 09/10), bem como residência no Brasil (fls. 11 e 21). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por MAURO VELASQUEZ VALIENTE, filho de Felipe Velasquez e Maria Dolores Valiente de Velázquez, nascida aos 17 de julho de 1990, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela

oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã, 11 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000517-27.2011.403.6005 - RAMONA ISABEL LARREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. RAMONA ISABEL LARREA, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 28 de novembro de 1968, sendo filha de pai brasileiro. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Maria Rosa Antunes Moreira, n.20, Vila Andreaza, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos às fls. 09/14. Às fls. 21 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que a requerente não reside no endereço declinado na inicial.Manifestação do i. representante do Ministério Público encartada às fls. 23/24.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 28 de novembro de 1968 (fl.10), ser filha de Rosendo Larreia, brasileiro (fls. 09/10), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fls.21).Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por Ramona Isabel Larrea. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001005-79.2011.403.6005 - FELICIA MEDINA RUIZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.BERNARDO RETAMOZO ECHEVERRIA, ingressou em juízo, com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero/ Paraguai, aos 20/08/1967, sendo filho de mãe brasileira. Às fls. 29 esclarece que possui residência fixa no endereço Rua Glauce Rocha, n.º 32, centro, Ponta Porã/MS. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o DD. Procurador da República pela procedência do pedido (fls.38).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.O requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 20 de agosto de 1967 (fl. 08), ser filho de mãe brasileira (fls. 08 e 10), bem como residência no Brasil (fls. 30 e 36).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por BERNARDO RETAMOZO ECHEVERRIA, filho de Evangelista Echeverria de Retamozo, nascida aos 20 de agosto de 1967, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002144-66.2011.403.6005 - NELIDA FLORENCIANO AYALA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. NELIDA FLORENCIANO AYALA, ingressou em juízo, com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu no Paraguai, aos 16/03/1980, sendo filha de mãe brasileira. Esclarece que reside no Brasil há mais de 11 anos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o DD. Procurador da República pela procedência do pedido (fls.25/29)É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 16 de março de 1980 (fl. 09), filha de mãe brasileira (fl. 11), bem como residência no Brasil (fls. 17/19).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por NELIDA FLORENCIANO AYALA, filha de Clotilde Ajala, nascida aos 16 de março de 1980, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73.Indevidos custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã, 11 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003407-36.2011.403.6005 - LEANDRO RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001589-2) - CELIA APARECIDA FERREIRA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias,informando-se o número do benefício implantado. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003017-37.2009.403.6005 (2009.60.05.003017-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVANDRO RODRIGUES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fls. 524), revogo a nomeação da defensora dativa Drª LÍGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA, OAB/MS, 11.603 e arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se a advogada constituída para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-85.2010.403.6006 - DENISE REGINA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 51-62 e 77-83.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em seguida, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001618-96.2011.403.6006 - APARECIDO BERTOZZI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, e deve-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de março de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos

autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intím-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intím-se.

0001624-06.2011.403.6006 - MARIA SALETE SILVA BERIBA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intím-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intím-se.

0001625-88.2011.403.6006 - MARIA BEZERRA LEITE DUBIANI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de março de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intím-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intím-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intím-se.